

Informações úteis para a consulta ao texto

O texto mostra a redação atual de cada artigo, e o que está em negrito são as inovações introduzidas pela última lei que o alterou.

Antes do texto de cada artigo constam o número e a data da última lei que o alterou, o órgão e a data da publicação e a vigência. Se a última alteração do artigo tiver sido fruto de republicação ou retificação dessa lei, também é informada a respectiva data e órgão. Apenas quando a própria lei menciona, informa-se também a eficácia. Mas, caso o artigo nunca tenha sofrido alteração, só aparecerá o texto - desejando-se conhecer o número e a data da lei, o órgão e a data da publicação e a vigência ou a eficácia, deve-se procurar no início da própria lei em que se está.

O artigo pode ter partes (incisos, parágrafos, alíneas) cuja última alteração ou cuja introdução provém de lei anterior àquela que resultou na última redação. Nesse caso aparece, junto àquela parte, a indicação dessa lei anterior.

Quando, junto a uma parte de artigo (inciso, parágrafo, alínea, etc.) não negritada, não houver menção a lei nenhuma é porque essa parte nunca sofreu alteração nem foi introduzida por lei posterior àquela em que se está.

Após a entrada de cada lei aparecem o órgão e a data de publicação. Se tiver havido republicações ou retificações, as respectivas datas também são informadas. Em seguida informa-se a vigência e, se a própria lei mencionar, a eficácia.

Quando aparecer um asterisco (*), ele indica que a palavra ou o trecho imediatamente anterior parece conter um lapso ou uma imprecisão, mas constitui reprodução fiel da publicação em órgão oficial.

O CRITÉRIO DE INCLUSÃO DE UMA LEI OU DE UM DISPOSITIVO NA CONSOLIDAÇÃO É UNICAMENTE O FATO DE A LEI OU O DISPOSITIVO CONTER NORMA TRIBUTÁRIA.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS EM VIGOR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

- [PARTE I](#) - **DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REFERENTES A MATÉRIA TRIBUTÁRIA**
- [PARTE II](#) - **LEIS COMPLEMENTARES TRIBUTÁRIAS**
- [PARTE III](#) - **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984) - TEXTO ATUALIZADO**
- [PARTE IV](#) - **LEIS, E DISPOSITIVOS DE LEIS, NÃO INCORPORADOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (LEI Nº 691/84)**

PARTE I - DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REFERENTES A MATÉRIA TRIBUTÁRIA

<u>TÍTULO II</u> -	Da Organização Municipal
<u>CAPÍTULO II</u> -	Da Competência do Município (art. 30)
<u>TÍTULO III</u> -	Da Organização dos Poderes
<u>CAPÍTULO II</u> -	Do Poder Legislativo
<u>SEÇÃO II</u> -	Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 44)
<u>SEÇÃO V</u> -	Do Processo Legislativo
<u>SUBSEÇÃO III</u> -	Das Leis Municipais (arts. 70 e 71)
<u>SUBSEÇÃO IV</u> -	Das Leis Delegadas (art. 75)
<u>TÍTULO V</u> -	Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
<u>CAPÍTULO II</u> -	Dos Tributos Municipais (arts. 248 a 253)
<u>TÍTULO VI</u> -	Das Políticas Municipais
<u>CAPÍTULO III</u> -	Do Desenvolvimento Econômico
<u>SEÇÃO I</u> -	Dos Princípios Gerais (art. 284)
<u>SEÇÃO II</u> -	Da Indústria, do Comércio e dos Serviços (art. 291)
<u>CAPÍTULO V</u> -	Da Política Urbana
<u>SEÇÃO II</u> -	Do Desenvolvimento Urbano
<u>SUBSEÇÃO I</u> -	Dos Preceitos e Instrumentos (arts. 430 a 434)
<u>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u>	(arts. 58 e 60 a 64)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Promulgação: 05.04.90.

Publicação: DCM 05.04.90.

Vigência: a partir de 20.05.90.

Eficácia: a partir de 20.05.90 (45 dias após a entrada em vigor, conforme o art. 1º da LICC).

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

TÍTULO II Da Organização Municipal

CAPÍTULO II Da Competência do Município

Art. 30 - Compete ao Município:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

IV - dispor sobre:

c) concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;

TÍTULO III Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 44 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

V - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários;

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis Municipais

Art. 70 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração distinta das leis ordinárias.
Parágrafo único - São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - a lei orgânica do sistema tributário;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23 de 08.11.2011, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 10.11.2011 e no D.O.RIO em 23.11.2011, com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade. (Vide obs. abaixo)

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Obs.: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000744-73.2012.8.19.0000

O TJRJ, em Acórdão datado de 16/03/2012, suspendeu provisoriamente a eficácia do art. 3º da Emenda à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro nº 23/2011, restabelecendo a redação anterior do inciso II e suas alíneas, do art. 71, da LOM, exceto no que se refere à isenção fiscal.

Redação anterior:

"Art. 71. (...)

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento, ou reajuste de sua remuneração;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) as matérias constantes do art. 44, incisos II, III, V, VI e X.

(...)"

O TJRJ, em Acórdão datado de 08/07/2013, publicado em 17/07/2013, determinou que a presente Representação deveria ser acolhida, em parte, para declarar a inconstitucionalidade por omissão do artigo 3º da Emenda à L.O.M. nº 23, de 08/11/11, a fim de consolidar a liminar que restabeleceu os dispositivos da antiga redação do art. 71, inciso II, letras "c" e "e", (relativamente às matérias do art. 44, incisos II e III), tudo na forma do art. 105, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo-se ressalva da parte referente às isenções fiscais que, por se tratar de matéria tributária, é constitucional (inciso V).

No ARE 794154/RJ, em decisão de 27/06/2017, publicada em 01/08/2017, o Min. Relator Dias Toffoli deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido apenas para declarar a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda nº 23/11 à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no ponto em que excluiu da reserva privativa do Poder Executivo a matéria relativa à "concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública".

O processo nº 0000744-73.2012.8.19.0000 foi arquivado em definitivo em 16/05/2018.

Art. 71 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no art. 55, IV;

II – criem cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica, bem como aumentem ou reajustem a sua remuneração, observado o disposto no art. 107, inciso VI,

alínea b;

III – disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

IV – disponham sobre a criação e extinção de secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional, observado o disposto no art. 107, inciso VI, alínea a;

V – estabeleçam ou alterem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VI – disciplinem a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 134, § 5º; e

VII - disponham sobre anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários.

§ 1º - A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§ 2º - A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

§ 3º - As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto a Câmara Municipal sobre elas não se pronunciar.

§ 4º - Excluem-se da preterição referida no parágrafo anterior:

I - os vetos;

II - os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anual e plurianual;

III - as matérias a que a Constituição da República e a Constituição do Estado atribuam tramitação especial.

§ 5º - A lei resultante da proposta referida no § 3º deste artigo estenderá os aumentos ou reajustes aos servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

.....

SUBSEÇÃO IV
Das Leis Delegadas

Art. 75 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar nem legislação sobre:

I - matéria tributária;

.....

TÍTULO V
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

.....

CAPÍTULO II
Dos Tributos Municipais

Art. 248 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas e;

III - contribuição de melhoria.

§ 1º - O Município poderá instituir os seguintes impostos:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações;

III - Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;

IV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel.

§ 2º - A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 249 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, considera-se o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

§ 2º - Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 3º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição de zona urbana, o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto na Constituição da República.

§ 5º - Sujeitam-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como áreas particulares de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 6º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para o fim de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 7º - A atualização do valor básico para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

Art. 250 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter Vivos* não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, da locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

Parágrafo único - O Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter Vivos* não incidirá na desapropriação de imóveis nem no seu retorno ao antigo proprietário por não atender à finalidade da desapropriação.

Art. 251 - Para fins de incidência do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se venda a varejo a realizada ao consumidor final.

Art. 252 - O Município manterá unidade de valor fiscal para efeito de atualização monetária dos seus créditos fiscais.

Art. 253 - A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação, com atualização de acordo com o índice legal de correção instituído pelo Município.

.....

TÍTULO VI
Das Políticas Municipais

CAPÍTULO III
Do Desenvolvimento Econômico

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 284 - O Município não subvencionará nem beneficiará com isenção ou redução de impostos, taxas, tarifas ou quaisquer outras vantagens entidades, ou atividades privadas, exceto as expressamente previstas na Constituição da República ou aquelas indicadas no plano de governo.
§ 1º - Os incentivos fiscais serão concedidos pelo prazo máximo de cinco anos.
§ 2º - O Município não concederá incentivo de qualquer natureza a empresas que de algum modo agridam o meio ambiente, descumpram obrigações trabalhistas ou lesem o consumidor.

SEÇÃO II
Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 291 - O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.
§ 1º - Às empresas referidas neste artigo serão assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:
I - redução de tributos e obrigações acessórias, com dispensa de pagamento de multas por infrações, formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;
II - fiscalização com caráter de orientação, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal;
III - notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;
IV - habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas e preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das microempresas e pequenas empresas, quando conveniente para a administração pública;
V - criação de mecanismos simplificados e descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto à administração pública, inclusive para obtenção de licença para localização;
VI - obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência com restrição à atividade física;
VII - disciplinamento do comércio eventual e ambulante.

CAPÍTULO V
Da Política Urbana

SEÇÃO II
Do Desenvolvimento Urbano

SUBSEÇÃO I
Dos Preceitos e Instrumentos

.....
Art. 430 - Para assegurar as funções sociais da Cidade e da propriedade, o Poder Público poderá valer-se dos seguintes instrumentos, além de outros que a lei definir:

I - de caráter fiscal e financeiro:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo e diferenciado por zonas, e outros critérios de ocupação e de uso do solo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços oferecidos;
 - c) contribuições de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais;
 - e) recursos públicos destinados especificamente ao desenvolvimento urbano;
-

.....
Art. 432 - O Poder Público, para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória, no prazo máximo de um ano, a contar da data de notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis;

II - imposto progressivo no tempo, exigível até a aquisição do imóvel pela desapropriação, cuja ação deverá ser proposta no prazo de dois anos contados da data do primeiro lançamento do imposto;

III - desapropriação por necessidade ou utilidade pública efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública somente nos casos de interesse social relevante, previstos na Constituição Federal.

.....

.....
Art. 434 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados cujos proprietários não tenham outro imóvel.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....
Art. 58 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos de natureza setorial ora em vigor, propondo à Câmara Municipal as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

§ 3º - Em face da participação do Município em tributos da competência do Estado, o Município pleiteará a este a reavaliação dos incentivos concedidos por convênio com outros Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969.

§ 4º - O pleito do Município será formulado com base no art. 41, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e a tempo de permitir até 5 de outubro de 1990 a reavaliação citada.

.....

Art. 60 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 60 tinha a seguinte redação:

"Art. 60 - Na implementação de programas de substituição de óleo diesel por gás natural nos serviços públicos de transporte coletivo no Município não será cobrado o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos nas vendas a varejo do combustível substituto."

No entanto, o dispositivo foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 12/90 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 16.03.92, publicada no DORJ em 14.05.92. A decisão transitou em julgado.

Art. 61 - No prazo de dois anos contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá ao recadastramento e atualização do valor venal e da tributação de todos os imóveis no território municipal.

Art. 62 - Não será revalidada a partir de 31 de dezembro de 1990 a isenção estabelecida no art. 61, XII, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Obs.: O inciso XII do art. 61 da Lei nº 691/84 já tem nova redação, dada pela Lei nº 1.936/92.

Art. 63 - As isenções concedidas até a data da promulgação desta Lei Orgânica serão revistas no prazo de cento e oitenta dias contados de 5 de abril de 1990, podendo ser revalidadas ou não.

Art. 64 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre a revisão do Código Tributário Municipal.

.....

PARTE II - LEIS COMPLEMENTARES TRIBUTÁRIAS

[LEI COMPLEMENTAR Nº 4
DE 28 DE JANEIRO DE 1991](#) -

Institui a Lei Orgânica do Sistema Tributário do Município do Rio de Janeiro.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 9
DE 09 DE MAIO DE 1991](#) -

Altera os arts. 19 e 25 e seu § 2º da Lei Complementar nº 4/91, de 28 de janeiro de 1991, que institui a Lei Orgânica do Sistema Tributário do Município do Rio de Janeiro.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 12
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991](#) -

Altera os arts. 25 e 43 da Lei Complementar nº 4, de 28 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 9, de 09 de maio de 1991.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 16
DE 04 DE JUNHO DE 1992](#) -

Dispõe sobre a política urbana do Município, institui o Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 19
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992](#) -

Define os Anexos IV, VI e VII da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade), e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 50
DE 05 DE ABRIL DE 2001](#) -

Dispõe sobre a criação, o licenciamento e o funcionamento das feiras alternativas no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 69
DE 1º DE ABRIL DE 2004](#) -

Dispõe sobre incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado e aos prestadores de serviços que executem projetos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 101
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009](#)

Modifica o Plano Diretor, autoriza o Poder Executivo a instituir a Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 111
DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011](#)

Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 197
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018](#)

Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário

Municipal.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 226 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas e de afastamento frontal, altera o regulamento de zoneamento aprovado pelo Decreto nº 322, de 1976 e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 229 DE 14 DE JULHO DE 2021](#)

Institui o Programa Reviver Centro, que estabelece diretrizes para a requalificação urbana e ambiental, incentivos à conservação e reconversão das edificações existentes e à produção de unidades residenciais na área da II Região Administrativa - II R.A., bairros do Centro e Lapa, autoriza a realização de operação interligada e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 235 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021](#)

Cria o Novo Regime Fiscal do Município, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e define mecanismos de controle, estabilização e preservação para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021](#)

Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador e altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 13 DE JULHO DE 2022](#)

Dispõe sobre a criação, classificação e regulamentação das atividades econômicas cervejaria caseira profissional, microcervejaria, tap room e brewpub no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023](#)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, para expandir a operação urbana consorciada da região do Porto do Rio de Janeiro e a Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014, e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023](#)

Dispõe sobre a veiculação de publicidade exterior na Cidade do Rio de Janeiro.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 16 DE JANEIRO DE 2024](#)

Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 28 DE JANEIRO DE 1991

TÍTULO I -	Disposição Preliminar (art. 1º)
TÍTULO II -	Dos Tributos de Competência do Município (arts. 2º e 3º)
TÍTULO III -	Das Limitações da Competência Tributária (arts. 4º a 6º)
TÍTULO IV -	Dos Impostos (arts. 7º a 10)
TÍTULO V -	Da Contribuição de Melhoria (art. 11)
	Das Normas Gerais Tributárias
CAPÍTULO I -	Do Campo de Aplicação (arts. 12 a 14)
CAPÍTULO II -	Da Obrigação Tributária (art. 15)
CAPÍTULO III -	Do Crédito Tributário
SEÇÃO I -	Disposições Gerais (arts. 16 a 18)
SEÇÃO II -	Do Nascimento e Apuração (arts. 19 a 24)
CAPÍTULO IV -	Da Fiscalização (arts. 25 a 30)
CAPÍTULO V -	Do Processo Administrativo Tributário (arts. 31 e 32)
CAPÍTULO VI -	Da Responsabilidade
SEÇÃO I -	Da Responsabilidade dos Sucessores (arts. 33 a 36)
SEÇÃO II -	Da Responsabilidade de Terceiros (arts. 37 e 38)
SEÇÃO III -	Da Responsabilidade por Infrações (arts. 39 e 40)
CAPÍTULO VII -	Disposições Especiais (arts. 41 e 42)
CAPÍTULO VIII -	Disposição Transitória (art. 43)
CAPÍTULO IX -	Disposição Final (art. 44)

Publicação: D.O.RIO 31.01.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 44).

Institui a Lei Orgânica do Sistema Tributário do Município do Rio de Janeiro

Disposição Preliminar

Art. 1º - A Lei Orgânica do Sistema Tributário do Município do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei Complementar, obedecendo os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares, os do Código Tributário Nacional e os da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I Dos Tributos de Competência do Município

Art. 2º - São tributos de competência do Município do Rio de Janeiro:

I - impostos:

- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
 - Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, Bem Como de Direitos a Sua Aquisição - ITBI;
 - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), exceto óleo diesel.
- II - taxas, instituídas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou

potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3º - A lei ordinária disporá sobre a definição do alcance e conteúdo de:

I - fato gerador;

II - sujeito passivo;

III - alíquota;

IV - base de cálculo;

V - lançamento e pagamento;

VI - outorga de isenção;

VII - cominação de penalidades.

TÍTULO II

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 4º - Não há incidência dos impostos municipais nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado o disposto em lei complementar.

§ 1º - As entidades alcançadas pela imunidade não ficam excluídas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e nem dispensadas da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A falta de cumprimento dos requisitos condicionadores da imunidade ou do disposto no § 1º deste artigo implicará a suspensão do benefício.

Art. 5º - Os requisitos que autorizam o reconhecimento da imunidade devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, nos termos do ato normativo do Poder Executivo.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

TÍTULO III

Dos Impostos

Art. 7º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos em lei.

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 9º - O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, Bem Como de Direitos a Sua Aquisição - ITBI, tem como fato gerador a realização de qualquer dos seguintes negócios:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade, do domínio direto ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 10 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

TÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria

Art. 11 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

TÍTULO V
Das Normas Gerais Tributárias

CAPÍTULO I
Do Campo de Aplicação

Art. 12 - Aos impostos, taxas e contribuições municipais aplicam-se, além das prescrições constantes deste Título, as normas gerais tributárias estabelecidas em lei complementar, a Constituição da República e na Lei Orgânica do Município e, ainda, as decorrentes dos textos legais especiais.

Art. 13 - A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável.

Art. 14 - A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo da obrigação de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas aos seus bens, negócios e atividades.

CAPÍTULO II
Da Obrigação Tributária

Art. 15 - A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III
Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 16 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 17 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 18 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II
Do Nascimento e Apuração

Redação dada pela Lei Complementar nº 09 de 09.05.91.

Publicação: D.O.RIO 14.05.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 19 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 20 - São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 21 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 22;

VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 22 - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Expirado o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados

pela Fazenda Municipal.

Art. 24 - A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Redação dada pela Lei Complementar nº 12 de 07.11.91.

Publicação: D.O.RIO 11.11.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 25 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização seja verificada a ocorrência ou o indício de infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento quer da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 2º - É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização efetuada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda no exercício de sua competência.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 4º - São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem as disposições deste artigo e de seus §§ 1º e 2º.

Art. 26 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais de pessoas físicas ou jurídicas ou da obrigação destas de exibí-los.

Parágrafo único - O livro Diário e os demais livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 27 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, XVIII, da Constituição da República.

Art. 28 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fiscalização municipal as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que a lei designe.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 29 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão

pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

Art. 30 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO V Do Processo Administrativo Tributário

Art. 31 - O processo administrativo tributário deverá observar, entre outros, os seguintes preceitos:
I - garantia de ampla defesa para o contribuinte;
II - celeridade;
III - publicidade em todo o processamento.

Art. 32 - Terão tratamento prioritário os processos administrativos em que figurem como contribuintes pessoas físicas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO VI Da Responsabilidade

SEÇÃO I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 33 - Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 34 - São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até à data da abertura da sucessão.

Art. 35 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 36 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 37 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 38 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com exceção de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 39 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 40 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

II - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 37, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 41 - Caberá à lei ordinária fixar as normas gerais tributárias sobre todas as matérias que não tenham sido tratadas nesta Lei Complementar, inclusive sobre:

I - atualização monetária;

II - acréscimos moratórios;

III - débito autônomo;

IV - pagamento em geral;

V - depósito;

VI - restituição do indébito;

VII - compensação;

VIII - transação;

IX - dívida ativa;

X - penalidades em geral;

XI - apreensões;

XII - processo administrativo tributário;
XIII - dação em pagamento;
XIV - outras que demandem tratamento legal.

Art. 42 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO VIII Disposição Transitória

*Redação dada pela Lei Complementar nº 12 de 07.11.91 (rejeição de veto).
Publicação da promulgação: DCM 13.12.91.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Art. 43 - Lei especial regulará as carreiras de Fiscal de Rendas e de Fiscal de Atividades Econômicas do Município, ambas privativas da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IX Disposição Final

Art. 44 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 9 DE 09 DE MAIO DE 1991

Publicação: D.O.RIO 14.05.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera os arts. 19 e 25 e seu § 2º da Lei Complementar nº 4/91, de 28 de janeiro de 1991, que institui a Lei Orgânica do Sistema Tributário do Município do Rio de Janeiro

Art. 1º - Os dispositivos seguintes da Lei Complementar nº 04 de 28 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: Alteração, referente ao art. 19 (as do art. 25 e de seu § 2º, mencionados na ementa, foram vetados), omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei Complementar nº 04 de 28.01.91.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991

Publicada no D.O.RIO em 11.11.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera os arts. 25 e 43 da Lei Complementar nº 4, de 28 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 9, de 09 de maio de 1991.

Art. 1º - O *caput* do art. 25 e seu § 2º e o art. 43 da Lei Complementar nº 4, de 28 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 9, de 09 de maio de 1991, passam a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: Alterações omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei Complementar nº 4 de 28 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 04 DE JUNHO DE 1992

<u>TÍTULO IV</u> -	Dos Instrumentos e Recursos do Plano Diretor Decenal
<u>CAPÍTULO I</u> -	Disposições Gerais (art. 18)
<u>CAPÍTULO VI</u> -	Do Imposto Progressivo Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(arts. 33 a 37)
<u>TÍTULO VII</u> -	Das Políticas Setoriais
<u>CAPÍTULO I</u> -	Da Política de Meio Ambiente e Valorização do Patrimônio Cultural
<u>SEÇÃO IV</u> -	Dos Programas
<u>SUBSEÇÃO IV</u> -	Do Programa de Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural e do Ambiente Urbano (art. 130)
<u>CAPÍTULO II</u> -	Da Política Habitacional
<u>SEÇÃO III</u> -	Dos Instrumentos (art. 140)
<u>SUBSEÇÃO ÚNICA</u> -	Das Áreas de Especial Interesse Social (art. 145)
<u>TÍTULO VIII</u> -	Disposições Transitórias (arts. 229 e 231)
<u>TÍTULO IX</u> -	Disposições Finais (art. 234)

Publicação: D.O.RIO 15.06.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 234).

Obs. Esta Lei complementar foi revogada pela Lei Complementar nº 111, de 01.02.2011.

Dispõe sobre a política urbana do Município, institui o Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

TÍTULO IV

Dos Instrumentos e Recursos do Plano Diretor Decenal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

.....

Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 23.11.2009.

Publicação: D.O.RIO 24.11.2009 .

Vigência: a partir da data de publicação (art. 46).

Art. 18 - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor Decenal, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal e especialmente daqueles relacionados no art. 430 da Lei Orgânica do Município:

.....

IV - de caráter tributário:

a) a contribuição de melhoria;

b) o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, conforme o disposto nos arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da Constituição da República;

c) direito de preempção.

.....

CAPÍTULO VI
Do Imposto Progressivo Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 33 - O imposto progressivo de que trata o art.156 da Constituição da República incide sobre imóveis localizados nas áreas constantes do Anexo I, nos quais não tenha havido edificações ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que, de outra forma, não cumpram a função social da propriedade.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados cujos proprietários não tenham outro imóvel.

§ 2º - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá a relação dos logradouros cujos imóveis serão alcançados pelo imposto referido neste artigo.

Art. 34 - O imposto referido no artigo anterior incide também sobre a porção da área do terreno superior a cem metros quadrados que exceder a:

I - dez vezes a área construída em terreno situado na Região A de área total superior a seiscentos metros quadrados;

II - cinco vezes a área construída em terreno situado na Região B de área total superior a trezentos e sessenta metros quadrados;

III - três vezes a área construída em terreno situado na Região C de área total superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 1º - As Regiões A, B e C são as definidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a imóveis sujeitos à legislação urbanística ou especial que restrinja o seu aproveitamento, impedindo-os de atingir os níveis de construção previstos.

Art. 35 - O fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo, o lançamento, a forma de pagamento, as obrigações acessórias e as penalidades relativos ao imposto previsto neste Capítulo são os estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 36 - A alíquota do imposto previsto nos arts. 33 e 34 é a definida no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - A alíquota será progressiva, cumulativamente, a cada ano, observado o limite, condições e hipóteses de isenção fixados em lei.

Art. 37 - Dependerá de lei a redefinição de qualquer alteração nas áreas de aplicação do imposto referido no art. 33.

.....

TÍTULO VII
Das Políticas Setoriais

CAPÍTULO I
Da Política de Meio Ambiente e Valorização do Patrimônio Cultural

SEÇÃO IV
Dos Programas

SUBSEÇÃO IV
Do Programa de Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural e do Ambiente Urbano

Art. 130 - O programa de proteção e valorização do patrimônio cultural e do ambiente urbano compreenderá:

V - a revisão dos procedimentos e avaliação permanente da aplicação de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana como instrumento de incentivo à conservação do patrimônio cultural;

VI - a criação de novos instrumentos de caráter tributário, urbanísticos e financeiros de incentivo à conservação do patrimônio cultural;

CAPÍTULO II
Da Política Habitacional

SEÇÃO III
Dos Instrumentos

Art. 140 - São instrumentos básicos para a realização da política habitacional, além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

III - o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, conforme o disposto nesta Lei Complementar;

SUBSEÇÃO ÚNICA
Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 145 - para as áreas declaradas de especial interesse social, necessárias à implantação de projetos habitacionais de baixa renda, o Poder Executivo poderá, na forma da lei:

II - impor o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

TÍTULO VIII
Disposições Transitórias

Art. 229 - Ficam fixados os seguintes prazos para a adoção de iniciativas e medidas estabelecidas nesta Lei Complementar:

II - de cento e oitenta dias:

a) para o encaminhamento à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, de projetos de lei dispendo sobre as seguintes matérias:

1 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

Art. 231 - Dentro de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o detalhamento descritivo dos Anexos I, IV, VI e VII referidos, respectivamente, nos arts. 33, 57, parágrafo único; 77, 52 e 177, § 1º, os quais integrarão Lei Complementar.

TÍTULO IX
Disposições Finais

Art. 234 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

Publicação: D.O.RIO 18.12.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Define os Anexos IV, VI e VII da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade), e dá outras providências

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....
Art. 2º - Passa a ser de cento e oitenta dias, contados da data da publicação da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992, o prazo previsto no artigo 231 da citada Lei para o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal o detalhamento descritivo do Anexo I.

Obs.: O Anexo I, acima referido, ainda não foi editado.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 05 DE ABRIL DE 2001

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 06.04.2001 e no D.O.RIO em 12.04.2001 e em 17.04.2001.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Dispõe sobre a criação, o licenciamento e o funcionamento das feiras alternativas no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei Complementar nº 50, de 5 de abril de 2001, oriunda do Projeto de Lei nº 52-A, de 1999, de autoria do Senhor Vereador Fernando Gusmão.

Art. 1º - Fica criada a modalidade de Feira, denominada Feira Alternativa.

Art. 2º - Considera-se Feira Alternativa aquela que se realiza em caráter transitório, em espaços públicos, no Município do Rio de Janeiro na forma e condições definidas na presente Lei Complementar.

Parágrafo único - As Feiras Alternativas não poderão ter o seu funcionamento após a meia noite.

.....
Art. 8º - A concessão do Alvará de Autorização Transitória será efetivada mediante o prévio pagamento da taxa de licença de estabelecimento, observado o disposto no Código Tributário do Município.

Parágrafo único - A Feira Alternativa realizada em área pública será cobrada, também, a taxa de uso de área pública, observado o disposto no Código Tributário do Município.

.....
Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2001.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 1º DE ABRIL DE 2004

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 02.04.2004 e no D.O.RIO em 06.04.2004 com a determinação do prefeito para a arguição de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir de noventa dias da data de publicação.

Dispõe sobre incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado e aos prestadores de serviços que executem projetos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Art. 1º A cada exercício financeiro, a Lei Orçamentária Anual fixará os valores mínimos e máximos a serem destinados ao incentivo fiscal da criança e do adolescente às pessoas jurídicas de direito privado e aos prestadores de serviços que executem projetos e programas do atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Será concedido o incentivo fiscal, referido no artigo anterior, aos projetos e programas de atendimento a criança e ao adolescente em execução, apresentados pelas entidades privadas e prestadores de serviços de forma elaborada e programática, e que estejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que, avaliarão e fiscalizarão em conjunto o programa social desenvolvido pelos interessados.

§ 1º Na aprovação e deferimento dos projetos e programas da entidade privada ou do prestador de serviço, será emitido Certificado de Enquadramento de Programa de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente - CEPADCA.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS regulamentará os procedimentos para a avaliação, emissão de Certificados e fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º O Certificado de Enquadramento de Programa de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente - CEPADCA, deferido à entidade privada ou ao prestador de serviço, legitimará o postulante a isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS em até dois por cento do crédito tributário a ser recolhido pela Fazenda Pública do Município, com validade de um ano, contados da data da sua expedição, cumprindo-se o disposto nos arts. 2º e 6º desta Lei, facultando ao interessado sua renovação anual.

Art. 4º Os programas e projetos que atendam à criança e ao adolescente sujeitos ao benefício fiscal incluem:

I - incentivo à iniciação esportiva, a cultura, ao lazer, com acompanhamento profissional em comunidades de baixa renda;

II - incentivo à profissionalização do adolescente com a criação e manutenção de espaços que ensine e desenvolva entre outros:

a) conserto e manutenção de micros-computadores;

b) mecânica de autos;

c) conserto e manutenção de eletro-eletrônicos;

d) culinária comercial;

e) marcenaria;

f) conserto e manutenção hidráulica e elétrica em residências;

g) engraxataria;

III - aquisição, construção ou arrendamento de imóvel para guarda e acolhimento de crianças em comunidades de baixa renda, com contratação de pessoal especializado da própria comunidade;

IV - oferecimento de serviços em comunidades de baixa renda entre outros:

a) médicos;

- b) odontólogos;
- c) pedagógicos;
- d) jurídicos.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado e prestadores de serviços que ofereçam oportunidades de emprego a adolescentes a partir de 16 anos de idade, oriundos das entidades de abrigo e demais entidades de atendimento, inscritas regularmente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ficam habilitadas nos termos desta Lei ao incentivo fiscal.

Art. 6º A pré-condição obrigatória para que a pessoa física ou jurídica usufrua o incentivo fiscal previsto nesta Lei, consistirá na apresentação de certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, bem como em relação às contribuições previdenciárias afetas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, se for o caso.

Art. 7º Às entidades privadas ou prestadores de serviços que descumprirem as obrigações constantes nos arts. 2º e 6º desta Lei, sem prejuízos da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes, serão aplicadas as seguintes medidas:
I – multa equivalente a dez vezes do valor incentivado;
II – suspensão do programa social e do incentivo fiscal;
III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º Em relação às imposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto a necessidade de estimativas de impacto orçamentário-financeiro, decorrente de despesa obrigatória de caráter continuado, tais requisitos serão atendidos quando da inserção do incentivo desta Lei nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias e Planos Plurianuais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 1º de abril de 2004.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Publicação: D.O.RIO 24.11.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 46).

Modifica o Plano Diretor, autoriza o Poder Executivo a instituir a Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Seção II

Da Alteração do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro

Art. 5º Ficam criadas as novas alíneas "i", "j", "k", e "l", no inciso III, e a nova alínea "c", no inciso IV, do art. 18, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992, com a seguinte redação:

IV -
.....
c) direito de preempção."

CAPÍTULO III

DO PLANO DE OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA E DO PROGRAMA BÁSICO DE OCUPAÇÃO DA ÁREA

Seção II

Do Programa Básico de Ocupação da Área

Redação dada pela Lei Complementar nº 267 de 05.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 06.12.2023.

Vigência: na data de sua publicação (art. 4º).

Art. 27-A. Os imóveis que se encontrarem com débitos do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) inscritos em Dívida Ativa e em situação de abandono e mau estado de conservação por período de cinco anos ou superior serão notificados sobre o início de processo administrativo de arrecadação do imóvel, conforme arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Após a notificação, o proprietário terá prazo de trinta dias após o recebimento da notificação para se manifestar contra a arrecadação do imóvel.

§ 2º A ausência de manifestação do proprietário do imóvel será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 3º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do prazo de três anos que precede consolidação da propriedade em favor da municipalidade, conforme art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, fica assegurado ao Município o direito ao ressarcimento prévio, em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

.....

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA OPERAÇÃO

Redação dada pela Lei Complementar nº 267 de 05.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 06.12.2023.

Vigência: na data de sua publicação (art. 4º).

Art. 41-A. Esta Lei regulamenta, no âmbito de parte das Regiões Administrativas I, II, III, VII e VIII, os instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo previstos na alínea b, do inciso III do art. 37 e nos arts. 71 a 76, da Lei Complementar nº 111, de 2011, bem como nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

.....

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

<u>TÍTULO III</u> -	Dos Instrumentos da Política Urbana (art. 37)
<u>CAPÍTULO III</u> -	Os Instrumentos de Gestão Do Uso e Ocupação Do Solo
<u>SEÇÃO II</u> -	Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (art.
<u>SEÇÃO III</u> -	Do Imposto Progressivo Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 75)
<u>SEÇÃO IV</u> -	Da Desapropriação com Pagamento em Títulos (art. 76)
<u>CAPÍTULO IV</u> -	Dos Instrumentos de Gestão Ambiental e Cultural
<u>SEÇÃO II</u> -	Dos Instrumentos de Gestão do Patrimônio Cultural (art. 132)
<u>CAPÍTULO V</u> -	Dos Instrumentos Financeiros, Orçamentários e Tributários
<u>SEÇÃO III</u> -	Dos Instrumentos de Caráter tributário (art. 158)
<u>TÍTULO IV</u> -	Das Políticas Públicas Setoriais
<u>CAPÍTULO VIII</u> -	Das Políticas Econômicas
<u>SEÇÃO II</u>	Do Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e Da Inovação
<u>SUBSEÇÃO II</u> -	Das Diretrizes (art. 249)
<u>CAPÍTULO IX</u> -	Das Políticas Sociais
<u>SEÇÃO IV</u> -	Da Cultura
<u>SUBSEÇÃO II</u> -	Das Diretrizes (art. 269)
<u>CAPÍTULO X</u> -	Das Políticas de Gestão
<u>SEÇÃO III</u> -	Da Administração Tributária
<u>SUBSEÇÃO I</u> -	Dos Objetivos (art. 280)
<u>SUBSEÇÃO II</u> -	Das Diretrizes (arts. 281 a 283)
<u>SEÇÃO V</u>	Das Atividades Econômicas
<u>SUBSEÇÃO II</u>	Das Diretrizes (art. 291)
<u>SUBSEÇÃO III</u>	Do Código de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas (CLFAE) (arts. 293 e 294)
<u>TÍTULO VI</u> -	Disposições Gerais, Transitórias e Finais
<u>CAPÍTULO II</u> -	Disposições Finais (arts. 338 e 339)

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DOM em 02.02.2011 e republicada no DOM em 12.04.2011, em função da rejeição de vetos parciais, com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 338).

Observação: Esta Lei foi revogada pela Lei Complementar nº 270, de 16.01.2024, publicada no D.O. RIO 17.01.2024 e republicada no D.O. RIO 18.01.2024.

Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Obs.: Os seguintes dispositivos foram rejeitados pelo Poder Executivo: incisos III e IX do art. 4º; art. 12, caput, parágrafos, incisos e alíneas; art. 17, caput e parágrafo único; inciso II do §5º, §8º e §9º do art. 18; §1º do art. 99; inciso III, do §3º do art. 110; parágrafo único do art. 111; art. 156, caput e incisos; Seção V – Das Atividades Econômicas – art. 288 até o art. 297, do Capítulo X – Das Políticas de Gestão, do Título IV – Das Políticas Públicas Setoriais; e terceiro tópico do item 2 da Macrozona de Ocupação Controlada e primeiro tópico do item 1 da Macrozona de Ocupação Assistida, ambas do ANEXO III da citada Lei.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 37. São instrumentos de aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal e especialmente daqueles relacionados no Estatuto da Cidade e no Art. 430 da Lei Orgânica do Município:

.....

VII. tributários:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Contribuição de Melhoria e taxas; e
 - c) Incentivos fiscais.
-

CAPITULO III
OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

.....

Seção II
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 14.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 15.07.2021 .

Vigência: a partir da data de publicação (art. 70).

Art. 71. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos dos artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplicará a imóveis localizados na Macrozona de Ocupação Incentivada e nos bairros da II Região Administrativa conforme disposto nesta Lei Complementar.

§2º Não será alcançado pelo disposto neste artigo, o imóvel:

- I. inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados desde que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel;
- II. não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente que requeira espaços livres para seu funcionamento;
- III. inserido em área proposta em decreto vigente de desapropriação em função de projeto ou programa municipal , estadual ou federal;
- IV. localizado em Áreas de Preservação Permanente, Zona de Conservação Ambiental e Unidade de Conservação da Natureza, ou em áreas que sejam objeto de estudos que visem sua transformação em qualquer destas categorias;
- V. onde exista contaminação do solo ou subsolo ativa ou em processo de remediação;
- VI. de terrenos de dimensões significativas, alta taxa de permeabilidade e presença de vegetação que cumpram função ecológica ou serviços ambientais à cidade e que devam ser mantidos.

§3º Os imóveis tombados e preservados abandonados estarão sujeitos a utilização compulsória a ser regulamentada em Lei.

§4º Poderão ser também considerados como subutilizados, os imóveis com edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, situação de abandono, desabamento ou incêndio.

.....

Seção III
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 75. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para o parcelamento, a edificação

ou a utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, será aplicado Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos do artigo 7º do Estatuto da Cidade.

§ 1º A lei específica, a que se refere o *caput* do artigo 71 desta Lei Complementar, fixará a alíquota anual do imposto, a qual não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento, sendo vedada a concessão de isenção ou anistia.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, será mantida a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida ao Poder Público a prerrogativa de que trata o art. 76 desta Lei Complementar.

Seção IV
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 76. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL

Seção II
Dos Instrumentos de Gestão do Patrimônio Cultural

Art. 132. São instrumentos básicos para proteção do patrimônio cultural, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

VI. incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

§1º Na aplicação dos instrumentos relacionados no *caput* serão obrigatoriamente estabelecidos:

- I. a delimitação das áreas;
- II. a classificação dos bens;
- III. os critérios de proteção e de conservação das áreas e dos bens;
- IV. as restrições edilícias e ambientais de uso e ocupação;
- V. as disposições relativas à gestão das áreas.

§ 2º Os bens de natureza material ou imaterial inventariados e identificados como representativos para o patrimônio cultural e para o fortalecimento da identidade cultural da Cidade, aos quais não couber a aplicação dos instrumentos relacionados no *caput*, serão objeto de cadastramento e inscrição no Registro referido neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS

Seção III
Dos Instrumentos de Caráter Tributário

Art. 158. Constituem instrumentos de caráter tributário, regidos por legislação que lhes é própria:
I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II. Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas e taxas;

III. Incentivos fiscais.

§ 1º A aplicação da contribuição de melhoria será operacionalizada para fazer face ao custo de obras públicas.

§2º Poderão ser instituídos incentivos fiscais, observando o disposto no Código tributário Municipal, como forma de garantir a proteção e conservação dos patrimônios natural e cultural, além da promoção das atividades turísticas.

§3º Os incentivos fiscais concedidos deverão ter os seus valores apurados e demonstrados, e os seus benefícios monitorados e avaliados pelo órgão municipal competente, além de serem explicitados na legislação orçamentária.

TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS

Seção II
Do Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico E Da Inovação

Subseção II
Das Diretrizes

Art. 249. As ações de Ciência e Tecnologia no espaço da cidade serão as seguintes:

IX – constante aprimoramento e adequação da base jurídica, legislativa e tributária da Cidade visando o desenvolvimento sustentável de empresas e instituições produtoras de conhecimento científico e desenvolvimento tecnológico;

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Seção IV
Da Cultura

Subseção II
Das Diretrizes

Art. 269. São diretrizes da Política de Cultura:

V - criar, aplicar e monitorar os resultados dos incentivos fiscais para apoio à realização de projetos culturais e seus impactos no orçamento do Município;

CAPITULO X
DAS POLÍTICAS DE GESTÃO

.....

Seção III
Da Administração Tributária

Subseção I
Dos Objetivos

Art. 280. São objetivos da Política de Administração Tributária:

- I. estabelecer a justiça e transparência fiscal;
- II. adequar a tributação aos princípios e diretrizes da política urbana do Município;
- III. recuperar os investimentos do Poder Público que tenham resultado em valorização dos imóveis;
- IV. aplicar a isonomia de condições para os contribuintes que se encontrem em situações semelhantes, observado o interesse social.

Subseção II
Das Diretrizes

Art. 281. São diretrizes da Política de Administração Tributária:

- I - manter e atualizar o cadastro imobiliário e fiscal e a Planta Genérica de Valores;
- II - utilizar a tributação no fomento aos investimentos geradores de benefícios coletivos;
- III - utilizar a tributação de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- IV - utilizar a tributação para dificultar a retenção especulativa de imóvel, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- V - utilizar a tributação de forma a facilitar a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais, consideradas a situação socioeconômica da população e a preservação do meio ambiente;
- VI - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, facilitando a colaboração dos contribuintes na manutenção do cadastro fiscal e no cumprimento de suas obrigações tributárias principais;
- VII - implementar a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, dando-lhe transparência, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 282. A implementação da política de administração tributária implicará na elaboração da normatização, definição e aplicação de programas e projetos pertinentes, ouvidos os órgãos que participam na execução da política no Município.

Art. 283. A implementação da Política de Administração Tributária compreenderá entre outras atividades:

- I - o controle e a manutenção das informações tributárias em sistema informatizado apropriado dando transparência à arrecadação dos tributos;

- II- integração e melhoria dos sistemas tributários;
- III- intercâmbio de informações com os cadastros tributários federal, estadual e outros órgãos da administração municipal;
- IV- articulação com as informações provenientes dos registros de imóveis e cartórios;
- V- planejamento, recadastramento e georreferenciamento predial e territorial;
- VI- regularização cadastral e inscrição predial e territorial dos imóveis situados em loteamentos incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos, bem como dos imóveis de baixa renda, objetos de regularização fundiária pelo Município;
- VII- aperfeiçoamento da legislação tributária para a regulamentação e uniformização de procedimentos de cadastramento de logradouros públicos, bairros, loteamentos e favelas;
- VIII- atualização da periódica da planta de valores, determinando-se os parâmetros para fixação do valor venal dos imóveis do Município.

.....

Seção V
Das Atividades Econômicas

.....

Subseção II
Das Diretrizes

.....

Art. 291. A implementação da Política de Atividades Econômicas compreenderá entre outras atividades:

.....

II - integração do Cadastro de Contribuintes de Atividades Econômicas com os sistemas tributários;

.....

Subseção III
Do Código de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas (CLFAE)

.....

Art. 293. O Código de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas disporá, dentre outras, sobre:

.....

§ 2º As multas pelo descumprimento de normas referentes ao exercício de atividades econômicas serão graduadas em função da gravidade das infrações, sendo que as sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações tributárias serão as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

.....

Art. 294. A localização e o funcionamento para exercício de atividades econômicas por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no município, necessitam de licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 338. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 339. Fica revogada a Lei Complementar 16, de 4 de junho de 1992.

LEI COMPLEMENTAR Nº 197 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicação: D.O.RIO 28.12.2018.

Vigência: a partir da data de publicação, com exceção dos dispositivos introduzidos no Capítulo X do Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 1984, os quais entram em vigor em 01.01.2019 - primeiro dia do mês seguinte ao da data de regulamentação da Taxa de Licenciamento Sanitário (art. 71).

Eficácia: 01.04.2019 (art. 71).

Obs.: A Taxa de Licenciamento Sanitário, de que trata o Capítulo X do Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, foi regulamentada pelo Decreto RIO nº 45.586, de 28 de dezembro de 2018, publicado no D.O.RIO em 28 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária do Município do Rio de Janeiro e acrescenta dispositivos ao Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

CAPÍTULO VI DA VALIDADE DA LICENÇA E DO REGISTRO

Art. 20. A LSF, a LSAR e o REPA terão validade até o dia 30 de abril de cada ano, devendo ser revalidadas, mediante manifestação de interesse, até o último dia útil do mesmo mês.

§ 1º As revalidações anuais deverão atestar, tão somente, a manutenção das condições originárias que levaram a concessão de licença sanitária ou do registro de estabelecimento e, se for o caso, as eventuais alterações de que trata o art. 25 desta Lei.

§ 2º A licença inicial que venha a ser emitida entre 1º de janeiro e 30 de abril terá validade até 30 de abril do ano subsequente.

.....

CAPÍTULO XIV DA TRIBUTAÇÃO

Art. 65. A Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescida dos Capítulos X e XI no Título V - Taxas, do Livro Primeiro, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X
DA TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 160-A. A Taxa de Licenciamento Sanitário tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização relativas às atividades sujeitas a

licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 160-B. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento se exerce atividade sujeita, nos termos da legislação, a licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica obrigada pela legislação sanitária a obter a Aprovação de Produto Dispensado de Registro, o Registro de Produto ou a Autorização para o Trânsito Agropecuário.

Seção III
Da Obrigação Principal

Art. 160-C. A Taxa deverá ser paga pela concessão do licenciamento e calculada de acordo com a aplicação das seguintes tabelas e do disposto nos parágrafos seguintes:

I - Tabela Complexidade da Fiscalização - C:

COMPLEXIDADE DA FISCALIZAÇÃO	Fator C
Mínima	1,00
Pequena	1,50
Média	2,00
Grande	2,50
Máxima	3,00

II - Tabela Risco da Atividade - R:

RISCO DA ATIVIDADE	Fator R
Baixo	1,00
Alto	1,25

III - Tabela Área sob Fiscalização - A:

ÁREA SOB FISCALIZAÇÃO	Fator A
Até 50 m ²	0,50
Acima de 50 m ² e até 100 m ²	0,75
Acima de 100 m ² e até 200 m ²	1,00
Acima de 200 m ² e até 400 m ²	2,00
Acima de 400 m ² e até 800 m ²	3,00
Acima de 800 m ² e até 1.600 m ²	4,00
Acima de 1.600 m ²	5,00

IV - Tabela Registro de Produto e Aprovação de Produto Dispensado de Registro:

ATIVIDADE	Valor (R\$)
Registro de Produto (por unidade)	100,00
Aprovação de produto dispensado de Registro (por unidade)	50,00

V - Tabela Autorização para o Trânsito Agropecuário:

AUTORIZAÇÃO	Valor (R\$)
Bovino, equino, caprino, ovino, suíno, bubalino, asinino e muar - até 5 animais (por autorização)	25,00
Bovino, equino, caprino, ovino, suíno, bubalino, asinino e muar - acima de 5 animais (por animal)	5,00
Abelhas - até 10 colmeias (por autorização)	25,00
Abelhas - acima de 10 colmeias (por colmeia)	5,00
Aves (para abate ou não), pescado, peixes ornamentais, répteis, coelhos e demais animais para fins comerciais, vegetais, produtos de origem animal e vegetal (por autorização)	100,00

§ 1º O valor da Taxa será calculado aplicando-se a seguinte fórmula, com exceção das atividades constantes da Tabela IV e das autorizações constantes da Tabela V:

$$VT = C \times R \times A \times P \times R\$ 321,04$$

12

Onde:

I - VT - valor da Taxa;

II - C - Fator Complexidade da Fiscalização;

III - R - Fator Risco da Atividade;

IV - A - Fator Área sob Fiscalização;

V - P - Fator Período de Validade do Licenciamento.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo classificará, de acordo com os parâmetros técnicos reconhecidos, as atividades de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, no adequado grau de complexidade da atuação da fiscalização, entre mínima, pequena, média, grande e máxima, bem como no adequado grau de risco, entre baixo e alto da atividade com relação à saúde individual ou coletiva.

§ 3º O Poder Executivo deverá rever periodicamente o ato a que se refere o § 2º, em razão de alterações na tecnologia, no método ou em outro fator que acarrete modificação no grau de complexidade da fiscalização ou no grau de risco da atividade.

§ 4º Havendo licenciamento de mais de uma atividade para a mesma pessoa física ou jurídica no mesmo local, prevalecerão para o cálculo da Taxa o Fator Complexidade da Fiscalização - C e o Fator Risco da Atividade - R de maior grau.

§ 5º O Fator Área sob Fiscalização - A corresponderá ao valor inteiro, em metros quadrados, da área utilizada para o exercício da atividade objeto do licenciamento, identificada nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 6º O Fator Período de Validade do Licenciamento - P corresponderá ao número de meses ou fração de validade do licenciamento.

§ 7º A Taxa será calculada:

I - para cada pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita ao licenciamento, ainda que duas ou mais pessoas exerçam no mesmo local as mesmas atividades e utilizando as mesmas instalações; e

II - para cada local onde a pessoa física ou jurídica exerça a atividade sujeita ao licenciamento, ainda que desempenhe em mais de um local a mesma ou outra atividade.

§ 8º O pagamento da Taxa constitui requisito para o licenciamento, devendo ser efetuado antes da emissão da licença ou autorização.

§ 9º A Taxa será referente à cada licenciamento concedido e ao prazo de duração da licença ou autorização.

§ 10. O exercício de atividade sujeita a licenciamento sem o respectivo pagamento da Taxa constitui exercício de atividade sem licenciamento, devendo ser aplicadas as medidas administrativas relativas ao poder de polícia.

§ 11. A Taxa relativa ao licenciamento de instituições assistenciais de saúde com internação terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador dois.

§ 12. A Taxa relativa ao licenciamento de feirantes, comerciantes ambulantes, atividades não localizadas, atividades realizadas no interior de residências, estabelecimentos e locais de produção agropecuária artesanal, unidade móvel de prestação de serviços e de veículos transportadores de produtos de interesse à saúde terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 0,5 (meio).

§ 13. A Taxa relativa ao licenciamento de atividades transitórias e eventos terá seu valor calculado da seguinte forma:

I - para o período de até um mês de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador cinco;

II - para o período maior que um mês até três meses de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador três e meio; e

III - para o período maior que três meses até seis meses de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador dois.

§ 14. A Taxa de que trata este Capítulo será destinada exclusivamente ao custeio do exercício do poder de polícia relativo à Vigilância Sanitária, à Vigilância de Zoonoses e à Inspeção Agropecuária Municipal, no âmbito das suas competências.

§15. A taxa relativa ao licenciamento de atividades de interesse da vigilância sanitária, da vigilância de zoonoses e da inspeção agropecuária, inclusive aquelas provisoriamente autorizadas, bem como o exercício de atividades em caráter transitório, com área sob fiscalização de até cinquenta metros quadrados terá seu cálculo com aplicação do fator multiplicador nove décimos.

Seção VI* Da Isenção

Art. 160-D. Estão isentos da taxa os microempreendedores individuais, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como pequenos agricultores, agricultores familiares, produtores agroecológicos e de produtos orgânicos, produtores de áreas remanescentes de quilombos e outras populações tradicionais.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160-E. O pagamento das Taxas previstas neste Título e das demais taxas de polícia do Município pagas em razão de concessão de licença ou autorização constitui requisito para a outorga do licenciamento, salvo nos casos de suspensão de sua exigibilidade.”

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os valores em moeda corrente previstos no Capítulo X do Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 1984, bem como os valores das multas tratados no art. 42 desta Lei Complementar serão atualizados na forma estabelecida na Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000, tomando-se como ano base para primeira atualização o ano de 2018.

Art. 69. O ato a que se refere o § 2º do art. 160-C da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pelo art. 65 desta Lei Complementar, classificará as atividades de acordo com o Anexo desta e poderá acrescentar atividades que não tenham sido relacionadas, bem como rever a classificação nos termos do § 3º do referido artigo.

Art. 71. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos dispositivos por ela introduzidos no Capítulo X do Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 1984, os quais entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data de regulamentação da Taxa tratada no referido Capítulo, respeitado o disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 72. Ficam revogadas, especialmente:

I - a Lei nº 871, de 11 de junho de 1986, e a Lei nº 3.715, de 17 de dezembro de 2003; e

II - os artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, a partir da data de entrada em vigor dos dispositivos introduzidos por esta Lei Complementar no Capítulo X do Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 1984, de acordo com o art. 69* desta Lei Complementar.

MARCELO CRIVELLA

GRADUAÇÃO DOS NÍVEIS DE COMPLEXIDADE E RISCO

1) Atividades de Interesse da Vigilância Sanitária:

1.1) Atividades Reguladas:

Atividade	Complexidade	Risco
1.1.1) Referenciada no interior de residências.	Mínima	Baixo
1.1.2) Ambulante, feirante e não localizado, por meios de tabuleiros, carrocinhas, triciclos, equipamentos removíveis ou a tiracolo.	Mínima	Baixo
1.1.3) Ambulante, feirante e não localizado, por meios de barracas, módulos, veículos especiais, reboque ou trailler destinados à comercialização de alimentos e/ou bebidas.	Pequena	Baixo
1.1.4) Veículo de transporte de alimentos, de água envasada e bebidas.	Pequena	Baixo
1.1.5) Veículo destinado ao transporte de resíduos.	Pequena	Baixo
1.1.6) Veículo destinado à prestação de serviços ou à comercialização de produtos de interesse à saúde; exceto	Média	Baixo

alimentos e bebidas.		
1.1.7) Veículo de transporte de produtos farmacêuticos.	Média	Baixo
1.1.8) Veículo destinado à distribuição de água (caminhão pipa).	Pequena	Alto
1.1.9) Veículo de transporte de pacientes com suporte básico de vida.	Pequena	Baixo
1.1.10) Veículo de transporte de pacientes com suporte avançado de vida.	Pequena	Alto
1.1.11) Educação infantil (pré-escola), escola, estabelecimento de ensino e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.12) Educação infantil (creche).	Pequena	Alto
1.1.13) Orfanato.	Mínima	Alto
1.1.14) Parque de diversão e circo com funcionamento permanente e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.15) Parque aquático, parque temático e congêneres.	Grande	Baixo
1.1.16) Casa de shows e espetáculos, serviço de diversão, casa de festa, sala de apresentação, teatro, cinema e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.17) Clube, piscina, sauna, termas e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.18) Serviço de captação, abastecimento, transporte e distribuição de água.	Pequena	Baixo
1.1.19) Serviço de coleta, remoção, gerenciamento e transporte de resíduos especiais, serviço de imunização e controle de pragas urbanas e vetores e congêneres.	Pequena	Alto
1.1.20) Hospedaria, alojamento, pensão (hospedagem), pensionato, albergue, pousada e congêneres.	Mínima	Baixo
1.1.21) Hotel, motel e congêneres.	Média	Baixo
1.1.22) Shopping center, centro comercial, condomínio comercial ou misto e congêneres.	Média	Baixo
1.1.23) Estádio, arena, quadra e ginásio poliesportivo.	Média	Baixo
1.1.24) Estação rodoviária, metroviária, aquaviária e ferroviária.	Mínima	Baixo
1.1.25) Serviço de lavanderia industrial e hospitalar.	Pequena	Alto
1.1.26) Cafeteria, produto alimentício e bebidas em máquina automatizada, geleiro, xaropes, concentrados e sucos de fruta, café expresso, casa de chá, sorveteria, balas e confeitos, pipocas, doces salgadinhos, sucos e refrigerantes, bomboniere e congêneres.	Mínima	Baixo
1.1.27) Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, loja de departamentos com alimentos e bebidas, comércio varejista de bebidas, bar, líquidos e comestíveis, adega, cabaré, boite, danceteria, uiesqueria, cervejaria, choperia, botequim, cantina, pensão comercial (alimentação), quiosque, quiosque de orla, lanchonete, leiteria, pastelaria, caldo de cana, pizzaria e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.28) Comércio varejista de água, gelo, massas alimentícias, produtos dietéticos, produtos naturais, hortifrutigranjeiros e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.29) Comércio varejista de laticínios, alimentos congelados, frios e congêneres.	Média	Baixo
1.1.30) Padaria, confeitaria e congêneres.	Média	Baixo
1.1.31) Açougue, peixaria e congêneres.	Média	Baixo
1.1.32) Restaurante, churrascaria e congêneres.	Média	Baixo
1.1.33) Serviço de alimentação para eventos e recepções - Buffet e congêneres.	Média	Baixo
1.1.34) Fornecimento de alimentos e lanches preparados preponderantemente para consumo externo ou domiciliar e congêneres.	Média	Alto
1.1.35) Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, cozinha industrial e congêneres.	Média	Alto
1.1.36) Comércio varejista de artigos alimentícios, carnes embaladas, charques defumados e produtos de salsicharias, peixes congelados, mercado, mercearia e congêneres.	Média	Baixo
1.1.37) Supermercado, hipermercado e congêneres.	Máxima	Baixo
1.1.38) Comércio atacadista, armazém, depósito e empresa transportadora de alimentos, gêneros alimentícios, bebidas e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.39) Comércio atacadista de alimentos, gêneros alimentícios, bebidas e congêneres com fracionamento.	Grande	Alto

1.1.40) Indústria de alimentos, gêneros alimentícios, bebidas, água envasada, sorvetes, gelados comestíveis e congêneres.	Grande	Alto
1.1.41) Comércio atacadista, armazém e empresa transportadora de correlatos, saneantes, produtos, equipamentos e aparelhos de interesse à saúde e congêneres.	Pequena	Alto
1.1.42) Comércio atacadista, armazém e empresa transportadora de produtos farmacêuticos, drogas, medicamentos e congêneres.	Pequena	Alto
1.1.43) Comércio atacadista, armazém de produtos farmacêuticos, de interesse à saúde, drogas, medicamentos, com fracionamento, e congêneres.	Médio	Alto
1.1.44) Comércio varejista de cosméticos, produtos e equipamentos de interesse à saúde e congêneres.	Pequena	Alto
1.1.45) Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, farmácia especial, farmácia com manipulação e congêneres.	Médio	Alto
1.1.46) Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas, drogaria, farmácia sem manipulação, dispensário de medicamentos e congêneres.	Pequena	Alto
1.1.47) Ervanário, perfumaria, artigos de toucador, comércio varejista de produto de higiene pessoal, saneantes, produtos vitamínicos e suplementos alimentares e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.48) Serviço de locação de material, equipamentos e aparelhos odonto médico hospitalares e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.49) Indústria de produtos, equipamentos de interesse à saúde e congêneres.	Grande	Alto
1.1.50) Indústria de produtos farmacêuticos, farmoquímicos, drogas, medicamentos e congêneres.	Máxima	Alto
1.1.51) Serviço de laboratório óptico.	Pequena	Alto
1.1.52) Ótica, comércio varejista de produtos óticos e congêneres.	Mínima	Baixo
1.1.53) Hospital, serviço de assistência médica e clínica com internação, maternidade, casa de saúde e congêneres.	Máxima	Alto
1.1.54) Hospital psiquiátrico, instituição para tratamento de distúrbios mentais com internação.	Média	Alto
1.1.55) Serviço assistencial de saúde ambulatorial sem internação, sem procedimento invasivo e congêneres; exceto odontologia.	Pequena	Baixo
1.1.56) Empresa transportadora de pacientes.	Pequena	Alto
1.1.57) Clínica odontológica.	Pequena	Alto
1.1.58) Serviço assistencial de saúde ambulatorial com recursos para realização de procedimento invasivo.	Média	Alto
1.1.59) Serviço assistencial de saúde ambulatorial com recurso para realização de exames complementares.	Grande	Alto
1.1.60) Serviço de emergência e urgência médica e congêneres.	Média	Alto
1.1.61) Serviço de análises clínicas.	Média	Alto
1.1.62) Serviço de diagnóstico por imagens sem uso de radiação ionizante.	Médio	Alto
1.1.63) Serviço de diagnóstico por imagens com uso de radiação ionizante.	Grande	Alto
1.1.64) Serviço de diagnóstico por métodos ópticos.	Médio	Alto
1.1.65) Serviço de anatomia patológica e citologia.	Médio	Alto
1.1.66) Serviço de diagnóstico por registro gráfico e congêneres.	Médio	Baixo
1.1.67) Serviço de complementação diagnóstica e terapêutica e congêneres; exceto por registro gráfico.	Médio	Alto
1.1.68) Serviço de tratamento radioterápico.	Grande	Alto
1.1.69) Serviço de terapia renal substitutiva.	Grande	Alto
1.1.70) Hemocentro.	Grande	Alto
1.1.71) Banco de sangue, unidade transfusional, hemoterpia e congêneres.	Grande	Alto
1.1.72) Banco de leite humano, lactário e congêneres.	Grande	Alto
1.1.73) Banco de células, tecidos germinativos, órgãos e congêneres.	Grande	Alto
1.1.74) Serviço de imunização humana, posto de coleta e congêneres.	Média	Alto

1.1.75) Serviço de aplicação de injetáveis.	Pequena	Baixo
1.1.76) Serviço de litotripsia.	Grande	Alto
1.1.77) Serviço de nutrição enteral e parenteral.	Média	Alto
1.1.78) Serviço de medicina hiperbárica.	Grande	Alto
1.1.79) Serviço de hemodinâmica.	Grande	Alto
1.1.80) Serviço de tratamento quimioterápico e congêneres.	Média	Alto
1.1.81) Clínica e residência geriátricas, instituição de longa permanência para idosos e congêneres.	Média	Alto
1.1.82) Serviço de reabilitação, sanatório, atividade assistencial voltada a portador de necessidade especial, imunodeprimidos e convalescentes.	Média	Alto
1.1.83) Serviço de infraestrutura de apoio assistencial e terapêutico domiciliar.	Média	Alto
1.1.84) Serviço de assistência psicossocial com ou sem dependência química, de assistência social em residências coletivas e congêneres.	Média	Alto
1.1.85) Atividade profissional de assistência à saúde com procedimento invasivo.	Pequena	Alto
1.1.86) Atividade ocupacional relacionada à saúde com procedimento invasivo.	Pequena	Alto
1.1.87) Atividade profissional de assistência à saúde sem procedimento invasivo.	Mínima	Baixo
1.1.88) Atividade ocupacional relacionada à saúde sem procedimento invasivo.	Mínima	Baixo
1.1.89) Serviço de tatuagem, colocação de piercing e congêneres.	Pequena	Alto
1.1.90) Serviços de manicure, pedicuro, calista, maquiagem, depilação e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.91) Serviço de massagem, massoterapia e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.92) Serviço de laboratório de prótese dentária.	Pequena	Baixo
1.1.93) Salão de cabeleireiro barbearia e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.94) Serviço de estética, instituto de beleza e congêneres.	Pequena	Baixo
1.1.95) Academia de ginástica, centro de condicionamento físico, ensino de esportes e congêneres.	Pequena	Baixo

1.2. Atividades Relacionadas:

Atividade	Complexidade	Risco
1.2.1) Indústria extrativista.	Média	Alto
1.2.2) Indústria de transformação.	Média	Alto
1.2.3) Prestação de serviços.	Mínima	Baixo
1.2.4) Comércio atacadista.	Mínima	Baixo
1.2.5) Comércio varejista e serviços sujeitos ao ICMS.	Mínima	Baixo
1.2.6) Atividades auxiliares e complementares.	Mínima	Baixo

2) Atividades de Interesse da Vigilância de Zoonoses:

Atividade	Complexidade	Risco
2.1) Comércio, doação, albergue e hospedagem de animais.	Mínima	Baixo
2.2) Criação de animais domésticos para fins comerciais; exceto para abate.	Mínima	Baixo
2.3) Comércio de rações, forragens, medicamentos, insumos, vacinas e produtos veterinários em geral.	Pequena	Baixo
2.4) Serviço estabelecido ou móvel de cuidado, embelezamento e estética animal.	Pequena	Baixo
2.5) Consultório médico veterinário.	Pequena	Baixo
2.6) Serviço assistencial em medicina veterinária sem internação.	Média	Baixo
2.7) Serviço assistencial em medicina veterinária com internação.	Média	Alto
2.8) Serviço de apoio diagnóstico e terapêutico em medicina veterinária.	Média	Alto

3) Atividades de Interesse da Inspeção Agropecuária - Produtos de Origem Animal e Vegetal:

Atividade	Complexidade	Risco
3.1) Apicultor.	Mínima	Baixo
3.2) Apicultura.	Mínima	Baixo
3.3) Agricultor.	Mínima	Baixo
3.4) Agricultura.	Mínima	Baixo
3.5) Floricultor.	Mínima	Baixo
3.6) Floricultura, flores e mudas ornamentais.	Mínima	Baixo
3.7) Pesca artesanal.	Mínima	Baixo
3.8) Local de produção artesanal e/ou familiar.	Pequena	Baixo
3.9) Pesca embarcada.	Pequena	Baixo
3.10) Extração de produtos vegetais.	Pequena	Baixo
3.11) Florestamento e reflorestamento.	Pequena	Baixo
3.12) Avicultor.	Pequena	Alto
3.13) Avicultura de postura.	Pequena	Alto
3.14) Criação de animais de pequeno, médio e grande porte para fins de abate.	Pequena	Alto
3.15) Pequenos animais abatidos.	Média	Alto
3.16) Aviário de abate.	Média	Alto
3.17) Pequena agroindústria e estabelecimento de produção agropecuária de pequeno porte.	Pequena	Alto
3.18) Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas.	Pequena	Baixo
3.19) Entrepasto de produtos de origem animal e vegetal.	Pequena	Baixo
3.20) Casa atacadista.	Pequena	Baixo
3.21) Entrepasto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.	Pequena	Baixo
3.22) Granja avícola e unidades de beneficiamento de ovos e derivados.	Pequena	Alto
3.23) Queijaria.	Pequena	Alto
3.24) Estação depuradora de moluscos bivalves.	Média	Alto
3.25) Granja leiteira, posto de refrigeração e usina de beneficiamento de leite.	Média	Alto
3.26) Unidade e indústria de beneficiamento de carnes e produtos cárneos.	Grande	Alto
3.27) Unidade e indústria de laticínios.	Grande	Alto
3.28) Unidade e indústria de beneficiamento de pescado e produtos de pescado.	Grande	Alto
3.29) Barco fábrica.	Grande	Alto
3.30) Indústria de vinhos, derivados da uva, cerveja e demais bebidas alcoólicas ou não.	Grande	Alto
3.31) Estabelecimento que fabrique, manipule, beneficie, armazene, acondicione e conserve produtos de origem vegetal.	Grande	Alto
3.32) Abatedouro frigorífico de pescado.	Máxima	Alto
3.33) Abatedouro frigorífico.	Máxima	Alto

4) Atividades em Caráter Transitório:

Atividade	Complexidade	Risco
4.1) Comercialização de alimentos e bebidas por meio de barracas, carrocinhas, veículos adaptados ou não e traillers.	Mínima	Baixo
4.2) Evento onde se realize atividade regulada pela Vigilância Sanitária.	Média	Baixo
4.3) Ponto, stand ou veículo destinado à venda, exposição de produtos e/ou prestação de serviços relacionados à saúde.	Mínima	Baixo
4.4) Ponto, stand ou veículo destinado à produção e/ou venda de alimentos e bebidas.	Mínima	Baixo
4.5) Cozinha e /ou serviço de buffet.	Média	Baixo
4.6) Atendimento médico de urgência e emergência para o público em evento.	Média	Alto
4.7) Exposição e comercialização de animais de estimação, alimentos e produtos de uso veterinário em geral.	Pequena	Baixo
4.8) Feira e exposição agropecuária.	Grande	Baixo

4.9) Show, apresentações artísticas em área pública ou privada ou ainda, em ambientes de uso público restrito.	Grande	Baixo
4.10) Circo e parque de diversões temporariamente instalados.	Pequena	Baixo
4.11) Local onde se executem obras de construção, reforma, acréscimo, demolição, instalação, modificação, montagem ou desmontagem de edificações, estruturas, equipamentos e instalações.	Média	Alto
4.12) Cozinha, área de produção de alimentos e/ou refeitório destinado à alimentação coletiva de trabalhadores, temporariamente instalados.	Pequena	Alto

LEI COMPLEMENTAR Nº 226 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

*Promulgada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 28.12.2020 e republicada no DCM em 29.12.2020.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 24).*

Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas e de afastamento frontal, altera o regulamento de zoneamento aprovado pelo Decreto nº 322, de 1976 e dá outras providências.

Obs.1: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Obs.2: O Decreto RIO nº 53.649, de 05.12.2023, publicado no D.O.RIO em 06.12.2023, regulamentou a Lei Complementar nº 226, de 23.12.2020, que dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas e de afastamento frontal, e deu outras providências.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 10. A Taxa de Uso de Área Pública, nos termos do Código Tributário do Município, correspondente à autorização para a colocação de mesas e cadeiras em conformidade com esta Lei, deverá ser paga no momento da solicitação da autorização.

Art. 11. O termo de autodeclaração, uma via do projeto e cópia do comprovante de pagamento da respectiva taxa de licenciamento deverão ser devidamente protocoladas no momento da solicitação do licenciamento, a fim de resguardar o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 12. Depois de protocolado o pedido de licenciamento, acompanhados de todos os documentos exigidos no art. 11 desta Lei, o órgão responsável deverá se pronunciar no prazo máximo de trinta dias.

Art. 13. A inércia do órgão responsável dentro do prazo máximo de trinta dias, em conformidade com o marco regulatório da Liberdade Econômica, incorrerá em autorização tácita para a colocação de mesas e cadeiras, com exceção dos passeios tombados ou preservados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo editará os atos necessários ao pleno cumprimento desta Lei em até trinta dias após sua vigência.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vereadora TÂNIA BASTOS
Presidente em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 229 DE 14 DE JULHO DE 2021

Publicação: D.O.RIO 15.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 70).

Institui o Programa Reviver Centro, que estabelece diretrizes para a requalificação urbana e ambiental, incentivos à conservação e reconversão das edificações existentes e à produção de unidades residenciais na área da II Região Administrativa - II R.A., bairros do Centro e Lapa, autoriza a realização de operação interligada e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS EDILÍCIOS À RECONVERSÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES E PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO

.....

Seção III Conservação do Patrimônio Cultural

.....

Art. 16. Os imóveis que se encontrarem com débitos do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) inscritos em Dívida Ativa e em situação de abandono e mau estado de conservação por período de cinco anos ou superior, serão notificados sobre o início de processo administrativo de arrecadação do imóvel, conforme arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Após a notificação, o proprietário terá prazo de trinta dias após o recebimento da notificação para se manifestar contra a arrecadação do imóvel.

§ 2º A ausência de manifestação do proprietário do imóvel será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 3º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do prazo de três anos que precede consolidação da propriedade em favor da municipalidade, conforme art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, fica assegurado ao Município o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

.....

CAPÍTULO III
DA REDUÇÃO DO DÉFICIT E INADEQUAÇÃO HABITACIONAL

.....

Seção II
Locação Social

Art. 23. Fica instituído o Programa de Locação Social, como instrumento integrante da Política Habitacional do Município, nas condições e área de abrangência definidas por esta Lei Complementar, com os seguintes objetivos:

.....

III - oferecer incentivos edilícios e fiscais aos proprietários que destinem unidades residenciais ao Programa;

.....

Observação: O Decreto RIO nº 51.134, de 12 de julho de 2022, que dispõe sobre a Regulamentação dos Programas de Redução do Déficit e da Inadequação Habitacional previstos na Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 - Reviver Centro e institui o Programa de Moradia do Reviver Centro, estabeleceu diretrizes a respeito do Programa de Locação Social.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 53. Serão instituídos, por Lei específica, benefícios fiscais para as obras e edificações que se enquadrem nos critérios desta Lei Complementar e estejam em sua área de influência.

CAPÍTULO VIII
DOS INSTRUMENTOS DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 54. Esta Lei regulamenta, no âmbito da II R.A., os instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo previstos na alínea b, do inciso III do art. 37 e nos arts. 71 a 76, da Lei Complementar nº 111, de 2011, bem como nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

.....

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. O § 1º do art. 71 da Lei Complementar nº 111, de 2011, nos termos dos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplicará a imóveis localizados na Macrozona de Ocupação Incentivada e nos bairros da II Região Administrativa conforme disposto nesta Lei Complementar."
(NR)

.....

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Publicação: D.O.RIO 04.11.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 40).

Cria o Novo Regime Fiscal do Município, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e define mecanismos de controle, estabilização e preservação para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DO NOVO REGIME FISCAL

.....

Seção III DO CUMPRIMENTO E RECUPERAÇÃO FISCAL

.....

Art. 21. Constituem medidas a serem adotadas, a depender da classificação da avaliação final do Novo Regime Fiscal:

(...)

III - a redução do gasto tributário em incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais dos quais decorram a renúncia de receitas em até vinte por cento ou trinta por cento, na forma do Anexo III;

Observação: Vide art. 1º do Decreto RIO nº 49.835, de 26.11.2021, publicado no D.O.RIO 29.11.2021.

Obs.: O Decreto RIO nº 49.835, de 26.11.2021, foi revogado pelo Decreto RIO nº 49.901, de 02.12.2021, publicado no D.O.RIO em 03.12.2021.

(...)

XII - previsão, em regulamento próprio, de planos anuais de revisão das despesas e melhoria da arrecadação no Município;

(...)

XVI - exigência de criação por lei específica de benefícios financeiros, tributários ou creditícios para

prazo superior a quatro anos;

(...)

§ 7º Caso o plano estabelecido no inciso XII deste artigo disponha sobre a redução de benefícios fiscais e entre em efetiva aplicação no Município, as disposições aplicadas no inciso III deste artigo serão suspensas e as alíquotas vigentes até a véspera da aplicação da medida serão automaticamente restabelecidas em 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 8º A manutenção da redução de benefício fiscal a que se refere o inciso III deste artigo, após vinte e quatro meses da produção de seus efeitos, fica condicionada à ratificação por decreto legislativo da Câmara Municipal, que decidirá com base em estudo de impacto socioeconômico da eficácia da medida.

(...)

Art. 22. Constituem vedações a serem adotadas a depender da classificação da avaliação final do Novo Regime Fiscal, a:

(...)

IV - vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição federal; e

V - alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que impliquem redução da arrecadação.

.....

CAPÍTULO IV
DO REFORÇO DA RESPONSABILIDADE FISCAL MUNICIPAL

.....

Art. 25. Será feita a revisão, no prazo de quatro anos, dos benefícios financeiros, tributários ou creditícios, exceto aqueles concedidos com tempo determinado, se não ratificados por lei complementar.

Parágrafo único. No caso de não revisão prevista no caput, o Poder Executivo enviará até 30 de junho de 2026 projeto de lei revogando a vigência das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza inferiores a cinco por cento.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Caso o Poder Executivo opte pela adoção do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar, o inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passará a vigorar temporariamente com as seguintes alterações.

"Art. 33. (...)

(...)

II - (...)	(%)
1 - (...)	3,4
2 - (...)	2,6
3 - (...)	3,4
4 - (...)	3,4

5 - (...)	(...)
6 - (...)	2,6
7 - (...)	1,4
8 - (...)	2,6
9 - (...)	2,6
10 - (...)	2,0
11 - (...)	2,6
12 - (...)	2,6
13 - (...)	2,6
14 - (...)	2,6
15 - (...)	2,6
16 - (...)	2,6
17 - (...)	2,6
18 - (...)	2,6
19 - (...)	2,6
20 - (...)	2,6
21 - (...)	3,4
22 - (...)	2,6
23 - (...)	2,6
24 - (...)	2,6
25 - (...)	2,6

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado de modo imediato, respeitado, porém, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º As alíquotas vigentes até a véspera da aplicação da medida serão automaticamente restabelecidas em 1º de janeiro do exercício seguinte, caso o Município retome o conceito "B", de acordo com o art. 17 desta Lei Complementar.

§ 3º As empresas do setor representado pelo item 10, inciso II do Art. 33 da Lei nº 691, de 1984, terão sua alíquota majorada em 0,6 pontos percentuais sempre que não comprovarem investimentos anuais no Município no exercício anterior ao da aplicação do imposto, maiores ou iguais a dois por cento de sua receita bruta auferida no Município.

Observação: Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 1º do Decreto RIO nº 49.835 de 26.11.2021, publicado no D.O.RIO 29.11.2021.

Observação: O Decreto RIO nº 49.835, de 26.11.2021, foi revogado pelo Decreto RIO nº 49.901, de 02.12.2021, publicado no D.O.RIO em 03.12.2021.

Art. 27. O item 11 da lista de serviços do art. 8º da Lei nº 691, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"Art. 8º (...)

11 - (...)

(...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. " (NR)

.....

Art. 30. Os incisos I, II, III e IV do caput do art. 7º da Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

I - na hipótese de pagamento único até a data a ser fixada em regulamento, oitenta por cento de redução;

II - na hipótese de parcelamento mensal em até doze vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, sessenta por cento de redução;

III - na hipótese de parcelamento mensal entre treze e vinte e quatro vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, quarenta por cento de redução; ou

IV - na hipótese de parcelamento mensal entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, vinte por cento de redução. (...) "(NR)

Art. 31. O art. 8º da Lei nº 7.000, de 2021, entra em vigor na data de publicação desta Lei Complementar, derogando-se o § 6º do art. 17 da referida Lei nº 7.000, de 2021, na parte em que difere a vigência do seu art. 8º.

Parágrafo único. As isenções concedidas aos microempreendedores individuais considerarão a situação do empreendedor na data de cálculo das taxas de que trata o art. 8º da Lei nº 7.000, de 2021, e, no caso de haver desenquadramento posterior da condição de microempreendedor, não haverá cobrança retroativa.

Art. 32. O § 3º do art. 17 da Lei nº 7.000, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

(...)

§ 3º o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei, bem como a nova redação prevista no art. 1º desta Lei para os arts. 180 e 181 da Lei nº 691, de 1984, entram em vigor em 1º de janeiro de 2023, data a partir da qual as multas moratórias e juros moratórios serão aplicados com base no art. 181 da Lei nº 691, de 1984. (...) "(NR)

Art. 33. O inciso VI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 2021, a entrar em vigor na data para tanto prevista na referida Lei de 2021, passa a ter a redação abaixo:

"Art. 18 (...)

(...)

VI - os incisos III, IV e V do art. 181 da Lei nº 691, de 1984, a Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012;

(...) "(NR)

Art. 34. O inciso XXV do art. 14 da Lei nº 691, de 1984, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 7.000, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

(...)

XXV - os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, pelo imposto devido pelos serviços a eles prestados, exceto no caso de prestador de serviço emitente de documento fiscal autorizado por outro município, quando o referido serviço não for tributável no Município do

Rio de Janeiro;

(...) " (NR)

Art. 35. Ficam revogados o inciso XXII do art. 14 e o art. 14-A, ambos da Lei nº 691, de 1984.

.....
Art. 38. As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar não se aplicam às disposições previstas na Lei nº 6.568, de 29 de abril de 2019.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO CAIADO
Prefeito em exercício

Obs.: Os Anexos não foram transcritos em virtude de não se tratar de matéria tributária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicação: D.O.RIO 21.12.2021.

Vigência: quarenta e cinco dias após a sua publicação (art. 18).

Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador e altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

.....

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II - desenvolver atividade econômica não classificada como alto risco, mediante concessão de alvará de funcionamento para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as disposições de órgãos reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica; e

VII - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto municipal específico e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º A Administração municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco.

§ 3º Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação municipal em vigor.

§ 4º Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Observação: Este artigo foi regulamentado pelo Decreto RIO nº 50.205, de 16.02.2022.

Art. 4º As atividades econômicas de baixo risco serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas pertinentes ao ramo da atividade econômica.

§ 1º O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§ 2º No exercício posterior do poder de polícia de que trata o caput deste artigo, ainda que não resulte na concessão de ato público de liberação, incide a taxa correlata prevista na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal.

Art. 5º Se o particular, por si ou por seu representante, fizer declarações falsas ou omitir dolosamente circunstâncias relevantes na autodeclaração, estará sujeito à aplicação de multa no valor de dois mil UFIR-RJ pelo órgão responsável pelo licenciamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Parágrafo único. O exercício da atividade econômica de baixo risco não depende de licenciamento prévio do Poder Público municipal, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 8º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º O Poder Executivo editará regulamento que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO ECONÔMICA SOCIAL - INES

Art. 9º Fica instituído o Programa de Inscrição Econômica Social - INES, o qual terá precipuamente o objetivo de formalização de grupos sociais vulneráveis e de baixa renda.

Observação: Este artigo foi regulamentado pelo Decreto RIO nº 50.206, de 16.02.2022.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito do Programa de que trata o art. 9º, a reduzir ou isentar da Taxa de Licença para Estabelecimento, prevista no inciso II do art. 87 do Código Tributário Municipal, para pessoas jurídicas previstas na Lei Complementar nº 123, de 04 de julho de 2012 e na Lei Complementar nº 106, de 30 de dezembro de 2009, bem como entidades de relevante interesse social.

Observação: Este artigo foi regulamentado pelo Decreto RIO nº 50.206, de 16.02.2022.

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 13. Independentemente da classificação da atividade econômica é obrigação do particular, previamente ao início de suas atividades, realizar o cadastro fiscal perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP, na forma prevista na Lei nº 691, de 1984 - Código Tributário Municipal.

Art. 15. Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária municipal.

Art. 16. O art. 115 da Lei nº 691, de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115 A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, salvo nos casos previstos nesta Lei ou ainda, de atividades transitórias ou eventuais e das atividades econômicas previstas em lei específica que trate de Direitos de Liberdade Econômica do Município do Rio de Janeiro."(NR)

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor em quarenta e cinco dias após a sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 13 DE JULHO DE 2022

Publicação: D.O.RIO 14.07.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 9º).

Dispõe sobre a criação, classificação e regulamentação das atividades econômicas cervejaria caseira profissional, microcervejaria, tap room e brewpub no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Autores: Vereadores Rafael Aloisio Freitas, Carlo Caiado, Cesar Maia e Waldir Brazão.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO**
.....

**Seção III
Do incentivo ao setor e da criação da atividade econômica**

Art. 6º Fica a Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - CLF incumbida de criar códigos para as seguintes atividades econômicas, bem como incluí-las no Cadastro de Atividades Econômicas do Município:

I - cervejaria caseira profissional;

II - microcervejaria;

III - tap room; e

IV - brewpub.

.....
**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicação: D.O.RIO 06.12.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 4º).

Altera a Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, para expandir a operação urbana consorciada da região do Porto do Rio de Janeiro e a Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Observação: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

CAPÍTULO III DO PLANO DE OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA E DO PROGRAMA BÁSICO DE OCUPAÇÃO DA ÁREA

(...)

Seção II Do Programa Básico de Ocupação da Área

(...)

Art. 27-A. Os imóveis que se encontrarem com débitos do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) inscritos em Dívida Ativa e em situação de abandono e mau estado de conservação por período de cinco anos ou superior serão notificados sobre o início de processo administrativo de arrecadação do imóvel, conforme arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Após a notificação, o proprietário terá prazo de trinta dias após o recebimento da notificação para se manifestar contra a arrecadação do imóvel.

§ 2º A ausência de manifestação do proprietário do imóvel será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 3º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do prazo de três anos que precede consolidação da propriedade em favor da municipalidade, conforme art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, fica assegurado ao Município o direito ao ressarcimento prévio, em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

(...)

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA OPERAÇÃO

Art. 41-A. Esta Lei regulamenta, no âmbito de parte das Regiões Administrativas I, II, III, VII e VIII, os instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo previstos na alínea b, do inciso III do art. 37 e nos arts. 71 a 76, da Lei Complementar nº 111, de 2011, bem como nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. Para fruição do incentivo fiscal previsto no *caput*, o interessado deverá concluir a construção de novas unidades residenciais ou de transformação de uso para unidades residenciais no prazo de cinco anos a partir da expedição da primeira licença de obras." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o § 3º ao art. 5º da Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Os prazos constantes no inciso II deste artigo serão de sessenta meses para o incentivo fiscal previsto no art. 4º." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

Observação: Os anexos não foram aqui transcritos por não se tratarem de temas tributários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicação: D.O.RIO 13.12.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 111).

Observação: Foi publicado no DOM, em 19.03.2024, o Decreto Rio nº 54.072, de 18.03.2024, que estabelece regime de transição aos termos da Lei Complementar nº 269, de 12 de dezembro de 2023, nos termos que determina.

Dispõe sobre a veiculação de publicidade exterior na Cidade do Rio de Janeiro.

Autores: Poder Executivo e Vereadores Jorge Felipe, Rafael Aloisio Freitas, Dr. Gilberto e Felipe Boró.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Observação: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

V - área pública: área que compreende os logradouros e demais bens de uso comum; as faixas de domínio de estradas, ferrovias e rodovias; o espaço aéreo; as áreas marítimas, fluviais e lacustres; a orla marítima;

VI - autorização: ato discricionário de legalização de veiculação de meios de publicidade em áreas públicas;

XXII - interior do estabelecimento: os espaços privativos onde o particular ou o Poder Público organiza e exerce atividades, com fins econômicos ou não, tais como interior dos prédios públicos, comerciais ou de uso misto, das lojas, das salas, dos condomínios de lojas, salas e unidades semelhantes, dos conjuntos de lojas em galerias, dos shopping centers, das estações de trem, metrô, barcas, dos aeroportos, dos estádios de esporte, dos museus e galerias de arte e de exposições, dos templos, dos clubes e agremiações, dos supermercados e de outros estabelecimentos, com livre trânsito de público ou não;

XXIII - licença: ato vinculado de legalização de veiculação de meios de publicidade em áreas particulares;

XXV - local exposto ao público: qualquer área, edificação, construção ou estrutura, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;

.....

.....

TÍTULO VII
DOS ANÚNCIOS INDICATIVOS

.....

Art. 25. Nos prédios de uso exclusivo ou em centros comerciais, os anúncios instalados no plano da fachada poderão ocupar toda a sua área, desde que não obstruam vãos de iluminação, ventilação, aeração ou passagens, nem ultrapassem o piso do 3º pavimento ou a altura de 6 m (seis metros).

Parágrafo único. Quando ultrapassem o piso do 3º pavimento, serão considerados publicitários e assim taxados em toda a sua área.

.....

TÍTULO VIII
DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
EM CENTROS COMERCIAIS E SHOPPING CENTERS

.....

Art. 48. Nas áreas livres dos Shopping Centers e Centros Comerciais, quando for apoiado diretamente no solo ou em estruturas nele fixadas, não poderá exceder a altura máxima de 6 m (seis metros) e deverão manter a distância mínima de 12 m (doze metros) do alinhamento do meio-fio.

§ 1º Ficam dispensados de licenciamento e pagamento da respectiva taxa os painéis instalados nas fachadas de lojas situadas no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias, desde que a publicidade não esteja projetada para o exterior da edificação.

§ 2º Nas áreas internas comuns dos shopping centers e centros comerciais, será autorizada a instalação de painéis previstos nos incisos II, III e IV do art. 16 desta Lei Complementar, observando-se o disposto no Código Tributário do Município.

§ 3º São livres as dimensões dos painéis e engenhos publicitários instalados em interiores de shopping centers e centros comerciais, desde que não projetados para o exterior, observados o disposto no § 2º deste artigo e no art. 97.

§ 4º Aplicam-se as regras previstas neste artigo aos engenhos publicitários instalados em interiores de estabelecimentos em geral, nos termos conceituados no art. 2º, inciso XXII, desta Lei Complementar.

.....

CAPÍTULO III
EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 49. Os engenhos instalados em postos de serviços e revenda de combustíveis deverão obedecer às seguintes disposições:

I - é permitida a instalação de bandeira do posto fixada ao solo, de acordo com as normas da legislação federal, sem projeção horizontal total ou parcial no logradouro público e sem ultrapassar a menor das seguintes alturas:

a) altura da edificação (ou cobertura);

b) altura de 6 m (seis metros).

II - é permitido um painel eletrônico abaixo da cobertura e nos limites da projeção horizontal desta, com as seguintes características:

a) dimensões máximas de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e de 1 m (um metro) de altura;

b) observância de cota máxima do painel em 4 m (quatro metros), medida a partir do nível do solo até a parte superior do painel;

c) veiculação de mensagem apenas em uma face da estrutura;

d) veiculação de publicidade exclusivamente de produtos e serviços relativos às atividades constantes do Alvará de Licença para Estabelecimento;

e) afixação de apenas um engenho no imóvel.

III - não é permitida a instalação de publicidade de terceiros na área dos postos de combustíveis;

IV - é permitida a livre instalação de painéis, faixas, galhardetes, cavaletes e outros engenhos publicitários no interior do posto ou nos limites internos da cobertura, observada a restrição quanto ao painel eletrônico, conforme o inciso II.

Art. 50. A veiculação de publicidade por meio das estruturas referidas nos incisos I e II do art. 49 está sujeita à prévia obtenção de licença.

Art. 51. A veiculação de publicidade por meio dos equipamentos referidos no inciso IV do art. 49 independe de licença prévia.

Art. 52. Considera-se interior do posto, para efeito da aplicação do benefício previsto no art. 51, a área compreendida nos limites da cobertura.

.....

CAPÍTULO IV EM ESTÁDIOS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE CLUBES

Art. 54. A veiculação de publicidade em estádios e outras edificações e dependências integrantes de clubes de futebol de campo profissional ou de clubes sociais reconhecidos como associações civis sem fins lucrativos atenderá às normas gerais desta Lei Complementar, excetuando-se as restrições de zoneamento, e observando-se as seguintes disposições:

.....

Parágrafo único. São livres as dimensões dos painéis e engenhos publicitários instalados em interiores de estádios e de clubes dispostos no *caput* deste artigo, desde que não projetados para o exterior e observados o disposto no art. 97 e no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

.....

CAPÍTULO VII EM ÁREAS PÚBLICAS

.....

Seção II

Bancas de Jornais e Revistas

.....

Art. 67. A autorização de publicidade em bancas de jornais e revistas será mantida enquanto estiverem sendo:

I - observadas as normas previstas na Lei nº 3.425, de 22 de julho de 2002, especialmente no que se refere às atividades exercidas, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 3.425, de 2002;

II - pagas as taxas previstas na legislação tributária;

III - respeitadas as demais normas que regem a matéria.

.....

Seção IV Dispositivos Especiais

.....

Art. 73. Será permitida a veiculação de publicidade em veículos metroviários, ferroviários, barcas e de transporte público que integram o sistema do Veículo Leve Sobre Trilhos -VLT, por meio de envelopamento e adesivos sobre a carroceria e embarcação, inclusas as suas áreas envidraçadas laterais.

§ 3º É permitida a veiculação de publicidade de terceiros em veículos de condomínios, mediante o pagamento da Taxa de Autorização de Publicidade.

.....

TÍTULO XI DA LICENÇA E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 86. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento autorizar a exibição de publicidade, podendo delegá-la ao Coordenador de Licenciamento e Fiscalização.

Parágrafo único. O Coordenador de Licenciamento e Fiscalização poderá subdelegar, conforme a necessidade e especificidade dos painéis, aos gerentes dos setores da estrutura da coordenadoria.

Art. 87. A licença ou a autorização para exibir publicidade, conforme o caso, poderá ser requerida diretamente pelo próprio estabelecimento, nos termos do parágrafo único do art. 13 desta Lei Complementar, ou através de empresa de publicidade registrada na Secretaria designada pelo Poder Executivo, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O pedido de licença ou autorização para veiculação de publicidade será formulado exclusivamente por requerimento eletrônico e deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a protocolização, instruído dos seguintes elementos, conforme cada caso:

.....

III - painéis publicitários:

.....

c) Alvará de Licença para Estabelecimento, Autorização de Uso de Área Pública em vigor ou comprovante de pagamento da Taxa de Uso de Área Pública, conforme cada caso;

.....

IV - equipamentos de mobiliário urbano, incluídos os indicadores de logradouros, hora e temperatura, abrigos de pedestres, totens informativos (MUIs), aspersores, sanitários públicos, colunas multiuso e outros equipamentos de mobiliário urbano, desde que tenham sido licitados e estejam sob contrato de concessão; bancas de jornais e revistas, módulos de chaveiros:

.....

b) prova de direito ao uso do local, que poderá ser substituída pela Taxa de Obras Realizadas em Logradouros Públicos ou pela Taxa de Uso de Área Pública, conforme o caso;

.....

§ 2º Caso o órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento não aprecie injustificadamente o pedido no prazo previsto no § 1º, o interessado estará autorizado a instalar o painel requerido.

Art. 88. Cumpridas as exigências no processo administrativo, as guias para o pagamento da Taxa de Publicidade serão expedidas em até setenta e duas horas.

Art. 89. A renovação da licença e da autorização para veiculação de publicidade será ultimada com o pagamento da respectiva taxa, dispensada a formalidade do requerimento, e respeitando o disposto nas demais normas que regem a matéria.

Parágrafo único. A licença ou a autorização vigente não perdem a validade em caso de simples alteração de características de texto, cor, imagem ou elementos gráficos do anúncio, aplicadas as disposições do *caput*.

.....

TÍTULO XII DA TRIBUTAÇÃO

Art. 91. A concessão ou a renovação de licença ou autorização de veiculação de publicidade estará sujeita ao pagamento antecipado da respectiva taxa, que será calculada de acordo com o Código Tributário do Município.

TÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92. As multas e outras sanções aplicáveis por veiculação irregular de publicidade estão previstas na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

.....

Art. 95. Para os efeitos desta Lei Complementar são considerados infratores as empresas exibidoras responsáveis pela veiculação da publicidade ou o anunciante, quando este fizer diretamente a exibição da publicidade.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 97. Em todos os anúncios veiculados por terceiros, excetuando-se os instalados em veículos de transporte de passageiros individuais e coletivos, deverão constar, de forma visível, o nome da empresa exibidora e o número de registro na Gerência de Publicidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

.....
Art. 107. A Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passará a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em sua redação, que entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da sua regulamentação, nos termos do art. 17, § 6º, da Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021:

(...)

Art. 87. (...)

(...)

IV - da veiculação de meios de publicidade em áreas particulares, mediante licença, ou em áreas públicas - Taxa de Publicidade;

V - da veiculação de meios de publicidade em áreas públicas - Taxa de Autorização de Veiculação de Publicidade;

VI - da execução de obras em geral e da urbanização de áreas particulares - Taxa de Obra sem Áreas Particulares;

VII - da execução de obras em logradouros públicos - Taxa de Obras em Logradouros Públicos;

VIII - das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos - Taxa de Fiscalização de Cemitérios;

IX - das instalações e atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município - Taxa de Licenciamento Sanitário;

X - das atividades de drenagem pluvial urbana - Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana.

(...)

Seção IV

Taxa de Publicidade

(...)

Art. 92-A. A Taxa de Publicidade, relativa à veiculação de publicidade em áreas particulares e à disciplina da exploração de meios de publicidade em áreas públicas, a que se refere o inciso IV do art. 87, deverá ser paga pela concessão da licença ou da autorização inicial para instalação de meio de exibição de publicidade, ou pela renovação, e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o disposto nos parágrafos deste artigo:

(...)

A - FATOR ÁREA LICENCIADA OU AUTORIZADA PARA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE.

P - FATOR PERÍODO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO.

§ 2º O Fator Área Licenciada ou Autorizada para Veiculação da Publicidade (A) utilizado na fórmula do § 1º corresponderá ao somatório das áreas contidas no meio de exibição de publicidade e utilizadas para veiculação, incluindo-se nelas as molduras e o fundo de base dos desenhos e mensagens, nos termos da legislação própria.

§ 3º Nos casos em que for estabelecido na legislação o modelo do meio de exibição de publicidade, o Fator Área Licenciada ou Autorizada para Veiculação da Publicidade (A) utilizado na fórmula do § 1º terá o valor da respectiva área, devendo essa área constar na especificação do modelo, desde que não superior ao valor resultante da aplicação das linhas da tabela do *caput*, observando-se, em todos os casos, o valor mínimo da taxa o equivalente à área de 1,0 m² (um metro quadrado).

§ 4º O Fator Período de Validade da Licença ou da Autorização (P) utilizado na fórmula do § 1º será o valor resultante da multiplicação do número de meses ou fração do licenciamento por 1/12 (um doze avos).

§ 5º A taxa relativa à instalação de meios de exibição de publicidade:

I - situados nas empenas cegas, telhados, coberturas ou que, fixados em fachadas de edifícios, apresentem a sua cota superior acima da altura de 6 m (seis metros), medida a partir do nível da calçada ou do passeio, assim como a relativa a painéis fixados no solo, terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 4,0 (quatro);

(...)

VII - quando instaladas em bancas de jornais e revistas, terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

(...)

§ 7º Quando se tratar de meio de exibição de publicidade instalado no próprio estabelecimento ou no local onde a atividade é exercida e sua mensagem contiver referência apenas à atividade ou ao estabelecimento, sem fazer menção a produtos, marcas ou nomes de terceiros, a taxa deverá ser paga apenas na licença inicial e terá seu valor calculado com a aplicação do fator multiplicador 0,3 (três décimos), observado o disposto no § 8º, e considerando-se o Fator Período de Validade da Licença (P) igual a 1 (um).

(...)

§ 10. A simples troca da mensagem veiculada em meio de exibição de publicidade já licenciada ou autorizada não acarretará exigência de nova taxa, salvo no caso da instalação no próprio estabelecimento ou no local onde a atividade é exercida a que se refere o § 7º, se a nova mensagem deixar de conter referência apenas à atividade ou ao estabelecimento ou passar a fazer menção a produtos, marcas ou nomes de terceiros.

(...)

§ 12. A taxa relativa à autorização para instalação, em logradouros públicos, de galhardetes e similares para divulgação de eventos, festividades ou atividades provisórias será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade e por dia.

(...)

Art.98-A (...)

(...)

III-(...)

a) no interior de estabelecimentos; (...)

§ 1º(...)

I - consideram-se interior de estabelecimento os espaços privativos onde o particular ou o Poder Público organiza e exerce atividades, com fins econômicos ou não, tais como interior dos prédios públicos, comerciais ou de uso misto, das lojas, das salas, dos condomínios de lojas, salas e unidades semelhantes, dos conjuntos de lojas em galerias, dos shopping centers, das estações de trem, metrô, barcas, dos aeroportos, dos estádios de esporte, dos museus e galerias de arte e de exposições, dos templos, dos clubes e agremiações, dos supermercados e de outros estabelecimentos, com livre trânsito de público ou não;

Art.124. (...)

I - Instalar meio de publicidade sem a devida autorização:

Multas de:

a) cem por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização ou licença para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) cento e cinquenta por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização ou licença para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de reincidência;

c) duzentos por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização ou licença para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de segunda reincidência e demais reincidências;

II - instalar meio de publicidade em desacordo com as características aprovadas:

Multa: cinquenta por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização ou licença para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - instalar meio de publicidade em mau estado de conservação:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: R\$2.000,00 (dois mil reais);

V - exibir publicidade atentatória à legislação penal:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI - exibir publicidade com erro gramatical da língua portuguesa:

Multa: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dia;

VII - Inobservância das restrições referentes a redução de luminosidade de painel eletrônico:

Multas:

a) cinquenta por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização ou licença para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) setenta e cinco por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização ou licença para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de reincidência;

c) cem por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização ou licença para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de segunda reincidência e demais reincidências;

VIII - veiculação de publicidade sem autorização por meio de painel eletrônico em veículos em circulação ou estacionados:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro quadrado, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

IX - veiculação de publicidade sem autorização por meio de painel eletrônico em veículos em circulação ou estacionados, na primeira reincidência:

Multa: R\$ 300,00 por metro quadrado e apreensão do veículo e equipamentos;

X - veiculação de publicidade sem autorização por meio de painel eletrônico em veículos em circulação ou estacionados na segunda reincidência e demais reincidências:

Multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por metro quadrado e apreensão do veículo e equipamentos;

XI - praticar qualquer outra infração às normas desta Lei não prevista neste artigo:

Multa: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme a gravidade da infração, nos termos do Regulamento;

§ 1º no caso de publicidade em eventos realizados em vias e logradouros públicos, as multas previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculadas sobre o período de 30(trinta) dias, para cada meio de publicidade.

§ 2º no caso de instalação, em logradouros públicos, de galhardetes e similares para a divulgação de eventos, festividades ou atividades provisórias, as multas previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculadas sobre o período de 6 (seis) dias, para cada meio de publicidade.

§ 3º no caso de distribuição de panfletos ou prospectos, as multas previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculadas sobre o período de 10 (dez) dias, por local de distribuição.

.....

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 110. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 758, de 14 de novembro de 1985;

II - a Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992;

III - a Lei nº 3.498, de 16 de janeiro de 2003;

IV - a Lei nº 3.764, de 3 de junho de 2004;

V - o Decreto nº 5.725, de 19 de março de 1986; e

VI - o Regulamento nº 3 do Livro I do Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008.

Art. 111. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

Observação: Os anexos não foram aqui transcritos por não se tratarem de temas tributários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

*Publicação: D.O.RIO 17.01.2024 e republicado no D.O. RIO 18.01.2024.
Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 538, caput).*

Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Observação: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

TÍTULO I
DO PLANO DIRETOR, DA POLÍTICA URBANA E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção III
Da Política de Regularização Urbanística e Fundiária

Subseção II
Da Reurb-S

Art. 26. Em áreas de aplicação da Reurb-S ou de outros instrumentos legais a regularização urbanística, sempre que necessário, compreenderá:

VI - a regularização fiscal dos imóveis e inclusão destes no cadastro imobiliário municipal; e

Seção VII
Do Turismo, da Indústria Criativa e dos Eventos

Art. 43. O turismo é uma importante vocação da cidade, com uma ampla cadeia produtiva, devendo ser promovidas ações necessárias a garantir os seguintes impactos positivos:

§ 3º Os eventos são considerados um relevante segmento da cadeia produtiva do Turismo e devem ser pautados por critérios que facilitem e incentivem suas realizações, conforme disposto no seguinte:

.....
III- têm ampla relação com os conceitos de AEIT, AEIDC, AEIM e AEICTD definidos no Título III desta Lei Complementar, inclusive permitindo que haja locais, áreas e zonas que recebam benefícios tributários, fiscais ou urbanísticos;
.....

.....
TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. A propriedade urbana e a rural cumprem sua função social quando atendem às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º São instrumentos implementadores para fazer cumprir a função social da propriedade urbana:

I - os previstos nos incisos I a VI do art. 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade;

.....
§ 4º São obrigações do proprietário rural ou daquele que detenha a titularidade do domínio útil da propriedade rural comprovar anualmente junto ao órgão municipal competente:

I - a ocorrência de produção agrícola, pecuária, aquícola, silvícola ou extrativista para fins comerciais de forma contínua e eficiente, incluindo-se a atividade agroindustrial vinculada;

II - a utilização de, no mínimo, setenta e cinco por cento da área total do imóvel com atividades agropecuárias, incluídas as edificações e excetuando-se as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea "a" deste inciso;

c) comprovadamente imprestáveis para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, silvícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de água.

III - a atualização do cadastro rural do imóvel junto ao órgão competente.

§ 5º A propriedade deixará de ser reconhecida como rural quando for constatada a inobservância dos instrumentos implementadores de sua função social, bem como de qualquer obrigação atribuída ao seu proprietário ou àquele que detenha a titularidade de seu domínio útil.

§ 6º O Poder Executivo, por meio de regulamento:

I - definirá o órgão competente para o registro e supervisão dos produtores e das propriedades nas hipóteses de isenção previstas nos incisos III e IV, do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984;

II - promoverá a assistência técnica e a extensão rural e o incentivo à tecnologia e à pesquisa agropecuária;

III - estimulará a participação dos produtores rurais do município no fornecimento de gêneros ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

IV - fixará critérios e parâmetros técnicos relativos às atividades ocorridas nas propriedades rurais;

V - estabelecerá as competências dos órgãos municipais no âmbito local de atuação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, na forma dos arts. 27-A e 28-A da Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

.....

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

.....

Seção VI
Das Áreas de Especial Interesse

Art. 138. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo à implementação de políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento urbano, com formas de controle que prevalecerão sobre os definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

.....

§ 9º Poderão coexistir com as Áreas de Especial Interesse, os Distritos, compreendidos como partes do território delimitados por norma específica para a aplicação de políticas públicas e benefícios fiscais com a finalidade de desenvolvimento local de setores econômicos.

.....

Subseção II
Das Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Cultural – AEIDC

Art. 142. As Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Cultural - AEIDC têm como objetivos:

.....

V - criar incentivos fiscais e urbanísticos para atividades da economia da cultura, na forma de lei específica;

.....

.....

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

.....

Seção II
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 156. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, incidirá sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite máximo de quinze por cento.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado em cada ano, após o exercício em que se configurarem descumpridas as condições e os prazos de que trata o caput, será o previsto no Quadro 24.1 do Anexo XXIV.

§ 2º Será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 3º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção do IPTU, que será cancelada, caso constatada a não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel.

§ 4º Observadas as disposições previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município do Rio de Janeiro.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o lançamento do IPTU voltará a ser feito, a partir do exercício seguinte, com a aplicação da alíquota própria prevista no art. 67 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Seção III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 157. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata a Seção II deste Capítulo; e

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Seção V Da Arrecadação de Imóveis

Art. 161 Os imóveis que se encontrarem com débitos do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos em Dívida Ativa e em situação de abandono por período de três anos ou superior, serão notificados sobre o início de processo administrativo de arrecadação do imóvel, conforme legislação federal em vigor.

§ 1º O período definido no caput será validado através de registros de notificações e multas dos órgãos responsáveis.

§ 2º Após a notificação, o proprietário terá prazo de trinta dias após o recebimento da notificação para se manifestar contra a arrecadação do imóvel.

§ 3º A ausência de manifestação do proprietário do imóvel será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do prazo de três anos que precede consolidação da propriedade em favor da municipalidade, conforme art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, fica assegurado ao Município o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

.....

Seção VI
Da Listagem de Imóveis

Art. 163. Será dado ao conhecimento público, tanto no portal eletrônico da Prefeitura quanto na sede da Administração Regional em cuja área situa-se, o elenco de imóveis cujos proprietários tenham sido notificados por órgão da administração municipal para promoção de adequado aproveitamento de seu bem, em lista contendo, ao menos:

.....

VIII - data de início da cobrança de IPTU com alíquota progressiva no tempo.

Art. 164. Também será dado ao conhecimento público o elenco de imóveis notificados pelo Poder Executivo em processo administrativo de arrecadação, que estejam em situação de abandono e com débitos de obrigações do IPTU inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Da lista constará, além do endereço completo do imóvel, a data da expectativa de consolidação da propriedade em favor do Município e sua futura destinação.

.....

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE ACESSO À TERRA E À MORADIA

.....

Seção III
Dos programas para acesso à moradia e melhorias habitacionais

.....

Subseção I
Da Locação Social

Art. 174. Fica instituído o Programa de Locação Social, como instrumento integrante da Política Habitacional do Município, nas condições definidas por este Plano Diretor, com os seguintes objetivos:

.....

Parágrafo único. Poderão ser concedidos incentivos fiscais por lei específica.

.....

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 206. São instrumentos básicos para a proteção do meio ambiente do Município, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

.....
§ 7º Para estimular as construções sustentáveis, lei específica poderá criar incentivos fiscais, tais como o IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, proteção de áreas de fragilidade ambiental, entre outras práticas.

Seção I Do Sistema Municipal de Áreas Protegidas

.....

Art. 212. Caberá ao Poder Executivo fomentar a criação, manutenção e manejo de corredores de biodiversidade entre as UC através de incentivos tributários e da recuperação de áreas degradadas em imóveis públicos ou privados, podendo para tanto fazer uso de instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo previstos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

.....

Seção VI Do Monitoramento

.....

Art. 251. As Ações de Monitoramento são realizadas de forma contínua e constituem-se em vistorias, acompanhamento de obras, avaliação técnica, pesquisa, levantamento de dados, análise, compilação e sistematização de informações dos bens e áreas protegidas pelo patrimônio cultural.

Parágrafo único. As Ações de Monitoramento subsidiam os procedimentos integrados entre o órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município e os órgãos competentes responsáveis pelo licenciamento de obras, de instalação de mobiliário urbano, de veiculação publicitária e de anúncios indicativos e publicitários, embargos, concessão de alvarás e benefícios fiscais nos bens e áreas protegidos pelo patrimônio cultural.

Seção VII Dos Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

Art. 255. Constituem incentivos e benefícios fiscais e financeiros a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de obras em Áreas Particulares.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos outros incentivos e benefícios fiscais, além dos citados no caput deste artigo, observando o disposto no Código Tributário Municipal como forma de garantir a proteção e conservação do patrimônio cultural.

Observação: o art. 255 foi vetado, mas o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal. A promulgação da rejeição do veto parcial ocorreu na edição do DCM de 21.03.2024.

.....

CAPÍTULO IX
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS

.....

Seção III
Dos Instrumentos de Caráter Tributário

Art. 274. Constituem instrumentos de caráter tributário, regidos por legislação que lhes é própria:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas e taxas; e

III - incentivos fiscais.

§ 1º A aplicação da contribuição de melhoria será operacionalizada para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 2º Poderão ser instituídos incentivos fiscais, observando o disposto na legislação vigente, como forma de garantir a proteção e conservação dos patrimônios natural e cultural, além da promoção das atividades turísticas.

§ 3º Os incentivos fiscais concedidos deverão ter os seus valores apurados e demonstrados, e os seus benefícios monitorados e avaliados pelo órgão municipal competente, além de serem explicitados na legislação orçamentária.

TÍTULO V
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

.....

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO

.....

Seção V
Da criação de espaços privados de fruição pública

.....

Art. 399. O espaço de fruição pública terá acesso livre e irrestrito e constitui limitação administrativa permanente, a ser averbada em Cartório de Registro Geral de Imóveis, vedada a sua ocupação ou obstrução com edificações e instalações de caráter privativo.

§ 2º A incorporação de equipamentos que promovam a sustentabilidade ambiental, tais como canteiros de chuva, coleta seletiva, utilização de materiais reciclados ou renováveis poderá ser estimulada pela atribuição de selo Qualiverde e redução no IPTU.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 536. Ficam revogados integralmente:

VIII - a Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011;

XV - a Lei nº 2.062, de 16 de dezembro de 1993;

Art. 537. Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

XXIV - ANEXO XXIV - Quadros e Tabelas;

Art. 538. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

(*) Republicada por incorreções no D.O. Rio de 17.01.2024

ANEXO XXIV - QUADROS E TABELAS

Quadro 24.1: Valor da alíquota do IPTU as ser aplicado em cada ano, de acordo com a tipologia, em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, referente ao artigo 156, § 1º.

TIPOLOGIA	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano e seguintes
residencial	2,0%	4,0%	8,0%	12,0%	15,0%
nãoresidencial	5,0%	8,0%	10,5%	13,0%	15,0%
territorial	6,0%	8,5%	11,0%	13,5%	15,0%

**PARTE III - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984)**

LEI Nº 691 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984

<u>LIVRO PRIMEIRO</u> -	<u>Disposição Preliminar</u> (art. 1º)
<u>TÍTULO I</u> -	Tributos de Competência do Município
<u>TÍTULO II</u> -	Disposições Gerais (art. 2º)
<u>TÍTULO III</u> -	Limitações da Competência Tributária (arts. 3º a 7º)
<u>CAPÍTULO I</u> -	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
<u>SEÇÃO I</u> -	Da Obrigação Principal
<u>SEÇÃO II</u> -	Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 8º a 10)
<u>SEÇÃO III</u> -	Da Não Incidência (art. 11)
<u>SEÇÃO IV</u> -	Das Isenções (art. 12)
<u>SEÇÃO V</u> -	Dos Contribuintes e dos Responsáveis (arts. 13 a 14-A)
<u>SEÇÃO VI</u> -	Da Solidariedade (art. 15)
<u>SEÇÃO VII</u> -	Da Base de Cálculo (arts. 16 a 32)
<u>SEÇÃO VIII-A</u> -	Das Alíquotas (art. 33)
<u>SEÇÃO VIII</u> -	Da Carga Tributária Mínima (art. 33-A)
<u>SEÇÃO IX</u> -	Do Arbitramento (art. 34)
<u>SEÇÃO X</u> -	Da Estimativa (arts. 35 a 41)
<u>CAPÍTULO II</u> -	Do Pagamento (arts. 42 a 47)
<u>CAPÍTULO III</u> -	Das Obrigações Acessórias (art. 48)
<u>SEÇÃO I</u> -	Das Infrações e das Penalidades
<u>SEÇÃO II</u> -	Disposições Gerais (arts. 49 e 50)
<u>TÍTULO IV</u> -	Das Multas (arts. 51 a 51-A)
<u>CAPÍTULO I</u> -	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
<u>SEÇÃO I</u> -	Da Obrigação Principal
<u>SEÇÃO II</u> -	Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 52 a 60)
<u>SEÇÃO III</u> -	Das Isenções (art. 61)
<u>SEÇÃO IV</u> -	Do Sujeito Passivo (art. 62)
<u>SEÇÃO V</u> -	Da Base de Cálculo (arts. 63 a 66)
<u>SEÇÃO VI</u> -	Das Alíquotas (art. 67)
<u>SEÇÃO VII</u> -	Do Lançamento (arts. 68 e 69)
<u>SEÇÃO VIII</u> -	Do Pagamento (arts. 70 e 71)
<u>CAPÍTULO II</u> -	Das Obrigações Acessórias (arts. 72 a 83)
<u>CAPÍTULO III</u> -	Das Penalidades (arts. 84 a 86)
<u>TÍTULO V</u> -	Taxas de Polícia
<u>CAPÍTULO I</u> -	Do Fato Gerador (art. 87)
<u>CAPÍTULO II</u> -	Do Contribuinte (art. 88)
<u>CAPÍTULO III</u> -	Da Obrigação Principal
<u>SEÇÃO I</u> -	Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (art. 89)
<u>SEÇÃO III</u> -	Das Penalidades (arts. 90 a 92)
<u>SEÇÃO V</u> -	Taxa de Obras em Áreas Particulares (art. 93)
<u>SEÇÃO VI</u> -	Taxa de Obras em Logradouros Públicos (art. 94)
<u>SEÇÃO VII</u> -	Taxa de Fiscalização de Cemitérios (Art. 95-A)
<u>SEÇÃO VIII</u> -	Taxa de Licenciamento Sanitário (art. 96-A)
<u>SEÇÃO IX</u> -	Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (art. 97-A)
<u>CAPÍTULO IV</u> -	Das Isenções (art. 98-A)
<u>CAPÍTULO V</u> -	Normas Gerais Sobre Taxas de Polícia (art. 99-A a 106-A)

CAPÍTULO VI	-	Das Obrigações Acessórias (art. 107-A)
CAPÍTULO VII	-	Das Penalidades Tributárias (art. 108-A)
CAPÍTULO IV	-	Da Taxa de Licença para Estabelecimento
SEÇÃO I	-	Da Obrigação Principal (arts. 112 e 113)
SEÇÃO II	-	Das Isenções (art. 114)
SEÇÃO III	-	Do Alvará de Licença (arts. 115 e 116)
SEÇÃO IV	-	Do Pagamento (arts. 117 a 119)
SEÇÃO V	-	Das Obrigações Acessórias (arts. 120 a 122)
SEÇÃO VI	-	Das Penalidades (art. 123 e 124)
CAPÍTULO V	-	Da Taxa de Autorização de Publicidade
SEÇÃO I	-	Da Obrigação Principal (arts. 125 e 126)
SEÇÃO II	-	Das Isenções (arts. 127 e 128)
SEÇÃO III	-	Do Pagamento (arts. 129 a 131)
SEÇÃO IV	-	Das Infrações e Penalidades (art. 132)
CAPÍTULO VI	-	Da Taxa de Uso de Área Pública
SEÇÃO I	-	Da Obrigação Principal (arts. 133 a 135)
SEÇÃO II	-	Das Isenções (art. 136)
SEÇÃO III	-	Do Pagamento (arts. 137 e 138)
SEÇÃO IV	-	Das Obrigações Acessórias (art. 139 e 140)
SEÇÃO V	-	Das Penalidades (art. 141)
CAPÍTULO VII	-	Da Taxa de Obras em Áreas Particulares
SEÇÃO I	-	Da Obrigação Principal (arts. 142 e 143)
SEÇÃO II	-	Das Isenções (art. 144)
SEÇÃO III	-	Do Pagamento (arts. 145 e 146)
SEÇÃO IV	-	Das Penalidades (art. 147)
CAPÍTULO VIII	-	Da Taxa de Expediente
SEÇÃO I	-	Da Obrigação Principal (arts. 148 e 149)
SEÇÃO II	-	Das Isenções (art. 150)
SEÇÃO III	-	Do Pagamento (arts. 151 a 153)
SEÇÃO IV	-	Das Penalidades (arts. 154 e 155)
CAPÍTULO IX	-	Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios
SEÇÃO I	-	Da Obrigação Principal (arts. 156 e 157)
SEÇÃO II	-	Do Pagamento (arts. 158 e 159)
SEÇÃO III	-	Das Penalidades (art. 160)
CAPÍTULO X	-	Da Taxa de Licenciamento Sanitário
SEÇÃO I	-	Do Fato Gerador (art. 160-A)
SEÇÃO II	-	Do Contribuinte (art. 160-B)
SEÇÃO III	-	Da Obrigação Principal (art. 160-C)
SEÇÃO IV	-	Da Isenção (art. 160-D)
CAPÍTULO XI	-	Disposições Gerais (art. 160-E)
LIVRO SEGUNDO	-	Normas Gerais Tributárias
TÍTULO I	-	Disposições Gerais
CAPÍTULO I	-	Do Campo de Aplicação (arts. 161 a 163)
CAPÍTULO II	-	Da Obrigação Tributária (art. 164)
CAPÍTULO III	-	Do Crédito Tributário
SEÇÃO I	-	Disposições Gerais (arts. 165 a 167)
SEÇÃO II	-	Do Nascimento e Apuração (arts. 168 a 173)
SEÇÃO III	-	Do Pagamento (arts. 174 a 179)
SEÇÃO IV	-	Da Correção Monetária (art. 180)
SEÇÃO V	-	Dos Acréscimos Moratórios (arts. 181 a 184)
SEÇÃO VI	-	Do Débito Autônomo (art. 185)
SEÇÃO VII	-	Do Depósito (arts. 186 a 188)
SEÇÃO VIII	-	Da Restituição do Indébito (arts. 189 a 198)
SEÇÃO IX	-	Da Compensação (art. 199)
SEÇÃO X	-	Da Transação (arts. 200 a 210)
SEÇÃO XI	-	Da Remissão (art. 211)
CAPÍTULO IV	-	Da Dívida Ativa (arts. 212 e 213)
CAPÍTULO V	-	Da Fiscalização (arts. 214 a 217)
CAPÍTULO VI	-	Das Penalidades em Geral
SEÇÃO I	-	Disposições Gerais (arts. 218 a 230)

SEÇÃO II	-	Do Crime de Sonegação Fiscal (art. 231)
CAPÍTULO VII	-	Das Apreensões (art. 232)
CAPÍTULO VIII	-	Da Responsabilidade
SEÇÃO I	-	Da Responsabilidade dos Sucessores (arts. 233 a 236)
SEÇÃO II	-	Da Responsabilidade de Terceiros (arts. 237 e 238)
SEÇÃO III	-	Da Responsabilidade por Infrações (arts. 239 a 241)
TÍTULO II	-	Do Processo Administrativo Tributário (arts. 242 a 247)
TÍTULO III	-	Das Disposições Transitórias (arts. 248 a 253)
TÍTULO IV	-	Das Disposições Finais (arts. 254 a 263)

[TABELAS ANEXAS À LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984](#)

Tabela I
Tabela II
Tabela III
Tabela IV
Tabela V
Tabela VI
Tabela VII
Tabela VIII
Tabela IX
Tabela X
Tabela XI
Tabela XII
Tabela XIII
Tabela XIV
Tabela XV
Tabela XVI
Tabela XVII
Tabela XVIII

Publicação: DORJ 26.12.84

Vigência: a partir de 26.12.84 (art. 263).

Eficácia: a partir de 01.01.85 (art. 263).

Aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências

Disposição Preliminar

Art. 1º - O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares e os do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO
Tributos de Competência do Município

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º

Redação dada pela Lei nº 6.261 de 11.10.2017.

Publicação: D.O.RIO 16.10.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Art. 2º São tributos de competência do Município do Rio de Janeiro:

I - Impostos sobre: *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

1 - propriedade predial e territorial urbana; *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

2 - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

3 - revogado;

4 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

II - Taxas: *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

1 - em razão do exercício do poder de polícia; *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

2 - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Os tributos referidos no inciso I, item 2, e nos incisos III e IV são objeto de leis especiais.

Redação dada pela Lei nº 1.371 de 30.12.88.

Publicação: D.O.RIO 30.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

Art. 2º - São tributos de competência do Município do Rio de Janeiro:

I - Impostos sobre:

1 - propriedade predial e territorial urbana;

2 - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

3 - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

4 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

II - Taxas:

1 - em razão do exercício do poder de polícia;

2 - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - Os tributos referidos no inciso I, itens 2 e 3, e no inciso III, são objeto de leis especiais.

TÍTULO II
Limitações da Competência Tributária

Art. 3º

Redação dada pela Lei nº 5.103 de 28.10.2009.

Publicação: D.O.RIO 29.10.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos: *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

2 - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. § 2º - O dispositivo* no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e* empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

§ 2º - O dispositivo* no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e* empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

§ 4º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

§ 5º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

§ 5º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

§ 5º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

Redação dada pela Lei nº 1.371 de 30.12.88.

Publicação: D.O.RIO 30.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

Obs.: O inciso I do art. 21 da Lei nº 1.371/88 revogou, a partir de 01.01.89, os dispositivos de leis municipais referentes às imunidades tributárias incompatíveis com o inciso VI e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil. O parágrafo único do mesmo art. 21 determinou a cobrança do imposto devido sobre os fatos geradores anteriores a 01.01.89 sempre que se verificar não haverem sido cumpridas as condições estabelecidas para o direito à imunidade.

Art. 4º - O dispositivo* no inciso I do art. 3º observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, e* extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do art. 3º, ou das disposições do seu § 1º, implicará a suspensão do benefício.

*Redação dada pela Lei nº 1.371 de 30.12.88.
Publicação: D.O.RIO 30.12.88.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).
Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).*

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

*Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.
Publicação: D.O.RIO 28.12.89.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).*

Art. 7º - Suprimido*.

TÍTULO III
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

*Redação dada pela Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021.
Publicação: D.O.RIO 04.11.2021.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 40).*

Art. 8º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir: *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

1 - Serviços de informática e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

1.02 - Programação. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, smartphones e congêneres. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

1.06 - Assessoria e consultoria em informática. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011). *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de*

28.11.2003)

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.01 – Medicina e biomedicina. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.04 – Instrumentação cirúrgica. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.05 – Acupuntura. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.07 – Serviços farmacêuticos. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.10 – Nutrição. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.11 – Obstetrícia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.12 – Odontologia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.13 – Ortóptica. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.14 – Próteses sob encomenda. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.15 – Psicanálise. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.16 – Psicologia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. *(Lei nº 3.691 de*

28.11.2003)

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.04 - Demolição. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.08 - Calafetação. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem,

pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

9.03 – Guias de turismo. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10 – Serviços de intermediação e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.06 – Agenciamento marítimo. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.07 – Agenciamento de notícias. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

10.10 – Distribuição de bens de terceiros. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

12.01 – Espetáculos teatrais. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

12.02 – Exibições cinematográficas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

12.03 – Espetáculos circenses. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

12.04 – Programas de auditório. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.10 – Corridas e competições de animais. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.12 – Execução de música. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.02 – Assistência técnica. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.12 – Funilaria e lanternagem. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.13 – Carpintaria e serralheria. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a les relacionados. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão

e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

16 – Serviços de transporte de natureza municipal. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.07 – Franquia (franchising). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.12 – Leilão e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.13 – Advocacia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.15 – Auditoria. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.16 – Análise de Organização e Métodos. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.20 – Estatística. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.21 – Cobrança em geral. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

22 – Serviços de exploração de rodovia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

25 – Serviços funerários. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

25.03 – Planos ou convênio funerários. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. *(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)*

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

27 – Serviços de assistência social. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

27.01 – Serviços de assistência social. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

29 – Serviços de biblioteconomia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

29.01 – Serviços de biblioteconomia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

32 – Serviços de desenhos técnicos. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

32.01 – Serviços de desenhos técnicos. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

36 – Serviços de meteorologia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

36.01 – Serviços de meteorologia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

38 – Serviços de museologia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

38.01 – Serviços de museologia. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

40.01 – Obras de arte sob encomenda. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

41 – Revogado. *(Lei nº 7.000 de 23.07.2021)*

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

§ 2º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

§ 3º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

§ 4º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição

automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município. (Lei nº 3.691 de 28.11.2003)

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 9º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 10 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II Da Não Incidência

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 11 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III Das Isenções

Redação dada pela Lei nº 8.233 de 28.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 02.01.2024.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 17).

Art. 12 - Estão isentos do imposto:

I - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras-de-feiras;

II - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo único deste artigo;

III - as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;

IV - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso IV, não tendo sido

recepção pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002, aplicando-se a partir de 01.01.2003 a alíquota prevista no § 2º do art. 33.

V - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

VI - Revogado; (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)

VII - os espetáculos circenses nacionais e teatrais; (Lei nº 1.194 de 30.12.87 - republicação de 05.01.88)

VIII - as promoções de concertos, recitais, *shows*, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais; (Lei nº 1.371 de 30.12.88)

IX - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

X - as obras de construção e as obras construídas sem licença, a legalizar, em áreas abrangidas por dispositivos específicos para habitações unifamiliares ou multifamiliares, construídas pelos próprios moradores, por profissionais autônomos não estabelecidos ou em mutirão com vizinhos; (Lei nº 1.936 de 30.12.92)

XI - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XII, não tendo sido recepção pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002, aplicando-se a partir de 01.01.2003 a alíquota prevista no § 2º do art. 33.

XII - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XII, não tendo sido recepção pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002, aplicando-se a partir de 01.01.2003 a alíquota prevista no § 2º do art. 33.

XIII - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;

XIV - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, (VETADO), desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas das fachadas; (Lei nº 1.194 de 30.12.87 - publicação de 31.12.87)

Obs.: Os procedimentos especiais para reconhecimento da isenção prevista neste inciso são regidos pelo Decreto nº 28.247 de 30.07.2007.

XV - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XVI - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XVI, não tendo sido recepção pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002, aplicando-se a partir de 01.01.2003 a alíquota prevista no § 2º do art. 33.

XVII - Revogado; (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)

XVIII - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XVIII, não tendo sido recepção pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002, aplicando-se a partir de 01.01.2003 a alíquota prevista no § 2º do art. 33.

XIX - Revogado; (Lei nº 6.310, de 28.12.2017)

XX - os estudos e projetos contratados por empresas* adquirentes de lotes nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais; (Lei nº 1.371 de 30.12.88)

XXI - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XXI, não tendo sido recepção pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002, aplicando-se a partir de 01.01.2003 a alíquota prevista no § 2º do art. 33.

XXII - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XXII, não tendo sido recepção pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002, aplicando-se a partir de 01.01.2003 a alíquota prevista no § 2º do art. 33.

XXIII - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 argüiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por

deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do inciso XXIII, por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal não reconhece, por inconstitucional, a isenção prevista no inciso XXIII.

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XXIII, não tendo sido recepcionado pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002.

XXIV – Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XXIV, não tendo sido recepcionado pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002, aplicando-se a partir de 01.01.2003 a alíquota prevista no § 2º do art. 33.

XXV – os professores de educação física e recreação, possuidores de Alvará de Autorização Transitória, que prestam serviços de assessoria esportiva nos espaços públicos da Orla do Município, da Lagoa Rodrigo de Freitas, dos Polos e dos Corredores Esportivos criados e reconhecidos por Lei. (Lei nº 7.788, de 01.03.2023)

XXVI - serviço de transporte coletivo fluvial de pessoas, cujo terminal de embarque ou de desembarque se localize às margens dos rios Acari e Pavuna.

§ 1º - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de: (§ 1º pela Lei nº 1.371 de 30.12.88)

1 - serviços prestados a não-sócios;

2 - venda de pules ou talões de apostas;

3 - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos XX e XXI estão condicionadas ao reconhecimento pelo órgão fazendário competente e dependerá* de prévia audiência do órgão econômico que vier a ser designado por ato do Prefeito. (Lei nº 1.371 de 30.12.88)

SEÇÃO IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 13 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Revogado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021.

Publicação: : D.O.RIO 04.11.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 40).

Art. 14 - São responsáveis:

I – Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

II - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

III - Revogado; (Lei nº 3.691 de 28.11.2003)

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

VI - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - Revogado; (Lei nº 3.691 de 28.11.2003)

XI - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XII - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XIII - as empresas e entidades que operem planos de assistência à saúde, inclusive de assistência médico-hospitalar ou odontológica, nas modalidades de administradora, cooperativa médica, cooperativa odontológica, autogestão, medicina de grupo, odontologia de grupo, filantropia e outras, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

a) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

b) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

c) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

d) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XIV - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

a) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

b) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

c) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XV - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XVI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados de fornecimento de elenco (*cast*) de artistas e figurantes; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

a) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

b) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

c) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

d) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

e) revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XVII - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XVIII - as empresas ou entidades que administrem loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido, respectivamente, por seus contratantes e intermediários (agentes, distribuidores, revendedores, permissionários, concessionários e congêneres); (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XVIII-A - as empresas ou entidades que explorem loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido pelos intermediários (agentes, distribuidores, vendedores, revendedores, permissionários, concessionários e congêneres) de seus bilhetes e demais produtos, exceto quando houver a contratação de empresa administradora localizada no Município do Rio de Janeiro; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XIX - Revogado; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XX - no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, nos itens 16 e 20, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 17.05 e 17.09 da lista do art. 8º, pelo imposto devido ao Município do Rio de Janeiro, nos termos do art. 42, VII, e apenas no caso em que o prestador não esteja nele localizado, na seguinte ordem: (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

1) o tomador do serviço, se localizado no Município do Rio de Janeiro;

2) caso o tomador do serviço não seja localizado no Município do Rio de Janeiro, o intermediário do serviço, se localizado no Município do Rio de Janeiro;

3) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município do Rio de Janeiro, o tomador do serviço, ainda que localizado fora do Município do Rio de Janeiro;

4) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município do Rio de Janeiro e na impossibilidade de se exigir do tomador o respectivo crédito tributário, o intermediário do serviço;

XXI - no caso de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem: (*inciso XXI pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003*)

1) o tomador do serviço, desde que localizado no Município do Rio de Janeiro; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

2) o intermediário do serviço, desde que, cumulativamente, esteja localizado no Município do Rio de Janeiro e não se identifique a localização do tomador; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XXII – Revogado;

XXIII – o incorporador ou os contratantes de obras e serviços, no caso de descumprimento de qualquer das condições para fruição de benefícios fiscais relacionados ao empreendimento, pelo respectivo imposto devido pelos construtores, empreiteiros e demais prestadores de serviços; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XXIV – as empresas seguradoras ou resseguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros ou resseguros; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XXV - os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, pelo imposto devido pelos serviços a eles prestados, exceto no caso de prestador de serviço emitente de documento fiscal autorizado por outro município, quando o referido serviço não for tributável no Município do Rio de Janeiro;

XXVI – as pessoas jurídicas que coloquem à disposição de pessoas físicas programas de computador, fonogramas ou obras audiovisuais, na condição de intermediárias ou cedentes de direito de uso, pelo imposto devido pelo respectivo autor ou titular; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XXVII – o intermediário do serviço de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, descrito no subitem 12.11 da lista do art. 8º, pelo imposto devido na respectiva operação, se localizado no Município do Rio de Janeiro, e apenas no caso em que o prestador não esteja nele localizado, não se aplicando o inciso XX deste artigo; (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

XXVIII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese em que o prestador estiver localizado em outro município e houver descumprimento, por parte deste, do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 1º A responsabilidade tributária de que trata esse artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo, considerando-se como mês de competência o mês seguinte ao da prestação do serviço, ainda que o pagamento ao prestador do serviço ainda não tenha ocorrido. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção alcança inclusive os beneficiários de imunidade ou de isenção tributária. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 3º Revogado. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 4º Quando o prestador de serviços for tributado nos termos do art. 1º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, ou for Microempreendedor Individual nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a responsabilidade tributária de que trata este artigo somente ocorrerá nas hipóteses dos incisos VII, VIII e IX. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 4º-A Quando o prestador de serviços for tributado nos termos do art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, a responsabilidade tributária de que trata este artigo somente ocorrerá nas hipóteses dos incisos VII, VIII, IX e XXII. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 5º Considera-se intermediário, para efeitos do disposto nos incisos XX, XXI, XXVI, XXVII e XXVIII, aquele que, em nome ou em benefício do tomador do serviço, paga, credita, entrega, emprega ou remete valores, ou se obriga a qualquer destes atos, em razão do serviço. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 6º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Lei nº 3.691 de 28.11.2003)

§ 7º Os sucessores dos responsáveis a que se refere este artigo respondem pelo imposto por estes devido. (Lei nº 3.691 de 28.11.2003)

§ 8º Não ocorrerá a responsabilidade tributária prevista no inciso IV quando os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços forem cumulativamente pessoas naturais que tenham legalizado apenas 1 (um) imóvel nos últimos 5 (cinco) anos; que os prédios possuam licenciamento urbanístico; que tenham uso exclusivamente residencial; que compreendam no máximo 3 (três) unidades imobiliárias dentro do mesmo lote, e que: (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

I) sejam localizados nas Regiões A ou B definidas pela Tabela XIV-A desta Lei, devendo cada unidade ter até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída, sendo computada nessa área, no caso de acréscimo, a edificada anteriormente; ou (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

II) sejam imóveis com licenciamento em órgão urbanístico específico de atendimento de Área Especial de Interesse Social, devendo cada unidade ter até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, sendo computada nessa área, no caso de acréscimo, a edificada anteriormente. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 9º O disposto no inciso XXV não exclui o direito de o Município exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido, total ou parcialmente. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 10. Na hipótese do inciso XXVIII, o ISS será apurado pela alíquota e base de cálculo previstas na legislação do Município do Rio de Janeiro, de acordo com o serviço prestado. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

§ 11. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o prestador de serviço, quando receber seu valor integralmente, sem a retenção do ISS pelo responsável. (Lei nº 7.000 de 23.07.2021)

Art. 14-A

Redação dada pela Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021.

Publicação: : D.O.RIO 04.11.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 40).

Art. 14-A. Revogado.

SEÇÃO V Da Solidariedade

Art. 15 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VI Da Base de Cálculo

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 16 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7º - Revogado. (Lei nº 1.364 de 19.12.88)

§ 8º - Revogado. (Lei nº 1.364 de 19.12.88)

§ 9º - Revogado. (Lei nº 1.364 de 19.12.88)

§ 10 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 17 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 8º, não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

Art. 18 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 19 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Redação dada pela Lei nº 5.123 de 02.12.2009.

Publicação: D.O.RIO 03.12.2009.

Vigência: a partir da data da publicação (art. 2º).

Art. 20. Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento.

Redação dada pela Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Publicação: D.O.RIO 20.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 63).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 63).

Art. 21 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 22 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 23 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Redação dada pela Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Publicação: D.O.RIO 20.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 63).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 63).

Art. 24 - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Parágrafo único - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 25 - Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

Redação dada pela Lei nº 2.016 de 08.10.93.

Publicação: D.O.RIO 14.10.93

Vigência: A publicação original, no D.O.RIO de 14.10.93, dispunha no art. 3º que "esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação". No entanto, a retificação publicada no D.O.RIO em 15.10.93 alterou o dispositivo, de forma a constar que "esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir à sua publicação".

Art. 26 - Nos serviços de planos de saúde de que trata o inciso VI do art. 8º, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inciso XIII do art. 14 desta Lei.

Obs. 1: O art. 2º da Lei nº 2.016 de 08.10.93 dispõe:

"Art. 2º - As disposições do art. 26 da Lei nº 691/84, com a redação que lhes é dada por esta Lei, serão consideradas como de caráter interpretativo, para efeito do art. 106, I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e aplicados aos créditos tributários constituídos na forma dos arts. 8º, VI, e 33, § 2º, da Lei nº 691/84, e ainda não quitados, desde que:

I - os contribuintes renunciem, através dos procedimentos cabíveis na espécie, a eventuais litígios que mantenham com o Município na esfera administrativa ou judicial;

II - sua liquidação se faça no prazo de trinta meses, em parcelas mensais de valor igual quantificado em Unidades de Valor Fiscal do Município - UNIFs.

Parágrafo único - A aplicação de que trata o caput não se estende aos créditos liquidados, que não serão considerados indêbitos nem restituídos."

Obs. 2: Segundo a redação dada pela Lei nº 3.691, de 28.11.2003, os serviços a que se refere este artigo estão previstos no subitem 4.22 e 4.23 art. 8º.

Obs. 3: Ver Decreto nº 46.092, de 24.06.2019, que atribuiu eficácia vinculante e normativa ao Parecer PG/PADM/024/2018/AVC, relativo a matéria tratada neste artigo.

Art. 27 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 28 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 8º forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 29 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.
Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 30 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.
Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 31 - Revogado.

Art. 32 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:
I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;
II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO VII
Das Alíquotas

Redação dada pela Lei nº 8.233 de 28.12.2023.
Publicação: D.O.RIO 02.01.2024.
Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 17).

Art. 33. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas: *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

Observação: Vide art. 26 da LC nº 235 de 03/11/2021, publicada no D.O.M em 04/11/2021.

Observação: Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1º do Decreto RIO Nº 49.835 de 26.11.2021, publicado no D.O.RIO 29.11.2021, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no art. 26 da Lei Complementar nº 235/2021, o que produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2022 (§1º do art. 1º do Decreto RIO Nº 49.835 de 26.11.2021).

Observação: Vide §2º do art. 1º do Decreto RIO Nº 49.835 de 26.11.2021, publicado no D.O.RIO 29.11.2021.

Observação: O Decreto RIO nº 49.835, de 26.11.2021, foi revogado pelo Decreto RIO nº 49.901, de 02.12.2021, publicado no D.O.RIO em 03.12.2021.

I - Alíquota genérica	(%)	
Serviços não especificados no inciso II	5	<i>(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)</i>
II - Alíquotas específicas:	(%)	
1 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva; reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres	3	<i>(Lei nº 1.513 de 27.12.89)</i>

2 -	Serviços de arrendamento mercantil	2	(Lei nº 3.477 de 19.12.2002)
3 -	serviços de veiculação de publicidade, quando efetuada por meio, exclusivamente, da internet	3	(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)
4 -	até 31 de dezembro de 2022, os serviços de exibição de filmes cinematográficos	3	(Lei nº 7.000 de 23.07.2021)
5 -	Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido e por sociedade de profissionais que se enquadrem no regime de tributação diferenciada da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004	2	(Lei nº 5.739 de 16.05.2014)
6 -	serviços de geração de programas de computador sob encomenda	2	(Lei nº 7.000 de 23.07.2021)
7 -	Os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 8º, quando componentes de obra licenciada, visando a: erguimento de edificação para utilização como hotel; transformação de imóvel em hotel; acréscimo de edificação para aumentar o número de apartamentos de hotel já em funcionamento; ou incorporação, a hotel já em funcionamento, de imóvel ou parte de imóvel antes não utilizado com finalidade hoteleira, criando-se novos apartamentos	0,5	(Lei nº 3.895 de 12.01.2005)
8 -	Serviços prestados por instituições que se dediquem, exclusivamente, a pesquisas e gestão de projetos científicos e tecnológicos, por empresas juniores e empresas de base tecnológica instaladas em incubadoras de empresas	2	(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)
9 -	Serviços relativos à indústria cinematográfica, exclusivamente quando vinculados a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, quando: 1) diretamente concorrentes para a produção da obra audiovisual; 2) correspondentes a receitas de licenciamento para exibição da obra cinematográfica; 3) correspondentes a receitas de distribuição de filmes, sendo que, nesse caso, somente quando o distribuidor se dedicar exclusivamente a filmes brasileiros, naturais ou de enredo	2	(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)
10 -	Serviços de saúde e de assistência médica do subitem 4.03 da lista do art. 8º, prestados por hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e clínicas, todos aptos a efetuar internações	2	(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)
11 -	Serviços de transporte coletivo de passageiros	2	(Lei nº 6.437 de 28.12.2018)
12 -	Serviços de administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes, previstos no subitem 15.01 da Lista do artigo 8º, exceto de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de cheques pré-datados e congêneres	2	(Lei nº 6.307 de 28.12.2017)
13 -	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores mobiliários prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros	2	(Lei nº 3.720 de 05.03.2004)
14 -	Serviços de feiras, exposições, congressos e congêneres	2	(Lei nº 3.897 de 13.01.2005)

15 -	Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teletendimento, prestados por estabelecimentos situados na Área de Planejamento 3 – AP-3; na Área de Planejamento 5 – AP-5; na Área de Planejamento 2.2 – AP-2.2, que engloba a VIII e a IX Regiões Administrativas; e nas I, VII e XVI Regiões Administrativas, localizadas nos bairros da Saúde, Gamboa, Santo Cristo, Caju, São Cristóvão, Mangueira, Benfica, Vasco da Gama, Jacarepaguá, Anil, Gardênia Azul, Curicica, Freguesia, Pechincha, Taquara, Tanque, Praça Seca e Vila Valqueire, conforme delimitadas na Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011	2	<i>(Lei nº 5.985 de 05.10.2015)</i>
16 -	Serviços de táxi, quando prestados por sociedades cooperativas formadas exclusivamente por profissionais autônomos	2	<i>(Lei nº 5.106 de 11.11.2009)</i>
17 -	Serviços a que se referem os subitens 6.04, 8.01, 8.02, 9.01, 12.01 a 12.07 e 12.09 a 12.11 da lista do art. 8º, quando prestados em estabelecimentos situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, exceto os da Av. Presidente Vargas e da Av. Rio Branco	2	<i>(Lei nº 5.128 de 16.12.2009)</i>
18	Serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal	2	<i>(Lei nº 6.437 de 28.12.2018)</i>
19	Os seguintes serviços, quando o prestador seja estabelecido nas áreas A e B, correspondentes a antiga Ilha do Bom Jesus e ao Parque Tecnológico da UFRJ na Ilha do Fundão, ou na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, exceto os da Av. Presidente Vargas e da Av. Rio Branco: a) serviços de intermediação de contratos de serviços entre pessoas físicas efetuados por meio, exclusivamente, da Internet; b) serviços previstos no item 1 do art. 8º desta Lei; c) serviços previstos no item 2 (exceto pesquisa de mercado) do art. 8º desta Lei; e d) serviços previstos no subitem 30.01 do art. 8º desta Lei	2	<i>(Lei nº 7.000 de 23.07.2021)</i>
20	Serviços de agenciamento, corretagem, intermediação e Representação, quando relativos a resseguros	2	<i>(Lei nº 5.588 de 10.06.2013)</i>
21	Serviços de logística relacionados à exploração e à exploração de petróleo e gás natural	3	<i>(Lei nº 6.262 de 11.10.2017)</i>
22	Integração de serviços de implementação, intervenção e interligação de poços marítimos relacionados à exploração e à exploração de petróleo e gás natural, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores sejam localizados nos bairros de Acari, Barros Filho, Cordovil, Costa Barros, Jardim América, Parada de Lucas, Parque Colúmbia, Pavuna e Vigário Geral	2	<i>(Lei nº 6.262 de 11.10.2017)</i>

23	Serviços de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), previstos no subitem 1.09 da lista do art. 8º.....	2	(Lei nº 6.263 de 11.10.2017)
24	Serviços prestados mediante cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados - EAD, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou agência reguladora que a substitua.....	2	(Lei nº 6.264 de 11.10.2017)
25	Administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde	2	(Lei nº 6.307 de 28.12.2017)
26	serviços de franquia (franchising), conforme definidos em ato do Poder Executivo 2%.	2	(Lei nº 7.706 de 15.12.2022)
27	Serviços de desenvolvimento e de auditoria de projetos de créditos de carbono	2	(Lei nº 7.907 de 12.06.2023)
28	Serviços de registro e certificação de créditos de carbono	2	(Lei nº 7.907 de 12.06.2023)
29	Serviços de disponibilização de plataformas de transação de créditos de carbono	2	(Lei nº 7.907 de 12.06.2023)
30	Serviços de inventário de emissões de gases de efeito estufa e de auditoria de inventários de emissões de gases de efeito estufa	2	(Lei nº 7.907 de 12.06.2023)
31	serviço de navegação e transporte fluvial de cargas cujo terminal de embarque ou de desembarque se localize às margens dos rios Acari e Pavuna	2	

Parágrafo único. Revogado. (Lei nº 5.739 de 16.05.2014)

Obs. 1: A imagem que acompanha este dispositivo, referente ao item 19 do inciso II, consta do D.O.RIO de 26 de julho de 2021.

Obs. 2: Em relação aos itens 27 a 30 do inciso II, vide art. 6º da Lei nº 7.907, de 12.06.2023, c/c art. Art. 284 da LOMRJ.

Seção VII-A
Da Carga Tributária Mínima

Seção e artigo introduzidos pela Lei nº 6.307, de 28 de dezembro de 2017.

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação ou noventa dias após a data dessa publicação, o que ocorrer por último (art. 4º).

Art. 33-A. Em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os dispositivos das Leis do Município que importem em concessão de isenções, inclusive as do art. 12, ou em incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou em qualquer outra forma de redução tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não poderão resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de ISS mínima de dois por cento sobre a receita de serviços de cada atividade tributada pelo imposto, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 1984.

1º Nos períodos de apuração em que o cálculo do tributo resultar em carga tributária inferior à mínima prevista no *caput*, deverá haver recolhimento do valor complementar do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos regimes de tributação de que trata a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004.

Obs. 1: Vide Resolução SMF nº 2.980, de 27.03.2018, publicada no D.O.RIO em 28.03.2018, que estabelece orientação relativa à aplicação da carga tributária decorrente da alíquota mínima de dois por cento, nos termos do art. 8º A da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, e do art. 33-A da Lei nº 691, de 24.12.1984.

Obs. 2: Ver Decreto nº 46.092, de 24.06.2019, que atribuiu eficácia vinculante e normativa ao Parecer PG/PADM/024/2018/AVC, relativo a matéria tratada neste artigo.

SEÇÃO VIII
Do Arbitramento

Redação dada pela Lei nº 3.995 de 14.04.2005.

Publicação: D.O.RIO 15.04.2005.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 34 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - manter o sujeito passivo equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não

atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO IX
Da Estimativa

Redação dada pela Lei nº 5.739 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação (art. 9º).

Art. 35 - A base de cálculo do imposto poderá ser objeto de estimativa, nos seguintes casos: (*Caput pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003*)

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico; (*Lei nº 954 de 30.12.87*)

V - Revogado.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento (VETADO) sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 36 - Revogado.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 38 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 35, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 39 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.

Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 41 - O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

SEÇÃO X Do Pagamento

Redação dada pela Lei nº 6.263 de 11.10.2017.

Publicação: D.O.RIO 16.10.2017.

Vigência: em 1º de janeiro de 2018, ou em noventa dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último (art. 2º).

Art. 42 - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

IV - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 8º, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

V - na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do art. 8º relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

VI - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 8º, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

VII - quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados: *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

- 1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

- 6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 8) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 9) **florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 8º;**
- 10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 13) **localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 8º;**
- 14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 16) **execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 8º;**
- 17) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 18) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 8º; *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*
- 19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do art. 8º. *(Lei nº 3.691 de 28.11.2003)*

VIII – quando, nas hipóteses da lista a seguir, o tomador estiver domiciliado no Município do Rio de Janeiro:

- 1) **planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 4.22 da lista do art. 8º;**
- 2) **outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, no caso dos serviços descritos no subitem 4.23 da lista do art. 8º;**
- 3) **planos de atendimento e assistência médico-veterinária, no caso dos serviços descritos no subitem 5.09 da lista do art. 8º;**
- 4) **agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), no caso dos serviços descritos no subitem 10.04 da lista do art. 8º;**
- 5) **administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 15.01 da lista do art. 8º;**
- 6) **arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista do art. 8º.**

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade

econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Lei nº 3.691 de 28.11.2003)

Redação dada pela Lei nº 3.691 de 28.11.2003.
Publicação: D.O.RIO 01.12.2003.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 43 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.
Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 44. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

§ 8º Revogado.

§ 9º Revogado.

§ 10 Revogado.

Art. 45 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 46 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Redação dada pela Lei nº 2.080 de 30.12.93.
Publicação: D.O.RIO 31.12.93
Vigência: a partir de 01.01.94 (art. 25).

Art. 47 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - na quinzena em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - na quinzena do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento da quinzena em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo à quinzena que ele deva integrar.

CAPÍTULO II
Das Obrigações Acessórias

*Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.
Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).*

Art. 48. A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto. (Lei nº 4.451 de 27.12.2006)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, aquele que tomar serviços junto a estabelecimento localizado em outro município fica obrigado a declarar as informações relativas à operação, na forma e no prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 49 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

*Redação dada pela Lei nº 2.715 de 11.12.98.
Publicação: D.O.RIO 14.12.98.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Art. 50 - Considera-se omissão de operações tributáveis:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

SEÇÃO II
Das Multas

*Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.
Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).*

Obs.: Vide Decreto nº 37.296, de 17.06.2013, publicado no D.O.RIO em 18.06.2013.

Art. 51. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:
Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;
- 3 - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:
Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;
- 4 - Revogado; (*Lei nº 3.691 de 28.11.2003*)
- 5 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado: (*item 5 do inciso I pela Lei nº 2.715 de 11.12.98*)
- a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.
Multa: noventa por cento sobre o imposto apurado;
- b) por arbitramento sobre sujeito passivo inscrito no órgão competente.
Multa: cem por cento sobre o imposto arbitrado;
- 6 - falta de pagamento causado por:
 - a) omissão de receitas;
 - b) Revogado. (*Lei nº 2.715 de 11.12.98*)
 - c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
 - d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:
Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;
- 7 - falta de pagamento, quando houver: (*item 7 do inciso I, pela Lei nº 1.371 de 30.12.88*)
 - a) retenção do imposto devido, por terceiros;
 - b) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços:
Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado.
- II - relativamente às obrigações acessórias:
 - 1 - documentos fiscais:
 - a) sua inexistência:
Multa: 1 (uma) UNIF por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
 - b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente:
Multa: cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) (*Lei nº 5.098 de 15.10.2009*);
 - c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:
Multa: 10 (dez) UNIFs por emissão;
 - d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: 1 (uma) UNIF por espécie de infração;
 - e) impressão sem autorização prévia:
Multa: 10 (dez) UNIFs, aplicável ao impressor, e 10 (dez) UNIF, ao usuário;
 - f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:
Multa: 5 (cinco) UNIFs aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UNIF por documento emitido, aplicável ao emitente;
 - g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:
Multa: 10 (dez) UNIFs, aplicável a cada infrator;
 - h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por documento;
 - i) permanência fora dos locais autorizados:
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por documento;
 - j) falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada:
Multa: 5 (cinco) UNIF por operação; (*Lei nº 1.513 de 27.12.89*)
 - 2 - livros fiscais:
 - a) sua inexistência:
Multa: 1 (uma) UNIF por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
 - b) falta de autenticação:
Multa: 1 (uma) UNIF por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

- c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por documento não registrado;
- d) escrituração atrasada:
Multa: 1 (uma) UNIF por livro, por mês ou fração;
- e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: 1 (uma) UNIF por espécie de infração;
- f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:
Multa: 2 (duas) UNIFs por livro;
- g) permanência fora dos locais autorizados:
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por livro;
- h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:
Multa: 10 (dez) UNIFs por registro;
- i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:
Multa: 10 (dez) UNIFs por período de apuração;
- 3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:
- a) inexistência de inscrição:
Multa: 1 (uma) UNIF por ano ou fração, se pessoa física, ou 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
- b) falta de comunicação do encerramento de atividade:
Multa: 1 (uma) UNIF;
- c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;
- 4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
- a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação, salvo na hipótese da alínea "b" deste item:**
Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por formulário, por guia ou por informação;
- b) omissão ou inexatidão na declaração de que trata o parágrafo único do art. 48:**
Multa: 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da operação.
- 5 - utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): (*Item 5 do inciso I, pela Lei nº 3.995 de 14.04.2005*)
- a) não utilizar ECF, quando obrigado pela legislação:
Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês ou fração de mês;
- b) utilizar, no recinto de atendimento ao público, sem autorização do Fisco, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a prestação de serviço, sem prejuízo da apreensão do equipamento:
Multa: R\$ 900,00 (novecentos reais), por equipamento, por ocorrência;
- c) indicar a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente à prestação sujeita ao imposto, emitido por ECF:
Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento;
- d) utilizar ECF que contenha dispositivo capaz de anular ou desconsiderar qualquer prestação já totalizada:
Multa: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês;
- e) utilizar ECF sem prévia autorização do Fisco:
Multa: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês;
- f) utilizar ECF que emita documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação:
Multa: R\$ 80,00 (oitenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês;
- g) utilizar ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não esteja prevista penalidade específica neste artigo:
Multa: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês;
- h) deixar de comunicar a cessação do uso de ECF:
Multa: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês;
- i) transferir o ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, sem prévia autorização do Fisco:
Multa: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês;
- j) deixar de emitir, ou emitir sem as indicações previstas na legislação, o cupom de leitura da Redução Z referente às prestações do dia ou o da leitura da Memória Fiscal do período:
Multa: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês;
- l) deixar de emitir a Leitura X no início do dia e mantê-la junto ao ECF, ou no término da Fita-

detalhe, por ocasião da troca da bobina:

Multa: R\$ 60,00 (sessenta reais), por documento;

m) escriturar no livro Registro de Apuração do ISS, em desacordo com as disposições regulamentares, operações registradas no ECF:

Multa: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por equipamento, por dia;

n) deixar de escriturar, quando obrigado pela legislação, o Mapa-Resumo:

Multa: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por equipamento, por dia;

o) zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral (GT) de equipamento ECF, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência;

p) adulterar ou mandar adulterar dados acumulados no Totalizador Geral (GT) ou gravados na Memória Fiscal do equipamento ECF:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência;

q) deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais), por ocorrência;

r) deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais), por ocorrência;

s) emitir Cupom Fiscal que não indique o código, quando obrigatório, e a descrição do serviço realizado:

Multa: R\$ 10,00 (dez reais), por documento fiscal;

t) manter, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais), por equipamento;

u) utilizar ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pelo Fisco ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais), por equipamento, por ocorrência;

v) extraviar, perder ou inutilizar bobina, imprimir de forma ilegível, não conservar nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivar fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibir à fiscalização, quando exigido:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais), por bobina;

x) interligar Emissor de Cupom Fiscal – Máquina Registradora (ECF-MR) a computador, sem que o ato de homologação permita e sem a devida autorização do Fisco:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais), por equipamento;

z) deixar de emitir o comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito automático em conta pelo ECF:

Multa: R\$ 20,00 (vinte reais), por documento;

6 – intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): *(Item 6 do inciso I, pela Lei nº 3.995 de 14.04.2005)*

a) atestar o credenciado o funcionamento de ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação:

Multa: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por ocorrência;

b) realizar o credenciado intervenção em ECF sem a emissão, imediatamente antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores:

Multa: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por ocorrência;

c) deixar o credenciado de emitir o Atestado de Intervenção em Emissor de Cupom Fiscal:

Multa: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

d) intervir o credenciado em ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, sem prejuízo da perda do credenciamento:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência;

e) utilizar o credenciado lacre em desacordo com a legislação:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

f) introduzir o fabricante, credenciado ou produtor de software, em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente a prestação sujeita ao imposto

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais), por equipamento, por ocorrência;

g) extraviar ou perder o credenciado o lacre:
Multa: R\$ 100,00 (cem reais), por unidade;

h) contribuir de qualquer forma o fabricante, credenciado ou produtor de software, para o uso indevido de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral (GT), a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte:
Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por equipamento, por ocorrência;

i) adulterar ou mandar adulterar, o fabricante, credenciado ou produtor de software, dados acumulados no Totalizador Geral (GT) ou gravados na Memória Fiscal do ECF:
Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por equipamento, por ocorrência;

7 - falta de exibição, quando obrigado nos termos do Regulamento, ou exibição de forma diversa da nele prevista, de cartaz informando aos tomadores de serviços que o prestador é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica: *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*
Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais). *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 1 (uma) UNIF.

§ 4º - As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos da UNIF terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 100 (cem) UNIFs exceto nos casos da letra "c" do item 1 e da letra* "h" e "i" do item 2 do inciso II deste artigo. *(Lei nº 1.513 de 27.12.89)*

§ 5º - Revogado. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 6º - A multa prevista na letra "b" do item 1 do inciso II sofrerá redução de cinquenta por cento se o débito do imposto, devidamente atualizado e com os acréscimos moratórios cabíveis, já tiver sido pago antes do início da ação fiscal, ou se a operação estiver alcançada por isenção ou imunidade. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94)*

§ 7º - As penalidades previstas no item 5 do inciso II são aplicáveis sem prejuízo do arbitramento do valor das prestações de serviço para fixação do imposto devido. *(Lei nº 3.794 de 06.07.04)*

§ 8º - Quando o sujeito passivo não estiver sob ação fiscal e comparecer ao órgão fazendário apresentando solicitação relacionada a suas obrigações tributárias, e em exame daí decorrente ficar constatada existência de débito do imposto, verificando-se infração prevista nos itens de 1 a 5 do inciso I, ficarão dispensadas as respectivas multas, desde que tal débito seja pago, com a devida atualização e com os acréscimos moratórios cabíveis, no prazo de trinta dias a partir da ciência do auto de infração. *(Lei nº 4.451 de 27.12.2006)*

§ 9º Na hipótese do item 7 do inciso II, serão consideradas infrações autônomas os descumprimentos constatados em dias distintos, ensejando cada qual uma multa, sem presunção de continuidade. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Obs.: Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 37.296, de 17.06.2013, publicado no D.O.RIO em 18.06.2013.

Art. 51-A. As multas de que trata o art. 51, salvo aquelas previstas nos itens 6 e 7 do seu inciso I e as excetuadas no seu § 4º, poderão sofrer as seguintes reduções: *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

I – setenta por cento, se o autuado pagar o valor integral do crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência do Auto;

II – sessenta por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do valor integral do crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência do Auto;

III – trinta por cento, se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

IV – vinte e cinco por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado no Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

V – vinte por cento, se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo

de trinta dias, contados da ciência da decisão de segunda instância ou de instância especial, se houver; *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

VI – quinze por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado no Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de segunda instância ou de instância especial, se houver; *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

VII – dez por cento, se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de noventa dias, contados do término do prazo previsto no inciso V e antes da emissão da Nota de Débito; e *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

VIII – cinco por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado no Auto de Infração no prazo de noventa dias, contados do término do prazo previsto no inciso VI e antes da emissão da Nota de Débito. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, IV e VI do *caput*, a redução só se aplicará:

I – se o pedido de parcelamento for deferido; ou

II – se, em caso de indeferimento, o crédito tributário for integralmente pago:

a) no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato denegatório; ou

b) nos prazos previstos, respectivamente, nos incisos I, III e V do *caput*, com os percentuais neles referidos. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de parcelamento de que trata o inciso VIII do *caput*, aplicar-se-á, exclusivamente, a regra prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 3º As reduções previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* somente se aplicam às impugnações e aos recursos apresentados tempestivamente. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 4º Se o saldo devedor de parcelamento interrompido for objeto de reparcelamento no prazo estabelecido na legislação de regência, sobre o valor das multas será mantida a redução originalmente concedida. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 5º Se o saldo devedor decorrente de parcelamento ou reparcelamento ineficaz ou interrompido for pago integralmente até o último dia útil anterior à data de emissão da Nota de Débito, sobre o valor das multas será mantida a redução originalmente concedida. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 6º Na hipótese de indeferimento do pedido de reparcelamento, observar-se-á o disposto no § 5º. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 7º Em caso de emissão de Nota de Débito para fins de inscrição em dívida ativa, a multa original do Auto de Infração incidirá sobre o saldo devedor sem qualquer das reduções previstas neste artigo. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

TÍTULO IV

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 52 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 53 - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Redação dada pela Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Publicação: D.O.RIO 20.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 63).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 63).

Art. 54 - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

Redação dada pela Lei nº 2.955 de 29.12.99.

Publicação: D.O.RIO 30.12.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 55 - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua distribuição em regiões fiscais denominadas A, B e C. (Lei nº 1.364 de 19.12.88)

Parágrafo Único - A orla da Região C compreende os seguintes logradouros:

I - Orla marítima:

- a) Praia do Flamengo;**
- b) Avenida Rui Barbosa;**
- c) Praia de Botafogo, dela excluídos os imóveis residenciais;**
- d) Avenida Atlântica;**
- e) Avenida Francisco Bhering;**
- f) Avenida Vieira Souto;**
- g) Avenida Delfim Moreira;**
- h) Avenida Niemeyer até o número 769, incluído;**
- i) Avenida Lúcio Costa;**
- j) Avenida Prefeito Mendes de Moraes;**
- l) Rua José Pancetti;**
- m) Rua Pascoal Segreto;**
- n) Rua Lasar Segall;**
- o) Rua Sargento José da Silva;**
- p) Avenida do Pepê;**

II - Orla junto à Lagoa Rodrigo de Freitas:

- a) Avenida Epitácio Pessoa;**
- b) Avenida Borges de Medeiros.**

Art. 56 - O Imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre os imóveis edificados, com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único - O imposto incide, também, sobre imóveis edificados e ocupados ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 57 - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 19, caput).

Art. 58. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 19, caput).

Art. 59 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 1º Revogado.

1 – Revogado.

2 – Revogado.

3 - Revogado. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*

§ 2º - Nos casos em que exista construção em terreno cuja área exceda a dez vezes a área construída a que estiver vinculada, quando o terreno se situar na Região A; a cinco vezes, na Região B; a três vezes, na Região C, ocorrerá também a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana sobre a área excedente, além do imposto previsto no art. 56. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*

§ 3º - Não se considera excedente a área: *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*

1 - onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente; *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*

2 - que apresentar inclinação média superior a trinta por cento; *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*

3 - que for utilizada para cultura extrativa vegetal, assim reconhecida pelo órgão municipal competente; *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*

4 - definida como Área de Proteção Ambiental - Apa por legislação federal, estadual ou municipal. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - republicação DCM 26.06.95)*

§ 4º - VETADO.

§ 5º - VETADO.

Art. 60 - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

SEÇÃO II Das Isenções

Redação dada pela Lei nº 8.233 de 28.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 02.01.2024.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 17).

Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio; *(Lei nº 792 de 12.12.85)*

II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

III - os imóveis situados nas Regiões A e B, utilizados para fins agrícolas ou de criação, por seus proprietários ou por terceiros, registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades, desde que possuam área agricultável igual ou superior a 1.000 (mil) metros quadrados, em que sejam cultivadas 3/4 (três quartas partes) desta, ou, se usada para criação, seja mantida idêntica proporção em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitados; *(Lei nº 2.587 de 26.11.97)*

Obs. 1: O art. 2º da Lei nº 2.587/97 concede remissão aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos entre 5 de outubro de 1990 e a data de publicação da referida Lei, incidentes sobre os imóveis de que trata o inciso III.

Obs. 2: O Decreto nº 29.972 de 13.10.2008 indica órgão para fornecimento de subsídios técnicos referentes aos imóveis para fins da isenção de que trata este inciso e da remissão prevista na Lei nº 2.587/97.

IV - os imóveis situados nas Regiões A e B, utilizados na exploração de atividades avícolas organizadas por seus proprietários ou por terceiros registrados como produtores na repartição competente, que tenham área territorial não superior a um hectare ou, que a tendo superior a este limite, utilizem no mínimo 3/4 (três quartas partes) da área excedente aproveitável em finalidades

diretamente vinculadas à citada exploração; (Lei nº 2.587 de 26.11.97)

Obs. 1: O art. 2º da Lei nº 2.587/97 concede remissão aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos entre 5 de outubro de 1990 e a data de publicação da referida Lei, incidentes sobre os imóveis de que trata o inciso IV.

Obs. 2: O Decreto nº 29.972 de 13.10.2008 indica órgão para fornecimento de subsídios técnicos referentes aos imóveis para fins da isenção de que trata este inciso e da remissão prevista na Lei nº 2.587/97.

V - as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas;

VI - os imóveis utilizados para instalação de sociedade, associação ou agremiação desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na Orla da Região C a que alude o Parágrafo único do art. 55, os que vendam pules ou talões de apostas e ainda aqueles cujo valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos; (Lei nº 6.250 de 28.09.2017)

VI-A - os imóveis ocupados por associações profissionais, sindicatos de empregados e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na Orla da Região C a que alude o Parágrafo único do art. 55; (Lei nº 6.250 de 28.09.2017)

VII - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

VIII - os imóveis utilizados exclusivamente como museus e aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública em lei específica federal, estadual ou municipal, do antigo Distrito Federal ou do extinto Estado da Guanabara; (Lei nº 1.936 de 30.12.92)

IX - até 31 de dezembro de 2030, os imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo; (Lei nº 7.752 de 29.12.2022)

X - os imóveis utilizados como salas de exibição cinematográfica por entidades brasileiras sem fins lucrativos; (Lei nº 2.955 de 29.12.99)

XI - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, como também à concubina que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular; (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94.)

Obs. 1: Conforme o art. 2º da Lei nº 1.681/91, "a isenção de que trata esta Lei será reconhecida a partir do exercício do direito".

Obs. 2: O Decreto nº 12.120, de 25 de junho de 1993, publicado no D.O. RIO em 28.06.93, regulamenta as isenções para ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

XII - os imóveis ocupados por escolas especializadas em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental nas áreas exclusivamente destinadas a essa atividade; (Lei nº 1.936 de 30.12.92)

XIII - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o § 2º deste artigo;

XIV - Revogado; (Lei nº 2.687 de 26.11.98)

XV - os imóveis utilizados por empresas editoras de livros, suas oficinas, redações, escritórios (VETADO);

XVI - os imóveis não edificados de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, situados nos Distritos Industriais deste Município, enquanto não alienados pela Companhia; (Lei nº 936 de 29.12.86)

Obs. 1: O art. 2º da Lei nº 936 de 29.12.86 concedeu remissão aos créditos fiscais relativos ao Imposto Territorial Urbano dos imóveis a que se refere o inciso XVI.

Obs. 2: A isenção estabelecida no inciso XVI do art. 61 considera-se revogada a partir de 05.10.90, conforme § 1º do art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

XVII - os adquirentes de lotes de terrenos situados em loteamentos irregulares ou clandestinos, destinados a pessoas de baixa renda, como tal definidos em regulamento, situados nas regiões A e B, desde que haja no lote benfeitoria construída, inscrita na Prefeitura em nome do adquirente do

lote respectivo, a partir do exercício subsequente àquele em que tiver sido cadastrado até a aceitação do loteamento pela autoridade municipal competente, observados cumulativamente, ainda, os seguintes requisitos: *(inciso XVII pela Lei nº 940 de 29.12.86)*

1 - utilização do imóvel exclusivamente para residência do adquirente e de pessoas de sua família ou afins;

2 - inexistência de outro imóvel, além do lote em questão e benfeitorias nele existentes, de que o pretendente ao benefício seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou possuidor a qualquer título;

XVIII - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica respeitadas as características do prédio; *(Lei nº 1.513 de 27.12.89)*

Obs.1: Os procedimentos especiais para reconhecimento da isenção prevista neste inciso são regidos pelo Decreto nº 28.247 de 30.07.2007.

Obs. 2: Este inciso será revogado a partir de 01.01.2025, conforme art. 17 da Lei nº 8.233 de 28.12.2023.

XIX - os imóveis ou parte de imóveis utilizados como biblioteca pública; *(Lei nº 1.513 de 27.12.89)*

Obs.: A redação dada pela Lei nº 1.936/92 ao inciso XIX foi vetada pelo Prefeito.

XX - VETADO; *(Lei nº 1.513 de 27.12.89)*

XXI - as áreas pertencentes à União, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município, bem como a órgãos de sua administração indireta e fundacional, quando estejam efetivamente destinadas a pesquisa agropecuária; *(Lei nº 1.936 de 30.12.92)*

XXII - os imóveis efetivamente ocupados por templos religiosos, centros e tendas espíritas. *(Lei nº 1.936 de 30.12.92 - retificação 22.01.93)*

XXIII - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado, pensionista, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com renda mensal total de até três salários-mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com até oitenta metros quadrados, ou até cento e cinquenta metros quadrados quando localizado nos bairros abrangidos pela Área de Planejamento 3, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a três salários-mínimos;

XXIV - DECLARADO INCONSTITUCIONAL;

Obs.: O inciso XXIV do art. 61 da Lei nº 691/84, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.955/93, tinha a seguinte redação:

"XXIV - o contribuinte titular de imóvel alugado a aposentado ou pensionista nas condições do inciso anterior, cujo locatário comprovadamente nele reside há pelo menos um ano;"

O veto a esse dispositivo foi rejeitado. No entanto, o inciso XXIV foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 28/93 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 29/08/94, publicada no DORJ em 25/10/94. A decisão transitou em julgado.

XXV - os imóveis ocupados por entidades e associações representativas de apoio e de integração a pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública por legislação federal, estadual ou municipal, cujas atividades estejam correlacionadas a uma ou a diferentes áreas de deficiência física, sensorial, mental ou orgânica. *(Lei nº 1.955 de 24.03.93 - publicação DCM 28.04.93 - rejeição de vetos parciais)*

Obs.: Na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 arguiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do inciso XXV, por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal não reconhece, por inconstitucional, a isenção prevista no inciso XXV.

XXVI - até 31 de dezembro de 2.009, os imóveis de propriedade da Academia Brasileira de Letras, nas partes utilizadas estrita e exclusivamente em suas atividades culturais, desde que observadas as condições estabelecidas no § 12. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94.)*

Obs.1: A Lei nº 132 de 19 de novembro de 1979 já concedia isenção à Academia Brasileira de Letras pelo prazo de 15 anos.

Obs.2: Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 5.808, de 12.11.2014, a isenção prevista neste inciso XXVI fica estendida aos exercícios de 2015 a 2019, desde que cumpridas as condições previstas no § 12 deste artigo.

Obs.3: Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.724, de 01.04.2020, promulgada pelo Presidente da CMRJ, publicada no DCM em 02.04.2020, a isenção prevista neste inciso XXVI fica estendida indefinidamente aos exercícios futuros, a partir do exercício de 2020, inclusive, desde que cumpridas as condições previstas no § 12 do referido art. 61.

XXVII - as casas paroquiais e/ou construções anexas situadas nos mesmos terrenos dos templos, diretamente relacionadas às atividades religiosas ou à prestação de serviços sociais. *(Lei nº 2.687 de 26.11.98)*

XXVIII - os imóveis não edificados cujo valor venal não seja superior a R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais; *(Lei nº 6.250 de 28.09.2017)*

XXIX - os imóveis edificados de utilização residencial cujo valor venal não seja superior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais; *(Lei nº 6.250 de 28.09.2017)*

XXX - os imóveis edificados de utilização não residencial cujo valor venal não seja superior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais; *(Lei nº 6.250 de 28.09.2017)*

XXXI - o imóvel que seja de propriedade de pessoa com deficiência, que, por esta razão, receba benefício de qualquer Instituto de Previdência, com renda mensal total de até três salários mínimos e titular de um único imóvel, utilizado para sua residência e com área de até oitenta metros quadrados; *(Lei nº 6.250 de 28.09.2017)*

XXXII - os imóveis efetivamente ocupados por creches, instituições de assistência social e aqueles utilizados acessoriamente por entidades religiosas, sem fins lucrativos, cuja exploração reverta seus frutos para consecução das suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Observação: Vide Resolução SMFP nº 3.329, de 08.03.2023.

XXXIII - os imóveis utilizados para instalação de associações civis sem fins lucrativos que desenvolvam a atividade de clubes sociais cuja finalidade principal seja a manutenção dos costumes e tradições portuguesas. *(Lei nº 7.751 de 29.12.2022)*

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Na hipótese do inciso XIII, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 3º As isenções previstas neste artigo, excetuando-se aquelas constantes dos incisos XXVIII, XXIX e XXX, condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. *(Lei nº 6.250 de 28.09.2017)*

§ 4º - O adquirente de lote de terreno referido no inciso XVII formalizará o pedido de inscrição da benfeitoria e de reconhecimento de isenção, juntando, além dos demais documentos previstos no regulamento, declaração, sob as penas da lei, de que o requerente da isenção e o imóvel respectivo satisfazem as condições estabelecidas nos itens 1 e 2 daquele inciso. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

§ 5º - A isenção a que se refere o inciso XVII deste artigo não exclui a aplicação do disposto no art. 57, devendo a Procuradoria Geral do Município zelar no sentido de que não recaia penhora ou arresto, em eventual execução fiscal, sobre lote adquirido ou de qualquer forma prometido adquirir por pessoa que se enquadre nas condições previstas no referido inciso XVII. *(Lei nº 1.371 de 30.12.88)*

§ 6º - A isenção a que se refere o inciso XI deste artigo, somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, ou, ainda, integralmente em nome dela para transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou de arrolamento.

§ 7º - A isenção de que trata o inciso XI deste artigo somente poderá beneficiar à concubina enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, vedada a continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros e/ou sucessores a qualquer título.

§ 8º - No caso do inciso XI deste artigo, ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular e sua mulher, cessará o benefício da isenção, na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, resultando caber definitivamente à titularidade dela. Este caso é reservado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos neste artigo, para requerer por uma única vez o benefício da isenção para incidir sobre outro imóvel de sua propriedade comprovada, desde que nele venha a fixar residência.

§ 9º Não elide o benefício previsto no inciso XXIII a cotitularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226, § 3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles seja aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse três salários-mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

§ 10 - Persiste com o direito à isenção de que trata o inciso XXIII o filho menor, que, após o falecimento do titular do imóvel, continue nele residindo, tenha renda mensal inferior ou igual a dois salários mínimos e não seja titular de outro imóvel. (Lei nº 1.955 de 24.03.93)

§ 11 - A isenção tributária, de que trata o inciso XXIII, fica estendida ao deficiente físico que por esta razão receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel e este seja o seu domicílio. (Lei nº 1.955 de 24.03.93)

Obs.1: O Decreto nº 16.844, de 14.07.98, publicado no D.O.RIO em 15.07.98, regulamenta as isenções para deficientes físicos.

Obs. 2: Este parágrafo será revogado a partir de 01.01.2025, conforme art. 17 da Lei nº 8.233 de 28.12.2023.

§ 12 - A isenção de que trata o inciso XXVI fica condicionada a: (§ 12 pela Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94.)

I - preservação, pela Academia Brasileira de Letras, da fachada externa e do interior do prédio da Avenida Presidente Wilson, nº 203;

II - a manutenção em caráter permanente, em dias e horários determinados, de visitas, guiadas ou não, às instalações da Academia, especialmente por alunos da rede municipal e estadual de ensino;

III - a franquia ao público, em dias e horários determinados, da biblioteca e do acervo documental da Academia Brasileira de Letras, em condições que lhes resguardem a integridade.

§ 13 - No caso de o cônjuge supérstite dividir com herdeiros a propriedade do imóvel referido no inciso XXIII, a isenção persistirá até o seu falecimento. (Lei nº 2.858 de 17.09.99)

§ 14. Fica a isenção tratada no inciso XXXIII deste artigo condicionada:

I - ao fato do imóvel em questão distar, no mínimo, 1,5km (um quilômetro e meio) da orla marítima, para o caso de imóveis localizados na Barra da Tijuca ou nos bairros da Zona Sul;

II - ao atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional; e

III - à cessão, temporária e sem ônus, de espaços do imóvel à Prefeitura para ações e programas de governo de qualquer natureza, nos dias e horários ociosos do clube. (Lei nº 7.751 de 29.12.2022)

§ 15. A titularidade a que se refere a isenção do inciso XXIII abrange a propriedade, o domínio útil ou o direito aquisitivo decorrente de promessa de compra e venda, em caráter irrevogável e irretratável, inteiramente quitada.

§ 16. As isenções referidas nos incisos XI e XXIII terão duração máxima de cinco anos ininterruptos, prazo após o qual o interessado deverá requerer a renovação por igual período, mediante comprovação da continuidade do atendimento das respectivas condições e requisitos.

Obs.: Sobre outras previsões de isenção de IPTU ver Leis nº 1.939 de 31.12.92, nº 2.529 de 27.12.96, nº 2.687 de 26.11.98, nº 2.727 de 23.12.98, nº 4.982 de 24.12.2008, nº 5.044 de 22.06.2009, nº 5.128 de 16.12.2009, nº 5.230, de 25.11.2010, nº 5.767, de 10.07.2014, nº 5.780, de 22.07.2014, nº 5.965, de 22.09.2015 e nº 6.250, de 28.09.2017.

SEÇÃO III Do Sujeito Passivo

Art. 62 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes-compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

Art. 63 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 2º - O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- 1 - localização, área, característica e destinação da construção;
- 2 - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- 3 - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- 4 - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- 5 - outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 3º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ 4º - Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior das seguintes:

- 1 - a efetivamente construída;
- 2 - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

§ 5º - Nos imóveis ocupados por cinemas em atividade regular de funcionamento, a área a ser considerada na apuração da base de cálculo será a da sala de exibição, desde que nesses cinemas seja ultrapassado o número de dias de exibição de filmes brasileiros fixado por ato do Poder Executivo da União e o número de dias de exibição seja comprovado por certidão expedida pela Distribuidora de Filmes do Município do Rio de Janeiro S.A. - RIOFILME. (Lei nº 2.277 de 28.12.94)

§ 6º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente. (Lei nº 1.936 de 30.12.92)

§ 7º - Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais ou fixado este em laudo judicial devidamente homologado, o valor será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal subsequente, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta Lei. (Lei nº 1.936 de 30.12.92)

§ 8º - Revogado.

§ 9º Nas unidades imobiliárias prediais em que exista área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, a base de cálculo será apurada segundo a seguinte fórmula:

Vp/ae = Ve + Vn, onde:

- a) Vp/ae = valor venal da unidade imobiliária com área excedente;
- b) Ve = valor venal da parte edificada; e
- c) Vn = valor venal da área excedente do terreno.

§ 10. Para fins de aplicação do § 9º deste artigo e do inciso III do art. 67, o valor venal da área excedente - Vn sofrerá correção pelo fator 0,5 (cinco décimos) quando a legislação urbanística somente permita a construção de edificação unifamiliar no terreno.

Observação: Nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0126014-85.2004.8.19.0001, suscitada pela 2ª Câmara Cível do TJRJ, acordaram os Desembargadores que integram o Órgão Especial do referido Tribunal, por maioria de votos, em acolher, em parte, a arguição incidental da norma questionada, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto do § 8º, do art. 63, do Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro, na redação trazida pela Lei Municipal nº 1.936/92, para afastar a respectiva aplicação, especificamente, à hipótese versada nos autos. O Acórdão foi publicado em 24.03.2023, tendo sido expedida Certidão de trânsito em julgado em 15.08.2023.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

Art. 64 - O valor venal da unidade imobiliária edificada, observado o § 2º do art. 63, será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelos fatores de correção e pelo fator de Valor Unitário associado a sua tipologia construtiva conforme Tabela XVI-A, dentre os fatores Valor Unitário Padrão Apartamento -Vap; Valor Unitário Padrão Casa -Vca; Valor Unitário Padrão Sala Comercial -Vsc; e Valor Unitário Padrão Loja - Vlj; este último

devendo ser aplicado em todos os imóveis de características construtivas que não se enquadrem nas outras três tipologias, observado o disposto no § 11.

§ 1º - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície: *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

1 - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento; *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

2 - dos jiraus e mezaninos; *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

3 - das garagens ou vagas cobertas; *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

4 - das áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive as quadras de esporte e piscinas; *(Lei nº 1.647 de 26.12.90)*

5 - das áreas abrigadas sob estruturas em balanço que não constituem beirais; *(Lei nº 1.647 de 26.12.90)*

6 - das demais edículas e dependências não incluídas nos itens anteriores. *(Lei nº 1.647 de 26.12.90)*

§ 2º - No caso de piscinas, a área (VETADO) será obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ 3º - O Valor Unitário Padrão Apartamento, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de apartamento novo posicionado de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 3º-A O Valor Unitário Padrão Casa, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de casa nova posicionada de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 4º - O Valor Unitário Padrão Loja, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de loja térrea nova com uma frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 4º-A - O Valor Unitário Padrão Sala Comercial, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de sala comercial nova, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 5º - São fatores de correção para o valor dos imóveis edificadas:

1 - Fator T - Tipologia, aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis, dentre as previstas na Tabela III, ou de suas partes que sejam telheiros anexos a outras edificações não residenciais e quadras de esportes, conforme Tabela V-A, consideradas as suas reformas, acréscimos e modificações;

2 - Fator de idade, aplicável em razão da idade do imóvel contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do habite-se, da reconstrução ou do exercício seguinte à ocupação do imóvel nos casos previstos no Parágrafo único do art. 56, de acordo com os critérios abaixo:

a) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "a" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A, se a utilização for residencial, ou o Fator Idade Sala - ISA, conforme Tabela IV-B, se a utilização não for residencial;

b) para imóveis enquadrados no fator-tipologia das alíneas "c" ou "z" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A;

c) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "b" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A, se a utilização for residencial, ou o Fator Idade Loja - ILJ, conforme Tabela IV-C, se a utilização não for residencial;

d) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "l" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Sala - ISA, conforme Tabela IV-B;

e) para os demais imóveis, será aplicado o Fator Idade Loja - ILJ, conforme Tabela IV-C.

3 - Fator P - Posição, conforme Tabela II, aplicável somente a imóveis enquadrados no fator-tipologia das alíneas "a", "b", "c" ou "z", da Tabela III, segundo a localização do imóvel em relação ao logradouro, distinguindo-o como de frente, de fundos, de vila ou encravado, este último considerado como aquele cuja edificação não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 6º - Revogado.

§ 7º - No cálculo do valor venal de imóveis onde existam quadras de esporte no nível do solo, cobertas ou descobertas, ou telheiros anexos a edificações não residenciais, as áreas das quadras de esportes e as desses telheiros serão corrigidas pelos respectivos fatores constantes da Tabela V-A.

§ 8º - Revogado.

§ 9º - No caso de acréscimo, como referido no item 1 do § 5º e nos itens 2 e 3 do § 6º, maior ou igual a área anteriormente construída, o fator idade do imóvel original não será alterado e o do acréscimo passará a ser contado no ano seguinte ao da sua conclusão. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação DCM 26.06.95 - rejeição de vetos parciais)*

§ 10 - Revogado. *(Lei nº 2.687 de 26.11.98)*

§ 11. No caso de unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares que possua utilização residencial, bem como no caso de imóvel enquadrado na tipologia da alínea "z" da Tabela III, o fator de Valor Unitário a ser aplicado será o de Padrão Apartamento - Vap.

§ 12. Os Valores Unitários Padrão citados no caput têm por referência o dia 1º de janeiro de 2017 e serão atualizados monetariamente a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

Art. 65 - O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

§ 1º Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados exclusivamente como residência, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei relativos aos imóveis residenciais.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à apuração da base de cálculo.

§ 3º As unidades imobiliárias residenciais em que haja utilização mista cuja área de ocupação não residencial não seja superior à vinte e cinco metros quadrados serão tributadas como residenciais, não sendo modificada a tipologia original do imóvel.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

Art. 66 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§ 1º - O valor venal do imóvel não edificado e do excesso de área definido no § 2º do art. 59 será obtido pela multiplicação de sua testada fictícia (Tf), ou da testada fictícia do excesso de área, conforme o caso, pelo valor unitário padrão territorial do logradouro e por fatores de correção, definidas ambas através do cálculo fixado na Tabela VI-A. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94)*

§ 2º - A testada fictícia é obtida pela multiplicação do fator de ajustamento do terreno ao lote padrão pela testada do terreno, conforme as fórmulas da Tabela VI-A, e observado o seguinte: *(Lei nº 2.277 de 28.12.94)*

1 - É fixada em trinta e seis metros a profundidade e em dez metros a testada real do lote padrão; *(Lei nº 2.277 de 28.12.94)*

2 - para efeito de cálculo da testada fictícia, a profundidade média do terreno é obtida mediante a divisão da área do terreno pela testada (VETADO);

3 - No caso de terreno com mais de uma frente será adotada, para efeito de tributação, a testada que corresponder à frente voltada para o logradouro que resulte no imposto de valor mais elevado. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94)*

§ 3º - O valor unitário padrão territorial (Vo) é o valor do metro linear da testada do lote padrão apurado para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros existentes no Município (VETADO).

§ 4º - São fatores de correção para os imóveis não edificados:

1 - fator S - SITUAÇÃO (Tabela VII), aplicável a terrenos com 2 (duas) ou mais testadas;

2 - Fator L - Restrição Legal (Tabela VIII), aplicável a terrenos sobre os quais incidam restrições legais ao seu pleno aproveitamento; *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

3 - Fator A - Acidentação Topográfica (Tabela IX), aplicável a terrenos que apresentem características de acidentação topográfica impeditivas de seu pleno aproveitamento. (Lei nº 1.364 de 19.12.88)

4 - Fator D - Drenagem - aplicável a terrenos inundáveis e alagados, assim entendidos aqueles submersos temporariamente, e os permanentemente submersos, respectivamente, variando esse fator de um décimo a nove décimos. (Lei nº 2.277 de 28.12.94)

§ 5º - Os critérios de aplicação dos fatores constantes dos itens 2, 3 e 4 do parágrafo anterior serão fixados por ato do Poder Executivo. (Lei nº 2.277 de 28.12.94)

Obs. O ato a que se refere o § 5º é o Decreto nº 13.733, de 03.03.95.

§ 6º - Quando se tratar de terreno encravado, a testada fictícia (Tf) será obtida por processos técnicos, através de métodos de composição de áreas aprovados por ato do Prefeito.

Obs. O ato a que se refere o § 6º é o Decreto nº 13.733, de 03.03.95

§ 7º - Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento). (Lei nº 1.364 de 19.12.88)

§ 8º O Valor Unitário Padrão citado no § 1º tem por referência o dia 1º de janeiro de 2017 e será atualizado monetariamente a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então.

SEÇÃO V Das Alíquotas

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

Art. 67. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas, de acordo com a utilização dada ao imóvel:

I – Imóveis edificadas: Alíquota (%)

1 - unidades residenciais..... 1,0

2 - unidades não residenciais..... 2,5

II – Imóveis não edificadas 3,0

III – no caso de imóveis edificadas com área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, a alíquota a ser aplicada será obtida pela média ponderada entre a alíquota prevista para unidades imobiliárias edificadas residenciais ou não residenciais, conforme o caso, e a alíquota prevista para unidades imobiliárias não edificadas, tendo como peso, respectivamente, o valor venal da área edificada e o valor venal da área excedente de terreno, conforme a seguinte expressão:

$$a = [(ae \times Ve) + (an \times Vn)] / (Ve + Vn)$$

Onde:

a) a = alíquota aplicável à unidade imobiliária edificada com área excedente de terreno;

b) ae = alíquota aplicável a unidades imobiliárias edificadas - residenciais ou não residenciais;

c) Ve = valor venal da parte edificada;

d) an = alíquota aplicável a unidades imobiliárias não edificadas;

e) Vn = valor venal da área excedente de terreno.

§ 1º Quando não ultrapassar os valores fixados na tabela abaixo, o imposto sofrerá os seguintes descontos, de acordo com a utilização dada ao imóvel:

I – Imóveis edificadas:

a) unidades residenciais:

Valor do imposto até (R\$)	Desconto (%)
800,00	60
1.200,00	40
1.600,00	20

3.000,00	10
b) unidades não residenciais:	
Valor do imposto até (R\$)	Desconto (R\$)
5.000,00	600,00

II – Imóveis não edificados:	
Valor do imposto até (R\$)	Desconto (R\$)
3.000,00	1.000,00

III – No caso de imóveis edificados com área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, o desconto a ser aplicado será o previsto no item do inciso I deste parágrafo a que corresponder a modalidade de utilização da área edificada do imóvel.

§ 2º Os valores monetários expressos no § 1º serão atualizados a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então.

SEÇÃO VI Do Lançamento

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94. - republicação DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 68 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa Oficial dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

§ 1º - A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida a ação fiscal, observado o art. 226. (Lei nº 1.647 de 26.12.90)

§ 2º - No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada. (Lei nº 1.647 de 26.12.90)

§ 3º - A impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)

§ 4º - A impugnação do lançamento não elide a incidência de acréscimos moratórios, a menos que, juntamente com a impugnação, ocorra o depósito do montante integral ou quitação da parte sobre o* qual não haja contestação e depósito da parte contestada.

Art. 69 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SEÇÃO VII Do Pagamento

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 70 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em até 12 (doze) cotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Lei nº 1.364 de 19.12.88)

§ 1º - O total do lançamento será quantificado em UNIF com base no valor estabelecido para essa unidade no dia 1º de janeiro do ano do lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais.

§ 2º - Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será

quantificado em UNIFs, com base no valor de janeiro do exercício a que se referir o crédito. (Lei nº 1.513 de 27.12.89)

§ 3º - Por ato do Prefeito, o Poder Executivo poderá autorizar desconto de até vinte por cento para pagamento integral e antecipado do tributo.

§ 4º - A divisão em cotas não se confunde com a hipótese de parcelamento de créditos vencidos prevista no art. 179.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 70-A. Por ato do Prefeito, poderá ser instituído bônus progressivo de incentivo à adimplência contínua das obrigações, principais e acessórias, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, observando-se o seguinte:

I - a cada exercício em que todas as obrigações, principais e acessórias, forem integralmente cumpridas dentro dos prazos da legislação, bônus de cinco por cento de abatimento no valor de ambos os tributos devidos no exercício seguinte, até o máximo acumulado de dez por cento de bônus; e

Observação 1: Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto RIO nº 50.139, de 11.01.2022.

Observação 2: O Decreto RIO nº 50.139, de 11.01.2022, foi revogado pelo Decreto RIO nº 51.418, de 15.09.2022, publicado no D.O.RIO em 16.09.2022.

II - caracterizado qualquer atraso no cumprimento de qualquer obrigação, perda total dos bônus eventualmente acumulados, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as obrigações, quando relativas a pagamento de tributos e acréscimos, incluirão aquelas decorrentes de lançamento ordinário e de eventuais lançamentos complementares, abatido o bônus eventualmente aplicável.

§ 2º O bônus somente será concedido se, cumulativamente com o requisito do inciso I, inexistir obrigação descumprida referente a exercícios anteriores.

§ 3º O bônus referido neste artigo:

I - não impede o desconto de que trata o § 1º do art. 67, nem aquele de que trata o § 3º do art. 70; e

II - só pode ser aplicado após o cálculo dos tributos devidos, não influenciando na determinação dos descontos de que trata o § 1º do art. 67, nem daquele de que trata o § 3º do art. 70.

Redação dada pela Lei nº 2.080 de 30.12.93.

Publicação: D.O.RIO 31.12.93

Retificação: D.O.RIO 05.01.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 26).

Art. 71 - O pagamento será efetuado com base no valor da UNIF:

I - que estiver em vigor no primeiro dia do mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura devidos, no caso de unidades residenciais com até cem metros quadrados e fração de área para as Regiões A e B e com até cinquenta metros quadrados e fração de área para a Região C, e de unidades não edificadas com testada fictícia de até dez metros e fração para as Regiões A, B e C;

II - que estiver em vigor no dia em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura devidos, nos demais casos.

Parágrafo único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais. (Lei nº 1.647 de 26.12.90)

CAPÍTULO II Das Obrigações Acessórias

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 72 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda. Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos, uma inscrição, conforme dispuser o regulamento.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 73 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto a localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas. *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

§ 1º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º - Os próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse". *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

§ 4º - No caso de condomínio em edificações, o síndico quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias. *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

§ 5º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 74 - A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição ex officio de imóveis.

Art. 75 - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

Art. 76 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 77 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 78. Os titulares de direitos de bens imóveis que forem objeto de construções, acréscimos ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de elementos elucidativos da obra realizada conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Não será concedido Habite-se, nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

§ 2º O Poder Público poderá, mediante Decreto, instituir sistema informatizado de lançamento do Visto Fiscal com base em declaração do titular previsto no caput conforme

a complexidade do serviço de construção civil realizado, reservado à autoridade administrativa o direito de revisar eventual lançamento anteriormente realizado para qualquer tributo ou de constituir o crédito de qualquer tributo, observado o prazo decadencial.

§ 3º O regulamento poderá dispensar a comunicação de que trata o caput, nos casos e condições que estipular.

Observação: Vide Resolução SMFP nº 3.322, de 01.12.2022, publicada no D.O.RIO em 02.12.2022.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 79 - O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Parágrafo único - No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência. *(Lei nº 1.364 de 19.12.88)*

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 80 - As alterações ou retificações porventura ocorridas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Redação dada pela Lei nº 5.400 de 11.05.12.

Publicação: D.O.RIO 14.05.12.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 81. Antes da apresentação do título ao Ofício de Registro de Imóveis para alteração de titularidade do bem ou do direito real, deverão ser fornecidas à Secretaria Municipal de Fazenda informações necessárias à correspondente alteração no cadastro imobiliário do Município, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 5.400 de 11.05.12.

Publicação: D.O.RIO 14.05.12.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 82. Depois de registrado o título de que trata o art. 81, o Ofício de Registro de Imóveis deverá validar e disponibilizar à Secretaria Municipal de Fazenda as informações previstas em Regulamento, fornecendo-as até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Redação dada pela Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Publicação: D.O.RIO 20.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 63).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 63).

Art. 83 - A área dos imóveis edificados ou não, e as testadas real e fictícia (Tf) dos terrenos, bem como o número do processo e o motivo das alterações que sofreram, deverão constar obrigatoriamente do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - As alterações dos elementos citados no caput deverão ser feitas

mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 83-A. O Poder Executivo poderá instituir, para o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, a obrigação de declarar periodicamente informações sobre as características físicas e jurídicas do imóvel.

§ 1º A periodicidade, o meio e a forma de apresentação, assim como o conteúdo da declaração e as hipóteses de dispensa de sua apresentação, serão definidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º O cumprimento ou descumprimento da obrigação de que trata o caput não impedem a fiscalização de ofício fazendária nem a revisão de lançamentos com base na referida fiscalização, inclusive com possibilidade de retroação, respeitado o prazo decadencial.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 84 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, caput).

Art. 85. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 5.400 de 11.05.12.

Publicação: D.O.RIO 14.05.12.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 86. Os oficiais do Registro de Imóveis que não cumprirem a obrigação de que trata o art. 82 ficam sujeitos à multa de R\$ 24,29 (vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) por documento registrado.

TÍTULO V TAXAS DE POLÍCIA

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Obs. 1: O art. 2º da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, alterou o Título V da Lei nº 691, de 1984. No entanto, tais alterações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

Obs. 2: O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado no D.O. RIO de 25.07.2023, regulamentou o disposto na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com redação conferida pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, no tocante à Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, o art. 87, inciso IX; o art. 97-A e o art. 98-A, inciso VI, entram em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao mês de julho de 2023.

Obs. 3: Os Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023, regulamentaram o disposto na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com

redação conferida pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, no tocante à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TFTP), à Taxa de Licenciamento Sanitário (TLS), à Taxa de Obras em Áreas Particulares (TOAP), à Taxa de Fiscalização de Cemitérios (TFC), e à Taxa de Obras em Logradouros Públicos (TOLP). Desse modo, o art. 87, incisos I, V, VI, VII e VIII; os arts. 89, 93, 94, 95-A e 96-A; e o art. 98-A, incisos IV e V, entram em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao mês de setembro de 2023.

Obs. 4: A Lei Complementar nº 269, de 12.12.2023, publicada no D.O. RIO em 13.12.2023, alterou a redação dos arts. 87, 92-A, 98-A e 124, da Lei 691, de 1984. Entretanto, tal redação somente entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, conforme disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 7.000/2021.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º).

Observação 1: O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, o art. 87, inciso IX, entrou em vigor em 01.11.2023.

Observação 2: Os Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023, regulamentaram a Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TFTP), a Taxa de Licenciamento Sanitário (TLS), a Taxa de Obras em Áreas Particulares (TOAP), a Taxa de Fiscalização de Cemitérios (TFC), e a Taxa de Obras em Logradouros Públicos (TOLP). Desse modo, o art. 87, incisos I, V, VI, VII e VIII, entraram em vigor em 01.01.2024.

Observação 3: Os incisos II, III e IV ainda não entraram em vigor.

Art. 87. As taxas de polícia instituídas no Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de autorização, vigilância, fiscalização e demais ações do órgão municipal competente relativas ao exercício da atividade econômica, à prática de ato ou abstenção de fato, visando à tutela de direitos, interesses ou liberdades em razão do interesse público e dos direitos individuais, coletivos e difusos, concernente à disciplina:

I - do transporte de passageiros prestado por autorizatários, permissionários e concessionários do Município - Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros;

II - da localização e funcionamento de estabelecimento em áreas particulares - Taxa de Licença para Estabelecimento;

III - do funcionamento de qualquer atividade em vias e logradouros públicos - Taxa de Uso de Área Pública;

IV - da exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público - Taxa de Autorização de Publicidade;

V - da execução de obras em geral e da urbanização de áreas particulares - Taxa de Obras em Áreas Particulares;

VI - da execução de obras em logradouros públicos - Taxa de Obras em Logradouros Públicos;

VII - das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos - Taxa de Fiscalização de Cemitérios;

VIII - das instalações e atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município - Taxa de Licenciamento Sanitário;

IX - das atividades de drenagem pluvial urbana - Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana.

§ 1º O pagamento da taxa de polícia somente poderá ser exigido nos casos especificados na lei.

§ 2º A prática de atos específicos de exercício do poder de polícia, como autorização, vigilância, fiscalização, notificações, intimações, autuações, interdições, entre outros, não cria, por si só e sem expressa previsão legal, obrigação de pagamento da taxa.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 88. O contribuinte das taxas relacionadas neste Título é a pessoa física ou jurídica sujeita à disciplina das atividades a que se referem os incisos do art. 87.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Seção I

Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.221, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 89. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, relativa à disciplina do transporte de passageiros a que se refere o inciso I do art. 87, será calculada de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo e nos termos do regulamento, devendo ser paga pela realização de vistoria no veículo.

§ 1º Para determinação do valor da taxa, aplica-se a seguinte tabela:

CAPACIDADE DE TRANSPORTE DO VEÍCULO	Valor (R\$)
Até 7 passageiros	95,00
De 8 a 20 passageiros	680,00
De 21 a 40 passageiros	840,00
De 41 a 60 passageiros	1.050,00
Acima de 60 passageiros	1.310,00

§ 2º A capacidade de transporte de passageiros a que se refere a tabela do § 1º é a constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do Departamento de Trânsito, exceto para os veículos autorizados a transportar passageiros em pé, caso em que será observada a capacidade total licenciada pelo Município.

§ 3º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§ 4º A taxa relativa à vistoria dos veículos de transporte escolar terá seu valor calculado com a aplicação do fator multiplicador 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A taxa relativa à vistoria dos veículos utilizados para transporte complementar de passageiros realizado em áreas de baixa renda por veículos tipo cabritinho terá seu valor calculado com a aplicação do fator multiplicador 0,2 (dois décimos).

Observação: Quanto à determinação do valor da taxa, vide art. 134.

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 90 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 91 - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º - Sujeita-se à multa específica de 20 (vinte) UNIF por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 2º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 10 (dez) UNIF, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 92 - Revogado.

Seção V Taxa de Obras em Áreas Particulares

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 8.233 de 28.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 02.01.2024.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 17)

Art. 93. A Taxa de Obras em Áreas Particulares, relativa à disciplina da execução de obras em geral e da urbanização de áreas particulares a que se refere o inciso V do art. 87, deverá ser paga pela concessão da licença de obras ou urbanização de áreas particulares, ou pela prorrogação, e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o disposto nos parágrafos deste artigo:

MODALIDADE DE LICENCIAMENTO		Fator L	Fator F
I	Construção, reconstrução ou acréscimo em edificação, a título precário ou não	0,0017	0,0014
II	Modificação, reforma, transformação de uso e instalação comercial	0,0017	0,0007
III	Modificação de projeto aprovado	0,0017	0,0000
IV	Demolição	0,0000	0,0090
V	Abertura e urbanização de logradouro	0,0000	0,0025
VI	Remembramento e desmembramento	0,0010	0,0000
VII	Montagem de instalações removíveis	0,0017	0,0014
VIII	Movimento de material terroso e desmonte de rocha	0,0010	0,0025
IX	Loteamento	0,0010	0,0048

§ 1º Nos casos dos itens de I a VIII da tabela do *caput*, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$VT = M \times (L + (F \times P)) \times R\$ 190,00$$

Onde:

VT - VALOR DA TAXA

M - FATOR METRAGEM

L - FATOR LICENCIAMENTO

F - FATOR FISCALIZAÇÃO

P - FATOR PERÍODO LICENCIADO

§ 2º No caso do item IX da tabela do *caput*, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$VT = ((M \times L) + (ML \times F)) \times R\$ 190,00$$

Onde:

VT - VALOR DA TAXA

M - FATOR METRAGEM QUADRADA A SER LOTEADA

ML - FATOR METRAGEM LINEAR DE LOGRADOURO PROJETADO

L - FATOR LICENCIAMENTO

F - FATOR FISCALIZAÇÃO

§ 3º O Fator Período Licenciado (P) corresponderá ao número de meses ou fração a que se refere a licença inicial ou a prorrogação.

§ 4º O Fator Metragem (M) de que trata o § 1º corresponderá ao número de metros quadrados da licença, exceto nos seguintes casos:

I - no item V da tabela do *caput*, quando corresponderá ao número de metros lineares de logradouro projetado;

II - no item VIII da tabela do *caput*, quando corresponderá ao volume em metros cúbicos a que se referir a licença.

§ 5º No cálculo da taxa para licenciamento inicial ou prorrogação, sempre serão aplicados todos os fatores constantes da fórmula correspondente.

§ 6º A taxa relativa ao licenciamento a que se refere o item VIII da tabela do *caput* terá seu valor calculado com a aplicação dos seguintes fatores multiplicadores:

I - 4,0 (quatro), quando houver licenciamento para uso de explosivo;

II - 2,0 (dois), quando houver licenciamento de construção de muro de contenção.

§ 7º Os fatores estabelecidos nos incisos do § 6º serão aplicados de forma cumulativa.

§ 8º O valor da taxa relativa ao licenciamento de assentamento de motores será de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) por HP.

§ 9º O valor mínimo da taxa será de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

§ 10. Nos casos de licenciamento a que se referem os itens I, II, III, VI e IX da tabela do *caput*, o interessado deverá recolher, antes da prestação de qualquer serviço, o valor da taxa referente ao licenciamento - fator (L), nos termos do Regulamento da taxa.

§ 11. Em caso de desistência do interessado, do não cumprimento de exigências ou condicionantes, ou de qualquer circunstância que determine a caducidade do pedido de licenciamento após o pagamento referido no § 10, o valor já pago não ensejará direito à restituição.

§ 12. O valor da taxa relativa ao licenciamento da remoção de árvores, por supressão (corte ou derrubada) ou transplântio, será de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por unidade.

§ 13. O valor da taxa relativa ao licenciamento da remoção em conjunto de vegetação, por supressão (corte ou derrubada) ou transplântio, será de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por metro quadrado de área licenciada e se acumulará com o valor da taxa relativa ao licenciamento da remoção de árvores, quando for o caso.

§ 14. Os valores em moeda corrente previstos nos §§ 12 e 13 deverão ser atualizados na forma estabelecida pela Lei nº 3.145, de 08 de dezembro de 2000, tomando-se como ano-base para primeira atualização o ano de 2023.

Observação: Quanto à determinação do valor da taxa, vide art. 134.

Seção VI

Taxa de Obras em Logradouros Públicos

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.225, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 94. A Taxa de Obras em Logradouros Públicos, relativa à disciplina da execução de obras em logradouros públicos a que se refere o inciso VI do art. 87, deverá ser paga pela concessão da autorização para execução de obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo de logradouro público, ou pela sua prorrogação, e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte fórmula e conforme o disposto no parágrafo único deste artigo:

$$VT = ((N/7) + 1) \times R\$ 190,00$$

Onde:

VT - VALOR DA TAXA

N - NÚMERO DE DIAS DO PERÍODO LICENCIADO

Parágrafo único. O resultado da divisão de "N" por sete considerará o número inteiro com duas casas decimais, abandonando-se as demais.

Observação: Quanto à determinação do valor da taxa, vide art. 134.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Art. 95 - Revogado.

Seção VII

Taxa de Fiscalização de Cemitérios

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.224, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 95-A. A Taxa de Fiscalização de Cemitérios, relativa à disciplina das instalações e atividades das permissionárias e concessionárias de cemitérios a que se refere o inciso VII do art. 87, deverá ser paga mensalmente e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o disposto no parágrafo único deste artigo:

ÁREA SOB FISCALIZAÇÃO	
Área	Valor (R\$)
Até 12.500 m ²	390,00
Acima de 12.500 m ² e até 25.000 m ²	780,00
Acima de 25.000 m ² e até 50.000 m ²	1.550,00
Acima de 50.000 m ² e até 100.000 m ²	3.110,00
Acima de 100.000 m ² e até 200.000 m ²	6.220,00
Acima de 200.000 m ² e até 400.000 m ²	12.430,00
Acima de 400.000 m ²	12.430,00 + 3.110,00 a cada 100.000 m ² ou fração

Parágrafo único. A área sob fiscalização corresponde a toda a área autorizada para o exercício da atividade, aferida para efeitos de tributação de todo o exercício em primeiro de janeiro de cada ano, nos termos da legislação aplicável.

Observação: Quanto à determinação do valor da taxa, vide art. 134.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Art. 96 - Revogado.

Seção VIII **Taxa de Licenciamento Sanitário**

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.222, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 96-A. A Taxa de Licenciamento Sanitário, relativa à disciplina das instalações e atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município a que se refere o inciso VIII do art. 87, deverá ser paga pela concessão do licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, e será calculada de acordo com a aplicação das seguintes tabelas e conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

I - Tabela Complexidade da Fiscalização - C:

COMPLEXIDADE DA FISCALIZAÇÃO	Fator C
Mínima	1,00
Pequena	1,50
Média	2,00
Grande	2,50
Máxima	3,00

II - Tabela Risco da Atividade - R:

RISCO DA ATIVIDADE	Fator R
Baixo	1,00
Alto	1,25

III - Tabela Área sob Fiscalização - A:

ÁREA SOB FISCALIZAÇÃO	Fator A
Até 50 m ²	0,50
Acima de 50 m ² e até 100 m ²	0,75
Acima de 100 m ² e até 200 m ²	1,00
Acima de 200 m ² e até 400 m ²	2,00
Acima de 400 m ² e até 800 m ²	3,00
Acima de 800 m ² e até 1.600 m ²	4,00
Acima de 1.600 m ²	5,00

IV - Tabela Registro de Produto e Aprovação de Produto Dispensado de Registro:

ATIVIDADE	Valor (R\$)
Registro de Produto (por unidade)	115,00
Aprovação de produto dispensado de Registro (por unidade)	60,00

V - Tabela Autorização para o Trânsito Agropecuário:

AUTORIZAÇÃO	Valor (R\$)
Bovino, equino, caprino, ovino, suíno, bubalino, asinino e muar - até 5 animais (por autorização)	32,00
Bovino, equino, caprino, ovino, suíno, bubalino, asinino e muar - acima de 5 animais (por animal)	6,00
Abelhas - até 10 colmeias (por autorização)	32,00
Abelhas - acima de 10 colmeias (por colmeia)	6,00
Aves (para abate ou não), pescado, peixes ornamentais, répteis, coelhos e demais animais para fins comerciais, vegetais, produtos de origem animal e vegetal (por autorização)	115,00

§ 1º O valor da taxa será calculado aplicando-se a seguinte fórmula, com exceção das atividades constantes da Tabela IV e das autorizações constantes da Tabela V:

$$VT = \frac{C \times R \times A \times P \times R\$ 365,00}{12}$$

Onde:

I - VT - Valor da Taxa;

II - C - Fator Complexidade da Fiscalização;

III - R - Fator Risco da Atividade;

IV - A - Fator Área sob Fiscalização;

V - P - Fator Período de Validade do Licenciamento.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo classificará, de acordo com os parâmetros técnicos reconhecidos, as atividades de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, no adequado grau de complexidade da atuação da fiscalização, entre mínima, pequena, média, grande e máxima, bem como no adequado grau de risco, entre baixo e alto da atividade com relação à saúde individual ou coletiva.

§ 3º O Poder Executivo deverá rever periodicamente o ato a que se refere o § 2º, em razão de alterações na tecnologia, no método ou em outro fator que acarrete modificação no grau de complexidade da fiscalização ou no grau de risco da atividade.

§ 4º Havendo licenciamento de mais de uma atividade para a mesma pessoa física ou jurídica no mesmo local, prevalecerão para o cálculo da taxa o Fator Complexidade da Fiscalização - C e o Fator Risco da Atividade - R de maior grau.

§ 5º O Fator Área sob Fiscalização - A corresponderá ao valor inteiro, em metros quadrados, da área utilizada para o exercício da atividade objeto do licenciamento, identificada nos termos de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O Fator Período de Validade do Licenciamento - P corresponderá ao número de meses ou fração de validade do licenciamento.

§ 7º A taxa será calculada:

I - para cada pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita ao licenciamento, ainda que duas ou mais pessoas exerçam no mesmo local as mesmas atividades e utilizando as mesmas instalações; e

II - para cada local onde a pessoa física ou jurídica exerça a atividade sujeita ao licenciamento, ainda que desempenhe em mais de um local a mesma ou outra atividade.

§ 8º A taxa relativa ao licenciamento de instituições assistenciais de saúde com internação terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 2,0 (dois).

§ 9º A taxa relativa ao licenciamento de feirantes, comerciantes ambulantes, atividades não localizadas, atividades realizadas no interior de residências, estabelecimentos e locais

de produção agropecuária artesanal, unidade móvel de prestação de serviços e de veículos transportadores de produtos de interesse à saúde terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 0,5 (meio).

§ 10. A taxa relativa ao licenciamento de atividades transitórias e eventos terá seu valor calculado da seguinte forma:

I - para o período de até um mês de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador 5,0 (cinco);

II - para o período maior que um mês até três meses de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador 3,5 (três e meio); e

III - para o período maior que três meses até seis meses de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador 2,0 (dois).

§ 11. A taxa de que trata esta Seção será destinada exclusivamente ao custeio do exercício do poder de polícia relativo à Vigilância Sanitária, à Vigilância de Zoonoses e à Inspeção Agropecuária Municipal, no âmbito das suas competências.

§ 12. A taxa relativa ao licenciamento de atividades do interesse da Vigilância Sanitária, da Vigilância de Zoonoses e da Inspeção Agropecuária, inclusive aquelas provisoriamente autorizadas, bem como o exercício de atividades em caráter transitório, com área sob fiscalização de até cinquenta metros quadrados terá seu cálculo com aplicação do fator multiplicador 0,9 (nove décimos).

Observação: Quanto à determinação do valor da taxa, vide art. 134.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Art. 97 - Revogado.

Seção IX

Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º).

Observação 1: O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, em 01.11.2023, entrou em vigor o art. 97-A.

Art. 97-A. A Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana, relativa à disciplina das atividades de drenagem pluvial urbana a que se refere o inciso IX do art. 87, será paga em função das seguintes atividades:

I - análise para emissão da Declaração de Possibilidade de Esgotamento Pluvial Urbano (DPEP);

II - análise para aprovação de projeto de drenagem pluvial;

III - fiscalização de obras executadas para aprovação e licenciamento do cadastro de águas pluviais e da Autorização para Início de Obras (AIO);

IV - análise ou demarcação de faixas "non aedificandi" (FNA) e faixas marginais de proteção (FMP) dos rios, córregos, canais e demais dispositivos de drenagem.

§ 1º O pagamento da taxa constitui requisito para a prestação requerida, devendo ser apresentado o respectivo comprovante juntamente com o requerimento.

§ 2º A taxa relativa aos incisos II e III do *caput* será referente a cada análise requerida, ainda que referente a um mesmo terreno ou loteamento, de modo a custear a atividade referente à extensão ou rede efetivamente analisada.

§ 3º A taxa cobrada com base no inciso IV será referente à análise ou demarcação, conforme o requerido, devendo haver um pagamento para cada atividade demandada.

§ 4º A taxa deverá ser calculada e paga de acordo com a aplicação das tabelas abaixo:

I - Declaração de Possibilidade de Drenagem Pluvial (DPEP):

Valor da Taxa = R\$ 1.155,00

II - aprovação de Projeto de Drenagem Pluvial:

Valor da Taxa = R\$ 2.450,00 x C, sendo:

C = multiplicador definido na tabela abaixo:

EXTENSÃO DA REDE PROJETADA	MULTIPLICADOR C
até 0,5 km	1
acima 0,5 km até 1 km	1,5
acima 1 km até 2 km	2
acima de 2 km	2,5

III - Autorização para Início de Obras (AIO):

Valor da Taxa = (R\$ 2.220,00 x D) + (R\$ 7.830,00 x E), sendo:

D = número de meses de duração da obra definidos na AIO (Autorização de Início das Obras)

E = multiplicador definido na tabela abaixo:

EXTENSÃO DA REDE PROJETADA	MULTIPLICADOR E
até 0,5 km	0,25
acima 0,5 km até 1 km	0,5
acima 1 km até 2 km	1
acima de 2 km	1,5

IV - Análise ou Demarcação de FNA/FMP:

Valor da Taxa = R\$ 1.900,00

§ 5º A receita oriunda da taxa é vinculada às despesas da Fundação Rio-Águas.

Observação: Quanto à determinação do valor da taxa, vide art. 134.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo II. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 98 - Revogado.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 8.233 de 28.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 02.01.2024.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 17)

Observação 1: O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, em 01.11.2023, entrou em vigor o inciso VI do art. 98-A.

Observação 2: Os Decretos RIO nº 53.222 e 53.223, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023, regulamentaram a Taxa de Licenciamento Sanitário (TLS) e a Taxa de Obras em Áreas Particulares (TOAP). Desse modo, em 01.01.2024, entraram em vigor os incisos IV e V do art. 98-A.

Art. 98-A. Estão isentos do pagamento de taxa:

IV - quando relativa à disciplina da execução de obras em geral e da urbanização de áreas particulares a que se refere o inciso V do art. 87 - Taxa de Obras em Áreas Particulares:

a) a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:

1. edificação de tipo popular, destinada a pessoas de baixa renda, com área máxima de construção de cem metros quadrados, quando requerida pelo próprio, para sua moradia;
2. viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
3. chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;
4. cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;
5. canalização, duto e galeria;
6. sedes de partidos políticos;
7. templos;

b) a renovação ou conserto de revestimento de fachada;

c) as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

d) a colocação ou substituição de:

1. portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
2. aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;
3. aparelhos fumívoros;
4. aparelhos de refrigeração;

- e) a armação de circos e coretos;
- f) o assentamento de instalações mecânicas até 5 (cinco) HP;
- g) as sondagens de terrenos;
- h) as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;
- i) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- j) as obras em prédios de embaixadas;
- k) as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas;
- l) a Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB;
- m) as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas;
- n) as cooperativas habitacionais de habitações populares, assim reconhecidas por decreto do Prefeito;
- o) a construção de edificações, instalações comerciais e transformação de uso ou utilização comercial em imóveis utilizados para atividades de ensino e atividades ligadas à área de saúde;
- p) os imóveis utilizados para atividade de ensino e ligadas à área de saúde, no caso dos incisos I e II da Tabela do art. 93;
- q) a construção de muro de contenção.

r) a remoção de:

- 1. vegetação (mata, capoeira e assemelhados), quando necessária ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola;**
- 2. árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública;**
- 3. árvores que, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, apresentem comprometimento fitossanitário irreversível, não causado, direta ou indiretamente, pelo ocupante do imóvel no qual estejam situadas; e**
- 4. árvores situadas em imóveis de pessoas de baixa renda, as quais, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, estejam causando, à própria edificação ou a benfeitorias, danos que não possam ser solucionados ou minimizados com o uso de técnicas silviculturais adequadas.**

V - quando relativa à disciplina das instalações e atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município a que se refere o inciso VIII do art. 87 - Taxa de Licenciamento Sanitário, os microempreendedores individuais, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como pequenos agricultores, agricultores familiares, produtores agroecológicos e de produtos orgânicos, produtores de áreas remanescentes de quilombos e outras populações tradicionais.

VI - quando relativa à disciplina das atividades de drenagem pluvial urbana a que se refere o inciso IX do art. 87 - Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana, as famílias de baixa renda e

pequenos comércios localizados em comunidades ou assentamentos de mesma característica, nos termos do Regulamento da taxa.

.....
§ 2º As isenções concedidas aos microempreendedores individuais considerarão a situação do empreendedor na data do cálculo da taxa, e, no caso de haver desenquadramento posterior da condição de microempreendedor, não haverá cobrança retroativa.

§ 3º Para os efeitos do item 4 da alínea "r" do inciso IV, considera-se de baixa renda aquele que afirmar que sua situação econômica não permite pagar a referida taxa sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 4º A falsidade da declaração prevista no § 3º acarretará a nulidade de pleno direito da licença ou autorização, bem como a aplicação de multa administrativa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da taxa que corresponderia ao licenciamento requerido, cumulada com a multa por execução de obra ou atividade sem licença ou autorização, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo II. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 99 - Revogado.

CAPÍTULO V NORMAS GERAIS SOBRE TAXAS DE POLÍCIA

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 99-A. O pagamento integral das taxas previstas neste Título e das demais taxas de polícia do Município pagas em razão de concessão de licença, autorização ou permissão constitui requisito para a outorga do licenciamento, inicial, subseqüentes, prorrogações ou renovações, salvo nos casos de isenção.

Parágrafo único. As taxas referem-se a cada licenciamento concedido e ao respectivo prazo de validade, não havendo a incidência no caso de exercício de atividade sem licenciamento, inclusive no caso das atividades de baixo risco dispensadas da concessão de ato público de liberação de que trata à* Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo II. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 100 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 100-A. A licença, autorização ou permissão inicial, ou sua renovação ou prorrogação quando for o caso, somente terá eficácia após a confirmação do pagamento com a entrada em receita da respectiva taxa.

§ 1º A guia para pagamento será disponibilizada na *internet*, nos termos do Regulamento da taxa, ou fornecida no órgão competente quando não houver a possibilidade de sua emissão *on-line*.

§ 2º A emissão do documento que representa a licença, autorização ou permissão, ou a realização da vistoria de que trata o art. 89, somente se dará depois de confirmado o pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Confirmado o pagamento da respectiva taxa, a emissão do documento que representa a licença, autorização ou permissão, ou o da sua renovação ou prorrogação, quando for o caso, será disponibilizada pela Internet, ou fornecida no órgão competente quando não houver a possibilidade de sua emissão *on line*.

§ 4º A falta de recolhimento da taxa, requisito para obtenção do licenciamento inicial, renovação ou prorrogação, não acarretará o seu lançamento.

§ 5º A concessão do licenciamento acarreta a imediata sujeição do licenciado ao poder de polícia fato gerador da taxa, independentemente de ter iniciado a atividade ou de ter suspenso seu exercício.

§ 6º O valor pago relativo ao licenciamento não será devolvido no caso de o contribuinte encerrar a atividade antes do término do prazo licenciado ou não a ter iniciado.

§ 7º A guia de pagamento da taxa constitui meio de recolhimento do tributo, não se confundindo com o lançamento tributário efetuado nos termos da lei.

Redação dada pela Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Publicação: D.O.RIO 20.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 63).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 63).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 101 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento

das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 101-A. O exercício de atividade sem a respectiva licença, autorização ou permissão, ou sem a renovação ou prorrogação, quando for o caso, configura exercício irregular de atividade e acarretará a imposição das penalidades administrativas, nos termos da respectiva legislação do poder de polícia.

Parágrafo único. Não haverá incidência de taxa quando a atividade estiver sendo exercida sem o respectivo licenciamento, cabendo nesse caso somente a imposição das penalidades administrativas.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 102 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 102-A. O pagamento da taxa não substitui a exigência do licenciamento da atividade conforme previsto na legislação.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 103 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 103-A. Nos casos em que não houver tributação específica ou previsão de periodicidade para tributação, a taxa será calculada de forma proporcional ao número de meses ou fração que corresponda à validade da licença, autorização ou permissão, considerando-se o valor inteiro da taxa para o período de um ano, ressalvados os casos de não aplicabilidade em razão da natureza do licenciamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de taxa devida pela concessão de licença, autorização ou permissão outorgada por prazo indeterminado, a taxa será paga somente por ocasião da concessão, salvo nos casos previstos neste Título.

*Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.
Publicação: D.O.RIO 27.11.98.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).*

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 104 - Revogado.

*Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.
Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.
Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.*

Art. 104-A. O enquadramento nas tabelas de tributação do Capítulo III deste Título será feito de forma integral em apenas uma das linhas da tabela, ressalvados os casos especificamente previstos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa ou de enquadramento nas tabelas, os valores serão considerados com duas casas decimais, abandonando-se as demais.

*Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.
Publicação: D.O.RIO 27.11.98.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).*

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 105 - Revogado.

*Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.
Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.
Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.*

Art. 105-A. Os órgãos que exercem poder de polícia deverão observar as resoluções expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda em matéria de tributação das taxas relativas ao poder de polícia por eles exercido.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 106 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 106-A. No caso em que a licença, autorização ou permissão for concedida por prazo determinado e a renovação ou prorrogação depender do pagamento da taxa, a legislação poderá facultar a obtenção automática da respectiva renovação ou prorrogação para período igual ao anterior, desde que o interessado manifeste sua vontade através do pagamento para o período integral do licenciamento, observado o § 4º do art. 100-A.

§ 1º A renovação ou prorrogação da licença, autorização ou permissão somente produzirá efeitos a partir do pagamento da respectiva taxa e, caso o pagamento ocorra posteriormente à data de fim de validade do licenciamento anterior, será válida somente para o período restante após o pagamento.

§ 2º A opção do interessado pela faculdade a que se refere o § 1º deste artigo não prejudicará a validade das sanções administrativas impostas no período em que ele houver exercido a atividade sem a respectiva licença, autorização ou permissão.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a discricionariedade da autoridade competente para reavaliar a oportunidade e conveniência da respectiva renovação ou prorrogação da licença, autorização ou permissão.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 107 - Revogado.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 107-A. As obrigações acessórias relativas à tributação das taxas previstas neste Título serão estabelecidas nos Regulamentos relativos às respectivas taxas.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 108 - Revogado.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 108-A. A falta de cumprimento de obrigação acessória referida no art. 107-A importará em multa de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por infração.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 109 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 110 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Obs.: O art. 12 da Lei nº 2.687 de 26.11.98, publicada no D.O.RIO em 27.11.98, revogou todo o Capítulo III. Conforme dispõe seu art. 13, a Lei nº 2.687/98 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.99.

Art. 111 - Revogado.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Estabelecimento

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.

Publicação: D.O.RIO 15.06.93

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 112 - A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2 - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.

Publicação: D.O.RIO 15.06.93

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 113 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

Parágrafo único - Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

SEÇÃO II

Das Isenções

Redação dada pela Lei nº 2.709 de 11.12.98.

Publicação: D.O.RIO 14.12.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 114 - Estão isentas da taxa: (Lei nº 1.991 de 11.06.93)

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por: (inciso I pela Lei nº 1.991 de 11.06.93)

1 - deficientes físicos;

2 - pessoas com idade superior a sessenta anos;
II - as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do art. 3º, inciso III e parágrafo*, e mais os seguintes pressupostos: (*inciso II pela Lei nº 1.991 de 11.06.93*)
1 - fim público;
2 - não remuneração de dirigentes e conselheiros;
3 - prestação de serviço sem discriminação de pessoas;
4 - concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas.

III - o exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, por ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade da infra-estrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município.

SEÇÃO III Do Alvará de Licença

Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 20.12.21
Publicação: D.O.RIO 21.12.21
Vigência: quarenta e cinco dias após a sua publicação (art. 18).

Art. 115 - A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, salvo nos casos previstos nesta Lei ou ainda, de atividades transitórias ou eventuais e das atividades econômicas previstas em lei específica que trate de Direitos de Liberdade Econômica do Município do Rio de Janeiro.

Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.
Publicação: D.O.RIO 15.06.93
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 116 - O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

SEÇÃO IV Do Pagamento

Obs.: Denominação original da Seção IV pela Lei nº 691 de 24.12.84, publicada no DORJ em 26.12.84.
O art. 4º da Lei nº 1.893 de 31.08.92, que alterou a denominação desta seção para "Do Cálculo e do Pagamento", foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado, ficando mantida a denominação anterior.
A Lei nº 1.991 de 11.06.93, publicada no D.O.RIO em 15.06.93 e retificada em 23.06.93, voltou a empregar a denominação "Do Pagamento".

Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.
Publicação: D.O.RIO 15.06.93
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 117 - A concessão de licença inicial para estabelecimento obedecerá às disposições do Regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva taxa.
§ 1º - A taxa será também devida toda vez que ocorrer* alterações nas características da licença concedida, observadas as disposições do art. 119.
§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Redação dada pela Lei nº 2.814 de 14.06.99.
Publicação: D.O.RIO 18.06.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 118 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela XV, que integra o Anexo desta Lei.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94 - republicação DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 119 - O pagamento da Taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão da guia;

II - quando da emissão da autorização, nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

§ 1º - Na hipótese de inclusão de atividade, a Taxa será calculada com redução de cinquenta por cento do valor correspondente ao da licença inicial. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*

§ 2º - Não será devida a taxa na hipótese da mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença. *(Lei nº 1.991 de 11.06.93)*

§ 3º - Quando a alteração de atividade for concomitante à alteração de endereço, a Taxa será calculada sem redução e considerada apenas alteração de endereço. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*

SEÇÃO V Das Obrigações Acessórias

Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.

Publicação: D.O.RIO 15.06.93

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 120 - O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.

Publicação: D.O.RIO 15.06.93

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 121 - Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.

Publicação: D.O.RIO 15.06.93

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 122 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de quinze dias contados de qualquer desses eventos.

SEÇÃO VI Das Penalidades

Obs.: Denominação original da Seção VI pela Lei nº 691 de 24.12.84, publicada no DORJ em 26.12.84.

O art. 4º da Lei nº 1.893 de 31.08.92, que alterou a denominação desta seção para ""Seção VII - Das Infrações e das Penalidades", foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado, ficando mantida a denominação anterior.

A Lei nº 1.991 de 11.06.93, publicada no D.O.RIO em 15.06.93 e retificada em 23.06.93, voltou a empregar a denominação "Seção VI - Das Penalidades".

*Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.
Publicação: D.O.RIO 15.06.93
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).*

Art. 123 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis:

II - multas por:

1 - falta de pagamento da taxa - cem por cento sobre o seu valor atualizado;

2 - funcionamento sem Alvará - dez UNIFs;

3 - não cumprimento do edital de interdição - dez UNIFs por dia;

4 - não cumprimento do disposto no art. 120 - cinco décimos de UNIF;

5 - não obediência dos prazos estabelecidos nos arts. 121 e 122 - cinco UNIFs.

*Redação dada pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.
Publicação: D.O.RIO 15.06.93
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).*

Art. 124 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Autorização de Publicidade

SEÇÃO I
Da Obrigação Principal

Obs.: A Lei nº 758, de 14.11.85, e a Lei nº 1.921, de 05.11.92, também dispõem sobre a taxa de autorização de publicidade.

Art. 125 - A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem (VETADO)

Art. 126 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II
Das Isenções

*Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.
Publicação: D.O.RIO 29.12.94.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 127 - Estão isentos da taxa:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring

Club do Brasil;

V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - anúncios em táxis;

VII - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;

VIII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.

IX - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Obs.1: O Decreto nº 25.007, de 06.01.2005, dispõe sobre o ato a que se refere o inciso IX.

Obs.2: Vide art. 8º do Decreto RIO nº 52.549, de 22.05.2023.

Art. 128 - A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III Do Pagamento

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94 - republicação DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Obs.: Os vetos do Poder Executivo ao acréscimo do inciso XVIII e do § 9º não foram rejeitados.

Art. 129 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UNIF/Período
I - tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 30 m ² aproximadamente) - por unidade.....	4/trimestre (<i>Lei nº 2.080 de 30.12.93</i>)
II - indicadores de hora ou temperatura - por unidade	6/ano (<i>Lei nº 1.371 de 30.12.88</i>)
III - anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² : (<i>inciso III pela Lei nº 1.371 de 30.12.88</i>)	
1. indicativos.....	0,3/ano
2. publicitários.....	1/ano
IV - indicadores de bairro, de locais turísticos; mensagens comunitárias e assemelhadas - por unidade	1/ano (<i>Lei nº 1.371 de 30.12.88</i>)
V - anúncios provisórios - por unidade	2/mês
VI - panfletos e prospectos - por local.....	1/dia
VII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal - por m ²	0,2/ano
VIII - balão - por unidade.....	5/mês
IX - faixas com anúncios: (<i>Lei nº 1.371 de 30.12.88</i>)	
1. rebocadas por avião - por unidade	2/dia (<i>Lei nº 1.371 de 30.12.88</i>)
2.colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividades - por unidade.....	1/dia
X - quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em bancos e mesas nas vias públicas - por unidade	0,2/ano
XI - postes indicativos de paradas de coletivos - por unidade	2/ano (<i>Lei nº 1.371 de 30.12.88</i>)
XII - anúncios em abrigos - por unidade.....	1/ano

XIII -	bóias e flutuantes - por unidade.....	2/mês
XIV -	anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios - por local..	0,2/mês
XV -	anúncios por meio de películas cinematográficas - por unidade	1/semana
XVI -	publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
	1 - até 1 m ² - por aparelho	1/mês
	2 - acima de 1 m ² até 2 m ² - por aparelho.....	2/mês
	3 - acima de 2 m ² até 5 m ² - por aparelho.....	3/mês
	4 - acima de 5 m ² - por aparelho.....	5/mês
XVII -	postes indicadores de logradouros.....	2/ano (Lei nº 1.371 de 30.12.88)

§ 1º - A Taxa será paga, referente a cada autorização concedida:

1 - no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro de Atividades Econômicas;

2 - no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;

3 - até o último dia útil do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos dos incisos II, III, IV, VII, X, XI, XII e XVII da tabela constante do *caput*;

4 - até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos V, VIII, XIII, XIV e XVI da tabela constante do *caput*;

5 - até o último dia útil de cada trimestre civil seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos I e XVIII da tabela constante do *caput*;

6 - até o último dia útil de cada semestre civil seguinte ao da autorização inicial, nos casos do inciso XV da tabela constante do *caput*;

7 - até o dia anterior ao da realização da publicidade, nos casos dos incisos VI e IX.

§ 2º - As taxas relativas aos anúncios em zonas turísticas - ZT e zonas especiais terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2,0. (Lei nº 1.936 de 30.12.92)

§ 3º - As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 4,0, independente do disposto no § 2º. (Lei nº 1.371 de 30.12.88)

§ 4º - Enquadra-se no inciso V do *caput* a exibição de publicidade por meio de galhardetes. (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)

§ 5º - A Taxa referida no item 1 do inciso III será exigida uma única vez, por ocasião da autorização inicial, salvo nos casos de alterações das dimensões do anúncio, do local de instalação ou de outras características, que implicarão novo licenciamento e tributação.

§ 6º - Nas hipóteses dos itens 3 a 6 do § 1º, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade.

§ 7º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 8º - O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que faltem para atingir o período do próximo recolhimento previsto nos itens 3, 5 e 6 do § 1º.

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.551, de 30.06.2008.

Art. 130 - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completarem o período de validade da autorização.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 131 - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

SEÇÃO IV
Das Infrações e Penalidades

*Redação dada pela Lei nº 1.936 de 30.12.92.
Publicação: D.O.RIO 31.12.92.
Retificação: D.O.RIO 05.01.93 e 22.01.93.
Republicação: D.O.RIO 05.02.93.
Republicação: DCM 01.04.93 (rejeição de vetos parciais).
Vigência: a partir da data de publicação (art. 19).*

Art. 132 - Consideram-se infrações:

I - exibir publicidade sem a devida autorização:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II - exibir publicidade:

1 - em desacordo com as características aprovadas;

2 - fora dos prazos constantes da autorização;

3 - em mau estado de conservação:

Multa: 2 (duas) UNIFs por dia;

III - não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:

Multa: 10 (dez) UNIFs por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 20 (vinte) UNIFs.

Parágrafo único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

CAPÍTULO VI
Da Taxa de Uso de Área Pública

SEÇÃO I
Da Obrigação Principal

Art. 133 - A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Obs.: Designação temática dada pelo art. 2º da Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

.....

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). Vide Decretos RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, e Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023.

Art. 134. Os valores em moeda corrente previstos neste Título deverão ser atualizados na forma estabelecida na Lei nº 3.145, de 08 de dezembro de 2000, tomando-se como ano-base para primeira atualização o ano de 2021.

.....

Art. 135 - É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II Das Isenções

*Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.
Publicação: D.O.RIO 29.12.94.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 136 - Estão isentos da taxa:

- I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;
- III - os deficientes físicos;
- IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;
- V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;
- VI - as marquises, toldos e bambinelas;
- VII - as doceiras denominadas "baianas";

VIII - os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Obs.: O ato a que se refere o inciso VIII é o Decreto nº 25.007 de 06.01.2005.

Parágrafo único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

Observação: O Decreto RIO nº 52.283, de 03.04.2023, dispôs sobre o registro das hipóteses de isenção da Taxa de Uso de Área Pública de que trata o art. 136, incisos II, III e IV, quando referentes à autorização do exercício de atividades em feiras, pelo órgão responsável pela concessão da autorização.

SEÇÃO III Do Pagamento

*Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89 - republicação DCM 29.03.90 (rejeição de vetos parciais).
Publicação: D.O.RIO 28.12.89.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).*

Art. 137 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

I - Comércio ambulante	UNIF
1 - Atividades não localizadas	
a) mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa anual	5
b) mercadores ambulantes de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa anual	1
c) mercadores ambulantes em carrocinhas ou triciclos: taxa anual	2

d)	fotógrafos, amoladores, funileiros e empilhadores: taxa anual.....	1		
2 -	atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:			
a)	carrocinhas ou triciclos: taxa anual	3		
b)	módulos e veículos não motorizados: taxa anual.....	4		
c)	mercadores ambulantes não especificados: taxa anual.....	4		
d)	tabuleiros com dimensões máximas de 1 m x 1,10 m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa anual.....	2		
			Região	
e)	veículos motorizados e trailers: taxa anual.....	5	A	B
			10	20

II- Outras atividades comerciais não localizadas com ponto fixo ou local determinado e/ou eventuais:

		UNIF REGIÕES			
		A	B	C	
1 -	bancas de jornais e revistas, em passeios - taxa anual por metro quadrado.....	0,3	0,5	1	<i>(Lei nº 1.371 de 30.12.88)</i>
2 -	barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:				
a)	cerveja ou chopp - taxa diária por m ² .	0,04	0,04	0,04	
b)	gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m ²	0,02	0,02	0,02	
3 -	estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:				
a)	não motorizados - taxa diária	0,06	0,06	0,06	
b)	motorizados ou trailers - taxa diária	0,6	0,9	1,2	<i>(Lei nº 1.371 de 30.12.88)</i>
4 -	exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m ² ..	0,02	0,02	0,02	
5 -	feiras livres - taxa mensal: <i>(item 5 pela Lei nº 1.371 de 30.12.88)</i>				
a)	comércio de pescado, em barracas.....	3	3	3	
b)	outros, exceto cadeiras* de feira	0,3	0,3	0,3	
c)	feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios - por local e por m ²	0,01	0,01	0,01	
d)	feirantes cabeceira-de-feira - por m ² ...	0,01	0,01	0,01	
e)	outros - por local e por m ²	0,03	0,03	0,03	
f)	feirantes em veículos.....	2	2	2	
6 -	mesas e cadeiras: <i>(item 6 pela Lei nº 792 de 12.12.85)</i>				
a)	área ocupada - taxa trimestral por metro quadrado, observado o § 2º deste artigo.....	0,05	0,15	0,3	
b)	em época ou eventos especiais - área ocupada - taxa diária por metro quadrado	0,005	0,015	0,03	
c)	quando a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, bambinelas fixas ou qualquer construção - taxa trimestral por metro quadrado	0,15	0,5	1	

7 - cabinas, módulos e assemelhados para:

- a) uso de serviços bancários: taxa anual..... 90**
- b) venda de passagens e prestação de informações turísticas: taxa anual..... 24**

8 - utilização de área pública para realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações de moradores, partidos políticos e sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado - por dia...

0,006 0,008 0,01 (Lei nº 1.371 de 30.12.88)

§ 1º - Para efeito de cálculo da taxa nas atividades localizadas de que trata o inciso II deste artigo, a definição das Regiões A, B e C observarão o mesmo critério do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - A taxa prevista na alínea "a", do item 6, do inciso II, deste artigo será majorada em 50% (cinquenta por cento) no caso de áreas ocupadas em logradouros junto à orla marítima da Região C e na Área Central 2 (AC-2), esta definida em regulamento próprio. (Lei nº 792 de 12.12.85)

Obs.: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os arts. 137 a 147 da Lei nº 691/1984. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94 - republicação DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 138 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial, requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro de Atividades Econômicas;

II - no prazo de três dias úteis contados da data de emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;

III - até o último dia útil do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos de pagamento anual;

IV - até o último dia útil de cada trimestre civil subsequente, pelos feirantes, sem prejuízo do disposto no inciso II;

V - até o dia 10 do primeiro mês de cada trimestre civil subsequente, na ocupação de área por mesas e cadeiras.

§ 1º - O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que falem para atingir o período do próximo recolhimento previsto nos incisos III a V.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III a V, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para o exercício de atividade em área de domínio ou de trânsito público.

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.551, de 30.06.2008.

Obs.: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os arts. 137 a 147 da Lei nº 691/1984. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

SEÇÃO IV
Das Obrigações Acessórias

Art. 139 - A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Obs.: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os arts. 137 a 147 da Lei nº 691/1984. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

Art. 140 - A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Obs.: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os arts. 137 a 147 da Lei nº 691/1984. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

SEÇÃO V
Das Penalidades

Redação dada pela Lei nº 792 de 12.12.85.

Publicação: DORJ 13.12.85.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 141 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

1 - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

2 - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

3 - 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por inobservância do disposto no artigo anterior.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

4 - 3 (três) UNIFs por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

5 - 1,5 (uma e meia) UNIFs por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.

Obs.: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os arts. 137 a 147 da Lei nº 691/1984. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

CAPÍTULO VII
Da Taxa de Obras em Áreas Particulares

SEÇÃO I
Da Obrigação Principal

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.223, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 142 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.223, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 143 - Revogado.

SEÇÃO II
Das Isenções

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.223, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 144 - Revogado.

SEÇÃO III
Do Pagamento

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.223, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 145 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.223, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 146 - Revogado.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.223, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 147 - Revogado.

CAPÍTULO VIII Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 148 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 149 - Revogado.

SEÇÃO II Das Isenções

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 150 - Revogado.

SEÇÃO III
Do Pagamento

*Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.
Publicação: D.O.RIO 29.12.94.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 151 - Revogado.

*Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.
Publicação: D.O.RIO 29.12.94.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 152 - Revogado.

*Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.
Publicação: D.O.RIO 29.12.94.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 153 - Revogado.

SEÇÃO IV
Das Penalidades

*Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.
Publicação: D.O.RIO 29.12.94.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 154 - Revogado.

*Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.
Publicação: D.O.RIO 29.12.94.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 155 - Revogado.

CAPÍTULO IX
Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios

SEÇÃO I
Da Obrigação Principal

*Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.
Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.
Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.224, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.*

Art. 156 – Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.224, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 157 – Revogado.

SEÇÃO II
Do Pagamento

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.224, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 158 – Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.224, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 159 – Revogado.

SEÇÃO III
Das Penalidades

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.224, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 160 – Revogado.

DA TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Seção I Do Fato Gerador

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.222, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 160-A. Revogado.

Seção II Do Contribuinte

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.222, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 160-B. Revogado.

Seção III Da Obrigação Principal

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.222, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 160-C. Revogado.

Seção VI* Da Isenção

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000/2021, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º, c/c art. 18, inciso XI). Desse modo, conforme Decreto RIO nº 53.222, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, a revogação entrou em vigor em 01.01.2024.

Art. 160-D. Revogado.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 27.12.2018.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2018.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 71).

Art. 160-E. O pagamento das Taxas previstas neste Título e das demais taxas de polícia do Município pagas em razão de concessão de licença ou autorização constitui requisito para a outorga do licenciamento, salvo nos casos de suspensão de sua exigibilidade.

Obs.: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os Arts. 156 a 160-E da Lei 691/84. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

LIVRO SEGUNDO
Normas Gerais Tributárias

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Campo de Aplicação

Art. 161 - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município do Rio de Janeiro, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 162 - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 163 - A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

CAPÍTULO II
Da Obrigação Tributária

Art. 164 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III
Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 165 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 166 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 167 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II
Do Nascimento e Apuração

Art. 168 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 169 - São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 170 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I - ocorrerem as hipóteses de:

1 - arbitramento;

2 - estimativa;

3 - diferença de tributo;

4 - exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

5 - erro de fato;

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 171;

VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o

efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 171 - Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Fiscalização de Transportes Coletivos ou da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Redação dada pela Lei nº 4.451 de 27.12.2006.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2006.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 172 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários a constituição do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Entidades ou pessoas incluídas, pela Fazenda Municipal, em programas de acompanhamento e verificação de tributos por sistemas eletrônicos deverão fornecer informações e elementos solicitados observando forma, prazo e condições fixados na legislação tributária.

Art. 173 - A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 174 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no país ou em cheque, salvo em casos especiais previstos em lei.

Art. 175 - O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

Art. 176 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo único - Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 177 - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 178 - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Redação dada pela Lei nº 5.965 de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015, e republicada no D.O.RIO em 29.09.2015.

Vigência: a partir da data de publicação (arts. 6º e 7º).

Eficácia: 01.01.2016 (arts. 6º e 7º).

Art. 179. O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não.

Parágrafo Único. Revogado.

SEÇÃO IV Da Correção Monetária

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 180 - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.

§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 4º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§ 5º - A correção monetária incidirá sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e a data do pagamento, salvo se o contribuinte tiver feito o depósito de que trata o art. 186.

§ 6º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária.

Obs. 1: O art. 1º da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, alterou o art. 180 da Lei nº 691, de 1984. No entanto, tal alteração somente entrará em vigor em 01.01.2022, conforme disposto no § 3º do art. 17 da referida Lei nº 7.000, de 2021.

Obs. 2: A Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021, publicada no D.O.RIO em 04.11.2021, em seu art. 32, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a nova redação acima citada para 01.01.2023.

Obs. 3: A Lei nº 7.706, de 15.12.2022, publicada no D.O.RIO em 16.12.2022, em seu art. 6º, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a nova redação acima citada para 01.01.2024.

Obs. 4: A Lei nº 8.233, de 28.12.2023, publicada no D.O.RIO em 02.01.2024, em seu art. 14, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a nova redação acima citada para 01.01.2028.

SEÇÃO V Dos Acréscimos Moratórios

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 181 - Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos às multas moratórias previstas na tabela abaixo:

- I - até o último dia útil do mês de vencimento 4%**
- II - do primeiro ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do vencimento 8%**
- III - do dia dezesseis ao último dia útil do mês seguinte ao do vencimento 12%**
- IV - do primeiro ao último dia útil do segundo mês seguinte ao do vencimento 20%**
- V - a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do vencimento, além dos 20% citados no inciso anterior, mais 0,5% por mês até a data do pagamento.**

§ 1º - Imediatamente após o decurso do período estabelecido no inciso IV, além da multa moratória, os créditos tributários serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês até a data do pagamento.

§ 2º - As multas penais proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo.

Obs. 1: O art. 1º da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, alterou o art. 181 da Lei nº 691, de 1984. No entanto, tal alteração somente entrará em vigor em 01.01.2022, conforme disposto no § 3º do art. 17 da referida Lei nº 7.000, de 2021.

Obs. 2: A Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021, publicada no D.O.RIO em 04.11.2021, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a nova redação acima citada para 01.01.2023.

Obs. 3: A Lei nº 7.706, de 15.12.2022, publicada no D.O.RIO em 16.12.2022, em seu art. 6º, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a nova redação acima citada para 01.01.2024.

Obs. 4: A Lei nº 8.233, de 28.12.2023, publicada no D.O.RIO em 02.01.2024, em seu art. 14, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a nova redação acima citada para 01.01.2028.

Obs. 5: O inciso VI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os incisos III, IV e V do art. 181 da Lei nº 691, de 1984. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor em 01.01.2022, conforme disposto no § 3º do art. 17 da referida Lei nº 7.000, de 2021.

Obs. 6: A Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021, publicada no D.O.RIO em 04.11.2021, em seu art. 32, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a revogação acima citada para 01.01.2023.

Obs. 7: A Lei nº 7.706, de 15.12.2022, publicada no D.O.RIO em 16.12.2022, em seu art. 6º, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a revogação acima citada para 01.01.2024.

Obs. 8: A Lei nº 8.233, de 28.12.2023, publicada no D.O.RIO em 02.01.2024, em seu art. 14, alterou a data a partir da qual entrará em vigor a revogação acima citada para 01.01.2028.

Obs. 9: Ver Seção I do Capítulo I da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.RIO em 28.12.2012.

Redação dada pela Lei nº 5.546 de 27.12.2012.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2012.

Vigência: a partir da data da publicação (art. 28).

Art. 182 - Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de: (Lei nº 2.549 de 16.05.97)

I - consulta ou pedido de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência apresentados fora do prazo legal para pagamento do tributo, em relação às obrigações já vencidas, se for o caso; (Lei nº 2.549 de 16.05.97)

II – impugnação ou recurso em processo fiscal.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 183 - A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo:

1 - caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;

2 - se houver a superveniência de legislação contrária à decisão da autoridade.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 184 - Os acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento ou reparcelamento serão apurados da seguinte forma:

I - até a data do pedido, no caso de imposto sobre serviços de qualquer natureza, do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e taxas não fundiárias, ou da concessão, nos demais casos, serão calculados sobre o crédito atualizado, incorporando-se, juntamente com os demais encargos, ao principal da dívida, cuja data de referência passará, para fins do parcelamento, a ser a do pedido ou da concessão, conforme o caso;

II - entre a data de referência citada no inciso anterior e a do efetivo pagamento sobre o valor de cada parcela da dívida consolidada incidirão juros de 1% ao mês.

§ 1º - A interrupção no pagamento das parcelas acarretará a suspensão do parcelamento e cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

§ 2º - Os valores pagos serão proporcionalmente apropriados entre as diferentes rubricas que integram o crédito tributário.

Obs.: O art. 3º da Lei nº 2.549/97 dispõe que não se aplicará o disposto neste artigo aos créditos ali referidos.

SEÇÃO VI

Do Débito Autônomo

Art. 185 - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

SEÇÃO VII

Do Depósito

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 186. O crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multa penal, desde que seja integral.

§ 1º Com exceção das demais hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no Código Tributário Nacional, somente o depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, vedado, para este fim, o depósito com desconto previsto para pagamento de tributos em cota única.

§ 2º Havendo depósito parcial do crédito tributário ou realizado o depósito com o desconto previsto para pagamento do tributo em cota única, não haverá suspensão da exigibilidade do crédito, exceto se ocorrer alguma hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no Código Tributário Nacional, estando tal crédito sujeito à atualização monetária, acréscimos moratórios e multa penal sobre o montante integral devido.

§ 3º O depósito parcial ou realizado com o desconto previsto para pagamento do tributo em cota única poderá ser utilizado para amortização do valor total do tributo devido.

§ 4º O depósito somente será admitido se:

I - houver pendência de impugnação ou recurso admitidos no regulamento do processo tributário administrativo; ou

II – o crédito se referir a questão tributária sob exame em processo de consulta ou de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção.

§ 5º Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em cotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento produz o mesmo efeito do § 1º, condicionado ao depósito tempestivo das demais parcelas.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 187. O depósito poderá ser levantado a qualquer momento, pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo único - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 188. No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, o seu valor será corrigido pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – entre a data do depósito e a de sua devolução.

§ 1º A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de quinze dias contados da data em que for requerida sua devolução.

§ 2º O depositante receberá o valor atualizado, mas não terá direito à percepção de juros.

§ 3º Revogado.

Observação: Por meio do Decreto RIO nº 49.836 de 26.11.2021, publicado no D.O.RIO 29.11.2021, o Poder Executivo estabeleceu que os efeitos da nova redação do art. 188 da Lei nº 691, de 24 de dezembro 1984, ficarão suspensos até a entrada em vigor da nova redação dos arts. 180 e 181 dessa mesma lei, conforme conferida pela Lei nº 7.000, de 2021. Enquanto não implementada essa condição, os procedimentos previstos no art. 188 da Lei nº 691, de 1984, deverão ser efetuados com base na redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997.

SEÇÃO VIII

Da Restituição do Indébito

Art. 189 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 190 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 191 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas penais, salvo, quanto a estas, as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 192 - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito a restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.
Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 193 - Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

Art. 194 - Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

Art. 195 - Os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade.

Art. 196 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 189, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do art. 189, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 197. Revogado.

Art. 198 - Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

SEÇÃO IX Da Compensação

Art. 199 - É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Obs.: Vide Decreto nº 12.090, de 03.06.1993, que regulamentou a matéria para as hipóteses que menciona.

Obs.: O Decreto Rio nº 40.878, de 10.11.2015, publicado no D.O.Rio em 11.11.2015, regulamentou a compensação parcial de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, utilizando-se precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal.

Obs.: O Decreto Rio nº 42.928, de 09.03.2017, publicado no D.O.Rio em 10.03.2017, regulamentou a compensação entre créditos tributários do ISS e créditos de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde e de assistência médica nas hipóteses que especifica.

SEÇÃO X Da Transação

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 200. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Art. 201 - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 202. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Art. 203 - VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 204. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 205. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 206. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 207. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 208. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 209. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Redação dada pela Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Publicação: D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 210. Revogado.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

SEÇÃO XI
Da Remissão

Redação dada pela Lei nº 1.371 de 30.12.88.

Publicação: D.O.RIO 30.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

Art. 211 - Revogado.

CAPÍTULO IV
Da Dívida Ativa

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 212. Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente

inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á: *(Lei nº 2.277 de 28.12.94)*

I – até o sétimo mês após o mês de vencimento da última cota, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL, exceto quando o valor do crédito ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), hipótese em que a inscrição far-se-á até o décimo quarto mês após o mês de vencimento da última cota;

II - dentro de noventa dias a partir do registro de nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94)*

§ 2º A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º Após sua constituição definitiva, os créditos tributários e não tributários não especificados no inciso I do § 1º serão cobrados pelo órgão responsável no prazo de noventa dias, findo o qual, se não pagos, será registrada nota de débito, em até cento e oitenta dias, para inscrição em dívida ativa. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

§ 4º Revogado. *(Lei nº 5.546 de 27.12.2012)*

Art. 213 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

I - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO V Da Fiscalização

Art. 214 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam comprovados indícios de infração ou infração à legislação tributária, decorrentes quer do descumprimento da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 2º - É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais de Rendas e pelos Fiscais de Posturas Municipais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 4º - São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta Lei, contrariem as disposições deste artigo e de seus §§ 1º e 2º.

Art. 215 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 216 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 217 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO VI Das Penalidades em Geral

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 218 - Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 219 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada.

Art. 220 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

Redação dada pela Lei nº 7.000, de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: em 01.01.2022 (art. 17, § 1º, e art. 18, inciso V)

Art. 221. Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente a atualização monetária e acréscimos moratórios.

Parágrafo único – Revogado;

Redação dada pela Lei nº 2.715 de 11.12.98.

Publicação: D.O.RIO 14.12.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 222 - As infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal.

Art. 223 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 224 - No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 1 (uma) UNIF a 50 (cinquenta) UNIFs.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 225 - As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exhibir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 10 (dez) UNIFs.

Redação dada pela Lei nº 4.451 de 27.12.2006.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2006.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 226 - Àquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I - 5 (cinco) UNIFs, pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias; (*Lei nº 1.513 de 27.12.89*)

II - de 10 (dez) UNIFs, pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias; (*Lei nº 1.513 de 27.12.89*)

III - de 15 (quinze) UNIFs pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias. (*Lei nº 1.513 de 27.12.89*)

IV - de R\$1.000,00 (mil reais), pela falta de apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de declaração de informações em programas de acompanhamento e verificação, por sistemas eletrônicos, da arrecadação de tributos;

V - de R\$100,00 (cem reais) por informação, pela omissão de dados ou indicação incorreta de informações apresentadas em programas de acompanhamento e verificação, por sistemas eletrônicos, da arrecadação dos tributos, aplicando-se o limite de R\$1.000,00 (mil reais) ao conjunto de informações referente a cada período de competência.

§ 1º - O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UNIFs. (*Lei nº 1.513 de 27.12.89*)

§ 2º - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§ 3º - As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação. (*Lei nº 1.513 de 27.12.89*)

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.
Publicação: D.O.RIO 28.12.89.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 227 - Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 50 (cinquenta) UNIFs.

Art. 228 - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.

Art. 229 - É fixado em 0,5 (cinco décimos) da UNIF o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais.

Art. 230 - A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta Lei, nos casos de sonegação de tributos, independe das conseqüências extrafiscais dos fatos apurados.

SEÇÃO II Do Crime de Sonegação Fiscal

Art. 231 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

CAPÍTULO VII Das Apreensões

Redação dada pela Lei nº 3.995 de 14.04.2005.
Publicação: D.O.RIO 15.04.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 232 - Poderão ser apreendidos:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

1 - os veículos;

2 - quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1 - cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;

2 - quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;

3 - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

4 - se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária;

IV - os equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária; e

V - os equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta. (Lei nº 3.794 de 06.07.04)

CAPÍTULO VIII Da Responsabilidade

SEÇÃO I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 233 - Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 234 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 235 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 236 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 237 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 238 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 239 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 240 - A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
1 - das pessoas referidas no art. 237 contra aquelas por quem respondem;
2 - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
3 - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 241 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TÍTULO II Do Processo Administrativo Tributário

Art. 242 - O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, penalidade, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o de consulta, observando:
I - a garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
II - a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
III - a designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
IV - a configuração das nulidades processuais;
V - a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
VI - as hipóteses de reabertura de prazo;
VII - a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;
VIII - a fixação de normas sobre processos de consulta.

Redação dada pela Lei nº 5.966 de 22.09.2015.
Publicação: D.O.RIO 23.09.2015.
Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Art. 243. Ao Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, composto de oito membros com a denominação de Conselheiros, compete a apreciação das decisões de primeira instância no processo administrativo tributário contencioso, conforme definido pelo Poder Executivo e na forma do Regulamento.
Parágrafo único. A competência prevista no caput não se aplica aos litígios decorrentes de impugnação a Autos de Infração Eletrônicos, lavrados automaticamente a partir de débitos informados pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e – Nota Carioca.

Obs.: O art. 48 da Lei nº 5.966, de 2015, que altera este art. 243, foi regulamentado pelo Decreto nº 40.824, de 27.10.2015, publicado no D.O.RIO em 28.10.2015.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.
Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 243-A. Dos Acórdãos finais não unânimes do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro que contrariarem disposição de lei caberá recurso especial ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento no prazo de trinta dias, sendo oferecido o mesmo prazo para contrarrazões. Parágrafo único. Não se admitirá o recurso referido neste artigo:

I – para exame ou reexame de matéria de fato;

II – quando o valor do crédito tributário em litígio, já com os acréscimos decorrentes da lei municipal, for inferior ou igual a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – quando o Acórdão se fundamentar em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral, ou do Superior Tribunal de Justiça no rito de recursos repetitivos;

IV – quando, na apreciação de questão preliminar, o Acórdão tenha anulado a decisão de primeira instância por vício na própria decisão;

V – contra decisões relativas a pedidos de diligência ou perícia e a propostas de conversão do julgamento em diligência, qualquer que tenha sido o resultado da respectiva votação.

Art. 244 - Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, sendo 4 (quatro) representantes do Município e 4 (quatro) representantes dos contribuintes.

§ 1º - Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos ou de legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre os relacionados em lista tríplice pelas associações de classe que forem indicadas pelo Prefeito.

§ 3º - Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução (VETADO).

Obs.: A Lei nº 1.936 de 30.12.92 alterou o art. 244, conforme publicação no DCM em 01.04.93 (rejeição de vetos parciais), dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 244 - Os representantes do Município, em número de quatro, serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos de legislação tributária municipal.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre os relacionados em lista tríplice pelas associações de classes que forem indicadas pelo Prefeito.

§ 2º - O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, dentre os representantes do Município, para mandato pelo período de seu exercício de Conselheiro.

§ 3º - O Presidente do Conselho terá voto de qualidade e de desempate e poderá ser reconduzido, uma vez, por ato do Prefeito.

§ 4º - Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido na forma dos parágrafos anteriores."

No entanto, o art. 244 com a redação dada pela Lei nº 1.936/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 14/93 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 14.03.94, publicada no DORJ em 21.06.94. A decisão transitou em julgado, ficando mantida a redação anterior do dispositivo.

Art. 245 - O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará o Presidente e designará o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o de desempate.

Obs.: A Lei nº 1.936 de 30.12.92 alterou o art. 245, conforme publicação no DCM em 01.04.93 (rejeição de vetos parciais), dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 245 - A Fazenda Pública Municipal terá três representantes junto ao Conselho, assim designados:

I - dois escolhidos pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre servidores públicos em exercício na secretaria com reconhecida experiência e conhecimentos em matéria tributária;

II - um escolhido pelo Procurador-Geral do Município dentre Procuradores da área tributária, ao qual caberá intermediar as comunicações dos processos julgados pelo Conselho e que se vincularem na área judicial."

No entanto, o art. 245 com a redação dada pela Lei nº 1.936/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 14/93 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 14.03.94, publicada no DORJ em 21.06.94. A decisão transitou em julgado, ficando mantida a redação anterior do dispositivo.

Redação dada pela Lei nº 2.554 de 30.06.97.

Publicação: D.O.RIO 01.07.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 246 - A Fazenda Pública Municipal terá junto ao Conselho de Contribuintes 5 (cinco) representantes, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os funcionários públicos em exercício naquela Secretaria que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

Art. 247 - Os membros do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro e os Representantes da Fazenda perceberão como gratificação, por sessão realizada, até o máximo de 12 (doze) por mês, jeton de presença, a ser fixado pelo Poder Executivo no Regulamento de que trata o art. 242 e que não poderá ultrapassar o valor da remuneração prevista para a função gratificada de símbolo DAI-4.

TÍTULO III Das Disposições Transitórias

Art. 248 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastragem de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançando o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 249 - No exercício de 1985, os percentuais de acréscimo nominal dos valores a serem lançados para o pagamento integral, até o mês de março, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão limitados em relação aos valores lançados no ano anterior, do seguinte modo:

I - quanto aos imóveis não edificadas: 400% (quatrocentos por cento);

II - quanto aos imóveis edificadas não residenciais: 300% (trezentos por cento);

III - quanto aos imóveis edificadas residenciais, observar-se-á a seguinte tabela:

Área construída	Até 50 m ² e fração	51 a 100 m ² e fração	101 a 150 m ² e fração	151 a 300 m ² e fração	301 m ² ou mais
Região					
A	120%	140%	180%	220%	230%
B	130%	150%	190%	230%	240%
C	160%	180%	200%	240%	250%
	orla marítima	orla marítima	orla marítima	orla marítima	orla marítima
	230%	250%	260%	270%	280%

§ 1º - A orla marítima abrangida pela limitação de 230% (duzentos e trinta por cento) a 280% (duzentos e oitenta por cento) compreende os mesmos logradouros definidos no § 1º do art. 67.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo aos imóveis nos quais tenha havido construção (VETADO) cadastrada após o lançamento do imposto referente ao exercício de 1984.

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 250 - O valor unitário padrão predial (Vu) aplicável às unidades imobiliárias edificadas do Município, no exercício de 1985, será o constante da Tabela X, que integra o Anexo desta Lei.

§ 1º - No exercício de 1990, o valor unitário padrão predial (Vu) aplicável às unidades imobiliárias edificadas do Município será obtido pela multiplicação do Vu do exercício de 1985 pelo fator 0,006269, resultando daí a Tabela X, anexa a esta Lei, a qual substitui aquela anexa à Lei nº 691/84.

§ 2º - No exercício de 1991, a relação de bairros para efeito de definição do Vu será constante da Tabela XVII, anexa a esta Lei.

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 251 - O valor unitário padrão territorial (Vo), aplicável às unidades imobiliárias não edificadas do Município, no exercício de 1985, será o constante da Tabela XVI, que integra o Anexo desta Lei.

§ 1º - No exercício de 1990, o valor unitário padrão territorial (Vo) aplicável às unidades imobiliárias não edificadas no Município será obtido pela multiplicação do Vo do exercício de 1985 pelo fator 0,006269.

§ 2º - No exercício de 1991, a relação de bairros para efeito de definição do Vo será a constante da Tabela XVII, anexa a esta Lei.

Art. 252 - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar o Imposto sobre Serviços devido por estabelecimentos particulares de ensino do primeiro grau, mediante a manutenção das bolsas de custeio integral concedidas ou existentes no ano de 1984 até o término do respectivo curso pelos alunos beneficiados, desde que persista a situação de carência, vedada a admissão de novos bolsistas ou a substituição destes.

Art. 253 - (VETADO) o Poder Executivo promoverá o cadastramento dos imóveis situados no Município, tendo em vista a apuração e atualização de informações essenciais ao cumprimento das disposições desta Lei relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

TÍTULO IV Das Disposições Finais

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 254 - Revogado.

Art. 255 - Ao fim de cada exercício, o Poder Executivo fará publicar o Calendário Anual de Tributos Municipais - CATRIM, dispondo sobre datas e prazos para pagamento dos tributos municipais durante o ano seguinte, cujos vencimentos poderão ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Art. 256 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Publicação: D.O.RIO 20.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 63).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 63).

Art. 257 - Fica o Prefeito autorizado a fixar mensalmente, no exercício de 1989, coeficiente redutor do valor da UNIF a ser aplicado, no mês subsequente, exclusivamente aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Iluminação Pública e à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, de forma que o percentual de aumento aplicável a esses tributos não exceda o da Unidade Relativa de Preços - URP ou o do índice que for instituído para substituí-la.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Art. 258 - O Poder Executivo divulgará até a data do vencimento da cota única relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana o valor unitário padrão residencial (VR), o valor unitário padrão não residencial (VC), o valor unitário padrão territorial (VO) e demais fatores considerados na apuração da base de cálculo dos tributos.

Art. 259 - Fica extinta a Taxa de Serviços Diversos de que tratam os arts. 198 a 209 do Decreto-lei nº 6, de 15 de março de 1975.

Art. 260 - Ficam revogados os dispositivos de leis, decretos e respectivas normas complementares, despachos e decisões administrativas de órgãos singulares ou colegiados, inclusive da antiga Prefeitura do Distrito Federal e do antigo Estado da Guanabara, que concedam ou reconheçam imunidade, isenção, redução ou não incidência de tributos de competência do Município do Rio de Janeiro, ressalvadas as isenções por prazo certo, ainda não expirado.

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 261 - Ficam remetidos os créditos tributários devidos até 31 de dezembro de 1989, apurados ou não em Autos de Infração inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, pelos profissionais autônomos não estabelecidos ou não localizados.

Obs.: A Lei nº 1.513 de 27.12.89 reenumerou para 263 o art. 261 original da Lei nº 691 de 24.12.84, e acrescentou um art. 261 com nova redação e o art. 262.

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 262 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara proposta fixando as respectivas Regiões dos bairros constantes da Tabela XVII.

Obs.: A Lei nº 1.513 de 27.12.89 reenumerou para 263 o art. 261 original da Lei nº 691 de 24.12.84, e acrescentou um art. 261 com nova redação e o art. 262.

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Art. 263 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Obs.: A Lei nº 1.513 de 27.12.89 reenumerou para 263 o art. 261 original da Lei nº 691 de 24.12.84, e acrescentou um art. 261 com nova redação e o art. 262.

TABELAS ANEXAS À LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984

Tabela I

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

TABELA I - IDADE

Revogada.

Tabela II

Redação dada pela Lei nº 691 de 24.12.84.

Publicação: DORJ 26.12.84.

Vigência: a partir da data de publicação - 26.12.84 (art. 261, renumerado para art. 263 pelo art. 10 da Lei nº 1.513 de 27.12.89).

Eficácia: a partir de 01.01.85 (art. 261, renumerado para art. 263 pelo art. 10 da Lei nº 1.513 de 27.12.89).

TABELA II - POSIÇÃO

POSIÇÃO DO IMÓVEL	FATOR P
De frente	1,00
De fundos	0,90
De vila	0,70
Encravado	0,50

Tabela III

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

TABELA III-A

Revogada.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

TABELA III-B

Revogada.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

TABELA III – TIPOLOGIA

	TIPOLOGIA	FATOR
a)	Apartamento	1,00
b)	Casa	-
b.1)	Casa nas Regiões A e B	0,90
b.2)	Casa na Região C e na Orla a que alude o Parágrafo único do art. 55	1,00
c)	Unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares com utilização residencial	1,20
d)	Shopping center	1,25
e)	Loja em shopping center	1,50
f)	Loja com mais de duas frentes	1,20
g)	Loja com duas frentes	1,10
h)	Loja com uma frente	1,00
i)	Loja interna de galeria - térreo	0,75
j)	Loja localizada em sobreloja	0,65
k)	Loja localizada em subsolo ou em pavimento distinto de térreo ou sobreloja	0,60
l)	Sala	1,00
m)	Prédio próprio para cinemas e teatros	0,40
n)	Prédio próprio para hotéis, motéis e similares, com utilização não residencial	0,60
o)	Unidade pertencente a edificações apart-hotel e similares que participem do pool hoteleiro	0,80
p)	Unidade hoteleira autônoma	0,80
q)	Prédio próprio para clubes esportivos e sociais	0,50
r)	Prédio próprio para hospitais e clínicas com internação	0,60
s)	Prédio próprio para colégios e creches	0,40
t)	Prédio próprio para garagem/estacionamento de utilização não residencial	0,50
u)	Box-garagem, assim entendido o espaço de até 50 m2 destinado a estacionamento seja qual for a utilização	0,40
v)	Prédio próprio para indústrias	0,70
w)	Galpão e armazém rústicos e telheiro de uso não residencial	0,50
x)	Prédio próprio para uso exclusivo, distinto daqueles mencionados nesta tabela.	0,90
y)	Demais casos, não enquadrados em outras alíneas, desde que com utilização não residencial	0,90
z)	Demais casos, não enquadrados em outras alíneas, desde que com utilização residencial	1,00

Tabela IV

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

TABELA IV-A

IDADE DE CASA/APARTAMENTO	- FATOR ICA
1 ano	1,00
2 anos	0,99
3 anos	0,98
4 anos	0,97
5 anos	0,96
6 anos	0,95
7 anos	0,94
8 anos	0,93
9 anos	0,92
10 anos	0,91
11 anos	0,90
12 anos	0,89
13 anos	0,88
14 anos	0,87
15 anos	0,86
16 anos	0,85
17 anos	0,84
18 anos	0,83
19 anos	0,82
20 anos	0,81
21 anos	0,80
22 anos	0,79
23 anos	0,78
24 anos	0,77
25 anos	0,76
26 anos	0,75
27 anos	0,74
28 anos	0,73
29 anos	0,72
30 anos	0,71
31 anos	0,70
32 anos	0,69
33 anos	0,68
34 anos	0,67
35 anos	0,66
36 anos	0,65
37 anos	0,64
38 anos	0,63
39 anos	0,62
40 anos	0,61

41 anos	0,60
42 anos	0,59
43 anos	0,58
44 anos	0,57
45 anos	0,56
46 anos	0,55
47 anos	0,54
48 anos	0,53
49 anos	0,52
50 anos	0,51
mais de 50 anos	0,50

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

**TABELA IV-B
IDADE DA SALA**

IDADE	FATOR ISA
a) até 12 anos	1,00
b) de 13 a 20 anos	0,95
c) de 21 a 28 anos	0,90
d) de 29 a 36 anos	0,85
e) de 37 a 44 anos	0,80
f) de 45 a 52 anos	0,75
g) de 53 a 60 anos	0,70
h) acima de 60 anos	0,65

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

**TABELA IV-C
IDADE DA LOJA**

IDADE	FATOR ILJ
a) até 12 anos	1,00
b) de 13 a 20 anos	0,96
c) de 21 a 28 anos	0,92
d) de 29 a 36 anos	0,88
e) de 37 a 44 anos	0,84
f) de 45 anos em diante	0,80

Tabela V

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

TABELA V-A FATOR

Quadra de esporte 0,20
Telheiro anexo a outras edificações não residenciais 0,30

Tabela VI

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.
Publicação: D.O.RIO 29.12.94.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

TABELA VI-A TESTADA FICTÍCIA

A) Cálculo da Testada Fictícia para Imóveis não Edificados

PROFUNDIDADE DO TERRENO	FÓRMULA
Terreno com profundidade média até 36m	$T_f = \frac{2A}{P + 36}$
Terreno com profundidade média superior a 36m	$T_f = \left(\frac{1,8 P}{P + 94} + \frac{1,8 P}{2,6 P + 36} \right) \cdot T$
A profundidade média do terreno é o resultado da divisão de sua área pela sua testada.	A= Área do terreno T= Testado do terreno P= Profundidade média do terreno

B) Cálculo da Testada Fictícia da Área Excedente de Imóveis Edificados

Excedente Territorial de Imóveis Edificados	$T_f = \frac{T_{ft} \cdot [A_t - A_d - (FL \cdot AE)]}{A_t}$
---	--

Onde:

Tf - Testada fictícia da área excedente

Tft - Testada fictícia calculada para a área total do terreno, conforme previsto nesta Tabela

At - Área total do terreno

Ad - Área do terreno onde existirem florestas ou densa arborização, que apresentar inclinação média superior a trinta por cento ou for utilizada para cultura extrativista vegetal

AE - Área total construída da edificação principal, edículas e dependências

FL - Fator de localização igual a:

10 - para imóveis situados na Região A

5 - para imóveis situados na Região B

3 - para imóveis situados na Região C

Tabela VII

Redação dada pela Lei nº 2.585 de 14.11.97.

Publicação: D.O.RIO 17.11.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

TABELA VII - FATOR SITUAÇÃO

SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR S			
	Região A	Região B	Região C	Orla Marítima ou junto à Orla da Lagoa Rodrigo de Freitas
Com 2 (duas) testadas	1,00	1,05	1,10	1,15
Com 3 (três) testadas	1,05	1,05	1,15	1,20
Com mais de 3 (três) testadas	1,05	1,10	1,15	1,25

Tabela VIII

Redação dada pela Lei nº 691 de 24.12.84.

Publicação: DORJ 26.12.84.

Vigência: a partir da data de publicação - 26.12.84 (art. 261, renumerado para art. 263 pelo art. 10 da Lei nº 1.513 de 27.12.89).

Eficácia: a partir de 01.01.85 (art. 261, renumerado para art. 263 pelo art. 10 da Lei nº 1.513 de 27.12.89).

TABELA VIII - RESTRIÇÃO LEGAL

FATOR L

0,90

0,80

0,70

0,60

0,50

0,40

0,30

0,20

0,10

Tabela IX

Redação dada pela Lei nº 691 de 24.12.84.

Publicação: DORJ 26.12.84.

Vigência: a partir da data de publicação - 26.12.84 (art. 261, renumerado para art. 263 pelo art. 10 da Lei nº 1.513 de 27.12.89).

Eficácia: a partir de 01.01.85 (art. 261, renumerado para art. 263 pelo art. 10 da Lei nº 1.513 de 27.12.89).

TABELA IX - ACIDENTAÇÃO

FATOR A

0,90
0,80
0,70
0,60
0,50
0,40
0,30
0,20
0,10

Tabela X

Redação dada pela Lei nº 1.513 de 27.12.89.

Publicação: D.O.RIO 28.12.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

TABELA X - VALOR UNITÁRIO PADRÃO PREDIAL POR M² - VU

CB	BAIRRO	REGIÃO	NCz\$
01	Acari	A	367,36
02	Alto da Boa Vista	C	3.489,95
03	Anchieta	A	319,72
04	Andaraí	C	2.350,88
05	Bangu	A	601,20
06	Barra da Tijuca	C	5.307,96
07	Barros Filho	A	367,36
08	Bento Ribeiro	B	753,53
09	Bonsucesso	B	1.241,89
10	Botafogo	C	3.958,25
11	Brás de Pina	B	805,45
12	Cachambi	B	1.241,89
13	Caju	B	581,76
14	Campo dos Afonsos	A	635,05
15	Campo Grande	A	635,05
16	Carlos Chagas	B	734,73
17	Cascadura	B	1.241,89
18	Catete	C	3.820,33
19	Catumbi	B	1.241,89
20	Cavalcanti	B	975,46
21	Centro	C	2.626,71
22	Coelho Neto	A	564,21
23	Colégio	B	558,57
24	Copacabana	C	5.143,09

25	Cordovil	B	620,63
26	Cosmos	A	297,15
27	Costa Barros	A	319,47
28	Del Castilho	B	975,46
29	Deodoro	A	489,61
30	Engenheiro Leal	B	922,80
31	Engenho da Rainha	B	975,46
32	Engenho de Dentro/lado direito	B	1.241,26
33	Engenho de Dentro/lado esquerdo	B	1.419,30
34	Engenho Novo/lado direito	B	1.241,26
35	Engenho Novo/lado esquerdo	B	1.419,30
36	Engenho Velho	C	3.397,80
37	Estácio	B	1.469,45
38	Flamengo	C	4.327,49
39	Gávea	C	5.143,09
40	Glória	C	3.824,09
41	Grajaú	C	3.545,12
42	Guaratiba	A	346,99
43	Higienópolis	B	1.094,57
44	Honório Gurgel	A	367,36
45	Ilha do Governador	B	1.596,71
46	Ilha de Paquetá	B	1.596,71
47	Inhaúma	B	887,06
48	Inhoaíba	A	271,45
49	Ipanema	C	7.106,54
50	Irajá	B	816,22
51	Jacarepaguá	B	2.006,08
52	Jardim Botânico	C	5.143,09
53	Laranjeiras	C	4.225,31
54	Leblon	C	7.337,86
55	Lins de Vasconcelos	B	1.522,11
56	Madureira	B	1.316,49
57	Mangue	B	1.230,60
58	Maracanã	C	3.121,96
59	Marechal Hermes	B	532,24
60	Maria da Graça	B	1.153,50
61	Méier/lado direito	B	1.691,38
62	Méier/lado esquerdo	B	1.951,54
63	Olaria	B	1.064,48
64	Osvaldo Cruz	B	798,04
65	Paciência	A	269,57
66	Parada de Lucas	B	620,63
67	Pavuna	A	367,36
68	Penha	B	1.241,26
69	Piedade/lado direito	B	1.064,48
70	Piedade/lado esquerdo	B	1.241,26
71	Quintino Bocaiúva	B	1.064,48
72	Ramos	B	1.260,07
73	Realengo	A	416,89
74	Recreio dos Bandeirantes	C	3.857,32
75	Ricardo de Albuquerque	A	343,54
76	Rio Comprido	B	1.766,60
77	Rocha Miranda	B	682,69
78	Santa Cruz	A	393,07
79	Santa Teresa	C	2.133,97
80	Santíssimo	A	319,72
81	São Cristóvão	B	1.126,54
82	Saúde/Gamboa	B	835,03
83	Senador Camará	A	319,09
84	Senador Vasconcelos	A	319,09

85	Sepetiba	A	337,90
86	Terra Nova	B	887,06
87	Tijuca	C	4.408,36
88	Tomás Coelho	B	783,63
89	Turiaçu	B	551,67
90	Urca	C	5.146,22
91	Vicente de Carvalho	B	936,59
92	Vigário Geral	B	480,21
93	Vila Isabel	C	2.643,01
94	Vila Militar	A	279,60
95	Vila da Penha	B	975,46
96	Vila Valqueire	B	932,83

Tabela XI

*Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.
 Publicação: D.O.RIO 27.11.98.
 Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
 Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).*

Revogação da Tabela XI (pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98).

Tabela XII

*Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.
 Publicação: D.O.RIO 27.11.98.
 Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
 Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).*

Revogação das Tabelas XII e XII-B (pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98).

Tabela XIII

*Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.
 Publicação: D.O.RIO 27.11.98.
 Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
 Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).*

Revogação da Tabela XIII-A (pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98).

Tabela XIV

*Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
 Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
 Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, caput).*

TABELA XIV-A

REGIÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO

REGIÃO A

BAIRRO

**Guadalupe
Anchieta
Parque Anchieta
Ricardo de Albuquerque
Coelho Neto
Acari
Barros Filho
Costa Barros
Pavuna
Deodoro
Vila Militar
Campos dos Afonsos
Jardim Sulacap
Magalhães Bastos
Realengo
Padre Miguel
Bangu
Senador Camará
Santíssimo
Campo Grande
Senador Vasconcelos
Inhoaíba
Cosmos
Paciência
Santa Cruz
Sepetiba
Guaratiba
Barra de Guaratiba
Pedra de Guaratiba
Rocinha
Jacarezinho
Complexo do Alemão
Maré
Parque Colúmbia
Gericinó
Fazenda Botafogo**

REGIÃO B**BAIRRO**

**Saúde
Gamboa
Santo Cristo
Caju
Catumbi
Rio Comprido
Cidade Nova
Estácio
São Cristóvão
Mangueira
Benfica
Paquetá
Praça da Bandeira
Manguinhos
Bonsucesso**

**Ramos
Olaria
Penha
Penha Circular
Brás de Pina
Cordovil
Parada de Lucas
Vigário Geral
Jardim América
Higienópolis
Jacaré
Maria da Graça
Del Castilho
Inhaúma
Engenho da Rainha
Tomás Coelho
São Francisco Xavier
Rocha
Riachuelo
Sampaio
Engenho Novo
Lins de Vasconcelos
Méier
Todos os Santos
Cachambi
Engenho de Dentro
Água Santa
Encantado
Piedade
Abolição
Pilares
Vila Kosmos
Vicente de Carvalho
Vila da Penha
Vista Alegre
Irajá
Colégio
Campinho
Quintino Bocaiúva
Cavalcante
Engenheiro Leal
Cascadura
Madureira
Vaz Lobo
Turiaçu
Rocha Miranda
Honório Gurgel
Osvaldo Cruz
Bento Ribeiro
Marechal Hermes
Ribeira
Zumbi
Cacua
Pitangueiras
Praia da Bandeira
Cocotá
Bancários
Freguesia
Jardim Guanabara
Jardim Carioca**

**Tauá
Moneró
Portuguesa
Galeão
Cidade Universitária
Jacarepaguá
Anil
Gardênia Azul
Cidade de Deus
Curicica
Freguesia
Pechincha
Taquara
Tanque
Praça Seca
Vila Valqueire
Camorim
Vargem Pequena
Vargem Grande
Grumari
Vasco da Gama
Colônia Juliano Moreira**

REGIÃO C

BAIRRO

**Centro
Santa Teresa
Flamengo
Glória
Laranjeiras
Catete
Cosme Velho
Botafogo
Humaitá
Urca
Leme
Copacabana
Ipanema
Leblon
Lagoa
Jardim Botânico
Gávea
Vidigal
São Conrado
Tijuca
Alto da Boa Vista
Maracanã
Vila Isabel
Andaraí
Grajaú
Joá
Itanhangá
Barra da Tijuca
Recreio dos Bandeirantes
Lapa**

Tabela XV

Obs.: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou a Tabela XV da Lei 691/84. No entanto, tal revogação somente entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

Redação dada pela Lei nº 2.814 de 14.06.99.
Publicação: D.O.RIO 18.06.99.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

TABELA XV

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

	Tipo de Estabelecimento	UNIF'S
I -	artífices ou artesãos desde que estabelecidos na própria residência	0,5
II -	profissionais liberais ou autônomos	3
III -	pessoas jurídicas e firmas individuais	10

Tabela XVI

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

TABELA XVI-A

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

.....
Obs.: A tabela não será transcrita em virtude de sua extensão.

Tabela XVII

Redação dada pela Lei nº 1.647 de 26.12.90.
Publicação: D.O.RIO 28.12.90.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).
Eficácia: a partir de 01.01.91 (art. 14).

A Tabela XVII foi revogada pelo art. 13 da Lei nº 1.647 de 26.12.90.

Tabela XVIII

Redação dada pela Lei nº 3.763 de 02.06.2004.

Publicação: D.O.RIO 03.06.2004.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º)

1. Obs.: A Taxa de Inspeção Sanitária foi instituída pela Lei nº 1.364 de 19.12.88. A tabela para o cálculo da Taxa foi publicada nos Anexos dessa Lei, sem denominação e sem fazer qualquer referência à Lei nº 691/84. Posteriormente, a Lei nº 1.647 de 26.12.90, que introduziu alterações na Lei nº 1.364/88, alterou também essa tabela e deu-lhe a denominação "TABELA XVIII". Embora a Lei nº 1.364/88 e a Lei nº 1.647/90 não façam referência à Lei nº 691/84, essa tabela foi incluída também entre as tabelas anexas à Lei nº 691/84, pela numeração, já que na Lei nº 1.364/88 não constam tabelas numeradas de I a XVII.

A Lei nº 3.763 de 02.06.2004, em seu art. 4º, além de vincular explicitamente a tabela XVIII à Lei nº 691/84, deu-lhe também a nova denominação "TABELA XVIII-A"

2. Obs.: Ver Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, publicada no D.O.RIO em 28 de dezembro de 2018.

TABELA XVIII-A

I – ESTABELECIMENTOS

Faixas de áreas		REAIS
a)	até cinquenta metros quadrados e fração	68,14
b)	de cinquenta e um metros quadrados a cem metros quadrados	136,28
c)	de cento e um metros quadrados a cento e cinquenta metros quadrados	204,42
d)	de cento e cinquenta e um metros quadrados a duzentos metros quadrados	272,56
e)	de duzentos e um metros quadrados a trezentos metros quadrados	340,70
f)	de trezentos e um metros quadrados a trezentos e cinquenta metros quadrados	408,86
g)	de trezentos e cinquenta e um metros quadrados a quatrocentos metros quadrados	476,98
h)	de quatrocentos e um metros quadrados a quinhentos metros quadrados	545,12
i)	de quinhentos e um metros quadrados a seiscentos metros quadrados	613,26
j)	de seiscentos e um metros quadrados a mil metros quadrados	681,40
k)	de mil e um metros quadrados a mil e quinhentos metros quadrados	719,56
l)	de mil quinhentos e um metros quadrados em diante	817,68

II – AMBULANTES E EVENTOS ESPECIAIS

Atividades		REAIS
a)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	34,07
b)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	68,14
c)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, "trailer" ou minibares com ponto determinado	68,14
d)	veículos transportadores de alimentos	68,14
e)	prestação de serviços de interesses à saúde	17,03
f)	posto hemoterápico de coleta móvel	3,68
g)	veículos transportadores de pacientes (ambulâncias)	3,68
h)	unidades móveis de odontologia	3,68
i)	barracas em épocas especiais	17,03

j)	estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais	17,03
k)	estacionamento de veículos motorizados ou "trailer" em época ou eventos especiais	17,03
l)	cozinha e/ou bufetes em épocas especiais	102,21
m)	feiras, exposições de animais, circos e outros eventos com animais	17,03
n)	outros não especificados	68,14

III – FEIRAS LIVRES:

Atividades:		REAIS
a)	comércio de pescado	102,21
b)	comércio de carnes e aves	102,21
c)	gêneros alimentícios em geral	34,07

**PARTE IV - LEIS, E DISPOSITIVOS DE LEIS, NÃO INCORPORADOS AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(LEI Nº 691/84)**

[LEI Nº 716 DE 11 DE JULHO DE 1985](#)

Define microempresa e estabelece o tratamento administrativo-tributário adequado ao Estatuto da Microempresa no Município do Rio de Janeiro.

[LEI Nº 758 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985](#)

Dispõe sobre a veiculação de propaganda nos logradouros públicos e em local exposto ao público.

[LEI Nº 792 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1985](#)

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

[LEI Nº 906 DE 25 DE SETEMBRO DE 1986](#)

Proíbe a concessão de benefícios no pagamento de créditos tributários devidos ao Município do Rio de Janeiro às empresas que agridem o meio ambiente.

[LEI Nº 934 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986](#)

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

[LEI Nº 936 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986](#)

Dispõe sobre isenção e remissão de créditos fiscais relativos ao Imposto Territorial Urbano de imóveis da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN.

[LEI Nº 940 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986](#)

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

[LEI Nº 942 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986](#)

Altera a Tabela XII - Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, anexa à Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

[LEI Nº 946 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986](#)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas municipais aos templos religiosos.

[LEI Nº 949 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986](#)

Altera o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

[LEI Nº 950 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986](#)

Cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

(As empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta Lei poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empreguem diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 50% do seu valor).

[LEI Nº 954 DE 21 DE JANEIRO DE 1987](#)

Altera o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

[LEI Nº 1.010 DE 22 DE JUNHO DE 1987](#)

Referenda o Decreto nº 6.402, de 29 de dezembro de 1986, que dispõe sobre coeficiente redutor do valor da UNIF, nos casos que menciona, e estabelece percentuais de acréscimo máximo do total dos tributos municipais lançados nos carnês da cobrança do IPTU e taxas, em 1987, sobre os valores lançados em 1986.

[LEI Nº 1.044 DE 31 DE AGOSTO DE 1987](#)

Institui, no âmbito do Imposto sobre Serviços, o regime de substituição tributária, nos casos que menciona, inclui outras hipóteses de retenção desse tributo pelas fontes pagadoras, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.132 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987](#)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Rio-Esportes, e dá outras providências.

(A Fundação fica isenta dos tributos municipais).

[LEI Nº 1.194 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987](#)

Estabelece a adequação do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro à lei complementar que fixou o novo campo de incidência do Imposto sobre Serviços, e dá outras providências.

(A ementa refere-se à Lei Complementar nº 56, de 16 de dezembro de 1987, da União).

[LEI Nº 1.195 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987](#)

Institui a planta de valores da Cidade do Rio de Janeiro para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 1988, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.204 DE 10 DE MARÇO DE 1988](#)

Institui incentivo fiscal para a divulgação de música brasileira pelas emissoras de rádio e televisão do Município.

(Também dá nova redação ao art. 33, item V, do Código Tributário Municipal).

[LEI Nº 1.222 DE 12 DE ABRIL DE 1988](#)

Dispõe sobre o comércio ambulante, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.314 DE 21 DE JULHO DE 1988](#)

Institui o Programa Municipal de Integração Social do Menor Carente, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.338 DE 03 DE AGOSTO DE 1988](#)

Altera o Estatuto da Microempresa no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, na forma do que for estabelecido em Regulamento próprio, incentivos fiscais aos estabelecimentos industriais ou comerciais que empregarem em seus quadros de pessoal menor carente de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos).

[LEI Nº 1.342 DE 02 DE SETEMBRO DE 1988](#)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Parque do Flamengo.

(A Fundação fica isenta dos tributos municipais).

[LEI Nº 1.344 DE 13 DE OUTUBRO DE 1988](#)

Concede anistia e redução nos pagamentos de créditos tributários nos prazos e condições que menciona.

[LEI Nº 1.363 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988](#)

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.364 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988](#)

Altera o Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984), institui os tributos que menciona, e dá outras providências.

(Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - arts. 3º a 33, - a Contribuição de Melhoria - arts. 34 a 52, - e a Taxa de Inspeção Sanitária - arts. 59 a 61. Dispõe ainda sobre microempresas - arts. 55 e 56, - e revoga a Lei nº 880/86 - art. 62).

[LEI Nº 1.369 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988](#)

Institui o pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos nos casos que menciona, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.371 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988](#)

Altera as Leis nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.419 DE 11 DE JULHO DE 1989](#)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Parques e Jardins do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

(A Fundação fica isenta dos tributos municipais).

[LEI Nº 1.513 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989](#)

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.587 DE 17 DE AGOSTO DE 1990](#)

Altera redação do art. 114 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), e dá outras providências.

[LEI Nº 1.606 DE 27 DE AGOSTO DE 1990](#)

Dispõe sobre terrenos não edificados e dá outras providências.

[LEI Nº 1.618 DE 1º DE OUTUBRO DE 1990](#)

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a estabelecimentos poluidores situados no Município do Rio de Janeiro, sobre a concessão de licença para localização e funcionamento e dá outras providências.

(Prevê, dentre outras sanções, a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal).

[LEI Nº 1.647 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990](#)

Altera as Leis nºs 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e 1.513, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.672 DE 25 DE JANEIRO DE 1991](#)

Cria a Distribuidora de Filmes S.A. – RIOFILME e dá outras providências.

(Isenta a RIOFILME dos tributos municipais).

[LEI Nº 1.681 DE 14 DE MARÇO DE 1991](#)

Altera o dispositivo que menciona da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

[LEI Nº 1.697 DE 09 DE MAIO DE 1991](#)

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Municipal de Desenvolvimento Habitacional - HABITA-RIO.

(Os atos, contratos e outros papéis em que a HABITA-RIO seja parte interessada ficam isentos de impostos e taxas municipais de qualquer natureza).

[LEI Nº 1.848 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992](#)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto João Goulart de Estudos de Administração Pública da Cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

(A Fundação gozará de dispensa de recolhimento dos tributos atribuídos ao Tesouro Municipal, inclusive nos contratos e convênios que celebrar com Terceiros, e de prerrogativas, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Municipal).

[LEI Nº 1.849 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992](#)

Institui incentivo fiscal para projetos ambientais e projetos culturais e artísticos de conteúdo ecológico integrantes da programação do Município relativa à Conferência Rio-92.

[LEI Nº 1.855 DE 11 DE MARÇO DE 1992](#)

Dispõe sobre a inscrição de empresas de transporte coletivo que utilizem a malha viária do Município.

(Faz incidir, sobre as empresas inscritas, a Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo na forma estabelecida na Lei nº 691/84).

[LEI Nº 1.865 DE 24 DE ABRIL DE 1992](#)

Prorroga o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Iluminação Pública do exercício de 1991, e dá outras providências.

[LEI Nº 1.866 DE 28 DE ABRIL DE 1992](#)

Autoriza a criação da Empresa Municipal de Artes Gráficas - Imprensa da Cidade, dispõe sobre a definição de sua estrutura, e dá outras providências.

(Isenta a Imprensa da Cidade dos tributos municipais, inclusive nos contratos e convênios que celebrar com terceiros).

[LEI Nº 1.868 DE 11 DE MAIO DE 1992](#)

Concede remissão de créditos tributários e redução parcial de tributos nos casos que menciona.

(Concede remissão de créditos tributários não pagos, correspondentes ao exercício de 1991, a imóveis afetados pelas obras de construção da Linha Vermelha).

[LEI Nº 1.876 DE 29 DE JUNHO DE 1992](#)

Dispõe sobre o comércio ambulante no Município e dá outras providências.

[LEI Nº 1.877 DE 07 DE JULHO DE 1992](#)

Dispõe sobre incentivo fiscal para projetos culturais e esportivos, no Município do Rio de Janeiro.

[LEI Nº 1.880 DE 23 DE JULHO DE 1992](#)

Concede ao Sindicato dos Taxistas Autônomos do Município do Rio de Janeiro remissão dos créditos tributários que menciona.

[LEI Nº 1.887 DE 27 DE JULHO DE 1992](#)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Guarda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro e a Empresa Municipal de Vigilância, e dá outras providências.
(Isenta a Empresa Municipal de Vigilância dos tributos municipais).

[LEI Nº 1.893 DE 31 DE AGOSTO DE 1992](#)

Institui benefícios fiscais para as microempresas, estabelece novo critério para sua definição, altera a lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

[LEI Nº 1.921 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1992](#)

Dispõe sobre a veiculação de propaganda em tabuletas, painéis e letreiros nos logradouros públicos, e em local exposto ao público e dá outras providências.

[LEI Nº 1.932 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992](#)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

(A Fundação gozará de dispensa de recolhimento de tributos municipais, inclusive nos contratos e convênios que firmar com terceiros, e das prerrogativas, privilégios e imunidades conferidos à Fazenda Municipal).

[LEI Nº 1.936 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992](#)

Altera as Leis nºs 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e dá outras providências relacionadas com a legislação tributária e a administração fazendária do município.

[LEI Nº 1.939 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992](#)

Concede isenção de IPTU para a sede da Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar - ASPOM.

[LEI Nº 1.940 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992](#)

Dispõe sobre incentivo fiscal para o apoio à realização de projetos culturais, no âmbito do Município.

[LEI Nº 1.951 DE 01 DE MARÇO DE 1993](#)

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

[LEI Nº 1.955 DE 24 DE MARÇO DE 1993](#)

Dispõe sobre a concessão de isenção tributária e dá outras providências.

(Altera a Lei nº 691/84; limita a 0,8 UNIFs o IPTU de imóveis residenciais localizados em favelas e isenta o proprietário de um único imóvel do IPTU, TCLLP e TIP cuja soma seja igual ou inferior a uma UNIF, nas condições que menciona).

[LEI Nº 1.957 DE 30 DE MARÇO DE 1993](#)

Prorroga o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública, do exercício de 1992, e dá outras providências.

<u>LEI Nº 1.975 DE 21 DE MAIO DE 1993</u>	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.
<u>LEI Nº 1.986 DE 07 DE JUNHO DE 1993</u>	Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 1.991 DE 11 DE JUNHO DE 1993</u>	Revoga dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências. <i>(Também remite créditos referentes à renovação da Taxa de Licença de Estabelecimento, nas condições que menciona).</i>
<u>LEI Nº 2.016 DE 08 DE OUTUBRO DE 1993</u>	Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.062 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993</u>	Dispõe sobre a autorização para que microempresas e empresas de pequeno porte funcionem na residência de seus titulares e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.069 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993</u>	Autoriza o funcionamento de serviço de som por sistema de alto-falantes em centros comerciais e comunidades.
<u>LEI Nº 2.080 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993</u>	Altera as Leis nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), nº 1.363, de 19 de dezembro de 1988, nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e nº 1.955, de 24 de março de 1993, extingue e remite créditos tributários, dispensa multas e acréscimos moratórios de créditos tributários, e dá outras providências relacionadas com a legislação tributária e a administração fazendária do Município.
<u>LEI Nº 2.277 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994</u>	Altera as leis números 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal); 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e 1.369, de 29 de dezembro de 1988; ratifica e concede isenções fiscais; concede remissão de créditos tributários; dispõe sobre a regularização de outros créditos do Município, e dá outras providências de interesse da administração da Cidade e dos contribuintes.
<u>LEI Nº 2.382 DE 26 DE OUTUBRO DE 1995</u>	Institui incentivo fiscal pelo patrocínio do Projeto Pascoal Carlos Magno, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.386 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995</u>	Dispõe sobre remissão de créditos tributários de sociedades uniprofissionais, relativos a fatos geradores ocorridos em conflito com o art. 150 da Constituição Federal.
<u>LEI Nº 2.468 DE 28 DE AGOSTO DE 1996</u>	Altera o art. 144 da Lei nº 691/84.
<u>LEI Nº 2.529 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996</u>	Concede isenção, remissão e anistia dos tributos municipais à Policlínica Geral do Rio de Janeiro, nas condições que menciona.

[LEI Nº 2.536 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997](#)

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública no exercício de 1996 e dá outras providências.

[LEI Nº 2.538 DE 03 DE MARÇO DE 1997](#)

Dispõe sobre a retenção do ISS pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

[LEI Nº 2.539 DE 03 DE MARÇO DE 1997](#)

Altera as Leis nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e nº 2.080, de 30 de dezembro de 1993, no que tange aos valores dos parâmetros da Planta Genérica de Valores para os logradouros ou trechos de logradouros que especifica.

[LEI Nº 2.548 DE 16 DE MAIO DE 1997](#)

Acrescenta um inciso ao artigo 12 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e concede anistia de débitos e acréscimos legais incidentes sobre o valor do ISS cobrado por prestação de serviços típicos de agências noticiosas.

[LEI Nº 2.549 DE 16 DE MAIO DE 1997](#)

Dispõe sobre a incidência de acréscimos moratórios, altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

[LEI Nº 2.554 DE 30 DE JUNHO DE 1997](#)

Altera a redação do artigo 246 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

[LEI Nº 2.563 DE 16 DE SETEMBRO DE 1997](#)

Concede remissão e isenção de créditos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública relativos aos imóveis edificadas danificadas pelos temporais, e dá outras providências.

[LEI Nº 2.583 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997](#)

Prorroga até o dia 14 de novembro de 1997 o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997.

[LEI Nº 2.585 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997](#)

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), no que tange aos valores para os logradouros que especifica e ao fator de correção (situação) aplicável a terrenos com duas ou mais testadas.

[LEI Nº 2.587 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997](#)

Concede isenção tributária nos casos previstos no art. 61, incisos III e IV, da Lei nº 691/84, concede remissão nos casos que menciona e dá outras providências.

[LEI Nº 2.590 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997](#)

Dispõe sobre redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas hipóteses que menciona e dá outras providências.

[LEI Nº 2.666 DE 01 DE JULHO DE 1998](#)

Institui a taxa de licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de comércio varejista de artigos, utilidades e pequenos produtos embalados, situados em postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes.

<u>LEI Nº 2.683 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998</u>	Altera e revoga dispositivos que dispõem sobre remissão de créditos tributários do Código Tributário Municipal introduzidos pela Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994.
<u>LEI Nº 2.684 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998</u>	Altera a redação da Tabela XIV-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
<u>LEI Nº 2.685 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998</u>	Dispõe sobre remissão de créditos tributários referentes ao IPTU, TCLLP e TIP relativos a imóveis situados em loteamentos irregulares.
<u>LEI Nº 2.686 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998</u>	Dispõe sobre o pagamento, com redução, de acréscimos moratórios de créditos tributários, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.687 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998</u>	Institui a taxa de coleta domiciliar do lixo, altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, a Lei nº 1.647, de 26 de dezembro de 1990, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.709 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998</u>	Altera o art. 114 do Código Tributário do Município (Lei nº 691/84), concedendo isenção de Taxa de Licença para Estabelecimento para o exercício de atividades econômicas em áreas de favela.
<u>LEI Nº 2.715 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998</u>	Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, relativos à imputação de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias.
<u>LEI Nº 2.727 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998</u>	Concede isenção, remissão e anistia dos tributos municipais à Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.
<u>LEI Nº 2.814 DE 14 DE JUNHO DE 1999</u>	Altera dispositivo da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e concede remissão de créditos da Taxa de Licença para Estabelecimento, nos casos que especifica.
<u>LEI Nº 2.853 DE 28 DE JULHO DE 1999</u>	Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que reservam vagas de seu quadro de pessoal destinadas à terceira idade e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.858 DE 17 DE SETEMBRO DE 1999</u>	Acrescenta parágrafo ao art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário Municipal.
<u>LEI Nº 2.880 DE 06 DE OUTUBRO DE 1999</u>	Autoriza o Poder Executivo a elevar a Taxa de Autorização de Publicidade nos casos que menciona e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.897 DE 22 DE OUTUBRO DE 1999</u>	Altera a redação do artigo 144, inciso VIII, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a criação de novas hipóteses de isenção da Taxa de Obras em Áreas Particulares - TOAP.

<u>LEI Nº 2.915 DE 29 DE OUTUBRO DE 1999</u>	Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Companhia de Serviços de Eletricidade - Light do Rio de Janeiro, do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e aluguéis dos terrenos onde estão implantadas os postes, as linhas, as subestações e as estações retransmissoras de energia elétrica e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.923 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999</u>	Institui o projeto Pró-educação, para apoio à Rede Municipal de Ensino Público, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.955 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999</u>	Altera a redação dos artigos 55, 61, 64 e 67, e das tabelas III-A e III-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e do artigo 6º da lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.956 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999</u>	Altera por modificação ou acréscimo os artigos que menciona, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 2.957 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999</u>	Altera por modificação e acréscimo os artigos que menciona, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.018 DE 27 DE ABRIL DE 2000</u>	Altera a redação dos artigos 29, 30, 31 e 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.071 DE 27 DE JULHO DE 2000</u>	Institui incentivos fiscais à construção e ao funcionamento de instalações para empreendimentos hoteleiros, inclusive com alteração do artigo 33 da lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.145 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000</u>	Institui procedimento para atualização de créditos da fazenda pública municipal e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.192 DE 23 DE MARÇO DE 2001</u>	Autoriza o Poder Executivo a conceder às microempresas redução no pagamento do IPTU nas condições que menciona.
<u>LEI Nº 3.203 DE 27 DE MARÇO DE 2001</u>	Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço lazer especial nas associações recreativas e desportivas e sociedades recreativas, que sejam beneficiadas com incentivos fiscais do município.
<u>LEI Nº 3.215 DE 11 DE ABRIL DE 2001</u>	Autoriza o Poder Executivo a credenciar unidades médicas particulares para o atendimento público de emergência e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.217 DE 16 DE ABRIL DE 2001</u>	Veda o incentivo à produção, comercialização e distribuição de filmes e vídeos com imagens e cenas que façam apologia ao uso de bebidas alcoólicas, fumo e outros produtos que causem dependência física ou psíquica.
<u>LEI Nº 3.256 DE 23 DE JULHO DE 2001</u>	Estende até 2008 a isenção de ISS e IPTU para as empresas da indústria cinematográfica, nas condições que menciona, e dá outras providências.

<u>LEI Nº 3.258 DE 14 DE AGOSTO DE 2001</u>	Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas, casas de saúde, hospitais, centros de tratamento médico e similares, que contribuam para custear tratamento de dependência química.
<u>LEI Nº 3.296 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001</u>	Dispensa a exigência de autenticação de cópia de documentos pessoais por repartições públicas municipais e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.335 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001</u>	Altera o art. 8º da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994.
<u>LEI Nº 3.425 DE 22 DE JULHO DE 2002</u>	Dispõe sobre a concessão de autorização e as normas para o funcionamento das bancas de jornais e revistas no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.427 DE 16 DE AGOSTO DE 2002</u>	Autoriza a instituição de Programa de Bolsa de Esportes para alunos da Rede Municipal de Ensino.
<u>LEI Nº 3.433 DE 09 DE SETEMBRO DE 2002</u>	Proíbe a pessoa jurídica que explora trabalho infanto-juvenil de contratar com o Município e receber benefícios fiscais e creditícios.
<u>LEI Nº 3.445 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002</u>	Altera os dispositivos da Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.468 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002</u>	Cria Programa de Apoio a alunos que completaram o ensino fundamental na rede municipal de ensino.
<u>LEI Nº 3.475 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002</u>	Acrescenta a alínea "f" ao inciso I do art. 54 da Lei nº 758, de 14 de novembro de 1985, e acrescenta um inciso ao art. 36 da Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992, renumerando o restante.
<u>LEI Nº 3.477 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002</u>	Altera o art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.484 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002</u>	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 1.606, de 27 de agosto de 1990, que dispõe sobre terrenos não edificadas, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.546 DE 15 DE ABRIL DE 2003</u>	Institui o Programa "Pró-Eventos Turísticos" e dá outras providências.
<u>LEI Nº 3.691 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003</u>	Altera e revoga dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
<u>LEI Nº 3.720 DE 05 DE MARÇO DE 2004</u>	Dispõe sobre a tributação, pelo ISS, dos profissionais autônomos e das sociedades constituídas de determinadas categorias de profissionais autônomos, e altera dispositivos da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
<u>LEI Nº 3.763 DE 02 DE JUNHO DE 2004</u>	Altera as disposições que menciona, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, pertinentes à Taxa de Inspeção Sanitária, e dá nova redação à Tabela XVIII da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

[LEI Nº 3.783 DE 25 DE JUNHO DE 2004](#)

Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção que menciona e dá outras providências.
(A ser argüida a inconstitucionalidade. Refere-se a isenção de IPTU para centros sociais, entidades filantrópicas, clubes e assemelhados).

[LEI Nº 3.794 DE 06 DE JULHO DE 2004](#)

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
(Acrescenta normas relativas à utilização de emissor de cupom fiscal – máquina registradora no âmbito do ISS).

[LEI Nº 3.867 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004](#)

Cria o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches a crianças na faixa etária de zero a três anos e onze meses.

[LEI Nº 3.895 DE 12 DE JANEIRO DE 2005](#)

Institui incentivos fiscais à construção e ao funcionamento de instalações para empreendimentos hoteleiros, inclusive com alteração do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

[LEI Nº 3.897 DE 13 DE JANEIRO DE 2005](#)

Acrescenta item no inciso II do art. 33 da Lei n.º 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
(Refere-se ao item 14, que corresponde à alíquota dos serviços de feiras, exposições, congressos e congêneres)

[LEI Nº 3.898 DE 25 DE JANEIRO DE 2005](#)

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, para acrescentar parágrafo ao art. 14, referente à não-ocorrência de responsabilidade tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e concede remissão de créditos tributários na hipótese que menciona.

[LEI Nº 3.995 DE 14 DE ABRIL DE 2005](#)

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
(Os dispositivos são os arts. 34, 51 e 232, nas regras referentes ao equipamento emissor de cupom fiscal)

[LEI Nº 4.042 DE 11 DE MAIO DE 2005](#)

Dispõe sobre a destinação de terrenos não-edificados no Município e dá outras providências.
(Refere-se a isenção de IPTU para terrenos não edificados oferecidos à Prefeitura, no interesse da comunidade).

[LEI Nº 4.055 DE 18 DE MAIO DE 2005](#)

Estabelece desconto no IPTU para empresas e entidades privadas que aceitem como estagiários, alunos da rede pública municipal e dá outras providências.
(Objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 112/2013, foi declarada inconstitucional pelo TJRJ em 15.09.2014; decisão transitada em julgado em 21.11.2017).

[LEI Nº 4.340 DE 10 DE MAIO DE 2006](#)

Institui incentivo às empresas que concederem descontos aos professores de educação física e dá outras providências.
(A ser argüida a inconstitucionalidade)

[LEI Nº 4.372 DE 13 DE JUNHO DE 2006](#)

Concede incentivos fiscais à construção e à operação de terminais portuários relacionadas à implementação de Complexo Siderúrgico na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.

[LEI Nº 4.451 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Altera a Lei nº 691, de 1984, visando ao aperfeiçoamento de programas de acompanhamento e verificação, por sistemas eletrônicos, da arrecadação de tributos.
(Alterações nos artigos 48, 51, 172, 221 e 226)

[LEI Nº 4.452 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Acrescenta inciso no art. 14, acrescenta o art. 14-A na Seção IV do Capítulo I do Título III da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.
(Refere-se a dispositivos que tratam de obrigação de pessoas jurídicas que emitam documentos fiscais autorizados em outro município, e de responsabilidade tributária decorrente do não cumprimento dessa obrigação)

[LEI Nº 4.454 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Cria o Programa de Apoio à educação de portadores de deficiência em instituições de ensino ou especializadas e dá outras providências.

[LEI Nº 4.481 DE 27 DE MARÇO DE 2007](#)

Autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU as viúvas pensionistas dos policiais militares, bombeiros e guardas municipais mortos em serviço e residentes na Cidade do Rio de Janeiro.
(A ser argüida a inconstitucionalidade)

[DECRETO LEGISLATIVO Nº 600 DE 18 DE ABRIL DE 2007](#)

Susta por exorbitância do Poder Regulamentar, o Decreto nº 26.101, de 13 de dezembro de 2005.
(A ser argüida a inconstitucionalidade)

[LEI Nº 4.550 DE 17 DE JULHO DE 2007](#)

Altera o art. 5º da Lei nº 1.369, de 29 de dezembro de 1988 (Código Tributário Municipal).*

[LEI Nº 4.608 DE 25 DE SETEMBRO DE 2007](#)

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e dá outras providências.

[LEI Nº 4.680 DE 18 DE OUTUBRO DE 2007](#)

Dispõe sobre a doação de bens imóveis para fins de regularização fundiária.

[LEI Nº 4.767 DE 25 DE JANEIRO DE 2008](#)

Prorroga o prazo dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, que institui incentivos fiscais à construção e ao funcionamento de instalações para empreendimentos hoteleiros, inclusive com alteração do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

[LEI Nº 4.982 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008](#)

Dispõe sobre remissão e isenção tributárias e sobre remição de foro para o imóvel que menciona e dá outras providências.

[LEI Nº 5.020 DE 13 DE MAIO 2009](#)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 2.538, de 3 de março de 1997, que "Dispõe sobre a retenção do ISS pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

[LEI Nº 5.044 DE 22 DE JUNHO 2009](#)

Institui incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teletendimento e altera o art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

[LEI Nº 5.049 DE 29 DE JUNHO DE 2009](#)

Altera o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006.

[LEI Nº 5.065 DE 10 DE JULHO DE 2009](#)

Concede isenção e redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI para a aquisição dos correspondentes imóveis, e revoga a Lei nº 3.486, de 26 de dezembro de 2002.

[LEI Nº 5.066 DE 10 DE JULHO DE 2009](#)

Concede remissão de créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, nos casos que especifica.

[LEI Nº 5.098 DE 15 DE OUTUBRO 2009](#)

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

[LEI Nº 5.103 DE 28 DE OUTUBRO 2009](#)

Altera a redação do item 1 do inciso III do art. 3º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

[LEI Nº 5.106 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009](#)

Acrescenta item no inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

[LEI Nº 5.123 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009](#)

Altera a redação do art. 20 da Lei nº 691, de 1984 (Código Tributário Municipal)

[LEI Nº 5.124 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009](#)

Dá nova redação ao inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, referente à isenção de IPTU para imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, e institui remissão de créditos de IPTU para os mesmos imóveis no exercício de 2009.

[LEI Nº 5.128 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009](#)

Concede benefícios fiscais relacionados com a Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio, na forma que menciona.

[LEI Nº 5.132 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009](#)

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

[LEI Nº 5.133 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009](#)

Concede incentivo fiscal a serviços vinculados a complexos siderúrgicos instalados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro e altera a Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006.

[LEI Nº 5.150 DE 15 DE ABRIL DE 2010](#)

Dispõe sobre os Depósitos Judiciais efetuados em processos em que o Município do Rio de Janeiro seja parte e dá outras providências.

[LEI Nº 5.223 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010](#)

Altera a redação do inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

<u>LEI Nº 5.230 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010</u>	Institui incentivos e benefícios fiscais relacionados com a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e dá outras providências.
<u>LEI Nº 5.261 DE 20 DE ABRIL DE 2011</u>	Isenta o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações das taxas e contribuições relacionadas aos seus patrimônios enquanto houver a exigência de reciprocidade para isenção da Taxa Judiciária.
<u>LEI Nº 5.281 DE 27 DE JUNHO DE 2011</u>	Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências. <i>(A ser arguida a inconstitucionalidade)</i>
<u>LEI Nº 5.344 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011</u>	Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, para incentivar investimentos no setor de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas correspondentes à antiga Ilha do Bom Jesus e ao Parque Tecnológico do Rio, na Ilha do Fundão.
<u>LEI Nº 5.365 DE 27 DE MARÇO DE 2012</u>	Ficam instituídas Ações de Promoções do Esporte "Adote um Atleta" e de Apoio às Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico* no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. <i>(A ser arguida a inconstitucionalidade)</i>
<u>LEI Nº 5.400 DE 11 DE MAIO DE 2012</u>	Altera a redação dos arts. 81, 82 e 86 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 5.409 DE 22 DE MAIO DE 2012</u>	Institui incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento por prestadores estabelecidos na Área de Planejamento 2.2 - AP-2.2 e altera o art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.
<u>LEI Nº 5.448 DE 15 DE JUNHO DE 2012</u>	Concede remissão e isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas fundiárias a imóvel da União Nacional dos Estudantes - UNE.
<u>LEI Nº 5.476 DE 04 DE JULHO DE 2012</u>	Dispõe sobre remissão e anistia relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas fundiárias, no caso de associações recreativas ou desportivas, nas condições que estabelece.
<u>LEI Nº 5.537 DE 17 DE OUTUBRO DE 2012</u>	Determina a utilização de créditos representados por precatórios pendentes de pagamento e extraídos contra o Município do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, para fins de compensação com obrigações tributárias vinculadas a qualquer imposto, taxa, contribuição ou multa municipal. <i>(A ser arguida a inconstitucionalidade)</i>

[LEI Nº 5.546 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012](#)

Institui remissão e anistia para créditos tributários, altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984; da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009; e da Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

[LEI Nº 5.553 DE 14 DE JANEIRO DE 2013](#)

Institui no âmbito do Município do Rio de Janeiro o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais e dá outras providências.

[LEI Nº 5.566 DE 12 DE ABRIL DE 2013](#)

Institui incentivos e benefícios fiscais relacionados com a organização e realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

[LEI Nº 5.588 DE 10 DE JUNHO DE 2013](#)

Acrescenta item no inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

[LEI Nº 5.641 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013](#)

Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta domiciliar de Lixo – TCL para a unidade imobiliária que menciona.

[LEI Nº 5.642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013](#)

Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL, nos anos de 2012 e 2013, para as unidades imobiliárias que menciona.

[LEI Nº 5.739 DE 16 DE MAIO DE 2014](#)

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e dá outras providências relativas a tratamento de créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades de profissionais.

[LEI Nº 5.740 DE 16 DE MAIO DE 2014](#)

Altera a Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

[LEI Nº 5.741 DE 16 DE MAIO DE 2014](#)

Acrescenta item ao inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

[LEI Nº 5.767 DE 10 DE JULHO DE 2014](#)

Concede isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas Fundiárias nas hipóteses que menciona.

[LEI Nº 5.780 DE 22 DE JULHO DE 2014](#)

Institui incentivos e benefícios fiscais para incremento da produção habitacional na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU do Porto do Rio de Janeiro.

[LEI Nº 5.808 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014](#)

Concede isenção e remissão a imóveis pertencentes à Academia Brasileira de Letras, nos casos que menciona.

[LEI Nº 5.822 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014](#)

Estabelece cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Município do Rio de Janeiro.

<u>LEI Nº 5.823 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014</u>	Altera o art. 1º da Lei nº 5.098/2009, que Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
<u>LEI Nº 5.845 DE 30 DE MARÇO DE 2015</u>	Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal às concessionárias que operam em vias de tráfego municipal.
<u>LEI Nº 5.854 DE 27 DE ABRIL DE 2015</u>	Dispõe sobre o Programa Concilia Rio e dá outras providências.
<u>LEI Nº 5.922 DE 12 DE AGOSTO DE 2015</u>	Dá nova redação ao inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, referente à isenção de IPTU para imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 5.965 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015</u>	Altera a Tabela III-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, revoga dispositivos da mesma Lei, institui hipóteses de isenção e de remissão de créditos tributários do IPTU e dá outras providências.
<u>LEI Nº 5.966 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015</u>	Dispõe sobre a extinção de créditos tributários municipais por meio de transação, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, institui hipóteses de remissão de créditos tributários e dá outras providências.
<u>LEI Nº 5.984 DE 5 DE OUTUBRO DE 2015</u>	Dispõe sobre remissão e anistia relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas fundiárias, no caso de associações recreativas ou desportivas, nas condições que estabelece.
<u>LEI Nº 5.985 DE 5 DE OUTUBRO DE 2015</u>	Institui incentivos fiscais a investimentos na prestação de serviços de representação realizados através de centrais de teleatendimento estabelecidas nas áreas que menciona, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 6.015 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015</u>	Inclui um inciso no § 1º do art. 9º da Lei nº 5.230, de 25 de novembro de 2010.
<u>LEI Nº 6.156 DE 27 DE ABRIL DE 2017</u>	Dispõe sobre o retorno do Programa Concilia Rio e dá outras providências.
<u>LEI Nº 6.247 DE 6 DE SETEMBRO DE 2017</u>	Revoga por consolidação as Leis que menciona.
<u>LEI Nº 6.250 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017</u>	Altera a alíquota padrão do ITBI, promove alterações e inserções de dispositivos relativos a IPTU e TCL, inclusive na planta genérica de valores – PGV de imóveis, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 6.261 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017</u>	Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e a Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009.

<u>LEI Nº 6.262 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017</u>	Altera o art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.
<u>LEI Nº 6.263 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017</u>	Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal, em razão de modificações feitas na Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.
<u>LEI Nº 6.264 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017</u>	Institui alíquota específica e benefícios condicionados para pagamento de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre serviços prestados mediante cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados - EAD, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ou agência reguladora que a substitua.
<u>LEI Nº 6.286 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017</u>	Revoga por consolidação as Leis que menciona.
<u>LEI Nº 6.287 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017</u>	Revoga por consolidação as Leis que menciona.
<u>LEI Nº 6.288 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017</u>	Revoga por consolidação as Leis que menciona.
<u>DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.313 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017</u>	Susta os efeitos do Projeto de Atualização Cadastral do IPTU.
<u>LEI Nº 6.307 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017</u>	Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal, para fins de atendimento ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 6.310 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017</u>	Altera a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, revoga o inciso XIX do art. 12 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 6.311 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017</u>	Altera a tabela de valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.
<u>LEI Nº 6.365 DE 30 DE MAIO DE 2018</u>	Institui programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência apurado com base no modelo de Kanitz a partir de demonstrações contábeis auditadas, institui o Fundo Especial da Administração Tributária e dá outras providências.
<u>LEI Nº 6.367 DE 12 DE JUNHO DE 2018</u>	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências. <i>(Objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 19/2019, foi declarada inconstitucional pelo TJRJ, por unanimidade, em 28.09.2020, publicada em 30.09.2020).</i>

<u>LEI Nº 6.437 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018</u>	Altera a redação do inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 1984.
<u>LEI Nº 6.568 DE 29 DE ABRIL DE 2019</u>	Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município do Rio de Janeiro.
<u>LEI Nº 6.615 DE 19 DE JUNHO DE 2019</u>	Altera a Lei nº 2.687, de 1998, e dá outras providências. <i>(A ser arguida a inconstitucionalidade)</i>
<u>LEI Nº 6.625 DE 22 DE JULHO DE 2019</u>	Institui remissão e anistia de créditos tributários relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, de que trata o subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.
<u>LEI Nº 6.629 DE 29 DE AGOSTO DE 2019</u>	Altera a Lei nº 2.923, de 1999, que institui o Projeto Pró-Educação para inclusão das creches conveniadas como potenciais participantes do programa.
<u>LEI Nº 6.640 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019</u>	Dispõe sobre a retomada do Programa de Incentivo à Quitação de Débitos com o Município do Rio de Janeiro - Concilia Rio 2019.
<u>LEI Nº 6.650 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019</u>	Altera o art. 2º da Lei nº 6.625, de 22 de julho de 2019.
<u>LEI Nº 6.692 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019</u>	Revoga a Lei nº 6.625, de 2019, que institui remissão e anistia de créditos tributários relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, de que trata o subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691, de 1984.
<u>LEI Nº 6.695 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019</u>	Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB e dá outras providências.
<u>LEI Nº 6.697 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019</u>	Altera a Lei nº 6.568, de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento do esporte no Município do Rio de Janeiro.
<u>LEI Nº 6.724 DE 1º DE ABRIL DE 2020</u>	Concede isenção a imóveis pertencentes à Academia Brasileira de Letras, nos casos que menciona.
<u>LEI Nº 6.740 DE 08 DE MAIO DE 2020</u>	Estabelece incentivos e benefícios para o pagamento dos tributos municipais que menciona, considerando a crise econômica oriunda da pandemia do novo coronavírus.
<u>LEI Nº 6.751 DE 25 DE JUNHO DE 2020</u>	Dispõe sobre a suspensão da cobrança da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP, em decorrência do surto de coronavírus - Covid-19, no Município do Rio de Janeiro.

[LEI Nº 6.752 DE 25 DE JUNHO DE 2020](#)

Dispõe sobre medidas de proteção ao setor produtivo durante a pandemia e dá outras providências.

[LEI Nº 6.810 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020](#)

Institui política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

[LEI Nº 6.906 DE 24 DE MAIO DE 2021](#)

Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como diretriz para a promoção de Políticas Públicas Municipais, cria o programa e a comissão para os objetivos de desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

[LEI Nº 6.951 DE 15 DE JUNHO DE 2021](#)

Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso no verso dos carnês de pagamento do IPTU sobre direito de isenção do imposto nos casos previstos em lei e dá outras providências.

[LEI Nº 6.999 DE 14 DE JULHO DE 2021](#)

Concede benefícios fiscais de isenção ou suspensão de IPTU, ISS E ITBI para obras e edificações enquadradas no Programa Reviver Centro de requalificação da região central da Cidade.

[LEI Nº 7.000 DE 23 DE JULHO DE 2021](#)

Altera as leis nº 691, de 1984, nº 1.364, de 1988, nº 3.895, de 2005, nº 5.098, de 2009 e nº 5.966, de 2015, institui remissões de créditos tributários nas hipóteses que menciona, estabelece nova disciplina para transações tributárias e dá outras providências.

[LEI Nº 7.008 DE 18 DE AGOSTO DE 2021](#)

Institui o Circuito Carioca de Economia Solidária no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[LEI Nº 7.033 DE 9 DE SETEMBRO DE 2021](#)

Cria o Programa Terceira Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

[LEI Nº 7.038 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021](#)

Cria o Selo Empreendedor Amigo do Rio e dá outras providências.

[LEI Nº 7.047 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021](#)

Prorroga o prazo para concessão do benefício previsto no Decreto nº 28.247 de 30 de julho de 2007, aos imóveis de interesse histórico e cultural no Município do Rio de Janeiro.

[LEI Nº 7.312 DE 19 DE ABRIL DE 2022](#)

Dispõe sobre a doação facultativa anual, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), através do IPTU, o qual será doado por pessoa física ou jurídica, e destinado ao Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA.

[LEI Nº 7.370 DE 12 DE MAIO DE 2022](#)

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários e dá outras providências.

[LEI Nº 7.373 DE 17 DE MAIO DE 2022](#)

Institui o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[LEI Nº 7.383, DE 26 DE MAIO DE 2022](#)

Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico e dá outras providências.

[LEI Nº 7.475, DE 22 DE JULHO DE 2022](#)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

[LEI Nº 7.550, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022](#)

Institui o Sistema de Reutilização e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolições e dá outras providências.

[LEI Nº 7.567, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022](#)

Altera a redação dos arts. 10, 13, 14 e 24 da Lei nº 7.373/2022.

[LEI Nº 7.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022](#)

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e dá outras providências.

[LEI Nº 7.706, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022](#)

Institui incentivos fiscais para prestadores de serviços de franquia (franchising); altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, e a Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, que alterou as leis nº 691, de 1984, nº 1.364, de 1988, nº 3.895, de 2005, nº 5.098, de 2009 e nº 5.966, de 2015, instituiu remissões de créditos tributários nas hipóteses que mencionou, estabeleceu nova disciplina para transações tributárias e deu outras providências; e dá outras providências.

[LEI Nº 7.751, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022](#)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

[LEI Nº 7.752, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022](#)

Dá nova redação ao inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, referente à isenção de IPTU para imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, e dá outras providências.

[LEI Nº 7.759, DE 10 DE JANEIRO DE 2023](#)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2023.

[LEI Nº 7.788, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#)

Dispõe sobre a inclusão do inciso xxv no art. 12 da Lei nº 691, de 1984.

[LEI Nº 7.796, DE 16 DE MARÇO DE 2023](#)

Dispõe sobre o Sistema de Banco de Dados e Capacitação ao Emprego de pais nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

[LEI Nº 7.907, DE 12 DE JUNHO DE 2023](#)

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, cria o Programa ISS Neutro, e dá outras providências.

[LEI Nº 8.009, DE 24 DE JULHO DE 2023](#)

[LEI Nº 8.104, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023](#)

[LEI Nº 8.112, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023](#)

[LEI Nº 8.233, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023](#)

[LEI Nº 8.235, DE 03 DE JANEIRO DE 2024](#)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

Altera a Lei nº 6.999, de 14 de julho de 2021.

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Ciclista e dá outras providências.

Dispõe sobre adequações na disciplina normativa de isenções do IPTU; concede benefícios fiscais de IPTU, ISSQN e ITBI destinados à revitalização do entorno da Avenida Brasil; altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984; altera a Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021 e altera a Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998 e dá outras providências.

Estima a receita e fixa a despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2024.

LEI Nº 716 DE 11 DE JULHO DE 1985

- [SEÇÃO I](#) - Disposições Preliminares (arts. 1º a 3º)
[SEÇÃO II](#) - Do Imposto sobre Serviços e das Obrigações Acessórias (arts. 4º a 9º)
[SEÇÃO III](#) - Da Taxa de Licença para Estabelecimento e Obrigações Acessórias (arts. 10 e 11)
[SEÇÃO IV](#) - Das Penalidades (arts. 12 e 13)
[SEÇÃO V](#) - Disposições Transitórias (arts. 14 a 17)
[SEÇÃO VI](#) - Disposições Finais (arts. 18 a 20)
[ANEXO](#) - TABELA DE RECEITA BRUTA DAS MICROEMPRESAS - LIMITES DE PROPORCIONALIDADE

Publicada no DORJ em 12.07.85.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 20).

Obs. Conforme disposto no art. 1º da Resolução SMF nº 2.753, de 17 de janeiro de 2013, publicada no D.O.RIO em 18 de janeiro de 2013, considera-se substituído pelo regime do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e nº 139, de 10 de novembro de 2011, o regime da Lei nº 716, de 11 de julho de 1985, ficando impedidos novos enquadramentos no regime da lei municipal a partir da data de vigência da referida Resolução (18.01.2013).

Define microempresa e estabelece o tratamento administrativo-tributário adequado ao Estatuto da Microempresa no Município do Rio de Janeiro.

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Redação dada pela Lei nº 1.338 de 03.08.88.

Publicação: D.O.RIO 08.08.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Eficácia: a partir de 01.07.88 (art. 8º).

Art. 1º - Consideram-se microempresas, para efeito de adequação do Estatuto de Microempresa aos tributos de competência do Município do Rio de Janeiro, as pessoas jurídicas e firmas individuais cuja receita bruta no ano-base seja igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, tomado como referência o valor da OTN do respectivo mês de julho.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1 - receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, inclusive dos situados fora do Município, compreendidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, irrelevante a existência de deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos;

2 - ano-base, o imediatamente anterior àquele em que estiverem em curso os benefícios desta Lei em relação ao contribuinte que pleiteou o enquadramento.

§ 2º - No cálculo das receitas não operacionais exclui-se o produto da venda de bens do ativo permanente.

Art. 2º - Excluem-se do tratamento previsto nesta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedades por ações;

II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;

- III - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges destes, participe do capital de outra empresa, salvo quando:
- 1 - a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);
 - 2 - a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais;
 - 3 - a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse 5.000 (cinco mil) ORTN;
- V - que prestem serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- VI - cujas atividades envolvam a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;
- VII - que realizem operações ou prestem serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados, prestados por profissionais titulados;
- IX - que operem com armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
- X - de publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações.

Obs.: O art. 56 da Lei nº 1.364 de 19.12.88 revogou implicitamente este art. 2º, instituindo inclusive um Anexo com lista de atividades excluídas do tratamento previsto na Lei nº 716/85.

Redação dada pela Lei nº 1.338 de 03.08.88.

Publicação: D.O.RIO 08.08.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Eficácia: a partir de 01.07.88 (art. 8º).

Art. 3º - A microempresa, no ano de sua constituição, aquela que, cadastrada, não tenha funcionado, ou a que, embora em atividade, não tenha obtido receita no ano-base, pode enquadrar-se, sob condição, no regime desta Lei, mediante declaração de que a receita bruta prevista para o exercício não excederá o limite e que não está alcançada pelas exclusões do art. 2º.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, inclusive frações destes, contados da data do início de atividade.

§ 2º - Se a receita auferida ultrapassar em mais de 5% (cinco por cento) o limite estabelecido, ficará sem efeito o enquadramento condicional de que trata este artigo, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento integral do imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 3º - A empresa que, após enquadrada, ultrapassar o limite dentro do primeiro semestre, fará o pagamento do imposto calculado sobre o excesso da receita até o último dia útil do mês de julho, sujeitando-se aos prazos regulamentares a partir do mês seguinte.

SEÇÃO II

Do Imposto sobre Serviços e das Obrigações Acessórias

Art. 4º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços as microempresas definidas nesta Lei e não alcançadas pelas restrições enumeradas no art. 2º.

Redação dada pela Lei nº 1.338 de 03.08.88.

Publicação: D.O.RIO 08.08.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Eficácia: a partir de 01.07.88 (art. 8º).

Art. 5º - A isenção será reconhecida, a cada exercício, mediante declaração do contribuinte de que se enquadra nos pressupostos desta Lei, cujas informações poderão ser confrontadas, a qualquer tempo, com outros elementos, a critério da autoridade administrativa, observadas as normas regulamentares.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento da obrigação contida neste artigo, ficará suspensa a isenção até que satisfeita a exigência.

Obs.: Dispõe o art. 5º da Lei nº 1.338 de 03.08.88 que "sujeitam-se à multa de 10 (dez) UNIFs, por mês ou fração de mês, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que se enquadraram como microempresas em exercícios anteriores e

assim se mantiveram sem a apresentação da declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 716, de 11 de julho de 1985, com a redação ora introduzida".

Art. 6º - A microempresa ficará dispensada da escrituração fiscal, mantida a obrigação de expedir notas fiscais, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.

Art. 7º - O enquadramento da pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária previstas em lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiros também classificados como microempresas.

Art. 8º - As microempresas que, antes de findo o exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos a partir do mês em que se verificar essa hipótese e sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Anual de Tributos Municipais - CATRIM.

Parágrafo único - Aplica-se a obrigação prevista neste artigo às microempresas que alterarem sua constituição ou suas atividades, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 9º - A superveniência de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior será comunicada à autoridade administrativa até o fim do mês seguinte ao da ocorrência.

Parágrafo único - Só ocorrerá a perda de condição de microempresa em decorrência de excesso de receita bruta se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do art. 8º desta Lei.

Obs.: Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.338 de 03.08.88 que "as empresas que se enquadrarem nos novos limites ora instituídos não estarão vinculadas aos períodos estabelecidos no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 716, de 11 de julho de 1985, salvo se até o fim do primeiro semestre de 1989 não for apresentado o projeto referido no caput deste artigo".

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Estabelecimento e Obrigações Acessórias

Redação dada pela Lei nº 1.338 de 03.08.88.

Publicação: D.O.RIO 08.08.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Eficácia: a partir de 01.07.88 (art. 8º).

Art. 10 - Ficam isentas da Taxa de Licença para Estabelecimento as microempresas definidas nesta Lei e não alcançadas pelas restrições enumeradas no art. 2º, observado ainda o disposto no parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único - A isenção será comprovada perante o órgão competente mediante a entrega de cópia da declaração de que trata o art. 5º, devidamente visada pela fiscalização do Imposto sobre Serviços.

Parágrafo único - A isenção será comprovada perante o órgão competente mediante a entrega de cópia da declaração de que trata o art. 5º, devidamente visada pela fiscalização do Imposto sobre Serviços, nos prazos estabelecidos para o licenciamento anual.

Art. 11 - Aplicam-se às microempresas as obrigações acessórias previstas no Código Tributário do Município no que concerne à Taxa de Licença para Estabelecimento.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 12 - As pessoas jurídicas e firmas individuais que, sem a observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes conseqüências:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento dos tributos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, corrigidos monetariamente e com os acréscimos moratórios e penalidades previstos no Código Tributário do Município;

III - impedimento de que seu titular ou qualquer sócio constitua nova microempresa ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei.

Parágrafo único - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação deste artigo.

Art. 13 - As hipóteses de arbitramento do Imposto sobre Serviços e respectiva penalidade, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações às obrigações principal e acessórias relativas a impostos e taxas, são aplicáveis às microempresas.

SEÇÃO V Disposições Transitórias

Art. 14 - Neste ano de 1985, o enquadramento das microempresas far-se-á mediante a apresentação do documento de que trata o art. 5º, observado o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 15 - Na hipótese de início de atividade em 1984, após o mês de janeiro, a receita bruta será calculada proporcionalmente para todo o exercício, observada a tabela anexa.

Art. 16 - Caracteriza o início de atividade o registro dos atos constitutivos da pessoa jurídica no órgão competente.

Art. 17 - Aplica-se às firmas individuais e às pessoas jurídicas que iniciaram atividades em 1985 o disposto no art. 3º.

SEÇÃO VI Disposições Finais

Art. 18 - O Poder Executivo manterá registros e sistemas de análise e fiscalização das declarações das microempresas, visando à permanente observação do limite da perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, e baixará os atos que se fizerem necessários à boa execução desta Lei.

Redação dada pela Lei nº 1.338 de 03.08.88.

Publicação: D.O.RIO 08.08.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Eficácia: a partir de 01.07.88 (art. 8º).

Art. 19 - Revogado.

Obs.: O art. 19 foi revogado pelo art. 6º da Lei nº 1.338 de 03.08.88.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Anexo abaixo traz a tabela para cálculo da proporcionalidade a que se refere o art. 3º da Lei nº 716/85.

ANEXO

TABELA DE RECEITA BRUTA DAS MICROEMPRESAS

LIMITES DE PROPORCIONALIDADE

Mês do início	1984	1985
Janeiro	37.729.900	122.160.300
Fevereiro	34.585.742	111.980.275
Março	31.441.583	101.800.250
Abril	28.297.424	91.620.225
Maio	25.153.266	81.440.220
Junho	22.009.108	71.260.175
Julho	18.864.950	61.080.150
Agosto	15.720.791	50.900.125
Setembro	12.576.633	40.720.100
Outubro	9.432.475	30.540.075
Novembro	6.288.316	20.360.050
Dezembro	3.144.158	10.180.025

LEI Nº 758 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

[TÍTULO II](#) - Da Veiculação Publicitária (arts. 13, 39 e 40)

[TÍTULO IV](#) - Da Taxação (arts. 51 a 53)

[TÍTULO VI](#) - Disposições Finais (arts. 65 e 69)

Publicada no DORJ em 18.11.85.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 69).

Obs. 1: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou o parágrafo único do art. 13 e os arts. 51 a 53 da Lei nº 758/1985. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

Obs. 2: Esta Lei foi revogada pela Lei Complementar nº 269, de 12.12.2023, publicada no D.O. RIO de 13.12.2023.

Dispõe sobre a veiculação de propaganda nos logradouros públicos e em local exposto ao público.

Obs. 1: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Obs. 2: Os arts. 125 e segs. da Lei nº 691 de 24.12.84 dispõem sobre a taxa de autorização de publicidade.

TÍTULO II Da Veiculação Publicitária

.....

Art. 13 - Nos prédios de uso exclusivo ou em centros comerciais, os anúncios instalados no plano da fachada poderão ocupar toda área da mesma, desde que não destruam vãos de iluminação e/ou ventilação e nem ultrapassem o piso do 3º (terceiro) pavimento ou a altura de 6 (seis) metros.
Parágrafo único - Caso os anúncios ultrapassem o piso do terceiro pavimento, serão considerados publicitários e assim taxados em toda a sua área.

.....

Art. 39 - A veiculação de publicidade através de faixas ou galhardetes será permitida nas seguintes condições:

I - quando as faixas forem rebocadas por aviões;

II - como propaganda de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico, em locais determinados e transitoriamente, desde que as faixas ou galhardetes não veiculem marcas de firmas ou produtos, podendo ser autorizados sem ônus, excepcionalmente, pelo órgão municipal competente;

III - no caso do inciso II, havendo veiculação de publicidade e ativamente, o anúncio ficará sujeito ao pagamento da taxa prevista pelo Código Tributário Municipal;

IV - quando objetive a promoção de festas, reuniões e comemorações afins, se colocadas em imóveis de clubes e entidades similares.

Parágrafo único - Fica proibida, sob qualquer hipótese, a afixação de faixas e galhardetes em postes ou em árvores.

Art. 40 - A publicidade em carrocerias de veículos automotores será autorizada desde que:

- I - o veículo constitua parte integrante principal ou secundária da atividade exercida pelo seu proprietário ou arrendatário mercantil;
- II - a mensagem se vincule com a atividade do seu proprietário ou arrendatário, exceto nos veículos de transporte de passageiros;
- III - a mensagem seja pintada diretamente na carroceria, sobreposta através de adesivos ou por meio de painéis a ele fixados.

§ 1º - A exibição de publicidade na carroceria de veículos de transporte coletivo obedecerá às seguintes normas:

- I - a distância entre os planos da carroceria e da face externa do painel, inclusive moldura, (VETADO);
- II - os painéis serão afixados nas extremidades e na traseira em, no mínimo, 4 (quatro) pontos, de modo a não permitir qualquer oscilação e nem fácil retirada, exceto quando se tratar de adesivo;
- III - fica limitado em 5 (cinco) o número máximo de anúncios publicitários por veículo, sendo 2 (dois) em cada lateral e 1 (um) na traseira.

§ 2º - A exibição de publicidade na carroceria dos veículos de transporte individual de passageiros - táxis - será permitida através do porte de painéis e/ou inscrições de publicidade, obedecidas as seguintes normas:

- I - as inscrições nas partes laterais das carrocerias poderão ser feitas através de pinturas ou de adesivos e deverão estar contidas numa área de até 1.500 cm² (um mil e quinhentos centímetros quadrados), em cada lado do veículo;
- II - os painéis serão colocados sobre o teto do veículo, no sentido longitudinal, com altura máxima de 20 cm (vinte centímetros) e não poderão ultrapassar os limites do teto;
- III - a confecção e instalação desses painéis obedecerão rigorosamente às alternativas e às condições estabelecidas na Resolução nº 614, de 9/5/83, do CONTRAN.

§ 3º - Os anúncios publicitários tratados neste artigo para efeito de taxaço e penalidade serão enquadrados como anúncios de veículos em transporte de passageiros e de carga (por metro quadrado).

.....

TÍTULO IV Da Taxação

Art. 51 - A taxa de autorização para veicular publicidade regida por esta lei será calculada de acordo com a tabela prevista no Código Tributário do Município.

§ 1º - A taxa* cobrada antes da emissão da autorização.

§ 2º - Não havendo especificações próprias para publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com a proposta.

§ 3º - A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida e mensal ou fração para o mesmo calendário em que for autorizada.

§ 4º - Nas renovações a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas na tabela a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º - Qualquer modificação de local, características ou instalação, ocorrida no veículo autorizado implicará em novo licenciamento ou taxaço.

§ 6º - Enquanto durar o prazo de sua validade, não será exigida nova taxa para exploração de meio de publicidade, quando o anúncio for removido para outro local, por imposição da autoridade competente.

Art. 52 - Respeitadas as normas gerais e as proibições contidas nesta Lei, a taxa não incidirá sobre:

- I - anúncio colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;
- II - a colocação e a substituição do anúncio nas fachadas de casas de diversões, indicativos de nome de filme, peça ou atração, de nome de artista e de horário;
- III - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos, quando então ficarão sujeitas ao pagamento da taxa prevista no Código Tributário Municipal;
- IV - placas indicativas de direção que contiverem os nomes das respectivas entidades ou

associações que as colocarem, desde que reconhecidas pelo Poder Público;
V - os painéis e tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no período de sua duração;
VI - a distribuição interna de prospectos, panfletos e sacos plásticos de propaganda, os quais, entretanto, não poderão ser distribuídos em via pública.
§ 1º - Para os efeitos de cumprimento do que dispõe este artigo, considera-se interior de estabelecimento as áreas internas das edificações, computadas a partir de 60 (sessenta) centímetros de afastamento do interior das paredes externas.
§ 2º - A exibição dos anúncios citados neste artigo independe de autorização, excetuada a dos mencionados nos incisos IV, V e VI, a qual deverá ser previamente autorizada.

Art. 53 - A distribuição de prospectos, panfletos ou sacos plásticos só poderá ser realizada após a apresentação no órgão municipal competente do comprovante de pagamento da taxa devida.

.....

TÍTULO VI

Disposições Finais

.....

Art. 65 - O órgão municipal competente poderá, a seu critério, autorizar a permanência de anúncios já ativados que não estejam de acordo com as normas ora estabelecidas, cuja autorização tenha sido concedida antes da vigência desta Lei.
Parágrafo único - Os anúncios que tenham sido cadastrados até a data da publicação desta Lei, quando da renovação da autorização, terão sua taxa adaptada às normas desta Lei.

.....

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 792 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1985

Publicada no DORJ em 13.12.85.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

.....
Obs.: Alterações referentes aos arts. 12, 21, 24, 28, 31, 33, 44, 61, 137 e 141. Desses artigos, apenas no 61 e no 137 ainda constam alterações introduzidas pela Lei nº 792/85, e o art. 141 mantém a redação dada por ela.

Art. 2º - As alterações introduzidas nos art.* 12, 33, incisos IV, XVI* e XXIV da Tabela, 44, 61 e 137 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, pelo art. 1º da presente Lei, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1985, ficando remetidos, na parte em que excederem os valores devidos segundo as alterações, os créditos tributários lançados.

Parágrafo único - Se o contribuinte tiver pago importância superior à que se tornou devida segundo esta Lei, a diferença será restituída com a correção monetária, nos termos da legislação específica, a requerimento do interessado.

Obs.: O art. 2º da Lei nº 792/85 faz referência aos incisos IV, XVI e XXIV da tabela do art 33. No entanto, o inciso XVI não foi alterado pelo art. 1º da presente Lei, e sim o inciso XIV, sendo a referência fruto de erro na publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 906 DE 25 DE SETEMBRO DE 1986

Publicada no DORJ em 26.09.86.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Proíbe a concessão de benefícios no pagamento de créditos tributários devidos ao Município do Rio de Janeiro às empresas que agridem o meio ambiente.

Obs.: Ver também o § 2º do art. 284 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º - Fica proibida a concessão de benefícios no pagamento de créditos tributários devidos ao Município do Rio de Janeiro às empresas que agridem ao meio ambiente, transgredindo a legislação pertinente no âmbito municipal, estadual e federal, sem prejuízo de outras penalidades já previstas legalmente.

Art. 2º - Considera-se* como benefícios, para os efeitos desta presente Lei:

I - parcelamento e remissão;

II - anistia;

III - isenção e redução da base de cálculo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os seguintes princípios básicos:

I - ao conceder ou renovar a concessão de benefícios no pagamento de créditos tributários devidos ao Município do Rio de Janeiro a autoridade competente verificará se a empresa ajusta-se aos condicionamentos desta Lei;

II - VETADO.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 934 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Publicada no DORJ em 31.12.86 e retificada em 14.01.87.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Eficácia: a partir de 01.01.87 (art. 3º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.287, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 792, de 12 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as modificações e acréscimos que seguem:

Obs.: As modificações e os acréscimos, referentes ao art. 51, foram omitidos por terem sido incluídos na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Retificação: DORJ 14.01.87

Art. 2º - No exercício de 1987, os acréscimos moratórios estabelecidos no art. 181 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 792, de 12 de dezembro de 1985, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), se a variação acumulada do IPC - Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo Decreto-Lei Federal nº 2.284, de 10.3.86, não atingir 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de março e 31 de dezembro de 1986, acrescidos os respectivos créditos tributários de juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

LEI Nº 936 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

*Publicada no DORJ em 31.12.86 e republicada no DCM em 07.01.87.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).*

Dispõe sobre isenção e remissão de créditos fiscais relativos ao Imposto Territorial Urbano de imóveis da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN.

Art. 1º - Fica introduzido o inciso XVI, no art. 61 da Lei nº 691, de 24/12/84, com a seguinte redação:

.....
Obs.: O inciso foi omitido por ter sido incluído na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º - Ficam remitidos os créditos fiscais relativos ao Imposto Territorial Urbano* dos imóveis a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A remissão de que trata o artigo anterior estende-se aos créditos do mesmo tributo objeto de cobrança judicial e, em conseqüência, compete à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro promover o cancelamento das inscrições em dívida ativa, providenciando as extinções dos respectivos processos de execuções fiscais, em juízo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 940 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Publicada no DORJ em 06.01.87.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 792, de 12 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as modificações e acréscimos que seguem:

.....
Obs.: As modificações e os acréscimos se referem aos arts. 61, 105 e 107. Desses artigos, apenas o art. 61 ainda apresenta o acréscimo introduzido pela Lei nº 940/86.

Art. 2º - Ficam remetidos* os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, relativas ao exercício de 1986, em que figurem como sujeitos passivos os adquirentes de lotes de terrenos a que se refere o inciso XVII do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, observados os requisitos nele previstos e o disposto no art. 105 da mesma lei.

Parágrafo único - Ficam remetidos os créditos dos tributos mencionados no inciso XVII do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, relativos a exercícios anteriores ao pedido de isenção previsto no § 4º do mesmo artigo, desde que formalizado o pedido no prazo que o decreto regulamentar estabelecer.

Art. 3º - Não serão restituídos os tributos, multas, acréscimos moratórios e correção monetária incidentes sobre os imóveis de que trata o referido inciso XVII do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que já tenham sido pagos.

Art. 4º - Para fins de inscrição fiscal de lotes urbanos e benfeitorias neles edificadas, serão admitidos inclusive os documentos públicos ou particulares mencionados no § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, quais sejam, pré-contrato, promessa de cessão, proposta de compra, reserva de lote, bem como qualquer outro documento do qual constem a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e o modo de pagamento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 942 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Publicada no DORJ em 31.12.86 e retificada em 14.01.87.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Eficácia: a partir de 01.01.87 (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.287, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Altera a Tabela XII - Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, anexa à Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 1º - A Tabela XII - Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, anexa à Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único.

Obs.: A última redação da Tabela XII não foi dada pela Lei nº 942/86.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 942 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Obs.: O Anexo Único consiste na Tabela XII, revogada pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98).

LEI Nº 946 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

*Publicada no DORJ em 31.12.86 e retificada no DORJ em 14.01.87.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas municipais aos templos religiosos.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de taxas municipais aos templos religiosos de qualquer culto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 949 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Publicada no DORJ em 31.12.86.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 691, de 24/12/84, passa a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 691/84 não teve sua última redação dada pela Lei nº 949/86.

Art. 2º - O poder Executivo regulará os procedimentos administrativos necessários ao reconhecimento da isenção e à fiscalização periódica do atendimento de suas condições.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 950 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Publicada no DORJ em 31.12.86, republicada no D.O.RIO em 11.04.88 com a rejeição dos vetos parciais, e retificada no D.O.RIO em 13.04.88 e em 14.04.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Cria o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Republicação: D.O.RIO 11.04.88 (rejeição de veto parcial).

Art. 2º - Esse Programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas* para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um déficit funcional e/ou sensorial que não pode ser eliminado por atendimento médico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde dará apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa.

Republicação: D.O.RIO 11.04.88 (rejeição de veto parcial).

Art. 4º - As empresas que aderirem ao Programa estabelecido nesta Lei poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos deficientes físicos que empreguem diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de 50% do seu valor.

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o art. 4º, não tendo sido recepcionado pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002.

Republicação: D.O.RIO 11.04.88 (rejeição de veto parcial).

Art. 5º - O salário pago ao deficiente físico, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função.

Art. 6º - O Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa manterá um cadastro de todos os assistidos, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores, para a inclusão inicial de deficiente físico, e periódicos de atualização.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 954 DE 21 DE JANEIRO DE 1987

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 21.01.87, republicada no DORJ em 09.02.87 e retificada no DORJ em 10.02.87.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º - A tabela de alíquota* do art. 33 da Lei nº 691 de 24 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 792 de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....
Obs.: A última redação do art. 33 não foi dada pela Lei nº 954/87.

Art. 2º - O inciso IV do art. 35 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.010 DE 22 DE JUNHO DE 1987

Publicada no D.O.RIO em 26.06.87.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Eficácia: a partir da vigência do Decreto nº 6.402, de 29 de dezembro de 1986 (art. 2º).

Obs.: O Decreto nº 6.402/86 foi publicado no DORJ em 31.12.86, e seu art. 3º dispõe que o mesmo "entrará em vigor na data de sua publicação e será submetido ao referendo da Câmara Municipal, nos termos do artigo 256, da Lei nº 691, de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário".

Referenda o Decreto nº 6.402, de 29 de dezembro de 1986, que dispõe sobre coeficiente redutor do valor da UNIF, nos casos que menciona, e estabelece percentuais de acréscimo máximo do total dos tributos municipais lançados nos carnês da cobrança do IPTU e taxas, em 1987, sobre os valores lançados em 1986.

Art. 1º - Fica referendado, nos termos do art. 256 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), o Decreto nº 6.402, de 29 de dezembro de 1986, que dispõe sobre coeficiente redutor do valor da UNIF, nos casos que menciona, e estabelece percentuais de acréscimo máximo do total dos tributos municipais lançados nos carnês de cobrança do IPTU e taxas, em 1987, sobre os valores lançados em 1986.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da vigência do decreto referendado.

LEI Nº 1.044 DE 31 DE AGOSTO DE 1987

[Da Substituição Tributária](#) (arts. 1º a 4º)

[Da Retenção do Imposto](#) (art. 5º)

[Das Penalidades](#) (arts. 6º e 7º)

[Das Disposições Finais](#) (arts. 8º e 9º)

Publicada no DCM em 01.09.87 e no D.O.RIO em 02.09.87.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação (art. 9º).

Obs.: Esta Lei foi revogada pela Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021.

Institui, no âmbito do Imposto sobre Serviços, o regime de substituição tributária, nos casos que menciona, inclui outras hipóteses de retenção desse tributo pelas fontes pagadoras, e dá outras providências.

Da Substituição Tributária

Obs.: O Decreto nº 32.250, de 12.05.2010 suspendeu integralmente a aplicação do regime de substituição tributária previsto nos arts. 1º a 4º desta Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Imposto sobre Serviços, o regime de substituição tributária, que subordinará as empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elide a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 2º - Enquadram-se na hipótese do artigo anterior:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operem na revelação de filmes, em relação às que agenciem esse serviço.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, ao faturar o preço do serviço a empresa locadora incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente ao aluguel devido pela locatária, acrescido de:

1 - 30% (trinta por cento) no caso de equipamento para reprografia;

2 - 40% (quarenta por cento) no caso de equipamento para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

3 - 50% (cinquenta por cento) no caso de equipamento para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

§ 2º - Ocorrido o pressuposto no inciso II, ao faturar o seu serviço a empresa de filmes incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 3º - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração do débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 4º - O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Da Retenção do Imposto

Art. 5º - Quando estabelecidos no Município, ficam incluídos como responsáveis, na condição de fontes pagadoras de serviços, observados os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, as seguintes pessoas jurídicas:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VII - as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de reparos navais pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra.

Parágrafo único - A retenção do imposto previsto neste artigo somente se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas no Município.

Das Penalidades

Art. 6º - A falta de inclusão do imposto nas faturas emitidas pela empresa qualificada como contribuinte substituto acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Art. 7º - A falta de repasse ao Município do imposto recebido de outras empresas pelo contribuinte substituto equivalerá a apropriação indébita, a ser apenada com a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Das Disposições Finais

Art. 8º - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição e de responsabilidade tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.132 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

*Publicada no D.O.RIO em 15.12.87.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 11).*

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Rio-Esportes, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Rio-Esportes, com personalidade jurídica de direito privado, duração indeterminada, sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e vinculada à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

.....
Art. 4º - A Fundação fica isenta dos tributos municipais.

.....
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.194 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

Publicada no D.O.RIO em 31.12.87, republicada em 05.01.88 e retificada em 07.01.88.
Vigência: a partir de 01.01.88 (art. 13).

Estabelece a adequação do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro à lei complementar que fixou o novo campo de incidência do Imposto sobre Serviços, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterado o Título III da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que trata do Imposto sobre Serviços, do modo como se segue:

.....
Obs.: Alterações referentes aos arts. 8º, 12, 16, 17, 20, 26, 29 e 33. Desses dispositivos, apenas o art. 20 tem sua última redação dada pela Lei nº 1.194/87, e apenas no art. 12 ainda constam alterações introduzidas pela mesma.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - VETADO.

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.195 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

*Publicada no D.O.RIO em 31.12.87.
Vigência: a partir de 01.01.88 (art. 11).*

Institui a planta de valores da Cidade do Rio de Janeiro para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 1988, e dá outras providências.

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago integralmente ou em cotas mensais, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo, vencendo-se a cota única no mesmo dia assinalado para pagamento da primeira cota.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - VETADO.
Parágrafo único - VETADO.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.204 DE 10 DE MARÇO DE 1988

*Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 11.03.88 e republicada no D.O.RIO em 12.05.88.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 11).*

Institui incentivo fiscal para a divulgação de música brasileira pelas emissoras de rádio e televisão do Município.

Art. 1º - Fica instituído o sistema de incentivo fiscal à divulgação da música brasileira pelas emissoras de rádio e televisão, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - música composta por brasileiros, a de qualquer gênero ou ritmo, nacional ou internacional, desde que criada por brasileiros natos ou naturalizados, excluídos os arranjos, versões e adaptações de músicas estrangeiras;

II - música brasileira:

a) a música folclórica brasileira;

b) as composições de autores brasileiros natos ou naturalizados, que se enquadrem numa das categorias abaixo:

1º - o samba, o choro, a toada e todos os outros gêneros, regionais, nordestinos, sertanejos ou urbanos de origem reconhecidamente brasileira;

2º - os gêneros e ritmos integrados à prática musical da população de forma perene, há mais de 30 anos, como a valsa, a guarânia, o bolero, entre outros;

3º - as composições desenvolvidas a partir de tema proveniente da música brasileira popular ou folclórica, com citação não inferior a quatro compassos;

III - novos valores, o músico ou conjunto que tenha menos de 3 (três) LPs gravados;

IV - programa musical de televisão - o programa de som e imagem que tem a música como base para sua construção.

§ 1º - Não serão considerados como programas musicais de televisão os programas de variedades ou quaisquer outros que incluam, no seu interior, números esparsos de música.

§ 2º - Os casos de dúvida sobre a aplicação do conceito de música brasileira serão esclarecidos por uma comissão especial de 3 (três) maestros, indicados de comum acordo pela Secretaria Municipal de Cultura e pela Ordem dos Músicos do Brasil, através do seu Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O art. 33, item V, do Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984) passa a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: A última redação do art. 33 não foi a dada pela Lei nº 1.204/88.

Art. 4º - A alíquota a que se refere o item 1 mencionado no *caput* do art. 3º será reduzida para 0,5% (cinco décimos por cento) para empresas jornalísticas de rádio que diariamente, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, transmitirem música composta por brasileiros, nas seguintes proporções, calculadas sobre o total de músicas transmitidas:

a) um mínimo de 40% (quarenta por cento) de música brasileira;

b) um mínimo de 10% (dez por cento) de música instrumental e/ou coral;

c) um mínimo de 70% (setenta por cento) de música composta por autores brasileiros;

d) um programa semanal de 30 (trinta) minutos com "novos valores" como parte dos 40% (quarenta por cento) de música brasileira, mencionados na letra "a" deste artigo.

Art. 5º - A alíquota a que se refere o item 1 mencionado no *caput* do art. 3º será reduzida para 0,5% (cinco décimos por cento) para empresas jornalísticas de televisão que transmitirem

programas musicais de músicas brasileiras, assim distribuídos:

a) 1 (um) programa semanal com duração de 1 (uma) hora, no horário de 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas;

b) 1 (um) programa semanal de música instrumental e/ou coral, com duração de 1 (uma) hora, em horário livre, à escolha da emissora.

Parágrafo único - O programa de 1 (uma) hora de duração mencionado na letra "b" deste artigo pode ser substituído por 2 (dois) programas, com 1/2 (meia) hora de duração, conforme conveniência da emissora.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, as vinhetas, os jingles ou comerciais, as trilhas sonoras, música incidental ou de fundo não serão considerados para a computação do número de músicas das emissoras de rádio ou televisão.

Art. 7º - Os programas de música erudita não serão levados em conta para efeito da proporcionalidade estabelecida nesta Lei.

Art. 8º - A concessão do incentivo será feita anualmente e coincidirá com o exercício financeiro, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Para obterem incentivo, as emissoras deverão manifestar-se até 30 de novembro do ano precedente em ofício à Secretaria Municipal de Fazenda e remeter cópias ao Departamento Geral de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Músicos do Brasil.

§ 2º - Se a opção se fizer no decorrer do primeiro semestre, o incentivo será concedido a partir de 1º de julho até o final do exercício.

Art. 9º - A fiscalização da obediência aos percentuais estabelecidos no* art.* 4º e 5º será feita pela Secretaria Municipal de Cultura, através do Serviço de Música do Departamento Geral de Cultura, que, com esse fim, poderá assinar convênio com a Ordem dos Músicos do Brasil e outros órgãos interessados.

§ 1º - Quando solicitadas, as emissoras enviarão à Secretaria Municipal de Cultura e à Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de cinco dias após o pedido, as planilhas, gravações, documentos ou informações necessárias à fiscalização de suas programações, já transmitidas, no que concerne a esta Lei.

§ 2º - Comprovado o descumprimento dos percentuais ou da programação prevista, a emissora perderá o direito ao incentivo no exercício financeiro em que se der a violação e recolherá o tributo devido com as sanções previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Qualquer do povo poderá formular denúncia sobre o descumprimento a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 10 - Quando solicitada, a Secretaria Municipal de Fazenda fornecerá à Ordem dos Músicos do Brasil e ao Sindicato dos Músicos Profissionais do Rio de Janeiro, dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar da data do pedido cópia do documento de quitação do Imposto Sobre Serviços pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.222 DE 12 DE ABRIL DE 1988

[TÍTULO XI](#) - Das Tributações (art. 40)
[TÍTULO XII](#) - Disposições Finais (art. 53)

*Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 14.04.88 e no D.O.RIO em 12.05.88.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 53).*

Dispõe sobre o comércio ambulante, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

TÍTULO XI Das Tributações

Art. 40 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 40 tinha a seguinte redação:

"Art. 40 - As taxas devidas pelo uso de área pública, no exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes, e o respectivo estacionamento, serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º - No caso de início de atividades, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, quando se tratar de renovação automática, até 30 (trinta) de junho dos anos subseqüentes, desde que solicitada.

§ 2º- Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas e bilhetes de loteria;

II - os deficientes físicos;

III - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

IV - as doceiras denominadas "baianas";

V - o egresso do sistema penitenciário."

No entanto, o dispositivo (caput e §§ 1º e 2º) foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 04/89 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 27.04.90, publicada no D.O.RIO em 24.09.92. A decisão transitou em julgado.

TÍTULO XII Disposições Finais

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.314 DE 21 DE JULHO DE 1988.

Publicada no D.O.RIO em 27.07.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Institui o Programa Municipal de Integração Social do Menor Carente, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Programa Municipal de Integração Social do Menor Carente, na forma do que é estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se menor carente:

a) o órfão sem meios de subsistência;

b) o abandonado pelos pais;

c) VETADO;

d) VETADO;

e) VETADO.

f) o filho de pai inválido quando este não possuir meio de subsistência da família.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá conceder, na forma do que for estabelecido em Regulamento próprio, incentivos fiscais aos estabelecimentos industriais ou comerciais, de qualquer natureza, que empregarem em seus quadros de pessoal menor carente de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, na qualidade de auxiliar ou aprendiz, obedecida a regra dos arts. 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei será baixada pelo Poder Executivo (VETADO).

Parágrafo único - O Regulamento fixará, entre outras condições, os tributos e seus respectivos índices de isenção a ser concedida, considerada a quantidade de menores admitidos em cada estabelecimento.

Art. 5º - As isenções referidas no artigo anterior somente prevalecerão enquanto perdurarem efetivamente as situações de emprego do menor carente no respectivo estabelecimento.

Art. 6º - Ficam consideradas nulas todas as isenções concedidas com base nesta Lei, a partir da data da demissão do menor, quando outro não vier a ocupar-lhe o lugar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.338 DE 03 DE AGOSTO DE 1988

Publicada no D.O.RIO em 08.08.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Eficácia: a partir de 01.07.88 (art. 8º).

Altera o Estatuto da Microempresa no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 1º - O Estatuto da Microempresa no Município do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 716, de 11 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Obs.: As alterações, referentes aos arts. 1º, 3º, 5º e 10, foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 716 de 11.07.85.

Art. 2º - Os contribuintes que tiverem direito a enquadrar-se nos benefícios ora instituídos deverão apresentar sua declaração dentro do período de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, mediante escala de prazos e ser aprovada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A apresentação das declarações fora dos prazos estabelecidos implicará pagamento dos tributos devidos até a data do cumprimento da obrigação.

Art. 3º - O enquadramento do contribuinte como microempresa não obriga a Fazenda Pública a restituir qualquer tributo pago nos períodos anteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - Encerrado o exercício de 1988, caso o comportamento da arrecadação assim o justifique, o Prefeito submeterá à Câmara Municipal projeto de redução do limite de isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As empresas que se enquadrarem nos novos limites ora instituídos não estarão vinculadas aos períodos estabelecidos no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 716, de 11 de julho de 1985, salvo se até o fim do primeiro semestre de 1989 não for apresentado o projeto referido no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Sujeitam-se à multa de 10 (dez) UNIFs, por mês ou fração de mês, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que se enquadraram como microempresas em exercícios anteriores e assim se mantiveram sem a apresentação da declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 716, de 11 de julho de 1985, com a redação ora introduzida.

Art. 6º - Fica revogado o art. 19 da Lei nº 716, de 11 de julho de 1985.

Art. 7º - O limite da receita bruta isenta do Imposto sobre Serviços no período de julho a dezembro de 1988 será de 2.500 (duas mil e quinhentas) OTNs, tomando como referência o valor da OTN do mês julho desse ano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de julho de 1988, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.342 DE 02 DE SETEMBRO DE 1988

Publicada no D.O.RIO em 08.09.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 11).

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Parque do Flamengo.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Parque do Flamengo, com personalidade jurídica de direito privado, prazo indeterminado, sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e vinculada ao Gabinete do Prefeito.

.....

Art. 5º - A Fundação fica isenta dos tributos municipais.

.....

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.344 DE 13 DE OUTUBRO DE 1988

Publicada no D.O.RIO em 14.10.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Concede anistia e redução nos pagamentos de créditos tributários nos prazos e condições que menciona.

Art. 1º - Os créditos tributários da Fazenda Municipal cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1987, ajuizados ou não, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas, acréscimos moratórios e outros encargos devidos ao Município, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas em ato do Poder Executivo, desde que o pagamento seja efetuado até o 30º (trigésimo) dia após a sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.363 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

Publicada no D.O.RIO em 20.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

Obs.: O art. 6º da Emenda Constitucional nº 3 de 17.03.93 revogou o § 4º do art. 156 da Constituição Federal, que incluía o IVVC entre os impostos de competência dos Municípios.

Segundo o art. 4º da referida EC nº 3/93, "A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995."

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 156, inciso III, combinado com o art. 34, §§ 1º, 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - venda a varejo a realizada, em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e da forma de fornecimento e acondicionamento;

II - local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

§ 2º - São espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

I - gasolina automotiva;

II - gasolina de aviação;

III - querosene iluminante;

IV - querosene de aviação;

V - gás liquefeito de petróleo;

VI - gás natural (encanado);

VII - álcool etílico ou metílico para fins carburantes;

VIII - óleo combustível (*fuel oil, signal oil, etc.*);

IX - aditivo para combustível;

X - substância para mistura em querosene ou gasolina de aviação.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos no varejo, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação do ônus tributário incidente sobre a operação.

§ 2º - Na falta do preço referido no *caput* deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para venda a consumidor final, fixado pelo órgão público competente.

§ 3º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art. 4º - A alíquota do IVVC é de 3% (três por cento).

Obs: O art. 26 da Lei nº 2.277 de 28.12.94 alterou a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVVC para um e meio por cento.

Conforme dispõe seu art. 37, a Lei nº 2.277/94 entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.95.

Segundo o art. 4º da Emenda Constitucional nº 3 de 17.03.93, "A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995."

Art. 5º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promover a venda de combustível líquido ou gasoso a consumidor final, neste Município.

§ 1º - Equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinada a consumidor final.

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce, em caráter permanente ou temporário, o comércio dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º - Considera-se também estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 5º - São sujeitos passivos por substituição do produtor o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis líquidos ou gasosos, com relação ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

§ 6º - Na hipótese de o responsável ou o contribuinte substituto não estar localizado neste Município, a substituição somente se efetivará mediante acordo entre o Município do Rio de Janeiro e demais municípios interessados.

Art. 6º - Sem prejuízo de outra hipótese prevista na legislação é responsável pelo pagamento de imposto:

I - o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável decorrente da arrematação em leilão, por consumidor final;

II - o armazém geral e o estabelecimento depositário congênere:

a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, de combustível tributário* depositado por contribuinte de outro município;

b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável depositado por contribuinte de outro município;

c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III - o transportador, em relação ao combustível tributável:

a) proveniente de outro município para entrega em território deste Município a destinatário não designado;

b) negociado em território deste Município, com consumidor final, durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

IV - o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

Art. 7º - Não excluem a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação nem a decorrência de sua inobservância:

I - a incapacidade civil da pessoa natural;

II - a sujeição da pessoa natural a medida limitadora do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seu bem ou negócio;

III - a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo sujeito passivo em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo instituirá modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro da entrada, movimentação e demais operações relativas a combustíveis, líquidos e gasosos.

§ 1º - Poderá ser autorizado o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais para registro e controle das mesmas operações.

§ 2º - Ficam os contribuintes obrigados a manter à disposição da fiscalização as notas fiscais relativas à compra de combustíveis e os Mapas de Controle de Movimento Diário instituídos pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO em 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 10 - Revogado.

Art. 11 - As infrações às normas concernentes à obrigação principal e às obrigações acessórias serão apenadas com as multas previstas no art. 51 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Redação dada pela Lei nº 2.080 de 30.12.93.

Publicação: D.O.RIO 31.12.93

Retificação: D.O.RIO 05.01.94.

Vigência: a partir de 01.01.94 (art. 25).

Art. 12 - Aplicam-se ao IVVC as normas gerais do Código Tributário Municipal, bem como as regras do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativas ao lançamento, ao arbitramento e à estimativa e as disposições dos §§ 6º e 7º do art. 44 do Código Tributário Municipal, com a redução estabelecida pela Lei nº 2.080, de 30 de dezembro de 1993.

Obs.: A última redação do art. 44 da Lei nº 691/84 não foi dada pela Lei nº 2.080/93.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando-se a cobrança do imposto ora instituído 30 (trinta) dias após.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 1.364 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

Publicada no D.O.RIO em 20.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 63).

Eficácia: a partir de 01.01.89, com exceção dos dispositivos concernentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, que produzem efeitos a partir de 01.03.89 (art. 63).

Obs.: O art. 3º da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, alterou dispositivos da Lei nº 1.364, de 1988. No entanto, tais alterações somente entrarão em vigor em 01.01.2022, conforme disposto no § 1º do art. 17 da referida Lei nº 7.000/2021.

Obs.: O inciso X do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou o inciso VII do art. 15, os incisos IV, V e VI do art. 23 e o art. 28, todos da Lei nº 1.364, de 1988. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor em 01.01.2022, conforme disposto no § 1º do art. 17 da referida Lei nº 7.000/2021.

Altera o Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984), institui os tributos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos a seguir do Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984):

.....
Obs.: Alterações referentes aos arts. 3º, 16, 21, 24, 33, 54, 55, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 79, 83, 85, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 105, 106, 180, 181, 254, 256, 257 e 258. Desses, apenas os arts. 21, 24, 54, 83, 85, 101 e 257 têm sua última redação dada pela Lei nº 1.364/88, e apenas dos arts. 3º, 55, 64, 66, 70, 73 e 79 constam ainda dispositivos com redação dada pela mesma.

Art. 2º - As Tabelas I, IV, VII, XI, XII e XIII da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), terão a redação constante das Tabelas anexas: I, IV-A, IV-B, VII, XI, XII-A, XII-B, XIII.

Obs. 1: Das tabelas a que se refere este artigo, apenas a Tabela I tem sua última redação dada pela Lei nº 1.364/88.

Obs. 2: Nos Anexos da Lei nº 1.364/88, constam duas tabelas "XII": a Tabela XII-A, a vigorar em 1989, e a Tabela XII-B, a vigorar em 1990.

Art. 3º - Fica instituído, no Município do Rio de Janeiro, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 4º - O imposto tem como fato gerador a realização inter vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 5º Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

I - compra e venda e retrovenda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - enfiteuse e subenfiteuse;

V - instituição e extinção de uso, usufruto e habitação; (*Lei nº 5.740 de 16.05.2014*)

VI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VII - arrematação ou adjudicação em leilão, judicial ou extrajudicial, bem como as respectivas cessões de direitos;

VIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

X - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas ou divisões efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, por separação judicial ou divórcio, de sucessão e de extinção de condomínio de imóveis, levando-se em conta exclusivamente os imóveis situados no Município do Rio de Janeiro; (*Lei nº 5.740 de 16.05.2014*)

XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

Obs.: Vide art. 5º da Instrução Normativa nº 26, de 25.05.2017.

XII - cessão de direito a herança ou legado;

XIII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIV - instituição e extinção do direito real de superfície; (*Lei nº 5.740 de 16.05.2014*)

XV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia, bem como a cessão dos respectivos direitos de aquisição; (*Lei nº 5.740 de 16.05.2014*)

XVI - rescisão ou distrato de qualquer dos negócios de que trata o presente artigo. (*Lei nº 5.740 de 16.05.2014*)

§ 1º Revogado. (*Lei nº 5.740 de 16.05.2014*)

§ 2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que cumulativamente:

a) seja feita sem ressalva, em benefício do monte; e (*Lei nº 5.740 de 16.05.2014*)

b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

§ 3º Para os fins deste artigo, o leilão extrajudicial referido no inciso VII é apenas aquele definido como tal na lei civil.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 6º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - Revogado. (*Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94*)

IV - Revogado. (*Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94*)

V - Revogado. (*Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94*)

VI - Revogado. (*Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94*)

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica quando o adquirente tiver como atividade

preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil. (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

§ 2º - Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à aquisição, decorrem de transações mencionadas no parágrafo anterior. (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - retificação D.O.RIO 04.01.95)

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três anos subseqüentes à data de aquisição. (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)

§ 4º - Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento. (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)

§ 5º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais. (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, sem prejuízo do disposto no art. 6º-A. (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

§ 7º Não será reconhecida a não-incidência de que trata esse artigo, sob condição resolutória de verificação da atividade preponderante, quando o objeto social da pessoa jurídica for exclusivamente a realização de negócios imobiliários.

§8º Na hipótese do § 7º, fica assegurada a prioritária restituição do imposto pago se, após o decurso do prazo previsto nos §§ 2º, 3º ou 4º, for requerida pelo adquirente e por ele comprovado que a maioria de suas receitas no período não se originou de compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, locação de bens imóveis, cessões de direitos relativos a bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 9º A não incidência de que trata este artigo não alcança a diferença positiva eventualmente existente entre o valor venal do imóvel e o valor contábil declarado na aquisição.

Observação: Vide Resolução SMFP nº 3.362, de 12.12.2023, publicada no D.O. RIO em 13.12.2023.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 6º-A O imposto incide nos casos de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 7º Estão isentas do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a reserva de uso, usufruto e habitação;

IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V - a torna ou a reposição de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

VI - VETADO;

VII - a transmissão em que o alienante seja o Município do Rio de Janeiro;
VIII - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
IX - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;
X - a aquisição de bem ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.
XI - a aquisição de bem ou direito resultante de projeto de regularização fundiária em áreas de favela promovido por órgãos da administração indireta da União, do Estado do Rio de Janeiro ou do Município; (Lei nº 1.936 de 30.12.92).
XII - na primeira transação, por solicitação do adquirente ou da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB-RJ, para aquisição de bem ou direito sobre imóvel residencial construído pela CEHAB-RJ. (Lei nº 1.936 de 30.12.92).

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso XI será reconhecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, a requerimento do agente promotor da regularização fundiária, em favor de todos os bens ou parcelas de bens incluídos no projeto.

Obs.: Ver também, sobre isenção, o art. 8º da Lei nº 2.277 de 28.12.94, o art. 4º da Lei nº 4.982 de 24.12.2008, o art. 2º da Lei nº 5.044 de 22.06.2009, o art. 3º da Lei 5.065 de 10.07.2009, os artigos 2º e 7º da Lei 5.128 de 16.12.2009, os artigos 5º e 15 da Lei nº 5.230, de 25.11.2010, o art. 4º da Lei nº 5.780, de 22.07.2014, o art. 2º da Lei nº 5.985, de 05.10.2015, e a Lei nº 6.999, de 14.07.2021.

Art. 8º Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóvel, destinado à instalação de:

I - entidades sindicais de trabalhadores oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;
II - associações de moradores, observadas as condições estabelecidas no inciso anterior;
III - federações e confederações das sociedades mencionadas nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.

§ 2º Ocorrida uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o imposto não pago à época da transmissão será imediatamente devido, com os acréscimos legais contados da data em que houver ocorrido o fato causador da perda do benefício fiscal.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 9º Contribuinte do imposto é:

I – o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão *inter vivos*;

II – o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de promessas de compra e venda.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 10. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com

relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 11. Revogado.

Art. 12. O imposto é devido ao Município do Rio de Janeiro se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha ocorrido em outro município ou no estrangeiro.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 13. O lançamento do imposto será efetuado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando a declaração de que trata o caput for omissa ou insuficiente e desta decorrer o pagamento de guia sem os devidos acréscimos moratórios, em desatendimento ao disposto no art. 20, será imputado ao valor recolhido o montante de acréscimos moratórios devidos até a data do pagamento, tomando-se por base a parcela do imposto adimplida, de forma a ser totalmente aproveitado o montante pago.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento levará em consideração o valor da parte do imóvel localizada no Município do Rio de Janeiro.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito na data em que ficar configurada a obrigação de pagar o imposto ou naquela em que for efetuado o pagamento, quando antecipado, nos termos do art. 20.

§ 2º A autoridade fazendária arbitrará o valor da base de cálculo sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Obs.: Vide Resolução SMFP Nº 3.334, de 24.03.2023.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 15. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição e na extinção de uso, usufruto e habitação, cinquenta por cento do valor do bem; (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - Revogado;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;
IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante o valor do bem ou do direito cedido;
X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;
XI - VETADO;
XII - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;
XIII - na transferência do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores a que se refere o inciso VIII do art. 5º, o valor do bem ou do direito; (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)
XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do art. 5º, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital; (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)
XV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, fusão, incorporação ou cisão, quando o adquirente tiver como atividade preponderante qualquer das transações previstas no § 1º do art. 6º, o valor do bem ou do direito utilizado na realização de capital; (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)
XVI - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, o valor integral do bem ou do direito. (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)
Parágrafo único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 16. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o contribuinte prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Observação: Vide Portaria FP/SUBEX/REC-RIO/CIT nº 08, de 24.03.2022.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 17. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 18. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, § 1º).

Art. 19. O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor fixado para a base de cálculo:

I - VETADO;

II - 3% (três por cento), nas demais transações.

III - cinco décimos por cento sobre a parte financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação dos empreendimentos de cooperativas e assemelhados até o valor máximo de três mil e seiscentas Unidades-Padrão de Financiamento-UPF ou índice que as substitua. (Lei nº 2.277 de 28.12.94)

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 20. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos: (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

I - fusão, cisão, extinção ou incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para seus respectivos sucessores, em que o imposto será pago em sessenta dias contados da data da assembleia, do registro da constituição ou alteração contratual societária ou da escritura em que se formalizarem tais atos; (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

II - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e aquelas compreendidas no Sistema Financeiro Imobiliário a que se refere a Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em que o imposto será pago em noventa dias contados da lavratura do respectivo ato;

III - torna ou reposição, em que o imposto será pago em noventa dias contados da homologação da partilha; (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

IV - atos judiciais diversos dos mencionados neste artigo, em que o imposto será pago em trinta dias contados da ciência do contribuinte. (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

§ 1º No caso de arrematação ou adjudicação, o imposto será pago antes da expedição da respectiva carta ou do documento capaz de ser levado a registro.

§ 2º No caso de promessa de compra e venda e de promessa de cessão de direitos, o imposto será pago antes da lavratura dos instrumentos definitivos de compra e venda e de cessão de direitos. (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

§ 3º A apresentação do instrumento translativo ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que seja efetuada antes do vencimento dos prazos previstos nos incisos do *caput*. (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 21. Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 22. O imposto recolhido será restituído, observado o disposto no art. 196 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, sempre que se configurar hipótese prevista nos incisos I, II ou III do art. 189 da referida Lei, bem como quando: (Lei nº 5.740 de 16.05.2014)

I - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

II - reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o direito de pleitear a restituição extingue-se

com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que anular o ato ou o contrato respectivo.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas na legislação do imposto sujeita o infrator às seguintes multas:

I - relativamente à obrigação principal:

a) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" deste inciso:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, nos seguintes casos:

1. omissão ou inexatidão de dados em declaração relativa ao negócio jurídico;

2. procedimento fiscal de ofício visando à apuração de débitos do imposto:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto devido;

c) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, apurada mediante procedimento fiscal de ofício, nos seguintes casos:

1. omissão ou inexatidão de dados em declaração que evidencie fraude à Administração Tributária;

2. falsidade das informações consignadas nos instrumentos de transmissão ou de cessão;

3. falsidade documental;

4. fraude ou falsidade na informação consignada em escritura, registro, averbação ou inscrição, referente à utilização de guia de recolhimento de ITBI relativa a outra transmissão comprovadamente ocorrida:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - relativamente às obrigações acessórias a que estão sujeitas as pessoas mencionadas nos arts. 30 e 30-A:

a) prática de qualquer ato referente à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis que implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, nos prazos legais, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" deste inciso:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

b) prática de qualquer ato referente à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis que implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, nos prazos legais, conforme abaixo:

1. omissão ou inexatidão de dados em declaração relativa ao negócio jurídico;

2. lavratura de instrumento translativo de imóveis ou de direito sobre imóveis, inclusive instrumento particular capaz de ser levado a registro, de que resulte obrigação de pagar o imposto, bem como registro, averbação ou inscrição do imóvel ou do direito:

2.1. sem conferência da autenticidade do documento de arrecadação;

2.2. contendo transcrição inexata de elementos constantes do documento de arrecadação;

ou

2.3. transcrição de guia que não corresponda à transação imobiliária:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto devido;

c) prática de qualquer ato referente à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis que implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos, decorrente de:

1. omissão ou inexatidão de dados em declaração que evidencie fraude à Administração Tributária;

2. falsidade das informações consignadas nos instrumentos de transmissão ou de cessão, nos registros, averbações ou inscrições de imóvel ou de direito relativo a imóvel;

3. falsidade documental;

4. fraude ou falsidade na informação consignada em escritura, registro, averbação ou inscrição, referente à utilização de guia de recolhimento de ITBI relativa a outra transmissão comprovadamente ocorrida:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

d) prática de qualquer ato referente à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis que não implique falta de pagamento do imposto:

Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais) por transação imobiliária;

III - inobservância da obrigação prevista no art. 30-B:

Multa: R\$130,00 (cento e trinta reais), por informação não enviada.

IV – Revogado;

V – Revogado;

VI – Revogado;

§ 1º Aplicar-se-ão as multas previstas no inciso I e nas alíneas a , b e c do inciso II a qualquer pessoa que concorra para a infração praticada, inclusive ao serventuário ou ao servidor.

§ 2º Quando o sujeito passivo não estiver sob ação fiscal e comparecer ao órgão fazendário, apresentando solicitação relacionada a suas obrigações tributárias, e em exame daí decorrente ficar constatada a existência de débito do imposto e/ou acréscimos legais, verificando-se infração prevista na alínea a ou no item 1 da alínea b, ambos do inciso I, ficarão dispensadas as respectivas multas, desde que o débito seja integralmente pago, com a devida atualização e com os acréscimos moratórios cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam o item 2 da alínea b do inciso I e as alíneas a e b do inciso II, o infrator poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração, quitar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 23-A. Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações ou de exibir livros e documentos à Administração Tributária, quando solicitado, fica sujeito às seguintes multas: *(Lei nº 5.740 de 16.05.2014)*

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à primeira intimação no prazo máximo de sete dias; *(Lei nº 5.740 de 16.05.2014)*

II – de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não atendimento à segunda intimação no prazo máximo de dois dias; *(Lei nº 5.740 de 16.05.2014)*

III – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à terceira intimação no prazo máximo de dois dias. *(Lei nº 5.740 de 16.05.2014)*

§ 1º O desatendimento a mais de três intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação da Administração Tributária, sujeitará o infrator à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada infração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de verificação do cumprimento dos requisitos legais para fruição de benefício fiscal concedido sob condição.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 24. As pessoas referidas nos arts. 30 e 30-A respondem solidariamente com o

contribuinte pelos tributos devidos em virtude de atos praticados por elas ou perante elas, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir daquele contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 25. A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 26. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 27. No caso de falta ou insuficiência de pagamento de imposto, será cobrado o débito com atualização e acréscimos moratórios correspondentes, sem prejuízo da aplicação de penalidade, quando for o caso.

Parágrafo único. Revogado. (Lei nº 2.277 de 28.12.94)

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 28. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 29. O Poder Executivo definirá os modelos, as especificações e a forma de processamento para as guias de pagamento do imposto.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último. (art. 17, §1º)

Art. 30. Quando tiverem de lavrar instrumento translativo de imóveis ou de direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de Ofício, bem como as entidades legalmente habilitadas a lavrar instrumento particular capaz de ser levado a registro, deverão conferir todos os elementos do documento de arrecadação do imposto e transcrever para o referido instrumento os seus respectivos número, valor e data de pagamento.

§1º Nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão de exigibilidade do imposto, deverão ser conferidos todos os elementos constantes do certificado declaratório de reconhecimento do direito emitido pela autoridade municipal competente, e transcritos para o instrumento o seu respectivo número e a existência de condição, se for o caso.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, as pessoas referidas no caput ficarão obrigadas à verificação da autenticidade do documento de arrecadação ou do certificado declaratório de reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão de exigibilidade do imposto, nos termos a serem definidos em Regulamento.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 30-A. Sempre que tiverem de efetuar o registro, a transcrição, a averbação ou a inscrição do imóvel ou do direito, os Oficiais de Registro de Imóveis deverão conferir todos os elementos do documento de arrecadação do imposto e transcrever o seu respectivo número, ou o número do certificado declaratório de reconhecimento do direito de que trata o § 1º do art. 30 e a eventual condição suspensiva dele constante.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 30-B. Os Oficiais de Registro de Distribuição deverão enviar à Secretaria Municipal de Fazenda informações sobre instrumentos de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos que tenham sido lavrados, nos prazos e na forma a serem definidos em Regulamento.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 30-C. É facultado à Fiscalização Tributária o acesso a livros e documentos das pessoas e das entidades mencionadas nos arts. 30, 30-A e 30-B, a fim de verificar a observância do estabelecido nesta Lei, apurar as eventuais infrações e, quando for o caso, aplicar as correspondentes penalidades, observado o disposto no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 31. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 5.740 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Art. 32. Revogado.

Art. 33. O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 34 - Fica instituída no Município do Rio de Janeiro, a Contribuição de Melhoria.

Art. 35 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 36 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 37 - A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - A realização de obra pública sobre a qual incidirá a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra definidos no art. 36.

Art. 38 - A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Incluir-se-ão nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 39 - Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo único - O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência

levará em conta, conforme dispuser o Regulamento, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

II - testada;

III - área; e

IV - finalidade de exploração econômica.

Art. 40 - O contribuinte definido no art. 3º poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 41 - A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária definida em Regulamento.

Art. 42 - A autoridade competente para julgar a impugnação é o Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Fazenda, que proferirá decisão no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 43 - A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial de imprensa do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 44 - Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, a ser interposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a começar da data da ciência, sob pena de preclusão.

Art. 45 - Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 46 - O Prefeito, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

§ 1º - A soma das parcelas mensais não excederá, em cada período de 12 (doze) meses, 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, à data da emissão das guias.

§ 2º - Considera-se valor venal para os efeitos do parágrafo anterior, o que o imóvel alcançaria na venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 47 - O Prefeito poderá, no caso de a Contribuição de Melhoria ser cobrada parceladamente, conceder descontos para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 48 - A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se os houver concedido, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV - do prazo para a impugnação do lançamento.

Parágrafo único - Considerar-se-á regulamento notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação na Imprensa Oficial, se dê ciência ao público da emissão das guias de pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 49 - A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Art. 50 - O julgamento da impugnação compete ao Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Fazenda, de sua decisão cabendo recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - O prazo para a interposição de recurso voluntário é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão proferida.

Art. 51 - À Contribuição de Melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no inciso II do art. 181, assim como o disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 52 - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as normas gerais estatuídas no Código Tributário do Município.

Art. 53 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, podendo, para tanto, expedir, separadamente, os Regulamentos dos diversos tributos.

Art. 54 - VETADO.

Art. 55 - A não apresentação de declaração, pelo contribuinte, de enquadrar-se nos requisitos para o reconhecimento da condição de microempresa implicará o seu não enquadramento no exercício, obrigando-o ao pagamento dos tributos.

Art. 56 - Excluem-se do tratamento previsto nesta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges destes, participe do capital de outra empresa, salvo quando:

1 - a participação seja de, no máximo 5% (cinco por cento);

2 - a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais;

3 - a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse 5.000 (cinco mil) OTNs.

V - que exerçam quaisquer das atividades listadas no Anexo Único.

Obs.: Este art. 56, implicitamente, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 716/85.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, em moeda corrente atualizada, em até 8 (oito) prestações anuais iguais e sucessivas, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento em 5 de outubro de 1988, incluído o remanescente de juros e correção monetária, devendo editar ato a respeito até 5 de abril de 1989.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo a emitir o montante necessário de títulos da dívida pública municipal, não computáveis para efeito do limite global de endividamento, a fim de fazer face ao pagamento da parcela dos precatórios judiciais que, em decorrência do ato referente no *caput* deste artigo, *in fine*, venha a vencer em 1988 e 1989.

Redação dada pela Lei nº 1.371 de 30.12.88.

Publicação: D.O.RIO 30.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

Art. 58 - O Poder Executivo instituirá por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, modelo de guia de recolhimento de depósito do IPTU e das Taxas cobradas em conjuntos*, nos termos do art. 186, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 27.12.2018.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2018.

Vigência: 01.01.2019 (art. 72,II).

Art. 59. Revogado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 27.12.2018.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2018.

Vigência: 01.01.2019 (art. 72,II).

Art. 60. Revogado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 27.12.2018.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2018.

Vigência: 01.01.2019 (art. 72,II).

Art. 61. Revogado.

Art. 62 - Fica revogada a Lei nº 880, de 7 de julho de 1986.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, com exceção dos dispositivos concernentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos*, que produzirão efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXOS

.....
Obs.: Os Anexos da Lei nº 1.364/88 incluem, além dos que seguem abaixo: Tabela I - Idade, Tabela IV-A, Tabela IV-B, Tabela VII, Tabela XI, Tabela XII-A, Tabela XII-B e Tabela XIII. Dessas, apenas a Tabela I tem sua última redação dada pela Lei nº 1.364/88.

Obs.: O anexo abaixo, referido no inciso V do art. 56 desta Lei como Anexo Único, contém a lista de atividades excluídas do tratamento legal previsto para as microempresas.

Redação dada pela Lei nº 1.371 de 30.12.88.

Publicação: D.O.RIO 30.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

INCISO	ATIVIDADE
I -	Serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
II -	Compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;
III -	Operações ou serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
IV -	Hospitais, sanatórios, casas de saúde, de repouso ou recuperação, serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados;
V -	Armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
VI -	Publicidade e propaganda, inclusive planejamento e execução de campanhas, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
VII -	Sondagem de solo, terraplenagem, fundação, pavimentação e concretagem;
VIII -	Perfuração de poços artesianos, drenagem e irrigação;
IX -	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
X -	Elaboração de plantas e projetos;
XI -	Avaliação de bens móveis ou imóveis;

XII -	Perícias e laudos, exames e análises de natureza técnica;
XIII -	Veiculação de materiais propagandísticos e publicitários, por qualquer meio;
XIV -	Verificação de circulação, audiência e congêneres - medição publicitária;
XV -	Serviços de mercadologia;
XVI -	Auditoria;
XVII -	Aluguel de cofres;
XVIII -	Representação comercial;
XIX -	Agentes da propriedade industrial, marcas e patentes;
XX -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
XXI -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada;
XXII -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);
XXIII -	Compilação, fornecimento de informações, inclusive cadastro e outros serviços administrativos e similares;
XXIV	Tradução e interpretação;
XXV -	Laboratórios de análises;
XXVI -	Elaboração de filmes publicitários pelas produtoras cinematográficas;
XXVII -	Produção de espetáculos, entrevistas e congêneres;
XXVIII -	Instalação, colocação e montagem de produtos, peças, partes, máquinas e aparelhos que se agreguem ao imóvel;
XXIX -	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa ou especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
XXX -	Cinemas;
XXXI -	Exposições;
XXXII -	Bailes;
XXXIII -	Boate, night club, cabaré, drive in, restaurante dançante e taxi dancing;
XXXIV -	Outros tipos de diversões com cobrança de ingressos;
XXXV -	Sinuca, minibilhar, boliche, pebolim, divertimento eletrônico, execução de música, individualmente ou por conjunto;
XXXVI -	Fornecimento de música, mediante transmissão ou por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados;
XXXVII -	Distribuição e venda de pules ou cupons de apostas.
XXXVIII -	Corretagem ou intermediação de bens imóveis;
XXXIX -	Administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva;
XL -	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões.

1. Obs.: O anexo abaixo, referido no art. 60 da Lei nº 1.364/88, contém a tabela para o cálculo da Taxa de Inspeção Sanitária, que foi publicada originalmente sem denominação e sem fazer qualquer referência à Lei nº 691/84. Posteriormente, a Lei nº 1.647 de 26.12.90, que introduziu alterações na Lei nº 1.364/88, alterou também essa tabela e deu-lhe a denominação "TABELA XVIII". Embora a Lei nº 1.364/88 e a Lei nº 1.647/90 não façam referência à Lei nº 691/84, essa tabela foi incluída entre as tabelas anexas à Lei nº 691/84, pela numeração, já que na Lei nº 1.364/88 não constam tabelas numeradas de I a XVII.

A Lei nº 3.763 de 02.06.2004, em seu art. 4º, além de vincular explicitamente a tabela XVIII à Lei nº 691/84, deu-lhe também a nova denominação "TABELA XVIII-A"

2. Obs.: Ver Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, publicada no D.O.RIO em 28 de dezembro de 2018.

Redação dada pela Lei nº 3.763 de 02.06.2004.
 Publicação: D.O.RIO 03.06.2004.
 Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º)

TABELA XVIII-A**I – ESTABELECIDAMENTOS**

Faixas de áreas		REAIS
a)	até cinqüenta metros quadrados e fração	68,14
b)	de cinqüenta e um metros quadrados a cem metros quadrados	136,28
c)	de cento e um metros quadrados a cento e cinqüenta metros quadrados	204,42
d)	de cento e cinqüenta e um metros quadrados a duzentos metros quadrados	272,56
e)	de duzentos e um metros quadrados a trezentos metros quadrados	340,70
f)	de trezentos e um metros quadrados a trezentos e cinqüenta metros quadrados	408,86
g)	de trezentos e cinqüenta e um metros quadrados a quatrocentos metros quadrados	476,98
h)	de quatrocentos e um metros quadrados a quinhentos metros quadrados	545,12
i)	de quinhentos e um metros quadrados a seiscentos metros quadrados	613,26
j)	de seiscentos e um metros quadrados a mil metros quadrados	681,40
k)	de mil e um metros quadrados a mil e quinhentos metros quadrados	719,56
l)	de mil quinhentos e um metros quadrados em diante	817,68

II – AMBULANTES E EVENTOS ESPECIAIS

Atividades		REAIS
a)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	34,07
b)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	68,14
c)	mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, "trailer" ou minibares com ponto determinado	68,14
d)	veículos transportadores de alimentos	68,14
e)	prestação de serviços de interesses à saúde	17,03
f)	posto hemoterápico de coleta móvel	3,68
g)	veículos transportadores de pacientes (ambulâncias)	3,68
h)	unidades móveis de odontologia	3,68
i)	barracas em épocas especiais	17,03
j)	estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais	17,03
k)	estacionamento de veículos motorizados ou "trailer" em época ou eventos especiais	17,03
l)	cozinha e/ou bufetes em épocas especiais	102,21
m)	feiras, exposições de animais, circos e outros eventos com animais	17,03
n)	outros não especificados	68,14

III – FEIRAS LIVRES:

Atividades:		REAIS
a)	comércio de pescado	102,21
b)	comércio de carnes e aves	102,21
c)	gêneros alimentícios em geral	34,07

LEI Nº 1.369 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Publicada no D.O.RIO em 30.12.88.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Obs1: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou a Lei nº 1.369/1988. No entanto, tal revogação somente entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida lei.

Obs 2: O Decreto RIO nº 53.225, de 25.09.2023, publicado no D.O. RIO de 26.09.2023, regulamentou a Taxa de Obras em Logradouros Públicos (TOLP). Desse modo, a revogação desta Lei passa a vigorar a partir de 01.01.2024.

Institui o pagamento da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos nos casos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município do Rio de Janeiro a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos.

Art. 2º - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras em logradouros públicos.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 3º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar, direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo de logradouro público.

Parágrafo único - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa e à observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Redação dada pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Publicação: D.O.RIO 29.12.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 4º - A Taxa será calculada e devida de acordo com a seguinte fórmula:

$T = 1,68 \times (n + 1);$

T = o valor da Taxa em UNIF;

n = o número inteiro arredondado para maior em caso de fração, obtido pela divisão por sete do número de dias autorizado para a realização da obra, e que indica o número de semanas ou fração dessa autorização.

Redação dada pela Lei nº 4.550 de 17.07.2007.

Publicação: D.O.RIO 18.07.2007.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 5º A guia deverá ser paga antes da emissão da autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 6º - O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pela Prefeitura, nos termos da Lei nº 1.215, de 20 de abril de 1988.

Art. 7º - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pela Prefeitura no ato de licenciamento.
Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 10 UNIFs/dia, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.371 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Publicada no D.O.RIO em 30.12.88, retificada em 02.01.89 e republicada em 12.01.89. Os vetos parciais rejeitados pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro foram publicados no DCM em 07.04.89 e no D.O.RIO em 18.04.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

Altera as Leis nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984:

Obs.: Alterações referentes aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 12, 13, 14, 17 e 51. Desses dispositivos, apenas os artigos 2º, 3º, 4º e 6º têm sua última redação dada pela Lei nº 1.371/88, e apenas nos arts. 12 e 51 ainda constam alterações introduzidas pela mesma.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984:

Obs.: As alterações referem-se ao art. 61, cuja última redação não foi dada pela Lei nº 1.371/88, mas do qual constam ainda dispositivos alterados pela mesma (§§ 3º, 4º e 5º).

Art. 4º - O § 5º do art. 64 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Obs.: A última redação do § 5º do art. 64 da Lei nº 691/84 não foi a dada pela Lei nº 1.371/88.

Art. 5º - Acrescentem-se ao art. 118 da Lei nº 691/84 os seguintes parágrafos:

Obs.: A última redação do art. 118 da Lei nº 691/84 não foi a dada pela Lei nº 1.371/88, e os §§ 1º, 2º e 3º, acrescentados pela mesma, já não constam do referido dispositivo.

Art. 6º - O art. 129 da Lei 691 passa a vigorar com a seguinte redação:

Obs.: Alteração dos incisos I, II, III, IV, IX, XI e XVII. A última redação do art. 129 da Lei nº 691/84 não foi a dada pela Lei nº 1.371/88, mas os incisos II, III, IV, IX, XI e XVII permanecem com a redação dada por ela.

Art. 7º - Ao art. 129 da Lei nº 691 acrescentar-se-ão parágrafos 2º e 3º, modificando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

Obs.: A última redação do art. 129 da Lei nº 691/84 não foi a dada pela Lei nº 1.371/88, e dos dispositivos acrescentados, apenas o § 3º permanece com a redação dada por ela.

Art. 8º - O art. 137, da Lei nº 691, passa a vigorar com a seguinte redação:

Obs.: Alterações referentes ao item 2 do inciso I e itens 1, 5, 7 e 8 e alínea b do item 3 do inciso II. A última redação do art. 137 da Lei nº 691/84 não foi a dada pela Lei nº 1.371/88, mas os itens 5 e 8 e a alínea b do item 3 do inciso II permanecem com a redação dada por ela.

Republicação (rejeição de vetos parciais): DCM 07.04.89 e D.O.RIO 18.04.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

Art. 9º - Fica alterado o Título V, Capítulos VII e VIII, art. 145 e art. 148, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que trata do pagamento de taxas, de modo como se segue:

.....
Obs.: Alteração dos arts. 118, 129, 137, 145 e 148. Desses dispositivos, apenas o art. 145 tem sua última redação dada pela Lei nº 1.371/88, e apenas nos arts. 129 e 137 constam alterações introduzidas pela mesma. O art. 148 foi revogado pela Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Art. 10 - Fica suprimida, no inciso IV do Anexo Único a que se refere o inciso V do art. 56 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, a expressão "prestados por profissionais titulados".

Art. 11 - Acrescentem-se os seguintes incisos ao Anexo Único a que se refere o inciso V do art. 56 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988:

.....
Obs.: Acréscimo dos incisos XXXVIII, XXXIX e XL.

Art. 12 - O art. 58 da Lei nº 1.364, de 19/12/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Dê-se à alínea "m", da Tabela XII-A, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, instituída pela Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, para vigorar no exercício de 1989, a seguinte redação:

.....
Obs.: A Tabela XII foi revogada pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98.

Art. 14 - Suprima-se a alínea "n" da Tabela XII-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, instituída pela Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, para vigorar no exercício de 1989.

Obs.: A Tabela XII foi revogada pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98.

Art. 15 - Dê-se à alínea "m" da Tabela XII-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, instituída pela Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, para vigorar no exercício de 1990, a seguinte redação:

.....
Obs.: A Tabela XII foi revogada pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98.

Art. 16 - Suprima-se a alínea "n" da Tabela XII-B, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, instituída pela Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, para vigorar no exercício de 1990.

Obs.: A Tabela XII foi revogada pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98.

Art. 17 - O art. 256 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: O art. 256 foi revogado pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Republicação (rejeição de vetos parciais): DCM 07.04.89 e D.O.RIO 18.04.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

Art. 18 - A Tabela XV que integra a Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, passará a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: A última redação da Tabela XV não foi dada pela Lei nº 1.371/88.

Republicação (rejeição de vetos parciais): DCM 07.04.89 e D.O.RIO 18.04.89.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Eficácia: a partir de 01.01.89 (art. 22).

Art. 19 - Dar-se-á ciência ao Fiscal de Rendas, pessoalmente, de atos dos processos em que

funcionar, findos administrativamente, assegurando-se-lhe o direito de representar e recorrer das decisões contrárias à Fazenda Municipal.

Art. 20 - Fica revogado o art. 211 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 21 - Ficam revogados os dispositivos de leis municipais referentes:

I - a partir de 1º de janeiro de 1988, às imunidades tributárias incompatíveis com o inciso VI e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 150, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - a partir de 1º de março de 1989, às isenções do Imposto sobre Serviços concedidas pela União;

III - a partir de 1º de janeiro de 1990, às isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana concedidas pela União.

Parágrafo único - Cobrar-se-á o imposto devido sobre os fatos geradores anteriores às datas previstas nos incisos desta Lei, sempre que se verificar não haverem sido cumpridas as condições estabelecidas para o direito à imunidade ou à isenção.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.419 DE 11 DE JULHO DE 1989

*Publicada no D.O.RIO em 17.07.89 e republicada no D.O.RIO em 02.08.89.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).*

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Parques e Jardins do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Parques e Jardins do Município do Rio de Janeiro, por prazo indeterminado, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

.....
Art. 5º - A Fundação fica isenta dos tributos municipais.

.....
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.343, de 2 de setembro de 1988.

LEI Nº 1.513 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Publicada no D.O.RIO em 28.12.89, retificada em 29.12.89, em 30.12.89 e em 09.01.90; republicada no DCM em 29.03.90 com a promulgação dos vetos parciais rejeitados, e no D.O.RIO em 06.04.90, retificada em 12.08.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º - Os dispositivos a seguir da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: Alterações referentes aos arts. 13, 14, 28, 29, 30, 31, 33, 36, 43, 44, 51, 61, 70, 71, 99, 107, 137, 180, 181, 182, 186, 224, 225, 226, 227, 250 e 251. Desses dispositivos, apenas os arts. 137, 180, 224, 225, 226, 227, 250 e 251 têm sua última redação dada pela Lei nº 1.513/89, e apenas os arts. 14, 33, 51, 61 e 70 contêm ainda alterações introduzidas por ela.

Art. 2º - Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984:

I - art. 7º;

II - §§ 1º e 2º do art. 114;

III - § 1º e seus itens 1, 2, 3, 4 e § 2º do art. 28;

IV - incisos I e II e seus respectivos itens do art. 29.

Obs.: Desses dispositivos, apenas o art. 7º tem sua última redação dada pela Lei nº 1.513/89.

Art. 3º - A Tabela XI, anexa à Lei nº 691/84, passa a ter a redação constante da Tabela XI, anexa à presente Lei.

.....
Obs.: A Tabela XI foi revogada pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98.

Art. 4º - Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao exercício de 1989 dos contribuintes responsáveis pelo Imposto sobre Serviços referido no art. 8º, inciso XCVII, da Lei nº 691/84, com a redação resultante da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, quando se tratar de empresas permissionárias de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Obs.: A Lei nº 1.364 de 19 de dezembro de 1988 não fez alterações ao art. 8º da Lei nº 691/84. Quando foi promulgada a Lei nº 1.513/89, estava em vigor a redação dada ao art. 8º pela Lei nº 1.194 de 30.12.87.

Redação dada pela Lei nº 1.647 de 26.12.90.

Publicação: D.O.RIO 28.12.90.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).

Eficácia: a partir de 01.01.91 (art. 14).

Art. 5º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, serão atualizados pela Unidade de Valor Fiscal do Município do Rio de Janeiro, designada abreviadamente por UNIF, cujo valor será revisto e estabelecido diariamente, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O valor da UNIF corresponderá a trinta e dois inteiros e três décimos vezes o valor de um Bônus do Tesouro Nacional/Fiscal (BTN-Fiscal).

§ 2º - Na hipótese de extinção do BTN Fiscal adotar-se-á outro índice de atualização que venha a substituí-lo ou um valor diário prefixado no início de cada mês, com base na evolução do Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativo ao mês anterior.

§ 3º - Revogado.

§ 4º - No exercício de 1991, a aplicação do valor da UNIF referida no § 1º não poderá exceder, no lançamento da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de

Iluminação Pública, o índice de expansão da inflação no exercício de 1990, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Art. 6º - Os tributos e penalidades expressos em UNIF terão o valor atualizado tendo por base aquela unidade no dia do pagamento.

*Redação dada pela Lei nº 2.080 de 30.12.93.
Publicação: D.O.RIO 31.12.93
Vigência: a partir da data de publicação (art. 26).*

Art. 7º - Revogado.

*Retificação: D.O.RIO 09.01.90.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: a partir de 01.01.90 (art. 13).*

Art. 8º - O débito decorrente de parcelamento será atualizado:

I - com base na variação da UNIF na forma prevista nesta Lei relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de janeiro de 1990; e

II - com base nos índices previstos na legislação anterior relativamente aos fatos geradores ocorridos até 1º de janeiro de 1990.

Obs.: Em 29.03.90, o DCM republicou a Lei nº 1.513 de 27.12.89 com os dispositivos que foram objeto de rejeição de vetos parciais. Essa republicação apresenta o inciso II do art. 8º com a seguinte redação: "II - com base nos índices previstos na legislação anterior relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1989".

Art. 9º - VETADO.
Parágrafo único - VETADO.

Art. 10 - Acrescentem-se os artigos seguintes à Lei nº 691/84, renumerando-se para 263 o seu art. 261:

Obs.: A Lei nº 1.513 de 27.12.89 renumerou para 263 o art. 261 original da Lei nº 691 de 24.12.84, e acrescentou um art. 261 com nova redação e o art. 262.

Art. 11 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de dezembro de 1989 e não quitados serão atualizados até essa data, com base na legislação então vigente.

Art. 12 - Os valores previstos na legislação municipal expressos em UNIFs que digam respeito à despesa pública, serão pagos considerando o valor desta unidade no primeiro dia do mês.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, e expressamente o art. 254 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

TABELAS ANEXAS À LEI Nº 1.513 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Obs.: Tabelas X, XI, XII, XII-B e XVII. Apenas a Tabela X tem sua última redação dada pela Lei nº 1.513/89. As Tabelas XI, XII, XII-B e XVII foram revogadas.

LEI Nº 1.587 DE 17 DE AGOSTO DE 1990

Publicada no D.O.RIO em 27.08.90.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.287, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Altera redação do art. 114 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 114 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

.....
Obs.: A última redação do art. 114 não foi dada pela Lei nº 1.587/90. O parágrafo único acrescentado por ela foi revogado implicitamente pela Lei nº 1.991 de 11.06.93.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.606 DE 27 DE AGOSTO DE 1990

Publicada no D.O.RIO em 30.08.90.

Vigência: a partir da data de publicação (art.7º).

Dispõe sobre terrenos não edificados e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....
Redação dada pela Lei nº 3.484 de 20.12.2002.

Publicação: D.O.RIO 26.12.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 5º Além das multas previstas na legislação em vigor, o proprietário que não atender às disposições desta Lei para o fechamento e limpeza dos terrenos não edificados e para os passeios fronteiros a eles, no prazo máximo de noventa dias, após a aprovação da presente Lei, sofrerá uma multa especial pelo desleixo e falta de zelo para com a Cidade ou pelos danos à saúde da população.

§ 1º A multa especial referida no presente artigo consistirá no acréscimo de vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício para cada uma das infringências:

I – não fechamento dos terrenos;

II – má conservação dos terrenos;

III – não execução ou má conservação de passeios fronteiros aos terrenos;

IV – não manter o terreno limpo, livre de lixo e entulho, propiciando o surgimento de focos e vetores de doenças infecto-contagiosas.

§ 2º A multa só deixará de ser aplicada no exercício seguinte ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá normas específicas e procedimento para que os órgãos municipais competentes possam encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda a relação dos imóveis sujeitos à multa especial referida no artigo anterior, para os devidos fins.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.618 DE 1º DE OUTUBRO DE 1990

Publicada no D.O.RIO em 09.10.90.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a estabelecimentos poluidores situados no Município do Rio de Janeiro, sobre a concessão de licença para localização e funcionamento e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Sem prejuízo do que a respeito dispõe a legislação federal e estadual sobre licenciamento de atividades poluidoras, ficam os estabelecimentos poluidores de qualquer natureza situados no território do Município do Rio de Janeiro sujeitos às seguintes sanções de natureza administrativa:

I - multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em lei federal e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação;

II - negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa titular do estabelecimento poluidor, quando requerida;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal;

IV - suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

V - negativa de renovação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas em caráter sucessivo e cumulativo, conforme o que a respeito dispuser a regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo, exceto a do inciso II, que poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso I.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos IV e V poderão ser impostas diretamente pelo Município sempre que tratar-se de atividade poluidora de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público Estadual, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º - Estando o estabelecimento poluidor no exercício de atividade licenciada, conforme referido no parágrafo segundo deste artigo, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades federais ou estaduais competentes, de acordo com o estabelecido nos arts. 15 e 16 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

.....
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.647 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Publicada no D.O.RIO em 28.12.90 e retificada em 02.01.91 e 03.01.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).

Eficácia: a partir de 01.01.91 (art. 14).

Altera as Leis nºs 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e 1.513, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências

Art. 1º - Os artigos a seguir da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Obs.: Alterações referentes aos arts. 51, 61, 65, 68, 71, 181 e 256. Desses dispositivos, apenas o art. 65 tem sua última redação dada pela Lei nº 1.647/90, mas nos artigos 68 e 71 ainda constam alterações introduzidas por ela.

Art. 2º - O art. 64 da Lei nº 691 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para § 10 o seu § 5º, mantida e aperfeiçoada a redação que lhe foi dada pela Lei nº 1.371, de 30 de dezembro de 1988:

Obs.: O art. 64 não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.647/90, mas ainda constam no mesmo alterações introduzidas por ela.

Art. 3º - Os arts. 59 e 60, este acrescido de parágrafo, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Obs.: Os arts. 59 e 60 da Lei nº 1.364/88 não têm sua última redação dada pela Lei nº 1.647/90, e apenas o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 1.364/88 vigora ainda com a alteração introduzida pela mesma.

Art. 4º - Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu § 3º e acrescentando-se-lhe o § 4º:

Obs.: As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 1.513/89.

Art. 5º - A Tabela XIV da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), terá a redação constante da Tabela XIV-A, em anexo.

Obs.: A Tabela XIV-A não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.647/90.

Art. 6º - O valor unitário padrão predial (Vu), quantificado em Unidade de Valor Fiscal do Município - UNIF, aplicável às unidades imobiliárias edificadas, será o constante da Tabela XIV-A, que integra o anexo desta Lei, convertido em moeda corrente pelo valor da UNIF vigente no dia 1º de janeiro do ano do lançamento.

Obs.: A Tabela XIV-A não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.647/90.

Art. 7º - O valor unitário padrão territorial (Vo). quantificado em Unidade de Valor Fiscal do Município - UNIF, correspondente às unidades imobiliárias não edificadas e os fatores residencial e comercial dos logradouros, serão os constantes da Tabela XVI-A, que integra o anexo desta Lei, sendo o Vo convertido em moeda corrente pelo valor da UNIF vigente no dia 1º de janeiro do ano do lançamento.

Obs.: A Tabela XVI-A não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.647/90.

Art. 8º - Fica mantida, para o exercício de 1991 e seguintes, a Tabela XII-B, instituída pela Lei nº

1.364, de 19 de dezembro de 1988, com a alteração constante da Lei nº 1.371, de 30 de dezembro de 1988, no tocante à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública.

Obs.: A Tabela XII foi revogada pelo art. 12 da Lei nº 2.687/98.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO em 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 9º - Revogado.

Art. 10 - VETADO.

Redação dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.98.

Publicação: D.O.RIO 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Art. 11 - Revogado.

Art. 12 - No exercício de 1991, o valor unitário padrão predial (Vu) aplicável às unidades imobiliárias edificadas, constante da Tabela XIV-A, será reduzido em:

I - oitenta por cento na Região A;

II - sessenta e sete por cento na Região B;

III - cinquenta por cento na Região C.

Obs.: A Tabela XIV-A não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.647/90.

Art. 13 - Ficam revogadas as Tabelas III, IV, V, XIV, XVI e XVII, anexas à Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Obs.: Embora se refira à Tabela IV, na verdade a Lei nº 1.647/90 revogou as Tabelas IV-A e IV-B, publicadas pela Lei nº 1.364 de 19.12.88, que haviam substituído a Tabela IV original da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

TABELAS ANEXAS À LEI Nº 1.647 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

.....
Obs.: Tabelas III-A, IV-C, V-A, XIII, XIV-A, XVI-A e XVIII, das quais apenas as tabelas V-A e XVIII têm sua última redação dada pela Lei nº 1.647/90.

LEI Nº 1.672 DE 25 DE JANEIRO DE 1991

Publicada no D.O.RIO em 31.01.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 12).

Cria a Distribuidora de Filmes S.A. - RIOFILME e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica criada a Distribuidora de Filmes S.A. - RIOFILME, empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, com o objetivo de estimular as atividades cinematográficas no Município.

.....
Art. 5º - A Riofilme goza de isenção fiscal nos tributos de competência do Município.

.....
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.681 DE 14 DE MARÇO DE 1991

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 15.03.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Eficácia: a partir de 06.12.90 (art. 3º).

Altera o dispositivo que menciona da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 1º - Fica alterado o disposto no inciso XI do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: Foram alterados também os §§ 6º, 7º e 8º, embora o caput do artigo não faça referência aos mesmos. No entanto, os dispositivos citados não têm sua última redação dada pela Lei nº 1.681/91.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei será reconhecida a partir do exercício do direito.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de dezembro de 1990, em razão da nulidade da Lei Complementar nº 2, de 1990, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.697 DE 09 DE MAIO DE 1991

Publicada no D.O.RIO em 14.05.91 e republicada no DCM em 17.05.91 e no D.O.RIO em 23.05.91 e 24.05.91.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 12).

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Municipal de Desenvolvimento Habitacional - HABITA-RIO.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a Companhia Municipal de Desenvolvimento Habitacional - HABITA-RIO, destinada a executar projetos e medidas de apoio à realização de planos e programas municipais de habitação para o atendimento à população de baixa renda, a promover a ascensão social das famílias urbanas com renda equivalente até cinco vezes o valor do salário-mínimo e a propiciar, em relação a essas famílias:

I - redução gradual do déficit habitacional;

II - atendimento da demanda de habitação das novas famílias;

III - condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

IV - acesso aos serviços urbanos essenciais;

V - implantação de lotes urbanizados;

VI - financiamento da aquisição de material de construção, para melhoria e reforma de habitações existentes;

VII - realocação de habitações situadas em áreas de risco;

VIII - estímulo e fortalecimento da capacidade de organização comunitária.

.....
Art. 11 - Os atos, contratos e outros papéis em que a HABITA-RIO seja parte interessada ficam isentos de impostos e taxas municipais de qualquer natureza.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.848 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

*Publicada no D.O.RIO em 24.03.92 e retificada em 29.06.92.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).*

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto João Goulart de Estudos de Administração Pública da Cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Instituto João Goulart de Estudos de Administração Pública da Cidade do Rio de Janeiro, a qual terá duração indeterminada, com sede e foro no Município do Rio de Janeiro e vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

.....
Art. 11 - A Fundação gozará:
I - de dispensa de recolhimento dos tributos atribuídos ao Tesouro Municipal, inclusive nos contratos e convênios que celebrar com terceiros;
II - de prerrogativas, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Municipal.

.....
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.849 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

Publicada no D.O.RIO em 05.03.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Eficácia: a partir da regulamentação (art. 3º) até 30.06.92 (art. 4º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Obs.: A Lei nº 1.849/92 foi regulamentada pelo Decreto nº 10.948 de 09 de abril de 1992, publicado no D.O. RIO em 10.04.92.

Institui incentivo fiscal para projetos ambientais e projetos culturais e artísticos de conteúdo ecológico integrantes da programação do Município relativa à Conferência Rio-92.

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para patrocínio de projetos ambientais e para projetos culturais e artísticos de conteúdo ecológico integrantes da programação do Município relativa à conferência Rio-92.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas poderão deduzir até quinze por cento do valor devido relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o patrocínio desses projetos, até o limite de cinco mil e quinhentas Unidades de Valor Fiscal do Município - UNIFs por projeto ou quota de patrocínio de projeto e de vinte e sete mil e quinhentas UNIFs por total de projetos, por pessoa jurídica.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - O benefício instituído por esta Lei cessará no dia 30 de junho de 1992.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.855 DE 11 DE MARÇO DE 1992

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 12.03.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Dispõe sobre a inscrição de empresas de transporte coletivo que utilizem a malha viária do Município.

Art. 1º - Estão sujeitas a inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda e Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, da Secretaria Municipal de Transportes, as empresas de transporte rodoviário coletivo estabelecidas em outro Município cujos veículos utilizem a malha urbana do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Incide sobre as empresas inscritas a Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo na forma estabelecida na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.865 DE 24 DE ABRIL DE 1992

Publicada no D.O.RIO em 30.04.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Prorroga o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Iluminação Pública do exercício de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica prorrogado para 29 de dezembro de 1992 o prazo de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública com vencimento em 31 de março de 1992, nos termos do art. 212, § 1º, I, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - Os carnês dos tributos referidos no art. 1º relativos ao exercício de 1991 e já emitidos serão aceitos para pagamento na rede bancária até a data do novo vencimento estabelecido nesta Lei, independentemente de qualquer formalidade.

§ 1º - A quantidade de Unidades de Valor Fiscal do Município - UNIFs a ser paga durante a prorrogação será aquela fixada no carnê para pagamento em 31 de março de 1992, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 691/84.

§ 2º - A prorrogação estabelecida nesta Lei não se aplica ao pagamento da cota única com desconto.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.866 DE 28 DE ABRIL DE 1992

*Publicada no D.O.RIO em 30.04.92.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).*

Autoriza a criação da Empresa Municipal de Artes Gráficas - Imprensa da Cidade, dispõe sobre a definição de sua estrutura, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Empresa Municipal de Artes Gráficas - Imprensa da Cidade, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e operacional, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

.....
Art. 15 - A Imprensa da Cidade gozará de isenção de tributos municipais, inclusive nos contratos e convênios que celebrar com terceiros.
Parágrafo único - Os atos constitutivos da Empresa e os que determinem aumento do capital, ou que dos mesmos resultem, serão isentos de tributos municipais.

.....
Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LEI Nº 1.868 DE 11 DE MAIO DE 1992

Publicada no D.O.RIO em 13.05.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Concede remissão de créditos tributários e redução parcial de tributos nos casos que menciona.

Art. 1º - Fica concedida remissão de créditos tributários não pagos, correspondentes ao exercício de 1991, aos imóveis afetados pelas obras de construção da Linha Vermelha com a seguinte localização:

- I - Rua Bela, do número 7 ao número 1.381;
- II - Campo de São Cristóvão, do número 24 ao número 946;
- III - Rua Escobar, do número 5 ao número 95;
- IV - Rua Souza Valente, do número 8 ao número 26;
- V - Rua da Igrejinha, do número 2 ao número 10;
- VI - Rua Almirante Mariath, do número 208 ao número 406;
- VII - Rua General Bruce, do número 55 ao número 373;
- VIII - Rua Bonfim, do número 231 ao número 420;
- IX - Rua José Clemente, do número 133 ao número 166;
- X - Rua Ricardo Machado, do número 13 ao número 256;
- XI - Rua 25 de Março, do número 12 ao número 36;
- XII - Rua Franco de Almeida, do número 72 ao número 80;
- XIII - Rua Retiro Saudoso, do número 66 ao número 68;
- XIV - Rua Peter Lund, do número 30 ao número 260;
- XV - Rua Conde de Leopoldina, do número 416 ao número 820;
- XVI - Travessa Aires Pinto, todos os imóveis.

§ 1º - A remissão abrangerá exclusivamente os créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir da quota com vencimento no mês de maio de 1991.

§ 2º - A remissão estende-se aos créditos não satisfeitos relativos à Taxa de Licença para Estabelecimento dos contribuintes localizados nos imóveis referidos nos incisos deste artigo com vencimento a partir do mês de maio de 1991.

Art. 2º - Fica reduzido em sessenta por cento o valor dos tributos relativos aos fatos geradores ocorridos e que vierem a ocorrer no exercício de 1992:

- I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos imóveis referidos no art. 1º;
- II - da Taxa de Licença para Estabelecimento dos contribuintes localizados nos imóveis referidos no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.876 DE 29 DE JUNHO DE 1992

[TÍTULO XI](#) - Das Tributações (art. 55)
[TÍTULO XII](#) - Disposições Finais (art. 72)

*Publicada no D.O.RIO em 02.07.92 e republicada no DCM em 23.03.93.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 72).*

Dispõe sobre o comércio ambulante no Município e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

TÍTULO XI
Das Tributações

Art. 55 - As taxas devidas pelo uso da área pública e o respectivo estacionamento para o exercício do comércio ambulante e das atividades descritas nesta Lei serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.
Parágrafo único - Estão isentos do pagamento de taxas os menores de dezoito anos.

.....

TÍTULO XII
Disposições Finais

.....

Art. 72 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.877 DE 07 DE JULHO DE 1992

Publicada no D.O.RIO em 08.07.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Obs.: Ver também a Lei nº 1.940, de 31.12.1992, que institui incentivo a projetos culturais.

Dispõe sobre incentivo fiscal para projetos culturais e esportivos, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, incentivo fiscal para realização de projetos culturais e esportivos, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de projeto cultural ou esportivo no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços - ISS - de Qualquer Natureza e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - até o limite de vinte por cento do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de trinta por cento.

§ 4º - VETADO.

§ 5º - VETADO.

Art. 2º

Redação dada pela Lei nº 6.568 de 29.04.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.04.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 12).

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes atividades:

I - música;

II - dança;

III - teatro;

IV - circo;

V - cinema;

VI - fotografia;

VII - vídeo;

VIII - literatura;

IX - artes plásticas;

X - artes gráficas;

XI - folclore;

XII - artesanato;

XIII - pesquisa histórica;

XIV - acervo, patrimônio e atividades em Museus e Centros Culturais Municipais;

XV - REVOGADO.

Art. 3º

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º

Art. 5º - Os certificados para obtenção de incentivo fiscal terão os valores fixados de acordo com a unidade padrão de valor fiscal utilizada pelo Município para efeito de atualização monetária.

Art. 6º

Art. 6º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em vinte vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 7º

Art. 7º - As entidades de classe representativas das atividades culturais e esportivas terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais e esportivos estimulados por esta Lei.

Art. 8º

Art. 8º - As obras resultantes dos projetos culturais e esportivos estimulados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Art. 9º

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.880 DE 23 DE JULHO DE 1992

Publicada no D.O.RIO em 28.07.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Concede ao Sindicato dos Taxistas Autônomos do Município do Rio de Janeiro remissão dos créditos tributários que menciona.

Art. 1º - Ficam extintos os créditos tributários devidos pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos do Município do Rio de Janeiro, relativo ao Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, objeto do processo administrativo nº 04/390.043/91.

Parágrafo único - A presente remissão não abrange o principal originário do crédito tributário consolidado, referido no *caput* deste artigo, nem tampouco se aplica a quaisquer outros débitos tributários do contribuinte.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.887 DE 27 DE JULHO DE 1992

Publicada no D.O.RIO em 31.07.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).

Autoriza o Poder Executivo a criar a Guarda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro e a Empresa Municipal de Vigilância, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....
Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante cisão da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, a empresa pública denominada Empresa Municipal de Vigilância, a ser constituída na forma de sociedade anônima, vinculada ao Gabinete do Prefeito e com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º - Competirá à Empresa Municipal de Vigilância:

I - a prestação de serviços de planejamento, administração superior e execução das funções referidas no art. 1º;

II - o treinamento, a padronização de equipamentos e materiais e a operação dos sistemas dedicados de telecomunicação;

III - a interligação com os órgãos de segurança pública e de defesa civil;

IV - o suporte à auto-executoriedade dos atos da administração municipal;

§ 2º - Serão objeto da cisão referida no *caput* os órgãos, equipamentos, instalações, material e recursos financeiros ativos e passivos vinculados às atividades de segurança patrimonial da COMLURB.

§ 3º - Poderão participar do capital da Empresa Municipal de Vigilância as entidades da administração indireta municipal beneficiárias dos serviços da sociedade.

.....
Art. 13 - A Empresa Municipal de Vigilância está isenta de todos os tributos municipais, incluídos os incidentes sobre os serviços que vier a prestar aos entes da Administração Pública municipal.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.893 DE 31 DE AGOSTO DE 1992

SEÇÃO I -	Disposições Gerais (art. 1º)
SEÇÃO II -	Dos Estímulos às Microempresas (arts. 2º e 3º)
SEÇÃO III -	Das Alterações do Código Tributário Municipal (art. 4º)
SEÇÃO IV -	Da Melhoria do Sistema de Administração da Taxa de Licença para Estabelecimento (arts. 5º e 6º)
SEÇÃO V -	Disposições Especiais (arts. 7º e 8º)
SEÇÃO VI -	Disposições Transitórias (arts. 9º a 14)
SEÇÃO VII -	Disposições Finais (arts. 15 a 17)
TABELA XV-A -	TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALÍQUOTAS POR ATIVIDADES
ANEXOS	

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 31.08.92

Publicada no DCM em 01.09.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Institui benefícios fiscais para as microempresas, estabelece novo critério para sua definição, altera a lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui benefícios fiscais para microempresas, estabelece novo critério para sua definição, altera a Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e institui outras providências para revitalização da atividade econômica do Município, o aperfeiçoamento dos instrumentos legais de justiça fiscal e a melhoria do sistema de cálculo, lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.

SEÇÃO II Dos Estímulos às Microempresas

Art. 2º - Ficam isentas de Taxa de Licença para Estabelecimento, de que trata o Capítulo IV do Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), exclusivamente quanto ao exercício de 1992 e 1993*, as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer no Município até o último dia útil de setembro de 1993.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - a filial, sucursal agência, subagência, escritório, posto, subposto, garagem ou depósito de estabelecimento cuja matriz, sede ou unidade principal já funcione no Município;

II - a atividade de caráter eventual ou transitório.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não desobriga o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação.

Art. 3º - Ficam igualmente isentas da Taxa de Licença para Estabelecimento, exclusivamente no exercício de 1992, as microempresas em funcionamento no Município.

§ 1º - Às pessoas jurídicas e firmas individuais com final de inscrição municipal zero, um e dois que pleitearem o benefício referido neste artigo é assegurada a prorrogação, até o último dia útil de junho de 1992, do prazo para entrega da Declaração de Microempresa instituída pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - Estendem-se os benefícios instituídos neste artigo às pessoas jurídicas e firmas individuais das atividades referidas nos incisos XXIV, XXVII, XXX, XXXI e XL, do Anexo da Lei nº 761*, de 11 de junho de 1985, com a redação decorrente da Lei nº 1.371, de 30 de dezembro de 1988.

§ 3º - Não são alcançadas pela isenção de que trata este artigo as pessoas jurídicas e firmas individuais das atividades submetidas à Lei nº 716/85, com a redação decorrente da Lei nº 1.371/88, em relação às quais se observarão as restrições estabelecidas por essas leis.

Obs. 1: Embora mencione a Lei nº 761, de 11 de junho de 1985, o § 2º se refere na verdade à Lei nº 716, de 11 de junho de 1985.

Obs. 2: A Lei nº 1.371/88 não deu nova redação ao Anexo da Lei nº 716/85. O referido Anexo consiste de uma tabela para cálculo da proporcionalidade a que se refere o art. 3º da Lei nº 716/85. A Lei nº 1.371/88, por sua vez, deu nova redação ao Anexo Único da Lei nº 1.364 de 19.12.88, o qual contém a lista de atividades excluídas do tratamento legal para as microempresas, prevista no art. 56 da Lei nº 1.364/88.

SEÇÃO III

Das Alterações do Código Tributário Municipal

Art. 4º - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 4º tinha a seguinte redação:

"Art. 4º - O Capítulo IV do Título V do Livro Primeiro da Lei nº 691/84 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Alterações referentes aos arts. 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123 e 124.

O art. 4º da Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

SEÇÃO IV

Da Melhoria do Sistema de Administração da Taxa de Licença para Estabelecimento

Art. 5º - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 5º tinha a seguinte redação:

"Art. 5º - Dentro de sessenta dias após o último dia útil de cada trimestre civil, o Secretário Municipal de Fazenda fará publicar no Diário Oficial demonstrativo da arrecadação da Taxa de Licença para Estabelecimento, com vista à avaliação da significação econômica da receita do tributo, ao aperfeiçoamento do teor de justiça fiscal da legislação e à melhoria do sistema de cálculo, lançamento, fiscalização e arrecadação da taxa.

§ 1º - Do demonstrativo constarão, além de outros dados que o regulamento fixar para consecução dos objetivos referidos no caput:

I - o produto da arrecadação do tributo por atividade, inciso, item e subitem incluídos na Tabela XV-A, com os respectivos percentuais em relação à arrecadação bruta da taxa e à arrecadação da respectiva atividade;

II - o número de contribuintes por atividade, inciso, item e subitem incluídos na Tabela XV-A, com indicação do número total de contribuintes cadastrados, número dos que quitaram o tributo e percentual em relação ao total de contribuintes da taxa e ao total de contribuintes por atividade, inciso, item e subitem;

III - o produto da arrecadação do tributo gerada pela ação fiscal da Secretaria, com indicação do principal, das multas e dos acréscimos moratórios, observado o detalhamento referido nos incisos anteriores."

O art. 5º da Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

Art. 6º - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 6º tinha a seguinte redação:

"Art. 6º - As informações incorporadas aos demonstrativos trimestrais serão sistematizadas, na forma prevista no artigo anterior, em demonstrativo anual que o Secretário Municipal de Fazenda fará publicar no Diário Oficial até vinte e oito de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Constitui infração político-administrativa o descumprimento do disposto no artigo anterior e neste artigo."

O art. 6º (caput e parágrafo único) da Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

SEÇÃO V Disposições Especiais

Art. 7º - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 7º tinha a seguinte redação:

"Art. 7º - Ficam instituídos, conforme modelo constante dos Anexos 1, 2 e 3, a Ficha de Campo, o Termo de Orientação e o Termo de Notificação referidos no art. 4º desta Lei e incorporados, por força de suas disposições, ao art. 122 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 691/84 (Código Tributário Municipal), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Os documentos a que se refere este artigo serão emitidos em três vias, destinadas:

I - primeira via, ao contribuinte;

II - segunda via, ao agente da fiscalização;

III - terceira via, à repartição a que se vincula sua emissão.

§ 2º - Os documentos de procedimento fiscal referidos neste artigo serão obrigatoriamente utilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições de fiscalização das Taxas, a partir de 1º de julho de 1992.

§ 3º - A determinação constante do parágrafo anterior não exclui a possibilidade de antecipação da data nele referida por ato do Secretário Municipal de Fazenda."

O art. 7º da Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

Art. 8º - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

O art. 8º tinha a seguinte redação:

"Art. 8º - Quando não se licenciarem, os contribuintes enquadrados na Atividade 11 da Tabela XV-A, subitem 11.5, serão identificados pelo cadastro do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para orientação e notificação com o fim de licença, na forma do art. 122 da Lei 691/84, com a redação que lhe é dada por esta Lei, e autuados, se for o caso, na forma do art. 123 da mesma Lei.

Parágrafo único - Na hipótese de não cumprimento das obrigações do capítulo IV do Título V do Livro Primeiro da Lei 691/84, pelo titular do estabelecimento ou seu responsável e não sendo ele o proprietário do imóvel, responde solidariamente pelas obrigações o proprietário do imóvel."

O art. 8º da Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

SEÇÃO VI Disposições Transitórias

Art. 9º - A Tabela XV-A instituída por essa Lei vigorará a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e dois em relação às atividades em que há redução de alíquota, permanecendo em vigor em relação às demais atividades as alíquotas, constantes da Tabela XV da Lei 691/84 (Código Tributário Municipal) com a redação que lhe foi dada pela Lei 1.371/88.

Obs.: A Tabela XV-A instituída pela Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado, tornando ineficaz o art. 9º.

Art. 10 - Ficará revogada a partir de 31 de dezembro de 1992 a Tabela XV referida no artigo anterior, passando a vigorar integralmente a partir de 1º de janeiro de 1993 a Tabela XV-A instituída por esta Lei.

Obs.: A Tabela XV-A instituída pela Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado, tornando ineficaz a parte final do art. 10.

Art. 11 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 11 tinha a seguinte redação:

"Art. 11 - Ficam dispensados do pagamento de multas e acréscimos moratórios os contribuintes que não pagaram a Taxa de Licença para Estabelecimento no exercício de 1991, desde que a paguem até 30 de junho de 1992.

Parágrafo único - O pagamento previsto neste artigo far-se-á pela UNIF vigente no dia do pagamento."

O art. 11 da Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

Art. 12 - A vigência do disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 691/84, com a redação que lhe é dada por esta Lei, retroage a 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único - Aos contribuintes que, na data da publicação desta Lei, tenham satisfeito integralmente a Taxa de Licença para Estabelecimento do exercício de 1992 ou o valor correspondente ao primeiro trimestre de 1992 fica assegurado, no exercício de 1993 ou no segundo

trimestre de 1992, respectivamente, o critério, em UNIF, correspondente ao valor que pagaram a mais em relação àquele fixado nesta Lei para o exercício de 1992.

Obs.: O art. 4º da Lei nº 1.893/92, que deu nova redação ao art. 118 da Lei nº 691/84, foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

Art. 13 - Fica prorrogado por trinta dias contados da data da publicação desta Lei o prazo para pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento vencível em 31 de março de 1992.

Art. 14 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 14 tinha a seguinte redação:

"Art. 14 - O primeiro dos demonstrativos a que se refere o art. 5º será elaborado e publicado até o último dia útil de agosto de 1992, abrangendo o comportamento da arrecadação da Taxa de Licença para Estabelecimento nos dois primeiros trimestres civis de 1992."

O art. 14 da Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

SEÇÃO VII Disposições Finais

Art. 15 - No prazo máximo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei com os seguintes objetivos:

I - estabelecer novo critério para definição do conceito de microempresa no Município;

II - ajustar a Lei nº 691/84 (Código Tributário Municipal) às novas disposições da legislação federal em vigor.

Art. 16 - O Prefeito e, quando for o caso, o Secretário Municipal de Fazenda editarão os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos que estabelece nas datas nela mencionadas, revogadas as disposições em contrário.

TABELA XV-A

Obs.: A Tabela XV-A instituída pela Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão transitou em julgado.

ANEXOS

Obs.: Os Anexos 1, 2 e 3 a que se refere o art. 7º da Lei nº 1.893/92 foram omitidos por consistirem de formulários a serem utilizados exclusivamente na fiscalização de atividades econômicas, não tratando de matéria tributária.

O art. 7º da Lei nº 1.893/92 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 49/92 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.05.93, publicada no DORJ em 05.08.93. A decisão, que atingiu os Anexos 1, 2 e 3 instituídos pelo referido artigo, transitou em julgado.

LEI Nº 1.921 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1992

TÍTULO IV - Da Taxação (arts. 33 e 34)

TÍTULO VI - Disposições Finais (art. 42)

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 06.11.92.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 42).

Obs. 1: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os arts. 33 a 37 da Lei nº 1.921/1992. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

Obs. 2: Esta Lei foi revogada pela Lei Complementar nº 269, de 12.12.2023, publicada no D.O. RIO de 13.12.2023.

Dispõe sobre a veiculação de propaganda em tabuletas, painéis e letreiros nos logradouros públicos, e em local exposto ao público e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

TÍTULO IV Da Taxação

Redação dada pela Lei nº 3.445 de 18.11.2002.

Publicação: DCM 19.11.2002 e D.O.RIO 29.11.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).

Art. 33 - A Taxa de Autorização de Publicidade será calculada de acordo com a tabela prevista no Código Tributário do Município.

§ 1º - A taxa será cobrada antes da emissão da autorização.

§ 2º - Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

§ 3º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completarem o período de validade da autorização, até o final do exercício.

§ 4º - Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas na tabela do Código Tributário do Município.

§ 5º - Qualquer modificação de local, de espaço ou de instalação ocorrida no veículo autorizado, implicará novos licenciamentos e taxação.

§ 6º Enquanto durar o prazo de sua validade, não será exigida nova taxa para exploração de meio

de publicidade, quando o anúncio for removido para outro local por imposição ou concordância da autoridade competente. *(redação dada pela Lei nº 1.921, de 05.11.1992)*

Obs.: O art. 9º da Lei nº 3.445/2002 alterou o § 6º do art. 33 da Lei nº 1.921/1992, dando-lhe a seguinte redação:

"§ 6º Enquanto durar o prazo de sua validade, não será exigida nova taxa para exploração de meio de publicidade, quando o anúncio for removido para outro local por imposição ou concordância da autoridade competente, ou nos casos de simples substituição de mensagem de publicidade, solicitadas pelo mesmo requerente no processo inicial e mediante apresentação de nova planta."

No entanto, a Lei nº 3.445/2002 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 01/2003, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 9º, no tocante à alteração deste § 6º do art. 33 da Lei nº 1.921/1992, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 07.03.2005, publicada no DORJ em 31.03.2005. A decisão transitou em julgado, ficando mantida a redação anterior do dispositivo.

Art. 34 - Observadas e obedecidas as normas gerais e as proibições existentes nesta Lei, as taxas não incidirão sobre:

I - os painéis de fixação obrigatória pela legislação federal, estadual ou municipal, a serem expostas* nas obras de construção civil, nos postos revendedores de combustíveis e empresas comerciais;

II - as colocações de faixas e galhardetes ou painéis publicitários, ou cavaletes com anúncio de produtos ou serviços devidamente autorizados para a venda no local, postos revendedores de combustível, expostos nos limites da projeção de sua cobertura sobre as bombas medidoras na área térrea;

III - a veiculação de publicidade de que trata* os incisos I e II será fixada no interior do estabelecimento ou de empresas comerciais, no espaço mínimo de sessenta centímetros do exterior para o interior de sua cobertura;

IV - os anúncios de táxis;

V - os anúncios exibidos no interior de estabelecimentos, mesmo que visíveis externamente.

.....

Título V
Das infrações e penalidades

Art. 35 - São infrações puníveis nos termos do Código Tributário do Município:

I - exibir publicidade sem a devida autorização

Multa: cinquenta por cento sobre o valor da taxa, observado o limite mínimo de duas Unidades de Valor Fiscal;

II - exibir publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas

Multa: um décimo de Unif por dia;

b) fora dos prazos constantes da autorização

Multa: um décimo de Unif por dia;

c) em mau estado de conservação

Multa: um décimo de Unif por dia;

III - não retirar o anúncio quando a autoridade determinar formalmente

Multa: uma Unif por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte, entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçada e pistas de rolamento.

Multa: vinte Unifs;

V - exibir publicidade em local proibido

Multa: duas Unifs.

Redação dada pela Lei nº 3.475 de 16.12.2002.

Publicação: D.O.RIO 17.12.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Art. 36 - São infrações puníveis nos termos da presente Lei:

I - exibir publicidade atentatória à legislação penal

Multa: um décimo de Unif por dia;

II - não manter área limpa na forma prevista nesta Lei

Multa: um décimo de Unif por dia;

III - exibir publicidade com erro gramatical da língua portuguesa.

Multa: R\$50,00 (cinquenta reais) por dia.

IV - praticar qualquer outra infração às normas desta Lei não prevista neste artigo

Multa: cinco décimos de Unif por dia.

Art. 37 - Para os efeitos desta Lei são considerados infratores:

I - empresas exibidoras responsáveis pela veiculação da publicidade, ou anunciante, quando fizer diretamente a exibição da publicidade.

§ 1º Compete em primeira instância às Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização apurar a infração desta Lei, lavrando-se as notificações, intimações ou autos de infração.

§ 2º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da autorização e da retirada de anúncio pela autoridade.

§ 3º A aplicação das multas não exime o infrator do pagamento da taxa devida.

§ 4º As infrações previstas nesta Lei serão precedidas de notificação fiscal, com validade de quarenta e oito horas após recebidas formalmente pelo infrator.

.....

TÍTULO VI

Disposições Finais

.....

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.932 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Publicada no D.O.RIO de 05.01.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro, a qual terá duração indeterminada, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes.

.....
Art. 5º - A Fundação gozará:

I - de dispensa de recolhimento de tributos municipais, inclusive nos contratos e convênios que firmar com terceiros;

II - das prerrogativas, privilégios e imunidades conferidos à Fazenda Municipal.

.....
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.936 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

- [TÍTULO I](#) - Disposições Preliminares (art. 1º)
[TÍTULO II](#) - Das Alterações do Código Tributário (arts. 2º e 3º)
[TÍTULO III](#) - Das Alterações da Lei 1.364/88 (art. 4º)
[TÍTULO IV](#) - Disposições Especiais e Transitórias (arts. 5º a 18)
[TÍTULO V](#) - Disposições Finais (art. 19)
[ANEXOS](#)

*Publicada no D.O.RIO de 31.12.92, retificada no D.O.RIO em 05.01.93 e 22.01.93 e republicada no D.O.RIO em 05.02.93, e no DCM, com a promulgação dos vetos rejeitados, em 01.04.93.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 19).*

Altera as Leis nºs 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e dá outras providências relacionadas com a legislação tributária e a administração fazendária do município.

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, nº 1.513, de 27 de dezembro de 1988, e nº 1.647, de 26 de dezembro de 1990, e a Lei nº 1.364/88, e dá outras providências relacionadas com a legislação tributária e a administração fazendária do Município.

TÍTULO II Das Alterações do Código Tributário

Art. 2º - Ficam alterados, mediante modificações, acréscimos, os seguintes dispositivos da Lei nº 691/84, com a redação decorrente das disposições das leis citadas no artigo anterior, os quais passam a ter a redação a seguir:

Obs. 1: Alterações referentes aos arts. 12, 61, 63, 64, 67, 107, 129, 132, 181, 243, 244, 245 e 246.

Desses dispositivos, apenas o art. 132 teve sua última redação dada pela Lei nº 1.936/92. Os arts. 12, 61, 63 e 129 ainda contêm alterações introduzidas por ela.

Obs. 2: Parte do art. 2º da Lei nº 1.936/92 (apenas no que se refere às alterações dos artigos 243, 244, 245 e 246 da Lei nº 691/84) foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 14/93 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 14.03.94, publicada no DORJ em 21.06.94.

Art. 3º - Ficam alteradas as seguintes tabelas que integram os anexos da Lei nº 691/84:
I - Tabela XI - Taxa de Iluminação Pública, instituída pela Lei nº 691/84 e modificações pela Lei nº 1.364/88, a qual passa ter a redação constante dos anexos desta Lei;
II - Tabela XII-B - Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, instituída pela Lei nº 1.364/88, com alteração constante da Lei nº 1.371, de 30 de dezembro de 1988, a qual passa a ter a redação constante dos anexos desta Lei;

III - Tabelas III-A, IV-B, IV-C, XIII-A, XIV-A e XVI-A, instituídas pela Lei nº 691/84 e modificadas pelas Leis nº 1.364/88 e 1.647/90, as quais passam a vigorar com a redação constante dos anexos desta Lei.

Obs.: Apenas as tabelas IV-B e IV-C têm sua última redação dada pela Lei nº 1.936/92.

TÍTULO III Das Alterações da Lei 1.364/88

Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 1.364/88 fica acrescido dos seguintes incisos e parágrafo:

Obs.: Foram acrescentados apenas os incisos XI e XII, em consequência de rejeição de vetos parciais publicada no DCM em 01.04.93.

TÍTULO IV Disposições Especiais e Transitórias

Art. 5º - No exercício de 1993, para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidirão sobre a base de cálculo, excluindo-se hotéis, motéis e similares, os seguintes redutores:

I - na Região A, em oitenta por cento;

II - na Região B, em sessenta e sete por cento;

III - na Região C, em cinquenta por cento.

§ 1º - No exercício de 1993, se a aplicação dos fatores de redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos imóveis residenciais e dos terrenos não edificadas conforme disposto nesta Lei, não resultar na redução de trinta por cento na quantidade de UNIFs correspondente a esse tributo em relação ao total lançado no exercício de 1992, o contribuinte terá o benefício da diferença, de modo que a redução neste exercício atinja o nível de trinta por cento em relação ao exercício anterior.

§ 2º - No caso do imóvel situado em favela, loteamento irregular ou clandestino e de unidade de conjunto habitacional proletário que não exceda sessenta metros quadrados de área edificada, o redutor referido no *caput* será de oitenta por cento, qualquer que seja a Região em que se localize.

Art. 6º - Para os contribuintes dos tributos definidos nos arts. 52, 95 e 103 da Lei nº 691/84 em dia com suas obrigações tributárias perante o Município, conforme apurado no Cadastro do Tesouro Municipal, será concedido, no exercício de 1993, no caso de pagamento total no prazo fixado para a cota única, o desconto de dez por cento, além daquele percentual previsto no art. 70, § 3º, da Lei nº 691/84, com a redação que lhe deu a lei nº 1.364/88.

§ 1º - Comprovado pelo contribuinte que se valer, no exercício de 1993, do desconto previsto no art. 70, § 3º, da Lei nº 691/84, com a redação decorrente da Lei nº 1.364/88, e comprovar que se encontrava em dia com suas obrigações tributárias perante o Município até 1 de dezembro de 1992, ser-lhe-á atribuído um crédito, em UNIF, correspondente à diferença entre o desconto auferido e o previsto no *caput*.

§ 2º - O crédito em questão poderá ser utilizado para saldar créditos tributários vincendos após a decisão definitiva, administrativa ou judicial, que lhe reconheça o atendimento do requisito do parágrafo anterior.

§ 3º - Para os efeitos dos parágrafos anteriores e do *caput*, consideram-se em dia com as obrigações tributárias os contribuintes que tenham quitado até 1 de dezembro de 1992 os débitos correspondentes aos lançamentos relativos até o exercício de 1990, incluído.

Art. 7º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 8º - A remissão de créditos tributários não poderá alcançar, no exercício de 1993:

I - os créditos tributários de estabelecimentos hoteleiros que não satisfizerem suas obrigações relativas aos exercícios de 1991 e 1992;

II - os créditos tributários dos responsáveis pelo Imposto sobre Serviços incidente sobre as

comissões pagas às agências de viagem e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas, conforme o disposto no art. 14, XII, da Lei nº 691/84, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 1.513/89.

Parágrafo único - Fica o Prefeito autorizado a negociar com os contribuintes referidos no inciso I o pagamento parcelado dos créditos tributários não satisfeitos, em prazo a ser fixado em lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º - VETADO.

I - VETADO;

II - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - VETADO.

I - VETADO;

II - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 12 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 13 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O artigo 13 da Lei nº 1.936/92 tinha a seguinte redação:

"Art. 13 - No prazo de duzentos e quarenta dias contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta de revisão da planta de valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a qual se baseará em pesquisa real de campo, ainda que por amostragem, visando a:

I - identificar com mais precisão o valor unitário padrão predial dos imóveis, distinguindo-os especialmente, no bairro e no logradouro em que estão localizados, segundo a idade suas características construtivas a de a suas partes e, nos casos dos imóveis comerciais, sua tipologia;*

II - dotar a legislação desse tributo de maior teor de justiça fiscal."

No entanto, esse dispositivo foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 37/93 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 07.02.94, publicada no DORJ em 20.05.94. A decisão transitou em julgado.

Art. 14 - Na divulgação da expressão numérica das receitas correntes do Município, estabelecida pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 1.376, de 28 de fevereiro de 1989, a receita será discriminada segundo a sua origem, assim:

I - Imposto:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Imposto sobre Serviços;

c) Imposto de Transmissão de Bens *Inter Vivos*;

d) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;

II - Taxas:

a) Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública;

b) Taxa de Iluminação Pública;

c) Taxa de Licença para Estabelecimento;

d) demais taxas;

III - Dívida Ativa:

a) de tributos e respectivos acréscimos;

b) de multas pelo exercício do poder de polícia;

c) de outras origens;

IV - Outras Receitas.

Parágrafo único - Além da tabela a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 1.376/89, o Secretário Municipal de Fazenda divulgará nos meses de março a dezembro a expressão numérica das receitas correntes desde o início do exercício, com o percentual de sua evolução, observando a discriminação estabelecida no *caput* e seus incisos.

Obs.: O art. 21 da Lei nº 2.080 de 30.12.93, publicada no D.O.RIO em 31.12.93, estabelece prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da referida Lei para que a Secretaria Municipal de Fazenda passe a divulgar a expressão numérica das receitas correntes do Município na forma fixada no art. 14 da Lei nº 1.936/92.

Publicação: DCM 01.04.93 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 19).

Art. 15 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O artigo 15 da Lei nº 1.936/92, publicado no DCM em 01.04.93, em decorrência de rejeição de veto, tinha a seguinte redação:

"Art. 15 - A sucessão dos membros do Conselho de Contribuintes do Município em exercício se fará nos termos da nova disciplina estabelecida nos arts. 243 a 247 da Lei nº 691/84 por esta Lei.

Parágrafo único - Até a aprovação dos novos Conselheiros pela Câmara Municipal, ficam mantidos no Conselho de Contribuintes os atuais titulares e respectivos suplentes."

No entanto, o dispositivo foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 14/93 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 14.03.94, publicada no DORJ em 21.06.94. A decisão transitou em julgado.

Art. 16 - Atendendo ao disposto no art. 215 do Plano Diretor Decenal da Cidade (Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992), o Poder Executivo procederá ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre os imóveis do Município, do Estado do Rio de Janeiro e da União regularmente transferidos a terceiros.

Art. 17 - Nos exercícios de 1993, 1994 e 1995 a Taxa de Autorização de Publicidade a ser cobrada das empresas de propaganda aérea será reduzida em cinquenta por cento.

Art. 18 - É assegurada a dispensa de multa e correção monetária nas guias do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Iluminação Pública e da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública que em razão de mudança de nome do logradouro ou de sua numeração não foram atualizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo os contribuintes efetuar os pagamentos atrasados pelo valor histórico até o presente exercício.

TÍTULO V
Disposições Finais

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as da Lei nº 691/84 alcançadas pela nova redação que lhe dá esta Lei.

ANEXOS

.....
Obs.: Os Anexos trazem as tabelas III-A, IV-B, IV-C, XI, XII-B, XIII-A, XIV-A e XVI-A. Dessas, apenas as tabelas IV-B e IV-C têm sua última redação dada pela Lei nº 1.936/92, e foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

LEI Nº 1.939 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992

Publicada no D.O.RIO em 08.01.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs: O art. 19 da Lei nº 2.277 de 28.12.94 remitiu os créditos tributários oriundos do não pagamento do IPTU, da TCLLP e da TIP, referentes aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, da Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar - ASPOM.

Concede isenção de IPTU para a sede da Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar - ASPOM.

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - o imóvel onde se localiza a sede da Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar - ASPOM, situada na Av. Suburbana, nº 8.484.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.940 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992

Publicada no D.O.RIO em 14.01.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 15).

Obs.: Esta Lei foi revogada pela Lei nº 5.553, de 14.01.2013, publicada no D.O.RIO em 15.01.2013.

Obs. 1: Esta lei é regulamentada pelo Decreto nº 30.897 de 15.07.2009, publicado no D.O.RIO em 16.07.2009.

Obs. 2: Ver também a Lei nº 1.877, de 07.07.1992, que trata de incentivo para atividades culturais e esportivas.

Dispõe sobre incentivo fiscal para o apoio à realização de projetos culturais, no âmbito do Município.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos culturais apresentados por produtores culturais à Secretaria Municipal e Cultura, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS, recursos estes abatíveis, até o limite de vinte por cento, dos pagamentos referentes a esse tributo de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 2º A lei orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita do referido tributo, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

§ 3º O montante global das multas será integrado ao orçamento destinado à função Cultura.

Art. 2º São abrangidos por esta Lei as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - artes plásticas;

V - literatura;

VI - folclore e artesanato;

VII - preservação e restauração do acervo cultural e natural classificado pelos órgãos competentes;

VIII - museus, bibliotecas e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto ao Gabinete do Prefeito, da Comissão Carioca de Promoção Cultural, formada majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, a qual ficará incumbida do exame e da proposta do enquadramento dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão serão escolhidos dentre pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na Área cultural.

§ 2º A Comissão terá por finalidade analisar o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta Lei e o aspecto orçamentário do projeto, definindo ainda seu grau, normal ou especial, de interesse público.

§ 3º A Comissão poderá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projetos individualmente.

§ 4º Aos membros da Comissão, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após seu término.

§ 5º A Comissão Carioca de Promoção Cultural terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos de forma a ser definida na regulamentação desta Lei.

§ 6º Junto à Comissão funcionará um contador ou auditor público, que se incumbirá da fiscalização

permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que consubstanciem os processos submetidos à Comissão.

Art. 4º Para gozar dos benefícios desta Lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Carioca de Promoção Cultural, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidade de Valor Fiscal do Município - UNIF.

§ 1º Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor cultural.

§ 2º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que poderão ser incentivados nos termos do art. 6º, deste* já limitados a setenta e cinco por cento e cinquenta por cento, conforme o grau respectivamente especial e normal, de interesse público do projeto.

Art. 6º As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até vinte por cento dos valores do Imposto sobre Serviços a serem pagos por esses contribuintes.

§ 1º As transferências de que trata o *caput* deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base no parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela Lei Orçamentária.

§ 2º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até cento e oitenta dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

Art. 7º Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto cultural será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor cultural que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente no âmbito do Município, devendo constar de toda a divulgação e apoio institucional da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 11. Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias, de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 12. As operações interligadas, conforme disposto no Plano Diretor Decenal da Cidade, serão utilizadas com o objetivo de ampliar as opções de espaços culturais..

Parágrafo único - Caberá à Comissão Carioca de Promoção Cultural propor ao Prefeito as proposições dessa natureza, ouvindo previamente os órgãos especializados do Município e o Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB sobre as questões vinculadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e ambiental, bem como aquelas resultantes do adensamento urbano.

Art. 13. O Poder Executivo poderá propor a redução ou eliminação da alíquota do Imposto sobre Serviços incidente sobre as atividades culturais mencionadas no art. 2º, estabelecendo ainda, com base em parecer da Comissão Carioca de Promoção Cultural, o montante e a forma da contrapartida devida nesses casos, a ser utilizado em benefício da maior participação dos setores carentes no

| processo de produção cultural e na fruição de seus resultados e produtos. |

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.951 DE 01 DE MARÇO DE 1993

Publicada no D.O.RIO em 03.03.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Serviços Diversos e Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, cujo fato gerador tenha ocorrido em 1992 ou em exercício anterior, com valor total do principal, para o mesmo exercício e inscrição imobiliária, atualizado monetariamente, excluídos os acréscimos moratórios, igual ou inferior a cinco UNIFs.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.955 DE 24 DE MARÇO DE 1993

Publicada no D.O.RIO em 30.03.93 e no DCM, com a promulgação dos vetos rejeitados, em 28.04.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Dispõe sobre a concessão de isenção tributária e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 61 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, fica acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

Obs.: Acréscimos referentes aos incisos XXIII, XXIV e XXV e aos §§ 9º, 10 e 11, omitidos por terem sido incluídos na consolidação da Lei nº 691 de 24 de dezembro de 1984.

O art. 61 da Lei 691/84 não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.955/93. No entanto, dos dispositivos referidos acima, apenas o inciso XXIII não tem sua última redação dada por ela, estando em vigor a redação dada pela Lei nº 2.277/94. Ocorre que na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 argüiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do inciso XXIII com a redação dada pela Lei nº 2.277/94, por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal considera inconstitucional a redação dada ao inciso XXIII pela Lei nº 2.277/94 e aplica aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência o inciso XXIII com a redação anterior, dada pela Lei nº 1.955/93.

No mesmo processo administrativo nº 04/000.343/96, o Prefeito autorizou ainda o não-cumprimento do inciso XXV, com redação dada pela Lei nº 1.955/93, também por vício de iniciativa. Assim, a administração pública municipal não reconhece, por inconstitucional, a isenção prevista no inciso XXV.

O inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 1.955/93 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 28/93 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 29/08/94, publicada no DORJ em 25/10/94. A decisão transitou em julgado.

Art. 2º - Fica alterado o inciso XI do art. 61 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, que passa a ter a seguinte redação:

Obs.: O inciso XI do art. 61 da Lei nº 691/84 não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.955/93.

Art. 3º - O art. 97 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, fica acrescido do seguinte inciso:

Obs.: O art. 97 da Lei nº 691/84 não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.955/93.

Art. 4º - O art. 105 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, fica acrescido do seguinte inciso:

Obs.: O art. 105 da Lei nº 691/84 não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.955/93.

Republicação: DCM 28.04.93 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Art. 5º - Os imóveis residenciais localizados em favelas, com área não superior a sessenta metros quadrados, serão tributados para efeito de IPTU em no máximo, 0,8 (oito décimos) UNIFs.

Parágrafo único - O Órgão de direito da Prefeitura promoverá o recadastramento dos imóveis situados nos locais a que se refere este artigo.

Obs.: Na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 argüiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos

tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do art. 5º e parágrafo único da Lei nº 1.955/93 por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal não aplica, por inconstitucional, o disposto neste artigo.

Republicação: DCM 28.04.93 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Art. 6º - Ficam excluídos os créditos tributários para um mesmo exercício e inscrição imobiliária, cujos lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública, somados, sejam iguais ou inferiores a uma UNIF, gozando o sujeito passivo, neste caso, do benefício de isenção.

Obs.: O art. 8º da Lei nº 2.080 de 30.12.93, publicada no D.O.RIO em 31.12.93, dispõe que "o benefício instituído no caput do art. 6º da Lei nº 1.955/93 não se aplica às inscrições imobiliárias fracionadas relativas ao mesmo imóvel".

§ 1º - O benefício que trata o caput deste artigo somente será concedido ao proprietário de um único imóvel.

§ 2º - O Poder Executivo enviará aos contribuintes contemplados pelo caput o mesmo modelo de documento ou guia adotado para pagamento regular, lançando a mensagem "ISENTO POR FORÇA DO ART. ... DA LEI Nº ..." (número do artigo e número da presente Lei).

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei, expedirá regulamento, especialmente no que se refere à comprovação das condições necessárias à concessão do benefício.

Parágrafo único - Na regulamentação, para efeito de isenção tributária a imóvel de propriedade de pessoa portadora de deficiência, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de caracterização e grau de deficiência, para concessão de exclusão tributária, ouvindo preliminarmente o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Obs.: O Decreto nº 12.120, de 25 de junho de 1993, publicado no D.O. RIO em 28.06.93, regulamenta as isenções para aposentados e pensionistas (inciso XXIII do art. 61 da Lei nº 691/84) e para ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (inciso XI do mesmo artigo). O Decreto nº 16.844, de 14.07.98, publicado no D.O.RIO em 15.07.98, regulamenta as isenções para deficientes físicos (§ 11 do art. 61 da Lei nº 691/84).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

LEI Nº 1.957 DE 30 DE MARÇO DE 1993

Publicada no D.O.RIO de 31.03.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Prorroga o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública, do exercício de 1992, e dá outras providências.

Art. 1º - Os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública, relativos ao exercício de 1992, poderão ser pagos até o último dia útil de 1993, com base no valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UNIF vigente no dia do efetivo pagamento, sem quaisquer acréscimos moratórios.

§ 1º - A multa prevista no parágrafo único do art. 181, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com redação dada pela Lei nº 1.936, de 30 de dezembro de 1992, incidirá, nos tributos referidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1994.

§ 2º - A inscrição em dívida ativa dos créditos mencionados nesta Lei, não pagos até o último dia útil de 1993, far-se-á em 1º de janeiro de 1994.

Obs.: O art. 181 da Lei nº 691/84 não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.936/92.

Art. 2º - As guias de pagamento dos tributos referidos no art. 1º relativos ao exercício de 1992, já emitidas serão aceitas para pagamento na rede bancária até a data estabelecida no *caput* do artigo anterior, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.975 DE 21 DE MAIO DE 1993

Publicada no D.O.RIO em 25.05.93 e no DCM em 22.06.93 (rejeição de vetos parciais).
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Publicação: DCM 22.06.93 (rejeição de vetos parciais).
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Serviços Diversos e Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública, com fatos geradores ocorridos em 1992 ou em exercício anterior, cujo sujeito passivo tenha mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área de até oitenta metros quadrados.

Parágrafo único - A remissão tributária de que trata o caput deste artigo fica estendida ao deficiente físico, que, por essa razão, recebe benefício de um salário mínimo de qualquer instituto da previdência, desde que possua apenas um imóvel, e que este seja o seu domicílio.

Obs.: Na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 argüiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do parágrafo único do art. 1º, por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal não aplica, por inconstitucional, a remissão prevista no parágrafo único.

Art. 2º - Não elide o benefício previsto nesta Lei a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226, § 3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista, a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

Publicação: DCM 22.06.93 (rejeição de vetos parciais).
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 3º - O Prefeito fará publicar em Diário Oficial do Município e encaminhará à Câmara até o dia 15 de cada mês, demonstrativo com todos os itens da arrecadação do Município.

Publicação: D.O.RIO 25.05.93.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei, expedirá regulamento, especialmente no que diz respeito à comprovação, das condições necessárias à concessão do benefício.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

LEI Nº 1.986 DE 07 DE JUNHO DE 1993

Publicada no D.O.RIO em 08.06.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.287, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso II, do art. 33, da Lei nº 691 de 24 de dezembro de 1984, fica acrescido do item 6 e alterado em seu item 2, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A última redação do art. 33 não foi dada pela Lei nº 1.986/93. Os itens 2 e 6 do inciso II também não permanecem com a redação dada por ela.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.991 DE 11 DE JUNHO DE 1993

Publicada no D.O.RIO em 15.06.93, retificada em 23.06.93 e republicada, com a promulgação dos vetos rejeitados, no DCM de 20.08.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Revoga dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º - O Capítulo IV do Título V do Livro Primeiro da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, que trata da Taxa de Licença para Estabelecimento, passa a vigorar com a seguinte redação:

Obs.: Alteração referente aos artigos 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123 e 124.

Dos dispositivos alterados, apenas os arts. 112, 113, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123 e 124 têm sua última redação dada pela Lei nº 1.991/93, e os arts. 114 e 119 contêm ainda alterações introduzidas por ela.

Art. 1º (parte) publicado no DCM em 20.08.93, em decorrência de rejeição de veto parcial à redação dada ao art. 118.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Publicação: DCM 20.08.93 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 4º - Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com fato gerador ocorrido em 1993 ou em exercícios anteriores, referentes à renovação de Taxa de Licença de Estabelecimento e instituídos com base nos dispositivos revogados.

Obs.: Na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 argüiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do art. 4º da Lei nº 1.991/93, por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal não aplica, por inconstitucional, a remissão prevista no art. 4º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.016 DE 08 DE OUTUBRO DE 1993

- [CAPÍTULO II](#) - Disposições Especiais (art. 2º)
[CAPÍTULO III](#) - Disposições Finais (art. 3º)

Publicada no D.O.RIO em 14.10.93 e retificada no D.O.RIO em 15.10.93.

Vigência: A publicação original, no D.O.RIO de 14.10.93, dispunha no art. 3º que "esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação". No entanto, a retificação publicada no D.O.RIO em 15.10.93 alterou o dispositivo, de forma a constar que "esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir à sua publicação".

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações, relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

.....
*Obs. 1: Alterações referentes aos arts. 14 e 26. Desses dispositivos, apenas o art. 26 teve sua última redação dada pela Lei nº 2.016/93, mas o art. 14 contém ainda alterações introduzidas por ela (incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII).
Obs. 2: A Lei nº 2.016/93 foi publicada sem a designação "CAPÍTULO I".*

CAPÍTULO II Disposições Especiais

Art. 2º - As disposições do art. 26 da Lei nº 691/84, com a redação que lhes é dada por esta Lei, serão consideradas como de caráter interpretativo, para efeito do art. 106, I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e aplicados aos créditos tributários constituídos na forma dos arts. 8º, VI, e 33, § 2º, da Lei nº 691/84, e ainda não quitados, desde que:

I - os contribuintes renunciem, através dos procedimentos cabíveis na espécie, a eventuais litígios que mantenham com o Município na esfera administrativa ou judicial;

II - sua liquidação se faça no prazo de trinta meses, em parcelas mensais de valor igual quantificado em Unidades de Valor Fiscal do Município - UNIFs.

Parágrafo único - A aplicação de que trata o *caput* não se estende aos créditos liquidados, que não serão considerados indébitos nem restituídos.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Retificação: D.O.RIO 15.10.93

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês que se seguir à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Obs.: Na publicação original, no D.O.RIO de 14.10.93, constava:
"Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

LEI Nº 2.062 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Publicada no D.O.RIO em 20.12.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Observação: Esta Lei foi revogada pela Lei Complementar nº 270, de 16.01.2024, publicada no D.O. RIO 17.01.2024 e republicada no D.O. RIO 18.01.2024.

Dispõe sobre a autorização para que microempresas e empresas de pequeno porte funcionem na residência de seus titulares e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

III - não estejam situadas em zonas especiais ou em ZR-1 (zona residencial);

IV - não ocupem faixas ou áreas *non aedificandi*;

V - não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadoria e a colocação de publicidade.

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

I - a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

§ 4º - VETADO.

§ 5º - VETADO.

§ 6º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até dois empregados.

Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, enquanto elas atenderem ao disposto no art. 3º.

Parágrafo único - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.069 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 27.12.93.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Autoriza o funcionamento de serviço de som por sistema de alto-falantes em centros comerciais e comunidades.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de serviço de som por sistema de alto-falantes nos centros de concentração comercial e comunidades.

Art. 2º - Os serviços referidos nesta Lei sujeitar-se-ão à legislação tributária municipal.
Parágrafo único - Executam-se* da regra contida no *caput* os serviços prestados por associações de moradores, que não veiculem propaganda.

.....
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em prazo não superior a sessenta dias, a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.080 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

<u>TÍTULO I</u> -	Disposições Preliminares (art. 1º)
<u>TÍTULO II</u> -	Das Alterações da Legislação
<u>SEÇÃO I</u> -	Das Alterações do Código Tributário Municipal (arts. 2º a 5º)
<u>SEÇÃO II</u> -	Da Alteração da Lei nº 1.363/88 (art. 6º)
<u>SEÇÃO III</u> -	Da Alteração da Lei nº 1.364/88 (art. 7º)
<u>SEÇÃO IV</u> -	Da Alteração da Lei nº 1.955/93 (art. 8º)
<u>TÍTULO III</u> -	Disposições Especiais
<u>SEÇÃO I</u> -	Da Extinção e Remissão de Créditos Tributários (arts. 9º a 11)
<u>SEÇÃO II</u> -	Da Dispensa de Multas e Acréscimos Moratórios (art. 12)
<u>SEÇÃO III</u> -	De Outros Benefícios a Contribuintes e Usuários de Serviços Municipais (arts. 13 e 14)
<u>SEÇÃO IV</u> -	Da Instituição do Concurso Sua Nota Vale Uma Nota (art. 15)
<u>TÍTULO IV</u> -	Disposições Transitórias
<u>SEÇÃO I</u> -	Do Censo Predial e Territorial do Município (arts. 16 a 20)
<u>SEÇÃO II</u> -	De Prazos Assinados ao Poder Executivo (arts. 21 a 23)
<u>TÍTULO V</u> -	Disposições Finais (arts. 24 a 26)
<u>ANEXOS</u>	

Publicada no D.O.RIO em 31.12.93 e retificada no D.O.RIO em 05.01.94.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 26), à exceção das disposições pertinentes ao ISS modificadas ou introduzidas por esta Lei e a alteração do art. 12 da Lei nº 1.363/88, que vigorarão a partir de 01.01.94 (art. 25).

Altera as Leis nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), nº 1.363, de 19 de dezembro de 1988, nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e nº 1.955, de 24 de março de 1993, extingue e remite créditos tributários, dispensa multas e acréscimos moratórios de créditos tributários, e dá outras providências relacionadas com a legislação tributária e a administração fazendária do Município.

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a redação dada pelas Leis nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, nº 1.513, de 27 de dezembro de 1989, nº 1.647, de 26 de dezembro de 1990, nº 1.936, de 30 de dezembro de 1992, e nº 1.955, de 24 de março de 1993; a Lei nº 1.363, de 19 de dezembro de 1988; a Lei nº 1.364/88 e a Lei nº 1.955/93; extingue e remite créditos tributários, dispensa multas e acréscimos moratórios de créditos tributários, e dá outras providências relacionadas com a legislação tributária e a administração fazendária do Município.

TÍTULO II
Das Alterações da Legislação

SEÇÃO I
Das Alterações do Código Tributário Municipal

Art. 2º - Ficam alterados, por modificação de sua redação, acréscimo ou revogação, os seguintes dispositivos da Lei nº 691/84, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
*Obs.: Alterações referentes aos arts. 8º, 17, 29, 44, 47, 64, 67, 71, 107, 129, 181 e 258.
Desses dispositivos, apenas os arts. 47 e 71 têm sua última redação dada pela Lei nº 2.080/93, e apenas os arts. 44, 64 e 129 contêm ainda alterações introduzidas por ela.
As alterações feitas aos arts. 8º e 181 foram vetadas pelo Prefeito.*

Art. 3º - Fica restabelecida, sob a denominação de Tipologia Residencial e com a redação constante do Anexo, a Tabela III, revogada pela Lei nº 1.647/90.

Obs.: A Tabela III não tem sua última redação dada pela Lei nº 2.080/93.

Art. 4º - Ficam alteradas as seguintes tabelas que integram os Anexos da Lei nº 691/84, as quais passam a ter a redação constante dos Anexos desta Lei:

I - Tabela III-A, que passa a denominar-se Tipologia Não Residencial;

II - Tabela XI - Taxa de Iluminação Pública;

III - Tabela XII-B - Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública - Imóveis Edificados;

IV - Tabela XIII-A - Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública - Fator Aplicável Segundo a Atividade;

V - Tabela XIV-A - Regiões Fiscais do Município.

Obs.: As tabelas citadas não têm sua última redação dada pela Lei nº 2.080/93.

Art. 5º - Fica instituída a Planta de Valores dos Imóveis do Município, para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a qual terá a denominação de Catálogo Geral de Logradouros por Bairros, na forma da Tabela XVI-A, que integra os Anexos desta Lei e se incorpora ao Código Tributário Municipal.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Obs.: A Tabela XVI-A não tem sua última redação dada pela Lei nº 2.080/93.

SEÇÃO II
Da Alteração da Lei nº 1.363/88

Art. 6º - O art. 12 da Lei nº 1.363, de 19 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 1.363 de 19.12.88.

SEÇÃO III
Da Alteração da Lei nº 1.364/88

Art. 7º - VETADO.

SEÇÃO IV
Da Alteração da Lei nº 1.955/93

Art. 8º - O benefício instituído no *caput* do art. 6º da Lei nº 1.955/93 não se aplica às inscrições imobiliárias fracionadas relativas ao mesmo imóvel.

TÍTULO III
Disposições Especiais

SEÇÃO I
Da Extinção e Remissão de Créditos Tributários

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - VETADO.

SEÇÃO II
Da Dispensa de Multas e Acréscimos Moratórios

Art. 12 - VETADO.

SEÇÃO III
De Outros Benefícios a Contribuintes e Usuários de Serviços Municipais

Art. 13 - VETADO.

Art. 14 - VETADO.

SEÇÃO IV
Da Instituição do Concurso Sua Nota Vale Uma Nota

Art. 15 - VETADO.

TÍTULO IV
Disposições Transitórias

SEÇÃO I
Do Censo Predial e Territorial do Município

Art. 16 - VETADO.

Art. 17 - VETADO.

Art. 18 - VETADO.

Art. 19 - VETADO.

Art. 20 - VETADO.

SEÇÃO II
Prazos Assinados ao Poder Executivo

Obs: A publicação original da Lei nº 2.080/93, no D.O.Rio de 31.12.93, deu a esta Seção a designação "De Prazos Assinados ao Poder Executivo", a qual foi retificada no D.O.Rio de 05.01.94 para "Prazos Assinados ao Poder Executivo".

Art. 21 - Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei para que a Secretaria Municipal de Fazenda passe a divulgar a expressão numérica das receitas correntes do Município na forma fixada no art. 14 da Lei nº 1.936, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 22 - VETADO.

Art. 23 - VETADO.

TÍTULO V Disposições Finais

Art. 24 - Fica revogado o art. 7º da Lei nº 1.513/88.

Art. 25 - As disposições pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza modificadas ou introduzidas por esta Lei e a alteração do art. 12 da Lei nº 1.363/88 vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1994.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as da Lei nº 691/84 alcançadas pela redação que lhes dá esta Lei.

ANEXOS

.....
Obs.: Os Anexos trazem as tabelas III, III-A, XI, XII-B, XIII-A, XIV-A e XVI-A, cuja última redação não foi dada pela Lei nº 2.080/93.

LEI Nº 2.277 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

<u>TÍTULO I</u> -	Disposições Preliminares (art. 1º)
<u>TÍTULO II</u> -	Das Alterações da Legislação
<u>SEÇÃO I</u> -	Das Alterações da Lei nº 691/84 (arts. 2º a 4º)
<u>SEÇÃO II</u> -	Das Alterações da Lei nº 1.364/88 (art. 5º)
<u>SEÇÃO III</u> -	Das Alterações da Lei nº 1.369/88 (art. 6º)
<u>TÍTULO III</u> -	Disposições Especiais
<u>SEÇÃO I</u> -	Da Ratificação e Concessão de Isenções Fiscais
<u>SUBSEÇÃO I</u> -	Da Ratificação de Isenções Fiscais (art. 7º)
<u>SUBSEÇÃO II</u> -	Da Concessão de Isenções Fiscais (arts. 8º a 11)
<u>SEÇÃO II</u> -	Da Remissão e Extinção de Créditos Tributários
<u>SUBSEÇÃO I</u> -	Da Remissão de Créditos Tributários (arts. 12 a 19)
<u>SUBSEÇÃO II</u> -	Da Extinção de Créditos Tributários (art. 20)
<u>SEÇÃO III</u> -	Da Redução de Tributos e Remissão Parcial de Créditos Tributários (arts. 21 a 24)
<u>TÍTULO IV</u> -	Disposições Transitórias - De Outros Benefícios a Contribuintes e Usuários de Serviços Municipais (arts. 25 e 26)
<u>TÍTULO V</u> -	Disposições Finais (arts. 27 a 37)
<u>ANEXOS</u>	

Publicada no D.O.RIO em 29.12.94; retificada no D.O.RIO em 04.01.95 e em 27.01.95.

Republicada no D.O.RIO em 20.06.95, em face da Mensagem 324, do Poder Executivo, de 13.06.95, tornando nula a publicação de 27.01.95.

Os vetos rejeitados pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro foram publicados no DCM em 26.06.95 e no D.O.RIO em 27.06.95.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Altera as leis números 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal); 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e 1.369, de 29 de dezembro de 1988; ratifica e concede isenções fiscais; concede remissão de créditos tributários; dispõe sobre a regularização de outros créditos do Município, e dá outras providências de interesse da administração da Cidade e dos contribuintes.

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei altera as Leis números 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal); 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e 1.369, de 29 de dezembro de 1988; ratifica e concede isenções fiscais; concede remissão de créditos tributários; dispõe sobre a regularização de outros créditos do Município, e dá outras providências de interesse da administração da Cidade e dos contribuintes.

TÍTULO II
Das Alterações da Legislação

SEÇÃO I
Das Alterações da Lei nº 691/84

Art. 2º - Ficam alterados, por modificações de sua redação ou acréscimo, as seguintes disposições da Lei nº 691/84, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
*Obs.: Alterações referentes aos arts. 8º, 12, 14, 33, 44, 51, 58, 59, 61, 63, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 78, 79, 80, 99, 107, 119, 127, 129, 131, 134, 136, 138, 158, 181, 186, 187, 188 e 212.
Desses dispositivos, apenas os arts. 44, 58, 59, 63, 66, 68, 70, 72, 73, 78, 79, 80, 119, 127, 129, 131, 136, 138, 158 e 187 têm sua última redação dada pela Lei nº 2.277/94, e os arts. 12, 51, 61, 64, 67, 186 e 212 contêm ainda alterações introduzidas por ela.
A alteração referente ao art. 134 foi vetada pelo Poder Executivo.*

Art. 3º - Passa a denominar-se Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros a Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo, referida no Título V, Capítulo I, da Lei nº 691/84, o qual fica mantido com a denominação ora estabelecida e as Seções que o compõem, alterando-se as disposições seguintes:

.....
*Obs.: Alterações referentes aos arts. 87, 88, 89 e 93.
As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.*

Art. 4º - As Tabelas III - Tipologia Residencial e III-A - Tipologia Não Residencial a que se referem, respectivamente, o item 3 do § 5º e o item 1 do § 6º do art. 64 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.080/93, passam a vigorar com a redação fixada nas Tabelas III-A e III-B, que integram esta Lei.

Obs.: As Tabelas III-A e III-B não têm sua última redação dada pela Lei nº 2.277/94.

SEÇÃO II
Das Alterações da Lei nº 1.364/88

Art. 5º - Ficam alteradas, por modificações, acréscimos ou revogação, as seguintes disposições da Lei nº 1.364/88, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
*Obs.: Alterações referentes aos arts. 4º, 5º, 6º, 10, 15, 19, 20, 21, 23, 27, 31, 59, 60 e 61.
As alterações referentes aos arts. 5º e 31 foram vetadas pelo Poder Executivo.
As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 1.364 de 19.12.88.*

SEÇÃO III
Das Alterações da Lei nº 1.369/88

Art. 6º - Ficam alteradas, por modificação de sua redação ou acréscimo, as seguintes disposições da Lei nº 1.369/88, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
*Obs.: Alterações referentes aos arts 3º, 4º e 5º.
As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 1.369 de 29.12.88.*

TÍTULO III
Disposições Especiais

SEÇÃO I
Da Ratificação e Concessão de Isenções Fiscais

SUBSEÇÃO I
Da Ratificação de Isenções Fiscais

Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 7º - Ficam ratificadas as isenções estabelecidas nos arts. 12 e 61 da Lei nº 691/84 anteriormente à data de 5 de outubro de 1990, as quais, quando não alcançadas expressamente por disposições que as revogassem, foram tacitamente confirmadas pelas leis que, desde a data mencionada, procederam a alterações do Código Tributário Municipal.

§ 1º - As isenções referidas no *caput* não são alcançadas, por força das disposições nele contidas, pelo disposto no § 1º do art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º - Ficam cancelados os lançamentos efetuados com base na disposição citada no parágrafo anterior, bem como remetidos os respectivos créditos tributários deles originados, incluídos os inscritos na Dívida Ativa, assim como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes.

§ 3º - São insubsistentes, não gerando obrigação para os destinatários das isenções referidas no *caput*, pareceres e quaisquer atos da administração que contrariem o disposto neste artigo.

§ 4º - Ato do Prefeito disporá sobre o cumprimento, de ofício, pelos órgãos competentes, do estabelecido no § 2º.

SUBSEÇÃO II
Da Concessão de Isenções Fiscais

Redação dada pela Lei nº 3.335 de 18.12.01.

Publicação: D.O.RIO 02.01.02.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 8º Ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis-ITBI, nas transações efetuadas desde a aquisição original ao loteador até a sua regularização fundiária, as unidades habitacionais e os terrenos situados nos loteamentos e vilas inscritos no Núcleo de Regularização de loteamentos e declarados por Lei Municipal como Área de Especial Interesse Social.

Parágrafo único - Estende-se a isenção referida no *caput*, para os mesmos tipos de transações:

I - aos imóveis situados em conjuntos habitacionais, reassentamentos e grupos residenciais, definidos por ato do Poder Executivo como de baixa-renda;

Obs.: O Decreto nº 22.269, de 08.11.2002, define parâmetros para aplicação da norma deste inciso. Tal ato foi alterado pelo Decreto nº 28.726, de 26.11.2007, que, por sua vez, foi cancelado pelo Decreto nº 28.957, de 18.01.2008.

II - às hipóteses elencadas no § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, desde que os imóveis preencham os requisitos definidos no *caput*.

Obs.: O § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 6.766/79 apresenta a seguinte redação: "§ 1º Para fins deste artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer, outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar".

Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Obras os projetos de edificação ou de transformação de uso da Área de Especial Interesse Urbanístico da II Região Administrativa - Centro que forem objeto de pedido de licença dentro do prazo de dois anos contados da data da publicação desta Lei.

*Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 10 - Se a edificação projetada e beneficiada com a isenção não alcançar a segunda laje no prazo de um ano contado da data de concessão da licença, a Taxa de Obras será devida em dobro, com os acréscimos moratórios e as sanções pecuniárias previstas na Lei nº 691/84.

*Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).
Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).
Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).*

Art. 11 - Os terrenos não edificados situados na Área de Especial Interesse Urbanístico da II Região Administrativa - Centro ficarão sujeitos ao imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana de que trata o Capítulo VI do Título IV da Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade), se neles não se fizerem ou se iniciarem edificações dentro do prazo de três anos contados da data de publicação desta Lei.
Parágrafo único - A tributação progressiva de que trata este artigo será fixada na forma estabelecida no citado Capítulo VI do Título IV da Lei Complementar nº 16/92.

SEÇÃO II Da Remissão e Extinção de Créditos Tributários

SUBSEÇÃO I Da Remissão de Créditos Tributários

Art. 12 - Ficam remitidos os créditos tributários oriundos do não pagamento da taxa de fiscalização referente aos sepultamentos de indigentes e carentes, quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência desta Lei.

*Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, caput).*

Art. 13 - Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de diferenças do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública decorrentes da alteração de elementos cadastrais de imóveis como resultado dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, relativos aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário. (Lei nº 2.683 de 24.11.98)

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Revogado. (Lei nº 2.683 de 24.11.98)

§ 3º O disposto neste artigo se estende às diferenças da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo lançadas a partir de 1º de janeiro de 2018, desde que decorram dos Projetos de que trata o caput e sejam relativas aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

Art. 14 - Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente, ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda.

Redação dada pela Lei nº 2.683 de 24.11.98.

Publicação: D.O.RIO 25.11.98

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 15 - Estende-se a remissão prevista no artigo 13 aos créditos tributários decorrentes de lançamento de tributos incidentes sobre a propriedade de unidades imobiliárias até então não registradas no cadastro imobiliário, desde que a inscrição seja promovida por via dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial ou a requerimento do contribuinte.

Art. 16 - Ato do Prefeito fixará as datas de encerramento dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial, a partir das quais esta Lei deixará de produzir efeitos sobre os imóveis alcançados pelo Projeto de Recadastramento encerrado.

Art. 17 - Ficam remetidos os créditos tributários oriundos do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública, referentes ao exercício de 1993, por aposentados e pensionistas que preencham as condições exigidas na Lei nº 1.955, de 24 de março de 1993.

Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 18 - Ficam remetidos os créditos tributários relativos aos imóveis utilizados por sociedade desportiva localizados na orla marítima da Região C constituídos até 31 de dezembro de 1994 e não satisfeitos, desde que o contribuinte preencha os requisitos fixados no inciso VI do art. 61, com a redação que lhe dá esta Lei.

Parágrafo único - A remissão de que trata este artigo alcança os valores relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e não abrange os valores relativos à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e à Taxa de Iluminação Pública.

Obs. 1: O art. 61 e seu inciso VI da Lei nº 691/84 não têm sua última redação dada pela Lei nº 2.277/94.

Obs. 2: Na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 argüiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do art. 18 e seu parágrafo único, por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal não reconhece, por inconstitucional, o benefício previsto neste dispositivo.

Art. 19 - Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública referentes aos exercícios de 1991, 1992 e 1993 da Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar - Aspom.

Obs.: Ver a Lei nº 1.939, de 31 de dezembro de 1992, que concede isenção de IPTU para a sede da Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar - ASPOM

SUBSEÇÃO II

Da Extinção de Créditos Tributários

Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 20 - Ficam extintos os créditos tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, enquadrados indevidamente pela Secretaria Municipal de Fazenda no art. 137, I, item 2, c, da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 1.371/88, republicada em 18 de abril de 1989, desde que:
I - o modelo tenha obtido aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda em processo formado na época própria;

II - o tributo tenha sido recolhido na forma estabelecida no art. 137, número I, item 2, b, da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 1.371/88.

Obs. 1: O art. 137 da Lei nº 691/84 não tem sua última redação dada pela Lei nº 1.371/88.

Obs. 2: Na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 argüiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do art. 20 e seus incisos I e II, por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal não aplica, por inconstitucional, este dispositivo.

SEÇÃO III

Da Redução de Tributos e Remissão Parcial de Créditos Tributários

Art. 21 - O valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis utilizados como hotéis sofrerá redução de quarenta a sessenta por cento nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, obedecida a graduação fixada no artigo seguinte.

Parágrafo único - Não se incluem no benefício instituído neste artigo os imóveis utilizados como motéis, apart-hotéis, hotéis-residências e similares.

Art. 22 - A redução referida no artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

- I - no exercício de 1995, sessenta por cento;
- II - no exercício de 1996, cinquenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 1997, cinquenta por cento;
- IV - no exercício de 1998, quarenta e cinco por cento;
- V - no exercício de 1999, quarenta por cento.

Art. 23 - Os contribuintes que não efetuarem o pagamento integral do tributo até o último dia útil de junho do exercício de referência ficarão excluídos do benefício referido no art. 21 e no artigo anterior.

Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 24 - Os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, dos imóveis referidos no art. 21 terão remissão parcial de sessenta por cento caso sejam satisfeitos no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º - A remissão alcançará a obrigação principal, dispensados os acréscimos moratórios, a qual será satisfeita pelo valor da Unif na data do pagamento.

§ 2º - O benefício instituído por este artigo não alcança:

- I - os imóveis referidos no parágrafo único do art. 21;
- II - os imóveis de empresas que de algum modo, como estabelecido no § 2º do art. 284 da Lei Orgânica do Município:
 - a) agridam o meio ambiente;
 - b) descumpram obrigações trabalhistas;
 - c) lesem o consumidor.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias

De Outros Benefícios a Contribuintes e Usuários de Serviços Municipais

Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 25 - A requerimento fundamentado dos interessados, poderá o Prefeito autorizar o cancelamento dos débitos de pessoas físicas e jurídicas decorrentes de contratos firmados com a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb relativos a autorizações de uso de área pública na orla marítima não renovadas no exercício de 1989 e exercícios seguintes constantes de Documentos de Arrecadação das Receitas da Comlurb - Darc emitidos pela empresa.

Art. 26 - A alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVVC, instituído pela Lei nº 1.363, de 19 de dezembro de 1988, é de um e meio por cento.

TÍTULO V Disposições Finais

Art. 27 - Se extinta a correção monetária por ato da União, os créditos da Fazenda Pública, expressos em UNIF, inscritos ou não em dívida ativa, serão convertidos em moeda corrente, com base no valor da unidade fiscal vigente na data da extinção da correção monetária.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO em 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 28 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO em 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 29 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO em 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 30 - Revogado.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO em 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 31 - Revogado.

Art. 32 - Na hipótese de reversão futura da medida referida no art. 27, fica autorizado o Poder Executivo a realizar totalmente reversão análoga.

Publicação: DCM 26.06.95 (rejeição de vetos parciais).

Vigência: a partir da data de publicação (art. 37).

Eficácia: a partir de 01.01.95 (art. 37).

Art. 33 - O Poder Executivo enviará aos contribuintes contemplados pela isenção prevista no art. 6º da Lei nº 1.955, de 24 de março de 1993, documento oficial ou guia adotado para pagamento regular, com a inscrição "Isento por força do art. 6º da Lei nº 1.955/93.

Art. 34 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 691/84:

I - incisos VI e XVII do art. 12;

II - item 3 do § 1º do art. 59;

III - art. 92;

IV - arts. 148 a 155;

V - Parágrafo único do art. 187.

Obs.: O art. 12 da Lei nº 691/84 não tem sua última redação dada pela Lei nº 2.277/94, mas a revogação dos incisos VI e XVII permanece em vigor.

Art. 35 - Fica revogada a Lei nº 1.039, de 20 de julho de 1987.

Art. 36 - Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 1.364/88.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS

.....
Obs.: Os Anexos traziam as Tabelas III-A - Tipologia Residencial, III-B - Tipologia Não Residencial e VI-A - Testada Fictícia. Dessas, apenas a Tabela VI-A tem sua última redação dada pela Lei nº 2.277/94, e foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

LEI Nº 2.382 DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro por esgotamento do prazo para veto ou sanção pelo Poder Executivo, conforme os §§ 5º e 7º do art. 79 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05.04.90.

Publicada no DCM em 27.10.95 e no D.O.RIO em 06.11.95.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Institui incentivo fiscal pelo patrocínio do Projeto Pascoal Carlos Magno, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal pelo patrocínio do Projeto Pascoal Carlos Magno, destinado a estimular, junto a empresários de espetáculos ao vivo, a captação de recursos destinados à manutenção do Retiro dos Artistas.

Art. 2º - São objetivos do Projeto Pascoal Carlos Magno:

I - no plano afetivo:

- a) contribuir para a preservação das finalidades do Retiro dos Artistas em condições de dignidade;
- b) promover a elevação da auto-estima dos que dependem do Retiro dos Artistas para sobreviver;
- c) assegurar a preservação dos valores culturais que os residentes do Retiro dos Artistas representam;

II - no plano material:

- a) proporcionar recursos para manutenção, reforma, equipamento e ampliação de residências e dependências no âmbito do Retiro dos Artistas, para assegurar aos residentes condições dignas de habitação e sobrevivência;
- b) garantir a prestação de assistência médica e hospitalar aos residentes que dela necessitem;
- e) promover representações teatrais e espetáculos artísticos em geral de que os residentes participem ao lado de seus colegas de profissão em atividade plena.

Art. 3º - O montante de recursos destinado ao Retiro dos Artistas corresponderá a um por cento da receita bruta dos espetáculos, após deduzido o valor do aluguel do imóvel ou espaço utilizado para a realização do evento e será compensado na forma referida no art. 5º.

Parágrafo único - O recolhimento do percentual referido no *caput* será feito, obrigatoriamente, pelos seguintes estabelecimentos de espetáculos ao vivo:

I - boates e casas de *shows*;

II- eventos e festivais nacionais e internacionais realizados no Município em qualquer modalidade artística, excluídas as representações teatrais.

Art. 4º - O Município poderá delegar à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais - SBAT, através de convênio, o encargo de arrecadação dos recursos junto aos empresários dos espetáculos alcançados por esta Lei, bem como o seu repasse, sem qualquer outra intermediação ao Retiro dos Artistas.

§ 1º - O convênio disporá sobre documento de arrecadação que a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais fornecerá aos responsáveis pelo recolhimento.

§ 2º - No documento referido no parágrafo anterior constará menção expressa, com destaque, da destinação dos recursos arrecadados e de que esta se faz em obediência a esta Lei.

§ 3º - Do convênio constará igualmente o valor da prestação do serviço de recolhimento pela Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, a qual será de valor correspondente a dez por cento do montante recolhido.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas que participarem do Projeto Pascoal Carlos Magno, através do recolhimento referido no art. 2º* poderão deduzir até dez por cento do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a receita de seus espetáculos.

Obs.: Embora seja mencionado o art. 2º, o recolhimento a que se refere o art. 5º está previsto no art. 3º.

Art. 6º - Como contrapartida dos benefícios proporcionados pela aplicação desta Lei, obriga-se o Retiro dos Artistas a registrar, em livro apropriado, o valor do recolhimento efetuado, a pessoa física ou jurídica que o promoveu e a data do recolhimento, atendidas exigências da Secretaria da Receita Federal pertinentes à matéria.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.386 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro por esgotamento do prazo para veto ou sanção pelo Poder Executivo, conforme os §§ 5º e 7º do art. 79 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05.04.90.

Publicada no DCM em 28.11.95 e no D.O.RIO em 01.12.95.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Dispõe sobre remissão de créditos tributários de sociedades uniprofissionais, relativos a fatos geradores ocorridos em conflito com o art. 150 da Constituição Federal.

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários e acessórios relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS referentes à diferença do Imposto Fixo Mensal e o Imposto sobre o Movimento Econômico inscritos na Dívida Ativa do Município ou não, relativos aos fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor da Lei nº 2.080, de 1993, de contribuintes que organizados em sociedades uniprofissionais, em conformidade ao art. 29 da Lei nº 691, de 1984, exerceram atividades profissionais, desde que regulamentadas conforme a lei.

Obs.: A Lei nº 2.080/93 revogou o art. 29 da Lei nº 691/84, ao qual posteriormente foram dadas novas redações pelas Leis nº 2.956/99 e nº 3.018/2000. A Lei nº 3.691, de 28.11.2003, tornou a revogar o dispositivo. Antes da promulgação da Lei nº 2.080/93, o art. 29 vigorava com a redação dada pela Lei nº 1.513/89, reproduzida abaixo:

"Art. 29 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VIII, XXV, LII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI e XCII forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; o imposto será de 2 (duas) UNIFs por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Parágrafo único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:

- 1 - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;*
- 2 - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;*
- 3 - que tenham como sócio pessoa jurídica;*
- 4 - que tenham natureza comercial;*
- 5 - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios."*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.468 DE 28 DE AGOSTO DE 1996

Publicada no D.O.RIO em 30.08.96.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 144 da Lei nº 691/84.

Art. 1º - O artigo 144 da Lei nº 691/84 fica acrescido do inciso XV, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A última redação do art. 144 da Lei nº 691/84 não foi dada pela Lei nº 2.468/96, mas o inciso XV permanece com a redação dada por ela.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.529 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Publicada no D.O.RIO em 27.12.96.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Concede isenção, remissão e anistia dos tributos municipais à Policlínica Geral do Rio de Janeiro, nas condições que menciona.

Art. 1º - Fica a Policlínica Geral do Rio de Janeiro isenta dos impostos, de competência do Município do Rio de Janeiro, incidentes sobre os imóveis efetivamente usados pela entidade e sobre as atividades inerentes aos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único - A isenção somente vigorará enquanto a instituição mantiver como atividade básica a assistência social, além de manter convênios com o Município de assistência médica para a população, na forma ali estipulada.

Art. 2º - Consideram-se remetidos os créditos tributários referentes aos impostos de que trata o artigo 1º, cujo lançamento tenha sido efetuado no período compreendido entre julho de 1990 até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Ficam anistiados os créditos tributários referentes aos impostos aqui tratados, no período de julho de 1990 até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.536 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 27.02.97 e republicada em 05.03.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública no exercício de 1996 e dá outras providências.

Art. 1º - As guias de emissão anual ordinária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública no exercício de 1996 com última data prevista para pagamento em 28 de fevereiro de 1997 poderão ser pagas na rede bancária até 30 de maio de 1997.

Parágrafo único - Poderão também ser pagas até 30 de maio de 1997 as guias de emissão especial do exercício de 1996 cujo último prazo previsto para o pagamento seja anterior a essa data.

Obs.: Ver o art. 6º da Lei nº 2.549 de 16.05.97, sobre a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários a que se refere este artigo; e o art. 8º da mesma Lei, sobre o início de vigência do disposto no referido dispositivo.

Art. 2º - A autorização a que se refere o art. 1º não exclui a incidência dos acréscimos moratórios previstos em lei nem se aplica ao pagamento da cota-única* com desconto.

Redação dada pela Lei nº 2.549 de 16.05.97.

Publicação: D.O.RIO em 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação (art. 8º).

Art. 3º - Revogado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.538 DE 03 DE MARÇO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 05.03.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Eficácia: aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do início de vigência (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada pela Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021.

Dispõe sobre a retenção do ISS pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão, como fontes pagadoras, efetuar a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos serviços a eles prestados e especificados a seguir.

I - engenharia consultiva e execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas, de construção civil, de escoramento e contenção de encostas, reparação de edifícios, estradas, viadutos, pontes, portos e congêneres, inclusive serviços auxiliares ou complementares e obras semelhantes;

II - guarda, vigilância e segurança de bens e pessoas;

III - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive logradouros e áreas públicas;

IV - coleta e remoção de lixo, inclusive varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, túneis, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo e assistência sanitária;

V - locação e "leasing" de bens móveis;

VI - assessoria e consultoria de qualquer natureza;

VII - auditoria em geral;

VIII - propaganda e publicidade, inclusive veiculação de material publicitário;

IX - fornecimento de mão-de-obra;

X - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, confecção de carimbos e impressão gráfica por encomenda;

XI - informática;

XII - assistência técnica em geral;

XIII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas veículos a aparelhos e equipamentos;

XIV - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos, inclusive recondicionamento de motores.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o imposto deverá ser retido sobre o valor total do serviço, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de conformidade com o art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, em sua redação atual.

§ 2º - A retenção de imposto de que trata este artigo deverá ser efetuada independentemente do local onde esteja estabelecido o prestador do serviço.

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui o direito de o Município exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

Artigo incluído pela Lei nº 5.020 de 13.05.2009.

Publicação: D.O.RIO em 14.05.2009.

Vigência: 90 dias após a data de publicação (art. 2º).

Art. 1º-A - Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Município do Rio de Janeiro, nos casos de convênios por eles celebrados com prestadores de serviços não imunes e não isentos, deverão efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o valor a ser pago pela prestação do serviço objeto

do acordo.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação deste artigo, deverá ser observada a norma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do início de sua vigência.

LEI Nº 2.539 DE 03 DE MARÇO DE 1997

*Publicada no D.O.RIO em 05.03.97 e republicada em 07.03.97.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Altera as Leis nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e nº 2.080, de 30 de dezembro de 1993, no que tange aos valores dos parâmetros da Planta Genérica de Valores para os logradouros ou trechos de logradouros que especifica.

Art. 1º - Para efeitos de determinação da base de cálculo e do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1997 os Valores Unitários Padrão Territorial (VO), Residencial (VR) e Não-Residencial (VC) dos logradouros e trechos de logradouros listados no anexo que integra esta Lei.

Parágrafo único - Encontram-se listados para cada logradouro ou trecho de logradouro apenas os Valores Unitários Padrão que sofreram redução em relação aos anteriormente adotados, aplicando-se nos demais casos aqueles utilizados para efeito de determinação da base de cálculo e do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício de 1996.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

.....
Obs.: O anexo não foi transcrito em virtude de sua extensão.

LEI Nº 2.548 DE 16 DE MAIO DE 1997

*Publicada no D.O.RIO em 19.05.97 e republicada no D.O.RIO em 29.07.97 e em 31.07.97.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).*

Acrescenta um inciso ao artigo 12 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e concede anistia de débitos e acréscimos legais incidentes sobre o valor do ISS cobrado por prestação de serviços típicos de agências noticiosas.

Art. 1º - Fica acrescido um inciso, de número XXIV, ao artigo 12 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º - Ficam remetidos os débitos e acréscimos legais incidentes sobre o valor do ISS cobrados pela prestação de serviços típicos de agências noticiosas no período de 1º de janeiro de 1989 até a data da publicação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.549 DE 16 DE MAIO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 19.05.97.

Vigência: quarenta e cinco dias após a data de publicação, à exceção do art. 6º, que entrará em vigor na data de publicação.(art. 8º).

Obs. 1: A revogação dessa Lei está prevista na Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021, publicada no D.O.RIO em 04.11.2021, para ocorrer a partir de 01.01.2023. (arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021 c/c art. 17, §3º, da Lei nº 7.000, de 23.07.2021).

Obs. 2: A Lei nº 7.706, de 15.12.2022, publicada no D.O.RIO em 16.12.2022, em seu art. 6º, alterou o § 3º do art. 17 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, para conferir nova previsão de revogação para a Lei nº 2.549, de 16.05.1997: 01.01.2024.

Obs. 3: A Lei nº 8.233, de 28.12.2023, publicada no D.O.RIO em 02.01.2024, em seu art. 14, alterou o § 3º do art. 17 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, para conferir nova previsão de revogação para a Lei nº 2.549, de 16.05.1997: 01.01.2028.

Dispõe sobre a incidência de acréscimos moratórios, altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º - Os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor desta lei serão regidos, no tocante aos acréscimos moratórios, pelo disposto no artigo 181 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, na redação dada por esta lei.
Parágrafo Único - Também se aplica o disposto no *caput* aos créditos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da taxa de coleta do lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública relativos a fatos geradores pretéritos, mas objeto de lançamentos realizados a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 2º - Os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, inscritos ou não como dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos antes do primeiro dia do mês seguinte ao de entrada em vigor desta lei, serão apurados de acordo com a legislação anterior.

§ 1º - Aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 será aplicado um redutor de 50% sobre os percentuais de acréscimos moratórios previstos na legislação anterior, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do crédito tributário com os acréscimos moratórios remanescentes ou liquide o parcelamento em curso, no prazo de cento e vinte dias contado do início da eficácia da presente lei, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Obs.: O art. 1º da Lei nº 2.583 de 30 de outubro de 1997 prorroga até o dia 14 de novembro de 1997 o prazo a que se refere o § 1º.

§ 2º - Nos parcelamentos em curso, o redutor só incidirá sobre os acréscimos moratórios remanescentes.

§ 3º - Estende-se o benefício concedido no parágrafo primeiro aos contribuintes que, no prazo de quarenta e cinco dias contados do início da eficácia da presente lei, solicitarem parcelamento ou reparcelamento dos créditos nele referidos, em até doze meses, com a incidência de juros de 1% ao mês, observado o disposto no parágrafo único do artigo 179 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e desde que cada parcela não seja inferior a 50,16 UFIR.

§ 4º - O não pagamento de qualquer parcela na data de seu vencimento acarretará o cancelamento do benefício.

Art. 3º - Não se aplicará o disposto nos artigos 181 e 184 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de

1984, com a redação atribuída por esta lei, aos créditos:

I - consolidados até o último dia do mês da entrada em vigor do presente diploma legal, em decorrência de parcelamentos ou reparcelamentos requeridos junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

II - que já estejam ou que, até 31 de dezembro de 1997, venham a ser inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único - No caso de interrupção dos parcelamentos referidos no *caput*, o saldo devedor será composto de todos os acréscimos moratórios previstos na legislação ao tempo da apresentação do pedido.

Art. 4º - Os seguintes dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a redação abaixo:

.....
Obs.: Alterações referentes aos arts. 179, 181, 182, 184, 186, 188, 191, 212 e 221. Desses dispositivos, apenas o art. 212 não tem sua última redação dada pela Lei nº 2.549/97, embora constem do mesmo alterações introduzidas por ela.

Art. 5º - As multas tributárias não proporcionais e as multas administrativas previstas na legislação municipal, bem como os demais créditos da Fazenda Pública, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele fixado para seu pagamento.

Art. 6º - A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários a que se refere o artigo primeiro da Lei nº 2.536, de 25 de fevereiro de 1997, não pagos até 30 de maio de 1997, far-se-á a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos: artigo 197 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984; artigo 10 da Lei nº 1.363, de 19 de dezembro de 1988; artigo 9º da Lei nº 1.647, de 26 de dezembro de 1990; artigos 28 a 31 da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, e o artigo 3º da Lei nº 2.536, de 25 de fevereiro de 1997.

Obs.: As revogações foram incluídas na consolidação das leis mencionadas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, excetuando-se o disposto no Art. 6º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 2.554 DE 30 DE JUNHO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 01.07.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação do artigo 246 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 1º - O artigo 246 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.563 DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 19.09.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.288, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Concede remissão e isenção de créditos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública relativos aos imóveis edificadas danificadas pelos temporais, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública do exercício de 1996 das unidades edificadas danificadas pelos temporais ocorridos em fevereiro de 1996 e listadas em ato do Executivo em função da extensão dos danos sofridos pela edificação, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações, por bairro:

I - inscrição do imóvel;

II - nome do proprietário;

III - endereço;

IV - área edificada;

V - utilização do imóvel;

VI - valor do crédito remetido.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.583 DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 31.10.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Prorroga até o dia 14 de novembro de 1997 o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997.

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 14 de novembro de 1997 o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.585 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 19.11.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), no que tange aos valores para os logradouros que especifica e ao fator de correção (situação) aplicável a terrenos com duas ou mais testadas.

Art. 1º - Ficam alteradas as seguintes Tabelas que integram os Anexos da Lei nº 691/84, as quais passam a ter a redação constante dos Anexos desta Lei.

I - Tabela VII - Situação (Anexo I);

II - Tabela XVI-A - Catálogo Geral de Logradouros por Bairros (Anexo II).

Parágrafo Único - A Tabela XVI-A passa a denominar-se PLANTA GENÉRICA DE VALORES (P.G.V.).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

.....
Obs.: A Tabela VII - Situação foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

ANEXO II

.....
Obs.: A Tabela XVI-A - PLANTA GENÉRICA DE VALORES (P.G.V.) foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

LEI Nº 2.587 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 27.11.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Concede isenção tributária nos casos previstos no art. 61, incisos III e IV, da Lei nº 691/84, concede remissão nos casos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º - Os incisos III e IV do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, revogados pelos parágrafos 1º do art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, passam a vigor com a seguinte redação:

.....
Obs.: O art. 61 da Lei nº 691 de 24.12.84 não teve sua última redação dada pela Lei nº 2.587/97, mas os incisos III e IV permanecem com a redação dada por ela.

Art. 2º - Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos entre 5 de outubro de 1990 e a data de publicação desta Lei, incidentes sobre os imóveis de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.590 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997

Publicada no D.O.RIO em 28.11.97.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas hipóteses que menciona e dá outras providências.

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por instituições que se dediquem, exclusivamente, a pesquisas e gestão de projetos científicos e tecnológicos, por empresas juniores e empresas de base tecnológica instaladas em incubadoras de empresas será calculado à alíquota de meio por cento sobre a base de cálculo prevista em lei.

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o art. 1º, não tendo sido recepcionado pela nova ordem constitucional, vigeu somente até 31.12.2002. Posteriormente, a Lei nº 3.691, de 28.11.2003, fixou a alíquota de que trata este artigo em dois por cento.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entendem-se:

I - como instituições de pesquisa e gestão de projetos científicos e tecnológicos: as sociedades civis sem fins lucrativos e fundações de direito privado que promovam a articulação de oferta com a demanda de tecnologia, e tenham por objetivos institucionais:

- a) formar, capacitar e reciclar recursos humanos;
- b) gerar e difundir informações em larga escala;
- c) elaborar e administrar projetos de desenvolvimento e modernização tecnológica;
- d) fomentar e aperfeiçoar produtos e processos tecnológicos nos setores industriais, comerciais, de serviços e de controle de qualidade;

II - como empresas juniores: as associações civis, sem fins lucrativos, constituídas e dirigidas exclusivamente por estudantes de nível superior, com os seguintes objetivos:

- a) proporcionar a seus membros as condições necessárias à aplicação prática de conhecimentos relativos à área de sua formação profissional;
- b) proporcionar a seus membros noções de prática empresarial;
- c) proporcionar a intensificação do intercâmbio empresa-escola, facilitando a absorção dos futuros profissionais no mercado de trabalho;
- d) dar à sociedade um retorno dos investimentos que ela realiza na universidade, através de serviços de alta qualidade, realizando estudos, elaborando diagnósticos e relatórios, por estudantes universitários orientados por professores, em suas áreas de atuação;

III - como incubadora de empresas: o empreendimento conduzido por uma instituição de ensino e pesquisa ou uma entidade associada a uma universidade, sem fins lucrativos, destinado a abrigar, em caráter temporário, empresas nascentes, oferecendo* apoio para sua consolidação, devendo obrigatoriamente:

- a) dispor de espaço físico delimitado, destinado especificamente à instalação das empresas;
- b) condicionar a aceitação de qualquer empresa a um processo de seleção de caráter público;
- c) aplicar critérios claros para o ingresso, a permanência e a saída de empresas;
- d) ter um limite de permanência das empresas não superior a cinco anos.

IV - como empresa de base tecnológica instalada em incubadora de empresas: empresas, de diversos setores de atividades, constituídas exclusivamente por pessoas físicas, que tenham na sua concepção um compromisso permanente com a inovação tecnológica e que possam auferir reais benefícios com a proximidade dos grupos de pesquisas das universidades.

Parágrafo Único - A alíquota fixada no artigo anterior não se aplica a empresas que, apesar de se enquadrarem no inciso IV, tenham em seu quadro societário pessoa física sócia de pessoa jurídica que participe ou tenha participado de empreendimentos conduzidos por incubadoras de empresas.

Art. 3º - O contribuinte destinatário do incentivo de que trata esta Lei deverá comprovar perante a repartição competente, na forma do regulamento, que se enquadra nas condições exigidas para a

fruição do benefício.

§ 1º - As pessoas jurídicas definidas nos incisos I, II e III do artigo anterior ficam ainda obrigadas a cumprirem os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A constatação de que o contribuinte não preenchia ou de que não preencheu, a qualquer tempo, as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei acarretará a cobrança do imposto devido e dos correspondentes acréscimos legais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.666 DE 01 DE JULHO DE 1998

Publicada no D.O.RIO em 03.07.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.286, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Institui a taxa de licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de comércio varejista de artigos, utilidades e pequenos produtos embalados, situados em postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes.

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município a Taxa de Licenciamento e Fiscalização de estabelecimentos de comércio varejista de artigos, utilidades e pequenos produtos embalados, situados em Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes, observadas as disposições contidas no Regulamento nº 7 da Consolidação das Posturas Municipais e suas alterações.

Art. 2º - A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a localização e o funcionamento dos estabelecimentos e atividades de que trata esta Lei.

Art. 3º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exercer direta ou indiretamente a atividade de comercialização de artigos, utilidades e pequenos produtos embalados em estabelecimentos e/ou lojas de conveniência situados em Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes.

Parágrafo único - Respondem solidariamente quanto ao pagamento da Taxa e à observância do disposto nesta Lei,* as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes, onde estiverem situados os estabelecimentos e/ou lojas de conveniência mencionados no artigo anterior.

Art. 4º - O valor da Taxa será de duas mil e quinhentas e oito Ufir's* e será pago no ato de licenciamento para o exercício da atividade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.683 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicada no D.O.RIO em 25.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera e revoga dispositivos que dispõem sobre remissão de créditos tributários do Código Tributário Municipal introduzidos pela Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 1º - Os artigos 13 e 15 da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 2.277 de 28.12.94.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.684 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicada no D.O.RIO em 25.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação da Tabela XIV-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 1º - A Tabela XIV-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte formulação.

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.685 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicada no D.O.RIO em 25.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre remissão de créditos tributários referentes ao IPTU, TCLLP e TIP relativos a imóveis situados em loteamentos irregulares.

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública, decorrentes do cadastramento ou de alterações de elementos cadastrais de imóveis situados em loteamentos irregulares inscritos, ou que venham a ser inscritos, no Núcleo de Regularização de Loteamentos, como resultado dos trabalhos realizados pela equipe de regularização de loteamentos da Coordenadoria do IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda, relativos aos exercícios anteriores ao da notificação ao contribuinte da implantação dos novos dados no cadastro imobiliário.

Art. 2º - A remissão prevista no artigo anterior é extensiva aos créditos tributários relativos aos imóveis já anteriormente incluídos no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, referentes aos exercícios anteriores ao da regularização do respectivo loteamento.

Art. 3º - Não serão restituídos os tributos, multas, acréscimos moratórios e correção monetária incidentes sobre os imóveis de que trata esta Lei que já tenham sido pagos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.686 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicada no D.O.RIO em 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Eficácia: a partir de 15.12.98 (art. 4º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.247, de 06.09.2017, publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Dispõe sobre o pagamento, com redução, de acréscimos moratórios de créditos tributários, e dá outras providências.

Art. 1º - Aos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 1997 será aplicado um redutor de cinquenta por cento sobre os percentuais de acréscimos moratórios previstos na legislação vigente até essa data, desde que o contribuinte efetue o pagamento integral do crédito tributário com os acréscimos moratórios remanescentes, ou liquide o parcelamento em curso, no prazo de cento e vinte dias contado do início da eficácia da presente Lei, observado o disposto no parágrafo único.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública relativos a fatos geradores pretéritos mas objeto de lançamentos efetivados nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997.

§ 2º - Nos parcelamentos em curso, o redutor só incidirá sobre os acréscimos moratórios remanescentes.

Art. 2º - Estende-se o benefício concedido no artigo anterior aos contribuintes que, até 26 de fevereiro de 1999, solicitarem parcelamento ou reparcelamento dos créditos nele referidos, em até doze meses, com a incidência de juros de um por cento ao mês, observado o disposto no parágrafo único do artigo 179 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e desde que cada parcela não seja de valor inferior a 20 UFIR.

Parágrafo único - O não-pagamento de qualquer parcela na data de seu vencimento acarretará o cancelamento do benefício.

Art. 3º - Ficam remetidos os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, de valor até sessenta UFIR, inscritos em dívida ativa até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 15 de dezembro de 1998.

LEI Nº 2.687 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

<u>TÍTULO I</u> -	Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo
<u>CAPÍTULO I</u> -	Da Obrigação Principal (arts. 1º e 2º)
<u>CAPÍTULO II</u> -	Do Pagamento (arts. 3º e 4º)
<u>CAPÍTULO III</u> -	Das Isenções (arts. 5º e 6º)
<u>CAPÍTULO IV</u> -	Disposições Especiais (arts. 7º a 9º)
<u>TÍTULO II</u> -	Alterações da Lei 691/84 (art. 10)
<u>TÍTULO III</u> -	Disposições Especiais (arts. 11 a 13)
<u>ANEXOS</u>	(tabelas 1 a 4)

Publicada no D.O.RIO em 27.11.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Eficácia: a partir de 01.01.99 (art. 13).

Institui a taxa de coleta domiciliar do lixo, altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, a Lei nº 1.647, de 26 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

TÍTULO I Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo

CAPÍTULO I Da Obrigação Principal

Art. 1º A taxa de coleta domiciliar do lixo, ora instituída, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua descarga.

Art. 2º Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada que seja alcançada pelo serviço.

CAPÍTULO II Do Pagamento

Art. 3º A taxa será devida anualmente, e calculada em função da produção de lixo do imóvel, expressando-se em múltiplos de um valor de referência em Ufir, apurados de acordo com índices que refletirão a diferenciação do custo do serviço conforme o bairro onde se localiza o imóvel e a utilização a que este se destina, definidos na Tabela 1 em anexo, com base:

- no custo total anual do serviço de coleta do lixo domiciliar, proveniente das rubricas contábeis da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb a ele vinculadas;
- no número de inscrições imobiliárias por destinação e por grupo de bairros que apresentem as mesmas características em termos de custos operacionais e de produção de lixo por unidade imobiliária; e

§ 1º O valor de referência a que se refere o *caput* será de 70 Ufirs, e os índices da diferenciação do

custo do serviço conforme o bairro e a utilização do imóvel serão os constantes das Tabelas 2 e 3 anexas, proveniente de cálculo que abrangeu o período de novembro de 1997 a outubro de 1998.
§ 2º Os bairros a que se refere esta lei são os constantes da Tabela 4, anexa.

Art. 4º O valor correspondente a cada imóvel é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

Taxa = VR x CGB x CUI

onde:

VR = valor de referência

CGB = coeficiente por grupo de bairros

CUI = coeficiente por utilização do imóvel

CAPÍTULO III Das Isenções

Redação dada pela Lei nº 8.233 de 28.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 02.01.2024.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 17).

Art. 5º Estão isentos da taxa:

I - os moradores em favelas;

II - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão;

III - os adquirentes de lotes de terrenos a que se refere o inciso XVII do art. 61 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, observados os requisitos nele previstos, quando, no loteamento, não for prestado nenhum dos serviços constitutivos do fato gerador da taxa;

IV - os contribuintes referidos nos incisos XXIII, XXIV, XXV e §§ 9º, 10 e 11 do art. 61 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984;

Obs. 1: Na Representação por Inconstitucionalidade nº 46/93 argüiu-se inconstitucionalidade, por omissão, da alínea "e" do inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por deixar de incluir entre as leis de iniciativa privativa do Prefeito as que disponham sobre concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas de créditos tributários. A decisão, já transitada em julgado, concluiu pela procedência do pedido, passando assim a constar do art. 71 da Lei Orgânica a inclusão das leis referidas acima entre as de iniciativa privativa do Prefeito, com eficácia ex tunc, coincidente com a da própria Lei Orgânica. Com base nessa decisão, o Prefeito autorizou, no processo administrativo nº 04/000.343/96, o não-cumprimento do inciso XXIII do art. 61 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.277/94, vigente à época da promulgação da Lei nº 2.687/98, por vício de iniciativa (a redação do dispositivo decorreu de iniciativa do Poder Legislativo). O despacho do Prefeito foi publicado no D.O.RIO em 02.10.96. Assim, a administração pública municipal considera inconstitucional a redação dada ao dispositivo pela Lei nº 2.277/94 e aplica aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência o inciso XXIII com a redação anterior, dada pela Lei nº 1.955/93. Pelas mesmas razões e com base no mesmo processo administrativo, o Prefeito autorizou também o não-cumprimento do inciso XXV do art. 61 da Lei nº 691/84, acrescentado pela Lei nº 1.955/93 e vigente à época da promulgação da Lei nº 2.687/98.

Obs. 2: O inciso XXIV do art. 61 da Lei nº 691/84, acrescentado pela Lei nº 1.955/93 e vigente à época da promulgação da Lei nº 2.687/98, foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 28/93 e declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 29/08/94, publicada no DORJ em 25/10/94. A decisão transitou em julgado.

V - os templos religiosos de todas as denominações.

VI - os imóveis edificados de utilização residencial cujo valor venal seja inferior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro subsequentes, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos impostos municipais.

§1º As isenções previstas neste artigo, excetuando-se aquelas constantes dos incisos I, V e VI, condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata o inciso IV, no que tange ao inciso XXIII do art. 61 da Lei nº 691, de 1984, fica estendida à pessoa com deficiência que por esta razão receba benefício de um salário-mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel e este seja o seu domicílio.

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de 01.01.2018 (art. 19, § 2º).

Art. 6º Revogado.

CAPÍTULO IV
Disposições Especiais

Art. 7º O serviço de que trata esta lei será prestado diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 8º Aplicam-se à taxa de coleta do lixo domiciliar os dispositivos da Lei 691, de 24 de dezembro de 1994* (Código Tributário Municipal), relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

Art. 9º O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta do lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Parágrafo único. Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Obs.: A Lei nº 2.630 de 22.05.98, publicada no D.O.RIO em 27.05.98 e vigente a partir da data de publicação (art. 3º), define como lixo domiciliar extraordinário "aquele do tipo domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições públicas e demais imóveis não residenciais, cuja produção diária, por contribuinte, exceda o volume de cento e vinte litros ou o peso de sessenta quilogramas".

TÍTULO II
Alterações da Lei 691/84

Art. 10. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Obs.: Alteração dos arts. 61, 64, 67, 212 e 258. Desses dispositivos, apenas os arts. 212 e 258 têm sua última redação dada pela Lei nº 2.687/98, e o art. 61 ainda contém alteração introduzida por ela (inciso XXVII).

TÍTULO III
Disposições Especiais

Art. 11. Estão isentos de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da taxa de coleta domiciliar do lixo os imóveis para os quais o valor total dos dois tributos lançados seja igual ou inferior a trinta UFIR, considerando-se para esse efeito o somatório desses tributos, ainda que os lançamentos sejam efetivados em guias para cobrança em separado.
Parágrafo único. VETADO.

Art. 12. Ficam revogados o inciso XIV do art. 61, o § 10 do art. 64, os Capítulos II, com seus artigos de 95 a 100 e 102, e III, com seus artigos de 103 a 111, ambos capítulos do Título V, o art. 256 e as Tabelas XI, XII, XII-B e XIII-A, todos dispositivos da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, e o art. 11 da Lei 1.647, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1999, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXOS

Tabela 1

Bairro (grupo)	Valor da taxa - em UFIRs	
	Residencial	Não Residencial
1	21	52
2	42	105
3	63	157
4	70	175
5	105	262
6	126	315
7	140	350

Tabela 2

Coefficiente por grupo de bairros

Bairro (grupo)	Fator
1	0,3
2	0,6
3	0,9
4	1,0
5	1,5
6	1,8
7	2,0

Tabela 3

Coefficiente por utilização do imóvel

Tipo de imóvel	Residencial	Não Residencial
Coefficiente	1,0	2,5

Tabela 4

Grupos de bairros

*Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, caput).*

GRUPO 1
Acari

Anchieta
Bangu
Barra de Guaratiba
Barros Filho
Campo dos Afonsos
Campo Grande
Cidade de Deus
Coelho Neto
Cosmos
Costa Barros
Deodoro
Guadalupe
Guaratiba
Inhoaíba
Jardim Sulacap
Magalhães Bastos
Paciência
Padre Miguel
Parque Anchieta
Pavuna
Pedra de Guaratiba
Realengo
Ricardo de Albuquerque
Santa Cruz
Santíssimo
Senador Vasconcelos
Senador Camará
Sepetiba
Vila Militar
Parque Colúmbia
Gericinó
Fazenda Botafogo

Grupo 2

(Redação original dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.1998)

BENTO RIBEIRO
BONSUCESSO
BRAZ DE PINA
CAMPINHO
CASCADURA
CAVALCANTI
COLÉGIO
COMPLEXO DO ALEMÃO
CORDOVIL
DEL CASTILHO
ENGENHEIRO LEAL
ENGENHO DA RAINHA
HIGIENÓPOLIS
HONÓRIO GURGEL
INHAÚMA
IRAJÁ
JACARÉ
JACAREZINHO
JARDIM AMÉRICA
MADUREIRA
MANGUINHOS
MARÉ
MARECHAL HERMES
MARIA DA GRAÇA

OLARIA
OSVALDO CRUZ
PARADA DE LUCAS
PENHA
PENHA CIRCULAR
QUINTINO BOCAIÚVA
RAMOS
ROCHA MIRANDA
ROCINHA
TOMÁS COELHO
TURIAÇU
VAZ LOBO
VICENTE DE CARVALHO
VIGÁRIO GERAL
VILA DA PENHA
VILA KOSMOS
VISTA ALEGRE

Grupo 3

(Redação original dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.1998)

BENFICA
CAJU
CATUMBI
CIDADE NOVA
ESTÁCIO
GAMBOA
MANGUEIRA
PAQUETÁ
RIO COMPRIDO
SANTA TERESA
SANTO CRISTO
SÃO CRISTÓVÃO
SAÚDE
VASCO DA GAMA

Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.

Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, caput)

GRUPO 4
Abolição
Água Santa
Anil
Cachambi
Curicica
Encantado
Engenho de Dentro
Engenho Novo
Freguesia
Gardênia Azul
Jacarepaguá
Lins de Vasconcellos
Méier
Pechincha
Piedade
Pilares
Praça Seca

**Riachuelo
Rocha
São Francisco Xavier
Sampaio
Tanque
Taquara
Todos os Santos
Vila Valqueire
Camorim
Vargem Grande
Vargem Pequena
Colônia Juliano Moreira**

*Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, caput).*

**GRUPO 5
Alto da Boa Vista
Andaraí
Bancários
Cacuaia
Centro
Cidade Universitária
Cocotá
Freguesia da Ilha
Galeão
Grajaú
Jardim Carioca
Jardim Guanabara
Maracanã
Moneró
Pitangueiras
Portuguesa
Praça da Bandeira
Praia da Bandeira
Ribeira
Tauá
Tijuca
Vila Isabel
Zumbi
Lapa**

Grupo 6

(Redação original dada pela Lei nº 2.687 de 26.11.1998)

BOTAFOGO
CATETE
COPACABANA
COSME VELHO
FLAMENGO
GLÓRIA
HUMAITÁ
LARANJEIRAS
LEME
URCA

*Redação dada pela Lei nº 6.250 de 28.09.2017.
Publicação: D.O.RIO 29.09.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, caput).*

GRUPO 7

Barra da Tijuca

Gávea

Grumari

Ipanema

Itanhangá

Jardim Botânico

Joá

Lagoa

Leblon

Recreio dos Bandeirantes

São Conrado

Vidigal

LEI Nº 2.709 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

*Publicada no D.O.RIO em 14.12.98.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Altera o art. 114 do Código Tributário do Município (Lei nº 691/84), concedendo isenção de Taxa de Licença para Estabelecimento para o exercício de atividades econômicas em áreas de favela.

Art. 1º Fica acrescentado inciso III ao art. 114 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

.....
Obs.: O acréscimo foi omitido por ter sido incluído na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.715 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Publicada no D.O.RIO em 14.12.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, relativos à imputação de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias.

Art. 1º Os dispositivos abaixo, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

.....
Obs.: Alterações dos arts. 50, 51 e 222. Desses dispositivos, apenas os arts. 50 e 222 têm sua última redação dada pela Lei nº 2.715/98, mas o art. 51 ainda contém alteração introduzida por ela.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.727 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Publicada no D.O.RIO em 24.12.98.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Obs.: Esta Lei foi revogada pela Lei nº 6.250, de 28.09.2017, publicada no D.O.RIO em 29.09.2017, a partir de 01.01.2018.

Concede isenção, remissão e anistia dos tributos municipais à Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.

Art. 1º Fica a Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro isenta dos tributos, de competência do Município do Rio de Janeiro, incidentes sobre os imóveis efetivamente usados pela entidade e sobre as atividades inerentes aos seus objetivos institucionais, ficando excluídos os imóveis locados a terceiros.

Parágrafo único. A isenção somente vigorará enquanto a instituição mantiver como atividade básica a assistência social.

Art. 2º Consideram-se remitidos os créditos tributários referentes aos tributos de que trata o artigo 1º, cujo lançamento tenha sido efetuado no período compreendido entre janeiro de 1985 até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Ficam anistiados os créditos tributários referentes aos tributos aqui tratados, no período de janeiro de 1985 até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.814 DE 14 DE JUNHO DE 1999

Publicada no D.O.RIO em 18.06.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera dispositivo da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e concede remissão de créditos da Taxa de Licença para Estabelecimento, nos casos que especifica.

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos da Taxa de Licença para Estabelecimento, inscritos ou não em dívida ativa:

I - referentes às renovações de licença para estabelecimento ocorridas até o exercício de 1993, inclusive, apurados com base nos dispositivos legais anteriores à Lei nº 1.991, de 11 de junho de 1993;

II - decorrentes de diferenças entre os valores inseridos na Tabela XV integrante da Lei nº 1.991, de 11 de junho de 1993, nos termos em que foi promulgada, e os constantes da Tabela XV-A introduzida pela Lei nº 1.371, de 30 de dezembro de 1988, até a data da publicação da presente Lei.

Obs.: A Lei nº 1.371/88 (art. 18) não introduziu a "Tabela XV-A", mas sim alterou a "Tabela XV" instituída pela Lei nº 691/84.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

.....
Obs.: O anexo consiste na Tabela XV.

LEI Nº 2.853 DE 28 DE JULHO DE 1999

Publicada no D.O.RIO em 02.08.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que reservam vagas em seu quadro de pessoal destinadas à terceira idade e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, na forma da lei, às empresas que comprovadamente mantenham em seu quadro de pessoal uma reserva de mercado de trabalho destinada às pessoas que estejam na faixa etária da terceira idade.

Art. 2º Para efeito do que dispõe esta Lei, serão consideradas como sendo da terceira idade as pessoas com idade a partir de sessenta anos.

Art. 3º As empresas que habilitarem-se ao benefício fiscal definido no art. 1º desta Lei, terão que comprovar o registro de trabalhadores da terceira idade em seu quadro de pessoal, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, cinco por cento;
- II - de duzentos e um a quatrocentos empregados, seis por cento;
- III - de quatrocentos e um a oitocentos empregados, sete por cento;
- IV - acima de oitocentos e um empregados, oito por cento.

Art. 4º Poderão habilitar-se a concessão do benefício fiscal definido nesta Lei as empresas que comprovarem investimentos à criação incentivos* ou alternativas de atendimento ao idoso, tais como:

- I - centros de conveniência da terceira idade;
- II - centros de cuidados diurnos;
- III - casas-lares;
- IV - oficinas abrigadas de trabalho; e
- V - atendimentos domiciliares e programas assistenciais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às empresas que comprovarem a criação e manutenção de programas internos de preparação para a aposentadoria dos trabalhadores registrados no seu quadro de pessoal, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.858 DE 17 DE SETEMBRO DE 1999

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro por esgotamento do prazo para veto ou sanção pelo Poder Executivo, conforme os §§ 5º e 7º do art. 79 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05.04.90.

Publicada no DCM em 20.09.99 e republicada no DCM em 01.10.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Acrescenta parágrafo ao art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passará a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

.....
Obs.: Acréscimo do § 13. A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.880 DE 06 DE OUTUBRO DE 1999

*Publicada no DCM em 08.10.99 e 22.10.99 e no D.O.RIO em 04.11.99.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).*

Autoriza o Poder Executivo a elevar a Taxa de Autorização de Publicidade nos casos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar em até cem por cento a Taxa de Autorização de Publicidade, prevista nos arts. 125 a 129, da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, referente à vinculação publicitária, através de qualquer engenho publicitário previsto na legislação em vigor, de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º O produto da arrecadação da variação para maior do tributo constituirá o Fundo para Tratamento de Alcoólatras e Tabagistas, a ser criado por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Não se aplicarão aos anúncios publicitários que veiculam propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas as isenções previstas no art. 127, itens I e VI, da Lei 691, de 29* de dezembro de 1984.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.897 DE 22 DE OUTUBRO DE 1999

Publicada no D.O.RIO em 25.10.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação do artigo 144, inciso VIII, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a criação de novas hipóteses de isenção da Taxa de Obras em Áreas Particulares - TOAP.

Art. 1º Ficam acrescentados dois itens ao inciso VIII do artigo 144 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: Acréscimo dos itens 3 e 4 e também do parágrafo único, não mencionado no caput. A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.915 DE 29 DE OUTUBRO DE 1999

*Publicada no D.O.RIO em 05.11.99 e no DCM em 08.11.99.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Companhia de Serviços de Eletricidade - Light do Rio de Janeiro, do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e aluguéis dos terrenos onde estão implantados os postes, as linhas, as subestações e as estações retransmissoras de energia elétrica e dá outras providências

Art. 1º O Poder Executivo providenciará a cobrança junto à Companhia de Serviços de Eletricidade - Light do Rio de Janeiro, do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e aluguéis dos terrenos onde estão implantados os postes da fiação de energia elétrica, as torres das linhas de alta tensão, as subestações e as estações retransmissoras de energia elétrica.

§ 1º A Prefeitura, através do órgão municipal competente, providenciará as medições necessárias para embasar a cobrança prevista no *caput* deste artigo, determinando os preços incidentes, tanto nas subestações, quanto nas linhas de torres e postes existentes no Município.

§ 2º A empresa terá o prazo de sessenta dias, após definidas as medições e os preços, para adequar seus procedimentos e se preparar para o pagamento da locação de que trata o presente artigo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.923 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Publicada no DCM em 12.11.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 15).

Institui o projeto Pró-educação, para apoio à Rede Municipal de Ensino Público, e dá outras providências.

Art. 1º

Redação dada pela Lei nº 6.629 de 29.08.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.08.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 1º Fica instituído o Projeto Pró-Educação, para apoio à rede municipal de ensino público e às creches com convênio ativo com o Município do Rio de Janeiro, visando à obtenção de benefícios para as unidades escolares, através do custeio ou execução direta de obras em geral, aquisição de equipamentos e execução de serviços, às expensas de pessoas físicas ou jurídicas contribuintes municipais, que poderão, como contrapartida, amortizar o pagamento de tributos e realizar divulgação publicitária, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Permitir-se-á a formação de grupos de contribuintes para realização de um mesmo projeto de benefícios.

Art. 2º

Redação dada pela Lei nº 6.629 de 29.08.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.08.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 2º Os benefícios que podem ser objeto do Projeto Pró-educação são os seguintes:

I - obras em geral:

- a) reformas, parciais ou totais;
- b) acréscimos em unidades existentes;
- c) construção de novas unidades;

II - equipamentos:

- a) diretamente vinculados à infra-estrutura necessária ao funcionamento das unidades escolares;
- b) vinculados à utilidade pedagógica;

III - serviços:

- a) de conservação;
- b) pedagogicamente úteis.

Parágrafo único. Os benefícios representados pelas obras e equipamentos adquiridos, bem como pelos serviços prestados, reverterem à creche conveniada ou ao patrimônio municipal, nos casos relacionados à rede municipal de ensino público.

Art. 3º

Redação dada pela Lei nº 6.629 de 29.08.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.08.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 3º Para implementação do Pró-Educação, fica criado certificado, a ser expedido por órgão competente do Município em favor do contribuinte municipal, no valor correspondente aos recursos por ele investidos, conforme o art. 2º, na unidade da rede

municipal de ensino público ou creche conveniada.

§ 1º Os certificados a que se refere o *caput* serão expressos em Unidades Fiscais de Referência - Ufir, ou no padrão fiscal que venha a substituí-lo, e terão por finalidade o abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, vencidos e vincendos, e poderão ser utilizados de forma parcelada.

§ 2º A emissão dos certificados somente se efetivará após prestação de contas, referente à conclusão ou entrega dos benefícios descritos no art. 2º, ao órgão competente da Prefeitura e envio da mesma, para fins de auditoria, à inspetoria especializada do Tribunal de Contas do Município.

§ 3º Os certificados terão prazo de validade de dois anos, sendo intransferíveis e inegociáveis.

Art. 4º

Art. 4º A lei orçamentária fixará anualmente, em rubrica própria, o valor máximo a ser captado pelo Pró-educação, mediante a emissão de certificados, a serem oferecidos às empresas interessadas.

Art. 5º

Art. 5º Os valores captados anualmente pelo Pró-educação serão registrados para efeito orçamentário, como integrantes do percentual contábil relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º

Redação dada pela Lei nº 6.629 de 29.08.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.08.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 6º O Poder Executivo divulgará, em edital próprio publicado no Diário Oficial do Município, para conhecimento e informação aos contribuintes em geral, a relação dos benefícios necessários ao aperfeiçoamento das condições de ensino das creches conveniadas e unidades da rede municipal de ensino público, contendo as seguintes informações:

I - descrição das necessidades da unidade escolar e do objetivo a ser alcançado pelo benefício proposto;

II - orçamento e planilhas de custo;

III - especificações técnicas;

IV - projeto executivo, em caso de obra.

§ 1º O edital explicitará as condições de prestação de contas ao órgão competente da Prefeitura e posterior envio à inspetoria especializada do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º Será publicado, no Diário Oficial do Município, o prazo para que as creches conveniadas enviem suas propostas de benefícios que, posteriormente, integrarão a relação descrita no caput.

Art. 7º

Art. 7º Todos os procedimentos do Pró-educação deverão observar os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da impessoalidade, da igualdade e da publicidade.

Art. 8º

Art. 8º Na hipótese de mais de um contribuinte requerer a responsabilidade pelo mesmo lote de benefícios, será escolhido o mais vantajoso para o Município, considerando-se para esse fim a proposta que represente o menor valor de amortização de tributos.

Art. 9º

Art. 9º Fica assegurado* à empresa integrante do Pró-educação a possibilidade de ampla divulgação publicitária quanto à sua participação, inclusive pela afixação de placa indicativa na própria unidade escolar beneficiada, em local de ampla visibilidade, observadas,* as dimensões máximas de dois

metros de largura por um metro de altura.

Parágrafo único. A adesão ao Pró-educação proporcionará, ainda, o direito ao uso publicitário do título "Empresa Amiga da Escola", que poderá ser utilizado sob a forma de selo em seus produtos e nos instrumentos publicitários que utilize, pelo prazo de dois anos, contados da aceitação dos benefícios.

Art. 10

Art. 10. É vedada a participação, no Pró-educação, de empresas que fabriquem bebidas alcoólicas ou cigarros, ou cujo produto, a critério do Conselho Municipal de Educação, atente contra a boa formação dos jovens.

Art. 11

Redação dada pela Lei nº 6.629 de 29.08.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.08.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 11. Os Conselhos Escola-Comunidade CEC acompanharão as ações do projeto referentes às suas unidades da rede municipal de ensino público, podendo, inclusive, promover contatos com contribuintes visando adesões ao Pró-Educação.

Art. 12

Art. 12. A participação no Pró-educação não interfere em qualquer benefício ou abatimento em vigor, a que, eventualmente, a empresa tenha direito como participante de outros projetos, programas ou parcerias com o Município.

Art. 13

Redação dada pela Lei nº 6.629 de 29.08.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.08.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 13. Fica autorizada a criação de comissão, a ser integrada por servidores do Poder Executivo, com a incumbência de apreciar e aprovar, mediante embasamento técnico e critérios objetivos, os benefícios a cargo de pessoas físicas ou jurídicas, ou grupos destas, participantes do Pró-Educação.

Art. 14

Art. 14. O contribuinte, dentro do prazo fixado em lei para pagamento do tributo correspondente, deverá fazê-lo mediante processo administrativo, ficando excluída a possibilidade de pagamento pela rede bancária, sem prejuízo dos prazos regulares para a quitação do tributo.

Art. 14-A

Redação dada pela Lei nº 6.629 de 29.08.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.08.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 14-A. A creche conveniada que tiver prestação de contas reprovada pelo órgão competente da Prefeitura ou pelo Tribunal de Contas do Município não mais poderá participar, pelo período de dois anos, do programa Pró-Educação e, caso emitidos, os respectivos certificados, descritos no art. 3º, serão anulados.

Parágrafo único. Serão anulados os certificados referentes a benefícios de unidades da rede municipal de ensino público que tiverem suas prestações de contas rejeitadas pelo órgão competente da Prefeitura ou pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 15

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.955 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Publicada no D.O.RIO em 30.12.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Altera a redação dos artigos 55, 61, 64 e 67, e das tabelas III-A e III-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e do artigo 6º da lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: As alterações, referentes aos artigos 55, 61, 64 e 67, foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84. O art. 61 não tem mais sua última redação dada pela Lei 2.955/99, mas ainda contém alterações introduzidas por ela.

Art. 2º As Tabelas III-A e III-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com as seguintes formulações:

.....
Obs.: As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 3º VETADO

Art. 4º O artigo 6º da Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 2.687/98.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.956 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Publicada no D.O.RIO em 30.12.99 e republicada no D.O.RIO em 31.12.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.287, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Altera por modificação ou acréscimo os artigos que menciona, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: Alteração dos artigos 13, 29, 30, 31, 33, 37 e 49. Nenhum desses dispositivos tem sua última redação dada pela Lei nº 2.956/99 ou contem ainda alterações introduzidas por ela. As alterações dos arts. 37 e 49 foram vetadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Quanto aos serviços a que se referem os incisos I, IV, VIII, XXV, LII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI e XCII do art. 8º da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), quando, entre 1º de janeiro de 1990 e o último dia do exercício em que tiver ocorrido a publicação da presente lei, houverem sido prestados por sociedades uniprofissionais, conforme definidas pelos critérios constantes do art. 29 da mesma Lei 691/84 com redação dada pela Lei 1.194, de 30 de dezembro de 1987*, ficam remetidos os créditos tributários do imposto sobre serviços com relação à diferença entre os valores devidos se calculado o imposto com base no preço do serviço e os valores devidos na hipótese de aplicação dos critérios estabelecidos pelo mesmo art. 29, também com a redação dada pela Lei 1.513/89.

Obs.: A Lei nº 2.080/93 revogou o art. 29 da Lei nº 691/84, ao qual posteriormente foram dadas novas redações pelas Leis nº 2.956/99 e nº 3.018/2000. A Lei nº 3.691, de 28.11.2003, tornou a revogar o dispositivo. Antes da promulgação da Lei nº 2.080/93, o art. 29 vigorava com a redação dada pela Lei nº 1.513/89, reproduzida abaixo:

"Art. 29 Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VIII, XXV, LII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI e XCII forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; o imposto será de 2 (duas) UNIFs por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:

- 1 - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;*
- 2 - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;*
- 3 - que tenham como sócio pessoa jurídica;*
- 4 - que tenham natureza comercial;*
- 5 - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios."*

Art. 3º VETADO

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.957 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Publicada no D.O.RIO em 30.12.99 e republicada em 31.12.99.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Altera por modificação e acréscimo os artigos que menciona, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado, mediante a introdução de nova redação para o inciso CI e a renumeração deste para CII, o artigo 8º da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, com a redação da Lei nº 1.194/87, nos seguintes termos:

.....
Obs.: As alterações não mais fazem parte do art. 8º da Lei 691/84 já que a Lei 3.691/2003 deu nova redação a esse artigo.

Art. 2º Na hipótese do inciso CI do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a redação introduzida por esta Lei, contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que detenha o direito de exploração de vias, estradas ou rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio.

Art. 3º Na prestação do serviço a que se refere o inciso CI do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a redação introduzida por esta Lei, o imposto é calculado sobre a base de cálculo, entendida esta como a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão das vias, estradas ou rodovias exploradas no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que o una a outro município.

Parágrafo único. A base de cálculo apurada nos termos do *caput*:

I - é reduzida, não havendo posto de cobrança no território do Município, para sessenta por cento do seu valor;

II - é acrescida, em havendo posto de cobrança no território do Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação as vias, estradas ou rodovias exploradas, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 4º Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se vias, estradas ou rodovias exploradas os trechos limitados pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal das vias, estradas ou rodovias.

Art. 5º No caso do serviço a que se refere o inciso CI do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a redação introduzida por esta Lei, o imposto é devido ao Município sempre que haja vias, estradas ou rodovias, ou trechos de vias, estradas ou rodovias, exploradas em seu território.

Art. 6º A alíquota do imposto, na hipótese do inciso CI do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, introduzido por esta Lei, será de cinco por cento.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos que julgar necessários com relação à implementação da cobrança do imposto de que trata a presente, ficando autorizado, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional, a celebrar convênios com outros municípios visando à fiscalização e ao controle da sua arrecadação, inclusive para disciplinar a utilização de regime comum para cumprimento de obrigações acessórias pelos respectivos contribuintes.

Parágrafo Único - Enquanto não editado ato que disponha de forma diversa, nos termos do *caput* deste artigo, os contribuintes do imposto de que trata a presente Lei deverão observar, quanto à forma e aos prazos de pagamento, as normas gerais vigentes para cumprimento dessas obrigações pelos demais contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.018 DE 27 DE ABRIL DE 2000

Publicada no D.O.RIO em 28.04.2000 e retificada no D.O.RIO em 12.05.2000.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Eficácia: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação (art. 3º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.287, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Altera a redação dos artigos 29, 30, 31 e 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, os quais passam a vigorar com a redação abaixo:

.....
Obs.: Alterações referentes aos artigos 29, 30, 31 e 33. Nenhum desses dispositivos ainda mantém a última redação dada pela Lei nº 3.18/2000 ou contém alterações introduzidas por ela.

Art. 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a redação dada pela presente Lei, aplicar-se-á proporcionalmente com relação aos meses que faltarem para completar o trimestre civil no qual se inicie a produção dos respectivos efeitos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte a essa data, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.071 DE 27 DE JULHO DE 2000

Publicada no D.O.RIO em 28.07.2000.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Institui incentivos fiscais à construção e ao funcionamento de instalações para empreendimentos hoteleiros, inclusive com alteração do artigo 33 da lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto neste artigo, e com validade até 31 de dezembro de 2004, os seguintes incentivos fiscais relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - para erguimento de edificação sobre terreno não edificado, visando a utilizá-la como hotel: redução, no imposto incidente sobre o terreno não edificado, da parcela correspondente à área não excedente vinculada à edificação a ser erguida, considerando-se área não excedente:

- 1) dez vezes a área a ser construída, para terreno situado na Região A;
- 2) cinco vezes a área a ser construída, para terreno situado na Região B;
- 3) três vezes a área a ser construída, para terreno situado na Região C;

II - para acréscimo de área a edificação já existente, visando à utilização do conjunto como hotel:

1) quando a edificação já existente não abrigava hotel, seja acréscimo feito no mesmo terreno, através de erguimento de edificação, ou em terreno diverso, mas no qual já exista edificação, através de erguimento de edificação ou através de reforma em área edificada a ser incorporada: redução de oitenta por cento do imposto incidente sobre a edificação já existente;

2) quando a edificação existente já abrigava hotel:

a) no mesmo terreno onde se localiza a edificação:

i) através de erguimento de edificação: redução, do imposto incidente sobre a edificação já existente, em valor correspondente a sessenta por cento do que incidiria sobre a área edificada a ser acrescentada;

ii) através de reforma em nova área incorporada, que já estava edificada: redução de vinte por cento do imposto incidente sobre a edificação a ser incorporada;

b) em terreno diverso, mas no qual já exista edificação:

i) através de erguimento de edificação: redução, do imposto incidente sobre a edificação já utilizada como hotel e que receberá o acréscimo, em valor correspondente a oitenta por cento do que incidiria sobre a área edificada a ser acrescentada;

ii) através de reforma em área edificada a ser incorporada: redução de oitenta por cento do imposto incidente sobre a edificação a ser incorporada;

III - para reforma visando a transformar em hotel o imóvel que não teve essa utilização nos dez exercícios anteriores ao do início da vigência desta lei: redução de setenta por cento do imposto correspondente ao total da área construída;

IV - para reforma visando a transformar em hotel o imóvel que, dentro dos dez exercícios anteriores ao do início da vigência desta lei, tenha sido utilizado como hotel e na data desse início não esteja destinado a tal utilização: redução de sessenta por cento do imposto correspondente ao total da área construída.

§ 1º Os incentivos a que se refere este artigo aplicam-se:

a) às áreas destinadas a estacionamentos, lojas e estabelecimentos para fornecimento de alimentação, quando integradas ao empreendimento hoteleiro;

b) apenas quando a obra for objeto de licença municipal;

c) a partir do exercício seguinte ao da concessão de licença de obras, e, para os imóveis que, na data de início da vigência desta lei, já estejam sendo objeto de licença de obras, a partir do exercício seguinte a essa data de início da vigência; e

d) até a data de concessão do "habite-se" ou da aceitação das obras, conforme o caso.

§ 2º Além do disposto no § 1º, os incentivos a que se refere este artigo:

a) não se aplicam aos imóveis utilizados como motéis, apart-hotéis, hotéis-residências e similares;

b) condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

c) serão calculados sobre o valor resultante do desconto a que se refere o art. 3º, nos casos em que se apliquem ao imposto incidente sobre edificação já utilizada como hotel.

§ 3º No caso do inciso I, a redução se limitará ao valor do imposto incidente sobre o terreno objeto do erguimento da edificação.

§ 4º Nos casos do inciso II, a redução, quando se referir ao imposto incidente sobre a edificação já existente, se limitará ao valor desse imposto.

Art. 2º O crédito tributário objeto do incentivo a que se refere o art. 1º será considerado devido, na forma e nos prazos legais, e cobrado com todos os acréscimos legais imponíveis:

I - se em 1º de janeiro de 2005 não se houver obtido o "habite-se" ou a aceitação das obras, conforme o caso;

II - nas hipóteses dos itens I, II.1, III e IV do art. 1º, se a atividade hoteleira não for iniciada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a obtenção do "habite-se" ou da aceitação das obras, conforme o caso, e, após esse início, não for mantida durante um prazo mínimo de dois exercícios;

ou

III - nas hipóteses do item II.2 do art. 1º, se, após a obtenção do "habite-se" ou da aceitação das obras, a atividade hoteleira não for mantida durante um prazo mínimo de dois exercícios.

Parágrafo único. Para comprovação da manutenção das atividades à qual se referem os incisos II e III deste artigo, o contribuinte deverá apresentar à repartição competente, a cada seis meses, a documentação correspondente ao registro da entrada de hóspedes e as respectivas notas fiscais, sob pena de imediata perda do privilégio, com efetivação da cobrança do crédito tributário devido, inclusive, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2004, o valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre imóvel utilizado para abrigar empreendimento hoteleiro sofrerá redução de cinquenta e cinco por cento a quarenta por cento, da seguinte forma:

a) no exercício de 2001, cinquenta e cinco por cento;

b) no exercício de 2002, cinquenta por cento;

c) no exercício de 2003, quarenta e cinco por cento;

d) no exercício de 2004, quarenta por cento.

Parágrafo único. Os contribuintes que não efetuarem o pagamento integral do tributo até o último dia útil de junho do exercício de referência ficarão excluídos do benefício.

Art. 4º No exercício de 2000, o crédito tributário relativo ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre imóvel utilizado para abrigar empreendimento hoteleiro será reduzido em sessenta por cento.

Art. 5º No caso de imóvel utilizado para abrigar empreendimento hoteleiro, ficam anistiados os acréscimos moratórios dos créditos tributários referentes a cotas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana do exercício de 2000 que não tenham sido pagas até a data de publicação desta lei, desde que a respectiva quitação ocorra num prazo de até sessenta dias após a data dessa mesma publicação.

Art. 6º O inciso II do art. 33 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), fica acrescido do item 7, com a seguinte redação:

.....

Obs.: A Lei nº 3.691/2003 deu nova redação ao dispositivo de que trata esse artigo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.145 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000

Publicada no D.O.RIO em 11.12.2000.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Eficácia: a partir da data de publicação (art. 5º).

Institui procedimento para atualização de créditos da fazenda pública municipal e dá outras providências.

Art. 1º Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência-Ufir, em 1º de janeiro de 2001 todos os valores que, na atual legislação do Município do Rio de Janeiro, estiverem expressos em Unidades Fiscais de Referência ou, se expressos originalmente em Unidades de Valor Fiscal do Município do Rio de Janeiro-Unif, tenham sido objeto da conversão a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 14.502, de 29 de dezembro de 1995, bem como os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício de 2000, após, se for o caso, sua conversão em reais mediante a sua multiplicação pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 2000.

Art. 2º Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, os valores que tenham sido convertidos pela regra do artigo 1º, assim como os demais créditos da Fazenda Pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 3º Caso o índice previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei seja extinto, ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade para o Índice de Preços ao Consumidor-RJ (IPC-RJ), calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 4º Os procedimentos de que trata esta Lei serão adotados sem prejuízo para a incidência de multas e juros moratórios previstos na legislação fiscal do Município.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.192 DE 23 DE MARÇO DE 2001

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 26.03.2001 e no D.O.RIO em 28.03.2001.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Autoriza o Poder Executivo a conceder às microempresas redução no pagamento do IPTU nas condições que menciona.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder às Microempresas sediadas no Município a redução de trinta por cento no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU do imóvel ocupado para este fim, seja próprio ou locado.

Art. 2º A redução de que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento a ser apresentado pelo proprietário ou inquilino do imóvel onde funciona a microempresa, diretamente ao órgão arrecadador competente instruído com:

I - prova de locação ou propriedade do imóvel registrada no Registro Geral de Imóveis-RGI;

II - comprovação de que o imóvel está sendo utilizado para fins de microempresa legalmente constituída.

Parágrafo único. O benefício será válido por três anos, renováveis mediante a apresentação de novo requerimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.203 DE 27 DE MARÇO DE 2001

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 28.03.2001 e no D.O.RIO em 05.04.2001.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço lazer especial nas associações recreativas e desportivas e sociedades recreativas, que sejam beneficiadas com incentivos fiscais do município.

Art. 1º Ficam obrigadas a associação recreativa e desportiva e a sociedade desportiva, que recebam qualquer benefício fiscal incidindo nos tributos de competência do Município, a abrirem espaço lazer especial gratuito para deficientes físicos.

Parágrafo único. O espaço lazer especial de que trata o art. 1º terá incluído, entre outras possíveis, duas das seguintes atividades:

- a) basquete;
- b) hidroginástica;
- c) corrida;
- d) jogos de lazer.

Art. 2º A associação recreativa e desportiva e a sociedade desportiva podem estabelecer um dia na semana, no mínimo, para a abertura do espaço físico gratuito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Caberá a associação recreativa e desportiva e a sociedade desportiva que se enquadre no art. 1º, adaptar as suas dependências aos deficientes nos seguintes itens:

- a) criação de rampa de acesso;
- b) adaptação de sanitários femininos e masculinos.

Parágrafo único. Havendo necessidade de obra para adaptação do espaço de que trata este artigo, o pedido deverá ser feito dentro do prazo estipulado no art. 4º desta Lei, com as isenções previstas em lei específica.

Art. 4º O prazo para a associação recreativa e desportiva e a sociedade desportiva adaptarem as suas dependências ao estabelecido nesta Lei é de noventa dias a partir da sua entrada em vigor.

Art. 5º O infrator desta Lei terá suspenso o incentivo fiscal a que faz jus.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.215 DE 11 DE ABRIL DE 2001

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 16.04.2001 e no D.O.RIO em 24.04.2001.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Obs.: O texto integral da Lei nº 3.215/2001 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 43/2003, tendo sido esta julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 18.10.2004, publicada no DORJ em 10.11.2004.

Autoriza o Poder Executivo a credenciar unidades médicas particulares para o atendimento público de emergência e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a credenciar clínicas e hospitais particulares para o atendimento público de emergência, mediante ressarcimento vinculado à compensação tributária.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior poderá o Poder Executivo fixar redutores de alíquotas de tributos incidentes sobre o faturamento mensal das instituições credenciadas, na forma que a lei determinar.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.217 DE 16 DE ABRIL DE 2001

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 17.04.2001 e no D.O.RIO em 24.04.2001.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Veda o incentivo à produção, comercialização e distribuição de filmes e vídeos com imagens e cenas que façam apologia ao uso de bebidas alcoólicas, fumo e outros produtos que causem dependência física ou psíquica.

Art. 1º É vedado ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e da empresa pública Distribuidora de Filmes S/A Riofilme ou entidade que porventura venha lhe suceder, incentivar a produção, edição, comercialização, distribuição e exibição de filmes e vídeos nacionais e estrangeiros com imagens e cenas que façam apologia do uso de bebidas alcoólicas, fumo e outros produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A vedação expressa nesta Lei inclui qualquer filme ou vídeo cujas imagens e cenas façam apologia, implícita ou explicitamente, do uso dos referidos produtos.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta Lei, quando as imagens e cenas veiculadas, obrigatória e explicitamente, conduzam o espectador para o discernimento e a consciência dos riscos à saúde e à coletividade decorrentes dos hábitos ou vícios.

§ 3º Entende-se como ato de fumar a ação proveniente do uso de cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos e similares.

§ 4º Compreendem-se como outros produtos que causem dependência física ou psíquica aqueles que apresentem substâncias psicoativas em sua composição química, que produzam efeitos nocivos à saúde e determinem distúrbios no comportamento psicossocial, decorrentes do seu uso constante ou periódico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se incentivo todas as formas de patrocínio, apoio ou fomento cultural e financeiro concedidos pelo Município a atividades cinematográficas e videográficas, independentemente de sua classificação ou categoria do filme ou vídeo.

Art. 3º Não será concedido o privilégio fiscal de que trata a Lei nº 1940, de 31 de dezembro de 1992 (Lei Municipal de Incentivo à Cultura), a pessoas jurídicas que colaborem com a realização de projetos culturais, enquadrados nas áreas de cinema e vídeo, se os respectivos filmes ou produções em vídeo estiverem incursos na vedação definida nesta Lei.

Art. 4º DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Obs.: O art. 4º tinha a seguinte redação:

"O Poder Executivo constituirá uma comissão de representação da Administração Pública com a finalidade de proceder a avaliação e verificação das condições preliminares determinadas nesta Lei para análise dos filmes e vídeo sob aqueles aspectos."

No entanto, a Lei nº 3.217/2001 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 107/2004, julgando-se procedente parcialmente a representação, declarando-se a inconstitucionalidade do art.4º pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 24.10.2005, publicada no D.O.RIO em 01.12.2005. A decisão transitou em julgado.

Art. 5º Havendo necessidade, o Poder Executivo disporá sobre normas regulamentares para aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.256 DE 23 DE JULHO DE 2001

Publicada no D.O.RIO em 27.07.2001.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Estende até 2008 a isenção de ISS e IPTU para as empresas da indústria cinematográfica, nas condições que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso XI do art. 12 e o inciso IX do art. 61, ambos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

Obs. 1: As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Obs.: Tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, o Chefe do Poder Executivo determinou (Decreto nº 22.520, de 26.12.2002) que o inciso XI do art. 12 da Lei nº 691/84 teve vigência somente até 31.12.2002 por não ter sido recepcionado pela nova ordem constitucional.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários referidos no artigo anterior no período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 e a data da publicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.258 DE 14 DE AGOSTO DE 2001

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 15.08.2001 e no D.O.RIO em 24.08.2001.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais a empresas, casas de saúde, hospitais, centros de tratamento médico e similares, que contribuam para custear tratamento de dependência química.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas, casas de saúde, hospitais, centros de tratamento médico e similares, com sede no Município, que instituem, ofertem ou contribuam com doações em outra forma de aporte financeiro para custear o tratamento de dependência química.

Art. 2º O incentivo a que se refere o art. 1º será concedido após a comprovação do custeio ou oferta de tratamento que abranja tanto o período de desintoxicação quanto o de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de três meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicabilidade da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária, ficando o prefeito autorizado a abrir crédito suplementar ou especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.296 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001

Publicada no D.O.RIO em 08.11.2001.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei é regulamentada, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, pela Resolução SMF nº 2.495, de 23.03.2007, publicada no D.O.RIO em 26.03.2007.

Dispensa a exigência de autenticação de cópia de documentos pessoais por repartições públicas municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica dispensada a autenticação e reconhecimento de firma em cartório nas cópias de documentos pessoais exigidos por repartição pública municipal para qualquer finalidade.
Parágrafo único. O servidor municipal, à vista do documento original e da assinatura de próprio punho do cidadão, autenticará a cópia do documento e reconhecerá a sua firma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA

LEI Nº 3.335 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

*Publicada no D.O.RIO em 19.12.2001 e republicada no D.O.RIO em 02.01.2002.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Altera o art. 8º da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 2.277, de 28.12.94.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.425 DE 22 DE JULHO DE 2002

Publicada no D.O.RIO em 23.07.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 24).

Dispõe sobre a concessão de autorização e as normas para o funcionamento das bancas de jornais e revistas no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

TÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º As bancas de jornais e revistas serão instaladas de acordo com as normas da presente Lei.

Art. 3º É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a autorização a título precário para instalação e funcionamento de bancas de jornais no Município do Rio de Janeiro.
Parágrafo único. A autorização será renovada anualmente com a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de uso de área pública do exercício anterior, e com o pagamento da taxa de exercício a que se refere, dispensada a formalidade do requerimento.

TÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO

Art. 11. Será devida a taxa de Uso de Área Pública nos casos e prazos previstos no Código Tributário Municipal.
Parágrafo único. As guias para pagamento da Taxa de Uso de Área Pública serão expedidas nas Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.427 DE 16 DE AGOSTO DE 2002

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 19.08.2002 e no D.O.RIO em 30.12.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Autoriza a instituição de Programa de Bolsa de Esportes para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir Programa de Bolsa de Esportes, para os alunos da Rede Municipal de Ensino de melhor desempenho escolar, com a concessão de bolsa de esportes pelos clubes sociais desportivos, na forma desta Lei.

Art. 2º A concessão da Bolsa se dará aos alunos da Rede Municipal de Ensino, a partir de seis anos de idade que apresentem melhor aproveitamento escolar na série em que estão matriculados, segundo critérios de avaliação, ouvidos os Conselhos de Classe das Unidades Escolares.

Parágrafo único. As bolsas serão atribuídas pelo período de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período para o aluno que mantiver as condições da concessão inicial

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo, na forma do regulamento, a utilização dos meios previstos no art. 199 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, no tocante aos critérios tributários relativos às sociedades desportivas referidas no art. 61, inciso VI, da mesma Lei, que participem do Programa de Bolsa de Esportes.

§ 1º Poderão ser compensados créditos na forma deste artigo equivalente a trinta por cento do Imposto.

§ 2º O valor da compensação por instituição, estando em vigor o Programa, será na proporção de um por cento do quadro de sócios proprietários, no período considerado.

Art. 4º Será de livre escolha do aluno beneficiário da Bolsa de Esportes a modalidade de esporte que irá praticar.

Art. 5º As instituições interessadas em participar do Programa de Bolsa de Esporte, deverão se habilitar, perante a Administração Municipal, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.433 DE 09 DE SETEMBRO DE 2002

Publicada no D.O.RIO em 11.09.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Proíbe a pessoa jurídica que explora trabalho infanto-juvenil de contratar com o Município e receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Art. 1º A pessoa jurídica que utilizar em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de dezoito anos ou, em qualquer trabalho, menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, não poderá contratar com o Município, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Art. 2º A comprovação, pela pessoa jurídica interessada na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, e do que dispõe o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, consistirá de prova de situação regular perante o órgão municipal competente e o Ministério do Trabalho respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.445 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

*Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 19.11.2002 e no D.O.RIO em 29.11.2002.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).*

Obs.: A Lei nº 3.445/2002 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 01/2003, tendo sido julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 07.03.2005, publicada no DORJ em 31.03.2005, nos seguintes termos: declarada a inconstitucionalidade do art. 9º, no tocante à alteração do § 6º do art. 33 da Lei nº 1.921/1992, e dos arts. 10 e 13; considerada improcedente a Representação em relação ao arts. 3º, 11 e 12; deixando-se de conhecer quanto aos demais dispositivos.

Altera os dispositivos da Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....
Art. 9º Os §§ 5º e 6º do art. 33 da Lei nº 1.921/1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 1.921 de 05.11.92.
.....

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.468 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

Publicada no D.O.RIO em 16.12.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Obs.: Esta lei é regulamentada pelo Decreto nº 22.663, de 20.02.2003, publicado no D.O.RIO em 21.02.2003 e republicado em 24.02.2003.

Cria Programa de Apoio a alunos que completaram o ensino fundamental na rede municipal de ensino.

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio aos alunos da rede municipal de ensino para que prossigam seus estudos de ensino médio, na forma desta Lei, devendo constar do Orçamento de 2002 sua compensação.

Art. 2º Os alunos da Rede Pública Municipal que tiverem cursado setenta e cinco por cento dos estudos relativos ao segundo segmento do ensino fundamental em escolas municipais de ensino regular da Prefeitura do Rio de Janeiro e/ou no Projeto de Educação Juvenil da mesma Prefeitura podem se habilitar, junto à Secretaria Municipal de Educação, com vistas a obter apoio para prosseguir seus estudos no ensino médio.

Art. 3º Fica criado o certificado de comprovação de matrícula, comparecimento e aprovação, que servirá às escolas da rede particular para recepcionarem alunos, na forma do art. 2º, e para se compensarem com redução proporcional, no Imposto Sobre Serviços a pagar, do valor anual da matrícula na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos em cada escola.

§ 1º A validade do certificado definido no *caput* dependerá da habilitação estabelecida no art. 2º.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, a partir do encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Educação, dar quitação pelos valores relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º Haverá falta grave se o valor compensado não corresponder ao valor efetivamente cobrado aos alunos de matrícula normal, implicando descredenciamento definitivo da escola particular, que deverá ressarcir aquele valor corrigido pelo IPCA-E e acrescido de multa correspondente a três vezes esse valor corrigido.

Art. 4º Perderá o benefício o aluno que repetir quaisquer das séries do ensino médio, na forma desta Lei, cabendo às escolas informarem diretamente à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A escola que não agir na forma do *caput*, a partir da nova matrícula, ressarcirá os novos valores compensados na forma do § 3º do art. 3º, sendo submetida às penalidades cabíveis.

Art. 5º As escolas particulares, na forma definida pela Secretaria Municipal de Educação, podem contatar, nas próprias escolas municipais, os alunos que cursem a oitava série do ensino fundamental, de maneira a oferecerem a inclusão no programa de apoio a alunos que completaram o ensino fundamental na rede municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo de 2001.

LEI Nº 3.475 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

Publicada no D.O.RIO em 17.12.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Acrescenta a alínea "f" ao inciso I do art. 54 da Lei n.º 758, de 14 de novembro de 1985, e acrescenta um inciso ao art. 36 da Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992, renumerando o restante.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

Art. 3º Fica acrescido um inciso ao art. 36 da Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992, renumerando o restante com a seguinte redação:

.....

Obs.: As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 1.921 de 05.11.92.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.477 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Publicada no D.O.RIO em 20.12.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os itens nº 2 e 6 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que passam a vigorar com as seguintes redações:

.....
Obs.: As alterações foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.484 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Publicada no D.O.RIO em 26.12.2002.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 1.606, de 27 de agosto de 1990, que dispõe sobre terrenos não edificadas, e dá outras providências.

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 1.606, de 27 de agosto de 1990, passa a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 1.606 de 27.08.90.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.546 DE 15 DE ABRIL DE 2003

Publicada no D.O.RIO em 15.05.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 9º).

Obs.: O texto integral da Lei nº 3.546/2001 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 164/2008, tendo sido esta julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 23.11.2009, publicada no DORJ em 24.03.2010.

Institui o Programa "Pró-Eventos Turísticos" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Pró-Eventos Turísticos, para apoio à realização de eventos turísticos considerados de especial interesse do Município, através do custeio, total ou parcial, por parte de pessoas jurídicas contribuintes do Município, que poderão, como contrapartida, amortizar o pagamento de impostos municipais, e realizar divulgação publicitária de sua participação, nos termos definidos por esta Lei.

Art. 2º A classificação dos eventos turísticos como de especial interesse do Município, para efeito de participação no Projeto Pró-Eventos, será efetuada por uma Comissão Avaliadora, a ser composta por sete membros, quatro deles representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito, e os outros três indicados por entidades representativas do setor turístico.

§ 1º O especial interesse do Município poderá recair sobre eventos turísticos a serem realizados em qualquer parte do território nacional, ou mesmo do exterior, desde que caracterizada a sua relevância para a promoção da Cidade como destino turístico, e para captação, justificada, de turistas para a Cidade.

§ 2º Na classificação dos eventos turísticos como de especial interesse do Município, a Comissão Avaliadora dará prioridade às festas do Reveillon nas praias da Cidade e aos eventos carnavalescos, excetuados os já realizados no Sambódromo.

Art. 3º Para implementação do Pró-Eventos Turísticos, fica criado certificado, a ser expedido por órgão competente do Município em favor do contribuinte municipal participante, em valor correspondente a noventa por cento dos recursos por ele investidos em evento turístico considerado de especial interesse pela Comissão Avaliadora.

§ 1º O valor dos certificados a que se refere o *caput* serão expressos em reais, e terão por finalidade o abatimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana–IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISS, vencidos ou vincendos, e poderão ser utilizados de forma parcelada.

§ 2º Os certificados terão prazo de validade de dois anos, sendo intransferíveis e inegociáveis.

Art. 4º A lei orçamentária fixará anualmente, em Programa de Trabalho específico, o valor máximo a ser captado pelo Pró-Eventos Turísticos, mediante a emissão de certificados, a serem disponibilizados para os contribuintes em geral.

Art. 5º Até o dia 31 de agosto de cada ano, a Comissão Avaliadora receberá as propostas de eventos turísticos, para fins de enquadramento como de especial interesse para o Município, devendo julgá-los até o dia 30 de setembro seguinte, impreterivelmente.

Parágrafo único. As atas das reuniões da Comissão Avaliadora serão publicadas no Diário Oficial do Município, inclusive com a relação dos eventos aprovados, listados por ordem de importância turística, e acompanhados dos respectivos custos.

Art. 6º Fica assegurado à empresa participante do Pró-Eventos Turísticos a possibilidade de ampla

divulgação publicitária quanto à sua participação no Projeto.

Art. 7º A participação no Pró-Eventos Turísticos não interfere em qualquer benefício ou abatimento em vigor, a que, eventualmente, a empresa tenha direito como participante de outros projetos, programas ou parcerias com o Município.

Art. 8º O contribuinte, dentro do prazo fixado em lei para pagamento do tributo correspondente, deverá fazê-lo mediante processo administrativo, ficando excluída a possibilidade de pagamento pela rede bancária, sem prejuízo dos prazos regulares para a quitação do imposto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.691 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Publicada no D.O.RIO em 01.12.2003.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 1º Ficam alterados, na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

.....
Obs.: As alterações- referentes aos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 25, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 41, 42, 43 e 51- foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.720 DE 05 DE MARÇO DE 2004

Publicada no D.O.RIO em 08.03.2004.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 9º).

Dispõe sobre a tributação, pelo ISS, dos profissionais autônomos e das sociedades constituídas de determinadas categorias de profissionais autônomos, e altera dispositivos da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Redação dada pela Lei nº 5.739 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação (art. 9º).

Art. 1º Os profissionais autônomos estabelecidos pagarão o Imposto Sobre Serviços a partir de base de cálculo fixada nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Entende-se por profissional autônomo aquele que, embora com concurso de auxiliares ou colaboradores, presta serviços exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal, não se enquadrando como tal o exercício de profissão que constitua elemento de empresa.

Redação dada pela Lei nº 6.310 de 28 de dezembro de 2017.

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação (art. 3º).

Art. 2º Fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos) a base de cálculo mensal dos profissionais autônomos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente do número de atividades cadastradas.

Redação dada pela Lei nº 6.310 de 28 de dezembro de 2017.

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação (art. 3º).

Art. 3º O Imposto sobre Serviços devido nos termos do art. 2º será apurado mensalmente, sendo recolhido no prazo definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se definido em ato do Poder Executivo que o recolhimento ocorrerá em período superior a um mês, nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades ou outra circunstância que implique o não exercício profissional em todo o período, o Imposto sobre Serviços será devido em relação ao número de meses, ou fração de mês, do período de efetivo exercício da atividade.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23 de julho de 2021.

Publicada no D.O.RIO em 26.07.2021.

Vigência: a partir do primeiro dia do trimestre civil subsequente à data de publicação da Lei nº 7.000/2021 - 01.10.2021 (art. 17, § 2º).

Art. 4º Revogado.

I – revogado;

II – revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Obs.: O inciso IX do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou o art. 4º desta lei, e remitiu a parte dos créditos tributários oriundos da aplicação da tributação definida no referido art. 4º que tiver excedido o valor obtido pela aplicação dos critérios de tributação estabelecidos no art. 2º, lançados ou não até a data da revogação. Esse comando vige a partir de 01.10.2021, conforme § 2º do art. 17 da referida Lei.

Redação dada pela Lei nº 6.310 de 28 de dezembro de 2017.

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação ou noventa dias após a data da publicação, o que ocorrer por último (art. 9º).

Art. 5º As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto sobre Serviços mensalmente nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

I – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, até o número de cinco, a base de cálculo fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos), por profissional habilitado;

II – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a cinco e até dez, a base de cálculo fica fixada em R\$ 4.523,30 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), por profissional habilitado excedente a cinco; e

III – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez e até quinze, a base de cálculo fica fixada em R\$ 6.032,50 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por profissional habilitado excedente a dez;

IV – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a quinze e até trinta, a base de cálculo fica fixada em R\$ 7.538,78 (sete mil e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), por profissional habilitado excedente a quinze; e

V – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a trinta, a base de cálculo fica fixada em R\$ 9.046,53 (nove mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), por profissional habilitado excedente a trinta.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo aplicam-se cumulativamente.

Art. 5º-A

Redação dada pela Lei nº 6.310 de 28 de dezembro de 2017.

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação (art. 3º).

Art. 5º-A Os valores previstos nesta Lei serão atualizados conforme o critério definido pela Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000, tomando-se como base para a atualização o exercício de 2013.

Redação dada pela Lei nº 5.739 de 16.05.2014.

Publicação: D.O.RIO 19.05.2014.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação (art. 9º).

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do art. 5º, devendo pagar o Imposto sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;

II – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;

III – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV – que tenham sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;

V – que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou

administrar;

VI – que sejam filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;

VII – que exerçam o comércio;

VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou

IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados a sua atividade-fim.

Art. 7º Aplicam-se aos contribuintes de que trata esta Lei as demais disposições da Legislação Tributária Municipal, no que couber, inclusive as relativas às sanções decorrentes do descumprimento das obrigações fiscais instituídas.

Parágrafo único. São excluídas da retenção e do recolhimento do Imposto Sobre Serviços pelos respectivos usuários ou tomadores, de que trata o art. 14 da Lei nº 691/84, as operações de serviços realizadas pelos prestadores profissionais autônomos e sociedades constituídas de profissionais autônomos, definidos nesta Lei.

Art. 8º Ficam alteradas, na forma deste artigo, as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 691/84:

.....
Obs.: As alterações, referentes aos artigos 33 e 35, foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.763 DE 02 DE JUNHO DE 2004

Publicada no D.O.RIO em 03.06.2004.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Altera as disposições que menciona, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, pertinentes à Taxa de Inspeção Sanitária, e dá nova redação à Tabela XVIII da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art.1º O art. 59 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Art. 2º O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 1.364/88, renumerado para § 1º, passa a ter a seguinte redação, acrescido de § 2º:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Art. 3º O inciso II do art. 61 da Lei nº 1.364/1988, passa a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 1.364 de 19.12.88.

Art. 4º A Tabela XVIII da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 1.364/1988, alterado por esta Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A tabela foi omitida por ter sido incluída nas consolidações das Leis nº 691, de 24.12.84, e nº 1.364, de 19.12.88.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.783 DE 25 DE JUNHO DE 2004

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 28.06.2004 e no D.O.RIO em 01.07.2004 com a determinação do Prefeito para a arguição de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à* centros sociais, entidades filantrópicas, clubes e assemelhados.

Art. 2º Serão beneficiárias da isenção referida no artigo anterior somente as entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.794 DE 06 DE JULHO DE 2004

Publicada no D.O.RIO em 07.07.2004.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 1º Os dispositivos abaixo, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

.....
Obs.: Os acréscimos do inciso IX no art. 34, do § 7º e dos itens 5 e 6 do inciso II no art. 51, e dos incisos IV e V no art. 232 foram omitidos por terem sido incluídos na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.867 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004

Publicada no D.O.RIO em 03.12.2004.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Eficácia: a partir do ano letivo de 2005 (art. 8º).

Obs.: Esta lei é regulamentada pelo Decreto nº 25.374, de 13 de maio de 2005, publicado no D.O.RIO em 15.05.2005.

A Resolução Conjunta SME/SMF nº 14, de 17 de maio de 2005, publicada no D.O. RIO em 18.05.2005 fixa normas para execução do disposto nesta lei.

Cria o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches a crianças na faixa etária de zero a três anos e onze meses.

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei, o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches destinado a crianças na faixa etária de zero a três anos e onze meses.

Art. 2º O Programa tem por objeto ampliar o atendimento gratuito na modalidade creche, por meio de unidades da rede particular, mediante compensação, com redução proporcional no Imposto Sobre Serviços a pagar, do valor anual da matrícula na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos em cada creche.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, a matrícula só será formalizada mediante apresentação de Certificado de Habilitação à Vaga, emitido pela Coordenadoria Regional de Educação - E/CRE. Parágrafo único. Somente poderão concorrer à vaga em unidade da rede privada, as crianças que, após efetiva participação do processo de matrículas, na forma da legislação específica publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, não tenham assegurado vaga em uma das creches da rede pública do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º O Certificado a que se reporta o art. 3º será emitido pelo prazo correspondente a um ano letivo, podendo haver até três prorrogações por igual período caso a criança não seja integrada pela E/CRE nas creches da rede pública municipal.

§ 1º Os efeitos desta Lei não se aplicam à pré-escola e, na hipótese da criança beneficiada vir a completar quatro anos de idade no curso do ano letivo, a mesma permanecerá matriculada na creche da rede privada até o final do mesmo, quando então será integrada à unidade da rede pública do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Será cancelada a matrícula da criança que incorrer em trinta faltas consecutivas caso seu responsável não apresente justificativa.

§ 3º As situações previstas neste artigo e em seus parágrafos deverão ser acompanhadas pelas Creches da Rede Privada, que remeterão à respectiva E/CRE relatórios com informações atualizadas.

Art. 5º A quitação de valores correspondentes à compensação objeto desta Lei será promovida pela Secretaria Municipal de Fazenda a partir dos dados apresentados pela Secretaria Municipal de Educação, que constituirão certificado de comprovação de matrícula e frequência.

Parágrafo único. A não-correspondência do valor compensado com o valor efetivamente cobrado aos alunos com matrícula não amparada por esta Lei constituirá falta grave e implicará o descredenciamento definitivo da creche da rede particular, à qual caberá o ressarcimento do valor excedente corrigido pelo IPCA-E, aplicando-se, ainda, multa correspondente a três vezes esse valor corrigido.

Art. 6º Os critérios para o credenciamento de creches da rede privada e outras providências que se façam necessárias serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Fazenda por intermédio de Resolução Conjunta, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º A compensação decorrente do Programa de Ampliação do Atendimento em Creches deverá constar do Orçamento de 2005.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo de 2005.

LEI Nº 3.895 DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Publicada no D.O.RIO em 13.01.2005.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Observação: O art. 5º da Lei nº8.233, de 28.12.2023, publicada no D.O. RIO em 02.01.2024, prorrogou para os empreendimentos hoteleiros, inclusive hostels, até 31 de dezembro de 2028 o desconto de quarenta por cento no valor do IPTU, instituído por esta Lei.

Institui incentivos fiscais à construção e ao funcionamento de instalações para empreendimentos hoteleiros, inclusive com alteração do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º

Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto neste artigo, os seguintes incentivos fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – para erguimento de edificação sobre terreno não edificado, visando a utilizá-la como hotel: redução, no imposto incidente sobre o terreno não edificado, da parcela correspondente à área não excedente vinculada à edificação a ser erguida, considerando-se área não excedente:

- a) dez vezes a área a ser construída, para terreno situado na Região A;
- b) cinco vezes a área a ser construída, para terreno situado na Região B;
- c) três vezes a área a ser construída, para terreno situado na Região C;

II – para acréscimo de área a edificação existente, visando à utilização do conjunto como hotel:

a) quando a edificação existente não abrigava hotel, seja acréscimo feito no mesmo terreno, através de erguimento de edificação, ou em terreno diverso, mas no qual já exista edificação, através de erguimento de edificação ou através de reforma em área edificada a ser incorporada: redução de oitenta por cento do imposto incidente sobre a edificação já existente;

b) quando a edificação existente já abrigava hotel, seja acréscimo feito no mesmo terreno ou em terreno diverso, por meio de erguimento de edificação ou reforma em área edificada a ser incorporada: redução do imposto incidente sobre a edificação já existente, em valor proporcional ao acréscimo de área incorporada, conforme o seguinte critério:

1. acréscimos de até vinte por cento em relação à área da edificação existente: redução de dez por cento do imposto;
2. acréscimos superiores a vinte por cento e de até quarenta por cento em relação à área da edificação existente: redução de vinte por cento do imposto;
3. acréscimos superiores a quarenta por cento e de até sessenta por cento em relação à área existente: redução de trinta por cento do imposto;
4. acréscimos superiores a sessenta por cento e de até oitenta por cento em relação à área existente: redução de quarenta por cento do imposto;
5. acréscimos superiores a oitenta por cento e de até cem por cento em relação à área existente: redução de cinquenta por cento do imposto;
6. acréscimos superiores a cem por cento em relação à área existente: redução de sessenta por cento do imposto;

III – para reforma visando a transformar em hotel o imóvel que não teve essa utilização nos dez exercícios anteriores ao do início da vigência desta Lei: redução de setenta por cento do imposto correspondente ao total da área construída;

Obs.: Segundo o art. 2º da Lei nº 4.767, de 25.01.2008, o termo final do prazo constante neste inciso passa a ser o dia 1º de janeiro de 2009 para os contribuintes que se enquadrarem no benefício fiscal a partir dessa data.

IV – para reforma visando a transformar em hotel o imóvel que, dentro dos dez exercícios anteriores ao do início da vigência desta Lei, tenha sido utilizado como hotel e na data desse início não esteja destinado a tal utilização: redução de sessenta por cento do imposto correspondente ao total da

área construída.

Obs.: Segundo o art. 2º da Lei nº 4.767, de 25.01.2008, o termo final do prazo constante neste inciso passa a ser o dia 1º de janeiro de 2009 para os contribuintes que se enquadrarem no benefício fiscal a partir dessa data.

§ 1º Os incentivos a que se refere este artigo aplicam-se:

I – às áreas destinadas a estacionamentos, lojas e estabelecimentos para fornecimento de alimentação, quando integradas ao empreendimento hoteleiro;

II – a partir do exercício seguinte ao da concessão de licença de obras, e, para os imóveis que, na data de início da vigência desta Lei, já estejam sendo objeto de licença de obras, a partir do exercício seguinte a essa data de início da vigência; e

Obs.: Segundo o art. 2º da Lei nº 4.767, de 25.01.2008, a data constante neste inciso passa a ser o dia 1º de janeiro de 2009, para os contribuintes que se enquadrarem no benefício fiscal a partir de 1º de janeiro de 2009.

III – até a data de concessão do “habite-se” ou da aceitação das obras, conforme o caso.

§ 2º Além do disposto no § 1º, os incentivos a que se refere este artigo:

I – condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II – serão calculados sobre o valor resultante do desconto a que se refere o art. 3º, nos casos em que se apliquem ao imposto incidente sobre edificação já utilizada como hotel.

§ 3º No caso do inciso I deste artigo, a redução se limitará ao valor do imposto incidente sobre o terreno objeto do erguimento da edificação.

Art. 2º

Art. 2º O crédito tributário objeto do incentivo a que se refere o art. 1º será considerado devido, na forma e nos prazos legais:

I – se em 1º de janeiro do quinto exercício seguinte ao do início da fruição do benefício não se houver obtido o “habite-se” ou a aceitação das obras, conforme o caso;

II – nas hipóteses previstas no art. 1º, I, II, a, III e IV, se a atividade hoteleira não for iniciada num prazo de cento e oitenta dias após a obtenção do “habite-se” ou da aceitação das obras, conforme o caso, e, após esse início, não for mantida durante um prazo mínimo de dois exercícios; ou

III – nas hipóteses do art. 1º, II, b, se, após a obtenção do “habite-se” ou da aceitação das obras, a atividade hoteleira não for mantida durante um prazo mínimo de dois exercícios.

Parágrafo único. Para comprovação da manutenção das atividades à qual se referem os incisos II e III deste artigo, o contribuinte deverá apresentar à repartição competente, a cada seis meses, a documentação correspondente ao registro da entrada de hóspedes e as respectivas notas fiscais, sob pena de imediata perda do privilégio, com efetivação da cobrança do crédito tributário devido, inclusive, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

Art. 3º

Redação dada pela Lei nº 7.752, de 29.12.2022.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 8º).

Art. 3º O valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel que esteja sendo utilizado como empreendimento hoteleiro sofrerá redução de quarenta por cento.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos imóveis:

I – cujo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas fundiárias, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa, não esteja em dia em 30 de novembro anterior ao exercício a que se aplicar o benefício;

II - cujo pagamento integral do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas Fundiárias não tenha sido feito até o último dia útil de novembro do exercício de referência, ressalvado o disposto no § 2º.

Obs. 1: Conforme disposto no art. 12 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, fica prorrogado para 30 de novembro de 2021, o prazo previsto no artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, em relação aos exercícios de 2020 e 2021.

Obs. 2: Aplica-se o novo prazo previsto no artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 3.895, de 12.01.2005, estabelecido pela Lei nº 7.752, de 29.12.2022, a partir do exercício de 2022.

§ 2º Nos lançamentos complementares e naqueles decorrentes de cadastramento inicial, os contribuintes ficarão excluídos do benefício se não efetuarem o pagamento integral do tributo até o último dia do mês de vencimento da quinta cota da guia de pagamento.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º no caso de impugnação do lançamento desde que, nos prazos neles previstos, seja realizado depósito integral do imposto lançado, acompanhado de autorização para conversão, em receita, do montante considerado devido após o trânsito em julgado da decisão administrativa, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O levantamento voluntário, a qualquer tempo, do depósito a que se refere o § 3º deste artigo implicará perda do benefício.

§ 5º A existência de parcelamento, desde que concedido até 30 de novembro do exercício anterior, não impede a fruição do benefício, sendo que o descumprimento desse parcelamento implica perda do benefício a partir do exercício em que tal descumprimento tiver ocorrido.

Obs.: O Decreto nº 25.483, de 15.06.2005, dispõe sobre a aplicação deste artigo 3º.

Obs.: A Lei nº 6.250, de 28.09.2017, prorrogou de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023 o desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do IPTU para os empreendimentos hoteleiros.

Art. 4º

Art. 4º Em todos os casos de perda do benefício a que se referem os arts. 2º e 3º, o imposto será cobrado com todos os acréscimos legais imponíveis.

Art. 5º

Art. 5º O item 7 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 6º

Art. 6º Para os fins desta lei, não se considera utilização como hotel a destinação do imóvel a motel, apart-hotel, hotel-residência ou similar.

Art. 7º

Art. 7º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei terão validade até 31 de dezembro de 2008.

Obs.1: O prazo previsto neste artigo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2014 pela Lei nº 4.767, de 25.01.2008.

Obs.2: O prazo previsto neste artigo foi prorrogado de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2019 pela Lei nº 5.230, de 25.11.2010.

Obs. 3. Nos termos do art. 17 da Lei nº 6.250, de 28.09.2017, fica prorrogado de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023 o desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do IPTU, instituído por esta lei, para os empreendimentos hoteleiros.

Art. 8º

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.897 DE 13 DE JANEIRO DE 2005

*Publicada no D.O.RIO em 14.01.2005 e republicada no D.O.RIO em 18.01.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)*

Acrescenta item no inciso II do art. 33 da Lei n.º 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado item no inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração, referente ao acréscimo do item 14, foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.898 DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Publicada no D.O.RIO em 26.01.2005.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, para acrescentar parágrafo ao art. 14, referente à não-ocorrência de responsabilidade tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e concede remissão de créditos tributários na hipótese que menciona.

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, fica acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

.....
Obs.: O acréscimo foi omitido por ter sido incluído na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei relativos à hipótese mencionada no § 8º do art. 14 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, acrescentado por esta Lei.

Art. 3º Não serão restituídas importâncias já pagas até a data de publicação desta Lei relativas a créditos tributários referentes a serviços alcançados pelo benefício instituído no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.995 DE 14 DE ABRIL DE 2005

Publicada no D.O.RIO em 15.04.2005.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 1º Os dispositivos abaixo, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: As alterações, referentes aos artigos 34, 51 e 232, foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.042 DE 11 DE MAIO DE 2005

*Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 12.05.2005 e no D.O.RIO em 20.05.2005 com a determinação do Prefeito para a arguição de inconstitucionalidade. Despacho publicado no D.O.RIO em 26.10.2016 reconsiderou a determinação anterior para que fosse preparada arguição de inconstitucionalidade.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).*

Dispõe sobre a destinação de terrenos não-edificados no Município e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU todos os imóveis classificados pelo órgão municipal competente como terrenos não-edificados, desde que os proprietários os ofereçam para a Prefeitura no interesse da comunidade.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, interesse da comunidade é definido pela necessidade de instalação de área de lazer ou esportiva, sem fins lucrativos, por período nunca inferior a cinco anos, prorrogável à* critério do Poder Executivo por períodos iguais ou inferiores, sem limite de tempo.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei deverá ser solicitada pelo proprietário do terreno, mediante requerimento instruído com abaixo-assinado da comunidade interessada na utilização da área.

Art. 3º Após análise da documentação apresentada, se aprovado o requerimento, o órgão municipal competente convocará:
I - o proprietário, para assinatura de Termo de Comodato, cedendo o imóvel pelo período contratado;
II - a comunidade, através de seus responsáveis, para a celebração de Termo de Cessão da área para desenvolvimento da atividade a que se destinará.

Art. 4º O projeto, construção, administração e conservação dos equipamentos e edificações a serem implantados na área serão de inteira responsabilidade da comunidade solicitante.
§ 1º Todas as atividades desenvolvidas no imóvel objeto da isenção não poderão ter fins lucrativos.
§ 2º A comunidade poderá captar recursos junto à iniciativa privada, que terá direito de explorar, dentro das normas técnicas e legislação em vigor, espaço para divulgação.

Art. 5º Caberá também à comunidade a fiscalização quanto à utilização da área para fins a que se destina, sendo qualquer desvio de finalidade imediatamente comunicado ao órgão municipal competente.

Art. 6º O desvio da finalidade instituída neste Lei acarretará imediata rescisão dos Termos de Cessão e Comodato, cessando também a isenção.

Art. 7º A reversão do processo, antes do prazo estipulado nesta Lei, bem como nos contratos, provocado por ação ou omissão do proprietário do imóvel implicará, além do estipulado no art. 6º desta Lei, ressarcimento de todas as despesas e eventuais benfeitorias feitas pela comunidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicabilidade do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais necessários.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada após a sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.055 DE 18 DE MAIO DE 2005

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 19.05.2005 e no D.O.RIO em 01.06.2005 com a determinação do Prefeito para a arguição de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Obs.: A Lei nº 4.055/2005 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 112/2013 e declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 15.09.2014, publicada no DJERJ em 29.09.2014. A decisão transitou em julgado em 21.11.2017.

Estabelece desconto no IPTU para empresas e entidades privadas que aceitem como estagiários, alunos da rede pública municipal e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal concederá desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às empresas e entidades privadas, dos setores primário, secundário e terciário que aceitem como estagiários, alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino, e nas diversas modalidades de formação técnico-profissional.

§ 1º Os descontos dos quais se refere este artigo terão estabelecidas suas alíquotas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O estágio ocorrerá em instituições que tenham condições de proporcionar a experiência prática adotada, na linha de estudos e formação para estudantes e será planejado e acompanhado com a participação da instituição de ensino, de modo a constituir-se em um processo auxiliar de aprendizado e integração.

§ 3º Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios nos diversos níveis, em sua jurisdição.

Art. 2º O estágio realizado nas condições desta Lei não estabelecerá vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, ter seguro contra acidentes e a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Parágrafo único. A jornada diária e semanal de atividade no estágio deverá ser compatível com horário escolar do estagiário e com o necessário repouso semanal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

LEI Nº 4.340 DE 10 DE MAIO DE 2006

*Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 11.05.2006 e no D.O.RIO em 22.05.2006 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).*

Obs.: A Lei nº 4.340/2006 foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 081/2006 e declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão de 06.11.2006, publicada no DORJ em 08.12.2006 e 15.12.2007. A decisão transitou em julgado.

Institui incentivo às empresas que concederem descontos aos professores de educação física e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no pagamento de impostos municipais, às empresas de esportes, de pequeno porte, sediadas no Município do Rio de Janeiro, que propiciarem descontos aos professores de educação física, para compra de material esportivo necessário ao ensino e à prática de atividade esportiva.
Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, o desconto será concedido ao professor de educação física, que apresentar carteira profissional e comprovante de pagamento de anuidade do Conselho Regional de Educação Física-CREF.

Art. 2º O Poder Executivo ao regulamentar esta Lei, observará o disposto na Lei Federal nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.372 DE 13 DE JUNHO DE 2006

Publicada no D.O.RIO em 14.06.2006 e republicada no D.O.RIO em 03.10.2007 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Eficácia: a partir de 01.01.2006 (art. 6º).

Obs.: A Lei nº 4.372, de 2006, foi republicada em decorrência da decisão da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que, em Sessão de 4 de setembro de 2007, rejeitou os vetos parciais aos incisos V e VI com alíneas "a" e "b", ambos do art. 3º.

Obs.: A Lei nº 4.372, de 2006, foi regulamentada pelo Decreto nº 32.975, de 21 de outubro de 2010.

Concede incentivos fiscais à construção e à operação de terminais portuários relacionadas à implementação de Complexo Siderúrgico na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISS, ou de outro imposto que venha a substituí-lo, durante o período de cinco anos a contar de primeiro de janeiro de 2006, os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a redação dada pela Lei nº 3.691, de 28 de novembro de 2003, inclusive em regime de importação, quando vinculados à execução da construção de terminais portuários na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Durante o período de cinco anos, contados a partir do início da operação do Complexo Siderúrgico definido no artigo seguinte, os serviços vinculados às operações portuárias dos terminais de que trata o artigo anterior, de importação de carvão e outros insumos e exportação de placas de aço produzidas nesse Complexo Siderúrgico, serão tributados pelo Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISS à alíquota de dois por cento.

Parágrafo único. A aplicação da alíquota especial de dois por cento poderá ser renovada por ato do Poder Executivo por igual período e até o máximo de doze anos, contados estes a partir do termo inicial do benefício fiscal, desde que atendidos os requisitos do artigo seguinte.

Redação dada pela Lei nº 5.133 de 22.12.2009.

Publicação: D.O.RIO 23.12.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 11).

Art. 3º A aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º fica condicionada à implementação do Complexo Siderúrgico destinado à produção e à exportação de placas de aço na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

I – construção do Complexo Siderúrgico e início da produção de placas de aço até 31 de dezembro de 2010;

II – geração, no Município do Rio de Janeiro, durante a fase de construção do Complexo Siderúrgico e terminais portuários, de no mínimo vinte e cinco mil empregos;

III – geração, a partir do início da operação do Complexo Siderúrgico e terminais portuários, até 31 de dezembro de 2010, de no mínimo dois mil e quinhentos empregos diretos, ainda que terceirizados;

IV – o Complexo Siderúrgico, com capacidade de produzir cinco milhões de toneladas/ano de placas de aço, será composto de no mínimo uma planta de sinterização, dois altos-fornos, dois convertedores de oxigênio, dois equipamentos de lingotamento contínuo, uma coqueria e uma termoelétrica;

V- utilização de pelo menos cinquenta por cento da isenção estabelecida no art. 1º e da redução tributária estabelecida no art 2º para projetos de :

a) mitigação de emissões de gases de efeito estufa-GEE dentre os seguintes:

1) recuperação ambiental, incluindo reflorestamento dos maciços, das áreas de restinga e manguezal, revegetação de faixas marginais de proteção, desassoreamento e despoluição de corpos hídricos e baías;

2) aquisição de terras para criação de Unidades de Conservação da Natureza, Parques Públicos e Corredores Ecológicos;

3) dinamização das Unidades de Conservação da Natureza;

4) mitigação e neutralização de gases de efeito estufa-GEEs oriundos da gestão de resíduos;

5) implementação e apoio à ampliação do Programa de Transporte Não Poluente com ênfase no sistema cicloviário;

6) desenvolvimento de estudos, projetos e investimentos em infraestrutura visando a implantação de sistemas de transporte de massa e de energias renováveis;

7) identificação, mapeamento e mitigação de causas geradoras de ilhas de calor;

8) reflorestamento da vertente norte do Maciço da Pedra Branca;

9) recomposição de manguezais da Baía de Sepetiba;

b) mitigação das emissões de gases de efeito estufa das empresas do Complexo Siderúrgico da Zona Oeste, anualmente atestada pelo órgão Central de Gestão Ambiental Municipal, mediante as seguintes ações, dentre outras:

1) absorção de carbono por reflorestamento de biodiversidade ou econômico;

2) produção de cimento com escória siderúrgica em substituição;

3) neutralização e aproveitamento do metano;

4) substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis ou por combustíveis fósseis com menor emissão de carbono;

5) redução de emissões de gases e partículas de efeito local que simultaneamente apresentem contribuição para o aquecimento do clima;

6) captura do CO² no próprio sítio mediante técnicas certificadas e verificáveis;

7) introdução de filtros biológicos ou artificiais;

c) implantação pela sociedade empresaria, de Centro-Escola de Capacitação Técnica-CECT, que esteja funcionando atendendo a quinhentas pessoas por ano, no mínimo, seis meses depois do licenciamento da obra da escola, a qual promoverá programas de capacitação profissional visando a atender à população do entorno do complexo.

VI – Revogado.

Art. 4º Em caso de descumprimento de qualquer das condições relacionadas no art. 3º, os tomadores finais dos serviços de que tratam os arts. 1º e 2º serão responsáveis pelo pagamento dos impostos ali referidos, calculados com base na legislação aplicável a cada espécie tributária, com todos os acréscimos legais, desconsiderando-se os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos a serem adotados para o reconhecimento do direito aos incentivos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

LEI Nº 4.451 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2006.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a Lei nº 691, de 1984, visando ao aperfeiçoamento de programas de acompanhamento e verificação, por sistemas eletrônicos, da arrecadação de tributos.

Art. 1º Ficam alterados, na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: As alterações, referentes aos artigos 48, 51, 172, 221 e 226 foram omitidas por terem sido incluídas na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.452 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2006.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Acrescenta inciso no art. 14, acrescenta o art. 14-A na Seção IV do Capítulo I do Título III da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido inciso no art. 14 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

.....
Obs.: O acréscimo, referente ao inciso XXII do artigo 14, foi omitido por ter sido incluído na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º Fica acrescido o art. 14-A à Seção IV do Capítulo I do Título III da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

.....
Obs.: O texto do artigo 14-A foi omitido por ter sido incluído na consolidação da Lei nº 691 de 24.12.84.

Art. 2º* O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 3º* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.454 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2006.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Eficácia: a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação (art. 5º).

Obs.: Esta lei é regulamentada pelo Decreto nº 27.523, de 08.01.2007, publicado no D.O.RIO em 09.01.2007.

Cria o Programa de Apoio à educação de portadores de deficiência em instituições de ensino ou especializadas e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio aos portadores de deficiência com vistas ao acesso dos mesmos a instituições de ensino ou especializadas para atendimento continuado.

Art. 2º Os que se enquadrem nas características previstas no art. 1º deverão se habilitar junto à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, Secretaria Municipal de Educação – SME e à Secretária Municipal Deficiente Cidadão – SEDC, que decidirão em conjunto, com vistas a se inscreverem no Programa previsto nesta Lei.

Art. 3º Fica criado o certificado de comprovação de matrícula, comparecimento e aprovação, que servirá às instituições previstas no Art. 1º para se compensarem com redução proporcional, no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a pagar, do valor anual da matrícula de cada aluno matriculado que apresente deficiência, na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos da instituição.

§ 1º A validade do certificado definido no *caput* dependerá da habilitação estabelecida no art. 2º.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, a partir do encaminhamento feito pela SMAS, SME e SEDC, dar quitação pelos valores relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º Haverá falta grave se o valor compensado não corresponder ao valor efetivamente cobrado aos alunos de matrícula normal, implicando descredenciamento definitivo da escola particular, que deverá ressarcir aquele valor corrigido pelo IPCA-E e acrescido de multa correspondente a três vezes esse valor corrigido.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

LEI Nº 4.481 DE 27 DE MARÇO DE 2007

*Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 28.03.2007 e no D.O.RIO em 10.04.2007 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).*

Autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU as viúvas pensionistas dos policiais militares, bombeiros e guardas municipais mortos em serviço e residentes na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às viúvas dos policiais militares, bombeiros e guardas municipais mortos em serviço e residentes na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta isenção será para o imóvel utilizado como moradia pela pensionista.
Parágrafo único. A isenção será apenas por um imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 600 DE 18 DE ABRIL DE 2007

*Promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicado no DCM em 19.04.2007 e no D.O.RIO em 04.07.2007 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Susta por exorbitância do Poder Regulamentar, o Decreto nº 26.101, de 13 de dezembro de 2005.

Art. 1º Fica sustado por exorbitância do Poder Regulamentar, o Decreto nº 26.101, de 13 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.550 DE 17 DE JULHO DE 2007

Publicada no D.O.RIO em 18.07.2007.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 5º da Lei nº 1.369, de 29 de dezembro de 1988 (Código Tributário Municipal).*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 1.369, de 29 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Obs.: A alteração foi omitida por ter sido incluída na consolidação da Lei nº 1.369, de 29.12.88.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.608 DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

*Promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicado no DCM em 26.09.2007 e no D.O.RIO em 11.10.2007 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).*

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatório, por parte do Poder Executivo Municipal, o parcelamento em até oito vezes, sem juros, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI para os contribuintes da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º O parcelamento que trata o *caput* deste artigo, será concedido ao contribuinte que o solicitar, desde que esteja em dia com suas obrigações junto a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º O contribuinte que atrasar a mensalidade incorrerá em multa e juros determinados pelo Executivo Municipal, quando da regulamentação da presente Lei.

Art. 2º Somente terão direito ao benefício da presente Lei, os imóveis cujo valor de compra não exceda a trezentos salários mínimos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal terá noventa dias após a aprovação da presente Lei para a sua regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.680 DE 18 DE OUTUBRO DE 2007

Publicada no D.O.RIO em 19.10.2007.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre a doação de bens imóveis para fins de regularização fundiária.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos desta Lei, a receber, em doação, imóveis que estejam ocupados irregularmente, para moradia de população de baixa renda, desde que reconhecido o interesse social, para fins de regularização fundiária, pelo órgão municipal competente.

Art. 2º A doação deverá ser formalizada pelo proprietário, tal como constante do registro de imóveis respectivo, mediante a lavratura da correspondente escritura pública.

Parágrafo único. Havendo qualquer espécie de procedimento judicial ou administrativo, em face do Município, referente ao imóvel, o proprietário deverá dele desistir expressamente, na escritura mencionada no *caput*, renunciando a qualquer condenação eventualmente imposta ao Município, incluindo ônus de sucumbência.

Art. 3.º Na hipótese em que o bem doado apresentar débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU ou de taxas fundiárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, considerar-se-ão extintos os créditos correspondentes, por dação em pagamento, até o limite do valor do bem, na forma desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser considerado como valor do bem dado em pagamento o constante do Sistema do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — ITBI para estimativa de base de cálculo, referente à respectiva inscrição imobiliária, ou, na falta deste, o valor encontrado por avaliação do órgão municipal competente.

§ 2º Caso o valor do bem ultrapasse o total dos créditos tributários a serem extintos, o Município receberá o que sobejar a título de doação, na forma do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Caso o valor dos créditos tributários seja superior ao valor do bem, o saldo remanescente será extinto por remissão, de modo a tornar o bem livre e desembaraçado, possibilitando a ultimação da regularização fundiária, conforme o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os bens imóveis recebidos em doação, na forma desta Lei, ficam vinculados exclusivamente ao atendimento da finalidade de regularização fundiária das moradias neles instaladas, observadas as normas urbanísticas pertinentes, sendo vedada qualquer outra utilização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.767 DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Publicada no D.O.RIO em 28.01.2008.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.288, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Prorroga o prazo dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, que institui incentivos fiscais à construção e ao funcionamento de instalações para empreendimentos hoteleiros, inclusive com alteração do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º Fica prorrogado no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2014, o benefício de que trata a Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 2º Para os contribuintes que se enquadrarem no benefício fiscal desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2009:

I – o termo final dos prazos constantes dos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, passa a ser o dia 1º de janeiro de 2009;

II – a data constante no inciso II, do § 1º, do art. 1º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, passa a ser o dia 1º de janeiro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.982 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Publicada no D.O.RIO em 26.12.2008.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Dispõe sobre remissão e isenção tributárias e sobre remição de foro para o imóvel que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei concede benefícios para o imóvel situado na Rua Leôncio de Albuquerque, nº 34, na Gamboa, utilizado pelo Partido Popular Socialista - PPS, antigo Partido Comunista Brasileiro - PCB, há mais de cinquenta anos, e onde será também instalado um Museu da Imprensa Operária e Comunista.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e as taxas fundiárias do imóvel citado no artigo anterior.

Art. 3º Fica isento do IPTU e das taxas fundiárias o imóvel citado no artigo 1º desta Lei até que ele passe a ser de propriedade efetiva do PPS.

Art. 4º Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI as operações relativas ao imóvel citado no artigo 1º desta Lei, necessárias a sua efetiva transmissão final para o PPS.

Art. 5º Ficam dispensados os pagamentos de laudêmos e foros referentes às operações citadas no artigo anterior.

Art. 6º Quando o partido político se tornar titular do domínio útil do imóvel citado no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo concederá remição do foro, através de parcelamento, em até duzentos e quarenta meses, do valor calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF para a referida remição, de acordo com a legislação aplicável à matéria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.020 DE 13 DE MAIO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 14.05.2009.

Vigência: noventa dias após a data de publicação (art. 2º).

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 2.538, de 3 de março de 1997, que "Dispõe sobre a retenção do ISS pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município".

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 2.538, de 3 de março de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Município do Rio de Janeiro, nos casos de convênios por eles celebrados com prestadores de serviços não imunes e não isentos, deverão efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o valor a ser pago pela prestação do serviço objeto do acordo.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação deste artigo, deverá ser observada a norma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

LEI Nº 5.044 DE 22 DE JUNHO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 23.06.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Eficácia: a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data de sua regulamentação, ficando cessados os incentivos estabelecidos nos arts. 2º e 3º após cinco anos deste dia.

Obs.: Esta lei é regulamentada pelo Decreto nº 31.183, de 05.10.2009, publicado no D.O.RIO em 06.10.2009.

Institui incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento e altera o art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 1º Esta Lei institui, nos termos que especifica, incentivo fiscal para os prestadores de serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de teleatendimento, estabelecidos na Área de Planejamento 3 – AP-3 e na Área de Planejamento 5 – AP-5, conforme delimitadas no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro - Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992, e para aqueles que, embora estabelecidos fora dessas áreas, apresentarem incremento na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os referidos serviços.

Art. 2º Aos prestadores dos serviços mencionados no art. 1º estabelecidos nas áreas da AP-3 e da AP-5 serão concedidos, observado o prazo do art. 8º desta Lei, os seguintes incentivos fiscais relativos aos imóveis situados naquela área e ocupados pelo estabelecimento para prestação daqueles serviços:

I – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI devido pela empresa na aquisição da propriedade ou do direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto;

II – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos seguintes termos, de forma cumulativa:

a) a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do local pelo contribuinte ou, a partir do exercício seguinte ao de produção de efeitos desta Lei, se o imóvel já estiver ocupado nesta data;

b) durante três exercícios ou até o final do período de que trata o art. 8º, o que ocorrer primeiro.

III – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando vinculados à execução da construção ou reforma do imóvel.

§ 1º A concessão dos benefícios fiscais a que se refere o *caput* fica condicionada, cumulativamente:

I – ao início da prestação do serviço incentivado no prazo máximo de um ano da aquisição ou ocupação do imóvel, sem que haja suspensão, interrupção ou encerramento dessa atividade pelo prazo de três anos após o fim da fruição do benefício;

II – à existência de, pelo menos, oitenta por cento de receitas dos serviços incentivados entre as receitas de serviços, financeiras e de venda de mercadorias do estabelecimento, pelo prazo de três anos após o fim da fruição do benefício.

III – à garantia de que os equipamentos eletrônicos usados, destinados ao descarte, quando aplicável, sejam destinados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital.

§ 2º O contribuinte beneficiado deverá comprovar, na forma do regulamento, o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º Verificando-se o não atendimento ao disposto no § 2º, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 4º No caso previsto no inciso III deste artigo, ficam responsáveis pelo tributo, os tomadores do serviço.

Art. 3º Aos prestadores dos serviços a que se refere o art. 1º que estiverem em atividade fora das áreas da AP-3 e da AP-5 ou que vierem a se instalar fora destas áreas, será concedido incentivo fiscal no valor equivalente a sessenta por cento do ISS que incidiu sobre as receitas incrementadas no exercício anterior relativas àqueles serviços.

§ 1º Para o prestador que tiver iniciado antes de 1º de janeiro de 2008, a prestação do serviço incentivado, considerar-se-á receita incrementada a diferença entre a receita dos serviços a que se refere o *caput* auferida no exercício anterior ao de fruição do incentivo e a auferida no exercício de 2008, devidamente atualizadas pelo índice adotado para atualização dos tributos do Município.

§ 2º Para o prestador de serviço que tiver iniciado após 1º de janeiro de 2008 a prestação do serviço incentivado, considerar-se-á receita incrementada a diferença entre a receita dos serviços a que se refere o *caput* auferida no exercício anterior ao de fruição do incentivo e a auferida no primeiro ano-calendário completo de prestação do serviço incentivado, devidamente atualizadas pelo índice adotado para atualização dos tributos do Município.

§ 3º Depois de apurado o total do ISS incidente sobre os serviços a que se refere o *caput*, o contribuinte poderá utilizar o incentivo para reduzir o valor do ISS relativo a tais serviços a ser recolhido durante o exercício seguinte àquele em que ocorreu o incremento de receita, não podendo, a cada mês, o valor desse imposto recolhido ser inferior a dois por cento da respectiva base de cálculo.

§ 4º Para efeito de fruição do benefício previsto neste artigo, será considerado novo prestador de serviço aquele que promover fusão, incorporação ou cisão, bem como todos os novos estabelecimentos instalados fora das áreas da AP-3 e da AP-5, aplicando-se, nesses casos, o § 2º deste artigo e tomando-se a data do evento como início da atividade.

Art. 4º Os incentivos a que se referem os incisos I e II do art. 2º e o 3º desta Lei não poderão:
I – ser usufruídos juntamente com o regime de tributação do Simples Nacional, previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou com outro programa de incentivo do Município;

II – no caso do ISS, acarretar redução, no mês, da alíquota efetiva do imposto incidente sobre a atividade incentivada a valores inferiores a dois por cento.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º poderão fazer uso do programa de incentivo financeiro do Estado do Rio de Janeiro, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES.

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido de item no inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 33. (...)

II – (...)

15 – Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de teleatendimento, prestados por estabelecimentos situados na Área de Planejamento 3 - AP-3 e na Área de Planejamento 5 - AP-5 conforme delimitadas no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992.

%

2 (NR)"

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo deverá considerar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, nos termos dos arts. 12 e 14, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data de sua regulamentação, ficando cessados os incentivos estabelecidos nos arts. 2º e 3º após cinco anos deste dia.

LEI Nº 5.049 DE 29 DE JUNHO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 30.06.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.287, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Altera o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006.

Art. 1º O inciso I, do art. 3º, da Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (.....)

I – construção do Complexo Siderúrgico e início da produção das placas de aço até 30 de setembro de 2009;

(.....)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.065 DE 10 DE JULHO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 13.07.2009 e republicada no DCM em 16.09.2009 com a promulgação do veto rejeitado e no D.O.RIO em 28.09.2009 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Observação: Vide art. 13 do Decreto RIO nº 49.699, de 27.10.2021.

Concede isenção e redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI para a aquisição dos correspondentes imóveis, e revoga a Lei nº 3.486, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 1º A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observado o disposto no art. 4º:

I – isenção para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a seis salários mínimos;

II – redução de cinquenta por cento para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos.

Art. 2º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS objeto da isenção ou da redução de que trata o art. 1º não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 3º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial terá os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, observado o disposto no art. 4º:

I – isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a seis salários mínimos;

II – redução de cinquenta por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos.

Obs.: Vide Resolução Conjunta SMF/SMH nº 01 DE 19.05.2010, publicada no D.O.Rio em 20.05.2010, que define os procedimentos para reconhecimento dos benefícios de que trata este artigo.

Obs.: Vide Decreto nº 33.016, de 05.11.2010, publicado no D.O.Rio em 08.11.2010, que dispõe sobre o reconhecimento dos benefícios de que trata este artigo.

Art. 4º Para efeito de aplicação desta Lei, entendem-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até dez salários mínimos.

Art. 5º O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pelo órgão competente após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Habitação, nos termos do

regulamento.

*Republicação (rejeição de veto parcial): DCM 16.09.2009 e D.O.RIO 28.09.2009.
Vigência: a partir da data da publicação (art. 7º).*

Art. 6º Os benefícios de que trata essa Lei,* estendem-se as* edificações já concluídas, integrantes dos loteamentos inscritos no Núcleo de Regularização de Loteamentos conforme o decreto nº 14.328, de 1º de novembro de 1995, e as integrantes de favelas que se encontram em processo de regularização pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 3.486, de 26 de dezembro de 2002.

LEI Nº 5.066 DE 10 DE JULHO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 13.07.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Observação: Vide art. 13 do Decreto RIO nº 49.699, de 27.10.2021.

Concede remissão de créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, nos casos que especifica.

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU vencidos até a data de publicação da presente Lei, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a imóveis localizados nas Áreas de Planejamento AP-1 e AP-3, especificadas na Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 - Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, que venham a ser convertidos em residências integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta Lei, entendem-se por empreendimentos habitacionais de interesse social aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até dez salários mínimos.

Art. 2º A concessão da remissão de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – comprovação da comercialização do empreendimento para famílias enquadradas nos critérios dos Programas de Habitação de Interesse Social;

II – expedição do habite-se pelo órgão competente;

III – expedição de parecer técnico conclusivo pela Secretaria Municipal de Habitação, comprovando o enquadramento do projeto nos critérios do Programa de Habitação de Interesse Social.

Obs.: Vide Decreto nº 33.016, de 05.11.2010, publicado no D.O.Rio em 08.11.2010, que dispõe sobre o reconhecimento do benefício de que trata este artigo.

Art. 3º O pedido de cancelamento dos créditos objeto da remissão prevista nesta Lei será analisado pelo órgão competente após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Habitação, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.098 DE 15 DE OUTUBRO 2009

Publicada no D.O.RIO em 16.10.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 9º).

Obs.: A Lei nº 5.098/2009 foi regulamentada pelo Decreto nº 32.250, de 11.05.2010, publicado no D.O. RIO em 12.05.2010, com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs 32.549, de 20.07.2010 e 32.601, de 03.08.2010.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônico – NFS-e, documento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - PCRJ.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá conter campos que permitam o registro do valor dos impostos que estão sendo cobrados do contribuinte, em atendimento ao preceituado na Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012. (Lei nº 5.823 de 16.12.2014)

§ 2º **A emissão da NFS-e, bem como qualquer elemento ou declaração nela contidos, não configuram confissão de dívida e não constituem crédito tributário, para quaisquer fins.**

§ 3º **A Administração Tributária diligenciará para promover, até o final do exercício subsequente ao do fato gerador, a constituição dos créditos tributários referentes a serviços que tenham sido objeto de NFS-e, sem prejuízo da possibilidade de constitui-los posteriormente, desde que dentro do prazo decadencial.**

§ 4º **Os atos, procedimentos e decisões da Administração Tributária em geral, inclusive o lançamento tributário, poderão ser notificados ao sujeito passivo durante seu acesso individualizado ao sistema da NFS- e, por meio de mensagens a ele exibidas em tela, conforme dispuser o regulamento, considerando-se o sujeito passivo cientificado na data da exibição da mensagem durante o acesso ao sistema.**

§ 5º **Quando da emissão da NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do regulamento.**

§ 6º **O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.**

Art. 2º O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Redação dada pela Lei nº 5.546 de 27.12.2012.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2012.

Vigência: a partir da data da publicação (art. 28).

Art. 3º Os incentivos a que se refere o art. 2º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I – concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador do serviço, o qual poderá ser aproveitado conforme o disposto no

art. 5º;

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas naturais, que receberem a NFS-e.

Redação dada pela Lei nº 5.546 de 27.12.2012.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2012.

Vigência: a partir da data da publicação (art. 28).

Art. 4º No caso do inciso I do art. 3º serão observados os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - para pessoa física tomadora do serviço, até trinta por cento;

II - para pessoa jurídica tomadora do serviço:

a) até cinco por cento, para pessoa Jurídica à qual a legislação do ISS atribua a condição de responsável tributário;

b) até dez por cento, para as demais;

III - para condomínio edifício* residencial ou comercial tomador do serviço, até dez por cento.

§ 1º O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto.

§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional, o crédito só será concedido na forma prevista em Regulamento.

§ 3º O crédito terá validade até o dia trinta de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.

§ 4º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISS;

II - a prestação de serviço cujo pagamento do ISS for realizado após inscrição em Dívida Ativa;

III - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa.

§ 5º Não farão jus ao crédito:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF;

III - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município do Rio de Janeiro.

Redação dada pela Lei nº 5.546 de 27.12.2012.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2012.

Vigência: a partir da data da publicação (art. 28).

Art. 5º Conforme dispuser o Regulamento, o crédito a que se refere o inciso I do art. 3º poderá ser:

I – abatido do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço; ou

II – depositado em conta-corrente bancária, tendo esta obrigatoriamente como correntista o tomador do serviço.

§ 1º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Revogado.

§ 3º A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de setembro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

Art. 6º No caso do incentivo a que se refere o inciso II do art. 3º, cada NFS-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador seja pessoa natural e indique inscrição no CPF.

Redação dada pela Lei nº 5.546 de 27.12.2012.

Publicação: D.O.RIO 28.12.2012.

Vigência: a partir da data da publicação (art. 28).

Art. 7º Caberá ao regulamento:

I - definir modelo da NFS-e e informações que esta deverá conter;

II - disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art. 3º;

III - definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;

IV - definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos no art. 4º;

V - dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;

VI - dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;

VII - dispor sobre a organização do sorteio de prêmios;

VIII – dispor sobre o procedimento a ser adotado no aproveitamento do crédito em conta-corrente de que trata o inciso II do art. 5º.

Art. 8º A alínea "b", do item 1, do inciso II, do art. 51, da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.51. (...)

(...)

II - (...)

1. (...)

(...)

b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente:

Multa: cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

(...)" (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.103 DE 28 DE OUTUBRO 2009

Publicada no D.O.RIO em 29.10.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação do item 1 do inciso III do art. 3º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º O item 1 do inciso III do art. 3º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III -

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (NR)

.....".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LEI Nº 5.106 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

*Publicada no D.O.RIO em 12.11.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Acrescenta item no inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 1º Fica acrescentado item no inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

II – Alíquotas específicas %
(...)

16 – Serviços de táxi, quando prestados por sociedades cooperativas formadas exclusivamente por profissionais autônomos 2

(...) (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.123 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 03.12.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação do art. 20 da Lei nº 691, de 1984
(Código Tributário Municipal).

Art. 1º Fica alterado o art. 20 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.124 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 03.12.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dá nova redação ao inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, referente à isenção de IPTU para imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, e institui remissão de créditos de IPTU para os mesmos imóveis no exercício de 2009.

Art. 1º O inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. (...)

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2014, os imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo;

(...) (NR)"

Art. 2º A isenção prevista no inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei fica condicionada a seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, mesmo com relação a imóveis que já foram beneficiários com base na redação anterior daquele inciso.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2009 relativos aos imóveis que, em 1º de janeiro de 2009, tenham se caracterizado como pertencentes aos grupos de que trata o inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com redação dada pela presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.128 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 17.12.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Obs.: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 33.765, de 05.05.2011, publicado no D.O.RIO em 06.05.2011.

Concede benefícios fiscais relacionados com a Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP, bem como aos fundos nos quais a CDURP venha a investir, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso, a transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos para a Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP, bem como para os fundos nos quais a CDURP venha a investir, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º se aplicará durante o tempo de vigência da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio, e apenas aos imóveis com ela relacionados.

Art. 4º As isenções de que tratam os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei condicionam-se ao reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto, desde que estejam respeitadas as características do prédio e seu interior esteja em bom estado, ou que as obras de recuperação externa e interna estejam concluídas e tenham recebido a aceitação dos órgãos municipais competentes dentro do prazo improrrogável de trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei.

Obs.: O art. 22 da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.RIO em 28.12.12, prorrogou os prazos previstos nos arts. 5º a 8º da Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, pelo período de trinta e seis meses a contar da expiração dos prazos originalmente fixados nos referidos dispositivos.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto em que sejam erguidas novas construções, desde que as obras estejam concluídas e tenham recebido o “habite-se” no prazo improrrogável de trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será válida pelo período de dez anos a contar do exercício seguinte ao da concessão do referido “habite-se”.

Obs.: O art. 22 da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.RIO em 28.12.12, prorrogou os prazos previstos nos arts. 5º a 8º da Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, pelo período de trinta e seis

meses a contar da expiração dos prazos originalmente fixados nos referidos dispositivos.

Art. 7º Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI as operações de aquisição da propriedade ou do direito real de superfície, uso ou usufruto relativas aos imóveis situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto, em que sejam erguidas novas construções, desde que as obras estejam concluídas e tenham recebido o “habite-se” no prazo improrrogável de trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não implementada a condição de que trata este artigo, o imposto será cobrado com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

Obs.: O art. 22 da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.RIO em 28.12.12, prorrogou os prazos previstos nos arts. 5º a 8º da Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, pelo período de trinta e seis meses a contar da expiração dos prazos originalmente fixados nos referidos dispositivos.

Art. 8º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISS, durante trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei, os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando vinculados à execução de construção ou reforma de imóvel situado na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto.

Obs.: O art. 22 da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.RIO em 28.12.12, prorrogou os prazos previstos nos arts. 5º a 8º da Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, pelo período de trinta e seis meses a contar da expiração dos prazos originalmente fixados nos referidos dispositivos.

Art. 9º O inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 1984, fica acrescido do seguinte item, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei:

“Art. 33. (...)

(...)
II-(...) (%)

(...)
17 – Serviços a que se referem os subitens 6.04, 8.01, 8.02, 9.01, 12.01 a 12.07 e 12.09 a 12.11 da lista do art. 8º, quando prestados em estabelecimentos situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, exceto os da Av. Presidente Vargas e da Av. Rio Branco.....2
.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.132 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 21.12.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 9º).

Eficácia: a partir de 1º de janeiro de 2010 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

Obs.: O Decreto nº 31.918, de 25.02.2010, publicado no D.O.RIO em 26.02.2010 regulamenta as disposições legais referentes à COSIP.

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Art. 2º

Art. 2º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

Parágrafo único. Ficam isentos da respectiva contribuição os imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto.

Obs.: Sobre isenção da COSIP, ver Lei nº 5.230, de 25.11.2010

Art. 3º

Art. 3º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Art. 4º

Redação dada pela Lei nº 6.261 de 11.10.2017.

Publicação: D.O.RIO 16.10.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Art. 4º O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme a tabela de que trata o Anexo desta Lei.

§ 1º O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP fora do prazo não acarretará ao contribuinte a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o § 1º do art. 5º.

§ 2º A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na

fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Os valores da tabela constante do Anexo serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários de que trata a Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.

Obs.: O art. 2º da Lei nº 6.311, de 28.12.2017, que altera a tabela de valores da COSIP, tem a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores constantes do Anexo desta Lei serão atualizados pelos mesmos índices e nos mesmos períodos aplicados aos créditos tributários municipais, tomando-se como base o exercício de 2017."

Art. 5º

Redação dada pela Lei nº 6.261 de 11.10.2017.

Publicação: D.O.RIO 16.10.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Art. 5º Fica instituída a responsabilidade tributária da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica pela cobrança e recolhimento da COSIP.

§ 1º A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

§ 2º Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica após a repetição da cobrança de que trata o § 2º do art. 4º, o dever de adimplemento da COSIP recairá exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.

§ 3º Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária deverá promover o recolhimento da COSIP.

§ 4º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve-se dar primeiro no débito da COSIP.

§ 5º A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a Concessionária deixar de cobrar na fatura de energia elétrica, fora dos casos previstos na legislação, a COSIP.

§ 6º O prazo de recolhimento da COSIP será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 6º

Redação dada pela Lei nº 6.261 de 11.10.2017.

Publicação: D.O.RIO 16.10.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento da COSIP nos casos de inadimplência do sujeito passivo.

§ 1º Aos créditos constituídos nos termos deste artigo, aplicar-se-ão:

I – a atualização monetária e os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária do Município;

II – as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, também será aplicável à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica multa de ofício sobre o valor da COSIP não paga, nos seguintes percentuais:

a) cinquenta por cento, quando a Contribuição deixar de ser cobrada na fatura, fora dos casos previstos na legislação;

b) duzentos e cinquenta por cento, na falta ou insuficiência de repasse da Contribuição ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

Art. 6º-A

Redação dada pela Lei nº 6.261 de 11.10.2017.

Publicação: D.O.RIO 16.10.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Art. 6º-A Mediante intimação escrita, todas as pessoas que dispuserem de informações que interessem ao cumprimento da obrigação tributária de que trata esta Lei deverão prestar declaração à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º

Art. 7º O montante arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinado ao Fundo Especial de Iluminação Pública, ora instituído, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. O Fundo Especial de Iluminação Pública fica vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Conservação.

Art. 8º

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos necessários à disciplina do Fundo Especial de Iluminação Pública previsto no art. 7º e à regulamentação da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Obs.: O Decreto nº 32.238, de 06.05.2010, publicado no D.O.RIO em 07.05.2010, regulamenta o Fundo de que trata este artigo.

Art. 9º

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

ANEXO

Redação dada pela Lei nº 6.311 de 28 de dezembro de 2017.

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação ou noventa dias após a data da referida publicação, o que ocorrer por último (art. 4º).

Faixa de consumo mensal (KWH)	Método de Cálculo (2018 a 2022)	Método de Cálculo (2023+)
Até 80	Isento	Isento
Superior a 80 até 100	Isento	Isento
Superior a 100 até 140	R\$ 1,41 + 0,00702 x TEIP	R\$ 1,88 + 0,00602 x TEIP
Superior a 140 até 200	R\$ 2,01 + 0,00999 x TEIP	R\$ 2,68 + 0,00857 x TEIP
Superior a 200 até 300	R\$ 2,96 + 0,01465 x TEIP	R\$ 3,94 + 0,01257 x TEIP
Superior a 300 até 400	R\$ 4,13 + 0,02052 x TEIP	R\$ 5,51 + 0,01758 x TEIP
Superior a 400 até 500	R\$ 5,32 + 0,02637 x TEIP	R\$ 7,09 + 0,02260 x TEIP
Superior a 500 até 600	R\$ 6,50 + 0,03221 x TEIP	R\$ 8,66 + 0,02762 x TEIP

Superior a 600 até 700	R\$ 7,22 + 0,03583 x TEIP	R\$ 9,63 + 0,03071 x TEIP
Superior a 700 até 800	R\$ 7,22 + 0,03583 x TEIP	R\$ 9,63 + 0,03071 x TEIP
Superior a 800 até 900	R\$ 7,22 + 0,03583 x TEIP	R\$ 9,63 + 0,03071 x TEIP
Superior a 900 até 1.000	R\$ 7,22 + 0,03583 x TEIP	R\$ 9,63 + 0,03071 x TEIP
Superior a 1.000 até 2.000	R\$ 13,55 + 0,06720 x TEIP	R\$ 18,06 + 0,05761 x TEIP
Superior a 2.000 até 3.000	R\$ 13,55 + 0,06720 x TEIP	R\$ 18,06 + 0,05761 x TEIP
Superior a 3.000 até 4.000	R\$ 22,07 + 0,10946 x TEIP	R\$ 29,42 + 0,09383 x TEIP
Superior a 4.000 até 5.000	R\$ 34,05 + 0,16891 x TEIP	R\$ 45,40 + 0,14478 x TEIP
Superior a 5.000 até 6.000	R\$ 64,90 + 0,32201 x TEIP	R\$ 86,54 + 0,27600 x TEIP
Superior a 6.000 até 7.000	R\$ 84,37 + 0,41860 x TEIP	R\$ 112,49 + 0,35881 x TEIP
Superior a 7.000 até 8.000	R\$ 97,35 + 0,48299 x TEIP	R\$ 129,80 + 0,41399 x TEIP
Superior a 8.000 até 9.000	R\$ 110,33 + 0,54738 x TEIP	R\$ 147,11 + 0,46918 x TEIP
Superior a 9.000 até 1.0000	R\$ 123,31 + 0,61180 x TEIP	R\$ 164,41 + 0,52441 x TEIP
Superior a 10.000 até 15.000	R\$ 194,71 + 0,96603 x TEIP	R\$ 259,61 + 0,82804 x TEIP
Superior a 15.000 até 20.000	R\$ 221,26 + 1,09777 x TEIP	R\$ 295,02 + 0,94093 x TEIP
Superior a 20.000 até 25.000	R\$ 221,26 + 1,09777 x TEIP	R\$ 295,02 + 0,94093 x TEIP
Superior a 25.000 até 30.000	R\$ 230,11 + 1,14168 x TEIP	R\$ 306,82 + 0,97857 x TEIP
Superior a 30.000 até 35.000	R\$ 230,11 + 1,14168 x TEIP	R\$ 306,82 + 0,97857 x TEIP

Superior a 35.000 até 40.000	R\$ 230,11 + 1,14168 x TEIP	R\$ 306,82 + 0,97857 x TEIP
Superior a 40.000 até 45.000	R\$ 238,96 + 1,18559 x TEIP	R\$ 318,62 + 1,01621 x TEIP
Superior a 45.000 até 50.000	R\$ 238,96 + 1,18559 x TEIP	R\$ 318,62 + 1,01621 x TEIP
Superior a 50.000 até 75.000	R\$ 292,06 + 1,44906 x TEIP	R\$ 389,42 + 1,24204 x TEIP
Superior a 75.000 até 100.000	R\$ 292,06 + 1,44906 x TEIP	R\$ 389,42 + 1,24204 x TEIP
Superior a 100.000 até 200.000	R\$ 354,02 + 1,75642 x TEIP	R\$ 472,02 + 1,50552 x TEIP
Superior a 200.000	R\$ 442,52 + 2,19554 x TEIP	R\$ 590,03 + 1,88189 x TEIP

Para os fins do presente Anexo:

I - entende-se como TEIP a Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública, classificada como subgrupo B4a - Iluminação Pública, de que trata o § 2º do art. 24 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou a tarifa que vier a substituí-la;

II - o valor de TEIP será considerado em Reais por MWh, incluindo todos os tributos e eventuais adicionais de bandeiras tarifárias, correspondentes ao respectivo mês de referência de cobrança da COSIP.

(*) Omitido no Diário Oficial nº 186, de 18 de dezembro de 2009

LEI Nº 5.133 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicada no D.O.RIO em 23.12.2009.

Vigência: a partir da data de publicação (art.11).

Obs.: A Lei nº 5.133, de 2009, foi regulamentada pelo Decreto nº 32.975, de 21 de outubro de 2010.

Concede incentivo fiscal a serviços vinculados a complexos siderúrgicos instalados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro e altera a Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I – construção do Complexo Siderúrgico e início da produção de placas de aço até 31 de dezembro de 2010;

II – geração, no Município do Rio de Janeiro, durante a fase de construção do Complexo Siderúrgico e terminais portuários, de no mínimo vinte e cinco mil empregos;

III – geração, a partir do início da operação do Complexo Siderúrgico e terminais portuários, até 31 de dezembro de 2010, de no mínimo dois mil e quinhentos empregos diretos, ainda que terceirizados;

IV – o Complexo Siderúrgico, com capacidade de produzir cinco milhões de toneladas/ano de placas de aço, será composto de no mínimo uma planta de sinterização, dois altos-fornos, dois convertedores de oxigênio, dois equipamentos de lingotamento contínuo, uma coqueria e uma termoelétrica;

V- utilização de pelo menos cinquenta por cento da isenção estabelecida no art. 1º e da redução tributária estabelecida no art 2º para projetos de :

a) mitigação de emissões de gases de efeito estufa-GEE dentre os seguintes:

1) recuperação ambiental, incluindo reflorestamento dos maciços, das áreas de restinga e manguezal, revegetação de faixas marginais de proteção, desassoreamento e despoluição de corpos hídricos e baías;

2) aquisição de terras para criação de Unidades de Conservação da Natureza, Parques Públicos e Corredores Ecológicos;

3) dinamização das Unidades de Conservação da Natureza;

4) mitigação e neutralização de gases de efeito estufa-GEEs oriundos da gestão de resíduos;

5) implementação e apoio à ampliação do Programa de Transporte Não Poluente com ênfase no sistema ciclovitário;

6) desenvolvimento de estudos, projetos e investimentos em infraestrutura visando a implantação de sistemas de transporte de massa e de energias renováveis;

7) identificação, mapeamento e mitigação de causas geradoras de ilhas de calor;

8) reflorestamento da vertente norte do Maciço da Pedra Branca;

9) recomposição de manguezais da Baía de Sepetiba;

b) mitigação das emissões de gases de efeito estufa das empresas do Complexo Siderúrgico da Zona Oeste, anualmente atestada pelo órgão Central de Gestão Ambiental Municipal, mediante as seguintes ações, dentre outras:

1) absorção de carbono por reflorestamento de biodiversidade ou econômico;

2) produção de cimento com escória siderúrgica em substituição;

3) neutralização e aproveitamento do metano;

4) substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis ou por combustíveis fósseis com menor emissão de carbono;

5) redução de emissões de gases e partículas de efeito local que simultaneamente apresentem

contribuição para o aquecimento do clima;
6) captura do CO² no próprio sítio mediante técnicas certificadas e verificáveis;
7) introdução de filtros biológicos ou artificiais;
c) implantação pela sociedade empresaria, de Centro-Escola de Capacitação Técnica-CECT, que esteja funcionando atendendo a quinhentas pessoas por ano, no mínimo, seis meses depois do licenciamento da obra da escola, a qual promoverá programas de capacitação profissional visando a atender à população do entorno do complexo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, durante o período de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, inclusive em regime de importação, quando vinculados à execução da construção de complexos siderúrgicos na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.

Art. 3º Durante o período de cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, os serviços de que trata o subitem 14.06 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, quando vinculados à construção ou à operação de complexo siderúrgico na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro conforme definição constante do inciso IV do art. 3º da Lei nº 4.372/2006, serão tributados pelo ISS à alíquota de dois por cento.

Art. 4º Durante o período de cinco anos a contar do início da operação de complexo siderúrgico na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro conforme definição constante do inciso IV do art. 3º da Lei nº 4.372/2006, os serviços de que tratam os subitens 7.09, 7.12, 14.01, 14.02, 14.03 e 14.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, quando vinculados a essa operação, serão tributados pelo ISS à alíquota de dois por cento.

Art. 5º Nas situações de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei, e durante os prazos neles previstos, os tomadores finais dos serviços ficam responsáveis pelo pagamento do imposto.

Art. 6º Os benefícios de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei ficam condicionados:
I – ao cumprimento do disposto no art. 3º da Lei n. 4.372/2006, com a redação dada por esta Lei;
II – à utilização de pelo menos cinquenta por cento desses benefícios nas ações citadas no inciso V do art. 3º da Lei 4.372/2006.

Art.7º Caberá ao órgão central do sistema de Gestão Ambiental Municipal, no que se refere às ações de responsabilidade das empresas do Complexo Siderúrgico da Zona Oeste definidas no inciso V do art. 3º da Lei n.º 4.372/2006:
I - estabelecer diretrizes, metas, critérios e técnicas para a sua consecução;
II - aprovar previamente os projetos vinculados àquelas ações;
III - certificar e dar publicidade anual das ações implantadas e em andamento e os respectivos níveis de neutralização das emissões.

Art. 8º As empresas integrantes do Complexo Siderúrgico na Zona Oeste deverão publicar anualmente o inventário de suas emissões de gases de efeito estufa-GEEs, bem como do resultado dos projetos de mitigação que estiver desenvolvendo.
Parágrafo único. As ações de mitigação, salvo as mencionadas na alínea "a" do inciso V do art. 3º da Lei 4.372/2006, poderão se dar fora do Município do Rio de Janeiro sempre que sua escala o justificar tecnicamente.

Art. 9º O disposto no art. 3º da Lei nº 4.372/2006, com a alteração introduzida pelo art. 1º desta Lei, produz efeitos a partir da publicação daquela Lei.

Art. 10. Em caso de descumprimento de qualquer das condições relacionadas no artigo 3º, da Lei nº 4.372/2006, os tomadores finais dos serviços, de que tratam os arts. 1º e 2º, da Lei nº 4.372/2006, e os arts. 2º ao 4º desta Lei serão responsáveis pelo pagamento dos impostos ali referidos, calculados com base na legislação aplicável a cada espécie tributária, com todos os acréscimos legais, desconsiderando-se os incentivos fiscais previstos na Lei nº 4.372/2006, e nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o inciso VI do art. 3º da Lei nº 4.372/2006.

LEI Nº 5.150 DE 15 DE ABRIL DE 2010

Publicada no D.O.RIO em 16.04.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art.10).

Obs. Esta Lei foi revogada pelo art. 12 da Lei nº 6.025, de 26.11.2015, publicada no D.O.Rio em 27.11.2015.

Dispõe sobre os Depósitos Judiciais efetuados em processos em que o Município do Rio de Janeiro seja parte e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município do Rio de Janeiro, inscritos em Dívida Ativa ou não, serão efetuados em instituição financeira oficial, mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária, podendo ser repassados ao Município na proporção estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite previsto no art. 3º, *caput*, desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais, a ser mantido na instituição financeira oficial referida no art. 1º desta Lei, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos que seja repassada ao Município nos termos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º A instituição financeira repassará ao Município, quinzenalmente, a parcela estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite de setenta por cento dos depósitos referidos no art. 1º desta Lei, nela realizados.

§ 1º A parcela dos depósitos não repassada, nos termos do *caput* deste artigo, integrará o Fundo de Reserva referido no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Fundo de Reserva deverá ter remuneração de juros, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, pagável quinzenalmente.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a operação do Fundo de Reserva, que poderá receber recursos complementares advindos da parte dos depósitos repassada ao Município.

Art. 4º O Fundo de Reserva, a que se refere o art. 2º desta Lei, jamais poderá ter saldo inferior ao maior dos seguintes valores:

I - o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Município, nos termos do § 1º, do art. 3º, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - a diferença entre a soma das cinquenta maiores guias de depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas dessas guias não repassadas ao Município, nos termos do *caput* do art. 3º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a correção de eventual excesso dos limites referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Ocorrendo saldo inferior aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, haverá, automaticamente, suspensão do repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 5º Os recursos repassados ao Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - da dívida fundada do Município.

§ 1º Se a Lei Orçamentária do Município previr dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas, referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor

excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

§ 2º Do pagamento previsto no inciso I deste artigo, deverá ser destacada uma parcela de, no mínimo, vinte por cento do montante de setenta por cento para pagamento de precatórios alimentares.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva, acrescida da remuneração regularmente atribuída.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito, efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de três dias úteis, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 8º A instituição financeira oficial poderá ser remunerada pelo Município pelos serviços de gestão do Fundo de Reserva, mediante assinatura de contrato com o Município.

Art. 9º Os depósitos judiciais de valores referentes a processos litigiosos em que órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município do Rio de Janeiro ou empresa por ele controlada seja parte serão efetuados em instituição financeira oficial e repassados ao Município até o limite da proporção estabelecida no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.223 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Publicada no D.O.RIO em 24.09.2010.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação (art.2º).

Altera a redação do inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 33. (...)
II - (...) %
(...)
11 - Serviços de transporte coletivo de passageiros, com exceção dos referidos no item 182
(...)
18 - Serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal0,01
(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LEI Nº 5.230 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no D.O.RIO em 26.11.2010

Vigência: a partir da data da publicação (art. 25)

Eficácia: a partir da data da publicação, salvo em relação ao art. 6º, que começa a produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação (art. 25)

Obs.: Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 33.763, de 05.05.2011, publicado no D.O.RIO em 06.05.2011.

Institui incentivos e benefícios fiscais relacionados com a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui nos termos em que especifica incentivos e benefícios fiscais visando à realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS FISCAIS À CONSTRUÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE INSTALAÇÕES DESTINADAS A HOTÉIS, POUSADAS, RESORTS E ALBERGUES.

Art. 2º Neste Capítulo, são instituídos os incentivos fiscais para a construção e o funcionamento de instalações destinadas aos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, pousadas, resorts e albergues;

II – hotéis-residência situados nas Áreas de Especial Interesse Urbanístico da Região do Porto e do Centro, criadas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, e pela Lei nº 2.236, de 14 de outubro de 1994.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo não se aplicam a motéis, abrigos, pensionatos, pensões, hospedarias, ou a hotéis-residência ou similares situados fora das áreas referidas no inciso II deste artigo.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU vencidos até a data da publicação da presente Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos aos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2012 que venham a ser construídos ou reconvertidos até 31 de dezembro de 2015 para funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os incisos do art. 2º desta Lei, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 4º Os imóveis destinados à utilização pelos estabelecimentos de que tratam os incisos do art. 2º desta Lei ficarão isentos do IPTU a partir do exercício seguinte ao da abertura do processo de licenciamento da obra e até a expedição do “habite-se”, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 5º Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI as operações de transmissão ocorridas por aquisição onerosa até 31 de dezembro de 2012, relativas a imóveis destinados a utilização pelos estabelecimentos de que tratam os incisos do art. 2º desta Lei, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2015, serão tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) os serviços de que tratam os subitens

7.02 e 7.05 do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, prestados visando à construção e reconversão de imóveis destinados à utilização pelos estabelecimentos mencionados nos incisos do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Os benefícios de que tratam os arts. 3º a 5º desta Lei não se aplicarão se:

I - em 31 de dezembro de 2015, não se houver obtido o "habite-se" ou a aceitação das obras, conforme o caso;

II - a atividade hoteleira não for iniciada no prazo de noventa dias após a obtenção do "habite-se" ou da aceitação das obras, conforme o caso, e, após esse início, não for mantida durante um prazo mínimo de dois exercícios após o final dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

§1º Os benefícios serão reconhecidos sob condição de posterior comprovação das condições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§2º Verificando-se o não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais.

Art. 8º Fica prorrogado no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2019, o benefício de que trata a Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 4.767, de 25 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES DO ISS PARA ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS À REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016, DO IPTU E ITBI PARA IMÓVEIS UTILIZADOS PELO COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS E DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS.

Redação dada pela Lei nº 6.015 de 03.11.15.

Publicação: D.O.RIO 04.11.15.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 9º Ficam isentos do ISS os serviços que sejam diretamente relacionados à organização e realização, no Rio de Janeiro, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como a eventos a eles relacionados.

§ 1º A isenção referida no *caput* deste artigo deverá ser concedida quando o prestador ou o tomador dos serviços forem:

I - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

II - Comitê Olímpico Internacional;

III - Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - Federações Internacionais Desportivas;

V - Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VII - Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;

VIII - Mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

IX - Patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

X - Emissora anfitriã dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 - Host Broadcasting.

XI - Agentes de distribuição ou sociedade de propósito específico por eles criada, responsáveis pelo fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, em relação aos serviços correlatos ao fornecimento ou de cuja execução este dependa, e em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional - COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§ 2º A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre o início da vigência da presente Lei e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 10. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está diretamente relacionado à organização ou à realização dos Jogos Rio 2016, por meio do documento fiscal referente ao serviço e de declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas e paraolímpicas do evento durante a prestação de serviços.

Art. 11. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto deverá informar no documento fiscal emitido, ou no documento de arrecadação respectivo, o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota correspondente ao imposto que incidiria sobre a operação, e, ainda, o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço.

Art. 12. A isenção referida no art.9º desta Lei não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, podendo ser instituído, mediante Decreto regulamentar, regime especial simplificado para cumprimento de tais obrigações.

Art. 13. Ficam isentos do IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo - TCL os imóveis de propriedade, domínio útil ou posse do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ou a ele cedidos, seja a que título for, desde que o negócio jurídico estabeleça a transferência ou o repasse do ônus tributário, observado os parágrafos deste artigo.

§ 1º A isenção prevista no *caput* se limita aos bens imóveis nos quais sejam desenvolvidas atividades diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 2º A isenção prevalecerá a partir do exercício seguinte ao da transmissão da propriedade, domínio útil ou posse ao Comitê ou da celebração de negócio jurídico que lhe ceda o imóvel com transferência ou repasse do ônus tributário, conforme o caso, e será suspensa no exercício posterior ao da transmissão do imóvel pelo Comitê ou rescisão ou término do negócio de cessão.

Art. 14. A isenção referida no art. 13 desta Lei não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. Fica isento do ITBI a realização, por atos onerosos inter vivos, de qualquer dos negócios a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, por meio dos quais o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 adquira imóveis nos quais desenvolva atividades diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Art. 16. Ficam isentas das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia instituídas e cobradas pelo Município do Rio de Janeiro às pessoas jurídicas e físicas mencionadas no § 1º, do art. 9º desta Lei, quando os respectivos fatos geradores estiverem diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre o início da vigência da presente Lei e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 17. Ficam isentas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública as pessoas jurídicas mencionadas no §1º, do art. 9º desta Lei, em relação às unidades consumidoras diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre o início da vigência da presente Lei e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo no prazo de noventa dias após publicação desta Lei.

Art. 19. Os efeitos do disposto neste Capítulo cessarão sessenta dias após o final dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO DO ISS PARA SERVIÇOS DIRETAMENTE RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DA COPA DAS
CONFEDERAÇÕES DE 2013 E DA COPA DO MUNDO DE 2014.

Art. 20. Ficam isentos do ISS os serviços que sejam diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações de 2013 ou à Copa do Mundo de 2014 e prestados pela Fédération Internationale de Football Association – FIFA ou entidades que, nos termos do regulamento, sejam por ela credenciadas para a concretização das atividades necessárias aos dois certames.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre o início da vigência da presente Lei e o sexagésimo dia após o encerramento da Copa do Mundo de 2014.

Art. 21. A lista das entidades credenciadas deverá ser entregue pela FIFA à Secretaria Municipal de Fazenda mediante correspondência oficial, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Somente após a entrega da lista referida no *caput* terão as entidades credenciadas direito à isenção prevista no art. 20.

Art. 22. O ato de reconhecimento da isenção referida no art. 20 não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias, podendo ser instituído, mediante Decreto regulamentar, regime especial simplificado para cumprimento de tais obrigações.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo no prazo de noventa dias após publicação desta Lei.

Art. 24. Os efeitos do disposto neste Capítulo cessarão sessenta dias após o final da Copa do Mundo de 2014.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 6º, que começa a produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquela publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.261 DE 20 DE ABRIL DE 2011

Publicada no D.O.RIO em 25.04.2011

Vigência: a partir da data da publicação (art. 2º)

Isenta o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações das taxas e contribuições relacionadas aos seus patrimônios enquanto houver a exigência de reciprocidade para isenção da Taxa Judiciária.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações estão isentos de taxas e contribuições relacionadas aos seus patrimônios enquanto perdurar a exigência de reciprocidade para a concessão de isenção de Taxa Judiciária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.281 DE 27 DE JUNHO DE 2011

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 28.06.2011 e no D.O.RIO em 12.07.2011 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo emitirá e encaminhará aos contribuintes, através do órgão competente, declaração de quitação anual de débitos fiscais, atestando não haver resíduos, correções ou saldos pendentes da obrigação de origem do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º Apenas farão jus à declaração de quitação anual de débitos os contribuintes que quitarem todos os débitos relativos ao ano de referência.

Parágrafo único. Caso exista algum débito sendo questionado administrativamente ou judicialmente, terá o contribuinte o direito à declaração de quitação com ressalva.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao contribuinte por ocasião da emissão anual do carnê do exercício seguinte, podendo ser emitida em espaço interno do próprio carnê.

Art. 4º Constará da declaração de quitação anual a informação de que substitui, para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações do contribuinte, as quitações do ano a que se refere.

Art. 5º A declaração de quitação anual de débitos fiscais terá força de certidão de quitação fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.344 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no D.O.RIO em 22.12.2011 e republicada no D.O.RIO em 28.12.2011.
Vigência: no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação (art. 3º)

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, para incentivar investimentos no setor de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas correspondentes à antiga Ilha do Bom Jesus e ao Parque Tecnológico do Rio, na Ilha do Fundão.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com o acréscimo de um novo item com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

(...)

II – (...)

	%
19 - serviços de pesquisa, desenvolvimento e gestão de projetos nas áreas científica e tecnológica, executados nas áreas A e B, correspondentes à antiga Ilha do Bom Jesus e ao Parque Tecnológico do Rio na Ilha do Fundão. (...) (NR)”	2

Art. 2º As áreas correspondentes à antiga Ilha do Bom Jesus e ao Parque Tecnológico do Rio, respectivamente denominadas áreas A e B, ficam delimitadas no Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Obs.: O Anexo não foi transcrito em virtude de não se tratar de matéria tributária.

LEI Nº 5.365 DE 27 DE MARÇO DE 2012

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 28.03.2012 e no D.O.RIO em 11.04.2012 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 25).

"Obs.: A Lei nº 5.365, de 27.03.2012, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de 30.09.2013, publicada no DORJ em 29.11.2013."

Ficam instituídas Ações de Promoções do Esporte "Adote um Atleta" e de Apoio às Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico* no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas Ações de Promoções do Esporte – Adote um Atleta, bem como de Apoio às Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico*, com o objetivo de estimular, desenvolver e fomentar, por meio de atuações articuladas e integradas, de entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos, visando à busca de iniciativas que garantam mecanismos de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo na Cidade do Rio de Janeiro. Parágrafo único. A ação mencionada neste artigo denominada "Adote um Atleta" se destina a incentivar atletas que, individual ou coletivamente, obtenha* destaque em sua área de atuação.

Art. 2º Serão implementadas ações de cooperação mútua entre a Prefeitura, iniciativa privada e as Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico*, por mecanismo de parceria e colaboração de seus integrantes, com vista à execução dos Calendários Esportivos das Federações e do "Programa Adote um Atleta", mediante incentivos fiscais a serem concedidos pelo Município, de projetos esportivos apresentados pelos interessados.

§ 1º Para execução do disposto no *caput* deste artigo, serão destinados às respectivas Federações, valores provenientes de receitas, definidos em lei orçamentária anual, no valor de até duzentos e setenta mil reais, sendo este valor atualizado, a cada 1º dia do mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro índice que o venha substituir.

§ 2º O incentivo financeiro concebido pelas empresas privadas ou pessoa física, terá como contrapartida a exploração de serviços de publicidade e propaganda, veiculadas nos espaços públicos, em caráter excepcional, durante a realização das competições esportivas, respeitadas as restrições legais.

Art. 3º Os interessados em obter o aporte de recursos previstos nesta Lei deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL.

Art. 4º As Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico* que pretenderem candidatar-se à liberação dos recursos de que trata esta Lei, deverão apresentar:

I – declaração de filiação junto às respectivas Confederações Brasileira;

II – declaração de filiação das respectivas Confederações junto ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico* Brasileiro (CPB);

III – documentos diversos:

a) reconhecida de utilidade pública, por força de Lei Municipal, Estadual e/ou Federal;

b) certidão negativa de Dívida Ativa do Município e do Estado;

c) estatuto social da Federação;

d) cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) ata de posse da Diretoria.

Art. 5º Caberá à Administração Pública Municipal estimular a adoção de mecanismos de parceria e de colaboração, garantir meios necessários ao desenvolvimento, conceder benefícios fiscais e certificar reconhecimento público aos que vierem a participar do Programa Adote um Atleta e de Apoio às Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico*.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL ficará responsável pelo suporte operacional para funcionamento do Programa a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º Os projetos e calendários esportivos apresentados pelas Federações serão analisados e aprovados por uma comissão composta pelas Secretarias Municipais de Esportes e Lazer - SMEL e de Fazenda - SMF.

Art. 7º A liberação dos recursos será efetuada em observância ao cronograma de desembolso, que fará parte dos calendários.

Art. 8º Consideram-se itens possíveis para liberação de recursos:
I - calendário dos campeonatos e eventos: locais, brasileiros e internacionais realizados no Município do Rio de Janeiro;
II - participação em campeonatos brasileiros e eventos nacionais ou internacionais realizados em outros Municípios, Estados ou Países;
III - cursos, palestras, seminários e intercâmbios com equipes de outros Estados e Países.

Art. 9º O Atleta adotado receberá subvenção do Município no limite de até dois salários mínimos por mês.

Art. 10. Consideram-se critérios para o programa "Adote um Atleta":
I - mínimo de um ano de residência no Município por parte do atleta a ser adotado, ou atestado da Federação de efetiva participação do atleta em campeonatos ou eventos oficiais por um clube da Capital;
II - em caráter excepcional poderá ser adotado atleta desde que o mesmo venha a representar o Município em competições nacionais e internacionais;
III - apresentação, por parte das Federações, de um plano de treinamento e participação em competições nacionais e internacionais para o atleta a ser adotado;
IV - apresentação por parte da Federação de critérios técnicos que justifiquem a adoção, e, no caso de resultados, comprovação dos mesmos por parte das respectivas Federações.

Art. 11. Para a viabilização do "Programa Adote um Atleta", as Federações formarão um Comitê Esportivo, encarregado da análise, indicação, acompanhamento e desenvolvimento dos atletas a serem adotados.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL designará uma Comissão Final, composta por cinco membros, sendo quatro técnicos indicados pelo Comitê Esportivo, dentre profissionais da área específica de atuação do atleta a ser adotado, e por um Diretor de Departamento de Esportes.

Art. 13. Os técnicos de que trata o art. 12º* desta Lei,* poderão ser designados dentre:
I - pessoas de notória experiência na área;
II - ex-atletas da área;
III - professores de educação física.

Art. 14. O responsável pelo projeto financiado deverá comprovar anualmente junto a* Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, a aplicação de recursos que lhe foram repassados, definidos no cronograma de desembolso aprovado, não sendo liberados novos recursos sem a prestação de contas correspondente ao exercício anterior.

Art. 15. A Federação que descumprir o Calendário aprovado, ou não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará, além das sanções penais cabíveis, multa de até dez vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e a exclusão de qualquer projeto apoiado pelo Município por um período de um ano, após o cumprimento destas obrigações.

Art. 16. O plano de aplicação dos recursos recebidos pelas Federações deve prever vinte por cento aos clubes filiados, com a finalidade de subvencionar os seus calendários de atividades, quando por elas previamente aprovados.

§ 1º Os calendários de atividades, tanto das Federações quanto dos Clubes, deverão estar concluídos e encaminhados a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL até o dia 31 de janeiro de cada exercício, podendo haver prorrogação de trinta dias, quando houver atraso nas programações das Federações.

§ 2º Concluídos os calendários, a Comissão de que trata o art. 6º desta Lei,* elaborará o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 17. O contribuinte que desejar integrar o Programa Adote um Atleta e de Apoio às Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico*, mediante o financiamento de projetos selecionados, deverá submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF.

§ 1º Verificada a situação fiscal regular do contribuinte, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF emitir o Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte do Município do Rio de Janeiro, definindo o imposto em que será aplicado o crédito.

§ 2º Somente poderão integrar o Programa os contribuintes que apresentarem situação fiscal regular perante a Secretaria Municipal de Fazenda - SMF.

Art. 18. De posse do Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte do Município, previsto no § 1º do art. 17 desta Lei, o contribuinte deverá requerer, junto a* Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, o seu cadastramento como apoiador do esporte no Programa Adote um Atleta e de Apoio às Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico*.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL manterá cadastro atualizado dos integrantes do Programa, tanto na condição de apoiadores do esporte como de beneficiados, publicando anualmente a relação dos mesmos.

Art. 20. Fica instituído o Selo de Certificação "Compromisso com o Esporte da Prefeitura do Rio de Janeiro", destinado aos apoiadores mencionados no art. 18 desta Lei, como participantes do Programa Adote um Atleta, e de Apoio às Federações de Esporte Olímpico e Paralímpico*, que poderá, ainda, ser aplicado em todos os materiais de divulgação de atletas e eventos.

Art. 21. Os apoiadores e os beneficiados cadastrados conveniarão, após entendimento mútuo e de livre escolha entre eles, com a anuência da SMEL, a forma e o valor dos recursos aplicados, mediante termo assinado e registrado pela Procuradoria-Geral do Município - PGM.

Art. 22. Cumprido o período de aplicação dos recursos sujeitos ao incentivo fiscal, os apoiadores do esporte deverão apresentar a* SMF o termo assinado e registrado pela PGM, bem como a documentação comprobatória do desembolso dos recursos, para que seja emitido o Certificado de Crédito, que será aplicado na redução do imposto municipal, definido no protocolo de que trata o § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 23. A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei ficará restrita ao ISS e ao IPTU, podendo ser concedida da seguinte forma:

I - em se tratando de ISS a redução fica limitada a quarenta por cento do imposto devido no mês, a partir do mês seguinte à emissão do Certificado de Crédito e enquanto houver saldo;

II - em se tratando de IPTU, a redução fica limitada a quarenta por cento do imposto devido no exercício seguinte e nos subsequentes, enquanto houver saldo;

a)* a redução de quarenta por cento, prevista nos incisos I e II deste artigo, somente pode ser aplicada em um único imposto;

b)* o valor global do incentivo fiscal decorrente das ações mencionadas nesta Lei terá como limite máximo o valor correspondente a um décimo do orçamento anual da SMEL, sujeito à redução por ato justificado do Poder Executivo.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.400 DE 11 DE MAIO DE 2012

Publicada no D.O.RIO em 14.05.2011.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera a redação dos arts. 81, 82 e 86 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 81, 82 e 86 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 81. Antes da apresentação do título ao Ofício de Registro de Imóveis para alteração de titularidade do bem ou do direito real, deverão ser fornecidas à Secretaria Municipal de Fazenda informações necessárias à correspondente alteração no cadastro imobiliário do Município, conforme dispuser o Regulamento. (NR)

Art. 82. Depois de registrado o título de que trata o art. 81, o Ofício de Registro de Imóveis deverá validar e disponibilizar à Secretaria Municipal de Fazenda as informações previstas em Regulamento, fornecendo-as até o último dia útil do mês seguinte ao do registro. (NR)

(...)

Art. 86. Os oficiais do Registro de Imóveis que não cumprirem a obrigação de que trata o art. 82 ficam sujeitos à multa de R\$ 24,29 (vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) por documento registrado. (NR)”

Art. 2º Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 81 da Lei nº 691, de 1984.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.409 DE 22 DE MAIO DE 2012

Publicada no D.O.RIO em 23.05.2012.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Obs.: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 36.707, de 10.01.2013, publicado no D.O.RIO em 11.01.2013.

Institui incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento por prestadores estabelecidos na Área de Planejamento 2.2 - AP-2.2 e altera o art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, nos termos que especifica, incentivo fiscal para os prestadores de serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de teleatendimento, estabelecidos na Área de Planejamento 2.2 - AP-2.2, que engloba a VIII e a IX Regiões Administrativas.

Art. 2º Aos prestadores dos serviços mencionados no art. 1º serão concedidos, observado o prazo do art. 6º desta Lei, os seguintes incentivos fiscais relativos aos imóveis situados naquela área e ocupados pelo estabelecimento para prestação daqueles serviços:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI devido pela empresa na aquisição da propriedade ou do direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto;

II - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, nos seguintes termos, de forma cumulativa:

a) a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do local pelo contribuinte ou, a partir do exercício seguinte ao de produção de efeitos desta Lei, se o imóvel já estiver ocupado nessa data;

b) durante três exercícios ou até o final do período de que trata o art. 6º, o que ocorrer primeiro;

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando vinculados à execução da construção ou reforma do imóvel.

§ 1º A concessão dos benefícios fiscais a que se refere o *caput* fica condicionada, cumulativamente:

I - ao início da prestação do serviço incentivado no prazo máximo de um ano da aquisição ou ocupação do imóvel, sem que haja suspensão, interrupção ou encerramento dessa atividade pelo prazo de três anos após o fim da fruição do benefício;

II - à existência de, pelo menos, oitenta por cento de receitas dos serviços incentivados entre as receitas de serviços, financeiras e de venda de mercadorias do estabelecimento, pelo prazo de três anos após o fim da fruição do benefício;

III - à garantia de que os equipamentos eletrônicos usados, destinados ao descarte, quando aplicável, sejam destinados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital.

§ 2º O contribuinte beneficiado deverá comprovar, na forma do regulamento, o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º Verificando-se o não atendimento ao disposto no § 2º, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 4º No caso previsto no inciso III deste artigo, ficam responsáveis pelo tributo os tomadores do serviço.

Art. 3º Os incentivos a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei não poderão ser

usufruídos juntamente com o regime de tributação do Simples Nacional, previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou com outro programa de incentivo do Município.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º poderão fazer uso do programa de incentivo financeiro do Estado do Rio de Janeiro, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES.

Art. 4º O item 15 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

(...)

II – (...)

	%
15 – Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de teletendimento, prestados por estabelecimentos situados na Área de Planejamento 3 – AP-3 e na Área de Planejamento 5 – AP-5, conforme delimitadas no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, e na Área de Planejamento 2.2 – AP-2.2, que engloba a VIII e a IX Regiões Administrativas	2
(...)” (NR)	

Art. 5º O Poder Executivo deverá considerar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, nos termos dos arts. 12 e 14, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando cessados os incentivos estabelecidos no art. 2º após cinco anos desse dia.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.448 DE 15 DE JUNHO DE 2012

Publicada no D.O.RIO em 18.06.2012.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Concede remissão e isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas fundiárias a imóvel da União Nacional dos Estudantes - UNE.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários, vencidos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas fundiárias relativos ao imóvel de titularidade da União Nacional dos Estudantes e localizado na Praia do Flamengo, nº 132.

Art. 2º Fica isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo prazo de cinco anos a partir da data de publicação desta Lei, o imóvel mencionado no art. 1º, desde que observadas as condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 2º fica condicionada a que, cumulativamente:

I - o imóvel continue a ter como proprietário ou titular de seu domínio útil a União Nacional dos Estudantes;

II - o imóvel seja edificado até, no máximo, 31 de dezembro de 2016, observado o disposto no parágrafo único;

III - no imóvel seja instalada a sede nacional da entidade referida no inciso I;

IV - sejam mantidas em caráter permanente, em dias e horários determinados, visitas guiadas às instalações da sede referida no inciso III; e

V - seja franqueado ao público, em dias e horários determinados, o acesso ao acervo bibliográfico e documental da entidade referida no inciso I, em condições que lhes resguardem a integridade.

Parágrafo único. A exigência do inciso II somente será considerada cumprida se o correspondente habite-se for obtido até a data nele mencionada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.476 DE 04 DE JULHO DE 2012

Publicada no D.O.RIO em 05.07.2012.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 15).

Obs.: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 37.325, de 28.06.2013, publicado no D.O.RIO em 01.07.2013 e republicado no D.O.RIO em 26.12.2013.

Dispõe sobre remissão e anistia relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas fundiárias, no caso de associações recreativas ou desportivas, nas condições que estabelece.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei concede, às associações recreativas ou desportivas, remissão e anistia de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana–IPTU e taxas fundiárias, nas hipóteses e nas condições estipuladas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – como taxas fundiárias, aquelas administradas pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – como créditos tributários constituídos, os que foram objeto de:

- a) Auto de Infração;
- b) Nota ou Notificação de Lançamento; ou
- c) confissão de dívida.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO ISS

Art. 2º Ficam remetidos ou anistiados os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao ISS e devidos por associações recreativas ou desportivas, observado o disposto no parágrafo único e nos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único. Estende-se a remissão e a anistia previstas neste artigo aos créditos constituídos após a data mencionada no *caput* e antes do cumprimento do disposto no inciso I no art. 4º, desde que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º Os benefícios previstos no art. 2º, *caput* e parágrafo único, em conjunto, não poderão resultar em exoneração, para um mesmo contribuinte, superior ao limite constituído por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais quarenta por cento do saldo restante, nem se aplicam a créditos devidos na condição de responsável tributário.

Parágrafo único. A remissão ou anistia será aplicada primeiramente aos créditos mais antigos.

Art. 4º Os benefícios previstos no art. 2º, *caput* e parágrafo único, só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de cento e vinte dias a contar da regulamentação desta Lei:

- I – confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 2º,

caput e parágrafo único, especificando o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação ou recurso administrativo ou ação judicial a eles relativos e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios, na forma do regulamento; e

II – quitar o valor que eventualmente exceder o limite mencionado no art. 3º, através de:

- a) parcela única, em vencimento a ser fixado em ato do Poder Executivo; ou
- b) parcelamento requerido e deferido na forma da legislação tributária municipal de regência, admitido, nos casos de que trata este artigo, um máximo de quarenta e oito parcelas mensais.

§ 1º Os atos praticados antes do início da vigência desta Lei não substituem o requisito do inciso I.

§ 2º No caso de o contribuinte ter cumprido o requisito do inciso I e requerido o parcelamento do excedente na forma da alínea b do inciso II, ser-lhe-á concedida moratória dos créditos que seriam remetidos ou anistiados na hipótese da alínea a do inciso II.

§ 3º A moratória referida no § 2º perdurará enquanto o parcelamento referido na alínea b do inciso II for cumprido, na forma do regulamento.

§ 4º Quando o parcelamento referido na alínea b do inciso II tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 2º serão considerados extintos pela remissão ou anistia de que trata o art. 2º.

§ 5º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior a quarenta e cinco dias no pagamento das demais parcelas acarretará o cancelamento do parcelamento referido na alínea b do inciso II, sem prejuízo da eficácia da confissão prevista no inciso I.

§ 6º Caso o parcelamento referido na alínea b do inciso II seja cancelado na forma do § 5º, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 2º voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto nos arts. 155 e 155-A, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO IPTU E TAXAS FUNDIÁRIAS

Art. 5º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPTU e taxas fundiárias, quando o sujeito passivo, nos termos dos arts. 34, 130 ou 132, todos da Lei Federal nº 5.172, de 1966, for associação recreativa ou desportiva, observado o disposto no parágrafo único e nos arts. 6º e 7º.

Parágrafo único. Estende-se a remissão prevista neste artigo aos créditos constituídos após a data mencionada no *caput* e antes do cumprimento do disposto no inciso I no art. 7º, desde que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

Art. 6º Os benefícios previstos no art. 5º, *caput* e parágrafo único, em conjunto, não poderão resultar em exoneração, para um mesmo contribuinte, superior ao limite constituído por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais quarenta por cento do saldo restante.

Parágrafo único. A remissão será aplicada primeiramente aos créditos mais antigos.

Art. 7º Os benefícios previstos no art. 5º, *caput* e parágrafo único, só poderão ser concedidos se o contribuinte, no prazo improrrogável de cento e vinte dias a contar da regulamentação desta Lei:

I – confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 5º, *caput* e parágrafo único, desistindo de qualquer impugnação ou recurso administrativo ou ação judicial a eles relativos e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios, na forma do regulamento; e

II – quitar o valor que exceder o limite mencionado no art. 6º, através de:

- a) parcela única, em vencimento a ser fixado em ato do Poder Executivo; ou
- b) parcelamento requerido e deferido na forma da legislação tributária municipal de regência, desde que o número de parcelas mensais não ultrapasse:

1 – dez, se a cobrança estiver no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda; ou

2 – quarenta e oito, se a cobrança estiver no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 1º Os atos praticados antes do início da vigência desta Lei não substituem o requisito do inciso I.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ter cumprido o requisito do inciso I e requerido o parcelamento do excedente na forma da alínea b do inciso II, ser-lhe-á concedida moratória dos créditos que seriam remetidos na hipótese da alínea a do inciso II.

§ 3º A moratória referida no § 2º perdurará enquanto o parcelamento referido na alínea b do inciso II for cumprido, na forma do regulamento.

§ 4º Quando o parcelamento referido na alínea b do inciso II tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 2º serão considerados extintos pela remissão de que trata o art. 5º.

§ 5º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior a quarenta e cinco dias no pagamento das demais parcelas acarretará o cancelamento do parcelamento referido na alínea b do inciso II, sem prejuízo da eficácia da confissão prevista no inciso I.

§ 6º Caso o parcelamento referido na alínea b do inciso II seja cancelado na forma do § 5º, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 2º voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto nos arts. 155 e 155-A, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O limite previsto nos arts. 3º e 6º se refere ao valor dos créditos tributários atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais, na data da confissão prevista no inciso I do art. 4º ou do inciso I do art. 7º, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º e no parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 10. No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Art. 11. Na hipótese de desistência em ação judicial, o contribuinte deverá arcar com o recolhimento das custas e encargos porventura devidos.

Art. 12. A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Art. 13. Para terem direito aos benefícios estipulados por esta Lei, as associações recreativas ou desportivas deverão:

I – disponibilizar suas dependências, pessoal, infraestrutura e equipamentos para as escolas da rede pública municipal de ensino e para programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação-SME; e/ou

II – desenvolver com seus profissionais e equipamentos a iniciação esportiva na rede municipal de ensino.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deverá ocorrer no período compreendido entre as datas de deferimento do benefício e da Cerimônia de Encerramento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos* de 2016.

§ 2º A disponibilidade e o desenvolvimento citados nos incisos I e II deverão ocorrer no horário das sete às dezoito horas, por, no mínimo, duas horas diárias, em dias úteis ou não, com um total de, no mínimo, quarenta horas mensais.

§ 3º O disposto neste artigo será detalhado para cada caso através de convênio a ser celebrado entre a associação beneficiada e a SME.

§ 4º Os dias e os horários citados no § 2º constarão de cronograma previamente aprovado pela SME.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias, contados do início de sua vigência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012 ou na data de sua publicação, o que ocorrer por último.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.537 DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 18.10.2012 e no D.O.RIO em 07.01.2013, com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Determina a utilização de créditos representados por precatórios pendentes de pagamento e extraídos contra o Município do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, para fins de compensação com obrigações tributárias vinculadas a qualquer imposto, taxa, contribuição ou multa municipal.

Art. 1º A utilização de créditos representados por precatórios pendentes de pagamento e extraídos contra o Município do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, para fins de compensação com obrigações tributárias vinculadas a qualquer imposto, taxa, contribuição ou multa municipal, observará as pré-condições e os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Serão utilizáveis, para os fins de que trata o artigo anterior, os créditos que se façam representados por precatórios pendentes de pagamento ou que venham a ser expedidos em decorrência de ações judiciais.

Art. 3º Terá exclusiva legitimidade para propor, na forma desta Lei, a extinção de crédito tributário, o contribuinte que comprove a titularidade, primitiva ou derivada, do crédito oferecido com vistas à composição pretendida.

§ 1º Ocorrerá a titularidade primitiva quando decorrer o crédito de relações diretamente estabelecidas entre o contribuinte e o Município do Rio de Janeiro, ou entre aquele e qualquer entidade da Administração Indireta Municipal.

§ 2º Entender-se-á por crédito derivado aquele cuja titularidade adquirir o contribuinte e o devedor tributário em face de cessão a ele procedida por terceiro, cujo instrumento será submetido ao Município do Rio de Janeiro, que certificará, desde que preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, o reconhecimento da operação e dos seus consequentes efeitos sub-rogatórios.

§ 3º Na hipótese de crédito exercido contra entidade da Administração Indireta Municipal, a correspondente utilização, para os fins desta Lei, implicará na sub-rogação, pelo Município do Rio de Janeiro, nos direitos creditícios exercidos contra a entidade descentralizada devedora.

Art. 4º É pré-condição da utilização dos créditos de que trata esta Lei, e para os fins nela estabelecidos, o expresse reconhecimento, pelo credor primitivo ou derivado, conforme o caso, da definitividade do valor consignado no instrumento em que é fundada a obrigação.

Art. 5º Serão atualizados, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do índice legal pertinente, o valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, e o valor expresse no instrumento em que representa a obrigação.

Art. 6º Poderão ainda ser utilizados, para os fins e na forma que prescreve esta Lei, créditos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, de natureza contratual ou alimentar.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, estabelecendo o procedimento administrativo a ser utilizado para aplicação da presente Lei, bem como as condições e critérios para liquidação das obrigações tributárias e seus percentuais que poderão ser liquidados através do pagamento em espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.546 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2012.

Vigência: a partir da data da sua publicação, exceto em relação à Seção II do Capítulo I e ao Capítulo II, que entram em vigor na data da sua regulamentação. (art. 28).

Obs. 1: O inciso VI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 5.546, de 2012. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor em 01.01.2022, conforme disposto no § 3º do art. 17 da referida Lei nº 7.000/2021.

Obs. 2: A Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021, publicada no D.O.RIO em 04.11.2021, por meio de seu art. 32, alterou a data a partir da qual entrará em vigor as revogações acima citadas para 01.01.2023.

Obs. 3: A Lei nº 7.706, de 15.12.2022, publicada no D.O.RIO em 16.12.2022, em seu art. 6º, alterou a data a partir da qual entrará em vigor as revogações acima citadas para 01.01.2024.

Obs. 4: A Lei nº 8.233, de 28.12.2023, publicada no D.O.RIO em 02.01.2024, em seu art. 14, alterou a data a partir da qual entrará em vigor as revogações acima citadas para 01.01.2028.

Obs. 5: O Capítulo II desta Lei foi regulamentado pelo Decreto nº 36.776, de 15.02.2013, publicado no D.O.RIO em 18.02.2013.

Obs. 6: A Seção II do Capítulo I desta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 37.296, de 17.06.2013, publicado no D.O.RIO em 18.06.2013.

Institui remissão e anistia para créditos tributários, altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984; da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009; e da Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS EM GERAL E DA REDUÇÃO DE MULTAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I Dos Acréscimos Moratórios

Art. 1º Os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente Lei, quando não integralmente pagos no vencimento e sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis, ficarão sujeitos às seguintes multas moratórias:

I – até o último dia útil do mês de vencimento	4%
II – do primeiro ao último dia útil do mês seguinte ao do vencimento	8%
III – do primeiro ao último dia útil do segundo mês seguinte ao do vencimento	12%

§1º Imediatamente após o decurso do período estabelecido no inciso III, além da multa moratória,

os créditos tributários não pagos serão acrescidos de juros moratórios de 1,0% ao mês até a data do pagamento.

§ 2º Os acréscimos moratórios referidos no *caput* e no § 1º também se aplicam aos créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL, relativos a fatos geradores ocorridos antes do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente Lei, mas objeto de lançamentos realizados a partir dessa data.

Art. 2º Aplicam-se às situações reguladas no art. 1º as disposições legais em vigor relativas a acréscimos moratórios, exceto os incisos I a V e o § 1º do art. 181, da Lei nº 691, 24 de dezembro de 1984.

Art. 3º Com relação aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até o último dia do mês em que for publicada a presente Lei, ficam preservados os acréscimos moratórios incidentes até então, passando, a partir daí, a incidir os acréscimos moratórios nela previstos.

Seção II

Da Redução de Multas relativas ao Imposto Sobre Serviços – ISS

Art. 4º A Lei nº 691, de 1984, passa a vigorar acrescida do art. 51-A:

“Art. 51-A. As multas de que trata o art. 51, salvo aquelas previstas nos itens 6 e 7 do seu inciso I e as excetuadas no seu § 4º, poderão sofrer as seguintes reduções:

I – setenta por cento, se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência do Auto;

II – sessenta por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado no Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência do Auto;

III – trinta por cento, se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância;

IV – vinte e cinco por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado no Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância;

V – vinte por cento, se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de segunda instância ou de instância especial, se houver;

VI – quinze por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado no Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de segunda instância ou de instância especial, se houver;

VII – dez por cento, se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de noventa dias, contados do término do prazo previsto no inciso V e antes da emissão da Nota de Débito; e

VIII – cinco por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado no Auto de Infração no prazo de noventa dias, contados do término do prazo previsto no inciso VI e antes da emissão da Nota de Débito.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, IV e VI do *caput*, a redução só se aplicará:

I – se o pedido de parcelamento for deferido; ou

II – se, em caso de indeferimento, o crédito tributário for integralmente pago:

a) no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato denegatório; ou

b) nos prazos previstos, respectivamente, nos incisos I, III e V do *caput*, com os percentuais neles referidos.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de parcelamento de que trata o inciso VIII do *caput*, aplicar-se-á, exclusivamente, a regra prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º.

§ 3º As reduções previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* somente se aplicam às impugnações e aos recursos apresentados tempestivamente.

§ 4º Se o saldo devedor de parcelamento interrompido for objeto de reparcelamento no prazo estabelecido na legislação de regência, sobre o valor das multas será mantida a redução originalmente concedida.

§ 5º Se o saldo devedor decorrente de parcelamento ou reparcelamento ineficaz ou interrompido for pago integralmente até o último dia útil anterior à data de emissão da Nota de Débito, sobre o valor das multas será mantida a redução originalmente concedida.

§ 6º Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, observar-se-á o disposto no § 5º.
§ 7º Em caso de emissão de Nota de Débito para fins de inscrição em dívida ativa, a multa original do Auto de Infração incidirá sobre o saldo devedor sem qualquer das reduções previstas neste artigo.”

CAPÍTULO II DA REMISSÃO, DA ANISTIA E DO PARCELAMENTO ESTENDIDO

Art. 5º Os créditos tributários vencidos, constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser quitados através de pagamento único, com remissão de setenta por cento dos acréscimos moratórios e, se for o caso, anistia de setenta por cento das multas de ofício, quando decorrentes do Imposto sobre Serviços – ISS, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2012, ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no *caput* ao pagamento único do saldo devedor dos parcelamentos em curso, inclusive os espontâneos.

§ 2º O disposto neste artigo só se aplicará se a guia para pagamento for requerida e paga nos prazos a serem fixados em Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de emissão de guia de ofício.

§ 3º O prazo para requerimento ou emissão de guia de ofício de que trata o § 2º não poderá exceder a cento e vinte dias contados da data de regulamentação da presente Lei.

§ 4º As dívidas correspondentes aos créditos de que trata o *caput* serão consolidadas tendo por base a data da formalização do requerimento de pagamento único ou da emissão da guia de ofício, com atualização monetária, multa de ofício, se for o caso, e acréscimos moratórios.

Art. 6º Se no prazo regulamentar referido no § 2º do art. 5º for requerido o parcelamento dos créditos tributários de que trata o *caput* desse mesmo artigo, o percentual de remissão e anistia será de cinquenta por cento e o número de parcelas estabelecido na legislação de regência poderá ser estendido até o dobro daquele a que o contribuinte faria jus, desde que respeitados o limite mínimo de valor de parcela definido em Regulamento e o limite máximo de oitenta e quatro parcelas.

§ 1º No caso de parcelamento de créditos tributários em curso, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios previstos no *caput*, que somente incidirão sobre o saldo devedor, na forma do Regulamento.

§ 2º As dívidas correspondentes aos créditos de que tratam o *caput* e o § 1º serão consolidadas tendo por base a data da formalização do requerimento de parcelamento ou da emissão da guia de ofício, com atualização monetária, multa de ofício, se for o caso, e acréscimos moratórios.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela, na forma da legislação de regência, ou superior a trinta dias do seu vencimento quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa, acarretará o cancelamento dos benefícios previstos neste artigo, com o consequente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança.

Art. 7º Ficam remitidos:

I – os créditos tributários da Taxa de Iluminação Pública – TIP e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública – TCLLP, correspondentes a fatos geradores anteriores ao exercício de 1999; e

II – os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativos a fatos geradores anteriores ao exercício de 2000, naquilo que ultrapassarem a aplicação da alíquota mínima relativa à tipologia do imóvel, implicando o consequente recálculo dos acréscimos moratórios relativos ao imposto remanescente.

Art. 8º A remissão e a anistia previstas neste Capítulo:

I – não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência desta Lei;

II – não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso;

III – não poderão ser usufruídas, em relação a um mesmo tributo, de forma cumulativa com remissões e anistias instituídas por outras leis nem, no caso do ISS, com as reduções de multas previstas no art. 51-A da Lei nº 691, de 1984, acrescentado pelo art. 4º desta Lei, cabendo ao sujeito passivo optar por qualquer delas segundo sua conveniência; e
IV – não se aplicam, no caso do ISS, às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às excetuadas em seu § 4º.

Art. 9º O pagamento ou o parcelamento de créditos na forma deste Capítulo importa o reconhecimento da dívida e a conseqüente desistência de eventual ação judicial ou recurso administrativo, podendo o Município extinguir o processo administrativo e requerer a extinção do judicial.

CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Seção I Das Alterações na Lei nº 691, de 1984

Art. 10. O art. 51 da Lei nº 691, de 1984, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 51. (...)

(...)

II – (...)

(...)

7 – falta de exibição, quando obrigado nos termos do Regulamento, ou exibição de forma diversa da nele prevista, de cartaz informando aos tomadores de serviços que o prestador é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(...)

§ 9º Na hipótese do item 7 do inciso II, serão consideradas infrações autônomas os descumprimentos constatados em dias distintos, ensejando cada qual uma multa, sem presunção de continuidade.”

Art. 11. O valor referido no item 7 do inciso II do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, será atualizado, a cada exercício, na forma prevista pela Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.

Seção II Das Alterações na Lei nº 5.098, de 2009

Art. 12. A Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º (...)

I – concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador do serviço, o qual poderá ser aproveitado conforme o disposto no art. 5º;

(...) (NR)

Art. 4º (...)

(...)

§ 1º O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto.

§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional, o crédito só será concedido na forma prevista em Regulamento.

(...) (NR)

Art. 5º Conforme dispuser o Regulamento, o crédito a que se refere o inciso I do art. 3º poderá ser:

I – abatido do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço; ou

II – depositado em conta-corrente bancária, tendo esta obrigatoriamente como correntista o tomador do serviço.

(...) (NR)”

(...)

“Art. 7º (...)

(...)

VIII – dispor sobre o procedimento a ser adotado no aproveitamento do crédito em conta-corrente de que trata o inciso II do art. 5º.

(...) (NR)”

CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA

(...)

Obs.: O Capítulo IV foi omitido por não tratar de matéria tributária.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA DA REGIÃO DO PORTO

Art. 22. Os prazos previstos nos arts. 5º a 8º da Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, ficam prorrogados pelo período de trinta e seis meses a contar da expiração dos prazos originalmente fixados nos referidos dispositivos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 23. Os créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa que, após o decurso de cinco anos de sua constituição, não tenham sido ajuizados por força do limite mínimo exigível para tanto serão cancelados no sistema de Dívida Ativa Municipal.

Art. 24. Os arts. 182 e 212 da Lei nº 691, de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 182. (...)

(...)

II – impugnação ou recurso em processo fiscal.

(...) (NR)”

(...)

“Art. 212. (...)

§ 1º (...)

I – até o sétimo mês após o mês de vencimento da última cota, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL;

(...)

§ 3º Após sua constituição definitiva, os créditos tributários e não tributários não especificados no inciso I do § 1º serão cobrados pelo órgão responsável no prazo de noventa dias, findo o qual, se não pagos, será registrada nota de débito, em até cento e oitenta dias, para inscrição em dívida ativa. (NR)”

Art. 25. O prazo para inscrição em dívida ativa estipulado na nova redação do inciso I do § 1º do art. 212 da Lei nº 691, de 1984, conferida pelo art. 24, será aplicado aos créditos constituídos a partir do exercício seguinte ao do início de vigência desta Lei, devendo os créditos decorrentes de lançamentos anteriores ser inscritos até o primeiro dia do décimo sexto mês após o mês de vencimento da última cota.

Art. 26 O prazo para inscrição em dívida ativa estipulado na nova redação do § 3º do art. 212 da Lei nº 691, de 1984, conferida pelo art. 24, aplicar-se-á somente aos créditos que se tornem exigíveis a partir da vigência da presente Lei, devendo os créditos anteriores ser inscritos em dívida ativa em até doze meses contados da mesma data.

Seção II Disposições Finais

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a Seção II do Capítulo I e o Capítulo II desta Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, podendo fazê-lo, a seu critério, por meio de um ou de vários atos.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto em relação à Seção II do Capítulo I e ao Capítulo II, que entram em vigor na data da sua regulamentação.
Parágrafo único. Na hipótese de regulamentação parcial, somente entrará em vigor a matéria regulamentada.

Art. 29. Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I – §§ 1º, 2º e 3º do art. 182 e § 4º do art. 212, ambos da Lei nº 691, de 1984; e § 2º do art. 5º, da Lei nº 5.098, de 2009: a partir da data de publicação da presente Lei; e
II – § 5º do art. 51, da Lei nº 691, de 1984: a partir da data de regulamentação da Seção II do Capítulo I da presente Lei.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.553 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Publicada no D.O.RIO em 15.01.2013.

Vigência: a partir da data da sua publicação (art. 16).

Obs.: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 37.031, de 12.04.2013, publicado no D.O.RIO em 15.04.2013 e republicado no D.O.RIO em 26.04.2013.

Obs.: Vide art. 4º do Decreto nº 38.462, de 25 de março de 2014, publicado no D.O.RIO em 26.03.2014.

Institui no âmbito do Município do Rio de Janeiro o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS do Município, denominadas Contribuintes Incentivadores.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deverá ser aplicado em projetos culturais que tenham recebido Certificados de Enquadramento.

§ 2º Para ter o Certificado de Enquadramento, a pessoa jurídica de natureza cultural responsável pela produção dos projetos culturais, denominada produtor cultural, deve apresentar seu projeto, na forma disposta nesta Lei, capacitando-o a receber recursos de Contribuintes Incentivadores do ISS, na forma desta Lei.

§ 3º Os recursos do § 2º serão abatíveis, até o limite de vinte por cento do recolhimento de ISS dos Contribuintes Incentivadores.

§ 4º O valor máximo a ser inscrito pelo Contribuinte Incentivador não poderá ser superior a vinte por cento do total apurado no ano anterior à inscrição do contribuinte para gozar do benefício que institui esta Lei.

§ 5º Anualmente, a Lei Orçamentária fixará o montante, que deverá ser no mínimo correspondente a um por cento da receita de ISS no ano anterior do referido tributo, a ser adotado para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

*Obs.: Vide o art. 6º do Decreto Rio nº 47.393, de 29.04.2020, que sobre esse § 5º assim dispôs:
“Art. 6º Fica ainda suspensa, no exercício de 2020, a obrigatoriedade de aplicação do disposto no §5º, do art. 1º, da Lei municipal nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, que institui no âmbito do Município do Rio de Janeiro o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais e dá outras providências.”*

§ 6º Não poderão se habilitar como Contribuintes Incentivadores, nos termos desta lei:

I – as sociedades de profissionais definidas na Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004 e a elas equiparadas por força de lei municipal:

II – empresas que, por determinação legal, não possam destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: artes visuais, artesanato, audiovisual, bibliotecas, centros culturais, cinema, circo, dança, design, folclore, fotografia, literatura, moda,

museus, música, multiplataforma, teatro, transmídia e preservação e restauração do patrimônio natural, material e imaterial, assim classificados pelos órgãos competentes.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto ao Gabinete do Prefeito, da Comissão Carioca de Promoção Cultural, a qual ficará incumbida da análise e aprovação dos projetos culturais, observando sua admissibilidade, alcance e orçamento, bem como a respectiva execução e prestação de contas.

§ 1º A Comissão Carioca de Promoção Cultural terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada por Comitês Setoriais da própria Comissão, constituídos de forma a ser definida no decreto regulamentador desta Lei.

§ 2º A Comissão Carioca de Promoção Cultural será formada paritariamente por representantes do Poder Executivo Municipal e do setor cultural da sociedade civil, que terão mandato de um ano, permitida a recondução, no modo instituído pelo decreto regulamentador desta Lei.

§ 3º Os membros da Comissão Carioca de Promoção Cultural serão escolhidos dentre pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 4º Aos membros da Comissão Carioca de Promoção Cultural não será permitida, durante o período de seu mandato, a apresentação de projetos culturais de sua autoria, interesse ou vinculação, nos limites no decreto regulamentador desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá fixar, como gratificação, aos participantes da Comissão Carioca de Promoção Cultural de que trata este artigo, jetom de presença nas reuniões.

Art. 4º Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Carioca de Promoção Cultural, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

§ 1º Somente poderão ser aceitos projetos apresentados por pessoas jurídicas de natureza cultural, sediadas no Município do Rio de Janeiro, com atividades comprovadas na área cultural por no mínimo dois anos.

§ 2º Os Certificados de Enquadramento deverão sempre considerar o valor total a ser incentivado, uma vez aprovado o projeto pela Comissão Carioca de Promoção Cultural.

Art. 5º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade até o fim do ano seguinte à data de sua expedição.

§ 1º Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor cultural.

§ 2º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que cada projeto poderá receber nos termos do art. 6º.

§ 3º Os Certificados de Enquadramento já existentes passam a ser regidos por esta Lei e valerão por um ano a partir de sua publicação, podendo esta validade ser renovada por igual período.

Art. 6º Os limites de incentivo, transferências e inscrições se darão sempre em função do total da renúncia, e este último em função da arrecadação de ISS do Município no ano anterior.

§ 1º As transferências feitas pelos Contribuintes Incentivadores em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até vinte por cento dos valores do ISS próprio a serem pagos por esses Contribuintes Incentivadores.

§ 2º As transferências de que trata o *caput* deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O Contribuinte Incentivador poderá se inscrever com valor de até cinco por cento do total do incentivo de que trata esta Lei, observando-se o disposto no § 6º deste artigo.

§ 4º Em caso de se tratar de grupo econômico, o limite global para todos os Contribuintes Incentivadores do grupo, independente do número de empresas, será de dez por cento.

§ 5º Entende-se por Grupo Econômico todas as empresas que estejam sujeitas ao mesmo controlador direto ou indireto.

§ 6º O valor proposto pelo Contribuinte Incentivador segundo o § 3º não poderá exceder vinte por cento do total do ISS recolhido no ano anterior.

§ 7º Um mesmo produtor cultural, com ou sem fins lucrativos, poderá ter incentivados projetos que no máximo somem dois por cento do valor do incentivo de que trata esta Lei, observando que, em

caso de se tratar de cooperativas ou entidades comprovadamente representativas de classe, exclusivamente de fins culturais, o limite será de três por cento, desde que cada projeto respeite o limite máximo de dois por cento.

§ 8º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até cento e oitenta dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

§ 9º A temática dos projetos será de livre escolha do produtor, sem qualquer dirigismo de tema ou área cultural, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º e § 10 deste artigo.

§ 10 Fica vedada a concessão de incentivo fiscal de que trata esta Lei a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privativos.

§ 11 Os produtos culturais, resultantes dos projetos incentivados, que forem destinados aos patrocinadores não poderão exceder dez por cento do total produzido pelo projeto.

Art. 7º O valor a ser efetivamente utilizado por cada Contribuinte Incentivador deverá obedecer ao critério de proporcionalidade entre o total inscrito por todos os Contribuintes Incentivadores e o valor total da renúncia estabelecido nessa Lei.

§ 1º Do somatório total dos valores inscritos pelos Contribuintes Incentivadores, observados os limites do art. 6º, serão adotadas a proporcionalidade e adequação dos valores, a fim de que todos possam ser contemplados, independentemente de qualquer ordem cronológica.

§ 2º O Contribuinte Incentivador que se inscrever com o valor máximo de zero vírgula dois* por cento do incentivo de que trata esta Lei não será sujeito à proporcionalidade, a fim de preservar o pequeno contribuinte, portanto do valor do somatório de que trata o § 1º deste artigo será abatido, também, aquele valor antes de executado o cálculo da proporcionalidade.

§ 3º A fórmula a ser adotada pela Prefeitura para estabelecer o quanto cada Contribuinte Incentivador poderá utilizar, segundo os §§ 1º e 2º acima, será:

$$Vf = Vo \times \frac{I - P}{S - P}, \text{ sendo}$$

I - Vf = Valor Final Para Contribuinte Superior a zero vírgula dois por cento*;

II - Vo = Valor Original Inscrito pelo Contribuinte Superior a zero vírgula dois por cento*;

III - I = Valor do Incentivo no Exercício;

IV - S = Somatório dos Valores Inscritos por todos os Contribuintes Incentivadores;

V - P = Somatório dos Valores Inferiores ou Iguais a zero vírgula dois por cento*, inscritos pelos Contribuintes Incentivadores.

§ 4º Se o valor de 'P' superar quinze por cento do valor de "I", aplicar-se-á a proporcionalidade a todo o rol de Contribuintes Incentivadores, adotando-se a seguinte fórmula:

$$Vf' = Vo' \times \frac{I}{S}, \text{ sendo:}$$

I - Vf' = Valor Final Para Contribuinte Incentivador;

II - Vo' = Valor Original Inscrito pelo Contribuinte Incentivador;

III - I = Valor do Incentivo no Exercício;

IV - S = Somatório dos Valores Inscritos por todos os Contribuintes Incentivadores.

§ 5º Caberá aos Contribuintes Incentivadores a livre escolha dos projetos aprovados que irão beneficiar.

§ 6º Para os casos em que o Contribuinte Incentivador não destinar, parcial ou totalmente, os benefícios a projetos, caberá à Comissão indicar os projetos a serem incentivados, observando o interesse público, e não podendo ser destinado a projetos já contemplados pelos benefícios desta Lei.

§ 7º O Contribuinte Incentivador não poderá escolher projetos de empresas em que tenha participação societária, do mesmo grupo econômico, ou que haja coincidência de acionistas, administradores, gerentes, cônjuges ou parentes até 3º grau, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.

Art. 8º Será estabelecido um calendário fixo anual, entre maio e dezembro, a fim de organizar o recebimento e análise dos projetos, bem como a inscrição e emissão dos certificados.

§ 1º De 1º a 31 de maio, os produtores culturais poderão inscrever seus projetos, sendo os resultados divulgados em julho.

§ 2º De 1º a 31 de agosto, os Contribuintes Incentivadores deverão se inscrever, sendo os

resultados dos Contribuintes Incentivadores habilitados divulgados em setembro.

§ 3º Até 15 de outubro, será divulgado o resultado da proporcionalidade e qual o valor total que cada Contribuinte Incentivador poderá efetivamente utilizar como benefício fiscal, tendo até o final de outubro para a entrega dos termos de adesão.

§ 4º Os termos de compromisso deverão ser entregues até 15 de dezembro para que os Contribuintes Incentivadores possam iniciar o recolhimento para fins do benefício no período de competência do ISS de janeiro do ano seguinte.

§ 5º No primeiro ano de vigência desta Lei, um calendário alternativo poderá ser fixado pelo decreto que a regulamentará, se necessário.

Art. 9º Toda transferência e movimentação de recursos relativas ao projeto cultural serão feitas através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 10. A fim de garantir a lisura do processo e a eficácia desta Lei, ficam estabelecidas sanções, tanto para o Contribuinte Incentivador, quanto para o produtor cultural.

§1º O Contribuinte Incentivador que se inscrever, mas não efetivar o valor oferecido por ele próprio no termo de adesão, conforme o § 3º do art. 8º, ficará por um ano impedido de se inscrever novamente, sendo que esta penalidade não se aplicará em caso de perda de faturamento ou outro motivo semelhante que leve a recolhimento de ISS menor do que o esperado.

§2º O produtor cultural que não comprovar a correta aplicação desta Lei, com desvio dos objetivos ou recursos, deverá restituir ao erário público o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de dez por cento do valor pleiteado;

III – impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta Lei por prazo não superior a dois anos; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º o produtor cultural, cujo projeto tiver valor superior ao seu incentivo, e não comprovar que é possível realizá-lo com este valor, deverá comprovar que tem ao menos trinta por cento do total necessário, já contando com o próprio incentivo, antes do recebimento da primeira parcela.

Art. 11. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, respeitado o sigilo fiscal, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas necessariamente no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro, não excluindo outras municipalidades, devendo constar de toda a divulgação o apoio institucional da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 13. Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das penalidades, de que tratam, respectivamente, os arts. 9º e 10, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 14. Os recursos de que trata esta Lei, recebidos pelo produtor cultural para execução do projeto aprovado pela Comissão, não serão computados na base de cálculo do ISS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Art. 15. O Poder Executivo poderá propor a redução ou eliminação da alíquota do Imposto Sobre Serviços incidente sobre as atividades culturais mencionadas no art. 2º, estabelecendo ainda, com base em parecer da Comissão Carioca de Promoção Cultural, o montante e a forma da contrapartida devida nesses casos, a ser utilizado em benefício da maior participação dos setores carentes no processo de produção cultural e na fruição de seus resultados e produtos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.566 DE 12 DE ABRIL DE 2013

Publicada no D.O.RIO em 15.04.2013.

Vigência: a partir da data da sua publicação (art. 8º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.288, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Obs.: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 37.078, de 30.04.2013, publicado no D.O.RIO em 02.05.2013.

Institui incentivos e benefícios fiscais relacionados com a organização e realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, nos termos em que especifica, incentivos e benefícios fiscais visando à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços que sejam diretamente relacionados à organização ou à realização, na Cidade do Rio de Janeiro, da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, quando o prestador ou o tomador dos respectivos serviços for o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro.

§ 1º Não é causa suficiente para gozo da isenção de que trata o *caput* a veiculação de símbolos ou marcas ligadas ao evento ou à Arquidiocese do Rio de Janeiro durante a prestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre o início da vigência da presente Lei e o sexagésimo dia após o encerramento da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

§ 3º O sujeito passivo do ISS deverá comprovar que o serviço prestado está diretamente relacionado à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, por meio do documento fiscal referente ao serviço e de declaração do Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro, seja quando este for o prestador dos serviços ou quando o for o seu tomador.

§ 4º O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do ISS deverá informar no documento fiscal emitido, ou no documento de arrecadação respectivo, o valor total do serviço e o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota correspondente ao imposto que incidiria sobre a operação.

§ 5º O disposto no *caput* não desobriga o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 3º Fica isento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia instituídas e cobradas pelo Município o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro, quando os respectivos fatos geradores estiverem diretamente relacionados à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* se limita ao período compreendido entre o início da vigência da presente Lei e o sexagésimo dia após o encerramento da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

Art. 4º Ficam isentas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP as unidades consumidoras em relação às quais o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro seja proprietário, titular do domínio útil, possuidor, locatário, cessionário ou comodatário, desde que diretamente relacionadas à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* se limita ao período compreendido entre o início da

vigência da presente Lei e o sexagésimo dia após o encerramento da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 3º e 4º dependerão de reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma do Regulamento.

Art. 6º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre serviços diretamente relacionados à organização ou à realização, na Cidade do Rio de Janeiro, da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, quando o prestador dos respectivos serviços for o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro.

§ 1º Aplica-se à remissão de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 2º.

§ 2º A remissão de que trata o *caput* alcança apenas os créditos relativos a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Para ter direito à remissão, o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro deverá comprovar que o serviço por ele prestado foi diretamente relacionado à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, por meio de declaração nesse sentido identificando o respectivo documento fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.588 DE 10 DE JUNHO DE 2013

Publicada no D.O.RIO em 11.06.2013.

Vigência: a partir da data da sua publicação (art. 8º).

Acrescenta item no inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado item no inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

(...)

II – Alíquotas específicas: %

(...)

20 – Serviços de agenciamento, corretagem, intermediação e Representação, quando relativos a resseguros 2

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.641 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicada no D.O.RIO em 19.12.2013.

Vigência: a partir da data da sua publicação (art. 3º).

Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta domiciliar de Lixo – TCL para a unidade imobiliária que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública – TCLLP com fatos geradores ocorridos até o exercício de 2012, inclusive, da unidade imobiliária localizada na Rua Cosme Velho, nº 343.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo está condicionada, cumulativamente:

I - à realização, no prazo máximo de vinte e quatro meses após a concessão da Licença de Obras, das obras necessárias para deixar o imóvel em bom estado de conservação, a ser atestado pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade;

II - a que o imóvel seja destinado à realização de atividades culturais e educacionais, pelo prazo mínimo de cinco anos a partir da publicação desta Lei; e

III - ao acesso gratuito à Casa-Ateliê Candido Portinari pelos alunos da rede municipal de ensino no período estipulado no inciso II deste artigo.

Art. 2º A remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicada no D.O.RIO em 19.12.2013.

Vigência: a partir da data da sua publicação (art. 2º).

Obs.: Esta Lei foi revogada, por consolidação, pela Lei nº 6.288, de 23.11.2017, publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Concede remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL, nos anos de 2012 e 2013, para as unidades imobiliárias que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL referentes aos exercícios de 2012 e 2013 das unidades imobiliárias localizadas no edifício de número 9 da Praça Tiradentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.739 DE 16 DE MAIO DE 2014

Publicada no D.O.RIO em 19.05.2014.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação (art. 9º).

Obs.: Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 39.009, de 30.07.2014, publicado no D.O.RIO em 31.07.2014, no que se refere ao enquadramento dos profissionais autônomos estabelecidos e das sociedades de profissionais que fazem jus ao regime de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído pela Lei nº 3.720/2004 e no tocante à aplicação dos Capítulos II e III desta Lei.

Altera dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e dá outras providências relativas a tratamento de créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades de profissionais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Seção I Modificação na Lei nº 691, de 1984

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 33. (...)

(...)

II – (...) %

(...)

5 – serviços prestados por profissional autônomo estabelecido e por sociedade de profissionais que se enquadrem no regime de tributação diferenciada da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004 2

(...) (NR)”

Seção II Modificações na Lei nº 3.720, de 2004

Art. 2º A Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Entende-se por profissional autônomo aquele que, embora com concurso de auxiliares ou colaboradores, presta serviços exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal, não se enquadrando como tal o exercício de profissão que constitua elemento de empresa. (NR)

Art. 2º Fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos) a base de cálculo mensal dos profissionais autônomos, aplicável tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 4º, o Imposto sobre Serviços devido nos termos do art. 2º será recolhido trimestralmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo.
(...) (NR)

Art. 4º O profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados de mesma habilitação do empregador prestador de serviços recolherá o Imposto sobre Serviços mensalmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

I – para o titular da inscrição, a base de cálculo fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos); e

II – para cada empregado de mesma habilitação do empregador, a base de cálculo fixada no inciso I fica acrescida de R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos).

Parágrafo único. O valor da base de cálculo fixada nos termos deste artigo será aplicado tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição do profissional autônomo no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda.
(NR)

Art. 5º As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto sobre Serviços mensalmente nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

I – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, até o número de cinco, a base de cálculo fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos), por profissional habilitado;

II – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a cinco e até dez, a base de cálculo fica fixada em R\$ 4.523,30 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), por profissional habilitado excedente a cinco; e

III – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez, a base de cálculo fica fixada em R\$ 6.032,50 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por profissional habilitado excedente a dez.

(...) (NR)

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do art. 5º, devendo pagar o Imposto sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;

II – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;

III – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV – que tenham sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;

V – que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;

VI – que sejam filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;

VII – que exerçam o comércio;

VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou

IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados a sua atividade-fim.
(NR)”

CAPÍTULO II DA REMISSÃO, ANISTIA E REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários e anistiadas as multas de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS, inscritos ou não em dívida ativa, quando:

I – decorrentes de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo lançamento de ofício tenha sido realizado com base em desenquadramento da sociedade do regime de tributação constante do art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou do art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, desde que no período abrangido pelo Auto de Infração ou Nota de Lançamento a sociedade tenha efetuado recolhimento de ISS, em pelo menos uma competência, como se sociedade uniprofissional fosse; e

II – decorrentes de confissão de dívida, desde que no período abrangido nessa confissão a sociedade

tenha efetuado, até o dia 10 de setembro de 2013, ao menos um recolhimento de ISS como se sociedade uniprofissional fosse.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não alcançarão créditos tributários devidos na condição de responsável tributário.

§ 2º O período de confissão de dívida referido no inciso II observará o prazo decadencial.

Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º aplicar-se-ão a cada um dos créditos tributários, consolidados nos termos do § 1º do art. 5º, da seguinte forma:

I – créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo valor do Imposto corrigido não seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na proporção de cem por cento do crédito total;

II – créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento cujo valor do Imposto corrigido seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):

a) sobre o valor de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do crédito total, na proporção de cem por cento; e

b) sobre o saldo remanescente a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do crédito total, na proporção de:

1) oitenta e cinco por cento, em caso de pagamento único do saldo; ou

2) sessenta e cinco por cento, em caso de pagamento parcelado do saldo em até oitenta e quatro vezes, respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

III – constituídos por meio de confissão de dívida, na proporção de:

a) oitenta e cinco por cento, em caso de pagamento único do valor confessado; ou

b) sessenta e cinco por cento, em caso de pagamento parcelado do valor confessado em até oitenta e quatro vezes, respeitadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

Parágrafo único. No caso de que trata o inciso II, os benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” somente serão aplicados se houver o pagamento integral do saldo remanescente na forma do item 1 ou 2 da alínea “b” desse inciso II.

Art. 5º Os benefícios previstos neste Capítulo só poderão ser concedidos se a sociedade, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei:

I – apresentar o respectivo requerimento junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do Regulamento; e

II – declarar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 3º, em sua integralidade, especificando, no caso do inciso II daquele artigo, os valores devidos em cada competência.

§ 1º Os créditos tributários serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento de pagamento único ou de parcelamento, com a atualização monetária e acréscimos moratórios devidos até a referida data, na forma do Regulamento, ressalvados os créditos objeto de depósito administrativo.

§ 2º A declaração de que trata o inciso II importa para a sociedade:

I – o reconhecimento de sua dívida;

II – a desistência de processo de consulta que versar sobre seu enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004;

III – a desistência de impugnação ou recurso administrativo; e

IV – a renúncia ao direito sobre o qual se fundar eventual ação judicial com vistas ao reconhecimento de que se enquadra no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004.

§ 3º Os atos praticados antes do início da vigência desta Lei não substituem o requisito previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º No caso de a sociedade ter cumprido os requisitos dos incisos I e II do *caput* e requerido o parcelamento do saldo remanescente na forma do item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º, ser-lhe-á concedida moratória com relação à parcela do crédito que seria remitida ou anistiada.

§ 5º A moratória referida no § 4º perdurará enquanto o parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º for cumprido, na forma do Regulamento e da legislação de regência.

§ 6º Quando o parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso II do art. 4º tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 4º serão considerados extintos pela remissão ou anistia de que trata o art. 3º.

§ 7º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior ao prazo estabelecido para pagamento de cada uma das demais parcelas acarretará, nos termos da legislação de regência, a ineficácia ou a suspensão do parcelamento referido no item 2 da alínea “b” do inciso

II do art. 4º, sem prejuízo da eficácia da declaração prevista no inciso II do *caput*.

§ 8º Caso o parcelamento referido no item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 4º torne-se ineficaz ou seja suspenso na forma do § 7º, tanto os créditos que foram objeto desse parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 4º voltarão a ser cobrados, deduzidos os valores porventura pagos no parcelamento.

§ 9º Caso a sociedade tenha aderido ao parcelamento previsto no item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 4º e venha a propor ação cuja causa de pedir ou pedido seja o enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, considerar-se-á suspenso o parcelamento, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, sem os benefícios de que trata este Capítulo, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.

§ 10. O disposto nos §§ 4º a 9º aplica-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a alínea "b" do inciso III do art. 4º.

§ 11. O não adimplemento do pagamento único de que tratam o item 1 da alínea "b" do inciso II e a alínea "a" do inciso III, ambos do art. 4º, até o vencimento produzirá os mesmos efeitos da suspensão do parcelamento, sem prejuízo da eficácia da declaração prevista no inciso II do *caput*.

Art. 6º Pendente ação fiscal durante o prazo previsto no *caput* do art. 5º, o requerimento dos benefícios de que trata este Capítulo somente poderá abranger créditos não alcançados pela referida ação fiscal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º A remissão e a anistia previstas nesta Lei:

I – não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da sua vigência;

II – não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que a sociedade não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso;

III – não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às excetuadas em seu § 4º;

IV – não podem ser usufruídas de forma cumulativa com as reduções de multas previstas no art. 51-A da Lei nº 691, de 1984; e

V – não se aplicam aos créditos que tenham sido objeto dos benefícios instituídos pela Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, usufruídos ou não.

Art. 8º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados, em primeiro de janeiro de cada ano, já a partir de 2014, independentemente da data de início da sua vigência, pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários de que trata a Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o Parágrafo único do art. 33 e o inciso V do art. 35, ambos da Lei nº 691, de 1984.

LEI Nº 5.740 DE 16 DE MAIO DE 2014

Publicada no D.O.RIO em 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, ressalvando-se que no caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o diferimento da vigência se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação. (art. 3º)

Altera a Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º (...)

(...)

V – instituição e extinção de uso, usufruto e habitação;

(...)

X – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas ou divisões efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, por separação judicial ou divórcio, de sucessão e de extinção de condomínio de imóveis, levando-se em conta exclusivamente os imóveis situados no Município do Rio de Janeiro;

(...)

XIV – instituição e extinção do direito real de superfície;

XV – instituição, transação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia, bem como a cessão dos respectivos direitos de aquisição;

XVI – rescisão ou distrato de qualquer dos negócios de que trata o presente artigo.

(...)

§ 2º (...)

a) seja feita sem ressalva, em benefício do monte; e

(...) (NR)

Art. 6º (...)

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, sem prejuízo do disposto no art. 6º-A. (NR)

Art. 6º-A O imposto incide nos casos de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social.

Art. 7º (...)

(...)

III – a reserva de uso, usufruto e habitação;

(...)

V – a torna ou a reposição de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

(...)

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso XI será reconhecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, a requerimento do agente promotor da regularização fundiária, em favor de todos os bens ou parcelas de bens incluídos no projeto. (NR)

(...)

Art. 9º Contribuinte do imposto é:

I – o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter vivos;

II – o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de promessas de compra e venda. (NR)

(...)

Art. 13. O lançamento do imposto será efetuado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando a declaração de que trata o *caput* for omissa ou insuficiente e desta decorrer o pagamento de guia sem os devidos acréscimos moratórios, em desatendimento ao disposto no art. 20, será imputado ao valor recolhido o montante de acréscimos moratórios devidos até a data do pagamento, tomando-se por base a parcela do imposto adimplida, de forma a ser totalmente aproveitado o montante pago.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento levará em consideração o valor da parte do imóvel localizada no Município do Rio do Janeiro. (NR)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito na data em que ficar configurada a obrigação de pagar o imposto ou naquela em que for efetuado o pagamento, quando antecipado, nos termos do art. 20.

§ 2º A autoridade fazendária arbitrará o valor da base de cálculo sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte. (NR)

Art. 15. (...)

(...)

IV – na instituição e na extinção de uso, usufruto e habitação, cinquenta por cento do valor do bem;

(...)

VII – na arrematação, em hasta pública, o valor da arrematação;

(...)

XIII – na transferência do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores a que se refere o inciso VIII do art. 5º, o valor do bem ou do direito;

XIV – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do art. 5º, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XV – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, fusão, incorporação ou cisão, quando o adquirente tiver como atividade preponderante qualquer das transações previstas no § 1º do art. 6º, o valor do bem ou do direito utilizado na realização de capital;

XVI – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, o valor integral do bem ou do direito.

(...) (NR)

Art. 16. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o contribuinte prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio. (NR)

(...)

Art. 20. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I – fusão, cisão, extinção ou incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para seus respectivos sucessores, em que o imposto será pago em sessenta dias contados da data da assembleia, do registro da constituição ou alteração contratual societária ou da escritura em que se formalizarem tais atos;

II – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, em que o imposto será pago em noventa dias contados da lavratura do respectivo ato;

III – torna ou reposição, em que o imposto será pago em noventa dias contados da homologação da partilha;

IV – atos judiciais diversos dos mencionados neste artigo, em que o imposto será pago em trinta dias contados da ciência do contribuinte.

§ 1º No caso de arrematação ou adjudicação, de que trata o inciso VII do art. 5º, o imposto será pago antes da expedição das respectivas cartas.

§ 2º No caso de promessa de compra e venda e de promessa de cessão de direitos, o imposto será pago antes da lavratura dos instrumentos definitivos de compra e venda e de cessão de direitos.

§ 3º A apresentação do instrumento translativo ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que seja efetuada antes do vencimento dos prazos previstos nos incisos do *caput*. (NR)

(...)

Art. 22. O imposto recolhido será restituído, observado o disposto no art. 196 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, sempre que se configurar hipótese prevista nos incisos I, II ou III do art. 189 da referida Lei, bem como quando:

(...) (NR)

(...)

Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes multas:
I – de cinquenta por cento sobre o montante devido, por falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III;

II – de cem por cento sobre o montante devido, por falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, em decorrência de omissão ou inexatidão de dados em declaração relativa ao negócio jurídico;

III – de duzentos e cinquenta por cento sobre o montante devido, por falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, em decorrência de:

a) omissão ou inexatidão de dados em declaração que evidencie fraude à Administração Tributária;

b) falsidade das informações consignadas nos instrumentos de transmissão ou de cessão;

c) falsidade documental;

(...)

V – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por registro, em face de inobservância das obrigações previstas nos arts. 30 e 30-A, nos casos em que a infração não implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios;

VI – de R\$ 100,00 (cem reais), por informação não enviada, em face de inobservância da obrigação prevista no art. 30-B.

(...)

§ 2º Aplicar-se-ão as multas previstas nos incisos II e III a qualquer pessoa que concorra para a infração praticada, inclusive ao serventuário ou ao servidor. (NR)

Art. 23-A. Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações ou de exhibir livros e documentos à Administração Tributária, quando solicitado, fica sujeito às seguintes multas:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à primeira intimação no prazo máximo de sete dias;

II – de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não atendimento à segunda intimação no prazo máximo de dois dias;

III – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à terceira intimação no prazo máximo de dois dias.

Parágrafo único. O desatendimento a mais de três intimações, bem como qualquer ação ou omissão

do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação da Administração Tributária, sujeitará o infrator à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada infração.

Art. 24. As pessoas referidas nos arts. 30 e 30-A respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos em virtude de atos praticados por elas ou perante elas, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir daquele contribuinte o cumprimento da obrigação principal. (NR)

(...)

Art. 27. No caso de falta ou insuficiência de pagamento de imposto, será cobrado o débito com atualização e acréscimos moratórios correspondentes, sem prejuízo da aplicação de penalidade, quando for o caso.

(...) (NR)

Art. 28. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do art. 23, o infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de cinquenta por cento do valor da multa.

(...) (NR)

Art. 29. O Poder Executivo definirá os modelos, as especificações e a forma de processamento para as guias de pagamento do imposto. (NR)

Art. 30. Quando tiverem de lavrar instrumento translativo de imóveis ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de Ofício, bem como as entidades legalmente habilitadas a lavrar instrumento particular capaz de ser levado a registro, deverão nele transcrever todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto.

§ 1º Nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, deverão ser transcritos no instrumento todos os elementos constantes do certificado declaratório de reconhecimento do direito emitido pela autoridade municipal competente.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, as pessoas referidas no *caput* ficarão obrigadas à verificação da autenticidade do documento de arrecadação ou do certificado declaratório de reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, nos termos do Regulamento. (NR)

Art. 30-A. Sempre que tiverem de efetuar o registro, a transcrição, a averbação ou a inscrição do imóvel ou do direito, os Oficiais de Registro de Imóveis deverão conferir todos os elementos do documento de arrecadação do imposto e transcrever o seu respectivo número, ou o número do certificado declaratório de reconhecimento do direito de que trata o § 1º do art. 30 e a eventual condição suspensiva dele constante.

Art. 30-B. Os Oficiais de Registro de Distribuição deverão enviar à Secretaria Municipal de Fazenda informações sobre instrumentos de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos que tenham sido lavrados, nos prazos e na forma a serem definidos em Regulamento.

Art. 30-C. É facultado à Fiscalização Tributária o acesso a livros e documentos das pessoas e das entidades mencionadas nos arts. 30, 30-A e 30-B, a fim de verificar a observância do estabelecido nesta Lei, apurar as eventuais infrações e, quando for o caso, aplicar as correspondentes penalidades, observado o disposto no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Art. 2º Os valores em reais estipulados na Lei nº 1.364, de 1988, serão reajustados, em 1º de janeiro de cada exercício, na forma prevista pela Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos incisos V e XVI, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, que entram em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de publicação desta Lei ou em noventa dias da referida publicação, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. No caso do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 1.364, de 1988, o disposto no *caput* se aplica apenas com relação à extinção de uso, usufruto e habitação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.364, de 1988: § 1º do art. 5º; art. 11; art. 17; art. 18; art. 21; § 1º do art. 23; art. 26; art. 31; e art. 32.

LEI Nº 5.741 DE 16 DE MAIO DE 2014

Publicada no D.O.RIO em 19.05.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 2º)

Acrescenta item ao inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 33. (...)

(...)

II - (...)

(...)

21 - Serviços de logística relacionados à exploração e exploração de petróleo, de gás natural e de outros recursos minerais, desde que prestados diretamente a consórcios exploradores de tais recursos	%
	3

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.767 DE 10 DE JULHO DE 2014

Publicada no D.O.RIO em 11.07.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 2º)

Concede isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas Fundiárias nas hipóteses que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes desonerações tributárias com relação às unidades imobiliárias pertencentes às antigas edificações localizadas nos números 40 e 44 da Avenida Treze de Maio – Centro e no número 16 da Rua Manoel de Carvalho – Centro:

I – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2019;

II – isenção da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL, a partir do exercício seguinte ao de suas reconstruções e até 31 de dezembro de 2019; e

III – remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas fundiárias incidentes até a data da publicação da presente Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As desonerações tributárias de que trata este artigo aplicar-se-ão aos imóveis em situação de fração de terreno ou às unidades edificadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.780 DE 22 DE JULHO DE 2014

Publicada no D.O.RIO em 23.07.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 11)

Institui incentivos e benefícios fiscais para incremento da produção habitacional na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU do Porto do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, nos termos em que especifica, incentivos e benefícios fiscais visando a incrementar a produção habitacional na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até a data de publicação da presente Lei, relativos aos imóveis residenciais existentes e àqueles que sejam objeto de construção de novas unidades residenciais ou de transformação de uso para unidades residenciais.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* não dará direito à restituição de valores porventura pagos.

Art. 3º Ficam isentos do IPTU e da TCL os imóveis que sejam objeto de construção de novas unidades residenciais ou de transformação de uso para unidades residenciais, a partir do exercício seguinte ao da abertura do processo de licenciamento da obra e até a expedição do habite-se ou a aceitação das obras.

Redação dada pela Lei Complementar nº 267 de 05.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 06.12.2023.

Vigência: na data de sua publicação (art. 4º).

Art. 4º Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI as aquisições de imóveis, edificadas ou não, para fins de construção de novas unidades residenciais ou de transformação de uso para unidades residenciais.

Parágrafo único. Para fruição do incentivo fiscal previsto no caput, o interessado deverá concluir a construção de novas unidades residenciais ou de transformação de uso para unidades residenciais no prazo de cinco anos a partir da expedição da primeira licença de obras.

Redação dada pela Lei Complementar nº 267 de 05.12.2023.

Publicação: D.O.RIO 06.12.2023.

Vigência: na data de sua publicação (art. 4º).

Art. 5º Os incentivos fiscais de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º somente se aplicarão se:

I – o conjunto das novas unidades residenciais construídas ou transformadas representar, conforme licença de obras expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU, no mínimo:

a) setenta por cento da área total edificada, nos setores sujeitos à utilização dos Certificados de Potencial de Adicional de Construção – CEPACs; ou
b) cinquenta por cento da área total edificada, na área da Área de Proteção do Ambiente Cultural dos bairros da Saúde, Gamboa e Santo Cristo - APAC SAGAS; e
II – houver a expedição do habite-se ou a aceitação das obras, conforme o caso, no prazo máximo de:
a) quarenta e oito meses a contar da data de expedição da primeira licença de obras, nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs; ou
b) vinte e quatro meses a contar da data de expedição da primeira licença de obras, na área da APAC SAGAS.
§ 1º Os incentivos fiscais serão reconhecidos pelo órgão municipal competente, na forma do Regulamento, sob condição de posterior comprovação das condições estabelecidas neste artigo.
§ 2º Verificando-se o não atendimento das condições estabelecidas neste artigo, os tributos deverão ser recolhidos com os devidos acréscimos legais.
§ 3º Os prazos constantes no inciso II deste artigo serão de sessenta meses para o incentivo fiscal previsto no art. 4º.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, durante o prazo para execução das obras, a contar da expedição da primeira licença de obras, os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando vinculados à construção de novas unidades residenciais ou à transformação de uso para unidades residenciais.
§ 1º A isenção prevista no *caput* fica condicionada:
I – a que o conjunto das novas unidades residenciais construídas ou transformadas represente, conforme licença de obras expedida pelo órgão competente da SMU, no mínimo:
a) setenta por cento da área total edificada, nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs; ou
b) cinquenta por cento da área total edificada, na área da APAC SAGAS; e
II – a que a emissão da Certidão de Visto Fiscal se dê no prazo máximo de:
a) quarenta e oito meses a contar da data de expedição da primeira licença de obras, nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs; ou
b) vinte e quatro meses a contar da data de expedição da primeira licença de obras, na área da APAC SAGAS.
§ 2º Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços são responsáveis pelo ISS devido pelos prestadores de serviços a que se refere o *caput*, caso não atendidas as condições estabelecidas no § 1º.

Art. 7º Fica vedada, pelo prazo de vinte anos a contar da expedição do habite-se ou da aceitação das obras, conforme o caso, a transformação de uso das unidades imobiliárias residenciais que utilizarem os incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.
§ 1º O licenciamento das obras com os incentivos desta Lei fica condicionado à assinatura de Termo de Compromisso firmado com o Município do Rio de Janeiro, na forma do Regulamento, estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção do uso residencial pelo prazo previsto no *caput*.
§ 2º O habite-se ou a aceitação das obras, conforme o caso, somente será concedido após a assinatura do Termo de Compromisso na forma do § 1º.

Art. 8º Sem prejuízo dos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, o interessado, para ter direito à fruição dos incentivos fiscais, deverá, no prazo máximo de cinco anos a contar da sua publicação:
I – protocolizar pedido de remissão, no caso do art. 2º;
II – protocolizar pedido de reconhecimento de isenção, nos casos dos arts. 3º e 4º; ou
III – obter a expedição da primeira licença de obras, no caso do art. 6º.
§ 1º Nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs, a concessão dos incentivos cessará quando o conjunto das unidades imobiliárias residenciais atingir o limite de cinquenta por cento de consumo do estoque de potencial adicional de construção, caso isso ocorra antes do prazo previsto no *caput*.
§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo determinará a cessação da expedição de licenças de obras, pelo órgão competente da SMU, com os incentivos de que trata esta Lei, em decorrência do atingimento do percentual a que se refere o § 1º.

Art. 9º Ficam isentos do IPTU e da TCL os imóveis residenciais existentes na AEIU da Região do Porto do Rio de Janeiro pelo prazo máximo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.858, de 21.07.2015, publicada no D.O.RIO em 22.07.2015.

Art. 10. A concessão dos incentivos e benefícios fiscais de que trata esta Lei não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua fruição, caso em que os tributos serão cobrados com todos os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.808 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Publicada no D.O.RIO em 13.11.2014.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Concede isenção e remissão a imóveis pertencentes à Academia Brasileira de Letras, nos casos que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A isenção prevista no inciso XXVI do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, fica estendida aos exercícios de 2015 a 2019, desde que cumpridas as condições previstas no § 12 do referido art. 61.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos exercícios de 2010 a 2014 incidentes sobre imóveis pertencentes à Academia Brasileira de Letras – ABL que atenderam, naqueles exercícios, as condições previstas no inciso XXVI e no § 12 do art. 61 da Lei nº 691, de 1984.

§ 1º A remissão mencionada no *caput* será aplicada pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Presumem-se atendidas nos exercícios a que se refere o *caput* as condições previstas no inciso XXVI e no § 12 do art. 61 da Lei nº 691, de 1984, no caso de imóveis pertencentes à ABL que, no exercício de 2009, tiveram isenção de IPTU com fulcro no inciso XXVI do referido art. 61.

§ 3º A presunção mencionada no § 2º poderá ser elidida pela fiscalização a qualquer tempo, utilizando-se dos meios de prova em direito admitidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.822 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 17.12.2014 e no D.O.RIO em 29.12.2014 com a determinação do Prefeito para a arguição de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Obs.: A PGM concluiu pela ausência de inconstitucionalidade na Lei nº 5.822/2014, conforme processo nº 01/001.839/2013.

Estabelece cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º Fica estabelecida cota de no mínimo cinquenta por cento de vagas para estágio nas empresas ou consórcios que recebam algum tipo de incentivo ou isenção fiscal do Município do Rio de Janeiro, para estudantes oriundos da rede pública de ensino.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.823 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 17.12.2014 e no D.O.RIO em 29.12.2014 com a determinação do Prefeito para a arguição de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 1º da Lei nº 5.098/2009, que Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (....)

Parágrafo único. A Nota Fiscal Eletrônica deverá conter campos que permitam o registro do valor dos impostos que estão sendo cobrados do contribuinte, em atendimento ao preceituado na Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.845 DE 30 DE MARÇO DE 2015

*Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 31.03.2015 e no D.O.RIO em 08.04.2015 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).*

Obs.: A PGM concluiu pela ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei nº 5.845/2015, conforme processo nº 01/001.271/2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal às concessionárias que operam em vias de tráfego municipal.

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias que administram pedágios a emitirem nota fiscal em vias de tráfego municipal, como rodovias, vias expressas, avenidas entre outras.
Parágrafo único. A entrega da nota fiscal para o motorista é obrigatória independente de sua solicitação.

Art. 2º Para os motoristas que utilizam o serviço conhecido como passe livre deverá ser enviado junto à fatura de pagamento referente ao serviço mensal utilizado, o documento com teor fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.854 DE 27 DE ABRIL DE 2015

Publicada no D.O.RIO em 28.04.2015.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 12)

Obs.: O art. 7º da Lei nº 6.640, de 18.09.2019, publicada no D.O.RIO de 19.09.2019, revogou o Anexo desta Lei.

Obs.: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 40.354, de 09.07.2015, publicado no D.O.RIO em 10.07.2015.

Dispõe sobre o Programa Concilia Rio e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Rio, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação. Parágrafo único. O Programa Concilia Rio terá a duração de seis meses, a contar da edição de Decreto regulamentador desta Lei, podendo ser prorrogado por até igual período, por ato do Poder Executivo.

Obs.: O art. 1º do Decreto RIO nº 41.192, de 30.12.2015, publicado no D.O.RIO em 08.01.2016, prorrogou, por igual período, o prazo previsto no parágrafo único deste artigo.

Art. 2º

Redação dada pela Lei nº 5.966 de 22.09.2015.

Publicada no D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

Obs.: Ver art. 47 da Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

§ 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º

Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Rio deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída no Anexo em caso de redução dos encargos moratórios:

I – devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II – devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III – em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, se for o caso, a Secretaria Municipal de Fazenda, haver, em especial:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

Art. 4º

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 5º

Art. 5º O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia Rio, poderá fazer tal requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Obs.: Ver art. 47 da Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Art. 6º

Art. 6º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º

Art. 7º Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º

Redação dada pela Lei nº 5.966 de 22.09.2015.

Publicada no D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Art. 8º As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos pela Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, e pela da Lei nº 5.739, de 16 de maio de 2014, ressalvada a hipótese descrita no art. 5º.

§ 1º O contribuinte que tiver aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 5.546, de 2012, e que interrompeu seu parcelamento, terá cento e oitenta dias, a contar da edição do Decreto do Chefe do Poder Executivo, para manifestar interesse em retomar o referido parcelamento com as reduções ali previstas.

§ 2º O contribuinte que tiver aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 5.546, de 2012, e que estiver com parcelamento em dia e manifestar interesse em quitar o restante de sua dívida fará jus a uma redução de vinte por cento sobre os encargos moratórios apurados no restante do parcelamento.

Obs.: Ver art. 47 da Lei nº 5.966, de 22.09.2015.

Obs.: Os §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei foram regulamentados pelo Decreto RIO nº 40.192, de 28.05.2015, publicado no D.O.RIO em 29.05.2015.

Art. 9º

Art. 9º O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, ou que se encontrar com parcelamento em curso na forma do Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 5.546, de 2012, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

Art. 10

Art. 10. O Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11

Art. 11. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

*Redação dada pela Lei nº 6.640 de 18.09.2019.
Publicada no D.O.RIO em 19.09.2019.
Vigência: na data de sua publicação (art. 3º).*

ANEXO

DAS REDUÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

Revogado.

LEI Nº 5.922 DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Publicada no D.O.RIO em 13.08.2015.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 4º)

Dá nova redação ao inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, referente à isenção de IPTU para imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. (...)

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2022, os imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo;

(...) (NR)"

Art. 2º A isenção prevista no inciso IX do art. 61 da Lei nº 691/84, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, fica condicionada a seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, mesmo com relação a imóveis que já foram beneficiários com base na redação anterior daquele inciso.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários relativos aos fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorridos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.965 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Publicada no D.O.RIO em 23.09.2015, e republicada no D.O.RIO em 29.09.2015.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 6º)

Eficácia: a partir de 01.01.2016, no que tange ao art. 1º; e a partir da data da publicação desta Lei, no que tange aos arts. 2º a 5º.

Altera a Tabela III-B da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, revoga dispositivos da mesma Lei, institui hipóteses de isenção e de remissão de créditos tributários do IPTU e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com o acréscimo de um inciso e a alínea "y" da Tabela III-B, dessa mesma Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61 (...)

(...)

XXVIII – os imóveis não edificados cujo valor venal seja inferior a R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2016 pelo mesmo índice utilizado para atualização dos impostos municipais.

(...) (NR)"

(.....)

"TABELA III-B

(...)

y) Prédios próprios para uso exclusivo distinto daqueles mencionados nas alíneas "l" a "u", bem como demais casos não enquadrados em outras alíneas0,90.

(...) (NR)"

Art. 2º Ficam remetidos em vinte por cento os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação desta Lei, referentes a imóveis enquadrados na tipologia prevista nas alíneas "y" ou "z" da Tabela III-B anexa à Lei nº 691, de 1984, com a redação anterior à decorrente da presente Lei.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* somente se aplicará:

I – no caso de créditos constituídos por lançamentos efetuados após a regulamentação deste artigo, se, cumulativamente:

a) a adoção da tipologia referida no *caput* decorrer de comunicação espontânea do sujeito passivo; e
b) o saldo não remitido de tributo e de acréscimos moratórios for integralmente pago até o vencimento da décima cota;

II – nos demais casos, se, cumulativamente:

a) o saldo não remitido de tributo e de acréscimos moratórios for pago à vista ou em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas; e
b) o requerimento da guia de pagamento único, ou da primeira parcela, observar o prazo estabelecido na forma do § 3º.

§ 2º A remissão, no caso de que trata o inciso II do § 1º, se estende aos acréscimos moratórios sobre a parte não remitida do imposto, na proporção de:

I – setenta por cento, desde que o saldo não remitido de tributo e de acréscimos moratórios seja pago à vista; ou

II – cinquenta por cento, desde que o saldo não remitido de tributo e de acréscimos moratórios seja pago em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas.

§ 3º Nos casos de que trata o inciso II do § 1º, o prazo para requerimento da guia de pagamento único ou da primeira parcela não poderá exceder a sessenta dias contados da data de regulamentação deste artigo, e os prazos para pagamento serão os especificados no Regulamento.

§ 4º No caso de créditos discutidos administrativa ou judicialmente, a remissão de que trata este artigo fica condicionada a que o sujeito passivo reconheça irretratavelmente a dívida e desista ou renuncie a eventual reclamação, recurso ou ação, autorizando expressamente o Município a extinguir o feito administrativo e a requerer a extinção do judicial.

§ 5º Para fins de aplicação do § 4º, nos casos de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a Procuradoria-Geral do Município deverá ser previamente ouvida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º A remissão de que trata este artigo, inclusive no que tange ao § 2º:

I – não gera direito à restituição de qualquer quantia paga;

II – não gera direito adquirido, devendo ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso;

III – não poderá, salvo disposição legal expressa em contrário, ser usufruída de forma cumulativa com outras remissões, nem com o Programa Concilia Rio, de que trata a Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015; e

IV – não se aplica aos casos em que a base de cálculo do IPTU tenha sido reduzida como resultado de impugnação administrativa ou judicial, observado o disposto no § 10.

§ 7º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, as dívidas serão consolidadas tendo por base a data do requerimento da guia de pagamento único ou da primeira parcela, com atualização monetária e acréscimos moratórios.

§ 8º O atraso de qualquer parcela, na forma da legislação de regência, ou superior a trinta dias do seu vencimento quando se tratar de créditos inscritos em dívida ativa, acarretará o cancelamento da remissão, com o consequente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança.

§ 9º Os pagamentos dos créditos objeto de litígio poderão ser efetuados através de conversão em renda dos respectivos depósitos administrativos ou judiciais, mediante autorização efetuada pelo sujeito passivo ao requerer a remissão.

§ 10. Se o imposto fixado em decorrência da impugnação de que trata o inciso IV do § 6º exceder a oitenta por cento do imposto originalmente lançado, a parcela de imposto correspondente ao excedente será remetida, desde que o lançamento impugnado se refira a fato gerador anterior à data de publicação desta Lei e se trate de imóvel enquadrado na tipologia das alíneas “y” ou “z” da Tabela III-B, anexa à Lei nº 691, de 1984, com a redação anterior à decorrente da presente Lei.

Obs.: Vide art. 7º da Lei nº 6.250, de 28.09.2017.

Obs.: O art. 2º desta Lei foi regulamentado pelo Decreto RIO nº 40.688, de 29.09.2015, publicado no D.O.RIO em 30.09.2015.

Art. 3º Ficam isentas do IPTU as partes de imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos por órgão municipal competente, quando tais partes possuírem características construtivas de teatro e estiverem bem conservadas.

Parágrafo único. A comprovação das características construtivas de teatro será efetuada por declaração da Secretaria Municipal de Urbanismo, a requerimento do interessado, e a manifestação sobre o estado de conservação caberá à autoridade competente para pronunciar-se sobre imóveis de interesse histórico-cultural.

Obs.: Os arts. 3º e 4º desta Lei foram regulamentados pelo Decreto RIO nº 40.950, de 25.11.2015, publicado no D.O.RIO em 26.11.2015.

Art. 4º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU correspondentes às partes de imóveis referidas no art. 3º e decorrentes de fatos geradores anteriores à publicação desta Lei, desde que a isenção de que trata o mesmo artigo seja reconhecida como válida a partir do exercício seguinte ao da mencionada publicação.

Parágrafo único. Aplicam-se à remissão de que trata o *caput* as mesmas restrições referidas nos incisos I e II do § 6º do art. 2º.

Obs.: Os arts. 3º e 4º desta Lei foram regulamentados pelo Decreto RIO nº 40.950, de 25.11.2015, publicado no D.O.RIO em 26.11.2015.

Art. 5º O inciso I do § 1º e o § 5º, ambos do art. 3º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

§ 1º (...)

I – cujo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas fundiárias, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa, não esteja em dia em 30 de novembro anterior ao exercício a que se aplicar o benefício.

(...)

§ 5º A existência de parcelamento, desde que concedido até 30 de novembro do exercício anterior, não impede a fruição do benefício, sendo que o descumprimento desse parcelamento implica perda do benefício a partir do exercício em que tal descumprimento tiver ocorrido. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do exercício subsequente ao da sua publicação, no que tange ao art. 1º, salvo se o intervalo entre tal data e a da publicação for inferior a 90 (noventa) dias, hipótese em que a referida eficácia terá início a partir do primeiro dia do segundo exercício subsequente ao da sua publicação;

II – da data da publicação desta Lei, no que tange aos arts. 2º a 5º.

Art. 7º Ficam revogados, a partir do início da eficácia do art. 1º desta Lei, o inciso II do parágrafo único do art. 67, o parágrafo único do art. 179 e a alínea “z” da Tabela III-B do Anexo, todos da Lei nº 691, de 1984.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.966 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Publicada no D.O.RIO em 23.09.2015.

Vigência: esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua regulamentação (art. 49).

Obs.: O art. 5º da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, alterou dispositivos da Lei nº 5.966, de 2015. No entanto, tais alterações somente entram em vigor na data de regulamentação da Lei nº 7.000/2021, conforme disposto no § 4º do art. 17 da referida Lei.

Obs.: O inciso XII do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou o § 3º do art. 5º e os arts. 22 a 42, todos da Lei nº 5.966, de 2015, bem como as numerações e designações de capítulos e seções existentes entre os referidos arts. 22 e 42. No entanto, tais revogações somente entram em vigor na data de regulamentação da Lei nº 7.000/2021, conforme disposto no § 4º do art. 17 da referida Lei.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.032, de 16.12.2021, publicado no D.O.RIO em 17.12.2021, regulamentou a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Obs.: O Decreto RIO nº 52.449, de 11.05.2023, publicado no D.O.RIO em 12.05.2023, dispôs sobre a transação por adesão, objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança dos créditos fiscais - "Carioca em dia".

Obs.: O Decreto RIO nº 53.595, de 23.11.2023, publicado no D.O.RIO em 24.11.2023, regulamentou a transação tributária de créditos municipais relativos a devedores em recuperação judicial, e deu outras providências.

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários municipais por meio de transação, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, institui hipóteses de remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município, as suas autarquias e fundações e os devedores e as partes adversas realizem transação resolutiva

de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º O Município, suas autarquias e fundações poderão celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência, bem como, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados, sob a administração da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

II - à dívida ativa e aos tributos municipais judicializados, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas Municipais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam também à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro.

§ 4º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ato do Prefeito poderá estender a transações não tributárias o previsto neste Título, no que couber.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação:

I - transação individualizada; e

II - transação por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propuser.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção, pelo devedor, dos compromissos de:

I - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

II - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação importa aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de tributos, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 4º A transação de que trata este Capítulo tem por objetivo solucionar controvérsia com sujeito passivo específico.

Parágrafo único. Somente a efetiva celebração do termo de transação será apta para obstar o prosseguimento da cobrança.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 5º A transação poderá ser proposta:

I - pelo devedor;

II - pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, em relação a créditos tributários inscritos em dívida ativa ou judicializados; e

III - pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, quanto aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa nem judicializados.

§ 1º Sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo, a proposta de transação somente será admitida nas hipóteses de:

I - possibilidade de frustração da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos;

II - dificuldade de reversão de decisão judicial em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;

III - devedor pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;

IV - necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação fática ou jurídica;

V - situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

§ 2º Será submetida à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro a análise das hipóteses formuladas com base nos incisos I, II, III ou, quando for o caso, IV, todos do § 1º deste artigo.

§ 3º Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 6º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, a serem regulamentados por meio de decreto do Prefeito:

I - percentual de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados;

II - prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições;

IV - possibilidade de realização de compensação tributária e de dação em pagamento em bens imóveis.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, a compensação tributária deverá observar o disposto no artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 199 da Lei nº 691, de 1984.

§ 3º A utilização da dação em pagamento em bens imóveis somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Município e a transmissão da propriedade, nos termos previstos no Código Tributário Nacional e no art. 1.245 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e só poderá ser aplicada a créditos em valor equivalente a até cinquenta por cento do valor do crédito tributário objeto da transação, devendo necessariamente os cinquenta por cento restantes serem recolhidos em dinheiro, à vista ou parceladamente, salvo motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O sujeito passivo responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

§ 5º As reduções e concessões de que trata o inciso I deste artigo não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às multas de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea C do inciso II, ambos do art. 23, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988.

§ 6º O sujeito passivo deverá se sujeitar, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 do Código de Processo Civil ou das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram a transação.

§ 7º Será indeferida a adesão que não importar em extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

§ 8º Os benefícios estabelecidos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo e deverão ser fixados por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º Poderá ser admitida a revisão dos benefícios nas hipóteses de estado de calamidade pública reconhecido pela Câmara Municipal, bem como em caso de empresa submetida a recuperação judicial ou extrajudicial ou falência.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 7º Tratando-se de créditos tributários não inscritos em dívida e não judicializados, a apreciação, aprovação ou rejeição das propostas de transação tributária em qualquer modalidade, bem como a possibilidade de requisitar modificações ou complementações, compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do Comitê de Transações Tributárias - CTT.

Parágrafo único. A aprovação ou rejeição da transação pelo órgão previsto no caput será definitiva na órbita administrativa.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 8º Comporão o Comitê de Transações Tributárias:

I - auditores fiscais integrantes do Quadro de Fiscais de Renda do Município do Rio de Janeiro, na ativa e de acordo com a sua área de atuação, designados por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento; e

II - a critério do Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, por Procuradores do Município do Quadro de Procuradores da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Somente será aprovada a proposta de transação quando houver consenso nesse sentido por parte dos integrantes do Comitê.

§ 2º O procedimento da transação será definido em regulamento, que poderá prever inclusive a divisão do comitê para apreciar temas específicos.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 9º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil.

§ 2º A aceitação da proposta de transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 10. Compete ao Procurador Geral do Município, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizada de forma individual que envolva créditos tributários, exclusivamente quando inscritos em dívida ativa ou judicializados.

§ 1º A delegação de que trata este artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º Quando a transação envolver a revisão de lançamento ou apreciação de matéria técnica ou fática de atribuição do órgão fiscalizador, a celebração da transação dependerá de prévia oitiva da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quanto a quaisquer créditos tributários.

Observação: A Resolução SMFP nº 3.307 de 24.06.2022, publicada no D.O.RIO em 28.06.2022, cuja numeração foi retificada no D.O.RIO de 11/07/2022, delegou competência ao Auditor-Chefe da Receita-Rio, nos termos previstos no art. 157, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, para celebração de transações, bem como para opinamento naquelas celebradas pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizada de forma individual, que envolva, exclusivamente, créditos tributários sob administração da SMFP, não judicializados.

Parágrafo único. A delegação de que trata este artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Observação: A Resolução SMFP nº 3.307 de 24.06.2022, publicada no D.O.RIO em 28.06.2022, cuja numeração foi retificada no D.O.RIO de 11/07/2022, delegou competência ao Auditor-Chefe da Receita-Rio, nos termos previstos no art. 157, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, para celebração de transações, bem como para opinamento naquelas celebradas pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 12. Quando a transação envolver, simultaneamente, crédito que se enquadre no art. 10 e crédito que se enquadre no art. 11, a competência para a assinatura do termo caberá, conjuntamente, ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, diretamente ou por delegação.

Observação: A Resolução SMFP nº 3.307 de 24.06.2022, publicada no D.O.RIO em 28.06.2022, cuja numeração foi retificada no D.O.RIO de 11/07/2022, delegou competência ao Auditor-Chefe da Receita-Rio, nos termos previstos no art. 157, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, para celebração de transações, bem como para opinamento naquelas celebradas pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 13. Poderão ser objeto de transação por adesão, envolvendo crédito tributário:

I - a solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica;

II - iniciativas objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança de tais créditos.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 3º A transação por adesão terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, desde que tempestivamente sejam habilitados, mesmo quando a transação for suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 14. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e/ou a Procuradoria Geral do Município propõem a transação no contencioso tributário, a qual deverá ser aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo:

I - definirá, no mínimo:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas; e

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram;

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da Administração Tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo serão as definidas na forma do art. 6º.

§ 3º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às multas de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II, ambos do art. 23, da Lei nº 1.364, de 1988.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, compete:

I - à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no âmbito do processo administrativo tributário; ou

II - à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, nas demais hipóteses legais.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 15. A transação somente será celebrada se constatada a prévia existência de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendentes de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação, se for a hipótese.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e do Procurador Geral do Município, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a extinção de eventual processo judicial com resolução de mérito, em razão da renúncia ao direito objeto de lide;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente:

a) do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 do Código de Processo Civil; ou

b) das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram a transação.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importar em extinção de litígios administrativos e judiciais, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Tratando-se de solução de caso envolvendo relevante e disseminada controvérsia jurídica, a solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos, enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

§ 6º O procedimento previsto no caput determinará a autoridade competente, que deverá ser Auditor Fiscal da Carreira de Fiscais de Renda do Município do Rio de Janeiro na ativa e Procurador do Município da Carreira de Procuradores do Município do Rio de Janeiro na ativa, respectivamente, para verificar o cumprimento das condições existentes no edital.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 17. A efetiva adesão do contribuinte ao edital, na forma deste Capítulo, somente se considerará aperfeiçoada com o pagamento integral à vista ou com o pagamento da primeira quota do parcelamento que vier a ser permitido.

Parágrafo único. Somente a efetiva adesão do contribuinte, na forma do caput deste artigo, será apta para obstar o prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial, incluindo o protesto da certidão de dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E SOBRE TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 18. As disposições relacionadas às transações tributárias previstas nesta Lei não se aplicam a créditos:

I - devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - incluídos no Programa Concilia Rio, de que tratam as Leis nº 5.854, de 27 de abril de 2015; nº 6.156, de 27 de abril de 2017; nº 6.365, de 19 de setembro de 2018*; nº 6.640, de 18 de setembro de 2019 e nº 6.740 de 08 de maio de 2020; ou

III - objeto de outros meios alternativos ou adequados de solução de conflitos previstos na legislação.

Parágrafo único. É facultada a aplicação dos benefícios previstos no art. 6º aos acordos celebrados pela PGM nos termos do inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 19. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 20. Caso não se atinja a autocomposição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas pelas partes terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou em que a documentação seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 21. Caberá ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, em seus respectivos âmbitos de atuação, disciplinar a aplicação do disposto nesta Lei.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de sua regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 22. Revogado.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DE TRANSAÇÃO

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 23. Revogado.

Seção I Da Transação Administrativa Individualizada

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 24. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 25. Revogado.

Seção II Da Transação Administrativa por Adesão

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 26. Revogado.

CAPÍTULO IV DA CÂMARA GESTORA DE TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 27. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 28. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 29. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 30. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 31. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 32. Revogado.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 33. Revogado.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 34. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 35. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 36. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 37. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 38. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 39. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 40. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 41. Revogado.

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2021.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2021.

Vigência: na data de regulamentação do art. 5º da Lei nº 7.000/2021 (art. 17, § 4º).

Art. 42. Revogado.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Toda e qualquer transação em matéria tributária somente poderá ser efetivada por meio das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 44. As disposições relacionadas às transações tributárias previstas nesta Lei não se aplicam a créditos tributários:

I – devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II – incluídos no Programa Concilia Rio, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015.

Art. 45. Os créditos tributários municipais constituídos até 1º de janeiro de 2000 e questionados em processos ou procedimentos administrativos autuados até referida data, sem que, até a publicação desta Lei, a controvérsia tenha alcançado solução definitiva na órbita administrativo-tributária municipal, poderão ser quitados com redução de:

I – cem por cento nos acréscimos moratórios incidentes a partir da data referida no *caput*; e

II – setenta por cento das multas.

§ 1º O disposto no *caput* somente se aplica se, cumulativamente, o sujeito passivo confessar irretratavelmente a dívida, renunciar a qualquer direito de questioná-la, desistir de qualquer

controvérsia administrativa ou judicial em curso e pagar integralmente o saldo não remitido de tributo, de acréscimos moratórios e de multas até o sexagésimo dia seguinte ao da regulamentação deste artigo.

§ 2º O pagamento do saldo não remitido referido no § 1º poderá ser parcelado em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, hipótese em que a redução dos acréscimos moratórios de que trata o inciso I será de setenta por cento, e a redução das multas de que trata o inciso II será de cinquenta por cento.

§ 3º Estende-se o disposto neste artigo aos créditos tributários questionados em autos administrativos, se a controvérsia houver permanecido pendente nos dez anos anteriores à data de publicação desta Lei e sem que se tenha proferido decisão de primeira ou segunda instância administrativa a respeito, com ou sem apreciação do mérito.

§ 4º A remissão de que trata o *caput*, bem como a extensão referida no § 3º, não se aplicam:

I – às controvérsias sobre restituição de indébito;

II – às multas previstas no art. 51, I, 6 e 7, da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 23, III, da Lei nº 1.364, de 1988; e

III – aos débitos com exigibilidade suspensa ou impedida por decisão judicial.

§ 5º A remissão de que trata o *caput* deste artigo, bem como a extensão referida no § 3º:

I – não geram direito à restituição de qualquer quantia paga;

II – não geram direito adquirido, devendo ser canceladas de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso;

III – não poderão ser usufruídas de forma cumulativa com benefícios do Programa Concilia Rio, de que trata a Lei nº 5.854, de 2015, nem com outras remissões, salvo aquelas relativas à tipologia descrita nas alíneas “y” e “z” da Tabela III-B da Lei nº 691, de 1984, com a redação vigente em 31 de julho de 2015.

§ 6º As dívidas serão consolidadas tendo por base a data do requerimento da guia de pagamento único ou da primeira parcela, com atualização monetária e acréscimos moratórios.

§ 7º O atraso de qualquer parcela, na forma da legislação de regência, acarretará o cancelamento da remissão, com o conseqüente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança.

§ 8º Os pagamentos dos créditos objeto de litígio poderão ser efetuados através de conversão em renda dos respectivos depósitos administrativos ou judiciais, mediante autorização efetuada pelo sujeito passivo ao requerer a remissão.

Art. 46. A Lei nº 5.854, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º (...)

§ 1º O contribuinte que tiver aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 5.546, de 2012, e que interrompeu seu parcelamento, terá cento e oitenta dias, a contar da edição do Decreto do Chefe do Poder Executivo, para manifestar interesse em retomar o referido parcelamento com as reduções ali previstas.

(...) (NR)”

“ANEXO

(...)

6. a quitação de dívida correspondente a multa administrativa– redução de cem por cento dos encargos moratórios;

6.1. o parcelamento de dívida correspondente a multa administrativa – redução de setenta por cento dos encargos moratórios;

(...) (NR)”

Art. 47. No caso de créditos tributários incluídos no Programa Concilia Rio, de que trata a Lei nº 5.854, de 2015:

I - o benefício a que se refere o § 2º do art. 8º da mesma Lei vigorará somente até 30 de novembro de 2015 ou até a data de publicação da presente Lei, o que ocorrer por último; e
II - a redução do montante devido a que se referem o *caput* do art. 2º, o art. 5º e o § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 5.854, de 2015, alcançará também as multas de ofício, exceto, no caso do ISS, as multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e aquelas excetuadas em seu § 4º, ou, no caso do ITBI, aquela prevista no art. 23, inciso III, da Lei nº 1.364, de 1988.

Art. 48. O art. 243 da Lei nº 691, de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 243 - Ao Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, composto de oito membros com a denominação de Conselheiros, compete a apreciação das decisões de primeira instância no processo administrativo tributário contencioso, conforme definido pelo Poder Executivo e na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A competência prevista no *caput* não se aplica aos litígios decorrentes de impugnação a Autos de Infração Eletrônicos, lavrados automaticamente a partir de débitos informados pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS-e – Nota Carioca. (NR)”

Obs.: Este artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 40.824, de 27.10.2015, publicado no D.O.RIO em 28.10.2015.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua regulamentação.

Art. 50. Ficam revogados os:

I - arts. 200, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209 e 210, todos da Lei nº 691, de 1984; e

II - §§ 3º e 4º do art. 2º e o item 7 do Anexo, todos da Lei nº 5.854, de 2015.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.984 DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Publicada no D.O.RIO em 06.10.2015.

Vigência: 1º de janeiro de 2016 (art. 14).

Obs.: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 43.606, de 04.09.2017, publicado no D.O.RIO em 05.09.2017.

Dispõe sobre remissão e anistia relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas fundiárias, no caso de associações recreativas ou desportivas, nas condições que estabelece.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei concede, às associações recreativas ou desportivas, remissão e anistia de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas fundiárias, nas hipóteses e nas condições estipuladas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – como taxas fundiárias, aquelas administradas pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana da Secretaria Municipal de Fazenda.

II – como créditos tributários constituídos, os que foram objeto de:

- a) auto de infração;
- b) nota ou notificação de lançamento; ou
- c) confissão de dívida.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO ISS

Art. 2º Ficam remetidos ou anistiados os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao ISS e devidos por associações recreativas ou desportivas, observado o disposto no parágrafo único e nos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único. Estende-se a remissão e a anistia previstas neste artigo aos créditos constituídos após a data mencionada no *caput* e antes do cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º, desde que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º Os benefícios previstos no art. 2º, *caput* e parágrafo único, em conjunto, não poderão resultar em exoneração, para um mesmo contribuinte, superior ao limite constituído por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais quarenta por cento do saldo restante, nem se aplicam a créditos devidos na condição de responsável tributário.

Parágrafo único. A remissão ou anistia será aplicada primeiramente aos créditos mais antigos.

Art. 4º Os benefícios previstos no art. 2º, *caput* e parágrafo único, só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de cento e vinte dias a contar da regulamentação desta Lei:

I – confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 2º, *caput* e parágrafo único, especificando o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação ou recurso administrativos ou ação judicial a eles relativos e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios, na forma do regulamento; e

II – quitar o valor que eventualmente exceder o limite mencionado no art. 3º, através de:

- a) parcela única, em vencimento a ser fixado em ato do Poder Executivo; ou
- b) parcelamento requerido e deferido na forma da legislação tributária municipal de regência, admitido, nos casos de que trata este artigo, um máximo de quarenta e oito parcelas mensais.

§ 1º Os atos praticados antes do início da vigência desta Lei não substituem o requisito do inciso I.

§ 2º No caso de o contribuinte ter cumprido o requisito do inciso I e requerido o parcelamento do excedente na forma da alínea b do inciso II, ser-lhe-á concedida moratória dos créditos que seriam remetidos ou anistiados na hipótese da alínea a do inciso II.

§ 3º A moratória referida no § 2º perdurará enquanto o parcelamento referido na alínea b do inciso II for cumprido, na forma do regulamento.

§ 4º Quando o parcelamento referido na alínea b do inciso II tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 2º serão considerados extintos pela remissão ou anistia de que trata o art. 2º.

§ 5º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior a quarenta e cinco dias no pagamento das demais parcelas acarretará o cancelamento do parcelamento referido na alínea b do inciso II, sem prejuízo da eficácia da confissão prevista no inciso I.

§ 6º Caso o parcelamento referido na alínea b do inciso II seja cancelado na forma do § 5º, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 2º voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto nos arts. 155 e 155-A, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO IPTU E TAXAS FUNDIÁRIAS

Art. 5º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPTU e taxas fundiárias, quando o sujeito passivo, nos termos dos arts. 34, 130 ou 132, todos da Lei Federal nº 5.172, de 1966, for associação recreativa ou desportiva, observado o disposto no parágrafo único e nos arts. 6º e 7º.

Parágrafo único. Estende-se a remissão prevista neste artigo aos créditos constituídos após a data mencionada no *caput* e antes do cumprimento do disposto no inciso I do art. 7º, desde que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

Art. 6º Os benefícios previstos no art. 5º, *caput* e parágrafo único, em conjunto, não poderão resultar em exoneração, para um mesmo contribuinte, superior ao limite constituído por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais quarenta por cento do saldo restante.

§ 1º A remissão será aplicada primeiramente aos créditos mais antigos.

§ 2º Para as associações recreativas e/ou desportivas localizadas nas Regiões AP-3 e AP-5, os benefícios previstos no art. 5º, *caput* e parágrafo único, em conjunto, não poderão resultar em exoneração, para um mesmo contribuinte, superior ao limite constituído por R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mais quarenta por cento do saldo restante.

Art. 7º Os benefícios previstos no art. 5º, *caput* e parágrafo único, só poderão ser concedidos se o contribuinte, no prazo improrrogável de cento e vinte dias a contar da regulamentação desta Lei:

I – confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 5º, *caput* e parágrafo único, desistindo de qualquer impugnação ou recurso administrativo ou ação judicial a eles relativos e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios, na forma do regulamento; e

II – quitar o valor que exceder o limite mencionado no art. 6º, através de:

- a) parcela única, em vencimento a ser fixado em ato do Poder Executivo; ou
- b) parcelamento requerido e deferido na forma da legislação tributária municipal de regência, desde que o número de parcelas mensais não ultrapasse:

1 – dez, se a cobrança estiver no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda; ou

2 – quarenta e oito, se a cobrança estiver no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 1º Os atos praticados antes do início da vigência desta Lei não substituem o requisito do inciso I.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ter cumprido o requisito do inciso I e requerido o parcelamento do excedente na forma da alínea b do inciso II, ser-lhe-á concedida moratória dos créditos que seriam remitidos na hipótese da alínea a do inciso II.

§ 3º A moratória referida no § 2º perdurará enquanto o parcelamento referido na alínea b do inciso II for cumprido, na forma do regulamento.

§ 4º Quando o parcelamento referido na alínea b do inciso II tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 2º serão considerados extintos pela remissão de que trata o art. 5º.

§ 5º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior a quarenta e cinco dias no pagamento das demais parcelas acarretará o cancelamento do parcelamento referido na alínea b do inciso II, sem prejuízo da eficácia da confissão prevista no inciso I.

§ 6º Caso o parcelamento referido na alínea b do inciso II seja cancelado na forma do § 5º, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 2º voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto nos arts. 155 e 155-A, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O limite previsto nos arts. 3º e 6º se refere ao valor dos créditos tributários atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais, na data da confissão prevista no inciso I do art. 4º ou do inciso I do art. 7º, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º e no parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 10. No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Art. 11. Na hipótese de desistência em ação judicial, o contribuinte deverá arcar com o recolhimento das custas e encargos porventura devidos.

Art. 12. A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias, contados do início de sua vigência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016 ou na data de sua publicação, o que ocorrer por último.

EDUARDO PAES

LEI Nº 5.985 DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Publicada no D.O.RIO em 06.10.2015.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 12).

Institui incentivos fiscais a investimentos na prestação de serviços de representação realizados através de centrais de teleatendimento estabelecidas nas áreas que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, nos termos que especifica, incentivo fiscal para os prestadores de serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teleatendimento, estabelecidos na Área de Planejamento 3 – AP-3; na Área de Planejamento 5 – AP-5; na Área de Planejamento 2.2 – AP-2.2, que engloba a VIII e a IX Regiões Administrativas; e nas I, VII e XVI Regiões Administrativas, localizadas nos bairros da Saúde, Gamboa, Santo Cristo, Caju, São Cristóvão, Mangueira, Benfica, Vasco da Gama, Jacarepaguá, Anil, Gardênia Azul, Curicica, Freguesia, Pechincha, Taquara, Tanque, Praça Seca e Vila Valqueire, conforme delimitadas na Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011.

Art. 2º Aos prestadores dos serviços mencionados no art. 1º serão concedidos os seguintes incentivos fiscais relativos aos imóveis situados naquelas áreas e ocupados pelos respectivos estabelecimentos para prestação daqueles serviços:

I – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso – ITBI, devido pela empresa na aquisição da propriedade, do domínio útil ou do direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto;

II – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a partir do exercício seguinte ao da ocupação do local pelo contribuinte ou, se o imóvel já estiver ocupado na data de publicação desta Lei, a partir do exercício seguinte ao da referida data;

III – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando vinculados à execução da construção ou reforma do imóvel.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o *caput* fica condicionada, cumulativamente:

I – ao início da prestação do serviço incentivado no prazo máximo de um ano da aquisição ou ocupação do imóvel;

II – à existência de, pelo menos, oitenta por cento de receitas de serviços incentivados entre as receitas de serviços, financeiras e de vendas de mercadorias do estabelecimento, até o final do uso do incentivo;

III – à garantia de que os equipamentos eletrônicos usados, destinados ao descarte, quando aplicável, sejam destinados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital.

§ 2º O contribuinte incentivado deverá comprovar, na forma do Regulamento, o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º Verificando-se o não atendimento ao disposto no § 2º, o imposto deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais.

§ 4º Na hipótese do § 3º, em se tratando dos serviços no inciso III do *caput*, ficarão responsáveis pelo imposto e seus acréscimos legais os tomadores dos respectivos serviços.

Art. 3º Aos prestadores dos serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teleatendimento, de que trata o art. 1º, que estiverem em atividade fora das áreas citadas no referido artigo ou que vierem a se instalar fora daquelas áreas, será concedido incentivo

fiscal no valor equivalente a sessenta por cento do ISS incidente sobre as receitas incrementadas no exercício anterior e relativas àqueles serviços.

§ 1º Para o prestador que tiver iniciado a prestação do serviço incentivado antes de 1º de janeiro de 2014, considerar-se-á receita incrementada a diferença entre a receita dos serviços a que se refere o *caput*, auferida no exercício anterior ao de fruição do incentivo, e a auferida no exercício de 2014, devidamente atualizadas pelo índice adotado para correção dos tributos do Município.

§ 2º Para o prestador de serviço que tiver iniciado a prestação do serviço incentivado após 1º de janeiro de 2014, considerar-se-á receita incrementada a diferença entre a receita dos serviços a que se refere o *caput*, auferida no exercício anterior ao de fruição do incentivo, e a auferida no primeiro ano-calendário completo de prestação do serviço incentivado, devidamente atualizadas pelo índice adotado para correção dos tributos do Município.

§ 3º Depois de apurado o total do ISS incidente sobre os serviços a que se refere o *caput*, o contribuinte poderá utilizar o incentivo para reduzir o valor do ISS relativo a tais serviços, a ser recolhido durante o exercício seguinte àquele em que ocorreu o incremento de receita, não podendo, a cada mês, o valor desse imposto recolhido ser inferior a dois por cento da respectiva base de cálculo.

§ 4º Para efeito de fruição do incentivo previsto neste artigo, considerar-se-á novo prestador de serviço aquele que resultar de fusão, incorporação ou cisão, bem como todos os novos estabelecimentos instalados fora das áreas citadas no art. 1º, aplicando-se, nesses casos, o disposto no § 2º, e tomando-se a data do evento como início da atividade.

§ 5º Para fins de aplicação do § 4º, considerar-se-á novo estabelecimento todo e qualquer estabelecimento filial criado para prestação dos serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teleatendimento.

Art. 4º Os incentivos fiscais a que se refere o art. 2º não poderão ser usufruídos juntamente com o regime de tributação do Simples Nacional, previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou com outro programa de incentivo do Município.

Art. 5º Os incentivos estabelecidos nos arts. 2º e 3º cessarão após cinco anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O item 15 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)
(...)
II - (...)
(...)”

	%
15 - Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teleatendimento, prestados por estabelecimentos situados na Área de Planejamento 3 - AP-3; na Área de Planejamento 5 - AP-5; na Área de Planejamento 2.2 - AP-2.2, que engloba a VIII e a IX Regiões Administrativas; e nas I, VII e XVI Regiões Administrativas, localizadas nos bairros da Saúde, Gamboa, Santo Cristo, Caju, São Cristóvão, Mangueira, Benfica, Vasco da Gama, Jacarepaguá, Anil, Gardênia Azul, Curicica, Freguesia, Pechincha, Taquara, Tanque, Praça Seca e Vila Valqueire, conforme delimitadas na Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011.	2

(...) (NR)”

Art. 7º Ficam remetidos os créditos tributários de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a imóveis situados nas áreas descritas no art. 1º e utilizados para a prestação dos serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teleatendimento, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Ficam remetidos os créditos tributários de ISS relativos à prestação dos serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teletendimento, referidos no art. 2º da Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Ficam remetidos os créditos tributários de ISS, na proporção de sessenta por cento do valor do imposto, relativos à prestação dos serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teletendimento, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre a cessação dos incentivos instituídos pelo art. 3º da Lei nº 5.044, de 2009, e a data de publicação desta Lei.

Art. 10. As remissões previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 6.015 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Publicada no D.O.RIO em 04.11.2015.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Inclui um inciso no § 1º do art. 9º da Lei nº 5.230, de 25 de novembro de 2010.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no § 1º do art. 9º da Lei nº 5.230, de 25 de novembro de 2010, um inciso com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 1º (...)

.....
XI – Agentes de distribuição ou sociedade de propósito específico por eles criada, responsáveis pelo fornecimento temporário de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, em relação aos serviços correlatos ao fornecimento ou de cuja execução este dependa, e em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§ 2º (...) (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 6.156 DE 27 DE ABRIL DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 28.04.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 11).

Dispõe sobre o retorno do programa Concilia Rio e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a retomar o Programa Concilia Rio, criado pela Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015, com as alterações da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, o qual abrangerá os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e os créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, de acordo com as reduções referidas no Anexo da Lei nº 5.966, de 2015, com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as regras previstas na Lei nº 5.854, de 2015, com as alterações da Lei nº 5.966, de 2015, exceto o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 8º e no seu art. 9º.

Art. 3º No que se refere aos créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, caberá ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda autorizar a realização dos acordos de conciliação de que trata o art. 2º da Lei nº 5.854, de 2015.

Art. 4º O Anexo da Lei nº 5.854, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

DAS REDUÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

I – no caso de pagamento à vista dos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de oitenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício;

II – no caso de pagamento à vista dos créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa, redução de cem por cento dos encargos moratórios;

III – no caso de parcelamento em até doze vezes de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa ou de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício; e

IV – no caso de parcelamento entre treze e quarenta e oito vezes de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa ou de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, redução de trinta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício. (NR)”

Art. 5º Os percentuais de redução nos encargos moratórios e multas, de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 5.966, de 2015, enquanto em curso o prazo para adesão ao Programa Concilia Rio, serão os seguintes:

I - oitenta por cento, no caso de pagamento à vista;

II - cinquenta por cento, no caso de parcelamento em até doze vezes; e

III - trinta por cento, no caso de parcelamento entre treze e quarenta e oito vezes.

Art. 6º O disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 5.966, de 2015, pode ser aplicado às conciliações em ações tributárias celebradas pela Procuradoria-Geral do Município, no exercício da competência de que trata o inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013.

Redação dada pela Lei nº 6.365 de 30.05.2018.

Publicação: D.O.RIO 01.06.2018.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Art. 7º Revogado.

Art. 8º É vedada a cumulação dos benefícios referidos nesta Lei com outros benefícios concedidos por leis municipais anteriores.

Art. 9º O Programa Concilia Rio, citado no art. 1º, terá duração de noventa dias a contar da regulamentação desta Lei.

Art.10. O Procurador-Geral do Município poderá estabelecer, anualmente, valores mínimos para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Parágrafo único. Os valores mínimos para emissão de Nota de Débito corresponderão aos estabelecidos para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.247 DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 11.09.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Revoga por consolidação as Leis que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Redação dada pela Lei nº 6.288 de 23.11.2017.

Publicação: D.O.RIO 24.11.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 1º Revogam-se por consolidação, seguindo o disposto no inciso II do § 2º do art.12-A da Lei Complementar nº 48, de 5 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de agosto de 2001, as seguintes Leis: I – Lei nº 1.344, de 13 de outubro de 1988;

II – Lei nº 1.849, de 28 de fevereiro de 1992;

III – Lei nº 1.865, de 29 de abril de 1992;

IV – Lei nº 1.868, de 11 de maio de 1992;

V – Lei nº 1.880, de 23 de julho de 1992;

VI – Lei nº 1.951, de 1º de março de 1993;

VII – Lei nº 1.957, de 30 de março de 1993;

VIII – Lei nº 1.975, de 21 de maio de 1993;

IX – Lei nº 2.386, de 27 de novembro de 1995;

X – Lei nº 2.536, de 25 de fevereiro de 1997;

XI – Lei nº 2.583, de 30 de outubro de 1997;

XII – Lei nº 2.686, de 26 de novembro de 1998;

XIII – Lei nº 2.666 de 1º de julho de 1998; *(Lei nº 6.286, de 23.11.2017)*

XIV – Lei nº 934, de 29 de dezembro de 1986; *(Lei nº 6.287, de 23.11.2017)*

XV – Lei nº 942, de 29 de dezembro de 1986; *(Lei nº 6.287, de 23.11.2017)*

XVI – Lei nº 1.587, de 17 de agosto de 1990; *(Lei nº 6.287, de 23.11.2017)*

XVII – Lei nº 1.986, de 07 de junho de 1993; *(Lei nº 6.287, de 23.11.2017)*

XVIII – Lei nº 2.956, de 29 de dezembro de 1999; *(Lei nº 6.287, de 23.11.2017)*

XIX – Lei nº 3.018, de 27 de abril de 2000; *(Lei nº 6.287, de 23.11.2017)*

XX – Lei nº 5.049, de 29 de junho de 2009; *(Lei nº 6.287, de 23.11.2017)*

XXI – Lei nº 2.563, de 16 de setembro de 1997;

XXII – Lei nº 4.767, de 25 de janeiro de 2008;

XXIII – Lei nº 5.566, de 12 de abril de 2013;

XXIV – Lei nº 5.642, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 2º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.250 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 29.09.2017.

Publicada no DCM em 14.11.2017 a promulgação dos vetos parciais rejeitados (art. 5º e inciso VII do art. 20) e no D.O.RIO em 17.01.2018, com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar Representação de Inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 19, caput), salvo os arts. 1º (art. 19, § 1º), 2º e 3º e os incisos II, III, IV, V e VI do art. 20 (art. 19, § 2º), que entram em vigor em 01.01.2018.

Obs.: O art. 1º do Decreto RIO nº 44.238, de 02.02.2018, publicado no D.O.RIO em 05.02.2018, determina a não aplicação do inciso VII do art. 20 desta Lei e do Decreto Legislativo nº 1313, de 26 de dezembro de 2017, no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão de vícios de inconstitucionalidade, por contrariarem os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, insculpidos no artigo 2º da Constituição da República, no art. 7º da Constituição do Estado, e nos art. 71, II, "e" e art. 44, III da Lei Orgânica do Município.

Altera a alíquota padrão do ITBI, promove alterações e inserções de dispositivos relativos a IPTU e TCL, inclusive na planta genérica de valores – PGV de imóveis, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 (...)

(...)

II – 3% (três por cento), nas demais transações;

(...) (NR)"

Art. 2º A Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações em sua redação:

"Art. 61. (...)

(...)

VI - os imóveis utilizados para instalação de sociedade, associação ou agremiação desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na Orla da Região C a que alude o Parágrafo único do art. 55, os que vendam pules ou talões de apostas e ainda aqueles cujo valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos;

VI-A - os imóveis ocupados por associações profissionais, sindicatos de empregados e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na Orla da Região C a que alude o Parágrafo único do art. 55;

(...)

XXIII - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até três salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a três salários mínimos;

(...)

XXVIII - os imóveis não edificados cujo valor venal não seja superior a R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais;

XXIX - os imóveis edificados de utilização residencial cujo valor venal não seja superior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais;

XXX - os imóveis edificados de utilização não residencial cujo valor venal não seja superior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais;

XXXI - o imóvel que seja de propriedade de pessoa com deficiência, que, por esta razão, receba benefício de qualquer Instituto de Previdência, com renda mensal total de até três salários mínimos e titular de um único imóvel, utilizado para sua residência e com área de até oitenta metros quadrados;

XXXII - os imóveis das creches e das instituições de assistência social sem fins lucrativos, cuja exploração reverta seus frutos para consecução das suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º As isenções previstas neste artigo, excetuando-se aquelas constantes dos incisos XXVIII, XXIX e XXX, condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

(...) (NR)

Art. 62. (...)

Art. 63. (...)

(...)

§ 9º Nas unidades imobiliárias prediais em que exista área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, a base de cálculo será apurada segundo a seguinte fórmula:

$V_{p/ae} = V_e + V_n$, onde:

a) $V_{p/ae}$ = valor venal da unidade imobiliária com área excedente;

b) V_e = valor venal da parte edificada; e

c) Vn = valor venal da área excedente do terreno.

§ 10. Para fins de aplicação do § 9º deste artigo e do inciso III do art. 67, o valor venal da área excedente - Vn sofrerá correção pelo fator 0,5 (cinco décimos) quando a legislação urbanística somente permita a construção de edificação unifamiliar no terreno. (NR)

Art. 64. O valor venal da unidade imobiliária edificada, observado o § 2º do art. 63, será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelos fatores de correção e pelo fator de Valor Unitário associado a sua tipologia construtiva conforme Tabela XVI-A, dentre os fatores Valor Unitário Padrão Apartamento -Vap; Valor Unitário Padrão Casa -Vca; Valor Unitário Padrão Sala Comercial -Vsc; e Valor Unitário Padrão Loja - Vlj; este último devendo ser aplicado em todos os imóveis de características construtivas que não se enquadrem nas outras três tipologias, observado o disposto no § 11.

(...)

§ 3º O Valor Unitário Padrão Apartamento, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de apartamento novo posicionado de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 3º-A O Valor Unitário Padrão Casa, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de casa nova posicionada de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 4º O Valor Unitário Padrão Loja, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de loja térrea nova com uma frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 4º-A O Valor Unitário Padrão Sala Comercial, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de sala comercial nova, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 5º São fatores de correção para o valor dos imóveis edificados:

1 – Fator T - Tipologia, aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis, dentre as previstas na Tabela III, ou de suas partes que sejam telheiros anexos a outras edificações não residenciais e quadras de esportes, conforme Tabela V-A, consideradas as suas reformas, acréscimos e modificações;

2 – Fator de idade, aplicável em razão da idade do imóvel contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do habite-se, da reconstrução ou do exercício seguinte à ocupação do imóvel nos casos previstos no Parágrafo único do art. 56, de acordo com os critérios abaixo:

a) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "a" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A, se a utilização for residencial, ou o Fator Idade Sala - ISA, conforme Tabela IV-B, se a utilização não for residencial;

b) para imóveis enquadrados no fator-tipologia das alíneas "c" ou "z" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A;

c) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "b" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A, se a utilização for residencial, ou o Fator Idade Loja - ILJ, conforme Tabela IV-C, se a utilização não for residencial;

d) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "l" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Sala - ISA, conforme Tabela IV-B;

e) para os demais imóveis, será aplicado o Fator Idade Loja - ILJ, conforme Tabela IV-C.

3 – Fator P – Posição, conforme Tabela II, aplicável somente a imóveis enquadrados no fator-tipologia das alíneas “a”, “b”, “c” ou “z”, da Tabela III, segundo a localização do imóvel em relação ao logradouro, distinguindo-o como de frente, de fundos, de vila ou encravado, este último considerado como aquele cuja edificação não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

(...)

§ 7º No cálculo do valor venal de imóveis onde existam quadras de esporte no nível do solo, cobertas ou descobertas, ou telheiros anexos a edificações não residenciais, as áreas das quadras de esportes e as desses telheiros serão corrigidas pelos respectivos fatores constantes da Tabela V-A.

(...)

§ 11. No caso de unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares que possua utilização residencial, bem como no caso de imóvel enquadrado na tipologia da alínea “z” da Tabela III, o fator de Valor Unitário a ser aplicado será o de Padrão Apartamento - Vap.

§ 12. Os Valores Unitários Padrão citados no *caput* têm por referência o dia 1º de janeiro de 2017 e serão atualizados monetariamente a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então. (NR)

Art. 65. (...)

§ 1º Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados exclusivamente como residência, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei relativos aos imóveis residenciais.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à apuração da base de cálculo.

§ 3º As unidades imobiliárias residenciais em que haja utilização mista cuja área de ocupação não residencial não seja superior à vinte e cinco metros quadrados serão tributadas como residenciais, não sendo modificada a tipologia original do imóvel. (NR)

Art. 66. (...)

(...)

§ 8º O Valor Unitário Padrão citado no § 1º tem por referência o dia 1º de janeiro de 2017 e será atualizado monetariamente a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então. (NR)

Art. 67. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas, de acordo com a utilização dada ao imóvel:

I – Imóveis edificadas:	Alíquota (%)
1 - unidades residenciais.....	1,0
2 - unidades não residenciais.....	2,5
II – Imóveis não edificadas	3,0

III – no caso de imóveis edificadas com área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, a alíquota a ser aplicada será obtida pela média ponderada entre a alíquota prevista para unidades imobiliárias edificadas residenciais ou não residenciais, conforme o caso, e a alíquota prevista para unidades imobiliárias não edificadas, tendo como peso, respectivamente, o valor venal da área edificada e o valor venal da área excedente de terreno, conforme a seguinte expressão:

$$a = [(ae \times Ve) + (an \times Vn)] / (Ve + Vn)$$

Onde:

- a) a = alíquota aplicável à unidade imobiliária edificada com área excedente de terreno;
- b) ae = alíquota aplicável a unidades imobiliárias edificadas - residenciais ou não residenciais;
- c) Ve = valor venal da parte edificada;
- d) an = alíquota aplicável a unidades imobiliárias não edificadas;
- e) Vn = valor venal da área excedente de terreno.

§ 1º Quando não ultrapassar os valores fixados na tabela abaixo, o imposto sofrerá os seguintes descontos, de acordo com a utilização dada ao imóvel:

I – Imóveis edificados:

a) unidades residenciais:

Valor do imposto até (R\$)	Desconto (%)
800,00	60
1.200,00	40
1.600,00	20
3.000,00	10

b) unidades não residenciais:

Valor do imposto até (R\$)	Desconto (R\$)
5.000,00	600,00

II – Imóveis não edificados:

Valor do imposto até (R\$)	Desconto (R\$)
3.000,00	1.000,00

III – No caso de imóveis edificados com área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, o desconto a ser aplicado será o previsto no item do inciso I deste parágrafo a que corresponder a modalidade de utilização da área edificada do imóvel.

§ 2º Os valores monetários expressos no § 1º serão atualizados a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então. (NR)

(...)

Art. 76. (...)

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

(...)

TABELA III – TIPOLOGIA

	TIPOLOGIA	FATOR
a)	Apartamento	1,00
b)	Casa	-
b.1)	Casa nas Regiões A e B	0,90

b.2)	Casa na Região C e na Orla a que alude o Parágrafo único do art. 55	1,00
c)	Unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares com utilização residencial	1,20
d)	Shopping center	1,25
e)	Loja em shopping center	1,50
f)	Loja com mais de duas frentes	1,20
g)	Loja com duas frentes	1,10
h)	Loja com uma frente	1,00
i)	Loja interna de galeria – térreo	0,75
j)	Loja localizada em sobreloja	0,65
k)	Loja localizada em subsolo ou em pavimento distinto de térreo ou sobreloja	0,60
l)	Sala	1,00
m)	Prédio próprio para cinemas e teatros	0,40
n)	Prédio próprio para hotéis, motéis e similares, com utilização não residencial	0,60
o)	Unidade pertencente a edificações apart-hotel e similares que participem do <i>pool</i> hoteleiro	0,80
p)	Unidade hoteleira autônoma	0,80
q)	Prédio próprio para clubes esportivos e sociais	0,50
r)	Prédio próprio para hospitais e clínicas com internação	0,60
s)	Prédio próprio para colégios e creches	0,40
t)	Prédio próprio para garagem/estacionamento de utilização não residencial	0,50
u)	Box-garagem, assim entendido o espaço de até 50 m ² destinado a estacionamento seja qual for a utilização	0,40
v)	Prédio próprio para indústrias	0,70
w)	Galpão e armazém rústicos e telheiro de uso não residencial	0,50
x)	Prédio próprio para uso exclusivo, distinto daqueles mencionados nesta tabela.	0,90
y)	Demais casos, não enquadrados em outras alíneas, desde que com utilização não residencial	0,90
z)	Demais casos, não enquadrados em outras alíneas, desde que com utilização residencial	1,00

(...)

TABELA IV-A

IDADE DE CASA/APARTAMENTO - FATOR ICA	
1 ano	1,00
2 anos	0,99
3 anos	0,98
4 anos	0,97
5 anos	0,96
6 anos	0,95
7 anos	0,94
8 anos	0,93
9 anos	0,92

10 anos	0,91
11 anos	0,90
12 anos	0,89
13 anos	0,88
14 anos	0,87
15 anos	0,86
16 anos	0,85
17 anos	0,84
18 anos	0,83
19 anos	0,82
20 anos	0,81
21 anos	0,80
22 anos	0,79
23 anos	0,78
24 anos	0,77
25 anos	0,76
26 anos	0,75
27 anos	0,74
28 anos	0,73
29 anos	0,72
30 anos	0,71
31 anos	0,70
32 anos	0,69
33 anos	0,68
34 anos	0,67
35 anos	0,66
36 anos	0,65
37 anos	0,64
38 anos	0,63
39 anos	0,62
40 anos	0,61
41 anos	0,60
42 anos	0,59
43 anos	0,58
44 anos	0,57
45 anos	0,56
46 anos	0,55
47 anos	0,54
48 anos	0,53
49 anos	0,52
50 anos	0,51
mais de 50 anos	0,50

TABELA IV-B - IDADE DA SALA

IDADE	FATOR ISA
a) até 12 anos	1,00
b) de 13 a 20 anos	0,95
c) de 21 a 28 anos	0,90
d) de 29 a 36 anos	0,85
e) de 37 a 44 anos	0,80
f) de 45 a 52 anos	0,75
g) de 53 a 60 anos	0,70
h) acima de 60 anos	0,65

TABELA IV-C
IDADE DA LOJA

IDADE	FATOR ILJ
a) até 12 anos	1,00
b) de 13 a 20 anos	0,96
c) de 21 a 28 anos	0,92
d) de 29 a 36 anos	0,88
e) de 37 a 44 anos	0,84
f) de 45 anos em diante	0,80

TABELA V-A
FATOR

Quadra de esporte 0,20
Telheiro anexo a outras edificações não residenciais 0,30 (NR)''

Art. 3º A Tabela XVI-A - PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV da Lei nº 691, de 1984, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV será atualizada de forma periódica, a cada quatro anos.

OBS: A Tabela XVI-A está publicada em forma de suplemento, na edição do D.O.RIO de 29.09.2017.

Art. 4º Para as inscrições imobiliárias fiscais ativas no cadastro do IPTU em 31 de dezembro anterior ao início da vigência dos arts. 2º e 3º, o valor do lançamento ordinário do imposto relativo ao primeiro ano da mencionada vigência será beneficiado com redução da metade do incremento diretamente decorrente dos referidos artigos.

§ 1º O incremento de que trata o *caput* será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$Inc = Vim_{p1} - Vim_{p0}$, onde:

- a) Inc = incremento por decorrência direta dos arts. 2º e 3º desta Lei;
- b) Vim_{p1} = valor que seria apurado para o IPTU no lançamento ordinário do primeiro ano de vigência dos arts. 2º e 3º desta Lei, sem a redução de que trata o *caput*; e
- c) Vim_{p0} = valor do IPTU no lançamento ordinário do ano imediatamente anterior ao início da vigência dos arts. 2º e 3º desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 2º O fator Vim_{p0} referido na fórmula do § 1º será apurado como se, no lançamento ordinário do ano anterior ao início da vigência dos arts. 2º e 3º desta Lei:

I – fosse aplicável a atualização monetária decorrente da inflação acumulada no referido ano, conforme o índice utilizado para correção dos impostos municipais;

II – não fossem aplicáveis a imunidade, isenção, incentivo ou benefício aplicados, devidamente ou não, no referido lançamento, desde que incabíveis no exercício seguinte; e

III – fossem aplicáveis as alterações de dados cadastrais implantadas ao longo do referido ano, independente de terem ou não eficácia retroativa a 1º de janeiro daquele exercício.

§ 3º Na hipótese de a inscrição ativa no primeiro ano de vigência dos arts. 2º e 3º não ter sofrido lançamento ordinário no exercício anterior, o fator $Vimp0$ será calculado como se tal lançamento houvesse ocorrido, observado o disposto nos incisos do § 2º.

Publicação da promulgação: DCM de 14.11.2017 (rejeição de vetos parciais), e no D.O.RIO em 17.01.2018, com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar Representação de Inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 19).

Art. 5º Para o efeito da formação da base de cálculo do IPTU para imóveis não edificados será observado que, na hipótese do índice de aproveitamento do terreno – IAT médio ser diferente do IAT máximo para cada bairro, zona, subzona e via de circulação, independente de área, desde que comprovado, deverá ser utilizado o IAT mais benéfico para o contribuinte.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder moratória aos créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, constituídos através de lançamentos ordinários anuais desde que, cumulativamente:

I – se refiram ao exercício de 2016 ou de 2017;

II – tenham utilizado dados cadastrais implantados pelo Projeto Atualiza; e

III – qualquer dos dados implantados pelo referido Projeto seja objeto de correção, em processo ou procedimento administrativos iniciados até data a ser fixada pelo Poder Executivo, de modo a resultar em revisão do lançamento.

Parágrafo único. Concedida a moratória, o vencimento da cota única e da primeira cota dos tributos será fixado de modo a corresponder aos previstos no Calendário de Pagamento de Tributos – CATRIM para lançamentos complementares emitidos no mês em que ocorrer a revisão de lançamento nas circunstâncias referidas no *caput*.

Art. 7º A remissão de créditos tributários do IPTU prevista no art. 2º da Lei nº 5.965, de 22 de setembro de 2015, deve ser aplicada à razão de vinte por cento sobre a íntegra do valor lançado do imposto, independente de ter sido paga alguma cota.

§ 1º Será restituído ao sujeito passivo o valor das cotas que, pagas após o início da eficácia do art. 2º da Lei nº 5.965, de 2015, tenham levado o total de IPTU pago a ultrapassar oitenta por cento do imposto lançado, vedada qualquer restituição de pagamentos efetuados antes da referida eficácia, em cota única ou em cotas separadas.

§ 2º O disposto neste artigo:

I – tem caráter expressamente interpretativo; e

II – não dispensa o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos no dispositivo legal citado no *caput* para que haja direito à remissão.

Art. 8º Ficam isentos de IPTU na proporção de cinquenta por cento os imóveis localizados em ruas projetadas enquanto não reconhecidas como logradouros públicos, na forma do regulamento.

Art. 9º A Tabela XIV-A – REGIÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA XIV-A REGIÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO

REGIÃO A

BAIRRO
Guadalupe
Anchieta
Parque Anchieta
Ricardo de Albuquerque
Coelho Neto
Acari
Barros Filho
Costa Barros
Pavuna
Deodoro
Vila Militar
Campos dos Afonsos
Jardim Sulacap
Magalhães Bastos
Realengo
Padre Miguel
Bangu
Senador Camará
Santíssimo
Campo Grande
Senador Vasconcelos
Inhoaíba
Cosmos
Paciência
Santa Cruz
Sepetiba
Guaratiba
Barra de Guaratiba
Pedra de Guaratiba
Rocinha
Jacarezinho
Complexo do Alemão
Maré
Parque Colúmbia
Gericinó
Fazenda Botafogo

REGIÃO B

BAIRRO
Saúde
Gamboa
Santo Cristo
Caju
Catumbi
Rio Comprido
Cidade Nova
Estácio
São Cristóvão
Mangueira
Benfica

Paquetá
Praça da Bandeira
Manguinhos
Bonsucesso
Ramos
Olaria
Penha
Penha Circular
Brás de Pina
Cordovil
Parada de Lucas
Vigário Geral
Jardim América
Higienópolis
Jacaré
Maria da Graça
Del Castilho
Inhaúma
Engenho da Rainha
Tomás Coelho
São Francisco Xavier
Rocha
Riachuelo
Sampaio
Engenho Novo
Lins de Vasconcelos
Méier
Todos os Santos
Cachambi
Engenho de Dentro
Água Santa
Encantado
Piedade
Abolição
Pilares
Vila Kosmos
Vicente de Carvalho
Vila da Penha
Vista Alegre
Irajá
Colégio
Campinho
Quintino Bocaiúva
Cavalcante
Engenheiro Leal
Cascadura
Madureira
Vaz Lobo
Turiagu
Rocha Miranda
Honório Gurgel
Oswaldo Cruz
Bento Ribeiro

Marechal Hermes
Ribeira
Zumbi
Cacua
Pitangueiras
Praia da Bandeira
Cocotá
Bancários
Freguesia
Jardim Guanabara
Jardim Carioca
Tauá
Moneró
Portuguesa
Galeão
Cidade Universitária
Jacarepaguá
Anil
Gardênia Azul
Cidade de Deus
Curicica
Freguesia
Pechincha
Taquara
Tanque
Praça Seca
Vila Valqueire
Camorim
Vargem Pequena
Vargem Grande
Grumari
Vasco da Gama
Colônia Juliano Moreira

REGIÃO C

BAIRRO
Centro
Santa Teresa
Flamengo
Glória
Laranjeiras
Catete
Cosme Velho
Botafogo
Humaitá
Urca
Leme
Copacabana
Ipanema
Leblon
Lagoa
Jardim Botânico

Gávea
Vidigal
São Conrado
Tijuca
Alto da Boa Vista
Maracanã
Vila Isabel
Andaraí
Grajaú
Joá
Itanhangá
Barra da Tijuca
Recreio dos Bandeirantes
Lapa

(NR)“

Art. 10. A Tabela 4 – Grupos de Bairros da Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela 4

Grupos de Bairros

GRUPO 1
Acari
Anchieta
Bangu
Barra de Guaratiba
Barros Filho
Campo dos Afonsos
Campo Grande
Cidade de Deus
Coelho Neto
Cosmos
Costa Barros
Deodoro
Guadalupe
Guaratiba
Inhoaíba
Jardim Sulacap
Magalhães Bastos
Paciência
Padre Miguel
Parque Anchieta
Pavuna
Pedra de Guaratiba
Realengo
Ricardo de Albuquerque
Santa Cruz
Santíssimo
Senador Vasconcelos
Senador Camará
Sepetiba
Vila Militar

Parque Colúmbia
Gericinó
Fazenda Botafogo

(...)

GRUPO 4
Abolição
Água Santa
Anil
Cachambi
Curicica
Encantado
Engenho de Dentro
Engenho Novo
Freguesia
Gardênia Azul
Jacarepaguá
Lins de Vasconcellos
Méier
Pechincha
Piedade
Pilares
Praça Seca
Riachuelo
Rocha
São Francisco Xavier
Sampaio
Tanque
Taquara
Todos os Santos
Vila Valqueire
Camorim
Vargem Grande
Vargem Pequena
Colônia Juliano Moreira

GRUPO 5
Alto da Boa Vista
Andaraí
Bancários
Cacuia
Centro
Cidade Universitária
Cocotá
Freguesia da Ilha
Galeão
Grajaú
Jardim Carioca
Jardim Guanabara
Maracanã
Moneró

Pitangueiras
Portuguesa
Praça da Bandeira
Praia da Bandeira
Ribeira
Tauá
Tijuca
Vila Isabel
Zumbi
Lapa

(...)

GRUPO 7
Barra da Tijuca
Gávea
Grumari
Ipanema
Itanhangá
Jardim Botânico
Joá
Lagoa
Leblon
Recreio dos Bandeirantes
São Conrado
Vidigal

(NR)“

Art. 11. A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro realizará, através das Secretarias Municipais de Fazenda e de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação, em até três anos, estudo visando à identificação dos terrenos, com atribuições de numeração para futura construção, e a atualização das numerações das edificações existentes nos logradouros localizados na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 12. O Poder Executivo deverá instituir, no prazo de trinta dias, Comissão Especial com o propósito de identificar e solucionar a situação de irregularidade, por falta de regularização fundiária dos loteamentos, por falta de licenciamento, de obras existentes de construção, modificação e acréscimo em edificações não residenciais e residenciais, observando sempre o contraditório antes de estipulado o valor arbitrado para cobrança.

Art. 13. A Comissão a que se refere o art. 12 será composta pelos seguintes membros, cujo Presidente será indicado no ato que constituir a Comissão:

I – dois representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação;

II – dois representantes da Secretaria Municipal de Fazenda; e

III – dois representantes da sociedade civil, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A Comissão deverá elaborar, no prazo de noventa dias, a partir das respectivas nomeações, minutas de atos normativos, inclusive de projeto de lei, visando a uniformizar e a simplificar as normas de licenciamento das construções mencionadas no art. 12 e as devidas repercussões na tributação dos imóveis.

Art. 15. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos através de lançamentos complementares efetuados em 2015, 2016 ou 2017 como decorrência do Projeto Atualiza e referentes:

I - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU relativo ao exercício em que implantados no cadastro os novos dados obtidos através do referido Projeto; e

II – à Taxa de Coleta de Lixo – TCL, de qualquer exercício.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança a guia retificadora emitida em decorrência de procedimento de revisão de elementos cadastrais ou de procedimento simplificado instaurado pelo Poder Executivo que venham a substituir os lançamentos complementares de que trata o referido *caput*.

§ 2º A remissão de que trata o *caput* não alcança valores já pagos e não dá direito à restituição de qualquer valor.

§ 3º A remissão de que trata este artigo se estende aos créditos que vierem a ser constituídos por lançamento complementar em 2017, após a publicação desta Lei, desde que diretamente decorrente de alterações efetuadas pelo Projeto Atualiza.

Art. 16. O art. 5º da Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI e passando o seu § 1º à denominação de parágrafo único:

“Art. 5º (...)

(...)

VI – na proporção de trinta por cento, os imóveis edificados de utilização residencial cujo valor venal seja inferior a R\$ 55.000,00 (cinquenta cinco mil reais) , devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice utilizado para atualização dos impostos municipais.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo, excetuando-se aquelas constantes dos incisos I, V e VI, condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (NR)”

Art. 17. Para os empreendimentos hoteleiros, fica prorrogado de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023 o desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do IPTU, instituído pela Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 4.767, de 25 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 5.230, de 25 de novembro de 2010.

Art. 18. O art. 13 da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com o seguinte acréscimo de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

(...)

§ 3º O disposto neste artigo se estende às diferenças da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo lançadas a partir de 1º de janeiro de 2018, desde que decorram dos Projetos de que trata o *caput* e sejam relativas aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário. (NR)”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O art. 1º entrará em vigor apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação de que trata o *caput*, salvo se o intervalo entre tal data e a da referida publicação for inferior a noventa dias, hipótese em que entrará em vigor apenas a partir do nonagésimo dia subsequente ao da publicação.

§ 2º O art. 2º, o art. 3º e os incisos II, III, IV, V e VI do art. 20 entrarão em vigor apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação de que trata o *caput*, salvo se o intervalo

entre tal data e a da referida publicação for inferior a noventa dias, hipótese em que entrarão em vigor apenas a partir do primeiro dia do segundo exercício subsequente ao da publicação.

Publicação da promulgação: DCM de 14.11.2017 (rejeição de vetos parciais) e no D.O.RIO em 17.01.2018, com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar Representação de Inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 19).

Art. 20. Ficam revogados:

I – o art. 58, o § 1º do art. 59 e o art. 85, todos da Lei nº 691, de 1984;

II – o § 8º do art. 63 da Lei nº 691, de 1984;

III – os §§ 6º e 8º do art. 64 da Lei nº 691, de 1984;

IV – as Tabelas I, III-A e III-B, da Lei nº 691, de 1984;

V – o art. 6º da Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998;

VI – a Lei nº 2.727, de 23 de dezembro de 1998; e

VII - o projeto de atualização cadastral do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) - Projeto Atualiza.

Obs1.: O art. 1º do Decreto RIO nº 44.238, de 02.02.2018, publicado no D.O.RIO em 05.02.2018, determina a não aplicação do inciso VII do art. 20 desta Lei e do Decreto Legislativo nº 1313, de 26 de dezembro de 2017, no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão de vícios de inconstitucionalidade, por contrariarem os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, insculpidos no artigo 2º da Constituição da República, no art. 7º da Constituição do Estado, e nos art. 71, II, "e" e art. 44, III da Lei Orgânica do Município.

Obs2.: Este dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no processo nº 0057276-57.2018.8.19.0000. Foi proferido Acórdão, na sessão do dia 14/12/2020, julgando, por unanimidade, procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Obs3.: Este processo foi definitivamente arquivado em 17/08/2022.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 20, INCISO VII, DA LEI Nº 6.250/2017, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. REVOGA O PROJETO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO IPTU – PROJETO ATUALIZA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 7º E 145, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.261 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 16.10.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e a Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Os tributos referidos no inciso I, item 2, e nos incisos III e IV são objeto de leis especiais. (NR)”

Art. 2º Os arts. 4º, § 1º; 5º e 6º da Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP fora do prazo não acarretará ao contribuinte a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o § 1º do art. 5º.

(...) (NR)

Art. 5º Fica instituída a responsabilidade tributária da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica pela cobrança e recolhimento da COSIP.

§ 1º A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

§ 2º Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica após a repetição da cobrança de que trata o § 2º do art. 4º, o dever de adimplemento da COSIP recairá exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.

§ 3º Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária deverá promover o recolhimento da COSIP.

§ 4º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve-se dar primeiro no débito da COSIP.

§ 5º A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a Concessionária deixar de cobrar na fatura de energia elétrica, fora dos casos previstos na legislação, a COSIP.

§ 6º O prazo de recolhimento da COSIP será fixado em ato do Poder Executivo. (NR)

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento da COSIP nos casos de inadimplência do sujeito passivo.

§ 1º Aos créditos constituídos nos termos deste artigo, aplicar-se-ão:

I – a atualização monetária e os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária do Município;

II – as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, também será aplicável à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica multa de ofício sobre o valor da COSIP não paga, nos seguintes percentuais:

a) cinquenta por cento, quando a Contribuição deixar de ser cobrada na fatura, fora dos casos previstos na legislação;

b) duzentos e cinquenta por cento, na falta ou insuficiência de repasse da Contribuição ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica. (NR)”

Art. 3º Fica incluído na Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, o art. 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Mediante intimação escrita, todas as pessoas que dispuserem de informações que interessem ao cumprimento da obrigação tributária de que trata esta Lei deverão prestar declaração à Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o item 3 do inciso I do art. 2º da Lei nº 691, de 1984.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.262 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 16.10.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 33. (...)	%
(...)	
II – (...)	3
21. Serviços de logística relacionados à exploração e à exploração de petróleo e gás natural	
22. Integração de serviços de implementação, intervenção e interligação de poços marítimos relacionados à exploração e à exploração de petróleo e gás natural, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores sejam localizados nos bairros de Acari, Barros Filho, Cordovil, Costa Barros, Jardim América, Parada de Lucas, Parque Colúmbia, Pavuna e Vigário Geral	2
(...) (NR)"	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.263 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 16.10.2017.

Vigência: em 1º de janeiro de 2018, ou em noventa dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último (art. 2º).

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal, em razão de modificações feitas na Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 8º (...)

(...)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011).

(...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...) (NR)''

(...)

''Art. 33. (...)

(...)

II – (...)

%

(...)

3 – Serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), bem como os serviços concernentes à sua concepção, redação e produção.

3

(...)

23 – Serviços de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), previstos no subitem 1.09 da lista do art. 8º. (NR)”

2

(...)

“Art. 42. O imposto será devido ao Município do Rio de Janeiro:

(...)

VII – (...)

(...)

9) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 8º;

(...)

13) localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 8º;

(...)

16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 8º;

(...)

VIII – quando, nas hipóteses da lista a seguir, o tomador estiver domiciliado no Município do Rio de Janeiro:

1) planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 4.22 da lista do art. 8º;

2) outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, no caso dos serviços descritos no subitem 4.23 da lista do art. 8º;

3) planos de atendimento e assistência médico-veterinária, no caso dos serviços descritos no subitem 5.09 da lista do art. 8º;

4) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), no caso dos serviços descritos no subitem 10.04 da lista do art. 8º;

5) administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 15.01 da lista do art. 8º;

6) arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista do art. 8º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ou em noventa dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último.

Redação dada pela Lei nº 6.307 de 28 de dezembro de 2017.

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação (art. 4º).

Art. 3º Revogado.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.264 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 16.10.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Obs.: O Decreto Rio nº 43.921, de 01.11.2017, publicado no D.O.Rio em 09.11.2017, regulamentou os arts. 2º e seguintes desta Lei.

Institui alíquota específica e benefícios condicionados para pagamento de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre serviços prestados mediante cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados - EAD, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ou agência reguladora que a substitua.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com o acréscimo de um item com a seguinte redação:

"Art. 33. (...)	%
(...)	
II – (...)	
(...)	
24 – Serviços prestados mediante cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados - EAD, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou agência reguladora que a substitua (NR)"	2

Art. 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre serviços prestados mediante cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados - EAD, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou agência reguladora que a substitua, decorrentes de fatos geradores anteriores à data de publicação desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser quitados com os benefícios previstos no art. 3º, desde que observados os requisitos e condições do art. 4º.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica a débitos objeto de:

- I – Auto de Infração;
- II – Nota de Lançamento; ou

III – confissão de dívida, desde que efetuada na forma e prazo referidos no inciso I do art. 4º.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a débitos:

I – relativos a Imposto sujeito a retenção na fonte, não se enquadrando como tal o Imposto devido na qualidade de tomador de serviços importados;

II – que já sejam objeto de qualquer forma de parcelamento em curso;

III – relativos às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, nem àquelas excetuadas no § 4º do referido art. 51.

§ 3º Os benefícios de que trata esta Lei:

I – não poderão ser usufruídos de forma cumulativa com outros parcelamentos incentivados, nem com o Programa Concilia Rio, de que tratam a Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015, e a Lei nº 6.156, de 27 de abril de 2017;

II – não geram direito à restituição de qualquer quantia paga; e

III – não geram direito adquirido, devendo ser cancelados de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em Dívida Ativa, quando for o caso.

Art. 3º Os benefícios de que trata o art. 2º são:

I – no caso de pagamento integral único do saldo restante:

a) desconto de sessenta por cento no Imposto; e

b) desconto de oitenta por cento dos acréscimos moratórios e multas;

II – no caso de pagamento integral em até doze parcelas mensais consecutivas:

a) desconto de sessenta por cento do Imposto; e

b) cinquenta por cento dos acréscimos moratórios e multas.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica a débitos objeto de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, nem à hipótese de que trata o art. 7º.

§ 2º Para os fins de aplicação dos benefícios, os débitos serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento de que trata o art. 4º, mediante aplicação de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas relativos a períodos anteriores, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 3º O valor de acréscimos moratórios e multas subsistente para cobrança será apenas o que restar após a aplicação do desconto previsto na alínea “b” do inciso I ou II, conforme o caso, sobre o valor de acréscimos moratórios e multas consolidado em função apenas do Imposto que subsistir após aplicação do desconto previsto na alínea “a” do inciso I ou II, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese do inciso II, será observada, no que couber, a legislação municipal específica para parcelamento de ISS.

Art. 4º A concessão dos benefícios de que trata o art. 3º dependerá do atendimento cumulativo aos seguintes requisitos ou condições:

I – requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda até o décimo quinto dia seguinte à data da publicação da regulamentação desta Lei, no qual o sujeito passivo reconheça irretratavelmente os débitos e desista ou renuncie a eventual reclamação, recurso, ação, contestação ou questionamento, autorizando expressamente o Município a extinguir o feito administrativo e a requerer a extinção do judicial; e

II – pagamento integral do saldo restante nos vencimentos fixados na forma desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o inciso I deverá ser apresentado na Procuradoria-Geral do Município quando se tratar de crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 5º As guias para pagamento com os benefícios do art. 3º serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, através de seus respectivos sítios na internet.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de que trata o art. 7º.

Art. 6º Os benefícios previstos no art. 3º serão cancelados de ofício, com o consequente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança, se houver:

I – atraso no pagamento integral único ou no pagamento integral da primeira parcela; ou

II - interrupção do parcelamento, conforme estabelecido na legislação específica sobre parcelamento de ISS.

Art. 7º O pagamento de débitos objeto de litígio poderá ser efetuado através de conversão em renda dos respectivos depósitos administrativos ou judiciais, mediante autorização efetuada pelo sujeito passivo ao requerer os benefícios desta Lei, hipótese em que os efeitos legais cabíveis do depósito serão computados para fins da consolidação referida no § 2º do art. 3º.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão exigir a apresentação, pelo sujeito passivo, de contratos e outros documentos que aqueles órgãos considerarem necessários à comprovação da efetiva natureza dos serviços.

Art. 9º O Poder Executivo publicará os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.286 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Revoga por consolidação as Leis que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.247, de 6 de setembro de 2017, fica acrescido, ao fim da listagem já existente, do seguinte inciso:

“Art. 1º (...)

XIII – Lei nº 2.666 de 1º de julho de 1998 (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.287 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

*Publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).*

Revoga por consolidação as Leis que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.247, de 6 de setembro de 2017, fica acrescido, ao fim da listagem já existente, dos seguintes incisos:

“Art. 1º (...)

XIV – Lei nº 934, de 29 de dezembro de 1986;

XV – Lei nº 942, de 29 de dezembro de 1986;

XVI – Lei nº 1.587, de 17 de agosto de 1990;

XVII – Lei nº 1.986, de 07 de junho de 1993;

XVIII – Lei nº 2.956, de 29 de dezembro de 1999;

XIX – Lei nº 3.018, de 27 de abril de 2000;

XX – Lei nº 5.049, de 29 de junho de 2009. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.288 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 24.11.2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Revoga por consolidação as Leis que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.247, de 6 de setembro de 2017, fica acrescido, ao fim da listagem já existente, dos seguintes incisos:

“Art. 1º (...)

XXI – Lei nº 2.563, de 16 de setembro de 1997;

XXII – Lei nº 4.767, de 25 de janeiro de 2008;

XXIII – Lei nº 5.566, de 12 de abril de 2013;

XXIV – Lei nº 5.642, de 18 de dezembro de 2013. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.313 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicado no D.O.RIO em 28.12.2017 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Representação por Inconstitucionalidade nº 0024426-47.2018.8.19.0000.

Processo extinto sem resolução de mérito em virtude de manifesta ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC de 2015, conforme decisão de 27.09.2019 do Órgão Especial do TJRJ, publicada em 02.10.2019.

Obs.: Representação por Inconstitucionalidade nº 0002146-43.2022.8.19.0000. Acórdão de 20.06.2022 do Órgão Especial do TJRJ, publicado em 22.06.2022, declarou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 1.313/2007.

Obs.: Foi expedida Certidão de Trânsito em Julgado do Processo nº 0002146-43.2022.8.19.0000 em 25.08.2022.

Obs.: O art. 1º do Decreto RIO nº 44.238, de 02.02.2018, publicado no D.O.RIO em 05.02.2018, determina a não aplicação do inciso VII do art. 20 da Lei Municipal nº 6.250, de 28 de setembro de 2017 e deste Decreto Legislativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão de vícios de inconstitucionalidade, por contrariarem os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, insculpidos no artigo 2º da Constituição da República, no art. 7º da Constituição do Estado, e nos art. 71, II, "e" e art. 44, III da Lei Orgânica do Município.

Susta os efeitos do Projeto de Atualização Cadastral do IPTU.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Projeto de Atualização Cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Projeto Atualiza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 6.307 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017 e retificada no D.O.RIO em 05.01.2018.

Vigência: no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação, com exceção do disposto nos arts. 2º e 3º, que entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação ou noventa dias após a data dessa publicação, o que ocorrer por último (art. 4º).

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal, para fins de atendimento ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido de um novo item, com a seguinte redação.

“Art. 33 (...)

(...)

II – (...)

(...)

***25** – administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde 2%

(...) (NR)”

**Obs.: Republicado por omissão do número do item no D.O. Rio de 28.12.2017.*

Art. 2º O Capítulo I do Título III do Livro Primeiro da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido da Seção VII-A, com o art. 33-A, tendo a seguinte redação:

“Livro Primeiro

(...)

TÍTULO III

CAPÍTULO I

(...)

Seção VII-A

Da Carga Tributária Mínima

Art. 33-A. Em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os dispositivos das Leis do Município que importem em concessão de isenções, inclusive as do art. 12, ou em incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou em qualquer outra forma de redução tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não poderão resultar, direta ou indiretamente,

em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de ISS mínima de dois por cento sobre a receita de serviços de cada atividade tributada pelo imposto, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 1984.

1º Nos períodos de apuração em que o cálculo do tributo resultar em carga tributária inferior à mínima prevista no *caput*, deverá haver recolhimento do valor complementar do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos regimes de tributação de que trata a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004.”

Art. 3º Os atos administrativos que reconheceram direito a qualquer forma de redução tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terão sua eficácia automaticamente modificada, a partir da entrada em vigor desta Lei, de modo a não resultar, direta ou indiretamente, em violação ao disposto no art. 33-A da Lei nº 691, de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, com exceção do disposto nos arts. 2º e 3º, que entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação ou noventa dias após a data desta publicação, o que ocorrer por último.

Art. 5º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 6.263, de 11 de outubro de 2017, voltando a vigorar o item 12 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 1984, com a redação a ele conferida pela Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.310 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação, com exceção da alteração feita no art. 5º da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, pelo art. 1º, a qual entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao dessa publicação ou noventa dias após a data da referida publicação, o que ocorrer por último. (art. 3º).

Altera a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, revoga o inciso XIX do art. 12 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e acrescentado à mesma Lei o art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica fixada em R\$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos) a base de cálculo mensal dos profissionais autônomos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente do número de atividades cadastradas. (NR)

Art. 3º O Imposto sobre Serviços devido nos termos do art. 2º será apurado mensalmente, sendo recolhido no prazo definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se definido em ato do Poder Executivo que o recolhimento ocorrerá em período superior a um mês, nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades ou outra circunstância que implique o não exercício profissional em todo o período, o Imposto sobre Serviços será devido em relação ao número de meses, ou fração de mês, do período de efetivo exercício da atividade. (NR)

Art. 4º O profissional autônomo que admitir um ou mais empregados de mesma habilitação do empregador prestador de serviços apurará o imposto mensalmente e o recolherá no prazo definido em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos e observado o parágrafo único do art. 3º:

(...) (NR)

Art. 5º (...)

(...)

III – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez e até quinze, a base de cálculo fica fixada em R\$ 6.032,50 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por profissional habilitado excedente a dez;

IV – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a quinze e até trinta, a base de cálculo fica fixada em R\$ 7.538,78 (sete mil e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), por profissional habilitado excedente a quinze; e

V – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a trinta, a base de cálculo fica fixada em R\$ 9.046,53 (nove mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), por profissional habilitado excedente a trinta.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo aplicam-se cumulativamente. (NR)

Art. 5º-A Os valores previstos nesta Lei serão atualizados conforme o critério definido pela Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000, tomando-se como base para a atualização o exercício de 2013.”

Art. 2º No caso dos profissionais autônomos estabelecidos que possuam mais de uma atividade cadastrada no Município, os créditos não constituídos, referentes à base de cálculo definida nos arts. 2º e 4º da Lei nº 3.720, de 2004, serão devidos apenas em relação a uma única dessas atividades, ficando remitidos os créditos não pagos relativos às demais.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* atinge todos os fatos geradores ocorridos até o início da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, com exceção da alteração feita no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, pelo art. 1º, que entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao desta publicação ou noventa dias após a data da referida publicação, o que ocorrer por último.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.720, de 2004; e

II – o inciso XIX do art. 12 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.311 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2017.

Vigência: a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação ou noventa dias após a data da referida publicação, o que ocorrer por último (art. 4º).

Altera a tabela de valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada, na forma do Anexo desta Lei, a tabela de valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública a que se refere o art. 4º da Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 2º Os valores constantes do Anexo desta Lei serão atualizados pelos mesmos índices e nos mesmos períodos aplicados aos créditos tributários municipais, tomando-se como base o exercício de 2017.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação ou noventa dias após a data desta publicação, o que ocorrer por último.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO

Faixa de consumo mensal (KWH)	Método de Cálculo (2018 a 2022)	Método de Cálculo (2023+)
Até 80	Isento	Isento
Superior a 80 até 100	Isento	Isento
Superior a 100 até 140	R\$ 1,41 + 0,00702 x TEIP	R\$ 1,88 + 0,00602 x TEIP
Superior a 140 até 200	R\$ 2,01 + 0,00999 x TEIP	R\$ 2,68 + 0,00857 x TEIP
Superior a 200 até 300	R\$ 2,96 + 0,01465 x TEIP	R\$ 3,94 + 0,01257 x TEIP
Superior a 300 até 400	R\$ 4,13 + 0,02052 x TEIP	R\$ 5,51 + 0,01758 x TEIP
Superior a 400 até 500	R\$ 5,32 + 0,02637 x TEIP	R\$ 7,09 + 0,02260 x TEIP
Superior a 500 até 600	R\$ 6,50 + 0,03221 x TEIP	R\$ 8,66 + 0,02762 x TEIP

Superior a 600 até 700	R\$ 7,22 + 0,03583 x TEIP	R\$ 9,63 + 0,03071 x TEIP
Superior a 700 até 800	R\$ 7,22 + 0,03583 x TEIP	R\$ 9,63 + 0,03071 x TEIP
Superior a 800 até 900	R\$ 7,22 + 0,03583 x TEIP	R\$ 9,63 + 0,03071 x TEIP
Superior a 900 até 1.000	R\$ 7,22 + 0,03583 x TEIP	R\$ 9,63 + 0,03071 x TEIP
Superior a 1.000 até 2.000	R\$ 13,55 + 0,06720 x TEIP	R\$ 18,06 + 0,05761 x TEIP
Superior a 2.000 até 3.000	R\$ 13,55 + 0,06720 x TEIP	R\$ 18,06 + 0,05761 x TEIP
Superior a 3.000 até 4.000	R\$ 22,07 + 0,10946 x TEIP	R\$ 29,42 + 0,09383 x TEIP
Superior a 4.000 até 5.000	R\$ 34,05 + 0,16891 x TEIP	R\$ 45,40 + 0,14478 x TEIP
Superior a 5.000 até 6.000	R\$ 64,90 + 0,32201 x TEIP	R\$ 86,54 + 0,27600 x TEIP
Superior a 6.000 até 7.000	R\$ 84,37 + 0,41860 x TEIP	R\$ 112,49 + 0,35881 x TEIP
Superior a 7.000 até 8.000	R\$ 97,35 + 0,48299 x TEIP	R\$ 129,80 + 0,41399 x TEIP
Superior a 8.000 até 9.000	R\$ 110,33 + 0,54738 x TEIP	R\$ 147,11 + 0,46918 x TEIP
Superior a 9.000 até 1.0000	R\$ 123,31 + 0,61180 x TEIP	R\$ 164,41 + 0,52441 x TEIP
Superior a 10.000 até 15.000	R\$ 194,71 + 0,96603 x TEIP	R\$ 259,61 + 0,82804 x TEIP
Superior a 15.000 até 20.000	R\$ 221,26 + 1,09777 x TEIP	R\$ 295,02 + 0,94093 x TEIP
Superior a 20.000 até 25.000	R\$ 221,26 + 1,09777 x TEIP	R\$ 295,02 + 0,94093 x TEIP
Superior a 25.000 até 30.000	R\$ 230,11 + 1,14168 x TEIP	R\$ 306,82 + 0,97857 x TEIP
Superior a 30.000 até 35.000	R\$ 230,11 + 1,14168 x TEIP	R\$ 306,82 + 0,97857 x TEIP

Superior a 35.000 até 40.000	R\$ 230,11 + 1,14168 x TEIP	R\$ 306,82 + 0,97857 x TEIP
Superior a 40.000 até 45.000	R\$ 238,96 + 1,18559 x TEIP	R\$ 318,62 + 1,01621 x TEIP
Superior a 45.000 até 50.000	R\$ 238,96 + 1,18559 x TEIP	R\$ 318,62 + 1,01621 x TEIP
Superior a 50.000 até 75.000	R\$ 292,06 + 1,44906 x TEIP	R\$ 389,42 + 1,24204 x TEIP
Superior a 75.000 até 100.000	R\$ 292,06 + 1,44906 x TEIP	R\$ 389,42 + 1,24204 x TEIP
Superior a 100.000 até 200.000	R\$ 354,02 + 1,75642 x TEIP	R\$ 472,02 + 1,50552 x TEIP
Superior a 200.000	R\$ 442,52 + 2,19554 x TEIP	R\$ 590,03 + 1,88189 x TEIP

Para os fins do presente Anexo:

I – entende-se como TEIP a Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública, classificada como subgrupo B4a – Iluminação Pública, de que trata o § 2º do art. 24 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou a tarifa que vier a substituí-la;

II - o valor de TEIP será considerado em Reais por MWh, incluindo todos os tributos e eventuais adicionais de bandeiras tarifárias, correspondentes ao respectivo mês de referência de cobrança da COSIP.

LEI Nº 6.365 DE 30 DE MAIO DE 2018

Publicada no D.O.RIO em 01.06.2018.

Vigência: na data de sua publicação (art. 8º).

Obs.: O Decreto RIO nº 46.486, de 13.09.2019, publicado D.O.RIO de 16.09.2019 regulamenta o programa de incentivo à quitação de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de devedores em situação de falência ou recuperação judicial, especificados nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

Obs.: Ver Decreto nº 45.088, de 19.09.2018, publicado no D.O.RIO de 20.09.2018.

Obs.: Ver Decreto RIO nº 44.833, de 01.08.2018, publicado no D.O.RIO de 02.08.2018.

Obs.: Ver os Decretos nºs 44.639 e 44.640, ambos de 19.06.2018, publicados no D.O.RIO de 20.06.18.

Institui programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência apurado com base no modelo de Kanitz a partir de demonstrações contábeis auditadas, institui o Fundo Especial da Administração Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos estritos termos estabelecidos nesta Lei, programa de incentivo à quitação de créditos tributários de devedores em falência, recuperação judicial, insolvência civil ou risco de insolvência.

Parágrafo único. A adesão ao programa instituído pelo *caput* deve ocorrer no prazo de até sessenta dias prorrogáveis por mais trinta dias a critério do Poder Executivo contados a partir da publicação do decreto de regulamentação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – devedor em falência, aquele para o qual tiver sido emitida a respectiva sentença judicial, nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – devedor em recuperação judicial, aquele que tiver deferido o processamento da recuperação nos termos dos arts. 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III – devedor em situação de insolvência civil, aquele declarado judicialmente em tal situação, em conformidade com a lei processual civil brasileira; e

IV – devedor em situação de risco de insolvência, aquele que, sem enquadrar-se nos incisos I a III deste artigo, comprovar, mediante demonstrações contábeis submetidas à auditoria independente realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, índice de solvência, segundo o modelo de Kanitz, igual ou menor que – 4 (quatro pontos negativos), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IS = (0,05 \times RP + 1,65 \times LG + 3,55 \times LS) - (1,06 \times LC + 0,33 \times GE),$$

onde:

IS = índice de solvência;

RP = rentabilidade do patrimônio = lucro líquido do exercício / patrimônio líquido;

LG = liquidez geral = (ativo circulante + ativo não circulante realizável a longo prazo) / (passivo circulante + passivo não circulante);

LS = liquidez seca = (ativo circulante - estoques) / passivo circulante;

LC = liquidez corrente = ativo circulante / passivo circulante; e

GE = grau de endividamento = (passivo circulante + passivo não circulante) / ativo total.

Art. 3º O sujeito passivo que se enquadre em algum dos incisos do art. 2º, observados os requisitos desta Lei, poderá quitar, com os benefícios descritos no § 1º:

I - os créditos tributários inscritos em dívida ativa, exceto os referentes a parcelamentos em curso; e

II - os créditos tributários não inscritos em dívida ativa relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL, exceto os referentes a parcelamentos em curso de qualquer desses tributos.

§ 1º Os benefícios de que trata o *caput* são:

I - para os devedores em falência ou insolvência civil, redução de 50% (cinquenta por cento), aplicáveis à dívida consolidada de tributo, atualização monetária e acréscimos moratórios e de 100% (cem por cento) das multas penais, desde que o saldo remanescente após as reduções seja pago integralmente até o vencimento referido no § 3º;

II - para os devedores em recuperação judicial:

a) redução de 50% (cinquenta por cento), aplicáveis à dívida consolidada de tributo, atualização monetária, acréscimos moratórios e multas, desde que o saldo remanescente após a redução seja pago integralmente até o vencimento referido no § 3º; ou

b) redução de 30% (trinta por cento), aplicáveis à dívida consolidada de tributo, atualização monetária, acréscimos moratórios e multas, desde que o saldo remanescente após a redução seja quitado em parcelas mensais sucessivas na forma da legislação de regência dos parcelamentos ordinários;

III - para os devedores em situação de risco de insolvência:

a) redução de 80% (oitenta por cento), aplicável apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam pagos integralmente até o vencimento referido no § 3º;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) aplicável apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam quitados em até doze parcelas mensais sucessivas, na forma da legislação de regência dos parcelamentos ordinários; ou

c) redução de 30% (trinta por cento) aplicável apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam quitados em mais do que doze parcelas mensais sucessivas, na forma da legislação de regência dos parcelamentos ordinários, inclusive no que se refere ao número máximo de parcelas.

§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo dependerá de requerimento apresentado pelo sujeito passivo à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, nas formas e prazos a serem definidos em atos do Poder Executivo e no qual faça prova do atendimento aos requisitos referidos no art. 2º e neste artigo.

§ 3º Não fará jus a qualquer dos benefícios de que trata este artigo o sujeito passivo que, até o

vencimento da respectiva guia de cobrança, emitida na forma regulamentar, não houver efetivado o pagamento do saldo remanescente a que se refere o inciso I do § 1º, do saldo remanescente a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 1º, ou do saldo remanescente a que se refere a alínea "a" do inciso III do § 1º, conforme o caso.

§ 4º No caso de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e a impugnação ou recurso administrativo.

§ 5º As dívidas sobre as quais serão aplicadas as reduções descritas neste artigo serão consolidadas tendo por base a data de protocolização do requerimento de que trata o § 2º.

§ 6º O parcelamento a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º e aqueles a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 1º serão imediatamente cassados, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, como se não houvessem sido aplicadas as reduções previstas nesta Lei, se ocorrerem as hipóteses previstas na legislação de regência como caracterizadoras de interrupção de parcelamento ordinário.

§ 7º A concessão dos parcelamentos a que se referem a alínea "b" do inciso II do § 1º e as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 1º não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 8º Deferido o benefício em qualquer das formas referidas nos dispositivos deste artigo, não será deferida mudança para enquadramento em dispositivo diverso, ainda que sobrevenha alteração da situação do devedor.

§ 9º A competência para aferição, em cada caso concreto, do atendimento aos requisitos para enquadramento nos benefícios de que trata este artigo é privativa dos Fiscais de Rendas lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, salvo no que tange à comprovação da situação de falência ou de recuperação judicial, que poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 10. O devedor que comprovar, mediante demonstrações contábeis submetidas à auditoria independente realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, índice de solvência inferior a 0 (zero) e superior a - 4 (quatro pontos negativos), calculado de acordo com a fórmula do inciso IV do art. 2º, poderá quitar seus débitos com redução de 50% (cinquenta por cento) aplicáveis apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam pagos integralmente até o vencimento referido no § 3º, observados ainda os requisitos dos §§ 2º, 4º a 9º deste artigo, ou com redução de 30% (trinta por cento) aplicáveis apenas aos acréscimos moratórios e multas, desde que o tributo, a atualização monetária e o saldo remanescente de acréscimos moratórios e multas sejam quitados em parcelas mensais sucessivas na forma da legislação de regência dos parcelamentos ordinários, observados ainda os requisitos dos §§ 2º, 4º a 9º e 13 deste artigo.

§ 11. Nos casos em que o requerimento de que trata o § 2º for protocolado dentro do prazo de noventa dias contados da data de publicação do primeiro ato de regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 1º, os percentuais de redução aplicáveis aos débitos serão alterados:

I – nos casos da alínea "a" do inciso III do § 1º, para 90% (noventa por cento);

II – nos casos da alínea "b" do inciso III do § 1º, para 60% (sessenta por cento);

III – nos casos da alínea "c" do inciso III do § 1º, para 40% (quarenta por cento).

§ 12. As reduções previstas neste artigo não alcançarão os itens de Auto de Infração que contenham multas:

I – previstas no art. 51, inciso I, itens 6 e 7, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984;

II – excetuadas no § 4º do art. 51 da Lei nº 691, de 1984; ou

III – previstas no art. 23, III, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988.

§ 13. Para os fins do disposto neste artigo, equipara-se ao devedor em falência o devedor que se encontre em liquidação extrajudicial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º não alcançam dívidas objeto de benefícios já deferidos, com base em leis de recuperação de créditos, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º VETADO.

§ 1º VETADO.

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.

IV – VETADO.

V – VETADO.

§ 2º VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

f) VETADO.

g) VETADO.

h) VETADO.

i) VETADO.

j) VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

§ 7º VETADO.

§ 8º VETADO.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a retomar o Programa Concilia Rio, criado pela Lei nº 5.854, de 27 de abril de 2015, com as alterações da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, e da Lei nº 6.156, de 27 de abril de 2017, o qual abrangerá os créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, de acordo com as reduções referidas no Anexo da Lei nº 5.854/2015, com a redação conferida pelo art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A retomada do Programa Concilia Rio, de que trata o *caput*, terá duração de noventa dias a contar da data de publicação da sua regulamentação, ficando vedada a cumulação com outros benefícios concedidos por leis municipais anteriores.

Obs.: Ver Decreto nº 45.088, de 19.09.2018, publicado no D.O.RIO de 20.09.2018.

Obs.: Ver Decreto RIO nº 44.833, de 01.08.2018, publicado no D.O.RIO de 02.08.2018.

Obs.: Ver os Decretos nºs 44.639 e 44.640, ambos de 19.06.2018, publicados no D.O.RIO de 20.06.18.

Art. 7º O Anexo da Lei nº 5.854/ 2015,* passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

DAS REDUÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

I – no caso de pagamento à vista dos créditos tributários ou não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de oitenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício;

II – no caso de parcelamento em até vinte e quatro vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício; e

III – no caso de parcelamento entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de trinta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício. (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.156, de 27 de abril de 2017.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.367 DE 12 DE JUNHO DE 2018

*Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Publicada no DCM em 13.06.2018 e no D.O.RIO em 26.09.2018 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).*

Obs.: A Lei nº 6.367, de 12 de junho de 2018, foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade nº 19/2019, tendo sido julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em decisão de 28.09.2020, publicada em 30.09.2020.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos através de lançamentos complementares em decorrência do Projeto Atualiza Rio.

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo alcançará as guias lançadas e ainda não pagas, bem como as guias parceladas não pagas e vincendas.

§ 2º Não haverá restituição e ou remissão de valores já pagos anteriormente.

§ 3º Ficam reconhecidos pelo Poder Público Municipal, passando a constar como área edificada total dos imóveis, aqueles cujas guias tenham sido pagas na sua integralidade.

Art. 2º As atualizações cadastrais oriundas do Projeto Atualiza Rio não servirão como base para novos lançamentos complementares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 6.437 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicada no D.O.RIO em 28.12.2018.

Vigência: esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao ano de sua publicação ou noventa dias após a data desta publicação, o que ocorrer por último (art. 2º).

Altera a redação do inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 1984.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art. 33, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 33. ...	
II - ...	%
...	
11 - Serviços de transporte coletivo de passageiros	2 (NR)
...	
18- Serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal.	2 (NR)
... "	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao ano de sua publicação ou noventa dias após a data desta publicação, o que ocorrer por último.
--

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.568 DE 29 DE ABRIL DE 2019

Publicada no D.O.RIO em 30.04.2019. Publicada no DCM em 13.06.2019 a promulgação dos vetos parciais rejeitados (§§ 1º, 2º e 4º do art. 1º, art. 4º, caput e ao §2º do art. 5º, e art. 7º).

Vigência: na data de sua publicação (art. 12).

Observação 1: foi proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro Representação de Inconstitucionalidade cujo objeto foi a integralidade desta Lei, conforme o processo nº 0061632-56.2022.8.19.0000.

Observação 2: Em 20.03.2023, foi proferido Acórdão, com resolução de mérito, por unanimidade de votos, tendo sido julgada procedente a Representação, nos termos do voto do Desembargador Relator, para reconhecer a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 6.568/2019. O Acórdão foi publicado em 23.03.2023.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, em benefício do apoio à realização de projetos esportivos, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas fornecedoras de produtos ou serviços no Município do Rio de Janeiro, que sejam contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que promovam o esporte através de doação ou patrocínio.

§ 1º O incentivo fiscal de que se trata o caput corresponde aos seguintes limites:

I - até 30% do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de projetos esportivos;

II - até 90% do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido para áreas privadas disponibilizadas para realização de projetos esportivos.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 4º O valor referente à concessão de incentivo fiscal constará anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA e não ultrapassará o limite de três por cento da arrecadação do ISS no exercício anterior e dez por cento da arrecadação do IPTU no exercício anterior.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios de alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 6º O percentual referente à concessão de incentivo fiscal constará da Lei Orçamentária Anual - LOA - e será definido em regulamento, levando em conta a capacidade econômico-financeira do Município, o qual não ultrapassará o limite de nove centésimos por cento da arrecadação do ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza no segundo exercício anterior, e de quinze centésimos por cento da arrecadação do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no mesmo período.

§ 7º O limite estabelecido no § 6º deste artigo será considerado a partir do ano de 2021, tendo em vista a necessidade de adequação à vigência desta Lei.

§ 8º O uso dos equipamentos ou instalações esportivas com o patrocínio previsto no caput tem por objetivo principal fomentar a realização de atividades de formação, de alto rendimento e o desenvolvimento econômico, pela atração de eventos para o calendário oficial do Município, que atraíam investimentos, a serem preferencialmente destinados à conservação e à melhoria da sua infraestrutura e da sua promoção.

§ 9º O benefício de que trata esta Lei é cumulável com outros de natureza fiscal ou de dedução.

§ 10. Não será objeto do benefício de que trata esta Lei o crédito tributário já constituído pelo lançamento.

Observação: Os vetos parciais do Prefeito aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º foram rejeitados pela Câmara Municipal e promulgados no D.C.M. de 13.06.2019.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento;

IV - esporte de formação.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Poder Executivo.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador é a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Subsecretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, nos termos do inciso I do caput;

IV - doador é a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Subsecretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, nos termos do inciso II do caput;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada a Subsecretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Poder Executivo, e representantes do setor desportivo.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento, sendo que a composição da Comissão Técnica deverá conter no mínimo:

I - um membro representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - um membro representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação;

III - um servidor efetivo da Subsecretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente;

IV - dois servidores da Subsecretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente;

V - dois representantes da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas com comprovada experiência na área esportiva.

Observação: O veto parcial do Prefeito ao art. 4º foi rejeitado pela Câmara Municipal e promulgado no D.C.M. de 13.06.2019.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos a Subsecretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para

captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela Subsecretaria de Esportes e Lazer ou órgão correspondente.

§ 3º O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com o Município, exceto quando houver aderido a algum plano municipal de pagamento e estiver cumprindo o mesmo.

§ 4º A pessoa física ou jurídica, cujo projeto tiver valor superior ao seu incentivo, e não comprovar que é possível realizá-lo com este valor, deverá comprovar que tem ao menos trinta por cento do total necessário, já contando com o próprio incentivo, antes do recebimento da primeira parcela.

Observação: Os vetos parciais do Prefeito ao caput e ao §2º do art. 5º foram rejeitados pela Câmara Municipal e promulgados no D.C.M. de 13.06.2019.

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio do Município do Rio de Janeiro, na forma do regulamento.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada à Subsecretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, na forma estabelecida pelo regulamento.

Observação: O veto parcial do Prefeito ao art. 7º foi rejeitado pela Câmara Municipal e promulgado no D.C.M. de 13.06.2019.

Art. 8º Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 9º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput.

Art. 10. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão atender aos princípios de publicidade e transparência.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput ainda deverão ser disponibilizados,

mensalmente, no sítio do Município do Rio de Janeiro, constando a sua origem e destinação.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-A. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma desta Lei cabem à Comissão Técnica, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-B. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei é de responsabilidade exclusiva do proponente e será apresentada na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Será apresentado, junto com a prestação de contas, estudo de impacto econômico do projeto aprovado, que será levado em consideração para eventual renovação do benefício, podendo ser desconsiderado caso o projeto seja de pequeno porte, na forma do regulamento.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-C. Será estabelecido calendário fixo anual, na forma do regulamento, a fim de organizar o recebimento e análise dos projetos, bem como a inscrição e emissão dos certificados.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-D. Toda transferência e movimentação de recursos relativos ao projeto esportivo de que trata esta Lei serão feitas através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-E. A regulamentação desta Lei ocorrerá em até noventa dias da sua publicação.

Parágrafo único. Superado o prazo de que trata o caput, sem a regulamentação, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Decreto nº 37.031, de 15 de abril de 2013, que regulamenta a Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, que instituiu no âmbito do Município do Rio de Janeiro incentivo fiscal de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em benefício da produção de projetos culturais.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-F. Fica criado o Fundo Municipal para os Esportes - FUPES, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, com o objetivo de proporcionar recursos ao planejamento, à execução e à fiscalização dos programas e projetos da política de esportes no Município.

§ 1º Constituem receitas do FUPES:

I - as dotações orçamentárias;

II - as subvenções, as contribuições, as transferências e a participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política de esportes;

III - as doações públicas e privadas;

IV - o resultado da aplicação dos seus recursos;

V - os valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas de capacitação, fomento, incentivo e desenvolvimento de esportes;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º As aplicações do FUPES far-se-ão em:

I - oitenta por cento para financiamento total ou parcial de programas de capacitação, fomento, incentivo e desenvolvimento de esportes, oriundos desta Lei;

II - dez por cento para desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados aos esportes;

III - cinco por cento para aquisição de material permanente ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - cinco por cento para atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações para os esportes.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-G. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Unidade Orçamentária específica, em Programa de Trabalho próprio, e a natureza das despesas destinadas a alocar os recursos próprios do FUPES e a permitir a execução orçamentária da despesa, nas fontes de recursos indicados no art. 10-F desta Lei.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-H. Fica instituído o Conselho Municipal para os Esportes - COMESP RIO, ao qual cabe estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FUPES, em conformidade com a Política Municipal para os Esportes.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-I. O FUPES será administrado pelo COMESP RIO, com a incumbência de gerir os recursos do Fundo, acompanhar as atividades fomentadas, podendo sugerir alterações, bem como outras iniciativas a serem fomentadas.

Parágrafo único. Cabe ao COMESP RIO elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual para aplicação dos recursos do FUPES.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-J. O funcionamento do COMESP RIO e as suas atribuições serão definidos na forma do regimento interno.

Parágrafo único. Os integrantes do COMESP RIO não farão jus a remuneração, gratificação ou valores em razão do exercício da função.

Redação dada pela Lei nº 6.697 de 27.12.2019.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2019.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 3º)

Art. 10-K. Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações de penalidades serão recolhidos ao FUPES.

Art. 11. Fica revogado o inciso XV do art. 2º da Lei Municipal nº 1.877, de 7 de julho de 1992.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.615 DE 19 DE JUNHO DE 2019

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 24.06.2019 e no D.O.RIO em 24.07.2019 com determinação do Prefeito para a PGM analisar e preparar representação de inconstitucionalidade.

Vigência: a partir da data de publicação, gerando efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente (art. 3º).

Observação: Foi julgada improcedente a Representação de Inconstitucionalidade nº 270/2019, de autoria do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, objeto do processo 0067807-71.2019.8.19.0000, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19.04.2022.

Altera a Lei nº 2.687, de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso VI do art. 5º da Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998, estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 6.250, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

VI - os imóveis edificados de utilização residencial cujo valor venal seja inferior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro subsequentes, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos impostos municipais.

(...)" (NR)

Art. 2º A fixação de metas de resultados fiscais em lei de diretrizes orçamentárias, na forma do disposto no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou em lei que as modifiquem, deverá atentar para o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

LEI Nº 6.625 DE 22 DE JULHO DE 2019

Publicada no D.O.RIO em 24.07.2019.

Vigência: na data de sua publicação (art. 5º).

Obs.: Esta Lei foi revogada pela Lei nº 6.692, de 20.12.2019, publicada no DCM em 26.12.2019.

Institui remissão e anistia de créditos tributários relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, de que trata o subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 1º Ficam integralmente remitidos os créditos tributários e anistiadas as multas penais aplicadas por descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, de que trata o subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês de setembro de 2013, inclusive.

Art. 2º

Redação dada pela Lei nº 6.650 de 08.10.2019.

Publicação: D.O.RIO 09.10.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 2º A remissão e a anistia previstas no art. 1º só se aplicarão se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - no prazo de trinta dias, a contar da data de início da vigência desta Lei, houver comprovação da desistência de toda e qualquer ação judicial em curso proposta individualmente ou adesão a acordo firmado por entidades representativas dos prestadores dos serviços mencionados no art. 1º em face do Município do Rio de Janeiro;

II - no prazo de trinta dias, a contar do início da vigência desta Lei, o contribuinte:

a) confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários e multas penais, inclusive os lançados de ofício, decorrentes da prestação dos serviços mencionados no art. 1º, em qualquer tempo;

b) requerer guia para pagamento dos créditos tributários relativos aos fatos geradores que tenham ocorrido a partir do mês de outubro de 2013, inclusive, especificando o montante do crédito na data de confissão;

c) autorizar expressamente a conversão em renda de depósitos administrativos ou judiciais, caso existentes;

d) renunciar ao direito sobre o qual possa alegar fundamentar-se qualquer impugnação ou recurso

administrativos, ou ação judicial relativos a tais créditos, desistindo de qualquer dessas impugnações, recursos ou ações porventura em curso; e

III - o contribuinte quitar o valor relativo aos créditos tributários e multas penais de que trata a alínea "b" do inciso II:

a) em pagamento único, no prazo de trinta dias a contar do início da vigência desta Lei; ou

b) através de parcelamento, requerido no prazo de trinta dias a contar do início da vigência desta Lei, e deferido na forma da legislação tributária municipal de regência, desde que o número de parcelas mensais não ultrapasse vinte e quatro.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III deste artigo, serão integralmente remetidos os créditos tributários relativos aos acréscimos moratórios e, se for o caso, integralmente anistiadas as multas penais aplicadas de ofício.

§ 2º VETADO.

§ 3º Em caso de pagamento parcelado, incidirão juros moratórios sobre o valor de cada parcela da dívida consolidada, nos termos do inciso II do art. 184 da Lei nº 691, de 1984.

§ 4º Cumpridas as condições de que tratam os incisos I e II deste artigo e requerido o parcelamento na forma da alínea "b" do inciso III, os créditos tributários e as multas de ofício a serem extintos pela remissão e anistia de que tratam o art. 1º desta Lei e o § 11 deste artigo serão objeto de moratória.

§ 5º A moratória de que trata o § 4º deste artigo perdurará enquanto o parcelamento referido na alínea "b" do inciso III estiver sendo cumprido, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Quando o parcelamento referido na alínea "b" do inciso III deste artigo tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 4º serão considerados extintos pela remissão e anistia de que tratam o art. 1º desta Lei e o § 11 deste artigo.

§ 7º O descumprimento definitivo do parcelamento de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo, nos termos da legislação de regência, implicará o seu cancelamento, sem prejuízo do disposto nas alíneas "a" e "d" do inciso II deste artigo.

§ 8º Caso o parcelamento referido na alínea "b" do inciso III deste artigo seja cancelado na forma do § 7º deste artigo, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 4º voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto no art. 155 e no § 2º do art. 155-A, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.

§ 9º No caso de haver parcelamento em curso na data da publicação desta Lei, a remissão e a anistia de que tratam o art. 1º desta e o § 11 deste artigo somente incidirão sobre os créditos relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso III deste artigo para o número de parcelas remanescentes.

§ 10. Na hipótese de desistência de ação judicial ou adesão a acordo coletivo de que tratam o inciso I e a alínea "d" do inciso II deste artigo, o autor deverá arcar com o recolhimento das custas e dos encargos porventura devidos.

§ 11. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III deste artigo, os créditos tributários relativos aos acréscimos moratórios e as multas penais serão, respectivamente, remetidos e anistiados, na proporção de oitenta por cento.

Art. 3º

Art. 3º A remissão e a anistia previstas nesta Lei:

I - não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga; e

II - não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir, os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Art. 4º

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei, ficando determinado que os recursos arrecadados por força deste diploma legal, na proporção de setenta e cinco por cento (75%), serão destinados à Secretaria Municipal de Conservação - SECONSERVA.

Art. 5º

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.629 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

*Publicada no D.O.RIO em 30.08.2019.
Vigência: na data de sua publicação (art. 3º).*

Altera a Lei nº 2.923, de 1999, que institui o Projeto Pró-Educação para inclusão das creches conveniadas como potenciais participantes do programa.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 11 e 13 da Lei nº 2.923, de 11 de novembro de 1999, que institui o Projeto Pró-Educação, passam a dispor da seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Projeto Pró-Educação, para apoio à rede municipal de ensino público e às creches com convênio ativo com o Município do Rio de Janeiro, visando à obtenção de benefícios para as unidades escolares, através do custeio ou execução direta de obras em geral, aquisição de equipamentos e execução de serviços, às expensas de pessoas físicas ou jurídicas contribuintes municipais, que poderão, como contrapartida, amortizar o pagamento de tributos e realizar divulgação publicitária, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Permitir-se-á a formação de grupos de contribuintes para realização de um mesmo projeto de benefícios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os benefícios representados pelas obras e equipamentos adquiridos, bem como pelos serviços prestados, reverterem à creche conveniada ou ao patrimônio municipal, nos casos relacionados à rede municipal de ensino público.

Art. 3º Para implementação do Pró-Educação, fica criado certificado, a ser expedido por órgão competente do Município em favor do contribuinte municipal, no valor correspondente aos recursos por ele investidos, conforme o art. 2º, na unidade da rede municipal de ensino público ou creche conveniada.

(...)

§ 2º A emissão dos certificados somente se efetivará após prestação de contas, referente à conclusão ou entrega dos benefícios descritos no art. 2º, ao órgão competente da Prefeitura e envio da mesma, para fins de auditoria, à inspetoria especializada do Tribunal de Contas do Município.

(...)

Art. 6º O Poder Executivo divulgará, em edital próprio publicado no Diário Oficial do Município, para conhecimento e informação aos contribuintes em geral, a relação dos benefícios necessários ao aperfeiçoamento das condições de ensino das creches conveniadas e unidades da rede municipal de ensino público, contendo as seguintes informações:

I - descrição das necessidades da unidade escolar e do objetivo a ser alcançado pelo benefício proposto;

II - orçamento e planilhas de custo;

III - especificações técnicas;

IV - projeto executivo, em caso de obra.

§ 1º O edital explicitará as condições de prestação de contas ao órgão competente da Prefeitura e posterior envio à inspetoria especializada do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º Será publicado, no Diário Oficial do Município, o prazo para que as creches conveniadas enviem suas propostas de benefícios que, posteriormente, integrarão a relação descrita no caput.

Art. 11. Os Conselhos Escola-Comunidade CEC acompanharão as ações do projeto referentes às suas unidades da rede municipal de ensino público, podendo, inclusive, promover contatos com contribuintes visando adesões ao Pró-Educação.

Art. 13. Fica autorizada a criação de comissão, a ser integrada por servidores do Poder Executivo, com a incumbência de apreciar e aprovar, mediante embasamento técnico e critérios objetivos, os benefícios a cargo de pessoas físicas ou jurídicas, ou grupos destas, participantes do Pró-Educação.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 14-A à Lei nº 2.923, de 11 de novembro de 1999, que institui o Projeto Pró-Educação, renumerando-se os demais:

“Art. 14-A. A creche conveniada que tiver prestação de contas reprovada pelo órgão competente da Prefeitura ou pelo Tribunal de Contas do Município não mais poderá participar, pelo período de dois anos, do programa Pró-Educação e, caso emitidos, os respectivos certificados, descritos no art. 3º, serão anulados.

Parágrafo único. Serão anulados os certificados referentes a benefícios de unidades da rede municipal de ensino público que tiverem suas prestações de contas rejeitadas pelo órgão competente da Prefeitura ou pelo Tribunal de Contas do Município.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.640 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Publicada no D.O.RIO em 19.09.2019.

Vigência: na data de sua publicação (art. 3º).

Obs.: O Decreto RIO nº 46.752, de 04.11.2019, publicado no D.O.RIO de 05.11.2019, regulamenta esta lei em relação aos créditos não tributários relativos ao licenciamento ou legalização de obras mediante pagamento de contrapartida.

Obs.: O Decreto RIO nº 46.593, de 04.10.2019, publicado no D.O.RIO de 07.10.2019, regulamenta esta lei em relação aos créditos tributários que, cumulativamente, não estejam inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.12.2018, e sejam relativos a termos de cessão de uso, de permissão de uso, de concessão de uso ou da imposição de remuneração provisória prevista no Decreto nº 22.780, de 03.04.2003.

Obs.: O Decreto RIO nº 46.564, de 01.10.2019, publicado no D.O.RIO de 02.10.2019, regulamenta esta lei em relação aos créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa.

Obs.: O Decreto RIO nº 46.507, de 18.09.2019, publicado no D.O.RIO de 19.09.2019, regulamenta esta lei em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Dispõe sobre a retomada do Programa de Incentivo à
Quitação de Débitos com o Município do Rio de Janeiro
- Concilia Rio 2019.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a retomar o Programa Concilia Rio, criado pela Lei Municipal nº 5.854, de 27 de abril de 2015, com a redação dada pelas Leis Municipais nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, 6.156, de 27 de abril de 2017, e 6.365, de 30 de maio de 2018, o qual abrangerá os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, de acordo com as reduções referidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A retomada do Programa, de que trata o "caput", terá duração de noventa dias a contar da data de publicação da sua regulamentação, ficando vedada a cumulação com outros benefícios concedidos por outras leis municipais.

Art. 2º Caberá a redução de valores de dívidas de que trata o art. 1º desta Lei, que sejam objeto de conciliação, nas seguintes hipóteses e percentuais:

I - no caso de pagamento à vista dos créditos tributários ou não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de oitenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício, ressalvada a hipótese disciplinada no parágrafo único deste artigo;

II - no caso de parcelamento em até doze vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de sessenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício;

III - no caso de parcelamento entre treze e vinte e quatro vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de quarenta por cento dos encargos moratórios e multas de ofício;

IV - no caso de parcelamento entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes de créditos tributários e

não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de vinte e cinco por cento dos encargos moratórios e multas de ofício.

Parágrafo único. No caso de pagamento à vista de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, cuja execução fiscal tenha sido ajuizada antes de 9 de junho de 2005 e que tenha valor atualizado igual ou inferior a cinquenta mil reais em 31 de dezembro de 2018, caberá redução de cem por cento dos encargos moratórios, multas de ofício e correção monetária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Anexo da Lei Municipal nº 5.854, de 27 de abril de 2015, com a redação dada pelo art. 7º da Lei Municipal nº 6.365, de 30 de maio de 2018.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.650 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

*Publicada no D.O.RIO em 09.10.2019.
Vigência: na data de sua publicação (art. 3º).*

Altera o art. 2º da Lei nº 6.625, de 22 de julho de 2019.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 11 ao art. 2º da Lei nº 6.625, de 22 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 11. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo, os créditos tributários relativos aos acréscimos moratórios e as multas penais serão, respectivamente, remetidos e anistiados, na proporção de oitenta por cento.

(...)”

Art. 2º Os §§4º, 6º e 9º do art. 2º da Lei nº 6.625, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Cumpridas as condições de que tratam os incisos I e II deste artigo e requerido o parcelamento na forma da alínea “b” do inciso III, os créditos tributários e as multas de ofício a serem extintos pela remissão e anistia de que tratam o art. 1º desta Lei e o § 11 deste artigo serão objeto de moratória.

(...)

§ 6º Quando o parcelamento referido na alínea “b” do inciso III deste artigo tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 4º serão considerados extintos pela remissão e anistia de que tratam o art. 1º desta Lei e o § 11 deste artigo.

(...)

§ 9º No caso de haver parcelamento em curso na data da publicação desta Lei, a remissão e a anistia de que tratam o art. 1º desta e o § 11 deste artigo somente incidirão sobre os créditos relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas, observado o limite previsto na alínea “b” do inciso III deste artigo para o número de parcelas remanescentes.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.692 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 26.12.2019.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Revoga a Lei nº 6.625, de 2019, que institui remissão e anistia de créditos tributários relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, de que trata o subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691, de 1984.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.625, de 22 de julho de 2019, que "Institui remissão e anistia de créditos tributários relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, de que trata o subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI Nº 6.695 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Publicada no D.O.RIO em 09.10.2019.
Vigência: na data de sua publicação (art. 3º).

Obs. 1: O inciso XI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 23.07.2021, publicada no D.O.RIO em 26.07.2021, revogou os arts. 13 a 18 da Lei nº 6.695/2019. No entanto, tais revogações somente entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação da Lei nº 7.000/2021, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei.

Obs. 2: O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, a revogação dos arts. 13 a 18 entrou em vigor em 01.11.2023.

Obs.3: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto RIO nº 48.009, de 15.10.2020, publicado no D.O.RIO em 16.10.2020.

Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

Seção I Da Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana - TLDPU

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2023.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2023.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º desta Lei, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, a revogação deste artigo entrou em vigor em 01.11.2023.

Art. 13. Revogado

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2023.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2023.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º desta Lei, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, a revogação deste artigo entrou em vigor em 01.11.2023.

Art. 14. Revogado

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2023.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2023.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º desta Lei, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, a revogação deste artigo entrou em vigor em 01.11.2023.

Art. 15. Revogado

Seção II

Da Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços de Saneamento Concedidos - TRFSS

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2023.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2023.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º desta Lei, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, a revogação deste artigo entrou em vigor em 01.11.2023.

Art. 16. Revogado

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2023.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2023.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º desta Lei, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, a revogação deste artigo entrou em vigor em 01.11.2023.

Art. 17. Revogado

Redação dada pela Lei nº 7.000 de 23.07.2023.

Publicação: D.O.RIO 26.07.2023.

Vigência: entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º desta Lei, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último (art. 17, §6º). O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado em 25.07.2023, regulamentou a Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDPU). Desse modo, a revogação deste artigo entrou em vigor em 01.11.2023.

Art. 18. Revogado

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

Descrição de itens para cobrança
Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana TLDPU

1) Possibilidade de Drenagem Pluvial: Trata-se de indicar onde um determinado lote deverá fazer o deságue para evitar que esse seja realizado em local inadequado. Assim evita-se que não seja respeitado o plano de escoamento do local, ou que sejam criados ou agravados problemas de drenagem a terceiros. A Possibilidade de Drenagem Pluvial é um item que exige pesquisa ao Arquivo Técnico e a análise do plano de escoamento regional, compreendendo, não raras vezes, a marcação de bacias e estudo de drenagem.

2) Aprovação de Projeto de Drenagem Urbana: A aprovação de projetos de drenagem envolve primeiramente pesquisa ao Arquivo Técnico e avaliação do plano de escoamento local. É necessária avaliação da melhor alternativa de escoamento e verificação da conformidade do projeto com relação às captações adequadas das bacias externas, deságue de forma e em local adequado e adoção dos parâmetros e métodos de cálculo corretos.

3) Fiscalização de obras e aprovação de cadastro de drenagem urbana de particulares: Aprovação de cadastros envolvem basicamente idas ao campo por parte da fiscalização durante as obras, sendo necessário cobrir os gastos com aferição das galerias através de levantamento topográfico cadastral das redes implantadas, a fim de verificar se o andamento das obras está de acordo com o que consta no projeto, e se o "as built" apresentado ao final da obra pela empresa encontra-se nas cotas e dimensões corretas.

4) Marcação de FNA/FMP: Compreende a avaliação da vazão de projeto de um curso d'água de micro, meso ou macrodrenagem e cálculo da seção capaz de veiculá-la. Através desses itens a FNA ou FMP é definida. Cabe pesquisa ao Arquivo Técnico e avaliação do plano de escoamento local. Em alguns casos já existe o cálculo hidrológico ou já há projeto de drenagem para o curso d'água. Entretanto, na maior parte das vezes, é necessário marcar bacia de contribuição e elaborar hidrograma para cálculo da vazão, além de avaliação da seção hidráulica de projeto. Trata-se, portanto, de um item que muitas vezes necessita basicamente de elaboração de um pequeno estudo de drenagem.

ANEXO II

Cálculo de itens para cobrança da
Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana TLDPU

Item	Código	Valor (R\$)
Carro	AD15150750B	3.799,54
Planialtimétrico	SE20101151	7.456,08
Engenheiro senior	AD4005134	192,66
Engenheiro junior	AD4005122	86,70

1) Possibilidade de Drenagem Pluvial

Vdpep = Veng

Item	Número de horas	Valor (R\$)
Engenheiro senior	3	192,66
Engenheiro junior	6	86,70

Veng = R\$ 1.098,18

2) Marcação de FNA/FMP(*)

Vfaixa = Veng

Item	Número de horas	Valor (R\$)
Engenheiro senior	4	192,66
Engenheiro junior	12	86,70

Veng = R\$ 1.811,04

(*) Em caso de reanálise a pedido do requerente aplica-se 50% do valor acima para cada reanálise.

3) Aprovação de Projeto de Drenagem Urbana(*):

Vproj = Veng x C

Item	Número de horas	Valor (R\$)
Engenheiro senior	4	192,66
Engenheiro junior	18	86,70

Veng = R\$ 2.331,24

Onde C é o multiplicador referente a extensão da rede projetada:

Extensão da rede projetada:	Multiplicador c
até 0,5 km	1
de 0,5 km até 1 km	1,5
de 1 km até 2 km	2
acima de 2 km	2,5

(*) Em caso de reanálise a pedido do requerente aplica-se 50% do valor acima para cada reanálise

4) Fiscalização de obras e aprovação de cadastro de drenagem urbana:

Vcadas = (Veng + Vcarro) x D + Vtopo

Onde:

Veng: 1 visita a obra por semana = 4 visitas ao mês

Cada visita demanda 1h de deslocamento na ida, 2h de visita, 1h de deslocamento na volta e 1h de escritório para elaboração de relatório de vistoria num total de 5h, sendo portanto:

Veng = 4 x 5 = 20h por mês por obra.

Item	Número de horas/mês	Valor (R\$)
Engenheiro junior	20	86,70

Veng = R\$ 1.734,00

Onde:

Vcarro é o valor do carro utilizado para apoio à fiscalização:

1 mês de carro = 160h que custam R\$ 3.799,54 logo, 1h de carro custa R\$ 23,75.

Item	Número de horas	Valor (R\$)
Carro	16	23,75

Vcarro = R\$ 380,00

Valor para um mês de obra igual a Veng + Vcarro = R\$ 2.114,00

Coeficiente de Duração da Obra (D) é o número de meses de duração da obra definidos na Autorização de Início das Obras - AIO. Este valor será utilizado na fórmula do item 4 acima.

Vtopo é o valor de topografia que é igual a:

$$V_{topo} = (\text{Planialtimétrico (SE20101151)}) \times E$$

Item	Código	Valor (R\$)
Planialtimétrico	SE20101151	7.456,08

Extensão da rede projetada:	Multiplicador E
até 0,5 km	0,25
de 0,5 km até 1 km	0,5
de 1 km até 2 km	1
acima de 2 km	1,5

$$V_{cadas} = (V_{eng} + V_{carro}) \times D + V_{topo}$$

$$V_{topo} = (\text{Planialtimétrico (SE20101151)}) \times E$$

$$V_{cadas} = (V_{eng} + V_{carro}) \times D + \text{Planialtimétrico} \times E$$

$$V_{cadas} = R\$ 2.114,00 \times D + \text{Planialtimétrico} \times E$$

$V_{cadas} = (R\$ 2.114,00 \times D) + (R\$ 7.456,08 \times E)$

.....

LEI Nº 6.697 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

*Publicada no D.O.RIO em 30.12.2019.
Vigência: na data de sua publicação (art. 3º).*

Altera a Lei nº 6.568, de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento do esporte no Município do Rio de Janeiro.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e o inciso V do art. 3º da Lei nº 6.568, de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento do esporte no Município do Rio de Janeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 6º O percentual referente à concessão de incentivo fiscal constará da Lei Orçamentária Anual - LOA - e será definido em regulamento, levando em conta a capacidade econômico-financeira do Município, o qual não ultrapassará o limite de nove centésimos por cento da arrecadação do ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza no segundo exercício anterior, e de quinze centésimos por cento da arrecadação do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no mesmo período.

§ 7º O limite estabelecido no § 6º deste artigo será considerado a partir do ano de 2021, tendo em vista a necessidade de adequação à vigência desta Lei.

§ 8º O uso dos equipamentos ou instalações esportivas com o patrocínio previsto no caput tem por objetivo principal fomentar a realização de atividades de formação, de alto rendimento e o desenvolvimento econômico, pela atração de eventos para o calendário oficial do Município, que atraíam investimentos, a serem preferencialmente destinados à conservação e à melhoria da sua infraestrutura e da sua promoção.

§ 9º O benefício de que trata esta Lei é cumulável com outros de natureza fiscal ou de dedução.

§ 10. Não será objeto do benefício de que trata esta Lei o crédito tributário já constituído pelo lançamento.

(...)

Art. 3º (...)

b)(...)

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

(...)” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.568, de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 10-A. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma desta Lei cabem à Comissão Técnica, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 10-B. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei é de responsabilidade exclusiva do proponente e será apresentada na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Será apresentado, junto com a prestação de contas, estudo de impacto econômico do projeto aprovado, que será levado em consideração para eventual renovação do benefício, podendo ser desconsiderado caso o projeto seja de pequeno porte, na forma do regulamento.

Art. 10-C. Será estabelecido calendário fixo anual, na forma do regulamento, a fim de organizar o recebimento e análise dos projetos, bem como a inscrição e emissão dos certificados.

Art. 10-D. Toda transferência e movimentação de recursos relativos ao projeto esportivo de que trata esta Lei serão feitas através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

Art. 10-E. A regulamentação desta Lei ocorrerá em até noventa dias da sua publicação.

Parágrafo único. Superado o prazo de que trata o caput, sem a regulamentação, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Decreto nº 37.031, de 15 de abril de 2013, que regulamenta a Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, que instituiu no âmbito do Município do Rio de Janeiro incentivo fiscal de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em benefício da produção de projetos culturais.

Art. 10-F. Fica criado o Fundo Municipal para os Esportes - FUPES, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, com o objetivo de proporcionar recursos ao planejamento, à execução e à fiscalização dos programas e projetos da política de esportes no Município.

§ 1º Constituem receitas do FUPES:

I - as dotações orçamentárias;

II - as subvenções, as contribuições, as transferências e a participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política de esportes;

III - as doações públicas e privadas;

IV - o resultado da aplicação dos seus recursos;

V - os valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas de capacitação, fomento, incentivo e desenvolvimento de esportes;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º As aplicações do FUPES far-se-ão em:

I - oitenta por cento para financiamento total ou parcial de programas de capacitação, fomento, incentivo e desenvolvimento de esportes, oriundos desta Lei;

II - dez por cento para desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados aos esportes;

III - cinco por cento para aquisição de material permanente ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - cinco por cento para atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações para os esportes.

Art. 10-G. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Unidade Orçamentária específica, em Programa de Trabalho próprio, e a natureza das despesas destinadas a alocar os recursos próprios do FUPES e a permitir a execução orçamentária da despesa, nas fontes de recursos indicados no art. 10-F desta Lei.

Art. 10-H. Fica instituído o Conselho Municipal para os Esportes - COMESP RIO, ao qual cabe estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FUPES, em conformidade com a Política Municipal para os Esportes.

Art. 10-I. O FUPES será administrado pelo COMESP RIO, com a incumbência de gerir os recursos do Fundo, acompanhar as atividades fomentadas, podendo sugerir alterações, bem como outras iniciativas a serem fomentadas.

Parágrafo único. Cabe ao COMESP RIO elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual para aplicação dos recursos do FUPES.

Art. 10-J. O funcionamento do COMESP RIO e as suas atribuições serão definidos na forma do regimento interno.

Parágrafo único. Os integrantes do COMESP RIO não farão jus a remuneração, gratificação ou valores em razão do exercício da função.

Art. 10-K. Os saldos finais das contas-correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações de penalidades serão recolhidos ao FUPES.

(...)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.724 DE 1º DE ABRIL DE 2020

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 01.04.2020.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Concede isenção a imóveis pertencentes à Academia Brasileira de Letras, nos casos que menciona.

Art. 1º A isenção prevista no inciso XXVI do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 5.808, de 12 de novembro de 2014, fica estendida indefinidamente aos exercícios futuros, a partir do exercício de 2020, inclusive, desde que cumpridas as condições previstas no § 12 do referido art. 61.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 6.740 DE 08 DE MAIO DE 2020

*Publicada no D.O.RIO em 11.05.2020.
Vigência: na data de sua publicação (art. 5º).*

Estabelece incentivos e benefícios para o pagamento dos tributos municipais que menciona, considerando a crise econômica oriunda da pandemia do novo coronavírus.

Obs.: O Decreto nº 47.419, de 08.05.2020, publicado no D.O.RIO em 11.05.2020, regulamentou esta lei em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Obs.: O Decreto nº 47.421, de 08.05.2020, publicado no D.O.RIO em 11.05.2020, regulamentou a aplicação dos benefícios instituídos nos arts. 1º e 2º desta lei no caso de créditos não inscritos em dívida ativa.

Obs.: O Decreto nº 47.422, de 08.05.2020, publicado no D.O.RIO em 11.05.2020, regulamentou, nos estritos casos que menciona, os arts. 3º e 4º desta lei, que autorizam a retomada do Programa Concilia Rio, no tocante aos créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto na data de publicação desta Lei, poderá ser pago sem acréscimos moratórios e com vinte por cento de desconto, mediante pagamento único e integral em data a ser fixada em Decreto.

§ 1º O saldo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e/ou de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto em julho de 2020 poderá ser pago sem acréscimos moratórios em até cinco parcelas mensais, vencendo sucessivamente de agosto a dezembro, desde que respeitados esses vencimentos, observados o prazo para requerimento e o valor mínimo de parcela a serem fixados em Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição de qualquer quantia paga anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 3º O benefício disposto neste artigo se aplicará aos lançamentos ordinários ou extraordinários relativos ao exercício de 2020, neste último caso, desde que efetuados até 31 de julho de 2020.

Art. 2º Os créditos tributários de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a imóvel utilizado como empreendimento hoteleiro, em cada respectivo fato gerador anterior a 2020, e que não tenha logrado preencher as condições para a redução de quarenta por cento, prevista no art. 3º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, de eficácia prorrogada nos termos do art. 17 da Lei nº 6.250, de 28 de setembro de 2017, poderão ser quitados com os seguintes benefícios:

I - redução de quarenta por cento no valor do imposto e redução de oitenta por cento dos encargos moratórios, desde que por meio de pagamento único efetuado até, no máximo, o último dia útil de

agosto de 2020;

II - redução de quarenta por cento no valor do imposto e redução de sessenta por cento dos encargos moratórios, desde que respeitado parcelamento mensal em até doze vezes, vencendo a primeira parcela na data indicada no inciso I deste artigo, observados o prazo para requerimento e o valor mínimo de parcela a serem fixados em Decreto.

§ 1º Os benefícios estabelecidos neste artigo não são cumuláveis com aqueles previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição de qualquer quantia paga anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 3º Os benefícios deste artigo ficam condicionados à desistência de qualquer impugnação ou recurso ainda em curso, administrativos ou judiciais, relativos à matéria, bem como à renúncia ao direito de voltar a apresentá-los.

§ 4º Incluem-se as atividades econômicas "albergue" e "hostel" como empreendimentos hoteleiros com os mesmos direitos e prerrogativas dispostos no caput e nos incisos I e II.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a retomar o Programa Concilia Rio, criado pela Lei municipal nº 5.854, de 27 de abril de 2015, com a redação vigente após a Lei nº 6.640, de 18 de setembro de 2019, apenas para os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores do ISSQN, do IPTU e da TCL ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º Também poderão ser objeto da retomada de que trata o caput as dívidas de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI, desde que decorrentes de fatos geradores da obrigação de pagar o imposto ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

§ 2º A retomada do Programa de que trata o caput terá duração de noventa dias a contar da data de publicação da sua regulamentação pelo Poder Executivo, ficando vedada a cumulação com:

I - benefícios concedidos pela Lei nº 5.739, de 16 de maio de 2014, pela Lei nº 5.854, de 2015, pela Lei nº 6.156, de 27 de abril de 2017, pelo art. 6º da Lei nº 6.365, de 30 de maio de 2018, e pela Lei nº 6.640, de 18 de setembro de 2019;

II - benefícios estabelecidos no art. 2º desta Lei;

III - regimes de tributação previsto nos arts. 1º e 4º da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004 e com regime de tributação previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Não serão objeto de adesão os créditos referentes a parcelamentos em curso na Secretaria Municipal de Fazenda - SMF.

Art. 4º Os créditos objeto de conciliação na forma do art. 3º desta Lei poderão ser quitados com os benefícios do Programa Concilia Rio, admitidas também as seguintes possibilidades:

I - no caso de pagamento único, redução de dez por cento no valor, na data da publicação desta Lei, do saldo em aberto do principal do tributo monetariamente atualizado, e de oitenta por cento no valor dos encargos moratórios e multas de ofício sobre o saldo de principal de tributo atualizado já reduzido na forma deste inciso;

II - no caso de parcelamento em até doze vezes, redução de dez por cento no valor, na data da publicação desta Lei, do saldo em aberto do principal do tributo monetariamente atualizado, e de sessenta por cento no valor dos encargos moratórios e multas de ofício sobre o saldo de principal de tributo atualizado já reduzido na forma deste inciso.

§ 1º No caso do ITBI, para os créditos não inscritos em Dívida Ativa, somente se admitirá o benefício na forma referida no inciso I deste artigo.

§ 2º Os benefícios dos incisos I e II deste artigo não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 24 de setembro de 1984, e às multas de que tratam o inciso III, do art. 23, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 6.751 DE 25 DE JUNHO DE 2020

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 26.06.2020.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dispõe sobre a suspensão da cobrança da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP, em decorrência do surto de coronavírus – Covid-19, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º Fica suspensa, durante a vigência do estado de calamidade ou situação de emergência em razão da pandemia de Covid-19, a cobrança da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP.

§ 1º A suspensão de que trata o caput seguirá o princípio da proporcionalidade para o pagamento da parcela trimestral da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP pelos feirantes das feiras livres e móveis da Cidade.

§ 2º Findo o estado de calamidade ou situação de emergência de que trata o caput, restabelece-se a cobrança regular.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Ficam abrangidos por esta Lei somente as pessoas e os estabelecimentos que estão impedidos de trabalhar ou com funcionamento restringido pela pandemia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

Vereador Jorge Felipe
Presidente

LEI Nº 6.752 DE 25 DE JUNHO DE 2020

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 26.06.2020.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dispõe sobre medidas de proteção ao setor produtivo durante a pandemia e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei visa a contribuir com a proteção dos trabalhadores e dos empreendedores cujas atividades econômicas foram impedidas ou restringidas parcial ou totalmente nos meses de março, abril e maio de 2020, no período da pandemia.

Art. 2º Fica concedida a isenção da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP referente ao 3º trimestre de 2020 aos trabalhadores e empreendedores das atividades listadas nos itens 5 e 6 do inciso II do art. 137 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 3º Ficam abrangidos por esta Lei somente os trabalhadores e os estabelecimentos que sofreram os impactos econômicos elencados no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI Nº 6.810 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 02.12.2020.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Institui política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município do Rio de Janeiro, com os seguintes objetivos:

- I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;
- III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

- I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;
- II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;
- III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta online de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2020.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI Nº 6.906 DE 24 DE MAIO DE 2021.

*Publicada no D.O.RIO em 25.05.2021.
Vigência: na data de sua publicação (art. 17).*

Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como diretriz para a promoção de Políticas Públicas Municipais, cria o programa e a comissão para os objetivos de desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Seção I
Do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**

.....

Art. 5º São instrumentos do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

.....

II - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular as ações de alcance dos ODS, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos;

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar um fundo especial para arrecadação de recursos e um sistema de informações para garantir, respectivamente, viabilidade econômica e transparência ao Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

.....

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 16. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 6.951 DE 15 DE JUNHO DE 2021

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 16.06.2021.

Vigência: a partir do primeiro dia do ano seguinte a sua publicação (art. 2º).

Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso no verso dos carnês de pagamento do IPTU sobre direito de isenção do imposto nos casos previstos em lei e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo introduzirá, no verso dos carnês de pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, informações sobre o direito de isenção do imposto.

Parágrafo único. O texto a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter as informações necessárias, de forma clara, para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a legislação que o embasa e o procedimento para fazer o requerimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte a sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de junho de 2021.

Vereador CARLO CAIADO
Presidente

LEI Nº 6.999 DE 14 DE JULHO DE 2021

Publicada no D.O.RIO em 15.07.2021.

Vigência: na data de sua publicação (art. 14).

Observação: o Decreto RIO nº 53.855, de 27.12.2023, publicado no D.O. RIO de 28.12.2023, regulamentou os benefícios fiscais previstos nesta Lei relacionados ao IPTU, à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo e ao ITBI.

Concede benefícios fiscais de isenção ou suspensão de IPTU, ISS E ITBI para obras e edificações enquadradas no Programa Reviver Centro de requalificação da região central da Cidade.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios fiscais indicados nesta Lei, de acordo com cada caso específico, para as obras edilícias enquadradas no Programa Reviver Centro, que buscam requalificar o ambiente construído na região central da Cidade e fomentar sua ocupação residencial.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais são válidos apenas para as edificações situadas nas zonas de abrangência do Programa Reviver Centro.

Art. 2º Os benefícios fiscais de que trata essa Lei possuem as seguintes finalidades:

- I - reconversão de edificações regularmente construídas e licenciadas - retrofit, para uso residencial multifamiliar ou misto;
- II - construção de novas edificações residenciais ou mistas;
- III - financiar os programas de locação social, moradia assistida e autogestão;
- IV - restauração, adaptação, completa recuperação e conclusão das obras em imóveis em péssimo estado de conservação, para uso residencial multifamiliar ou misto;
- V - conclusão de obras paralisadas em estágio de estrutura, para uso residencial multifamiliar ou misto.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - imóvel em péssimo estado de conservação: aquele que seja constituído de edificação que não esteja em condições mínimas de segurança, estabilidade, integridade ou habitabilidade, o que deverá ser atestado pela Defesa Civil municipal através de laudo;

II - imóvel com obras paralisadas em estágio de estrutura: a edificação que possuir oitenta por cento da superestrutura dos pavimentos construída, o que deverá ser atestado pelo Profissional Responsável pela Obra e validado pelo órgão municipal responsável.

§ 2º As obras civis privadas e públicas na área de abrangência desta Lei deverão destinar meio por cento do valor base utilizado para cálculo do ISS para aquisição de obras de arte públicas a serem instaladas na mesma região.

Seção I

Reconversão de Edificações Regularmente Licenciadas e Construídas para Uso Residencial e Misto

Redação dada pela Lei nº 8.104, de 06.10.2023.

Publicação: D.O.RIO 09.10.2023.

Vigência: na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para a reconversão - retrofit de edificações regularmente licenciadas e construídas para o uso residencial e misto e para a transformação de uso das unidades autônomas para o uso residencial:

I - suspensão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020 sobre o imóvel, para retrofit integral da edificação, ficando a remissão condicionada à aceitação das obras de retrofit;

II - redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, obedecidas as seguintes condições:

a) isenção total durante o período da obra;

b) redução de cinquenta por cento da alíquota por cinco anos a partir do exercício seguinte à emissão da certidão de aceitação de obras;

III - isenção de taxas de licenciamento administrativo das obras;

IV - redução do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI para os primeiros adquirentes após a reconversão da edificação ou transformação de uso da unidade - primeira compra, nas seguintes condições:

a) alíquota de um por cento para adquirentes com renda mensal bruta familiar até três salários mínimos;

b) alíquota de dois por cento para adquirentes com renda mensal bruta familiar de três a seis salários mínimos.

V - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso - ITBI após a reconversão da edificação ou transformação de uso da unidade, para os primeiros adquirentes, nos setores emissores de potencial da operação interligada, limitada ao período de cinco anos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação deste artigo, as edificações mistas deverão ter no mínimo sessenta por cento da ATE destinados ao uso residencial.

Seção II

Novas Edificações Residenciais e Mistas

Redação dada pela Lei nº 8.104, de 06.10.2023.

Publicação: D.O.RIO 09.10.2023.

Vigência: na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para a construção de novas edificações residenciais e de uso misto:

I - suspensão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020, sobre o imóvel, ficando a remissão condicionada à obtenção do Habite-se;

II - redução da alíquota do IPTU nas seguintes condições:

a) isenção total durante o período da obra;

b) redução de cinquenta por cento da alíquota por três anos a partir do exercício seguinte à emissão da certidão de Habite-se;

III - isenção de taxas de licenciamento administrativo das obras;

IV - redução do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI para os primeiros adquirentes - primeira compra nas seguintes condições:

a) alíquota de um por cento para adquirentes com renda mensal bruta familiar até três salários mínimos;

b) alíquota de dois por cento para adquirentes com renda mensal bruta familiar de três a seis salários mínimos.

V - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso - ITBI para os primeiros adquirentes, nos setores emissores de potencial da operação interligada, limitada ao período de cinco anos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação deste artigo, as edificações mistas deverão ter no mínimo sessenta por cento da Área Total Edificável - ATE destinados ao uso residencial.

Seção III Locação Social

Art. 5º As unidades residenciais que forem destinadas ao Programa de Locação Social, nos termos definidos na legislação constituinte do Programa Reviver Centro e em regulamento estabelecido por ato do Poder Executivo, terão isenção total do IPTU, enquanto estiverem vinculadas ao Programa.

Observação: O Decreto RIO nº 51.134, de 12 de julho de 2022, que dispõe sobre a Regulamentação dos Programas de Redução do Déficit e da Inadequação Habitacional previstos na Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 - Reviver Centro e institui o Programa de Moradia do Reviver Centro, estabeleceu diretrizes a respeito do Programa de Locação Social.

Seção IV Execução de Obras em Imóveis em Péssimo Estado de Conservação

Art. 6º A condição dos imóveis em péssimo estado de conservação deverá ser atestada pela Defesa Civil municipal no prazo de até seis meses após a publicação desta Lei.

Redação dada pela Lei nº 8.104, de 06.10.2023.

Publicação: D.O.RIO 09.10.2023.

Vigência: na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 7º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para a conclusão de obras em imóveis em péssimo estado de conservação destinados ao uso residencial ou misto:

I - suspensão dos créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020, sobre o imóvel, ficando a remissão condicionada à aceitação das obras necessárias à recuperação integral do imóvel;

II - isenção de IPTU durante toda a obra, prorrogado por três anos a partir do exercício seguinte à emissão da certidão de Habite-se;

III - isenção de taxas de licenciamento administrativo das obras;

IV - redução de ITBI para os primeiros adquirentes, nas seguintes condições:

a) alíquota de um por cento para adquirentes com renda mensal bruta familiar até três salários mínimos;

b) alíquota de dois por cento para adquirentes com renda mensal bruta familiar de três a seis salários mínimos.

V - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso - ITBI para os primeiros adquirentes, nos setores emissores de potencial da operação interligada e limitada ao período de cinco anos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às unidades imobiliárias autônomas, tais como apartamentos, salas comerciais, lojas e assemelhados, isoladamente.

Seção V

Conclusão de Obras Paralisadas em Estágio de Estrutura

Art. 8º A condição de obra paralisada em estágio de estrutura deverá ser atestada pelo Profissional Responsável pela Obra, validado pelo órgão municipal competente.

Art. 9º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para a conclusão de obras paralisadas em estágio de estrutura, cuja edificação seja destinada ao uso residencial ou misto:

I - suspensão dos créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2020, sobre o imóvel, ficando a remissão condicionada à obtenção do Habite-se;

II - isenção de IPTU até a conclusão da obra e emissão da certidão de Habite-se;

III - isenção de taxas de licenciamento administrativo das obras;

IV - isenção de ITBI para os primeiros adquirentes - primeira compra, quando couber.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades imobiliárias autônomas, tais como apartamentos, salas comerciais, lojas e assemelhados, isoladamente.

§ 2º Fazem jus aos benefícios previstos neste artigo as obras que tenham obtido licença de obras até trinta e seis meses anteriores à publicação desta Lei e que destinem no mínimo sessenta por cento para o uso residencial.

Seção VI

Condições para a Obtenção dos Benefícios Fiscais

Art. 10. A concessão dos benefícios fiscais definidos nesta Lei fica condicionada, à obtenção de:

I - licença de obras no prazo de até cinco anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei;

II - certidão de Habite-se ou de Aceitação de Obras, no prazo improrrogável de trinta e seis meses, a contar da emissão da licença de obras.

Art. 11. A suspensão e as isenções estipuladas por esta Lei serão implantadas sob condição resolutória e, em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, os tributos serão cobrados com todos os acréscimos legais, como se os benefícios nunca tivessem sido concedidos.

Parágrafo único. O requerimento de suspensão importará em confissão da dívida para todos os efeitos legais, interrompendo o prazo de prescrição para cobrança dos créditos.

Art. 12. A suspensão, a remissão e as isenções de que tratam esta Lei condicionam-se ao reconhecimento pelos órgãos municipais competentes do cumprimento dos requisitos e condições nela previstos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º No caso de imóveis protegidos, a remissão e as isenções de que tratam esta Lei dependerão, ainda, da emissão do Certificado de Adequação pelo órgão de tutela do patrimônio cultural.

§ 2º A remissão dos créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL será efetivada por ocasião da emissão da certidão de Habite-se ou de Aceitação de Obras.

Art. 13. Em nenhuma hipótese os benefícios mencionados nesta Lei darão direito à restituição de quaisquer valores já pagos ao Município do Rio de Janeiro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.000 DE 23 DE JULHO DE 2021

Publicada no D.O.RIO em 26.07.2021.

Vigência: na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 17. (art. 17).

Altera as leis nº 691, de 1984, nº 1.364, de 1988, nº 3.895, de 2005, nº 5.098, de 2009 e nº 5.966, de 2015, institui remissões de créditos tributários nas hipóteses que menciona, estabelece nova disciplina para transações tributárias e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS ALTERAÇÕES EM LEIS

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984, RELATIVAS A IMPOSTOS, TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO E NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

Art. 1º A Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em sua redação:

"Art. 14. (...)

(...)

XIII - as empresas e entidades que operem planos de assistência à saúde, inclusive de assistência médico-hospitalar ou odontológica, nas modalidades de administradora, cooperativa médica, cooperativa odontológica, autogestão, medicina de grupo, odontologia de grupo, filantropia e outras, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por empresas que agenciem, intermedieiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

(...)

XVI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados de fornecimento de elenco (*cast*) de artistas e figurantes;

(...)

XVIII - as empresas ou entidades que administrem loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido, respectivamente, por seus contratantes e intermediários (agentes, distribuidores, revendedores, permissionários, concessionários e congêneres);

XVIII-A - as empresas ou entidades que explorem loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido pelos intermediários (agentes, distribuidores, vendedores, revendedores, permissionários, concessionários e congêneres) de seus bilhetes e demais produtos, exceto quando houver a contratação de empresa administradora localizada no Município do Rio de Janeiro;
(...)

XX - no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, nos itens 16 e 20, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 17.05 e 17.09 da lista do art. 8º, pelo imposto devido ao Município do Rio de Janeiro, nos termos do art. 42, VII, e apenas no caso em que o prestador não esteja nele localizado, na seguinte ordem:
(...)

XXI - (...)

1) o tomador do serviço, desde que localizado no Município do Rio de Janeiro;

2) o intermediário do serviço, desde que, cumulativamente, esteja localizado no Município do Rio de Janeiro e não se identifique a localização do tomador;

XXII - o tomador do serviço, quando o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se, em relação a esse serviço, o prestador não estiver em situação regular no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM, nos termos do art. 14-A;

XXIII - o incorporador ou os contratantes de obras e serviços, no caso de descumprimento de qualquer das condições para fruição de benefícios fiscais relacionados ao empreendimento, pelo respectivo imposto devido pelos construtores, empreiteiros e demais prestadores de serviços;

XXIV - as empresas seguradoras ou resseguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros ou resseguros;

XXV - os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro, pelo imposto devido pelos serviços a eles prestados, exceto quando, em relação a esses serviços, o prestador emitente de documento fiscal autorizado por outro município estiver em situação regular no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM, nos termos do art. 14-A;

XXVI - as pessoas jurídicas que coloquem à disposição de pessoas físicas programas de computador, fonogramas ou obras audiovisuais, na condição de intermediárias ou cedentes de direito de uso, pelo imposto devido pelo respectivo autor ou titular;

XXVII - o intermediário do serviço de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, descrito no subitem 12.11 da lista do art. 8º, pelo imposto devido na respectiva operação, se localizado no Município do Rio de Janeiro, e apenas no caso em que o prestador não esteja nele localizado, não se aplicando o inciso XX deste artigo;

XXVIII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese em que o prestador estiver localizado em outro município e houver descumprimento, por parte deste, do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º A responsabilidade tributária de que trata esse artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo, considerando-se como mês de competência o mês seguinte ao da prestação do serviço, ainda que o pagamento ao prestador do serviço ainda não tenha ocorrido.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção alcança inclusive os beneficiários de imunidade ou de isenção tributária.

(...)

§ 4º Quando o prestador de serviços for tributado nos termos do art. 1º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, ou for Microempreendedor Individual nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a responsabilidade tributária de que trata este artigo somente ocorrerá nas hipóteses dos incisos VII, VIII e IX.

§ 4º-A Quando o prestador de serviços for tributado nos termos do art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias, a responsabilidade tributária de que trata este artigo somente ocorrerá nas hipóteses dos incisos VII, VIII, IX e XXII.

§ 5º Considera-se intermediário, para efeitos do disposto nos incisos XX, XXI, XXVI, XXVII e XXVIII, aquele que, em nome ou em benefício do tomador do serviço, paga, credita, entrega, emprega ou remete valores, ou se obriga a qualquer destes atos, em razão do serviço.

(...)

§ 8º Não ocorrerá a responsabilidade tributária prevista no inciso IV quando os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços forem cumulativamente pessoas naturais que tenham legalizado apenas 1 (um) imóvel nos últimos 5 (cinco) anos; que os prédios possuam licenciamento urbanístico; que tenham uso exclusivamente residencial; que compreendam no máximo 3 (três) unidades imobiliárias dentro do mesmo lote, e que:

I - sejam localizados nas Regiões A ou B definidas pela Tabela XIV-A desta Lei, devendo cada unidade ter até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída, sendo computada nessa área, no caso de acréscimo, a edificada anteriormente; ou

II - sejam imóveis com licenciamento em órgão urbanístico específico de atendimento de Área Especial de Interesse Social, devendo cada unidade ter até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, sendo computada nessa área, no caso de acréscimo, a edificada anteriormente.

§ 9º O disposto no inciso XXV não exclui o direito de o Município exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido, total ou parcialmente.

§ 10. Na hipótese do inciso XXVIII, o ISS será apurado pela alíquota e base de cálculo previstas na legislação do Município do Rio de Janeiro, de acordo com o serviço prestado.

§ 11. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o prestador de serviço, quando receber seu valor integralmente, sem a retenção do ISS pelo responsável. (NR)"

"Art. 14-A. A pessoa jurídica que prestar serviço para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, inclusive a seu próprio respeito, para fins de regularização da sua situação no Cadastro de Empresas Prestadoras de outros Municípios - CEPOM, nos termos e condições dispostos em regulamento.

(...) (NR)"

(...)

"Art. 33. (...)

(...)

II - (...)

(...)

3. serviços de veiculação de publicidade, quando efetuada por meio, exclusivamente, da internet (...)

4. até 31 de dezembro de 2022, os serviços de exibição de filmes cinematográficos (...)

6 . serviços de geração de programas de computador sob encomenda (...)

19. os seguintes serviços, quando o prestador seja estabelecido nas áreas A e B, correspondentes a antiga Ilha do Bom Jesus e ao Parque Tecnológico da UFRJ na Ilha do Fundão, ou na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, exceto os da Av. Presidente Vargas e da Av. Rio Branco:

a) serviços de intermediação de contratos de serviços entre pessoas físicas efetuados por meio, exclusivamente, da Internet;

b) serviços previstos no item 1 do art. 8º desta Lei;

c) serviços previstos no item 2 (exceto pesquisa de mercado) do art. 8º desta Lei; e

d) serviços previstos no subitem 30.01 do art. 8º desta Lei (...)

(...)

(...) " (NR)

(...)

"Art. 48. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, aquele que tomar serviços junto a estabelecimento localizado em outro município fica obrigado a declarar as informações relativas à operação, na forma e no prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo." (NR)

(...)

"Art. 51. (...)

(...)

II - (...)

(...)

4. (...)

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação, salvo na hipótese da alínea "b" deste item:

(...)

b) omissão ou inexatidão na declaração de que trata o parágrafo único do art. 48:

Multa: 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da operação.

(...) " (NR)

(...)

"Art. 51-A. (...)

I - setenta por cento, se o autuado pagar o valor integral do crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência do Auto;

II - sessenta por cento, se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do valor integral do crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de trinta dias, contados da ciência do Auto;

(...)" (NR)

"Art. 70-A. Por ato do Prefeito, poderá ser instituído bônus progressivo de incentivo à adimplência contínua das obrigações, principais e acessórias, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, observando-se o seguinte:

I - a cada exercício em que todas as obrigações, principais e acessórias, forem integralmente cumpridas dentro dos prazos da legislação, bônus de cinco por cento de abatimento no valor de ambos os tributos devidos no exercício seguinte, até o máximo acumulado de dez por cento de bônus; e

II - caracterizado qualquer atraso no cumprimento de qualquer obrigação, perda total dos bônus eventualmente acumulados, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as obrigações, quando relativas a pagamento de tributos e acréscimos, incluirão aquelas decorrentes de lançamento ordinário e de eventuais lançamentos complementares, abatido o bônus eventualmente aplicável.

§ 2º O bônus somente será concedido se, cumulativamente com o requisito do inciso I, inexistir obrigação descumprida referente a exercícios anteriores.

§ 3º O bônus referido neste artigo:

I - não impede o desconto de que trata o § 1º do art. 67, nem aquele de que trata o § 3º do art. 70; e

II - só pode ser aplicado após o cálculo dos tributos devidos, não influenciando na determinação dos descontos de que trata o § 1º do art. 67, nem daquele de que trata o § 3º do art. 70." (NR)

(...)

"Art. 78. Os titulares de direitos de bens imóveis que forem objeto de construções, acréscimos ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de elementos elucidativos da obra realizada conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Não será concedido Habite-se, nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

§ 2º O Poder Público poderá, mediante Decreto, instituir sistema informatizado de lançamento do Visto Fiscal com base em declaração do titular previsto no *caput* conforme a complexidade do serviço de construção civil realizado, reservado à autoridade administrativa o direito de revisar eventual lançamento anteriormente realizado para qualquer tributo ou de constituir o crédito de qualquer tributo, observado o prazo decadencial.

§ 3º O regulamento poderá dispensar a comunicação de que trata o *caput*, nos casos e condições que estipular. "(NR)

(...)

"Art. 83-A. O Poder Executivo poderá instituir, para o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, a obrigação de declarar periodicamente informações sobre as características físicas e jurídicas do imóvel.

§ 1º A periodicidade, o meio e a forma de apresentação, assim como o conteúdo da declaração e as hipóteses de dispensa de sua apresentação, serão definidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º O cumprimento ou descumprimento da obrigação de que trata o *caput* não impedem a fiscalização de ofício fazendária nem a revisão de lançamentos com base na referida fiscalização, inclusive com possibilidade de retroação, respeitado o prazo decadencial."

(...)

"Art. 180. Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento.

(...)

§ 7º A periodicidade de aplicação da correção monetária será definida em Decreto. " (NR)

"Art. 181. Os tributos não pagos no seu devido vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, se sujeitarão aos seguintes acréscimos moratórios:

I - multa de mora, nos seguintes percentuais:

a) 4 % (quatro por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês de vencimento;

b) 8 % (oito por cento), se o pagamento for efetuado do primeiro ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do vencimento;

c) 12 % (doze por cento), se o pagamento for efetuado do dia dezesseis ao último dia útil do mês seguinte ao do vencimento; ou

d) 20% (vinte por cento), quando houver atraso superior ao indicado na alínea c.

II - na hipótese de qualquer atraso, além do disposto no inciso I, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - acumulada, em periodicidade a ser definida em Decreto.

§ 1º As multas penais proporcionais e os juros moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo, na forma prevista pelo art. 180.

§ 2º Com relação aos tributos referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2021, ficam preservados os acréscimos moratórios incidentes na forma das leis anteriormente vigentes, passando, a partir de 1/1/2022, a incidir os acréscimos moratórios previstos neste artigo. "(NR)

(...)

"Art. 186. O crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multa penal, desde que seja integral.

§ 1º Com exceção das demais hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no Código Tributário Nacional, somente o depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, vedado, para este fim, o depósito com desconto previsto para pagamento de tributos em cota única.

§ 2º Havendo depósito parcial do crédito tributário ou realizado o depósito com o desconto previsto para pagamento do tributo em cota única, não haverá suspensão da exigibilidade do crédito, exceto se ocorrer alguma hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no Código Tributário Nacional, estando tal crédito sujeito à atualização monetária, acréscimos moratórios e multa penal sobre o montante integral devido.

§ 3º O depósito parcial ou realizado com o desconto previsto para pagamento do tributo em cota única poderá ser utilizado para amortização do valor total do tributo devido.

§ 4º O depósito somente será admitido se:

I - houver pendência de impugnação ou recurso admitidos no regulamento do processo tributário administrativo; ou

II - o crédito se referir a questão tributária sob exame em processo de consulta ou de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção.

§ 5º Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em cotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento produz o mesmo efeito do § 1º, condicionado ao depósito tempestivo das demais parcelas." (NR)

(...)

"Art. 188. No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, o seu valor será corrigido pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - entre a data do depósito e a de sua devolução.

§ 1º A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de quinze dias contados da data em que for requerida sua devolução.

§ 2º O depositante receberá o valor atualizado, mas não terá direito à percepção de juros." (NR)

(...)

"Art. 212. (...)

§ 1º (...)

I - até o sétimo mês após o mês de vencimento da última cota, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo - TCL, exceto quando o valor do crédito ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), hipótese em que a inscrição far-se-á até o décimo quarto mês após o mês de vencimento da última cota;

(...)" (NR)

(...)

"Art. 243-A. Dos Acórdãos finais não unânimes do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro que contrariarem disposição de lei caberá recurso especial ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento no prazo de trinta dias, sendo oferecido o mesmo prazo para contrarrazões.

Parágrafo único. Não se admitirá o recurso referido neste artigo:

I - para exame ou reexame de matéria de fato;

II - quando o valor do crédito tributário em litígio, já com os acréscimos decorrentes da lei municipal, for inferior ou igual a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III - quando o Acórdão se fundamentar em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral, ou do Superior Tribunal de Justiça no rito de recursos repetitivos;

IV - quando, na apreciação de questão preliminar, o Acórdão tenha anulado a decisão de primeira instância por vício na própria decisão;

V - contra decisões relativas a pedidos de diligência ou perícia e a propostas de conversão do julgamento em diligência, qualquer que tenha sido o resultado da respectiva votação."

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984, RELATIVAS A TAXAS DE POLÍCIA

Art. 2º O Título V da Lei nº 691, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO V TAXAS DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 87. As taxas de polícia instituídas no Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de autorização, vigilância, fiscalização e demais ações do órgão municipal competente relativas ao exercício da atividade econômica, à prática de ato ou abstenção de fato, visando à tutela de direitos, interesses ou liberdades em razão do interesse público e dos direitos individuais, coletivos e difusos, concernente à disciplina:

I - do transporte de passageiros prestado por autorizatários, permissionários e concessionários do Município - Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros;

II - da localização e funcionamento de estabelecimento em áreas particulares - Taxa de Licença para Estabelecimento;

III - do funcionamento de qualquer atividade em vias e logradouros públicos - Taxa de Uso de Área Pública;

IV - da exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público - Taxa de Autorização de Publicidade;

V - da execução de obras em geral e da urbanização de áreas particulares - Taxa de Obras em Áreas Particulares;

VI - da execução de obras em logradouros públicos - Taxa de Obras em Logradouros Públicos;

VII - das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos - Taxa de Fiscalização de Cemitérios;

VIII - das instalações e atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município - Taxa de Licenciamento Sanitário;

IX - das atividades de drenagem pluvial urbana - Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana.

§ 1º O pagamento da taxa de polícia somente poderá ser exigido nos casos especificados na lei.

§ 2º A prática de atos específicos de exercício do poder de polícia, como autorização, vigilância, fiscalização, notificações, intimações, autuações, interdições, entre outros, não cria, por si só e sem expressa previsão legal, obrigação de pagamento da taxa.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 88. O contribuinte das taxas relacionadas neste Título é a pessoa física ou jurídica sujeita à disciplina das atividades a que se referem os incisos do art. 87.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I **Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros**

Art. 89. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, relativa à disciplina do transporte de passageiros a que se refere o inciso I do art. 87, será calculada de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo e nos termos do regulamento, devendo ser paga pela realização de vistoria no veículo.

§ 1º Para determinação do valor da taxa, aplica-se a seguinte tabela:

CAPACIDADE DE TRANSPORTE DO VEÍCULO	Valor (R\$)
Até 7 passageiros	95,00
De 8 a 20 passageiros	680,00
De 21 a 40 passageiros	840,00
De 41 a 60 passageiros	1.050,00
Acima de 60 passageiros	1.310,00

§ 2º A capacidade de transporte de passageiros a que se refere a tabela do § 1º é a constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do Departamento de Trânsito, exceto para os veículos autorizados a transportar passageiros em pé, caso em que será observada a capacidade total licenciada pelo Município.

§ 3º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§ 4º A taxa relativa à vistoria dos veículos de transporte escolar terá seu valor calculado com a aplicação do fator multiplicador 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A taxa relativa à vistoria dos veículos utilizados para transporte complementar de passageiros realizado em áreas de baixa renda por veículos tipo cabritinho terá seu valor calculado com a aplicação do fator multiplicador 0,2 (dois décimos).

Seção II **Taxa de Licença para Estabelecimento**

Art. 90. A Taxa de Licença para Estabelecimento, relativa à disciplina da localização e funcionamento de estabelecimentos em áreas particulares a que se refere o inciso II do art. 87, deverá ser paga pela concessão da licença para estabelecimento e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o disposto nos parágrafos deste artigo:

LICENCIADO		Valor (R\$)
I	Profissionais liberais ou autônomos	285,00
II	Pessoas jurídicas e firmas individuais	950,00

§ 1º A taxa deverá ser paga pelo licenciamento de cada pessoa física ou jurídica para cada local, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A taxa também deverá ser paga nas hipóteses de:

I - alteração de endereço, salvo quando se tratar de mera exclusão de sala, loja ou outra parte já constante da licença anterior;

II - licenciamento de nova atividade, caso em que será calculada com redução de cinquenta por cento do valor correspondente ao da licença inicial;

III - alteração de endereço cumulada com licenciamento de nova atividade;

IV - licenciamento de atividade exercida em caráter transitório ou temporário.

§ 3º A taxa relativa ao licenciamento dos artífices ou artesãos terá seu valor calculado com a aplicação do fator multiplicador 0,2 (dois décimos), desde que estabelecidos na própria residência.

Seção III Taxa de Uso de Área Pública

Art. 91. A Taxa de Uso de Área Pública, relativa à disciplina do funcionamento de qualquer atividade em vias e logradouros públicos a que se refere o inciso III do art. 87, deverá ser paga pela concessão da autorização inicial para exercício da atividade em vias e logradouros públicos, ou pela sua renovação, e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o disposto nos parágrafos deste artigo:

ÁREA AUTORIZADA PARA ATIVIDADE	
Área	Fator A
Até 1 m ²	1
Acima de 1 m ² e até 3 m ²	2
Acima de 3 m ² e até 5 m ²	4
Acima de 5 m ² e até 10 m ²	8
Acima de 10 m ² e até 15 m ²	13
Acima de 15 m ² e até 20 m ²	20
Acima de 20 m ²	20 + 10 para cada 10 m ² ou fração excedente a 20 m ²

§ 1º O valor da taxa será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = A \times P \times R\$ 95,00$$

Onde:

VT - VALOR DA TAXA

A - FATOR ÁREA AUTORIZADA PARA ATIVIDADE

P - FATOR PERÍODO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

§ 2º O Fator Área Autorizada para Atividade (A) utilizado na fórmula do

§ 1º corresponderá à área em metros quadrados que for objeto da autorização para o exercício da atividade, nos termos da legislação própria.

§ 3º O Fator Período de Validade da Autorização (P) utilizado na fórmula do § 1º para cálculo da taxa será o valor resultante da multiplicação do número de meses ou fração do licenciamento por 1/12 (um doze avos).

§ 4º Nos casos em que for estabelecido na legislação o modelo do equipamento para o exercício da atividade, o Fator Área Autorizada para Atividade (A) utilizado na fórmula do § 1º terá o valor da respectiva área, devendo essa área constar na especificação do modelo, desde que não superior ao valor resultante da aplicação das linhas da tabela do *caput*, observando-se, em todos os casos, o valor mínimo da taxa o equivalente à área de 1,0 (um) metro quadrado.

§ 5º A taxa relativa a atividades autorizadas em logradouros junto à orla marítima da Região C, conforme definida na Tabela X anexa a esta Lei, ou em Área Central 2 (AC-2), conforme definida em legislação própria, terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no caso de mesas e cadeiras vinculadas a estabelecimento fixo.

§ 6º A taxa relativa a atividades autorizadas em logradouros situados em zonas turísticas (ZT) e zonas especiais (ZE), conforme definidas em legislação própria, terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 2,0 (dois), exceto mesas e cadeiras vinculadas a estabelecimento fixo, feiras livres e bancas de jornais e revistas.

§ 7º Nos casos de licenciamento de eventos, o fator Período de Validade da Autorização (P) utilizado na fórmula do § 1º para cálculo da taxa pela autorização do evento será o valor resultante da multiplicação do número de dias de ocupação do local para o evento por 1/90 (um noventa avos).

§ 8º Nos casos dos serviços de ensino de modalidades esportivas e recreativas, prestados por pessoas físicas, e da locação de equipamentos para passeio e lazer, o valor da taxa por mês de validade do licenciamento, por local autorizado, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 9º No caso de feiras livres, o valor da taxa por mês de validade do licenciamento por feirante será de:

I - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para feirantes em veículos;

II - R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado e por local autorizado para os demais casos, observando-se o valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês de validade do licenciamento.

§ 10. No caso de feiras especiais, o valor da taxa por mês de validade do licenciamento por feirante será de:

I - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para feirantes em veículos;

II - R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais casos.

§ 11. Nos casos de licenciamento de comércio ambulante em épocas especiais ou eventos, o Fator Período de Validade da Autorização (P) utilizado na fórmula do § 1º será o valor resultante da multiplicação do número de dias do licenciamento por 1/30 (um trinta avos), aplicando-se o fator multiplicador 2,0 (dois) quando houver autorização para o comércio de bebidas alcoólicas e o fator multiplicador 5,0 (cinco), não cumulativo com o anterior, quando houver uso de veículos motorizados e trailers, observando-se, em todos os casos, a taxa mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 12. A taxa relativa ao licenciamento de bancas de jornais e revistas terá seu valor calculado aplicando-se o fator multiplicador 0,3 (três décimos) e 0,5 (cinco décimos) quando referentes, respectivamente, a licenciamento nas regiões A e B, conforme definidas na Tabela X anexa a esta Lei.

§ 13. A taxa relativa ao licenciamento de eventos terá seu valor calculado aplicando-se o fator multiplicador 0,6 (seis décimos) e 0,8 (oito décimos) referentes, respectivamente, a licenciamento nas regiões A e B, conforme definidas na Tabela X anexa a esta Lei.

§ 14. A taxa relativa ao licenciamento de mesas e cadeiras vinculadas a estabelecimento fixo terá seu valor calculado aplicando-se o fator multiplicador 0,3 (três décimos) e 0,5 (cinco

décimos) referentes, respectivamente, a licenciamento nas regiões A e B, conforme definidas na Tabela X anexa a esta Lei, e terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 3,0 (três) quando a área for limitada por muretas, grades, toldos, bambinelas fixas ou qualquer construção.

§ 15. A área autorizada para colocação de mesas e cadeiras, vinculada a equipamento autorizado para atividade em área pública, será considerada como parte integrante do equipamento autorizado e as respectivas áreas serão somadas para efeito de cálculo da taxa.

§ 16. Nos casos de feiras livres e feiras especiais, quando houver autorização para colocação de mesas e cadeiras, a taxa relativa ao licenciamento do feirante terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 2,0 (dois).

Seção IV **Taxa de Autorização de Publicidade**

Art. 92-A. A Taxa de Autorização de Publicidade, relativa à disciplina da exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público a que se refere o inciso IV do art. 87, deverá ser paga pela concessão da autorização inicial para instalação de meio de exibição de publicidade, ou pela renovação, e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o disposto nos parágrafos deste artigo:

ÁREA AUTORIZADA PARA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE	
Área	Fator A
Até 1 m ²	1
Acima de 1 m ² e até 3 m ²	2
Acima de 3 m ² e até 6 m ²	5
Acima de 6 m ² e até 10 m ²	10
Acima de 10 m ²	10 + 10 para cada 10 m ² ou fração excedente a 10 m ²

§ 1º O valor da taxa será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = A \times P \times R\$ 125,00$$

Onde:

VT - VALOR DA TAXA

A - FATOR ÁREA AUTORIZADA PARA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE

P - FATOR PERÍODO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

§ 2º O Fator Área Autorizada para Veiculação da Publicidade (A) utilizado na fórmula do § 1º corresponderá ao somatório das áreas contidas no meio de exibição de publicidade e utilizadas para veiculação, incluindo-se nelas as molduras e o fundo de base dos desenhos e mensagens, nos termos da legislação própria.

§ 3º Nos casos em que for estabelecido na legislação o modelo do meio de exibição de publicidade, o Fator Área Autorizada para Veiculação da Publicidade (A) utilizado na fórmula do § 1º terá o valor da respectiva área, devendo essa área constar na especificação do modelo, desde que não superior ao valor resultante da aplicação das linhas da tabela do *caput*, observando-se, em todos os casos, o valor mínimo da taxa o equivalente à área de 1,0 (um) metro quadrado.

§ 4º O Fator Período de Validade da Autorização (P) utilizado na fórmula do § 1º será o valor resultante da multiplicação do número de meses ou fração do licenciamento por 1/12 (um doze avos).

§ 5º A taxa relativa à instalação de meios de exibição de publicidade:

I - situados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 4,0 (quatro);

II - situados em zonas turísticas (ZT) e zonas especiais (ZE) terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 2,0 (dois);

III - situados em área pública terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

IV - com movimento, luminoso ou estrutural, terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

V - removíveis diariamente terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 2,0 (dois);

VI - com mensagem eletrônica ou estrutura própria para alternância automática de mensagens terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 10,0 (dez), não se confundindo esta hipótese com a de movimento luminoso referida no inciso IV.

§ 6º Os fatores estabelecidos nos incisos do § 5º serão aplicados de forma cumulativa.

§ 7º Quando se tratar de meio de exibição de publicidade instalado no próprio estabelecimento ou no local onde a atividade é exercida e sua mensagem contiver referência apenas à atividade ou ao estabelecimento, sem fazer menção a produtos, marcas ou nomes de terceiros, a taxa deverá ser paga apenas na autorização inicial e terá seu valor calculado com a aplicação do fator multiplicador 0,3 (três décimos), observado o disposto no § 8º, e considerando-se o Fator Período de Validade da Autorização (P) igual a 1 (um).

§ 8º Para efeitos de aplicação do § 7º, considera-se a marca do franqueador, utilizada no estabelecimento do franqueado, mensagem com referência à atividade ou ao estabelecimento, devendo a taxa ser paga apenas na autorização inicial e com a aplicação do fator multiplicador 0,3 (três décimos).

§ 9º Ainda que contenha referência apenas à atividade ou ao estabelecimento sem fazer menção a produtos, marcas ou nomes de terceiros, não se inclui na disposição dos §§ 7º e 8º o meio de exibição de publicidade instalado:

I - fora do estabelecimento ou do local onde a atividade é exercida;

II - nas fachadas acima ou que ultrapassem o piso do terceiro pavimento;

III - no alto das edificações, sobre telhado ou cobertura;

IV - nas empenas cegas;

V - diretamente no solo.

§ 10. A simples troca da mensagem veiculada em meio de exibição de publicidade já autorizado não acarretará exigência de nova taxa, salvo no caso da instalação no próprio estabelecimento ou no local onde a atividade é exercida a que se refere o § 7º, se a nova mensagem deixar de conter referência apenas à atividade ou ao estabelecimento ou passar a fazer menção a produtos, marcas ou nomes de terceiros.

§ 11. Nos casos de eventos em vias e logradouros públicos, o Fator Período de Validade da Autorização (P) utilizado na fórmula do § 1º para cálculo da taxa pela autorização da instalação de meio de exibição de publicidade no evento será o valor resultante da multiplicação do número de dias da autorização por 1/30 (um trinta avos).

§ 12. A taxa relativa à autorização para instalação, em logradouros públicos, de meios de publicidade que divulguem eventos, festividades ou atividades provisórias será de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por unidade e por dia.

§ 13. A taxa relativa à autorização de exibição de publicidade através de faixa ou outro meio rebocado por avião será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por unidade e por dia.

§ 14. No caso de panfletos e prospectos, a taxa será de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por dia e por local autorizado, excluída a exigência de pagamento quando forem distribuídos no interior de estabelecimento.

Seção V **Taxa de Obras em Áreas Particulares**

Art. 93. A Taxa de Obras em Áreas Particulares, relativa à disciplina da execução de obras em geral e da urbanização de áreas particulares a que se refere o inciso V do art. 87, deverá ser paga pela concessão da licença de obras ou urbanização de áreas particulares, ou pela prorrogação, e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o disposto nos parágrafos deste artigo:

MODALIDADE DE LICENCIAMENTO		Fator L	Fator F
I	Construção, reconstrução ou acréscimo em edificação, a título precário ou não	0,0017	0,0014
II	Modificação, reforma, transformação de uso e instalação comercial	0,0017	0,0007
III	Modificação de projeto aprovado	0,0017	0,0000
IV	Demolição	0,0000	0,0090
V	Abertura e urbanização de logradouro	0,0000	0,0025
VI	Remembramento e desmembramento	0,0010	0,0000
VII	Montagem de instalações removíveis	0,0017	0,0014
VIII	Movimento de material terroso e desmonte de rocha	0,0010	0,0025
IX	Loteamento	0,0010	0,0048

§ 1º Nos casos dos itens de I a VIII da tabela do *caput*, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$VT = M \times (L + (F \times P)) \times R\$ 190,00$$

Onde:

VT - VALOR DA TAXA
M - FATOR METRAGEM
L - FATOR LICENCIAMENTO
F - FATOR FISCALIZAÇÃO
P - FATOR PERÍODO LICENCIADO

§ 2º No caso do item IX da tabela do *caput*, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$VT = ((M \times L) + (ML \times F)) \times R\$ 190,00$$

Onde:

VT - VALOR DA TAXA
M - FATOR METRAGEM QUADRADA A SER LOTEADA
ML - FATOR METRAGEM LINEAR DE LOGRADOURO PROJETADO
L - FATOR LICENCIAMENTO
F - FATOR FISCALIZAÇÃO

§ 3º O Fator Período Licenciado (P) corresponderá ao número de meses ou fração a que se refere a licença inicial ou a prorrogação.

§ 4º O Fator Metragem (M) de que trata o § 1º corresponderá ao número de metros quadrados da licença, exceto nos seguintes casos:

I - no item V da tabela do *caput*, quando corresponderá ao número de metros lineares de logradouro projetado;

II - no item VIII da tabela do *caput*, quando corresponderá ao volume em metros cúbicos a que se referir a licença.

§ 5º No cálculo da taxa para licenciamento inicial ou prorrogação, sempre serão aplicados todos os fatores constantes da fórmula correspondente.

§ 6º A taxa relativa ao licenciamento a que se refere o item VIII da tabela do *caput* terá seu valor calculado com a aplicação dos seguintes fatores multiplicadores:

I - 4,0 (quatro), quando houver licenciamento para uso de explosivo;

II - 2,0 (dois), quando houver licenciamento de construção de muro de contenção.

§ 7º Os fatores estabelecidos nos incisos do § 6º serão aplicados de forma cumulativa.

§ 8º O valor da taxa relativa ao licenciamento de assentamento de motores será de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) por HP.

§ 9º O valor mínimo da taxa será de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

§ 10. Nos casos de licenciamento a que se referem os itens I, II, III, VI e IX da tabela do *caput*, o interessado deverá recolher, antes da prestação de qualquer serviço, o valor da taxa referente ao licenciamento - fator (L), nos termos do Regulamento da taxa.

§ 11. Em caso de desistência do interessado, do não cumprimento de exigências ou condicionantes, ou de qualquer circunstância que determine a caducidade do pedido de licenciamento após o pagamento referido no § 10, o valor já pago não ensejará direito à restituição.

Seção VI

Taxa de Obras em Logradouros Públicos

Art. 94. A Taxa de Obras em Logradouros Públicos, relativa à disciplina da execução de obras em logradouros públicos a que se refere o inciso VI do art. 87, deverá ser paga pela concessão da autorização para execução de obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo de logradouro público, ou pela sua prorrogação, e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte fórmula e conforme o disposto no parágrafo único deste artigo:

$$VT = ((N/7) + 1) \times R\$ 190,00$$

Onde:

VT - VALOR DA TAXA

N - NÚMERO DE DIAS DO PERÍODO LICENCIADO

Parágrafo único. O resultado da divisão de "N" por sete considerará o número inteiro com duas casas decimais, abandonando-se as demais.

Seção VII

Taxa de Fiscalização de Cemitérios

Art. 95-A. A Taxa de Fiscalização de Cemitérios, relativa à disciplina das instalações e atividades das permissionárias e concessionárias de cemitérios a que se refere o inciso VII do art. 87, deverá ser paga mensalmente e será calculada de acordo com a aplicação da seguinte tabela e conforme o disposto no parágrafo único deste artigo:

ÁREA SOB FISCALIZAÇÃO	
Área	Valor (R\$)
Até 12.500 m ²	390,00
Acima de 12.500 m ² e até 25.000 m ²	780,00
Acima de 25.000 m ² e até 50.000 m ²	1.550,00
Acima de 50.000 m ² e até 100.000 m ²	3.110,00
Acima de 100.000 m ² e até 200.000 m ²	6.220,00
Acima de 200.000 m ² e até 400.000 m ²	12.430,00
Acima de 400.000 m ²	12.430,00 + 3.110,00 a cada 100.000 m ² ou fração

Parágrafo único. A área sob fiscalização corresponde a toda a área autorizada para o exercício da atividade, aferida para efeitos de tributação de todo o exercício em primeiro de janeiro de cada ano, nos termos da legislação aplicável.

Seção VIII **Taxa de Licenciamento Sanitário**

Art. 96-A. A Taxa de Licenciamento Sanitário, relativa à disciplina das instalações e atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município a que se refere o inciso VIII do art. 87, deverá ser paga pela concessão do licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, e será calculada de acordo com a aplicação das seguintes tabelas e conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

I - Tabela Complexidade da Fiscalização - C:

COMPLEXIDADE DA FISCALIZAÇÃO	Fator C
Mínima	1,00
Pequena	1,50
Média	2,00
Grande	2,50
Máxima	3,00

II - Tabela Risco da Atividade - R:

RISCO DA ATIVIDADE	Fator R
Baixo	1,00
Alto	1,25

III - Tabela Área sob Fiscalização - A:

ÁREA SOB FISCALIZAÇÃO	Fator A
Até 50 m ²	0,50
Acima de 50 m ² e até 100 m ²	0,75
Acima de 100 m ² e até 200 m ²	1,00
Acima de 200 m ² e até 400 m ²	2,00
Acima de 400 m ² e até 800 m ²	3,00
Acima de 800 m ² e até 1.600 m ²	4,00
Acima de 1.600 m ²	5,00

IV - Tabela Registro de Produto e Aprovação de Produto Dispensado de Registro:

ATIVIDADE	Valor (R\$)
Registro de Produto (por unidade)	115,00
Aprovação de produto dispensado de Registro (por unidade)	60,00

V - Tabela Autorização para o Trânsito Agropecuário:

AUTORIZAÇÃO	Valor (R\$)
Bovino, equino, caprino, ovino, suíno, bubalino, asinino e muar - até 5 animais (por autorização)	32,00
Bovino, equino, caprino, ovino, suíno, bubalino, asinino e muar - acima de 5 animais (por animal)	6,00
Abelhas - até 10 colmeias (por autorização)	32,00
Abelhas - acima de 10 colmeias (por colmeia)	6,00
Aves (para abate ou não), pescado, peixes ornamentais, répteis, coelhos e demais animais para fins comerciais, vegetais, produtos de origem animal e vegetal (por autorização)	115,00

§ 1º O valor da taxa será calculado aplicando-se a seguinte fórmula, com exceção das atividades constantes da Tabela IV e das autorizações constantes da Tabela V:

$$VT = \frac{C \times R \times A \times P \times R\$ 365,00}{12}$$

Onde:

- I - VT - Valor da Taxa;
- II - C - Fator Complexidade da Fiscalização;
- III - R - Fator Risco da Atividade;
- IV - A - Fator Área sob Fiscalização;
- V - P - Fator Período de Validade do Licenciamento.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo classificará, de acordo com os parâmetros técnicos reconhecidos, as atividades de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, no adequado grau de complexidade da atuação da fiscalização, entre mínima, pequena, média, grande e máxima, bem como no adequado grau de risco, entre baixo e alto da atividade com relação à saúde individual ou coletiva.

§ 3º O Poder Executivo deverá rever periodicamente o ato a que se refere o § 2º, em razão de alterações na tecnologia, no método ou em outro fator que acarrete modificação no grau de complexidade da fiscalização ou no grau de risco da atividade.

§ 4º Havendo licenciamento de mais de uma atividade para a mesma pessoa física ou jurídica no mesmo local, prevalecerão para o cálculo da taxa o Fator Complexidade da Fiscalização - C e o Fator Risco da Atividade - R de maior grau.

§ 5º O Fator Área sob Fiscalização - A corresponderá ao valor inteiro, em metros quadrados, da área utilizada para o exercício da atividade objeto do licenciamento, identificada nos termos de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O Fator Período de Validade do Licenciamento - P corresponderá ao número de meses ou fração de validade do licenciamento.

§ 7º A taxa será calculada:

I - para cada pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita ao licenciamento, ainda que duas ou mais pessoas exerçam no mesmo local as mesmas atividades e utilizando as mesmas instalações; e

II - para cada local onde a pessoa física ou jurídica exerça a atividade sujeita ao licenciamento, ainda que desempenhe em mais de um local a mesma ou outra atividade.

§ 8º A taxa relativa ao licenciamento de instituições assistenciais de saúde com internação terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 2,0 (dois).

§ 9º A taxa relativa ao licenciamento de feirantes, comerciantes ambulantes, atividades não localizadas, atividades realizadas no interior de residências, estabelecimentos e locais de produção agropecuária artesanal, unidade móvel de prestação de serviços e de veículos transportadores de produtos de interesse à saúde terá seu valor calculado com aplicação do fator multiplicador 0,5 (meio).

§ 10. A taxa relativa ao licenciamento de atividades transitórias e eventos terá seu valor calculado da seguinte forma:

I - para o período de até um mês de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador 5,0 (cinco);

II - para o período maior que um mês até três meses de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador 3,5 (três e meio); e

III - para o período maior que três meses até seis meses de validade do licenciamento, com aplicação do fator multiplicador 2,0 (dois).

§ 11. A taxa de que trata esta Seção será destinada exclusivamente ao custeio do exercício do poder de polícia relativo à Vigilância Sanitária, à Vigilância de Zoonoses e à Inspeção Agropecuária Municipal, no âmbito das suas competências.

§ 12. A taxa relativa ao licenciamento de atividades do interesse da Vigilância Sanitária, da Vigilância de Zoonoses e da Inspeção Agropecuária, inclusive aquelas provisoriamente autorizadas, bem como o exercício de atividades em caráter transitório, com área sob fiscalização de até cinquenta metros quadrados terá seu cálculo com aplicação do fator multiplicador 0,9 (nove décimos).

Seção IX **Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana**

Art. 97-A. A Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana, relativa à disciplina das atividades de drenagem pluvial urbana a que se refere o inciso IX do art. 87, será paga em função das seguintes atividades:

I - análise para emissão da Declaração de Possibilidade de Esgotamento Pluvial Urbano (DPEP);

II - análise para aprovação de projeto de drenagem pluvial;

III - fiscalização de obras executadas para aprovação e licenciamento do cadastro de águas pluviais e da Autorização para Início de Obras (AIO);

IV - análise ou demarcação de faixas "non aedificandi" (FNA) e faixas marginais de proteção (FMP) dos rios, córregos, canais e demais dispositivos de drenagem.

§ 1º O pagamento da taxa constitui requisito para a prestação requerida, devendo ser apresentado o respectivo comprovante juntamente com o requerimento.

§ 2º A taxa relativa aos incisos II e III do *caput* será referente a cada análise requerida, ainda que referente a um mesmo terreno ou loteamento, de modo a custear a atividade referente à extensão ou rede efetivamente analisada.

§ 3º A taxa cobrada com base no inciso IV será referente à análise ou demarcação, conforme o requerido, devendo haver um pagamento para cada atividade demandada.

§ 4º A taxa deverá ser calculada e paga de acordo com a aplicação das tabelas abaixo:

I - Declaração de Possibilidade de Drenagem Pluvial (DPEP):
Valor da Taxa = R\$ 1.155,00

II - aprovação de Projeto de Drenagem Pluvial:

Valor da Taxa = R\$ 2.450,00 x C, sendo:

C = multiplicador definido na tabela abaixo:

EXTENSÃO DA REDE PROJETADA	MULTIPLICADOR C
até 0,5 km	1
acima 0,5 km até 1 km	1,5
acima 1 km até 2 km	2
acima de 2 km	2,5

III - Autorização para Início de Obras (AIO):

Valor da Taxa = (R\$ 2.220,00 x D) + (R\$ 7.830,00 x E), sendo:

D = número de meses de duração da obra definidos na AIO (Autorização de Início das Obras)

E = multiplicador definido na tabela abaixo:

EXTENSÃO DA REDE PROJETADA	MULTIPLICADOR E
até 0,5 km	0,25
acima 0,5 km até 1 km	0,5
acima 1 km até 2 km	1
acima de 2 km	1,5

IV - Análise ou Demarcação de FNA/FMP:

Valor da Taxa = R\$ 1.900,00

§ 5º A receita oriunda da taxa é vinculada às despesas da Fundação Rio-Águas.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 98-A. Estão isentos do pagamento de taxa:

I - quando relativa à disciplina da localização e funcionamento de estabelecimento em áreas particulares a que se refere o inciso II do art. 87 - Taxa de Licença para Estabelecimento:

a) as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

1. pessoas com deficiência;
2. pessoas com idade superior a sessenta anos;

b) as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do art. 3º, inciso III, e mais os seguintes pressupostos:

1. fim público;
2. não remuneração de dirigentes e conselheiros;
3. prestação de serviço sem discriminação de pessoas;
4. concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas;

c) o exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, por ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade da infraestrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município;

d) os microempreendedores individuais, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II - quando relativa à disciplina do funcionamento de qualquer atividade em vias e logradouros públicos a que se refere o inciso III do art. 87 - Taxa de Uso de Área Pública:

a) os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

b) os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais -, desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

c) as pessoas portadoras de deficiência;

d) as pessoas com idade superior a sessenta anos que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

e) os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

f) as marquises, toldos e bambinelas;

g) as doceiras denominadas "baianas";

h) os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito;

i) as associações de moradores, partidos políticos e sindicatos e suas federações e confederações, relativamente à autorização para realização de eventos em vias e logradouros públicos, não se incluindo na isenção as atividades a eles ligadas;

j) as atividades cujas condições de instalação e funcionamento tenham sido definidas em processo licitatório, desde que tenha havido pagamento de preço ou prestação de contrapartida pela ocupação da área pública.

III - quando relativa à disciplina da exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público a que se refere o inciso IV do art. 87 - Taxa de Autorização de Publicidade, a instalação de meios de publicidade:

a) no interior de estabelecimentos, ainda que a publicidade seja visível do exterior;

b) que veiculem anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, nas fachadas de casas de diversões;

c) que veiculem mensagens com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

d) que divulguem informações exclusivamente exigidas pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

e) em táxis;

f) em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;

g) nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito;

h) nos postos revendedores de combustíveis, expostos com um afastamento mínimo de sessenta centímetros do exterior para o interior dos limites da projeção de sua cobertura sobre as bombas medidoras na área térrea, com anúncios de produtos ou serviços devidamente autorizados para a venda no local, exceto nos casos de anúncios com movimento, luminoso ou estrutural, com mensagem eletrônica ou com estrutura própria para alternância automática de mensagens;

i) que integrem mobiliário urbano e cujas condições de instalação tenham sido definidas em processo licitatório, desde que tenha havido pagamento de preço ou prestação de contrapartida pelo direito à exibição de publicidade.

IV - quando relativa à disciplina da execução de obras em geral e da urbanização de áreas particulares a que se refere o inciso V do art. 87 - Taxa de Obras em Áreas Particulares:

a) a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:

1. edificação de tipo popular, destinada a pessoas de baixa renda, com área máxima de construção de cem metros quadrados, quando requerida pelo próprio, para sua moradia;
2. viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
3. chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;
4. cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;
5. canalização, duto e galeria;
6. sedes de partidos políticos;
7. templos;

b) a renovação ou conserto de revestimento de fachada;

c) as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

d) a colocação ou substituição de:

1. portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
2. aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;
3. aparelhos fumívoros;
4. aparelhos de refrigeração;

e) a armação de circos e coretos;

f) o assentamento de instalações mecânicas até 5 (cinco) HP;

g) as sondagens de terrenos;

h) as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

i) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

j) as obras em prédios de embaixadas;

k) as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas;

l) a Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB;

m) as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas;

n) as cooperativas habitacionais de habitações populares, assim reconhecidas por decreto do Prefeito;

o) a construção de edificações, instalações comerciais e transformação de uso ou utilização comercial em imóveis utilizados para atividades de ensino e atividades ligadas à área de saúde;

p) os imóveis utilizados para atividade de ensino e ligadas à área de saúde, no caso dos incisos I e II da Tabela do art. 93;

q) a construção de muro de contenção.

V - quando relativa à disciplina das instalações e atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município a que se refere o inciso VIII do art. 87 - Taxa de Licenciamento Sanitário, os microempreendedores individuais, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como pequenos agricultores, agricultores familiares, produtores agroecológicos e de produtos orgânicos, produtores de áreas remanescentes de quilombos e outras populações tradicionais.

VI - quando relativa à disciplina das atividades de drenagem pluvial urbana a que se refere o inciso IX do art. 87 - Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana, as famílias de baixa renda e pequenos comércios localizados em comunidades ou assentamentos de mesma característica, nos termos do Regulamento da taxa.

§ 1º Para efeito de aplicação do inciso III, a:

I - consideram-se interior de estabelecimento os espaços privativos onde o particular ou o poder público organiza e exerce atividades, com fins econômicos ou não, tais como interior dos prédios públicos, comerciais ou de uso misto, das lojas, das salas, dos condomínios de lojas, salas e unidades semelhantes, dos conjuntos de lojas em galerias, dos shopping centers, das estações de trem, metrô, barcas, dos aeroportos, dos estádios de esporte, ainda que abertos ou descobertos, dos museus e galerias de arte e de exposições, dos templos, dos clubes e agremiações, dos supermercados e de outros estabelecimentos com trânsito de público ou não, inclusive seus espaços em áreas abertas ou descobertas, como estacionamentos e pátios;

II - a isenção refere-se ao local de instalação do meio de publicidade, independentemente do responsável pela exibição;

III - não está isenta a instalação de publicidade no interior de estabelecimentos cuja mensagem se destine à visualização do público externo, nos termos do regulamento.

§ 2º As isenções concedidas aos microempreendedores individuais considerarão a situação do empreendedor na data do cálculo da taxa, e, no caso de haver desenquadramento posterior da condição de microempreendedor, não haverá cobrança retroativa.

CAPÍTULO V NORMAS GERAIS SOBRE TAXAS DE POLÍCIA

Art. 99-A. O pagamento integral das taxas previstas neste Título e das demais taxas de polícia do Município pagas em razão de concessão de licença, autorização ou permissão constitui requisito para a outorga do licenciamento, inicial, subsequentes, prorrogações ou renovações, salvo nos casos de isenção.

Parágrafo único. As taxas referem-se a cada licenciamento concedido e ao respectivo prazo de validade, não havendo a incidência no caso de exercício de atividade sem licenciamento, inclusive no caso das atividades de baixo risco dispensadas da concessão de ato público de liberação de que trata a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 100-A. A licença, autorização ou permissão inicial, ou sua renovação ou prorrogação quando for o caso, somente terá eficácia após a confirmação do pagamento com a entrada em receita da respectiva taxa.

§ 1º A guia para pagamento será disponibilizada na *internet*, nos termos do Regulamento da taxa, ou fornecida no órgão competente quando não houver a possibilidade de sua emissão *on-line*.

§ 2º A emissão do documento que representa a licença, autorização ou permissão, ou a realização da vistoria de que trata o art. 89, somente se dará depois de confirmado o pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Confirmado o pagamento da respectiva taxa, a emissão do documento que representa a licença, autorização ou permissão, ou o da sua renovação ou prorrogação, quando for o caso, será disponibilizada pela Internet, ou fornecida no órgão competente quando não houver a possibilidade de sua emissão *on line*.

§ 4º A falta de recolhimento da taxa, requisito para obtenção do licenciamento inicial, renovação ou prorrogação, não acarretará o seu lançamento.

§ 5º A concessão do licenciamento acarreta a imediata sujeição do licenciado ao poder de polícia fato gerador da taxa, independentemente de ter iniciado a atividade ou de ter suspenso seu exercício.

§ 6º O valor pago relativo ao licenciamento não será devolvido no caso de o contribuinte encerrar a atividade antes do término do prazo licenciado ou não a ter iniciado.

§ 7º A guia de pagamento da taxa constitui meio de recolhimento do tributo, não se confundindo com o lançamento tributário efetuado nos termos da lei.

Art. 101-A. O exercício de atividade sem a respectiva licença, autorização ou permissão, ou sem a renovação ou prorrogação, quando for o caso, configura exercício irregular de atividade e acarretará a imposição das penalidades administrativas, nos termos da respectiva legislação do poder de polícia.

Parágrafo único. Não haverá incidência de taxa quando a atividade estiver sendo exercida sem o respectivo licenciamento, cabendo nesse caso somente a imposição das penalidades administrativas.

Art. 102-A. O pagamento da taxa não substitui a exigência do licenciamento da atividade conforme previsto na legislação.

Art. 103-A. Nos casos em que não houver tributação específica ou previsão de periodicidade para tributação, a taxa será calculada de forma proporcional ao número de meses ou fração que corresponda à validade da licença, autorização ou permissão, considerando-se o valor inteiro da taxa para o período de um ano, ressalvados os casos de não aplicabilidade em razão da natureza do licenciamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de taxa devida pela concessão de licença, autorização ou permissão outorgada por prazo indeterminado, a taxa será paga somente por ocasião da concessão, salvo nos casos previstos neste Título.

Art. 104-A. O enquadramento nas tabelas de tributação do Capítulo III deste Título será feito de forma integral em apenas uma das linhas da tabela, ressalvados os casos especificamente previstos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa ou de enquadramento nas tabelas, os valores serão considerados com duas casas decimais, abandonando-se as demais.

Art. 105-A. Os órgãos que exercem poder de polícia deverão observar as resoluções expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda em matéria de tributação das taxas relativas ao poder de polícia por eles exercido.

Art. 106-A. No caso em que a licença, autorização ou permissão for concedida por prazo determinado e a renovação ou prorrogação depender do pagamento da taxa, a legislação poderá facultar a obtenção automática da respectiva renovação ou prorrogação para período igual ao anterior, desde que o interessado manifeste sua vontade através do pagamento para o período integral do licenciamento, observado o § 4º do art. 100-A.

§ 1º A renovação ou prorrogação da licença, autorização ou permissão somente produzirá efeitos a partir do pagamento da respectiva taxa e, caso o pagamento ocorra posteriormente à data de fim de validade do licenciamento anterior, será válida somente para o período restante após o pagamento.

§ 2º A opção do interessado pela faculdade a que se refere o § 1º deste artigo não prejudicará a validade das sanções administrativas impostas no período em que ele houver exercido a atividade sem a respectiva licença, autorização ou permissão.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a discricionariedade da autoridade competente para reavaliar a oportunidade e conveniência da respectiva renovação ou prorrogação da licença, autorização ou permissão.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 107-A. As obrigações acessórias relativas à tributação das taxas previstas neste Título serão estabelecidas nos Regulamentos relativos às respectivas taxas.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 108-A. A falta de cumprimento de obrigação acessória referida no art. 107-A importará em multa de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por infração.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Transporte de Passageiros

Art. 109-A. Sem prejuízo da fiscalização permanente e eventual vistoria do veículo nos termos da legislação aplicável, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte de passageiros, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço, nos termos da legislação pertinente.

Art. 110-A. A exploração da atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal, ou com veículo não licenciado para esse fim ou que não tenha realizado a vistoria obrigatória anual prevista no artigo 109-A, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo não licenciado, ou que não tenha realizado a vistoria anual obrigatória;

II - multa de trezentos por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa à vistoria a que se refere o art. 89;

Parágrafo único. No caso de comparecimento à vistoria após o prazo fixado em ato editado pelo órgão competente, e antes da constatação da infração prevista no *caput*, a multa será reduzida em cinquenta por cento, sem prejuízo do pagamento antecipado da devida taxa.

Seção II

Localização e Funcionamento de Estabelecimento

Art. 111-A. A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas estão sujeitos a licenciamento prévio do local pelo órgão competente, nos termos da legislação.

Art. 112. A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de Alvará, salvo nos casos previstos nesta Lei ou, ainda, de atividades transitórias ou eventuais e das atividades econômicas previstas em lei específica que trate de Direitos de Liberdade Econômica do Município do Rio de Janeiro.

Art. 113. O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 114. O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Art. 115. Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 116. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos.

Art. 117. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - interdição do estabelecimento ou da atividade não licenciada, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis:

II - multas por:

1. funcionamento sem Alvará - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);
2. funcionamento em desacordo com o Alvará - R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais);
3. não cumprimento do edital de interdição - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por dia;
4. não cumprimento do disposto no art. 114 - R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos);
5. não obediência aos prazos estabelecidos nos arts. 115 e 116 - R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Art. 118. A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Seção III

Funcionamento de Atividade em Vias e Logradouros Públicos

Art. 119. O exercício de qualquer atividade econômica nas áreas públicas do Município do Rio de Janeiro está sujeito ao licenciamento prévio do órgão competente, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Consideram-se áreas públicas, entre outras, os bens de uso comum do povo, tais como logradouros públicos, vias de circulação, calçadas, praças, parques e praias.

Art. 120. A autorização para exercício de atividade em área pública é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 121. O documento de autorização deverá ser mantido em poder do autorizatário no local em que exerça a sua atividade.

Art. 122. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

1. cem por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização para o período de 12 (doze) meses, no caso de exercício de atividade sem autorização, observado o limite mínimo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

2. cinquenta por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização para o período de 12 (doze) meses, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

3. R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), por inobservância do disposto no art. 121;

4. R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) por dia, por colocar mesas e cadeiras em área pública sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

5. R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por dia, por colocar mesas e cadeiras em área pública em quantidade maior do que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.

III. cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de realização de evento em área pública, as multas proporcionais previstas no inciso II do *caput* serão calculadas sobre o período de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Instalação de Engenhos para Veiculação de Publicidade

Art. 123. A instalação de engenhos para exibição de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público está sujeita à autorização prévia do órgão competente, nos termos da legislação.

§ 1º A autorização será concedida a título precário e de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração Pública, observando-se sempre a compatibilidade com o local e a paisagem.

§ 2º A validade da autorização poderá coincidir com o ano, semestre, trimestre ou mês do ano-calendário, ou outro período, conforme dispuser o respectivo Regulamento.

§ 3º No caso do § 2º, a autorização inicial poderá ser concedida por tempo proporcional ao número restante de meses ou fração para completar o período.

§ 4º O Regulamento poderá estabelecer hipóteses em que o período de validade da autorização será menor do que um mês.

§ 5º Será exigida nova autorização sempre que forem alteradas as características do engenho, tais como tipo, dimensão, local de instalação ou qualquer outra que implique novo licenciamento, conforme dispuser o respectivo Regulamento.

§ 6º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova autorização se o anúncio for removido para outro local por determinação de autoridade competente.

§ 7º O Regulamento poderá estabelecer critérios de padronização dos engenhos ou das mensagens para determinada área.

§ 8º A autorização poderá ser única para instalação de vários engenhos do mesmo interessado, conforme dispuser o respectivo Regulamento.

Art. 124. Consideram-se infrações:

I - instalar meio de publicidade sem a devida autorização:

Multa: cem por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização para o período de 12 (doze) meses, observado o limite mínimo de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

II - instalar meio de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas:

Multa: cinquenta por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa a uma autorização para o período de 12 (doze) meses;

b) em mau estado de conservação:

Multa: R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por dia;

III - não retirar o meio de publicidade quando a autoridade determinar formalmente:

Multa: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

V - instalar meio de publicidade em local proibido:

Multa: R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

VI - exibir publicidade atentatória à legislação penal:

Multa: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por dia;

VII - exibir publicidade com erro gramatical da língua portuguesa:

Multa: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por dia;

VIII - praticar qualquer outra infração às normas desta Lei não prevista neste artigo:

Multa: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) a R\$ 9.500 (nove mil e quinhentos reais), conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º No caso de publicidade em eventos realizados em vias e logradouros públicos, as multas proporcionais previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculadas sobre o período de 10 (dez) dias, para cada meio de publicidade.

§ 2º No caso de instalação, em logradouros públicos, de meios de publicidade que divulguem eventos, festividades ou atividades provisórias, as multas proporcionais previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculadas sobre o período de 6 (seis) dias, para cada meio de publicidade.

§ 3º No caso de distribuição de panfletos ou prospectos, as multas proporcionais previstas nos incisos I e II do *caput* serão calculadas sobre o período de 10 (dez) dias, por local de distribuição.

Seção V

Execução de Obras em Geral e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 125. A execução de obras em geral e a urbanização de áreas particulares estão sujeitas, nos termos da legislação, ao licenciamento prévio do órgão competente das seguintes atividades, entre outras:

I - construção, reconstrução, modificação, acréscimo, reforma e demolição de edificações;

II - instalações comerciais e transformação de uso ou utilização comercial;

III - loteamentos, desmembramentos, remembramentos e abertura de logradouros;

IV - montagem de instalações provisórias, inclusive parques de diversões, e congêneres;

V - assentamento de instalações mecânicas;

VI - movimento de material terroso e desmonte de rocha.

Parágrafo único. As instalações mecânicas referidas no inciso V são elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

Art. 126. A execução de obras ou a prática de atividades constantes do art. 125 e da legislação competente sem o respectivo licenciamento, quando for o caso, sujeitará o infrator à multa prevista na legislação, sem prejuízo das demais sanções.

Parágrafo único. Para as obras iniciadas, mas que estejam paralisadas, além da taxa pelo licenciamento do reinício, será cobrada, para cada seis meses ou fração de paralisação, multa de dez por cento sobre o valor atualizado e calculado para tributação da taxa relativa à última licença concedida, até o limite de cem por cento desse valor.

Seção VI

Execução de Obras em Logradouros Públicos

Art. 127. A execução de obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo de logradouro público está sujeita ao licenciamento prévio do órgão competente, nos termos da legislação.

Art. 128. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pela Prefeitura no ato de licenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por dia, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no *caput*.

Seção VII

Disposição Geral sobre poder de polícia

Art. 129. As normas do poder de polícia e as penalidades administrativas previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras normas e penalidades definidas na legislação administrativa própria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. A interpretação e aplicação dos dispositivos deste Título, bem como sua regulamentação, serão norteadas pelos princípios da eficiência e da economicidade na Administração Pública.

Art. 131. As taxas previstas neste Título visam a restituir aos cofres públicos os dispêndios dos órgãos da Administração Pública municipal que exercem poder de polícia relativo à atividade do contribuinte.

Art. 132. Os critérios de tributação estabelecidos para o cálculo das taxas consideram fatores que refletem os custos da atuação dos órgãos que exercem o poder de polícia relativo à atividade do contribuinte, sem prejuízo da distribuição equânime da onerosidade entre os contribuintes e com observância da capacidade econômica.

Art. 133. Os órgãos que exercem o poder de polícia administrativa deverão manter atualizadas as informações necessárias aos procedimentos de cálculo, arrecadação e fiscalização das taxas, realizados pela Administração Tributária do Município.

Art. 134. Os valores em moeda corrente previstos neste Título deverão ser atualizados na forma estabelecida na Lei nº 3.145, de 08 de dezembro de 2000, tomando-se como ano-base para primeira atualização o ano de 2021.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 135. A falta de pagamento, no todo ou em parte, de taxa sujeita ao lançamento por homologação, referente a fatos geradores anteriores à data de entrada em vigor deste Capítulo, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

Art. 136. No caso de infrações às obrigações acessórias relativas a taxa sujeita ao lançamento por homologação, referentes a fatos geradores anteriores à data de entrada em vigor deste Capítulo, as multas serão aplicadas com base no art. 224 desta Lei." (NR)

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.364, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 3º A Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em sua redação:

"Art. 5º (...)

(...)

VII - arrematação ou adjudicação em leilão, judicial ou extrajudicial, bem como as respectivas cessões de direitos;

(...)

§ 3º Para os fins deste artigo, o leilão extrajudicial referido no inciso VII é apenas aquele definido como tal na lei civil. (NR)

Art. 6º (...)

(...)

§ 7º Não será reconhecida a não-incidência de que trata esse artigo, sob condição resolutória de verificação da atividade preponderante, quando o objeto social da pessoa jurídica for exclusivamente a realização de negócios imobiliários.

§8º Na hipótese do § 7º, fica assegurada a prioritária restituição do imposto pago se, após o decurso do prazo previsto nos §§ 2º, 3º ou 4º, for requerida pelo adquirente e por ele comprovado que a maioria de suas receitas no período não se originou de compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, locação de bens imóveis, cessões de direitos relativos a bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 9º A não incidência de que trata este artigo não alcança a diferença positiva eventualmente existente entre o valor venal do imóvel e o valor contábil declarado na aquisição. " (NR)

(...)

Art. 20. (...)

(...)

II - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e aquelas compreendidas no Sistema Financeiro Imobiliário a que se refere a Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, em que o imposto será pago em noventa dias contados da lavratura do respectivo ato;

(...)

§ 1º No caso de arrematação ou adjudicação, o imposto será pago antes da expedição da respectiva carta ou do documento capaz de ser levado a registro.

(...) (NR)

(...)

Art. 22. (...)

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que anular o ato ou o contrato respectivo. (NR)

Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas na legislação do imposto sujeita o infrator às seguintes multas:

I - relativamente à obrigação principal:

a) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" deste inciso:
Multas: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, nos seguintes casos:

1. omissão ou inexatidão de dados em declaração relativa ao negócio jurídico;

2. procedimento fiscal de ofício visando à apuração de débitos do imposto:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto devido;

c) falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, apurada mediante procedimento fiscal de ofício, nos seguintes casos:

1. omissão ou inexatidão de dados em declaração que evidencie fraude à Administração Tributária;

2. falsidade das informações consignadas nos instrumentos de transmissão ou de cessão;

3. falsidade documental;

4. fraude ou falsidade na informação consignada em escritura, registro, averbação ou inscrição, referente à utilização de guia de recolhimento de ITBI relativa a outra transmissão comprovadamente ocorrida:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - relativamente às obrigações acessórias a que estão sujeitas as pessoas mencionadas nos arts. 30 e 30-A:

a) prática de qualquer ato referente à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis que implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, nos prazos legais, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" deste inciso:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

b) prática de qualquer ato referente à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis que implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, nos prazos legais, conforme abaixo:

1. omissão ou inexatidão de dados em declaração relativa ao negócio jurídico;

2. lavratura de instrumento translativo de imóveis ou de direito sobre imóveis, inclusive instrumento particular capaz de ser levado a registro, de que resulte obrigação de pagar o imposto, bem como registro, averbação ou inscrição do imóvel ou do direito:

2.1. sem conferência da autenticidade do documento de arrecadação;

2.2. contendo transcrição inexata de elementos constantes do documento de arrecadação; ou

2.3. transcrição de guia que não corresponda à transação imobiliária:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto devido;

c) prática de qualquer ato referente à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis que implique falta de pagamento, total ou parcial, do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos, decorrente de:

1. omissão ou inexatidão de dados em declaração que evidencie fraude à Administração Tributária;

2. falsidade das informações consignadas nos instrumentos de transmissão ou de cessão, nos registros, averbações ou inscrições de imóvel ou de direito relativo a imóvel;

3. falsidade documental;

4. fraude ou falsidade na informação consignada em escritura, registro, averbação ou inscrição, referente à utilização de guia de recolhimento de ITBI relativa a outra transmissão comprovadamente ocorrida:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

d) prática de qualquer ato referente à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis que não implique falta de pagamento do imposto:

Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais) por transação imobiliária;

III - inobservância da obrigação prevista no art. 30-B:

Multa: R\$130,00 (cento e trinta reais), por informação não enviada.

§ 1º Aplicar-se-ão as multas previstas no inciso I e nas alíneas a , b e c do inciso II a qualquer pessoa que concorra para a infração praticada, inclusive ao serventuário ou ao servidor.

§ 2º Quando o sujeito passivo não estiver sob ação fiscal e comparecer ao órgão fazendário, apresentando solicitação relacionada a suas obrigações tributárias, e em exame daí decorrente ficar constatada a existência de débito do imposto e/ou acréscimos legais, verificando-se infração prevista na alínea a ou no item 1 da alínea b, ambos do inciso I, ficarão dispensadas as respectivas multas, desde que o débito seja integralmente pago, com a devida atualização e com os acréscimos moratórios cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam o item 2 da alínea b do inciso I e as alíneas a e b do inciso II, o infrator poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração, quitar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa." (NR)

"Art. 23-A. (...)

(...)

§ 1º O desatendimento a mais de três intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação da Administração Tributária, sujeitará o infrator à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada infração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de verificação do cumprimento dos requisitos legais para fruição de benefício fiscal concedido sob condição." (NR)

(...)

"Art. 30. Quando tiverem de lavrar instrumento translativo de imóveis ou de direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de Ofício, bem como as entidades legalmente habilitadas a lavrar instrumento particular capaz de ser levado a registro, deverão conferir todos os elementos do documento de arrecadação do imposto e transcrever para o referido instrumento os seus respectivos número, valor e data de pagamento.

§1º Nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão de exigibilidade do imposto, deverão ser conferidos todos os elementos constantes do certificado declaratório de reconhecimento do direito emitido pela autoridade municipal competente, e transcritos para o instrumento o seu respectivo número e a existência de condição, se for o caso.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, as pessoas referidas no *caput* ficarão obrigadas à verificação da autenticidade do documento de arrecadação ou do certificado declaratório de reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão de exigibilidade do imposto, nos termos a serem definidos em Regulamento." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, fica renumerado como § 1º, acrescentando-se, ao referido artigo, cinco novos parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 2º A emissão da NFS-e, bem como qualquer elemento ou declaração nela contidos, não configuram confissão de dívida e não constituem crédito tributário, para quaisquer fins.

§ 3º A Administração Tributária diligenciará para promover, até o final do exercício subsequente ao do fato gerador, a constituição dos créditos tributários referentes a serviços que tenham sido objeto de NFS-e, sem prejuízo da possibilidade de constitui-los posteriormente, desde que dentro do prazo decadencial.

§ 4º Os atos, procedimentos e decisões da Administração Tributária em geral, inclusive o lançamento tributário, poderão ser notificados ao sujeito passivo durante seu acesso individualizado ao sistema da NFS-e, por meio de mensagens a ele exibidas em tela, conforme dispuser o regulamento, considerando-se o sujeito passivo cientificado na data da exibição da mensagem durante o acesso ao sistema.

§ 5º Quando da emissão da NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do regulamento.

§ 6º O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.966, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Art. 5º A Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I (...)

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município, as suas autarquias e fundações e os devedores e as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa. (NR)

§ 1º O Município, suas autarquias e fundações poderão celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência, bem como, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados, sob a administração da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

II - à dívida ativa e aos tributos municipais judicializados, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas Municipais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam também à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro.

§ 4º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ato do Prefeito poderá estender a transações não tributárias o previsto neste Título, no que couber.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação:

I - transação individualizada; e

II - transação por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propuser.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção, pelo devedor, dos compromissos de:

I - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

II - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de tributos, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do *caput* do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Art. 4º A transação de que trata este Capítulo tem por objetivo solucionar controvérsia com sujeito passivo específico.

Parágrafo único. Somente a efetiva celebração do termo de transação será apta para obstar o prosseguimento da cobrança.

Art. 5º A transação poderá ser proposta:

I - pelo devedor;

II - pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, em relação a créditos tributários inscritos em dívida ativa ou judicializados; e

III - pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, quanto aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa nem judicializados.

§ 1º Sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo, a proposta de transação somente será admitida nas hipóteses de: (NR)

I - possibilidade de frustração da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos;

II - dificuldade de reversão de decisão judicial em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;

III - devedor pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;

IV - necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação fática ou jurídica;

V - situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

§ 2º Será submetida à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro a análise das hipóteses formuladas com base nos incisos I, II, III ou, quando for o caso, IV, todos do § 1º deste artigo.

Art. 6º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, a serem regulamentados por meio de decreto do Prefeito:

I - percentual de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados;

II - prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições;

IV - possibilidade de realização de compensação tributária e de dação em pagamento em bens imóveis.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, a compensação tributária deverá observar o disposto no artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 199 da Lei nº 691, de 1984.

§ 3º A utilização da dação em pagamento em bens imóveis somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Município e a transmissão da propriedade, nos termos previstos no Código Tributário Nacional e no art. 1.245 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e só poderá ser aplicada a créditos em valor equivalente a até cinquenta por cento do valor do crédito tributário objeto da transação, devendo necessariamente os cinquenta por cento restantes serem recolhidos em dinheiro, à vista ou parceladamente, salvo motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O sujeito passivo responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

§ 5º As reduções e concessões de que trata o inciso I deste artigo não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às multas de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea C do inciso II, ambos do art. 23, da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988.

§ 6º O sujeito passivo deverá se sujeitar, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil ou das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram a transação.

§ 7º Será indeferida a adesão que não importar em extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 8º Os benefícios estabelecidos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo e deverão ser fixados por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º Poderá ser admitida a revisão dos benefícios nas hipóteses de estado de calamidade pública reconhecido pela Câmara Municipal, bem como em caso de empresa submetida a recuperação judicial ou extrajudicial ou falência.

Art. 7º Tratando-se de créditos tributários não inscritos em dívida e não judicializados, a apreciação, aprovação ou rejeição das propostas de transação tributária em qualquer modalidade, bem como a possibilidade de requisitar modificações ou complementações, compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do Comitê de Transações Tributárias - CTT.

Parágrafo único. A aprovação ou rejeição da transação pelo órgão previsto no *caput* será definitiva na órbita administrativa.

Art. 8º Comporão o Comitê de Transações Tributárias:

I - auditores fiscais integrantes do Quadro de Fiscais de Renda do Município do Rio de Janeiro, na ativa e de acordo com a sua área de atuação, designados por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento; e

II - a critério do Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, por Procuradores do Município do Quadro de Procuradores da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Somente será aprovada a proposta de transação quando houver consenso nesse sentido por parte dos integrantes do Comitê.

§ 2º O procedimento da transação será definido em regulamento, que poderá prever inclusive a divisão do comitê para apreciar temas específicos.

Art. 9º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 do Código de Processo Civil.

§ 2º A aceitação da proposta de transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 10. Compete ao Procurador Geral do Município, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizada de forma individual que envolva créditos tributários, exclusivamente quando inscritos em dívida ativa ou judicializados.

§ 1º A delegação de que trata este artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º Quando a transação envolver a revisão de lançamento ou apreciação de matéria técnica ou fática de atribuição do órgão fiscalizador, a celebração da transação dependerá de prévia oitiva da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quanto a quaisquer créditos tributários.

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizada de forma individual, que envolva, exclusivamente, créditos tributários sob administração da SMFP, não judicializados.

Parágrafo único. A delegação de que trata este artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 12. Quando a transação envolver, simultaneamente, crédito que se enquadre no art. 10 e crédito que se enquadre no art. 11, a competência para a assinatura do termo caberá, conjuntamente, ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, diretamente ou por delegação.

CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 13. Poderão ser objeto de transação por adesão, envolvendo crédito tributário:

I - a solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica;

II - iniciativas objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança de tais créditos.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 3º A transação por adesão terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, desde que tempestivamente sejam habilitados, mesmo quando a transação for suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios.

Art. 14. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e/ou a Procuradoria Geral do Município propõem a transação no contencioso tributário, a qual deverá ser aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deste artigo:

I - definirá, no mínimo:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas; e

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram;

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da Administração Tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo serão as definidas na forma do art. 6º.

§ 3º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às multas de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II, ambos do art. 23, da Lei nº 1.364, de 1988.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o *caput* deste artigo, compete:

I - à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no âmbito do processo administrativo tributário; ou

II - à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, nas demais hipóteses legais.

Art. 15. A transação somente será celebrada se constatada a prévia existência de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendentes de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação, se for a hipótese.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e do Procurador Geral do Município, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a extinção de eventual processo judicial com resolução de mérito, em razão da renúncia ao direito objeto de lide;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente:

a) do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil; ou

b) das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram a transação.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importar em extinção de litígios administrativos e judiciais, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Tratando-se de solução de caso envolvendo relevante e disseminada controvérsia jurídica, a solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos, enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

§ 6º O procedimento previsto no *caput* determinará a autoridade competente, que deverá ser Auditor Fiscal da Carreira de Fiscais de Renda do Município do Rio de Janeiro na ativa e Procurador do Município da Carreira de Procuradores do Município do Rio de Janeiro na ativa, respectivamente, para verificar o cumprimento das condições existentes no edital.

Art. 17. A efetiva adesão do contribuinte ao edital, na forma deste Capítulo, somente se considerará aperfeiçoada com o pagamento integral à vista ou com o pagamento da primeira quota do parcelamento que vier a ser permitido.

Parágrafo único. Somente a efetiva adesão do contribuinte, na forma do *caput* deste artigo, será apta para obstar o prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial, incluindo o protesto da certidão de dívida ativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E SOBRE TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 18. As disposições relacionadas às transações tributárias previstas nesta Lei não se aplicam a créditos:

I - devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - incluídos no Programa Concilia Rio, de que tratam as Leis nº 5.854, de 27 de abril de 2015; nº 6.156, de 27 de abril de 2017; nº 6.365, de 19 de setembro de 2018; nº 6.640, de 18 de setembro de 2019 e nº 6.740 de 08 de maio de 2020; ou

III - objeto de outros meios alternativos ou adequados de solução de conflitos previstos na legislação.

Parágrafo único. É facultada a aplicação dos benefícios previstos no art. 6º aos acordos celebrados pela PGM nos termos do inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 19. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 20. Caso não se atinja a autocomposição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas pelas partes terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou em que a documentação seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 21. Caberá ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, em seus respectivos âmbitos de atuação, disciplinar a aplicação do disposto nesta Lei." (NR)

TÍTULO II DAS REMISSÕES

CAPÍTULO I DA REMISSÃO DE DIFERENÇAS DE ISS ORIUNDAS DE PAGAMENTO A OUTRO MUNICÍPIO

Art. 6º Ao sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que, equivocadamente, tiver recolhido a outro Município o imposto devido ao Município do Rio de Janeiro por fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 fica assegurada a remissão do valor equivalente ao imposto equivocadamente recolhido, desde que, cumulativamente:

I - confesse, em prazo a ser definido por ato do Poder Executivo, ser devido o imposto ao Município do Rio de Janeiro, no valor apurado a partir de base de cálculo e alíquota previstas na lei tributária carioca e confirmado pela fiscalização tributária carioca;

II - exista, em análise referente ao mesmo fato gerador, diferença positiva entre o valor histórico do imposto confessado na forma do inciso I e o valor histórico do imposto pago ao outro município, descontado das multas e acréscimos que junto com ele tenham sido eventualmente pagos;

III - o pagamento ao outro município tenha sido efetuado em rede bancária, conforme comprovante original a ser apresentado pelo sujeito passivo ao requerer a confissão de que trata o inciso I;

IV - o sujeito passivo, ao requerer a confissão de que trata o inciso I, desista de qualquer impugnação, recurso ou processo em curso nas esferas judicial ou administrativa, inclusive renunciando ao respectivo direito, no que tange a qualquer aspecto do imposto, atualização, multa e acréscimos legais que a lei carioca impuser sobre a diferença a pagar;

V - seja apresentado às autoridades fazendárias cariocas o original das notas fiscais e dos demais documentos que o regulamento exigir;

VI - o sujeito passivo, no momento da confissão de que trata o inciso I, seja referido como dotado de estabelecimento ativo no Município do Rio de Janeiro, tanto no cadastro municipal de atividades econômicas como no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal;

VII - o sujeito passivo, nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo, pague a íntegra da diferença a que se refere o inciso II, com atualização monetária, acréscimos moratórios e multa eventualmente existentes, decorrentes da lei tributária carioca e estipulados pela fiscalização carioca ao responder ao requerimento de confissão, observado o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Não se aplica a remissão de que trata o caput :

I - quando descumprido qualquer dos requisitos estabelecidos nos seus incisos, inclusive quando a fiscalização carioca não aceitar o valor confessado pelo contribuinte e quando for negativa ou nula a diferença entre o valor histórico confessado e o valor histórico do imposto pago em outro município; e

II - na hipótese do § 2º do art. 7º.

Obs.: O art. 6º entrou em vigor na data de regulamentação desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 17.

Obs.: O Decreto RIO nº 50.039, de 20.12.2021, publicado no D.O.RIO em 21.12.2021, regulamentou este dispositivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Redação dada pela LEI COMPLEMENTAR nº 235, de 03.11.2021.

Publicação: D.O.RIO 04.11.2021.

Vigência: Este artigo entra em vigor na data de sua regulamentação (art. 17, § 5º, da Lei nº 7.000 de 23.07.2021).

Obs.: O Decreto RIO nº 50.039, de 20.12.2021, publicado no D.O.RIO em 21.12.2021, regulamentou este dispositivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 7º Havendo direito à remissão de que trata o art. 6º, as multas punitivas e acréscimos moratórios referidos no inciso VII do art. 6º sofrerão redução da seguinte forma:

I - na hipótese de pagamento único até a data a ser fixada em regulamento, oitenta por cento de redução;

II - na hipótese de parcelamento mensal em até doze vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, sessenta por cento de redução;

III - na hipótese de parcelamento mensal entre treze e vinte e quatro vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, quarenta por cento de redução; ou

IV - na hipótese de parcelamento mensal entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, vinte por cento de redução.

§ 1º Os pagamentos ou parcelamentos referidos nos incisos deste artigo devem corresponder à soma entre a diferença de imposto, a atualização monetária, as multas punitivas e os acréscimos moratórios.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II a IV deste artigo, a interrupção do parcelamento, conforme legislação própria, acarretará a perda da remissão e o restabelecimento da cobrança dos valores originais de imposto, atualização, multa e acréscimos devidos ao Município do Rio de Janeiro, bem como a imediata emissão de nota de débito para inscrição em dívida ativa, ou prosseguimento da cobrança do crédito já inscrito.

CAPÍTULO II

DA REMISSÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO E DE TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 8º Ficam remetidos os créditos tributários não constituídos na data de vigência prevista no § 6º do art. 17 desta Lei relativos à Taxa de Licença para Estabelecimento e à Taxa de Licenciamento Sanitário, previstas na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, dos contribuintes que obtiveram a isenção dessas taxas quando do licenciamento, mas que perderam a condição de Microempreendedor Individual - MEI por desenquadramento com efeito retroativo.

Obs.: O art. 8º da Lei nº 7.000, de 2021, entra em vigor na data de publicação da Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021, derogando-se o § 6º do art. 17 da referida Lei nº 7.000, de 2021, na parte em que difere a vigência do seu art. 8º. As isenções concedidas aos microempreendedores individuais considerarão a situação do empreendedor na data de cálculo das taxas de que trata o art. 8º da Lei nº 7.000, de 2021, e, no caso de haver desenquadramento posterior da condição de microempreendedor, não haverá cobrança retroativa (art. 31 da Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021).

CAPÍTULO III

DA REMISSÃO DE TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Art. 9º Ficam remetidos os créditos tributários da Taxa De Uso De Área Pública - TUAP, correspondentes aos exercícios de 2020 e 2021, relativos à renovação de autorizações de uso de área pública para comerciantes ambulantes em quaisquer logradouros públicos e praias.

Parágrafo único. A remissão referida no *caput* não implica no direito à restituição dos pagamentos de TUAP porventura já efetuados.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. VETADO.

Art. 11. As autorizações sujeitas a poder de polícia municipal que estejam em vigor na data da vigência prevista no § 6º do art. 17 terão validade até o término de seus prazos, devendo as subseqüentes prorrogações ou renovações observarem os novos critérios de tributação.

Obs.: O art. 11 entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último, conforme disposto no § 6º do art. 17.

Art. 12. Em relação aos exercícios de 2020 e 2021, fica prorrogado para 30 de novembro de 2021, o prazo previsto no artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição de qualquer quantia paga anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo implementará, por meio de Decreto:

I - mecanismos de regularização de contribuintes e responsáveis tributários a partir de autodeclarações de informações econômico-fiscais, podendo, para tanto, criar incentivos aos que mantenham corretas e atualizadas as informações prestadas;

II - mecanismos de integração entre os procedimentos e sistemas de licenciamento urbanístico e aqueles relacionados aos impostos e taxas municipais, a fim de desburocratizar o licenciamento urbanístico e incrementar a eficiência do lançamento e da arrecadação dos referidos tributos; e

III - novos mecanismos de inteligência artificial que otimizem a administração tributária, por meio de algoritmos estatísticos.

Art. 14. O poder executivo ao conceder ou ampliar incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorram renúncia de receita deve estabelecer critérios e metas anuais de desempenho, bem como o estabelecimento de avaliação anual da eficiência e efetividade de cada programa criado ou ampliado, inclusive sob a ótica socioeconômica.

§ 1º A proposta que conceder benefícios fiscais a pessoas jurídicas deverá exigir contrapartidas específicas aos beneficiados com o intuito de favorecer o desenvolvimento econômico e social.

§ 2º Para os fins deste artigo os benefícios fiscais compreendem incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia, consoante o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 15. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara em noventa dias estudos técnicos para reavaliação das Leis 3.867/2004 e 3.468/2002, sendo assegurada a continuidade dos benefícios previstos nos programas de ambas as leis até que nova legislação as substituam.

Art. 16. O Poder Executivo quando conceder ou ampliar incentivos e benefícios de natureza tributária, que impliquem em renúncia de receita, deverá enviar proposta acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, conforme o disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e no art.113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Redação dada pela Lei 8.233, de 28.12.2023 .

Publicação: D.O.RIO 02.01.2024.

Vigência: na data de sua publicação (art. 17).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 1º O disposto no art. 3º e nos incisos II, V e X do art. 18 desta Lei, bem como a nova redação dada pelo art. 1º desta Lei ao item 3 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 1984, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do primeiro mês subsequente ao decurso do prazo de noventa dias de sua publicação, o que ocorrer por último.

§ 2º O inciso IX do art. 18 desta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do trimestre civil subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 3º o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei, bem como a nova redação prevista no art. 1º desta Lei para os arts. 180 e 181 da Lei nº 691, de 1984, entram em vigor em 1º de janeiro de 2028, data a partir da qual as multas moratórias e juros moratórios serão aplicados com base no art. 181 da Lei nº 691, de 1984.

§ 4º O disposto no art. 5º e no inciso XII do art. 18 entra em vigor na data de sua regulamentação.

§ 5º O disposto nos arts. 6º e 7º entra em vigor na data da sua regulamentação, que deverá ocorrer em até noventa dias da publicação desta Lei.

§ 6º O disposto nos arts. 2º, 8º, 11 e no inciso XI do art. 18 entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da publicação do Regulamento das Taxas de Polícia previstas no Título V da Lei nº 691, de 1984, conforme a redação conferida pelo art. 2º desta Lei, ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei, o que ocorrer por último.

Observação 1: O art. 8º da Lei nº 7.000, de 2021, entra em vigor na data de publicação da Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021, derogando-se o § 6º do art. 17 da referida Lei nº 7.000, de 2021, na parte em que difere a vigência do seu art. 8º. As isenções concedidas aos microempreendedores individuais considerarão a situação do empreendedor na data de cálculo das taxas de que trata o art. 8º da Lei nº 7.000, de 2021, e, no caso de haver desenquadramento posterior da condição de microempreendedor, não haverá cobrança retroativa (art. 31 da Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021).

Observação 2: O Decreto RIO nº 52.962, de 24.07.2023, publicado no D.O. RIO de 25.07.2023, regulamentou o disposto no art. 2º da Lei nº 7.000, de 2021, no tocante à Taxa de Licenciamento de Drenagem Pluvial Urbana (TLDP). Desse modo, o art. 87, inciso IX; o art. 97-A e o art. 98-A, inciso VI, da Lei nº 691, de 1984, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000, de 2021, entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao mês de julho de 2023.

Observação 3: Os Decretos RIO nº 53.221 a 53.225, de 25.09.2023, publicados no D.O. RIO de 26.09.2023, regulamentaram o disposto no art. 2º da Lei nº 7.000, de 2021, no tocante à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TFTP), à Taxa de Licenciamento Sanitário (TLS), à Taxa de Obras em Áreas Particulares (TOAP), à Taxa de Fiscalização de Cemitérios (TFC), e à Taxa de Obras em Logradouros Públicos (TOLP). Desse modo, o art. 87, incisos I, V, VI, VII e VIII; os arts. 89, 93, 94, 95-A e 96-A; o art. 98-A, incisos IV e V; e os arts. 109-A, 110-A, 126, 127, 128, 135 e 136 da Lei nº 691, de 1984, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 7.000, de 2021, entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao mês de setembro de 2023.

Redação dada pela Lei Complementar nº 235, de 03.11.2021.

Publicação: D.O.RIO 04.11.2021.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 40).

Art. 18. Ficam revogados:

I - o item 41 do art. 8º e o §3º do Art. 188 ambos da Lei nº 691, de 1984;

II - os incisos IV, V, IX, XI, XII, XV, XVI, XVIII, XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 12 da Lei nº 691, de 1984;

III - os incisos I, II, V, VI, XI, XII, XIV, XV, XVII, XIX, as alíneas dos incisos XIII e XVI (sem prejuízo da nova redação dada por esta Lei aos incisos em si) e o § 3º, todos do art. 14 da Lei nº 691, de 1984;

IV - os §§ 1º a 10 do art. 44 da Lei nº 691, de 1984;

V - o parágrafo único do art. 221 da Lei nº 691, de 1984;

VI - os incisos III, IV e V do art. 181 da Lei nº 691, de 1984, a Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012;

VII - a Lei nº 1.044, de 31 de agosto de 1987;

VIII - a Lei nº 2.538, de 3 de março de 1997;

IX - o art. 4º da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e remetida a parte dos créditos tributários oriundos da aplicação da tributação definida no referido art. 4º que tiver excedido o valor obtido pela aplicação dos critérios de tributação estabelecidos no art. 2º da mesma lei, lançados ou não até a data da revogação;

X - o inciso VII do art. 15, os incisos IV, V e VI do art. 23 e o art. 28, todos da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988;

XI - a Tabela XV, os arts. 137 a 147 e os arts. 156 a 160-E, todos da lei 691, de 1984; o parágrafo único do art. 13 e os arts. 51 a 53 da Lei nº 758, de 14 de novembro de 1985; a Lei nº 1.369, de 29 de dezembro de 1988; os arts. 33 a 37 da Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992 e os arts. 13 a 18 da Lei nº 6.695, de 26 de dezembro de 2019; e

XII - O §3º do art. 5º e os arts. 22 a 42 todos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, bem como as numerações e designações de capítulos e seções existentes entre os arts. 22 e 42 da Lei 5.966 de 22 de setembro de 2015.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.008 DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 19.08.2021.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 7º).

Institui o Circuito Carioca de Economia Solidária no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Circuito Carioca de Economia Solidária.

§ 1º O Circuito promoverá eventos destinados a apoiar a comercialização de produtos artesanais confeccionados pela cadeia produtiva de economia solidária, segundo os princípios norteadores do comércio justo.

§ 2º Os eventos serão realizados pelos polos comerciais, integrantes do Programa Polos do Rio, instituído pelo Decreto nº 31.473, de 07 de dezembro de 2009, após prévia concordância dos mesmos, dentro dos limites geográficos que delimitam cada Polo, com o apoio da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda - SMTE.

§ 3º A realização dos eventos em cada polo será mensal ou, diante da conveniência, poderá ter a sua periodicidade dilatada.

§ 4º Nos eventos serão oferecidos ao público produtos solidários e sustentáveis, podendo, ainda, contar com atividades de entretenimento voltadas à música, atrações infantis e representações culturais, que enriqueçam e promovam o bem-estar do público presente.

§ 5º Dentre os produtos solidários e sustentáveis, que serão comercializados nos eventos, estão moda e acessórios artesanais, artesanato decorativo, artesanato utilitário, produtos artesanais de papelaria e produtos recicláveis.

§ 6º Os eventos de economia solidária terão, no máximo, cinquenta barracas com mesa de trabalho medindo 2,0 m X 1,0 m para a exposição dos produtos e terão duração de doze horas, no máximo.

Art. 2º Os eventos de economia solidária nos polos comerciais poderão obter patrocinador, que apoiará provendo a infraestrutura e sua divulgação, sendo permitido ao mesmo veicular sua marca nos espaços do evento e no material promocional, observadas as restrições impostas pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e legislação correlata.

Parágrafo único. Caberá à entidade representante dos empresários, promotora do evento, providenciar as documentações necessárias aos organismos municipais, bem como se responsabilizar pela busca e formalização de patrocínio, quando for o caso, e pela realização do evento.

Art. 3º A realização do Circuito Carioca de Economia Solidária estará sujeito à escala semestral a ser estabelecida e previamente divulgada pela SMTE e estará sujeita unicamente ao Nada a Opor prévio da Subprefeitura da área, salvo se dependentes de autorização no âmbito federal ou estadual.

Parágrafo único. Diante da importância econômico-social que a iniciativa enseja, os eventos estarão isentos do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP, conforme o disposto e o amparo da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, responsável por suas alterações.

Art. 4º Caberá aos expositores e prestadores de serviço de produtos solidários arcar com as despesas inerentes a sua participação no evento.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Renda - SMTE acompanhar a organização dos eventos, bem como promover a orientação e prestar ajuda na interlocução entre o polo promotor do evento e os artesãos de produtos solidários.

Art. 6º Ficam declarados de interesse cultural, turístico e social os eventos que compõem o Circuito Carioca de Economia Solidária, consoante o disposto no inciso VIII do art. 136 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

Vereador CARLO CAIADO
Presidente

LEI Nº 7.033 DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no DCM em 10.09.2021.

Vigência: a partir da data de sua publicação (art. 7º).

Cria o Programa Terceira Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Terceira Idade em Atividade, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de idosos no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O Programa Terceira Idade em Atividade constitui-se de um conjunto de ações destinadas a:

I - estimular a contratação, por pessoas jurídicas sediadas no Município do Rio de Janeiro, de trabalhadores idosos e de serviços prestados por pessoas idosas;

II - incentivar a prática de trabalho voluntário por parte de pessoas idosas;

III - criar um cadastro único para intermediar trabalhadores idosos e vagas no mercado de trabalho, bem como registrar idosos que exerçam atividade autônoma;

IV - fornecer cursos e projetos de capacitação e reciclagem profissional para idosos;

V - realizar campanhas informativas e de conscientização, visando à redução do preconceito de idade no mercado de trabalho;

VI - estimular o convívio de pessoas idosas em sociedade, através da promoção de eventos de integração, buscando minimizar fatores de isolamento social; e

VII - aumentar o acesso de pessoas idosas em concursos públicos.

Art. 3º Para a implantação das ações do Programa Terceira Idade em Atividade, o Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo.

Art. 4º As pessoas jurídicas sediadas no Município que, na qualidade de empregadores, aderirem ao Programa Terceira Idade em Atividade, reservando percentual de 5% (cinco por cento) de vagas para empregados idosos, poderão gozar de um dos seguintes benefícios fiscais:

I - isenção de 5% (cinco por cento) do valor devido mensalmente a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; ou

II - isenção de 5% (cinco por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido pela pessoa jurídica por imóvel de sua propriedade, utilizado na respectiva atividade.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos no caput serão concedidos às pessoas jurídicas portadoras do certificado "Amigo do Idoso", a ser expedido pelo Poder Público após cumprimento da exigência de reserva de vagas pelo prazo de doze meses ininterruptos.

§ 2º A pessoa jurídica portadora do certificado "Amigo do Idoso" poderá optar por apenas um dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 5º O Programa Terceira Idade em Atividade implementará reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Público Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2021.

Vereador CARLO CAIADO
Presidente

LEI Nº 7.038 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

*Publicada no D.O.RIO em 16.09.2021.
Vigência: na data de sua publicação (art. 4º).*

Cria o Selo Empreendedor Amigo do Rio e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Empreendedor Amigo do Rio, conforme sinal distintivo constante do anexo único.

Art. 2º Somente poderão utilizar o selo as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividade econômica regular e estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

§ 1º A utilização do selo somente será autorizada mediante certificado emitido pelo Poder Executivo.

§ 2º Os critérios para outorga do certificado serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 3º O pedido e a emissão do certificado deverão ser realizados pela rede mundial de computadores, podendo ser impressos pelos empreendedores certificados, com a utilização de tecnologias de validação, como código QR (QR Code), observadas as normas a serem editadas.

§ 4º Os critérios para a certificação deverão ser sempre objetivos e de verificação automática, sem a necessidade de expedientes burocráticos ou avaliação subjetiva.

Art. 3º Os empreendedores certificados, para além da utilização do selo, terão facilitado o acesso a programas de incentivo fiscal e estímulo à atividade econômica.

Parágrafo único. O certificado não poderá ser exigência para qualquer tipo de incentivo fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

ANEXO ÚNICO



LEI Nº 7.047 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Publicada no D.O.RIO em 24.09.2021.

Vigência: na data de sua publicação (art. 2º).

Prorroga o prazo para concessão do benefício previsto no Decreto nº 28.247 de 30 de julho de 2007, aos imóveis de interesse histórico e cultural no Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis que se encontram na vigência de benefícios de que trata o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, terão os prazos dos benefícios prorrogados até o final da decretação de situação de emergência no Município, em função da pandemia.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de que trata o caput será de um ano a partir da publicação do fim da decretação da situação de emergência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.312 DE 19 DE ABRIL DE 2022

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicada no D.C.M. em 20.04.2022.

Vigência: na data de sua publicação (art. 4º).

Observação 1: A Representação de Inconstitucionalidade nº 280/2023, tendo como objeto esta Lei, foi proposta por meio do processo nº 0074321-98.2023.8.19.0000.

Observação 2: Foi proferido Acórdão, em 25/03/2024, julgando, por maioria de votos, procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Dispõe sobre a doação facultativa anual, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), através do IPTU, o qual será doado por pessoa física ou jurídica, e destinado ao Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA.

Art. 1º Fica criada a doação facultativa anual, à pessoa física ou jurídica, no valor de R\$ 2,00 (dois reais).

Parágrafo único. Esta doação será através do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 2º O valor doado será transferido para o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA, instituído pela Lei nº 1.873, de 29 de maio de 1992.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

Vereador CARLO CAIADO
Presidente

LEI Nº 7.370 DE 12 DE MAIO DE 2022

Publicada no D.O.RIO em 13.05.2022.

Vigência: na data de sua publicação (art. 7º).

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior.

Art. 2º A obtenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários somente será outorgada a pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município e estabelecidas na Cidade do Rio de Janeiro.

.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.373 DE 17 DE MAIO DE 2022

Publicação: D.O.RIO 18.05.2022.

Vigência: na data de sua publicação (art. 25).

Institui o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO
.....

Seção II
Dos incentivos
.....

Subseção II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Redação dada pela Lei 7.567, de 27.09.2022.

Publicação: D.O.RIO 28.09.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 10. Por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, os incentivos fiscais de que trata esta Lei poderão corresponder à isenção ou redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º Os benefícios fiscais restringem-se às atividades relacionadas no art. 9º*, cuja unidade prestadora do serviço esteja dentro do Distrito Criativo, instituído por esta Lei, e cujos serviços sejam prestados a partir dessa unidade.

§ 2º Os serviços incentivados poderão ser distintos para cada Distrito Criativo.

§ 3º Requisitos adicionais para concessão do incentivo, deverão observar o disposto no caput deste artigo.

.....
Subseção IV
Do incentivo à ocupação de imóveis tombados

Art. 12. A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, via lei específica, poderá estabelecer isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis tombados situados no perímetro do Distrito Criativo e cujo uso seja destinado integralmente para a prestação dos serviços advindo* do mecanismo desta Lei.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo está condicionada à destinação integral do imóvel para as atividades definidas em ato conjunto, sob pena de revogação da isenção.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos adicionais para concessão do incentivo.

Subseção V
Das Taxas Municipais

Redação dada pela Lei 7.567, de 27.09.2022.

Publicação: D.O.RIO 28.09.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica de sua iniciativa, estabelecer critérios às empresas prestadoras dos serviços desta Lei, localizadas em Distrito Criativo, para a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1º Os serviços incentivados de que trata o caput deste artigo poderão ser distintos para cada Distrito Criativo.

§ 2º Requisitos adicionais para concessão do incentivo, deverão observar o disposto no caput deste artigo.

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O programa de incentivos disposto nesta Lei aplica-se tanto àquelas atividades já exercidas na área delimitada para cada Distrito Criativo antes de sua instituição, quanto àquelas que vierem a se instalar depois de sua criação.

.....

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON CALDEIRA
Prefeito em exercício

LEI Nº 7.383, DE 26 DE MAIO DE 2022

Publicação: D.O.RIO 27.05.2022.

Vigência: na data de sua publicação (art. 6º).

Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

.....

Art. 3º A Prefeitura Municipal poderá conceder descontos em impostos como o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para portadores do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

.....

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.475, DE 22 DE JULHO DE 2022

Publicação: D.O.RIO 25.07.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 57).

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 54. O Poder Executivo disponibilizará, no Anexo de Metas Fiscais, o demonstrativo de renúncia de receitas decorrente da Lei nº 6.999, de 14 de julho de 2021, que concede benefícios fiscais de isenção ou suspensão de IPTU, ISS e ITBI para obras e edificações enquadradas no Programa Reviver Centro de requalificação da região central da Cidade, conforme previsto no inciso V, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

.....
Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

Obs.: Os Anexos não foram transcritos em virtude de não se tratar de matéria tributária.

LEI Nº 7.550, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Publicação: D.O.RIO 21.09.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 7º).

Institui o Sistema de Reutilização e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolições e dá outras providências.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

Autora: Vereadora Laura Carneiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

I - conceder incentivos fiscais para as cooperativas populares voltadas à reciclagem de materiais provenientes de entulhos, indústrias de reciclagem de entulhos da construção civil e demolições, ou outras empresas que se enquadrem nos dispositivos desta Lei;

(...)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.567, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Publicação: D.O.RIO 28.09.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Altera a redação dos arts. 10, 13, 14 e 24 da Lei nº 7.373/2022.

Autores: Vereador Átila A. Nunes e das Comissões de Justiça e Redação, de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, de Assuntos Urbanos, de Cultura, de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os arts. 10, 13, 14 e 24 da Lei nº 7.373, de 17 de maio de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. Por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, os incentivos fiscais de que trata esta Lei poderão corresponder à isenção ou redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º Os benefícios fiscais restringem-se às atividades relacionadas no art. 9º*, cuja unidade prestadora do serviço esteja dentro do Distrito Criativo, instituído por esta Lei, e cujos serviços sejam prestados a partir dessa unidade.

§ 2º Os serviços incentivados poderão ser distintos para cada Distrito Criativo.

§ 3º Requisitos adicionais para concessão do incentivo, deverão observar o disposto no caput deste artigo." (NR)

"Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica de sua iniciativa, estabelecer critérios às empresas prestadoras dos serviços desta Lei, localizadas em Distrito Criativo, para a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1º Os serviços incentivados de que trata o caput deste artigo poderão ser distintos para cada Distrito Criativo.

§ 2º Requisitos adicionais para concessão do incentivo, deverão observar o disposto no caput deste artigo" (NR)

"Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá, no âmbito do Distrito Criativo, realizar a cessão e a permissão de uso de bens públicos, bem como a concessão, gratuita ou onerosa, por prazo certo, mediante procedimento público de seleção, visando à instalação e ao funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - residências artísticas;

II - incubadoras e aceleradoras;

III - infraestrutura compartilhada (coworking);

IV - plataformas de difusão das atividades da economia criativa;

V - mostras, festivais, exposições, shows e feiras;

VI - exposições cinematográficas, teatrais, musicais, de dança e circo; e

VII - espaços de educação, formação, cursos, debates e seminários.

§ 1º A permissão de uso de que trata o caput deste artigo aplica-se aos incisos V, VI e VII deste artigo.

§ 2º Ato regulamentador poderá estabelecer requisitos ao incentivo disposto no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá receber em cessão ou a outro título bens públicos da União e do Estado do Rio de Janeiro, localizados em seu território, para a instalação e funcionamento das atividades previstas neste artigo." (NR)

"Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Publicação: D.C.M. 24.11.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 3º).

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e dá outras providências.

Autores: vereadores Rosa Fernandes, Willian Coelho, Rafael Aloisio Freitas, Chiquinho Brazão, Dr. Jairinho, Dr. João Ricardo, Jorge Felipe, Junior da Lucinha, Thiago K. Ribeiro, Veronica Costa, Alexandre Arraes, Felipe Michel, Rocal, Marcelo Arar, Eliseu Kessler, Vera Lins e Luiz Ramos Filho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 7.672, de 23 de novembro de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 71-A, de 2017, de autoria dos Senhores Vereadores Rosa Fernandes, Willian Coelho, Rafael Aloisio Freitas, Chiquinho Brazão, Dr. Jairinho, Dr. João Ricardo, Jorge Felipe, Junior da Lucinha, Thiago K. Ribeiro, Veronica Costa, Alexandre Arraes, Felipe Michel, Rocal, Marcelo Arar, Eliseu Kessler, Vera Lins e Luiz Ramos Filho.

Art. 1º Fica disposto que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI poderá ser parcelado em até sessenta vezes.

§ 1º O parcelamento do ITBI deverá observar o disposto no art. 4º do Decreto nº 40.668, de 25 de setembro de 2015, independente de estar inscrito na dívida ativa.

§ 2º O parcelamento poderá ser requerido no momento da emissão da guia para pagamento.

§ 3º Caso o parcelamento não tenha sido feito de acordo com o prescrito no § 2º deste artigo, poderá ser feito a qualquer momento mediante requisição do contribuinte, independente de estar ou não inscrito na dívida ativa.

§ 4º Os valores de crédito de ITBI inscritos na dívida ativa também deverão observar as regras de parcelamento dispostas no art. 4º do Decreto nº 40.668/2015.

Art. 2º O parcelamento somente poderá ser requerido nos casos em que a transmissão imobiliária já tenha ocorrido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Vereador CARLO CAIADO

Presidente

LEI Nº 7.706, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Publicação: D.O.RIO 16.12.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 7º).

Obs.: O Decreto RIO nº 51.822, de 19.12.2022, publicado no D.O.RIO em 20.12.2022, regulamentou os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, no que se refere à definição do serviço de franquia (franchising) e às condições para a aplicação das reduções de encargos moratórios e multas referentes aos créditos tributários de Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre o referido serviço.

Institui incentivos fiscais para prestadores de serviços de franquia (franchising); altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, e a Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, que alterou as leis nº 691, de 1984, nº 1.364, de 1988, nº 3.895, de 2005, nº 5.098, de 2009 e nº 5.966, de 2015, instituiu remissões de créditos tributários nas hipóteses que mencionou, estabeleceu nova disciplina para transações tributárias e deu outras providências; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, nos termos que especifica, incentivos fiscais para os prestadores de serviços de franquia (franchising), conforme definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Aos prestadores dos serviços mencionados no art. 1º será concedida a redução de encargos moratórios e multas referentes aos créditos tributários de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já constituídos ou confessados, por ocasião da adesão do contribuinte ao benefício.

Art. 3º Os percentuais de redução de encargos moratórios e multas de que trata o art. 2º serão os seguintes:

I - redução de cem por cento dos encargos moratórios e multas, no caso de pagamento do crédito tributário devido à vista, em até 15 (quinze) dias a partir da data de adesão do contribuinte ao benefício de redução dos encargos moratórios e multas;

II - redução de oitenta por cento dos encargos moratórios e multas, quando a dívida for parcelada em até doze vezes;

III - redução de setenta por cento dos encargos moratórios e multas, quando a dívida for parcelada de treze até vinte e quatro vezes;

IV - redução de sessenta por cento dos encargos moratórios e multas, quando a dívida for parcelada de vinte e cinco até trinta e seis vezes;

V - redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios e multas, quando a dívida for parcelada de trinta e sete vezes até quarenta e oito vezes; e

VI - redução de quarenta por cento dos encargos moratórios e multas, quando a dívida for parcelada de quarenta e nove até sessenta vezes.

§ 1º O prazo para adesão ao benefício estabelecido neste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do Poder Executivo que regulamentar a presente Lei.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, a primeira parcela vencerá em até 15 (quinze) dias a partir da adesão do contribuinte.

Art. 4º O inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido de um novo item, com a seguinte redação:

"Art. 33 (...)

(...)

II - (...)

(...)

26. serviços de franquia (franchising), conforme definidos em ato do Poder Executivo 2%.

(...)" (NR)

Art. 5º Com o fim de atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, a redução de alíquota estabelecida pelo artigo anterior fica condicionada ao crescimento da base de cálculo do ISSQN devido, em relação aos serviços de franquia (franchising) prestados pelas empresas do setor como um todo, na ordem de 10% (dez por cento) a cada cinco anos, nos vinte anos seguintes à publicação da presente Lei.

§ 1º A verificação do adimplemento ou não da condição descrita no caput far-se-á por meio da comparação do período compreendido entre 1º de setembro de 2021 e 31 de agosto de 2022 (período base), devidamente corrigido pelo IPCA-e, e os períodos posteriores.

§ 2º O Poder Público aferirá o cumprimento da obrigação estipulada pelo caput em períodos de 5 (cinco) anos, até o atingimento do prazo de vinte anos.

§ 3º Não sendo adimplida a condição estabelecida no caput, a alíquota referente aos serviços de franquia (franchising) será restabelecida para 5% (cinco por cento) a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 4º Sendo adimplida a condição durante todo o período mencionado no caput, a redução de alíquota objeto deste artigo tornar-se-á definitiva.

§ 5º A condição estabelecida no caput poderá ser suspensa, por ato do Poder Executivo, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ, enquanto perdurar a situação.

§ 6º Caso a variação real acumulada do Produto Interno Bruto do país no exercício fiscal, seja inferior a 1% (um por cento), o prazo de cinco anos estabelecido no caput será dilatado em mais um ano.

§ 7º VETADO.

§ 8º VETADO.

Observação: Vide art. 16 do Decreto RIO nº 51.822, de 19.12.2022, publicado no D.O.RIO em 20.12.2022.

Art. 6º O § 3º do art. 17 da Lei nº 7.000, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

(...)

§ 3º o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei, bem como a nova redação prevista no art. 1º desta Lei para os arts. 180 e 181 da Lei nº 691, de 1984, entram em vigor em 1º de janeiro de 2024, data a partir da qual as multas moratórias e juros moratórios serão aplicados com base no art. 181 da Lei nº 691, de 1984. (...) " (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.751, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 3º).

Acrescenta dispositivos à Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Observação: Esta lei foi regulamentada pelo Decreto RIO nº 52.819 de 03.07.2023, publicado no D.O.RIO em 04.07.2023.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso XXXIII e o § 14 ao art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com as seguintes redações:

"Art. 61. (...)

(...)

XXXIII - os imóveis utilizados para instalação de associações civis sem fins lucrativos que desenvolvam a atividade de clubes sociais cuja finalidade principal seja a manutenção dos costumes e tradições portuguesas.

(...)

§ 14. Fica a isenção tratada no inciso XXXIII deste artigo condicionada:

I - ao fato do imóvel em questão distar, no mínimo, 1,5km (um quilômetro e meio) da orla marítima, para o caso de imóveis localizados na Barra da Tijuca ou nos bairros da Zona Sul;

II - ao atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional; e

III - à cessão, temporária e sem ônus, de espaços do imóvel à Prefeitura para ações e programas de governo de qualquer natureza, nos dias e horários ociosos do clube." (NR)

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, já constituídos na data de publicação desta Lei, devidos pelas associações civis sem fins lucrativos que desenvolvam a atividade de clubes sociais, cuja finalidade principal seja a manutenção dos costumes e tradições portuguesas, conforme as condições estabelecidas pela nova redação do art. 61 da Lei nº 691, de 1984, conferida pelo art. 1º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição de qualquer quantia paga anteriormente à data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.752, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicação: D.O.RIO 30.12.2022.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 8º).

Dá nova redação ao inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, referente à isenção de IPTU para imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. (...)

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2030, os imóveis utilizados por empresas da indústria cinematográfica, por laboratórios cinematográficos, por estúdios de filmagem e de sonorização, por locadoras de equipamentos de iluminação e de filmagem de cinema e de vídeo e por distribuidores que se dediquem, exclusivamente, a filmes brasileiros, naturais ou de enredo;

(...)" (NR)

Art. 2º A isenção prevista no inciso IX do art. 61 da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, fica condicionada a seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, mesmo com relação a imóveis que já foram beneficiários com base na redação anterior daquele inciso.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º O inciso II do §1º do artigo 3º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§1º (...)

II - cujo pagamento integral do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas Fundiárias não tenha sido feito até o último dia útil de novembro do exercício de referência, ressalvado o disposto no § 2º.

(...)" (NR)

Art. 5º O disposto no inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 3.895, de 2005, não autoriza a restituição de qualquer quantia paga anteriormente à data de publicação desta Lei, aplicando-se o novo prazo

estabelecido no dispositivo supramencionado a partir do exercício de 2022.

Art. 6º VETADO:

Art. 7º VETADO:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.759, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Publicação: D.O.RIO 11.01.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 32).

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2023.

Autor: Poder Executivo.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 14. O Poder Executivo concederá como incentivo fiscal a projetos culturais, nos termos da Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, no mínimo um por cento da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - efetivamente arrecadada no exercício de 2021, ano anterior à elaboração desta Lei Orçamentária.

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 7.788, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Publicação: D.C.M. 02.03.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Dispõe sobre a inclusão do inciso xxv no art. 12 da Lei nº 691, de 1984.

Autores: Vereadores Rafael Aloisio Freitas, Felipe Michel e Marcelo Arar.

Art. 1º Fica incluído o inciso XXV no art. 12. da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

XXV – os professores de educação física e recreação, possuidores de Alvará de Autorização Transitória, que prestam serviços de assessoria esportiva nos espaços públicos da Orla do Município, da Lagoa Rodrigo de Freitas, dos Polos e dos Corredores Esportivos criados e reconhecidos por Lei.

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 1º de março de 2023.

Vereador CARLO CAIADO
Presidente

LEI Nº 7.796, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Publicação: D.C.M. 17.03.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Sistema de Banco de Dados e Capacitação ao Emprego de pais nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Autor: Vereador Waldir Brazão.

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....
Art. 3º As empresas que diretamente forem beneficiadas por alguma isenção fiscal no âmbito do Município deverão reservar vagas de emprego, com a devida capacitação, nos seguintes moldes:

I - empresas com sete a vinte funcionários, dez por cento;

II - a partir de vinte e um funcionários, quinze por cento.

.....
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.

Vereador CARLO CAIADO
Presidente

LEI Nº 7.907, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Publicação: D.O.RIO 13.06.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que tange ao seu art. 3º, que entrará em vigor por ocasião da regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo (art. 7º, caput).

Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, cria o Programa ISS Neutro, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO ART. 33 DA LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984

Art. 1º O inciso II, do art. 33. da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido de quatro novos itens, com a seguinte redação:

"Art. 33 (...)

(...)

II - (...)

(...)

27. Serviços de desenvolvimento e de auditoria de projetos de créditos de carbono.....2

28. Serviços de registro e certificação de créditos de carbono.....2

29. Serviços de disponibilização de plataformas de transação de créditos de carbono..... 2

30. Serviços de inventário de emissões de gases de efeito estufa e de auditoria de inventários de emissões de gases de efeito estufa..... 2" (NR)

Art. 2º Em atendimento ao disposto no art. 14. da Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP deverá divulgar anualmente a quantidade de novos alvarás expedidos para prestadores de serviços incentivados, bem como a evolução da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre essas atividades.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ISS NEUTRO

Observação: O Programa ISS Neutro foi regulamentado pelo Decreto RIO nº 53.288, de 02.10.2023, publicado no D.O. RIO em 03.10.2023. Dessa forma, o art. 3º da presente Lei entra em vigor na data da publicação do referido Decreto.

Art. 3º Fica instituído o Programa ISS Neutro, com o objetivo de incentivar a compra de créditos de

carbono por contribuintes cariocas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a forma de créditos a serem atribuídos no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nota Carioca, para amortização do imposto próprio devido, conforme procedimento a ser definido em Regulamento.

§ 1º É vedada atribuição do incentivo de modo a fazer com que o total de ISS devido pelo contribuinte em qualquer de suas operações seja inferior a dois por cento da respectiva receita, salvo as exceções admitidas pelo art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º O incentivo descrito neste artigo fica limitado ao montante global anual de sessenta milhões de reais para o conjunto de todos os contribuintes beneficiados.

§ 3º Compete ao Poder Executivo calcular o valor individual de incentivo a ser atribuído a cada contribuinte, por inscrição municipal, realizando a proporção do benefício quando atingido o limite referido no § 2º deste artigo.

§ 4º A fruição do benefício dependerá das prestadoras dos serviços de desenvolvimento, auditoria e inventário de emissões estarem estabelecidas no Município do Rio de Janeiro.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento inserir os créditos informados no § 3º no sistema da Nota Carioca, podendo exigir quaisquer documentos complementares que julgar necessários, processando o feito em autos próprios, conforme regulamento.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará a elegibilidade do crédito de carbono, os critérios do inventário de emissões e os limites de incentivos a serem utilizados de acordo com o inventário de emissões individual e setorial, respeitados os termos do § 2º deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer fator distintivo para fins de compensação, atribuível às iniciativas geradoras de créditos de carbono localizados na cidade do Rio de Janeiro.

Observação: Este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2030 ou até o atingimento da meta de redução de emissões de gases poluentes, a ser apurada conforme regulamento, o que ocorrer primeiro.

Art. 4º As reduções de emissões passíveis de certificação para fins de obtenção de crédito serão consideradas dentre iniciativas aplicáveis nos setores econômicos, inclusive da agricultura, do comércio e da indústria.

Art. 5º O valor máximo do subsídio do crédito de carbono será estabelecido anualmente, para o ano subsequente, em R\$/ton, admitindo-se uma variação máxima de trinta por cento de redução ou acréscimo em relação ao ano anterior.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A vigência dos novos itens inseridos pelo art. 1º desta Lei no inciso II do art. 33. da Lei nº 691, de 1984, obedecerá os prazos dispostos na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que tange ao seu art. 3º, que entrará em vigor por ocasião da regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os dispositivos do art. 3º desta Lei vigorarão até 31 de dezembro de 2030 ou até o atingimento da meta de redução de emissões de gases poluentes a ser apurada conforme regulamento, o que ocorrer primeiro.

EDUARDO PAES

LEI Nº 8.009, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Publicação: D.O.RIO 25.07.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 56).

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

CAPÍTULO III
METAS E RISCOS FISCAIS

.....

Art. 4º O Poder Executivo disponibilizará, no Anexo de Metas Fiscais, o demonstrativo de renúncia de receitas decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1732/2023, que altera a Lei nº 6.999, de 14 de julho de 2021, que concede benefícios fiscais de isenção ou suspensão de IPTU, ISS E ITBI para obras e edificações enquadradas no Programa Reviver Centro de requalificação da região central da Cidade, conforme previsto no inciso V, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

Obs.: Os Anexos não foram transcritos em virtude de não se tratar de matéria tributária.

LEI Nº 8.104, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023.

Publicação: D.O.RIO 09.10.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Altera a Lei nº 6.999, de 14 de julho de 2021.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.999, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

V - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso - ITBI após a reconversão da edificação ou transformação de uso da unidade, para os primeiros adquirentes, nos setores emissores de potencial da operação interligada, limitada ao período de cinco anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º (...)

(...)

V - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso - ITBI para os primeiros adquirentes, nos setores emissores de potencial da operação interligada, limitada ao período de cinco anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º (...)

(...)

V - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, realizada inter vivos, por ato oneroso - ITBI para os primeiros adquirentes, nos setores emissores de potencial da operação interligada e limitada ao período de cinco anos a partir da publicação desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 8.112, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Publicação: D.O.RIO 20.10.2023.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Ciclista e dá outras providências.

Autores: Vereadores William Siri, Celso Costa, Dr. Carlos Eduardo, Marcio Ribeiro, Luciano Medeiros, Monica Benicio, Dr. Marcos Paulo e Marcos Braz.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....
Art. 3º Somente poderão utilizar o selo as pessoas jurídicas que desenvolvam atividade econômica regular e estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

.....
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

LEI Nº 8.233, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicação: Conforme consta no D.O.RIO 08.01.2024, publicada por omissão no D.O. Rio de 29.12.2023 e incorretamente no D.O. Rio de 02.01.2024, págs. 3 a 5.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que tange ao art. 18, que entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que ocorrer por último (art. 17).

Dispõe sobre adequações na disciplina normativa de isenções do IPTU; concede benefícios fiscais de IPTU, ISSQN e ITBI destinados à revitalização do entorno da Avenida Brasil; altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984; altera a Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021 e altera a Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ADEQUAÇÕES NA DISCIPLINA NORMATIVA DE ISENÇÕES DE IPTU

Art. 1º Os incisos XXIII e XXXII e o § 9º do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 61. (...)

(...)

XXIII - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado, pensionista, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com renda mensal total de até três salários-mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com até oitenta metros quadrados, ou até cento e cinquenta metros quadrados quando localizado nos bairros abrangidos pela Área de Planejamento 3, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a três salários-mínimos;

(...)

XXXII - os imóveis efetivamente ocupados por creches, instituições de assistência social e aqueles utilizados acessoriamente por entidades religiosas, sem fins lucrativos, cuja exploração reverta seus frutos para consecução das suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 9º Não elide o benefício previsto no inciso XXIII a cotitularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226, § 3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles seja aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse três salários-mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 61 da Lei nº 691, de 1984, dois novos parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 61. (...)

(...)

§ 15. A titularidade a que se refere a isenção do inciso XXIII abrange a propriedade, o domínio útil ou o direito aquisitivo decorrente de promessa de compra e venda, em caráter irrevogável e irretratável, inteiramente quitada.

§ 16. As isenções referidas nos incisos XI e XXIII terão duração máxima de cinco anos ininterruptos, prazo após o qual o interessado deverá requerer a renovação por igual período, mediante comprovação da continuidade do atendimento das respectivas condições e requisitos."

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Fica acrescido ao art. 5º da Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998, o § 2º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a ser numerado como § 1º:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 2º A isenção de que trata o inciso IV, no que tange ao inciso XXIII do art. 61 da Lei nº 691, de 1984, fica estendida à pessoa com deficiência que por esta razão receba benefício de um salário-mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel e este seja o seu domicílio."

(...)

Art. 5º Para os empreendimentos hoteleiros, inclusive *hostels*, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2028 o desconto de quarenta por cento no valor do IPTU, instituído pela Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DESTINADOS À REVITALIZAÇÃO DO ENTORNO DA AVENIDA BRASIL

Art. 6º Ficam instituídos benefícios fiscais para as obras edículas que busquem revitalizar a região que compreende o entorno da Avenida Brasil e para fomentar a navegação nos rios Acari e Pavuna.

Parágrafo único. Entende-se como entorno da Avenida Brasil toda localidade situada nas duas quadras adjacentes a quaisquer dos lados da via.

Art. 7º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais na região que compreende o entorno da Avenida Brasil:

I - para construção, reconversão ou transformação de edificações regularmente licenciadas e construídas:

a) remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, constituídos até a data de publicação desta Lei sobre o imóvel, condicionada à aceitação das obras ou à obtenção do Habite-se;

b) isenção de IPTU pelo período de cinco anos em relação aos imóveis construídos, reconvertidos ou transformados, a contar da emissão da licença de obras; e

c) isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI em favor do primeiro adquirente após o término da construção, reconversão ou transformação da edificação.

II - para pessoas jurídicas já estabelecidas na região, na data da publicação desta Lei, comprovadamente em atividade, independente da natureza desta:

a) remissão de cinquenta por cento dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, constituídos até a data de publicação desta Lei, desde que haja quitação da parcela dos créditos não remitida, na forma prevista em lei, e nas seguintes condições, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo:

1. redução de cem por cento dos encargos moratórios, no caso de pagamento do crédito tributário devido à vista;

2. redução de oitenta por cento dos encargos moratórios, quando a dívida for parcelada em até seis vezes;

3. redução de sessenta por cento dos encargos moratórios, quando a dívida for parcelada em até doze vezes;

4. redução de quarenta por cento dos encargos moratórios, quando a dívida for parcelada em até dezoito vezes; e

5. redução de vinte por cento dos encargos moratórios, quando a dívida for parcelada em até vinte e quatro vezes.

b) redução de encargos moratórios e multa relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, constituídos até a data de publicação desta Lei, nas seguintes condições, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo:

1. redução de cem por cento de encargos moratórios e multa, no caso de pagamento do crédito tributário devido à vista;

2. redução de oitenta por cento de encargos moratórios e multa, quando a dívida for parcelada em até seis vezes;

3. redução de sessenta por cento de encargos moratórios e multa, quando a dívida for parcelada em até doze vezes;

4. redução de quarenta por cento de encargos moratórios e multa, quando a dívida for parcelada em até dezoito vezes; e

5. redução de vinte por cento de encargos moratórios e multa, quando a dívida for parcelada em até vinte e quatro vezes.

Art. 8º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para fomentar a navegação nos rios Acari e Pavuna:

I - remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, constituídos até a data de publicação desta Lei, sobre os imóveis que tiverem sido objeto de construção, reconversão ou transformação, com o fim de implantar estações de embarque e de desembarque de navegação fluvial, localizadas às margens dos rios Acari e Pavuna, condicionada à aceitação das obras ou à obtenção do Habite-se;

II - isenção de IPTU pelo período de cinco anos em relação aos imóveis construídos, reconvertidos ou transformados, com o fim de implantar estações de embarque e de desembarque de navegação fluvial, localizadas às margens dos rios Acari e Pavuna, a contar da emissão da licença de obras; e

III - redução de alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a navegação e transporte fluvial de cargas, bem como isenção de ISS em relação à navegação e transporte fluvial de pessoas.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso III do art. 8º desta Lei fica incluído um novo inciso no art. 12 da Lei nº 691, de 1984, bem como um novo item no inciso II do art. 33 do mesmo diploma legal, com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

(...)

XXVI - serviço de transporte coletivo fluvial de pessoas, cujo terminal de embarque ou de desembarque se localize às margens dos rios Acari e Pavuna.

(...)"

(...)

"Art. 33 (...)

(...)

II - (...)

(...)

31 - serviço de navegação e transporte fluvial de cargas cujo terminal de embarque ou de desembarque se localize às margens dos rios Acari e Pavuna..2.

(...)"

Art. 10. A concessão dos benefícios fiscais definidos no inciso I do art. 7º e nos incisos I e II do art. 8º fica condicionada à obtenção de:

I - licença de obras no prazo de até cinco anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei; e

II - certidão de Habite-se ou de Aceitação de Obras, no prazo improrrogável de trinta e seis meses, a contar da emissão da licença de obras.

Art. 11. A remissão e as isenções descritas no inciso I do art. 7º e nos incisos I e II do art. 8º desta Lei serão implantadas sob condição resolutória e, em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos neste Capítulo, os tributos serão cobrados com todos os acréscimos legais, como se os benefícios nunca tivessem sido concedidos.

Parágrafo único. O requerimento dos benefícios instituídos neste Capítulo importará em confissão da dívida para todos os efeitos legais, interrompendo o prazo de prescrição para cobrança dos respectivos créditos tributários.

Art. 12. A remissão e as isenções de que tratam este Capítulo condicionam-se ao reconhecimento pelos órgãos municipais competentes do cumprimento dos requisitos e condições nele previstos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º No caso de imóveis de interesse histórico e cultural, a remissão e as isenções de que tratam este Capítulo dependerão, ainda, da emissão do Certificado de Adequação pelo órgão de tutela do patrimônio cultural.

§ 2º A remissão e a isenção dos créditos tributários relativos ao IPTU, para construção, reconversão ou transformação de edificações regularmente licenciadas e construídas, serão efetivadas por ocasião da emissão da certidão de Habite-se ou de Aceitação de Obras.

§ 3º Os benefícios estabelecidos neste Capítulo não poderão ser cumulados com quaisquer outros benefícios tributários estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 13. Em nenhuma hipótese os benefícios mencionados neste Capítulo darão direito à restituição de quaisquer valores já pagos ao Município do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O § 3º do art. 17 da Lei nº 7.000, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

(...)

§ 3º o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei, bem como a nova redação prevista no art. 1º desta Lei para os arts. 180 e 181 da Lei nº 691, de 1984, entram em vigor em 1º de janeiro de 2028, data a partir da qual as multas moratórias e juros moratórios serão aplicados com base no art. 181 da Lei nº 691, de 1984." (NR)

(...)

Art. 15. Ficam acrescidos à redação do artigo 93 da Lei nº 691, de 1984, os §§ 12, 13 e 14, com a seguinte redação:

"Art. 93 (...)

(...)

§ 12. O valor da taxa relativa ao licenciamento da remoção de árvores, por supressão (corte ou derrubada) ou transplântio, será de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por unidade.

§ 13. O valor da taxa relativa ao licenciamento da remoção em conjunto de vegetação, por supressão (corte ou derrubada) ou transplântio, será de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por metro quadrado de área licenciada e se acumulará com o valor da taxa relativa ao licenciamento da remoção de árvores, quando for o caso.

§ 14. Os valores em moeda corrente previstos nos §§ 12 e 13 deverão ser atualizados na forma estabelecida pela Lei nº 3.145, de 08 de dezembro de 2000, tomando-se como ano-base para primeira atualização o ano de 2023."

Art. 16. Fica acrescida a alínea "r" ao inciso IV do *caput* do art. 98-A da Lei nº 691, de 1984, bem como ficam acrescidos ao mencionado art. 98-A os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 98-A (...)

(...)

IV - (...)

(...)

r) a remoção de:

1. vegetação (mata, capoeira e assemelhados), quando necessária ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola;

2. árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública;

3. árvores que, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, apresentem comprometimento fitossanitário irreversível, não causado, direta ou indiretamente, pelo ocupante do imóvel no qual estejam situadas; e

4. árvores situadas em imóveis de pessoas de baixa renda, as quais, conforme apreciação do órgão técnico municipal competente, estejam causando, à própria edificação ou a benfeitorias, danos que não possam ser solucionados ou minimizados com o uso de técnicas silviculturais adequadas.

(...)

§ 3º Para os efeitos do item 4 da alínea "r" do inciso IV, considera-se de baixa renda aquele que afirmar que sua situação econômica não permite pagar a referida taxa sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 4º A falsidade da declaração prevista no § 3º acarretará a nulidade de pleno direito da licença ou autorização, bem como a aplicação de multa administrativa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da taxa que corresponderia ao licenciamento requerido, cumulada com a multa por execução de obra ou atividade sem licença ou autorização, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade penal."

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que tange a seus arts. 3º e 18, que entram em vigor noventa dias após a data de sua publicação ou em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que ocorrer por último.

Art. 18. Ficam revogados o inciso XVIII e o § 11, ambos do art. 61 da Lei nº 691, de 1984.

EDUARDO PAES

LEI Nº 8.235, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Publicação: D.O.RIO 04.01.2024.

Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 33).

Estima a receita e fixa a despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2024.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

.....

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

.....

Art.14. O Poder Executivo concederá como incentivo fiscal a projetos culturais, nos termos da Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, no mínimo um por cento da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - efetivamente arrecadada no exercício de 2022, ano anterior à elaboração desta Lei Orçamentária.

Art. 15. É fixado em R\$ 3.197.952,00 (três milhões, cento e noventa e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais) o valor máximo a ser captado pelo Projeto Pró-Educação, de que trata a Lei nº 2.923, de 11 de novembro de 1999.

.....

CAPÍTULO V
Disposições Finais

.....

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

Obs.: Os Anexos não foram transcritos em virtude de não se tratar de matéria tributária.